





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

SUMÁRIO

N.º 1, 31-1-1979

LEIS

179 — 10-1-1979 — Alteração do artigo 74.º de Lei n.º 49/78, de 3 de Setembro, sobre o Regime Eleitoral

ÍNDICE

DA

COLECCÃO

DE

1979

DIRECCÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

DECRETOS REGULAMENTARES

183 — 10-1-1979 — Estabelecimento de disposições relativas à formação e ao recrutamento dos oficiais do quadro de reserva da arma de artilharia

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1979

LEIS

	Pág.
4/79 — 10-1-1979 — Alteração do artigo 64.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral)	1

DECRETOS-LEIS

4/79 — 12-1-1979 — Estabelece normas relativas ao envio de destacáveis a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro	2
5/79 — 17-1-1979 — Dá nova redacção à alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército)	4
9/79 — 24-1-1979 — Adita três artigos ao Decreto-Lei n.º 913/76, de 31 de Dezembro — Reintegração do pessoal civil que desempenha ou desempenhou funções nas missões militares no estrangeiro	4
10/79 — 24-1-1979 — Esclarece as dúvidas suscitadas sobre a aplicabilidade no âmbito militar das disposições do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio	6
11/79 — 24-1-1979 — Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966.....	7

DECRETOS REGULAMENTARES

1/79 — 10-1-1979 — Estabelece disposições relativas à inscrição nos cadernos eleitorais dos titulares do direito de voto ainda não inscritos	8
--	---

DECRETOS

	Pág.
2/79 — 6-1-1979 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada de «Academia Militar (sede) — Remodelação dos arquivos do rés-do-chão», pela importância de 3 600 000\$	10
4/79 — 17-1-1979 — Dá nova redacção ao artigo 44.º do Regulamento da Medalha Militar	11
5/79 — 19-1-1979 — Revoga o Decreto n.º 385/74, de 26 de Agosto, que sujeitou a servidão militar uma faixa de terreno confinante com o perímetro reservado a um quartel em Coima	12

PORTARIAS

1/79 — 2-1-1979 — Fixa os valores de rendimento global a que se referem o n.º 4 do artigo 1.º e as alíneas <i>ab</i>) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro (Regulamento de Amparos)	12
13/79 — 9-1-1979 — Distribui por categorias o pessoal integrado no quadro de pessoal militarizado do Exército (QPME) e estabelece as condições de promoção	13
27/79 — 19-1-1979 — Autoriza os Serviços Prisionais Militares a admitir pessoal em regime de prestação de serviços	16
44/79 — 26-1-1979 — Dá nova redacção à condição 4.ª dos artigos 12.º e 13.º do RPPIE, aprovado e posto em vigor pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930	17
17-1-1979 — Aprova o modelo de brasão de armas da Escola Prática de Administração Militar	17
17-1-1979 — Aprova o modelo de brasão de armas do Regimento de Infantaria de Faro	21
30-1-1979 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo	22

DESPACHOS NORMATIVOS

24/79 — 11-1-1979 — Determina que os oficiais do Exército em serviço na GNR, GF e PSP, os sargentos e praças da GNR e GF e os comissários e agentes da PSP que, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 533/76, de 30 de Junho, pretendam a contagem de tempo no exercício de outras funções públicas deverão requerê-la no prazo de trinta dias a contar da data deste despacho	23
---	----

DESPACHOS

Pág.

26-4-1978 — Cria a título provisório o Conselho do SPM	23
28-6-1978 — Alteração do total de praças RD, constantes do despacho de 28 de Novembro de 1977, publicado na <i>O.E.</i> n.º 12/977 — 1.ª Série, pág. 962, que é acrescido de 30, cujo total passa a ser 430	24
20-12-1978 — Atribui 5 praças RD às vagas existentes a distribuir pela RML, RMN, RMC e RMS	25
21-12-1978 — Estabelece normas de admissão, formação militar, ingresso nos QP e subsequentes obrigações de prestação de tempo de serviço dos enfermeiros dos três ramos das forças armadas	25
21-12-1978 — Esclarece as condições a que devem obedecer os ascendentes e equiparados para que possam ser considerados beneficiários da ADMFA	28
4-1-1979 — Esclarece que a licença por motivo de parto se encontra abrangida pelas licenças das juntas de saúde e da ATFA, devendo, consequentemente, manter-se durante a mesma o direito ao abono dos almoços correspondentes aos dias úteis	29
5-1-1979 — Transmissão da Herança das Tradições Histórico-Militares de que o Regimento de Artilharia de Évora era fiel depositário, para o Regimento de Artilharia de Leiria ...	29
8-1-1979 — Delega no Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competências conferidas ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	30
10-1-1979 — Autoriza os abonos de remunerações por serviços extraordinários prestados, no ano em curso, pelo pessoal dos serviços da Presidência da República, do quadro geral de adidos, do Estado-Maior do Exército e dos CTT ali destacado	30

DECLARAÇÕES

11-12-1978 — Rectifica o Decreto n.º 112/78, de 27 de Outubro de 1978, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, e na <i>O.E.</i> n.º 10/978 — 1.ª Série pág. 614	31
3-1-1979 — Rectifica a declaração de rectificação da Resolução n.º 195-A/78, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 294, de 23 de Dezembro de 1978, e na <i>O.E.</i> n.º 12/978, 1.ª Série, pág. 887	31
5-1-1979 — Rectifica o n.º 2 do Despacho n.º 102-A/78, publicado no <i>Diário da República</i> , 2.ª Série, n.º 293, de 22 de	

	Pág.
Dezembro de 1978, e na <i>O.E.</i> n.º 12/978, 1.ª Série, pág. 871	31
19-1-1979 — Rectifica a Portaria n.º 710/78, de 6 de Dezembro, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 280, de 6 de Dezembro de 1978, e na <i>O.E.</i> n.º 12/978, 1.ª Série, pág. 808	32
31-1-1979 — Rectifica a Portaria de 15 de Maio de 1978, publicada na <i>O.E.</i> n.º 5/978, 1.ª Série, pág. 347	32

AVISOS

15-12-1978 — Abre concurso extraordinário documental para admissão de médicos especialistas ao quadro permanente de oficiais médicos do Exército, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste aviso no <i>Diário da República</i>	33
---	----

N.º 2 — 28-2-1979

LEIS

7/79 — 9-2-1979 — Constituição do tribunal na falta dos juizes sociais	35
--	----

DECRETOS-LEIS

22/79 — 14-2-1979 — Dá nova redacção aos artigos 2.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto	36
23-A/79 — 14-2-1979 — Dá nova redacção à alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro (princípios a que deve obedecer a requisição civil)	37
24/79 — 15-2-1979 — Reestrutura o Serviço de Coordenação e Extinção da PIDE/DGS e LP. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 36/75, de 31 de Janeiro, 13/76, de 14 de Janeiro, e 348-A/76, de 12 de Maio	38

DECRETOS

18/79 — 22-2-1979 — Revoga o Decreto n.º 499/71, de 13 de Novembro, que instituiu a servidão militar para a protecção das instalações militares do Quartel da Torre da Marca, no concelho do Porto	40
--	----

PORTARIAS

	Pág.
2-2-1979 — Aprova o modelo de estandarte do Exército Português	40
2-2-1979 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Artilharia de Leiria	43
14-2-1979 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Infantaria de Faro	43
90/79 — 21-2-1979 — Cria a delegação portuguesa no PPC-Petroleum Planning Committee, organismo civil NATO ...	44

DESPACHOS NORMATIVOS

41/79 — 20-2-1979 — Determina que seja considerada como dia feriado a terça-feira de Carnaval para os funcionários do Estado e demais entidades públicas	47
--	----

DESPACHOS

29-12-1978 — Rectifica a anotação (a) referida na parte final da tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, que consta do anexo I do despacho de 2 de Outubro de 1978, publicado no <i>Diário da República</i> , 2.ª Série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1978, e na <i>O.E.</i> n.º 10/978, 1.ª Série, pág. 643	47
29-11-1978 — Rectifica a tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras que consta do anexo III do despacho de 2 de Outubro de 1978, publicado no <i>Diário da República</i> , 2.ª Série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1978, e na <i>O.E.</i> n.º 10/978, 1.ª Série, pág. 643	48
18-1-1979 — Determina que, ao abrigo do artigo 36.º da Portaria n.º 681, de 31 de Dezembro de 1970, têm direito à protecção social, por conta do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército, o servidor e familiares ou equiparados a seu cargo, quando à data do seu falecimento ou aposentação aquele não estiver inserido na Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE)	50
24-1-1979 — Determina que o Centro de Gestão Financeira Geral, exerce desde 1 de Janeiro de 1979, a título provisório até 31 de Dezembro de 1979, a atribuição referida na alínea b) da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, relativamente aos conselhos administrativos da área de apoio do Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	50

	Pág.
24-1-1979 — Determina que os Centros de Gestão Financeira da Zona Militar dos Açores e da Zona Militar da Madeira exercem, desde 1 de Janeiro de 1979, as atribuições referidas nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 3 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, relativamente aos conselhos administrativos da sua área de apoio	51
31-1-1979 — Delega nos comandantes de regiões militares e zonas militares competência que por lei é atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército	51
8-2-1979 — Delega no director do Departamento da Logística competência que por lei é atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército	51
19-2-1979 — Instruções gerais de saque de verbas e prestação de contas mensais	52

DECLARAÇÕES

19-2-1979 — Rectifica o despacho de 21 de Dezembro de 1978 do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, publicado no <i>Diário da República</i> , 2.ª Série, n.º 3, de 4 de Janeiro de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 1/979 — 1.ª Série, pág. 28	58
---	----

AVISOS

30-1-1979 — Abre concurso documental de admissão, pelo prazo de vinte dias, de técnicos terapeutas de 3.ª classe do quadro de pessoal civil do Exército, cujo vencimento corresponde à letra M da tabela do funcionalismo público, para provimento de lugares nos hospitais militares	58
---	----

RECTIFICAÇÕES

24-1-1979 — Rectifica a Lei n.º 32/78, de 20 de Junho, que define o exercício de funções judiciais militares no território de Macau por magistrados judiciais, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 139, de 20 de Junho de 1978, e na <i>O.E.</i> n.º 6/978, 1.ª Série, pág. 375	60
--	----

N.º 3 — 31-3-1979

DECRETOS-LEIS

35/79 — 3-3-1979 — Dá nova redacção às tabelas A e B anexas ao Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950	61
---	----

	Pág.
44/79 — 9-3-1979 — Dá nova redacção à alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército)	62
50/79 — 15-3-1979 — Equipara os cursos de formação e promoção de sargentos da Guarda Nacional Republicana aos cursos correspondentes ministrados aos sargentos do quadro permanente do Exército	63
52/79 — 23-3-1979 — Esclarece dúvidas do Decreto-Lei n.º 39-A/78, de 2 de Março, que cria uma comissão organizadora das comemorações do Dia da Liberdade	64
55/79 — 29-3-1979 — Regula a passagem à reserva dos sargentos que transitaram para a situação de reforma antes de 1 de Agosto de 1970 — Revoga o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, e os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 35/77, de 27 de Janeiro	65

DECRETOS

20/79 — 5-3-1979 — Actualiza a tabela de ajudas de custo a abonar aos militares das Forças Armadas que se desloquem ao estrangeiro ou no estrangeiro em missão oficial	66
21/79 — 5-3-1979 — Revoga o Decreto n.º 48 629, de 15 de Outubro de 1968, que criou a servidão militar para a Carreira de Tiro das Neves, em Beja	68
23/79 — 13-3-1979 — Sujeita a servidão militar a área de terreno junto ao Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras, em Vila Nova de Gaia	68

PORTARIAS

103/79 — 7-3-1979 — Dá nova redacção à alínea <i>d</i>) do n.º 1 da Portaria n.º 443/78, de 7 de Agosto	70
104/79 — 8-3-1979 — Cria, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, o Centro de Gestão Financeira da Logística	71
112/79 — 10-3-1979 — Fixa as datas para o início e o fim do período em que deverá vigorar a hora de Verão	72
114/79 — 12-3-1979 — Altera o n.º 3 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, relativa à revisão dos processos de qualificação como deficientes das forças armadas	72
16-3-1979 — Aprova o modelo de brasão de armas da Direcção do Serviço de Educação Física do Exército	73
133/79 — 27-3-1979 — Fixa, para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro	77

DESPACHOS NORMATIVOS

	Pág.
5-3-1979 — Refere que os militares em comissão de serviço no Serviço de Estrangeiros têm direito às gratificações fixadas no Despacho Normativo n.º 187/78, de 18 de Agosto, de acordo com os respectivos postos ou categorias	77

DESPACHOS

6-2-1979 — Fixa em 5%, durante o ano económico de 1979, a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais a executar através da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias	78
33/79 — 21-2-1979 — Estabelece o «Dia da Unidade» da 1.ª Brigada Mista Independente a 6 de Abril e considera seu patrono, D. Nuno Álvares Pereira	78
5-3-1979 — Estabelece normas relativamente à emissão e <i>controlê</i> do cartão de identificação para o pessoal militarizado do QPME	79
37/79 — 9-3-1979 — Estabelece o «Dia do Exército» a 25 de Julho e o seu patrono, D. Afonso Henriques	81
12-3-1979 — Cria sinais (toques) para corneta e clarim, atribuídos a entidades do Exército	82

DECLARAÇÕES

1-3-1979 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 24/79, de 15 de Fevereiro de 1979, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 2/979 — 1.ª Série, pág. 38	86
--	----

N.º 4 — 30-4-1979

DECRETOS-LEIS

85/79 — 18-4-1979 — Regulamenta o serviço da Auditoria Jurídica do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA)	87
--	----

DECRETOS

33/79 — 21-4-1979 — Adita um n.º 3 ao artigo 1.º e dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio — Direito ao uso do Estandarte Nacional	89
---	----

RESOLUÇÕES

Pág.

- 103/79 — 4-4-1979 — Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 34/78, de 18 de Fevereiro 89

PORTARIAS

- 2-4-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas do Batalhão do Serviço de Material 90
- 159/79 — 11-4-1979 — Dá nova redacção aos n.ºs 18, 27 e 29 da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro (Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército) 95

DESPACHOS NORMATIVOS

- 63/79 — 14-3-1979 — Define «deficientes» para aplicação dos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 11/78, de 20 de Março 96
- 86/79 — 10-4-1979 — Determina a publicação no Boletim Oficial de Macau do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio ... 98
- 90/79 — 10-4-1979 — Determina a publicação no Boletim Oficial de Macau do Decreto-Lei n.º 10/79, de 24 de Janeiro... 99

DESPACHOS

- 46/79 — 23-3-1979 — Esclarece a competência disciplinar dos Comandantes das RM e ZM sobre o pessoal dos órgãos de execução dos serviços do Exército e de outros órgãos do Exército que, por determinação expressa, estejam na dependência directa do CEME ou de comandos operacionais constituídos 99
- 31-3-1979 — Subdelega no Chefe da Repartição de Praças da DSP competência que por lei é atribuída ao director do Serviço de Pessoal 100

DECLARAÇÕES

- 27-4-1979 — Rectifica a redacção do despacho de 20 de Dezembro de 1978, do General Adjuntante-General, publicado na O.E. n.º 1/979 — 1.ª Série, pág. 25 171

AVISOS

- 16-3-1979 — Abre, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso

	Pág.
ordinário para admissão de trinta médicos não especialis- tas, no quadro permanente de oficiais médicos do Exér- cito	102

N.º 5 — 31-5-1979

LEIS

14/79 — 16-5-1979 — Lei Eleitoral para a Assembleia da Repú- blica	105
---	-----

DECRETOS-LEIS

105/79 — 2-5-1979 — Estabelece disposições referentes ao desem- penho dos lugares de comandante de divisão destacada da PSP	163
111/79 — 4-5-1979 — Dá nova redacção à subalínea 6) da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º e à alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro	164
112/79 — 4-5-1979 — Determina que sejam aplicáveis aos oficiais do complemento do Exército que se encontram ao serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 92/78, de 11 de Maio, as normas constantes dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio	164
113/79 — 4-5-1979 — Determina que os Serviços Prisionais Mili- tares (SPM) passem transitoriamente para a dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	165
120/79 — 7-5-1979 — Determina que os familiares beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro, não abrangidos pelo artigo 3.º do Estatuto da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas passem a ser assistidos pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas	166
123/79 — 10-5-1979 — Permite a contagem de tempo de serviço prestado por sargentos na situação de reforma para efeitos de cálculo das pensões de reserva e de reforma	167
133/79 — 17-5-1979 — Reorganiza as bandas de música e fan- farras do Exército e cria a Orquestra Ligeira do Exército, com a consequente ampliação dos quadros de pessoal	168
142/79 — 23-5-1979 — Aprova o Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos	169
143/79 — 23-5-1979 — Aprova o Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada	211

	Pág.
144/79 — 23-5-1979 — Aprova o Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro	257
159/79 — 30-5-1979 — Altera as designações dos postos de oficiais gerais da Armada constantes da condição 13) da alínea b) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (EOFA)	298

DECRETOS REGULAMENTARES

27/79 — 24-5-1979 — Aprova o distintivo e as insígnias da Ordem da Liberdade	299
--	-----

DECRETOS

43/79 — 22-5-1979 — Revoga os anexos A e B referidos no artigo 8.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, que são substituídos pelo anexo ao presente diploma	303
---	-----

PORTARIAS

217/79 — 7-5-1979 — Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 4.º e ao n.º 1 do artigo 5.º e adita um número ao artigo 4.º da Portaria n.º 105/70, de 16 de Fevereiro (Regulamento para a Concessão de Empréstimos Hipotecários pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, através da Caixa Económica e do Cofre de Previdência das Forças Armadas)	309
7-5-1979 — Atribui à 1.ª Brigada Mista Independente (1.ª BMI) o direito ao uso do Estandarte Nacional	310
226/79 — 10-5-1979 — Nomeia os elementos que compõem a comissão administrativa para a Cooperativa Militar	310
236/79 — 23-5-1979 — Determina a abertura de um concurso especial para a distribuição de doze casas dos Serviços Sociais das Forças Armadas	311

DESPACHOS NORMATIVOS

108/79 — 4-4-1979 — Estabelece normas comuns provisórias de admissão, promoção e reclassificação do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército	312
---	-----

DESPACHOS

20-4-1979 — Subdelega no Chefe da Repartição de Recrutamento da DSP competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal	327
--	-----

	Pág.
30-4-1979 — Fixa o subsídio de deslocação a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro, caso a caso, entre 20% e 50% da remuneração auferida por um consultor médico da sua categoria profissional em regime de doze horas semanais de prestação de serviço, em função da distância a percorrer	328
20-4-1979 — Regulamenta a utilização das secções comerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas	329
19-4-1979 — Rectifica a tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar que consta do anexo VIII do despacho de 2 de Outubro de 1978, publicado no <i>Diário da República</i> , 2.ª Série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1978, e na <i>O.E.</i> n.º 10/978, 1.ª Série, pág. 643	332
68-A/79 — 16-4-1979 — Estabelece limites e regras a que deverão obedecer as penas a aplicar por infracção disciplinar constituída por ausência ilegítima	335
8/AG/79 — 19-4-1979 — Substitui os antigos modelos de cartões de identificação do pessoal civil do Exército e define as regras a que deve obedecer a emissão, distribuição e utilização dos mesmos cartões	337
23-4-1979 — Determina que o Regimento de Infantaria de Elvas passa a ser herdeiro das tradições e património histórico do Batalhão de Infantaria de Portalegre, após a sua extinção	340
24-4-1979 — Determina que a conferência da Conta Corrente m/3 de Fardamento, atribuída aos Serviços de Verificação de Contas, passe a ser exclusivamente exercida pelo Depósito Geral de Fardamento e Calçado, única entidade a quem a referida conta passa a ser enviada	340
24-4-1979 — Determina que o efectivo de praças RD, publicado na <i>O.E.</i> n.º 1/979, 1.ª Série, pág. 24, é acrescido de 3, a atribuir ao Regimento de Comandos	340
8-5-1979 — Determina que o efectivo de praças RD é acrescido de 4, atribuídas ao CEGRAF/Ex	341
2-5-1979 — Estabelece normas para o endereçamento e redacção de correspondência entre os três ramos das Forças Armadas, o EMGFA e organismos deles dependentes	341
20-4-1979 — Fixa, para o ano de 1979, em 500\$/hora, o quantitativo das remunerações a pagar a individualidades civis e militares dos três ramos das forças armadas convidadas a proferirem conferências ou palestras em escolas superiores militares	346
4-5-1979 — Determina que os Hospitais Militares de Lisboa	

	Pág.
consideram-se unicamente, para efeitos de ensino médico pré e pós-graduado e investigação, e sem prejuízo das suas exigências militares, adstritos à Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa	346

AVISOS

4-5-1979 — Declara aberto, pelo prazo de trinta dias, a contar da publicação deste aviso no <i>Diário da República</i> , concurso para admissão de sete farmacêuticos no quadro permanente de oficiais farmacêuticos do Exército	348
--	-----

DECLARAÇÕES

9-5-1979 — Rectifica o Decreto-Lêi n.º 105/79, de 2 de Maio de 1979, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 100, de 2 de Maio de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 5/979 — 1.ª Série, pág. 163	349
---	-----

N.º 6 — 30-6-1979

DECRETOS-LEIS

168/79 — 5-6-1979 — Estabelece normas relativas à promoção de sargentos dos quadros permanentes do Exército	351
191-A/79 — 25-6-1979 — Revê o Estatuto da Aposentação	352 X
191-B/79 — 25-6-1979 — Revê o Estatuto das Pensões de Sobrevida	364
192/79 — 27-6-1979 — Estabelece que a competência atribuída ao Conselho da Revolução em matéria financeira e de administração do pessoal dos Serviços Prisionais Militares passa a ser exercida pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	379

DECRETOS

57/79 — 27-6-1979 — Estabelece as condições especiais de promoção a brigadeiro do quadro de oficiais pára-quedistas ...	380
---	-----

PORTARIAS

265/79 — 6-6-1979 — Aprova o quadro orgânico do Instituto Superior Militar (ISM), anexo à presente portaria	381
266/79 — 6-6-1979 — Aprova e põe em execução o Regulamento Interno do Instituto Superior Militar	391

	Pág.
302/79 — 28-6-1979 — Adita um n.º 3 à Portaria n.º 104/79, de 8 de Março, que cria o Centro de Gestão Financeira da Logística	398

DESPACHOS

10/AG/79 — 17-5-1979 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência que por lei foi delegada ao Ajudante-General do Exército	399
25-5-1979 — Subdelega no Chefe da Repartição Geral da DSP competência que por lei foi delegada ao Director do Serviço de Pessoal	403
7-6-1979 — Estabelece as disposições a que deve obedecer, no corrente ano lectivo, a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 10.º ano de escolaridade nos estabelecimentos militares de ensino (Instituto de Odivelas, Colégio Militar e Instituto Militar dos Pupilos do Exército)	404
12-6-1979 — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da DSP competência que por lei foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal	406
18-6-1979 — Determina que o efectivo de praças RD é acrescido de 7, atribuídas ao RIFc/ZMM	407

N.º 7 — 31-7-1979

DECRETOS-LEIS

209-A/79 — 11-7-1979 — Fixa os vencimentos base a abonar mensalmente aos militares do quadro permanente das forças armadas	409
209-B/79 — 11-7-1979 — Fixa os vencimentos a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório	412
211/79 — 12-7-1979 — Regula a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços para os organismos do Estado	414
266/79 — 21-7-1979 — Estabelece prazos a observar na execução da justiça e da disciplina militares	428
253-A/79 — 27-7-1979 — Insere disposições relativas à revisão da generalidade das remunerações acessórias estabelecidas para o pessoal militar	433
254/79 — 28-7-1979 — Cria a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica para o pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas	440

DECRETOS

	Pág.
59/79 — 4-7-1979 — Revoga o Decreto n.º 367/74, de 19 de Agosto, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações militares do Quartel de Santo Estêvão, no concelho de Penamacor	443

PORTARIAS

316/79 — 4-7-1979 — Distribui pelas armas e serviços o quantitativo de sargentos-mores do Exército a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro	444
5-7-1979 — Manda pôr em execução a 2.ª Edição do STANAG n.º 2355, a partir de 1 de Fevereiro de 1979	445
5-7-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas do Museu Militar de Lisboa	445
324/79 — 6-7-1979 — Estabelece a criação de um quadro legal que possibilite o correcto e regular desenvolvimento das acções administrativas no Exército	449
342/79 — 11-7-1979 — Fixa novos quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha	452
26-7-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas da Região Militar Sul	453
26-7-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas da Zona Militar dos Açores	457

DESPACHOS NORMATIVOS

172/79 — 30-4-1979 — Define a competência dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira relativamente às forças de segurança	461
---	-----

DESPACHOS

26-6-1979 — Reduz, nos termos do artigo único da Portaria n.º 532/78, de 9 de Setembro, temporariamente para dois anos o tempo de permanência na categoria	463
3-7-1979 — Delega no Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	463
18-7-1979 — Fixa para o corrente ano as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeito de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar, conforme o estabelecido no artigo 9.º do Regulamento de Amparos, integrado no Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro ...	464

DECLARAÇÕES

	Pág.
26-6-1979 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 142/79, de 23 de Maio de 1979, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 118, de 23 de Maio de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 5/979, 1.ª Série, pág. 169	464

N.º 8 — 31-8-1979

DECRETOS-LEIS

261/79 — 1-8-1979 — Define a competência do Instituto da Defesa Nacional (IDN) — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 550-D/76, de 12 de Julho, e 298/78, de 29 de Setembro, e demais legislação em contrário	469
266/79 — 2-8-1979 — Cria a Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM)	475
269/79 — 3-8-1979 — Aprova o quadro orgânico da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército (CSCE)	483
270/79 — 3-8-1979 — Cria, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), centros de selecção (CS) abrangendo na sua área de competência uma ou mais regiões ou zonas militares	493
289/79 — 14-8-1979 — Cria o modelo de cartão de identificação dos alunos militares estrangeiros frequentando estabelecimentos militares de ensino em Portugal	494
337/79 — 24-8-1979 — Dá nova redacção aos n.ºs 11 e 12 do artigo 58.º, ao n.º 1 do artigo 62.º e ao n.º 2 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 (Código da Estrada)	497
343/79 — 28-8-1979 — Torna obrigatória a inscrição nas caixas sindicais de previdência de todos os trabalhadores que não reúnam as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações	499
349/79 — 30-8-1979 — Determina que sejam aplicáveis no território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho (estabelece prazos a observar na execução da justiça e da disciplina militares)	500
356/79 — 31-8-1979 — Explicita o alcance do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, designadamente no respeitante a actos de transferência e exoneração	500

DECRETOS

Pág.

- 75/79 — 1-8-1979 — Revoga o Decreto n.º 47 495, de 13 de Janeiro de 1967, que institui a servidão militar para protecção das instalações do Quartel do Colégio, no Funchal 502
- 76/79 — 1-8-1979 — Extingue a servidão militar para protecção das instalações do Quartel de S. João de Deus, em Bragança 502

PORTARIAS

- 388/79 — 3-8-1979 — Fixa para o ano de 1979 as dotações de artigos de uniforme para os instruendos dos cursos de oficiais da reserva naval e de oficiais e sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea 503
- 389/79 — 3-8-1979 — Introduce alterações no Regulamento Geral de Admissão de Alunos à Academia Militar 506
- 27-8-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Infantaria de Elvas 509
- 21-8-1979 — Determina que o pessoal do QPME em serviço no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos é obrigado ao uso de uniforme 513

DESPACHOS NORMATIVOS

- 186/79 — 18-7-1979 — Esclarece dúvidas suscitadas na execução do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78 (vencimentos dos militares dos quadros permanentes) quanto ao verdadeiro alcance da expressão «alunos das escolas militares» 513
- 204/79 — 31-7-1979 — Aprova o quadro orgânico para a secretaria do Supremo Tribunal Militar 515
- 214/79 — 18-7-1979 — Aprova e põe em execução o modelo de cartão de identificação destinado aos beneficiários da pensão de invalidez dos três ramos das forças armadas 516
- 1-8-1979 — Estabelece as normas de transição de ano aplicáveis aos vários cursos ministrados nos estabelecimentos militares de ensino (Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odiveiras) com início no ano escolar de 1979/80 519

DESPACHOS

- 25-5-1979 — É vedado aos militares no activo tomarem parte ou organizarem, sem autorização expressa, quaisquer reu-

	Pág.
niões ou manifestações, seja de que tipo for, ainda que sob o crisma de actos comemorativos ou de homenagem	520
85/A/79 — 24-7-1979 — Delega e subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que por lei foi atribuída e delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército ...	521
1-8-1979 — Subdelega no actual director do Serviço de Finanças competência que foi delegada no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército	523
7-8-1979 — Aprova os sinais de corneta e clarim para a 1.ª Brigada Mista Independente (1.ª BMI)	523

DECLARAÇÕES

30-7-1979 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho (cria a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica para o pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas), publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 173, de 28 de Julho de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 7/979, 1.ª Série, pág. 440	524
27-7-1979 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 6/979, 1.ª Série, pág. 352	525
7-8-1979 — Rectifica a Portaria n.º 388/79, de 3 de Agosto, que fixa para o ano de 1979 as dotações de artigos de uniforme para os instruendos dos cursos de oficiais da reserva naval e de oficiais e sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 178, de 3 de Agosto de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 8/979, 1.ª Série, pág. 503	525
30-7-1979 — Rectifica a Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 112, de 16 de Maio de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 5/979, 1.ª Série, pág. 105	526
27-7-1979 — Rectifica o Decreto n.º 43/79, de 22 de Maio, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 117, de 22 de Maio de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 5/979, 1.ª Série, pág. 303	526
19-7-1979 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 6/979, 1.ª Série, pág. 352	526
29-6-1979 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 118, de 23 de Maio de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 5/979, 1.ª Série, pág. 211	527

28-6-1979 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 144/79, de 23 de Maio, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 118, de 23 de Maio de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 5/979, 1.ª Série, pág. 257 ...	529
20-7-1979 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho de 1979, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 6/979, 1.ª Série, pág. 364	531

N.º 9 — 30-9-1979

LEIS

58/79 — 17-9-1979 — Elevação da vila da Amadora à categoria de cidade	533
---	-----

DECRETOS-LEIS

375-A/79 — 12-9-1979 — Determina a entidade que substitui o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas durante a sua ausência ou impedimento	534
376/79 — 13-9-1979 — Estabelece as condições em que é concedido o transporte a efectuar por via férrea, fluvial ou marítima por militares dos três ramos das forças armadas ...	534
381/79 — 14-9-1979 — Determina que o tempo de frequência das Universidades necessário à obtenção das habilitações que constituíam ou constituam as condições gerais de admissão à Academia Militar ou escolas suas antecessoras e Escola Naval conta como tempo de serviço unicamente para efeito de cálculo de pensões de reserva e reforma dos oficiais delas oriundos	535
393/79 — 21-9-1979 — Adita ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, os n.ºs 5 e 6	538
406/79 — 24-9-1979 — Determina que o disposto nos n.ºs 1 a 4 do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, não tenha aplicação nas forças armadas	539
410/79 — 26-9-1979 — Estabelece as condições à promoção dos oficiais dos serviços aos postos de general e de vice-almirante	540

PORTARIAS

513/79 — 22-9-1979 — Dá nova redacção às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro	540
---	-----

DESPACHOS

	Pág.
8-8-1979 — Subdelega no director do Serviço de Saúde competência que foi delegada ao Quartel-Mestre-General	542
18/AG/79 — 20-8-1979 — Subdelega, durante o período de 21 a 31 de Agosto de 1979, no director interino do Serviço de Justiça e Disciplina competência que foi delegada ao Ajudante-General do Exército	542
19/AG/79 — 3-9-1979 — Subdelega no director interino do Serviço de Justiça e Disciplina competência que foi delegada ao Ajudante-General do Exército	543
10-9-1979 — Subdelega no chefe da Repartição Geral da DSP competência que foi delegada ao Director do Serviço de Pessoal	544

DECLARAÇÕES

20-8-1979 — Rectifica a Portaria n.º 265/79, de 6 de Junho de 1979, que aprova o quadro orgânico do Instituto Superior Militar (ISM), anexo à presente Portaria, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 130, de 6 de Junho de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 6/979, 1.ª Série, pág. 381	545
28-9-1979 — Publica as figuras referentes às divisas de Sargento-Mor e Sargento-Chefe a que se refere a Portaria de 11 de Maio de 1978, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicada na <i>O.E.</i> n.º 5/978, 1.ª Série, pág. 346	547

N.º 10 — 31-10-1979

DECRETOS-LEIS

415/79 — 13-10-1979 — Dá nova redacção à alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 368.º do Código de Justiça Militar, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho	555
416/79 — 15-10-1979 — Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho (cria a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica para o pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas)	556
417/79 — 16-10-1979 — Regulamenta o Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE), conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/77, de 7 de Maio	556

	Pág.
418/79 — 17-10-1979 — Dá nova redacção ao artigo 6.º do Código do Registo Civil	562
430/79 — 25-10-1979 — Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 497/76, de 29 de Junho (empréstimo a contrair pelo Departamento do Exército à Caixa Geral de Depósitos)	564
431/79 — 27-10-1979 — Dá nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto (nomeação de militares para Macau)	564

PORTARIAS

2-10-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Engenharia de Espinho	565
18-10-1979 — Aprova o modelo do estandarte do Regimento de Engenharia de Espinho	569
2-10-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Artilharia de Costa	570
2-10-1979 — Aprova o modelo do estandarte do Regimento de Artilharia de Costa	573
10-10-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Infantaria de Queluz	574
555/79 — 22-10-1979 — Dá nova redacção aos artigos 6.º e 19.º da Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro (pessoal civil do Exército)	579
556/79 — 22-10-1979 — Dá nova redacção ao n.º 3 da Portaria n.º 13/79, de 9 de Janeiro	580
571/79 — 29-10-1979 — Altera o limite orçamental a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941, referente às obras eventuais de pequenas reparações, conservação e de simples arranjo que os serviços dos vários Ministérios podem executar directamente nos edifícios que ocupem	581
571-A/79 — 30-10-1979 — Substitui, a partir de 1 de Outubro de 1979, a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 378/77, de 23 de Junho	582

DESPACHOS

28-9-1979 — Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1979 e nas duas fases de aplicação nelas indicadas, as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas	583
--	-----

	Pág.
2-10-1979 — Determina que os passes para utilização de transportes públicos a favor de magistrados judiciais em comissão de serviço nas forças armadas serão concedidos pelo Ministério da Justiça	599
4-6-1979 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército ...	600

DECLARAÇÕES

25-9-1979 — Rectifica a Lei n.º 14/79, de 16 de Maio de 1979 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 112, de 16 de Maio de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 5/979, 1.ª Série, pág. 105	600
8-10-1979 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 337/79, de 24 de Agosto de 1979, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 195, de 24 de Agosto de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 8/979, 1.ª Série, pág. 497	601

N.º 11 — 30-11-1979

LEIS

74/79 — 23-11-1979 — Amnistia de infracções de natureza política	603
--	-----

DECRETOS-LEIS

434/79 — 2-11-1979 — Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro (inscrição nos SSFA dos oficiais de complemento do Exército)	605
454/79 — 21-11-1979 — Aplica ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho	606
455/79 — 21-11-1979 — Estabelece normas para a classificação e identificação dos artigos de material utilizado no Exército. Revoga o Decreto n.º 38 887, de 29 de Agosto de 1952	606

DECRETOS REGULAMENTARES

62/79 — 16-11-1979 — Define a área de terreno destinada a constituir a nova servidão militar do quartel de Leça da Palmeira	607
---	-----

DECRETOS

	Pág.
126/79 — 19-11-1979 — Reestrutura o Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP. Revoga os Decretos-Leis n.º 36/75, de 31 de Janeiro, 13/76, de 14 Janeiro, e 348-A/76, de 12 de Maio	609
129/79 — 24-11-1979 — Substitui a tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro, constante do Decreto n.º 20/79, de 5 de Março	611

RESOLUÇÕES

317/79 -- 17-10-1979 — Estabelece normas relativas à atribuição dos abonos para as despesas de deslocação ao estrangeiro do Presidente da República e das entidades que façam parte da sua comitiva	612
332/79 — 14-11-1979 — Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho	614

PORTARIAS

581/79 — 6-11-1979 — Aprova o Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, através da Caixa Económica das Forças Armadas	615
585/79 — 7-11-1979 — Aprova e põe em execução o Regulamento Escolar do Instituto Superior Militar	625
587/79 — 8-11-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas do Ministro da Defesa Nacional	635
599/79 — 19-11-1979 — Estabelece as condições de admissão dos alunos para o curso geral de enfermagem (CGE) da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM)	637
13-8-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro	639
24-10-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas da Zona Militar da Madeira	643
31-10-1979 — Aprova o modelo do estandarte do Regimento de Infantaria de Queluz	647
20-11-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas da Casa de Reclusão da Região Militar do Centro	648
20-11-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas do Batalhão de Infantaria de Chaves	651

	Pág.
632/79 — 30-11-1979 — Autoriza o Exército, por intermédio do Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço de Informática do Exército ...	655

DESPACHOS NORMATIVOS

328/79 — 24-10-1979 — Esclarece dúvidas acerca das disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, que regula a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços para os organismos do Estado	656
---	-----

DESPACHOS

3-6-1979 — Reestruturação da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército	657
96/79 — 30-8-1979 — Concede aos oficiais que desempenhem durante dois anos e com boas informações as funções de Director ou Professor dos Cursos do Instituto de Altos Estudos Militares o direito ao uso permanente de um distintivo indicador do exercício daquelas funções	660
14-9-1979 — Cria no Hospital Militar Principal, para efeitos de administração do ensino médico pré e pós-graduado, de acordo com o plano de estudos da licenciatura em Medicina da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, os Departamentos de Medicina IV e Cirurgia IV	663
5-11-1979 — Delega no Ajuante-General do Exército competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército	663
22/AG/79 — 6-11-1979 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada ao Ajudante-General do Exército	664
7-11-1979 — Subdelega no chefe da Repartição de Oficiais da DSP competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal	668
7-11-1979 — Subdelega no chefe da Repartição de Sargentos da DSP competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal	669
7-11-1979 — Subdelega no chefe da Repartição de Praças da DSP competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal	670

	Pág.
7-11-1979 — Subdelega no chefe da Repartição de Recrutamento da DSP competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal	671
7-11-1979 — Subdelega no chefe da Repartição Geral da DSP competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal	672
7-11-1979 — Subdelega no chefe da Repartição de Pessoal Civil da DSP competência que foi delegada no Director do Serviço de Pessoal	673
6-11-1979 — Subdelega no director do Serviço de Justiça e Disciplina competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército	674
20-11-1979 — Aprova e põe em execução as normas provisórias da organização e funcionamento das comissões de trabalhadores dos estabelecimentos fabris das forças armadas ...	675

DECLARAÇÕES

31-10-1979 — Declara que é inexistente o texto que sob a epígrafe do Decreto-Lei n.º 24/79, de 15 de Fevereiro (Reestrutura o Serviço de Coordenação e Extinção da PIDE/DGS e LP. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 36/75, de 31 de Janeiro, 13/76, de 14 de Janeiro, e 348-A/76, de 12 de Maio) que foi publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª Série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 2/979, 1.ª Série, pág. 38	682
31-10-1979 — Rectifica as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos anexas ao despacho do EMGFA, MF e MT publicado no <i>Diário da República</i> , 2.ª Série, n.º 226 (suplemento), de 29 de Setembro de 1979, e na <i>O.E.</i> n.º 10/979, 1.ª Série, pág. 583	683

N.º 12 — 31-12-1979

DECRETOS-LEIS

465/79 — 5-12-1979 — Estabelece as condições de arrendamento de residências e abonos aos militares em comissão de serviço prolongado no estrangeiro. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 91/72, de 18 de Março, e 337/76, de 11 de Maio	685
467/79 — 7-12-1979 — Estabelece garantias quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado ao exercício de funções governativas	687

	Pág.
468/79 — 12-12-1979 — Reestrutura o Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP — Revoga os Decretos-Leis n.º 36/75, de 31 de Janeiro, 13/76, de 14 de Janeiro, e 348-A/76, de 12 de Maio, e o Decreto n.º 126/79, de 19 de Novembro	688
502-E/79 — 22-12-1979 — Revoga o Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, que explicitou o alcance do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, designadamente no respeitante a actos de transferência e exoneração	690
513-X/79 — 27-12-1979 — Altera o Código de Processo Civil ...	691
514/79 — 28-12-1979 — Estabelece as condições para a passagem às situações de reserva e reforma dos militares do quadro permanente	700
519-H/79 — 28-12-1979 — Permite, para efeitos de diuturnidades, a contagem do tempo de serviço prestado pelos funcionários e agentes que anteriormente ao seu ingresso na função pública exerceram funções nas instituições de previdência	704
519-V/79 — 28-12-1979 — Determina que o Estado suportará os encargos com o transporte dos réus e arguidos civis sujeitos à jurisdição criminal militar	705
519-G1/79 — 29-12-1979 — Estabelece normas relativas à realização de trabalhos ou actividades por serviços públicos, em regime de simples prestação de serviços ou de tarefa	707
538/79 — 31-12-1979 — Assegura um efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória relativamente a todas as crianças portuguesas	708

DECRETOS

139/79 — 24-12-1979 — Revoga o Decreto n.º 859/76, de 21 de Dezembro, que instituiu a servidão militar para o Quartel de Santo António, em Castelo Branco	715
145/79 — 28-12-1979 — Extingue a servidão militar para protecção do Forte (ou Castelo) de Santiago da Barra, em Viana do Castelo	716

RESOLUÇÕES

354/79 — 13-7-1979 — Aprova os acordos luso-alemães relativos à utilização da Base Aérea n.º 11, em Beja, à utilização da zona residencial de Beja, à co-utilização do Campo de Tiro de Alcochete e à armazenagem de munições de exercício na Base Aérea n.º 11, em Beja	717
---	-----

	Pág.
361-E/79 — 14-12-1979 — Fixa as facilidades a conceder aos funcionários e agentes do Estado que pretendam frequentar cursos de vários graus de ensino	717

PORTARIAS

637/79 — 3-12-1979 — Fixa os limites dos lugares estabelecidos pela Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro, para professores do ensino superior, que poderão ser providos por professores do ensino preparatório e secundário	720
638/79 — 3-12-1979 — Dá nova redacção ao n.º 5.1 da Portaria n.º 576/77, de 15 de Setembro — Promoção ao posto de major	721
639/79 — 3-12-1979 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução da obra de ampliação e remodelação da formação, refeitório, consultas externas e serviços de radiologia do HMDIC — Lisboa, até ao montante de 13 476 200\$, distribuídos por vários anos económicos	722
640/79 — 3-12-1979 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução da obra de construção da casa de sargentos no Regimento de Cavalaria de Braga, até ao montante de 14 177 913\$, distribuídos por vários anos económicos	723
655/79 — 7-12-1979 — Dá nova redacção à alínea c) do n.º 4 da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro — Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército	724
661-A/79 — 7-12-1979 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de obras de construção de habitações até à importância de 347 600 000\$, distribuídos por vários anos económicos	725
667/79 — 13-12-1979 — Adita um n.º 3 à Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro. (Substitui a tabela de ajudas de custo a abonar ao pessoal dos três ramos das forças armadas a que se refere a Portaria n.º 848/74)	726

DESPACHOS NORMATIVOS

349/79 — 23-10-1979 — Esclarece dúvidas suscitadas na execução do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro, que determina que os vencimentos e pensões que resul-
--

	Pág.
tem das novas situações dos militares abrangidos pelo artigo 1.º deste diploma apenas serão devidos a partir da data da entrada dos respectivos requerimentos	726

DESPACHOS

29-11-1979 — Determina que o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos assume a responsabilidade de abastecer os estabelecimentos e serviços da Secretaria de Estado da Saúde dos produtos do Formulário Nacional de Medicamentos constantes de lista a elaborar anualmente ...	727
126-A/79 — 6-12-1979 — Aplicação da Lei da Amnistia n.º 74/79 e Decreto-Lei n.º 203/78	729

DECLARAÇÕES

26-11-1979 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ex-Ministério do Exército	731
11-12-1979 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ex-Ministério do Exército	732
19-12-1979 — Autoriza transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército	733
31-12-1979 — Autoriza transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército	735
27-12-1979 — Publica alterações orçamentais efectuadas nos actuais orçamentos da Defesa Nacional — Departamento do Exército	736

INDICE

A

Abonos:

- De família — Esclarece as dúvidas suscitadas sobre a aplicação no âmbito militar das disposições do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio de 1977 — 6
- De família — Publicação no BO de Macau dos Decretos-Leis n.º 197/77, de 17 de Maio de 1977, e 10/79, de 24 de Janeiro de 1979 — 98 e 99.
- Para as despesas de deslocação ao estrangeiro do Presidente da República e das entidades que façam parte da sua comitiva — Normas relativas à atribuição — 612.
- E condições de arrendamento de residências aos militares em comissão de serviço prolongado no estrangeiro — 685.

Academia Militar:

- Introduz alterações no Regulamento Geral de Admissão de Alunos — 506.

Acordos:

- Luso-alemães relativos à utilização da Base Aérea n.º 11, em Beja — Aprovação — 717.

Administração:

- Do Exército — Cria um quadro legal que possibilite o correcto e regular desenvolvimento das acções administrativas — 449.

Admissão:

- De médicos especialistas e não especialistas ao quadro permanente de oficiais médicos e farmacêuticos do Exército — Abertura de concursos — 33, 102 e 348.
- Promoção e reclassificação do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército — Normas comuns provisórias — 312.
- De Alunos à Academia Militar — Introduz alterações no Regulamento Geral — 506.
- Do pessoal civil do Exército — Nova redacção aos artigos 6.º e 19.º da Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro de 1977 — 579.
- Dos alunos para o curso geral de enfermagem (CGE) da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) — 637.

Ajudas de Custo:

- A abonar aos militares das forças armadas que se desloquem ao estrangeiro ou no estrangeiro — Actualização da tabela — 66.
- Substituição da tabela a que se refere a Portaria n.º 378/77, de 23 de Junho de 1977 — 582.
- Diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro — Substituição da tabela — 611.
- A abonar às praças em serviço militar obrigatório — Adita um n.º 3 à Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro de 1977 — 726.

Alimentação:

- A dinheiro — Fixa os quantitativos para o ano de 1979 — 77.

Amnistia:

- De infracções de natureza política — 603.
- Aplicação da Lei n.º 74/79, de 23 de Novembro de 1979, e do Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho de 1978 — 729.

Amparos:

- Fixa os valores de rendimento global a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro de 1978 (Regulamento de Amparos) — 12.

- Nova redacção à subalínea *6)* da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 6.º e à alínea *b)* do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro de 1978 — 164.
- Fixa para o corrente ano as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeito de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar — 464.

Arguidos:

- E réus civis sujeitos à jurisdição criminal militar — Encargos com o transporte a suportar pelo Estado — 705.

Assistência:

- Religiosa nas forças armadas — Nova redacção ao n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966 — 7.
- Na Doença aos Militares das Forças Armadas — Esclarece as condições a que devem obedecer os ascendentes e equiparados para que possam ser considerados beneficiários — 28.
- Aos beneficiários da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas — Rectifica o Despacho de 21 de Dezembro de 1978 do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea — 58.
- Aos familiares beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas — 166.
- Aos Tuberculosos das Forças Armadas, os familiares beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas — 166.
- Aos descendentes dos servidores dos estabelecimentos fabris do Exército, através do Fundo de Protecção e Acção Social — Nova redacção às alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro de 1970 — 540.

Auditoria Jurídica:

- Do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) — Regulamenta o serviço — 87.

Ausência Ilegítima:

- Estabelece limites e regras a que deverão obedecer as penas a aplicar — 335.

B

Bandas:

- De música e fanfarras do Exército — Sua reorganização e criação da Orquestra Ligeira do Exército — 168.

Beneficiários:

- Da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas — Esclarece as condições a que devem obedecer os ascendentes e equiparados para que possam ser considerados — 28.
- Da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas — Rectifica o Despacho de 21 de Dezembro de 1978, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea — 58.
- Dos Serviços Sociais das Forças Armadas — Familiares — Passam a ser assistidos pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas — 166.
- Da pensão de invalidez dos três ramos das forças armadas — Aprovação e execução do modelo de cartão de identificação — 516.
- Titulares dos Serviços Sociais das Forças Armadas, os oficiais de complemento do Exército — Inscrição — Nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro de 1978 — 605.

Brasão de Armas:

- Da Escola Prática de Administração Militar — Aprovação — 17.
- Do Regimento de Infantaria de Faro — Aprovação — 21.
- Do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo — Rectifica a Portaria de 15 de Maio de 1978 — 32.
- Da Direcção do Serviço de Educação Física do Exército — Aprovação — 73.
- Do Batalhão do Serviço de Material — Aprovação — 90.
- Do Museu Militar de Lisboa — Aprovação — 445.
- Da Região Militar do Sul — Aprovação — 453.
- Da Zona Militar dos Açores — Aprovação — 457.
- Do Regimento de Infantaria de Elvas — Aprovação — 509.
- Do Regimento de Engenharia de Espinho — Aprovação — 565.
- Do Regimento de Artilharia de Costa — Aprovação — 570.
- Do Regimento de Infantaria de Queluz — Aprovação — 574.
- Do Ministro da Defesa Nacional — Aprovação — 635.
- Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro — Aprovação — 639.

- Da Zona Militar da Madeira — Aprovação — 643.
- Da Casa de Reclusão da Região Militar do Centro — Aprovação — 648.
- Do Batalhão de Infantaria de Chaves — Aprovação — 651.

C

Caixas:

- Sindicais de Previdência — Inscrição obrigatória de todos os trabalhadores que não reúnam as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações — 499.

Capelães Militares:

- Nova redacção ao n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966 — Aumenta para vinte anos o limite máximo de tempo de serviço — 7.

Carnaval:

- Considera como dia feriado a terça-feira, para os funcionários do Estado e demais entidades públicas — 47.

Cartão de Identificação:

- Do pessoal militarizado do QPME — Normas relativamente à emissão e *contrôle* — 79.
- Do pessoal civil do Exército — Substitui os antigos modelos e define as regras a que deve obedecer a emissão, distribuição e utilização — 337.
- Dos alunos militares estrangeiros frequentando estabelecimentos militares de ensino em Portugal — 494.
- Dos beneficiários da pensão de invalidez dos três ramos das forças armadas — Aprovação e execução — 516.

Casas de Renda Económica:

- Dos Serviços Sociais das Forças Armadas — Abertura de um concurso especial para distribuição — 311.

Centro Financeiro do Exército:

- Nova redacção à alínea *d*) do n.º 1 da Portaria n.º 443/78, de 7 de Agosto de 1978 — 70.

Centro de Gestão Financeira:

- Da Zona Militar dos Açores e da Zona Militar da Madeira — Atribuições — 51.

Centro de Gestão Financeira Geral:

- Rectifica o n.º 2 do Despacho n.º 102-A/78, de 4 de Dezembro de 1978, do CEME — 31.
- Atribuição — 50.

Centro de Gestão Financeira da Logística:

- Criação — 71.
- Adita um n.º 3 à Portaria n.º 104/79, de 8 de Março de 1979 — 398.

Centros de Selecção (CS):

- Criação — 493.

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

- Regulamenta o serviço da Auditoria Jurídica — 87.
- Determina a entidade que o substitui durante a sua ausência ou impedimento — 534.

Chefia do Serviço Cartográfico do Exército (CSCE):

- Aprovação do quadro orgânico — 483.

Código da Estrada:

- Nova redacção aos n.ºs 11 e 12 do artigo 58.º, ao n.º 1 do artigo 62.º e ao n.º 2 do artigo 66.º do Código — 497.
- Rectifica o Decreto-Lei n.º 337/79, de 24 de Agosto de 1979 — Acrescenta um n.º 3 ao artigo 66.º — 601.

Código de Justiça Militar:

- Nova redacção à alínea a) do n.º 1 do artigo 368.º do Código de Justiça Militar, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho de 1979 — 555.

Código de Processo Civil:

- Alteração — 691.

Código do Registo Civil:

- Nova redacção ao artigo 6.º do Código — 562.

Colégio Militar:

- Avaliação do rendimento escolar dos alunos do 10.º ano de escolaridade — 404.
- Normas de transição de ano aplicáveis aos vários cursos ministrados nos estabelecimentos militares de ensino, com início no ano escolar de 1979/80 — 519.

Comemorações:

- Vedadas aos militares do activo, sem autorização expressa — 520.

Comissão:

- Normal em Macau — Nomeação de militares — Nova redacção aos artigos 2.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto de 1977 — 36 e 564.
- De trabalhadores dos estabelecimentos fabris das forças armadas — Aprovação e execução das normas provisórias da organização e funcionamento — 675.
- De serviço prolongado no estrangeiro — Condições de arrendamento de residências e abonos aos militares — 685.

Competência:

- Delegações — 30, 51, 463, 521 e 663.
- Subdelegações — 100, 327, 399, 403, 406, 521, 523, 542, 543, 544, 600, 664, 668, 669, 670, 671, 672, 673 e 674.
- Disciplinar dos Comandantes das RM e ZM sobre o pessoal dos órgãos de execução dos serviços do Exército e de outros órgãos do Exército que, por determinação expressa, estejam na dependência directa do CEME ou de comandos operacionais constituídos — 99.

- Atribuída ao Conselho da Revolução em matéria financeira e de administração de pessoal dos Serviços Prisionais Militares passa a ser exercida pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas — 379.
- Dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira relativamente às forças de segurança — Definição — 461.
- Do Instituto da Defesa Nacional — Definição — 469.

Concurso:

- Extraordinário documental para admissão de médicos especialistas ao quadro permanente de oficiais médicos do Exército — 33.
- Documental de admissão de técnicos terapeutas de 3.ª classe do quadro de pessoal civil do Exército, para provimento de lugares nos hospitais militares — 58.
- Ordinário para admissão de trinta médicos não especialistas no quadro permanente de oficiais médicos do Exército — 102.
- Especial para a distribuição de doze casas dos Serviços Sociais das Forças Armadas — 311.
- Para admissão de sete farmacêuticos no quadro permanente de oficiais farmacêuticos do Exército — 348.

Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército:

- Criado a título provisório o Conselho do Serviço Postal Militar — 23.
- Nova redacção à alínea c) do n.º 4 e aos n.ºs 18, 27 e 29 da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro de 1977 — 95 e 724.

Conselho da Revolução:

- Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 34/78, de 18 de Fevereiro de 1978, que fixa o período semanal de trabalho do pessoal civil das forças armadas — 89.

Conta:

- Corrente m/3 de Fardamento — Conferência — Passa a ser exercida pelo Depósito Geral de Fardamento e Calçado, única entidade a quem passa a ser enviada — 340.

Contagem de Tempo:

- No exercício de outras funções públicas os oficiais do Exército em serviço na GNR, GF e PSP — 23.
- De serviço prestado por sargentos na situação de reforma para efeitos de cálculo das pensões de reserva e reforma — 167.
- De serviço unicamente para efeito de cálculo de pensões de reserva e reforma dos oficiais, o tempo de frequência das Universidades necessário à obtenção das habilitações de admissão à Academia Militar e Escola Naval — 535.
- Para efeitos de diuturnidades o serviço prestado pelos funcionários e agentes que anteriormente ao ingresso na função pública exerceram funções nas instituições de previdência — 704.

Contratos:

- Dos militares que tendo terminado o último período declarem desejar concorrer à Academia Militar ou à Escola de Formação de Sargentos — Adita ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril de 1976, os n.ºs 5 e 6 — 538.
- Para a execução das tarefas cometidas ao Serviço de Informática do Exército — 655.

Cooperativa Militar:

- Nomeação dos elementos que compõem a comissão administrativa — 310.

Correspondência:

- Entre os três ramos das Forças Armadas, o Estado-Maior-General das Forças Armadas e organismos deles dependentes — Normas para o endereçamento e redacção — 341.

Cursos:

- De formação e promoção de sargentos da Guarda Nacional Republicana — Equiparados aos correspondentes ministrados aos sargentos do quadro permanente do Exército — 63.
- Ministrados nos estabelecimentos militares de ensino, com início no ano escolar de 1979/80 — Normas de transição de ano — 519.
- Geral de Enfermagem (CGE) da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) — Condições de admissão dos alunos — 637.
- De vários graus de ensino a frequentar pelos funcionários e agentes do Estado — Concessão de facilidades — 717.

D**Deficientes:**

- Das Forças Armadas — Revisão dos processos de qualificação — Alteração do n.º 3 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março de 1976 — 72.
- Define «deficientes» para aplicação dos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 11/78, de 20 de Março de 1978 — 96.

Delegações e Subdelegações de Competência:

- Ver competências.

Depósito Geral de Fardamento e Calçado:

- Recebe e confere a Conta Corrente m/3 de Fardamento — 340.

Despesas:

- Com obras e aquisição de bens e serviços para os organismos do Estado — 414.
- De deslocação ao estrangeiro do Presidente da República e das entidades que façam parte da sua comitiva — Normas relativas à atribuição dos abonos — 612.
- Com obras e aquisição de bens e serviços para os organismos do Estado — Esclarece dúvidas acerca das disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho de 1979 — 656.

Dia do Exército:

- Estabelecido a 25 de Julho e o seu patrono, D. Afonso Henriques — 81.

Dia da Liberdade:

- Esclarecimento de dúvidas do Decreto-Lei n.º 39-A/78, de 2 de Março de 1978, que cria uma comissão organizadora das comemorações — 64.

Dia da Unidade:

- Da 1.ª Brigada Mista Independente — 78.

Distintivo:

- E insígnias da Ordem da Liberdade — Aprovação — 299.
- Concedido aos oficiais que desempenhem durante dois anos e com boas informações as funções de Director ou Professor dos Cursos do Instituto de Altos Estudos Militares — 660.

Diuturnidades:

- Aplica ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho de 1979 — Aumento do valor das diuturnidades para 750\$00 por cada cinco anos de serviço, a partir de 1 de Outubro de 1979 — 606.
- Permite, para efeitos de diuturnidades, a contagem do tempo de serviço prestado pelos funcionários e agentes que anteriormente ao seu ingresso na função pública exerceram funções nas instituições de previdência — 704.

Divisas:

- De Sargento-Mor e Sargento-Chefe — 547.

E**Eleições:**

- Alteração do artigo 64.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro de 1978 — Lei do Recenseamento Eleitoral — 1.
- Estabelece normas relativas ao envio de destacáveis a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro de 1978 (Lei do Recenseamento Eleitoral) — 2.
- Estabelece disposições relativas à inscrição nos cadernos eleitorais dos titulares do direito de voto ainda não inscritos — 8.
- Lei Eleitoral para a Assembleia da República — 105.
- Rectificação da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio de 1979 — Lei Eleitoral para a Assembleia da República — 526 e 600.

Empréstimos:

- Hipotecários pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, através da Caixa Económica e do Cofre de Previdência das Forças Armadas — Nova redacção ao n.º 1 do artigo 4.º e ao n.º 1 do artigo 5.º

e adita um número ao artigo 4.º da Portaria n.º 105/70, de 16 de Fevereiro de 1970 — 309.

— A contrair pelo Departamento do Exército à Caixa Geral de Depósitos — Nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 497/76, de 29 de Junho de 1976 — 564.

— Para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, através da Caixa Económica das Forças Armadas — Aprovação do Regulamento — 615.

Encargos:

— A suportar pelo Estado no transporte dos réus e arguidos civis sujeitos à jurisdição criminal militar — 705.

Enfermeiros:

— Dos três ramos das forças armadas — Normas de admissão, formação militar, ingresso nos QP e subsequentes obrigações de prestação de tempo de serviço — 25.

— Condições de admissão dos alunos para o curso geral de enfermagem (CGE) da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) — 637.

Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM):

— Criação — 475.

Escolaridade Obrigatória:

— A todas as crianças portuguesas — 708.

Estabelecimentos Fabris do Exército:

— Protecção social por conta do Fundo de Protecção e Acção Social, o servidor e familiares ou equiparados a seu cargo — 50.

— Estabelece normas comuns provisórias de admissão, promoção e reclassificação do pessoal civil — 312.

— Nova redacção às alíneas *ab*) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro de 1970, que aprova o Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social — 540.

— Regulamenta o Centro de Informática — 556.

Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas:

— Regulamenta a utilização das secções comerciais — 329.

— Aprova e põe em execução as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil — 583.

- Normas provisórias da organização e funcionamento das comissões de trabalhadores — Aprovação e execução — 675.

Estabelecimentos Militares de Ensino:

- Avaliação do rendimento escolar dos alunos do 10.º ano de escolaridade no Instituto de Odivelas, Colégio Militar e Instituto Militar dos Pupilos do Exército — 404.
- Cria o modelo de cartão de identificação dos alunos militares estrangeiros frequentando estabelecimentos militares de ensino em Portugal — 494.
- Normas de transição de ano aplicáveis aos vários cursos ministrados no Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas, com início no ano escolar de 1979/80 — 519.
- Fixa os limites dos lugares estabelecidos pela Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro de 1978, para professores do ensino superior, que poderão ser providos por professores do ensino preparatório e secundário — 720.

Estandarte:

- Do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo — Aprovação — 22.
- Do Exército Português — Aprovação — 40.
- Do Regimento de Artilharia de Leiria — Aprovação — 43.
- Do Regimento de Infantaria de Faro — Aprovação — 43.
- Nacional — Adita um n.º 3 ao artigo 1.º e dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio de 1970 — Revoga os anexos A e B referidos nos artigo 8.º do mesmo decreto que são substituídos pelo anexo ao Decreto n.º 43/79, de 22 de Maio de 1979 — 89 e 303.
- Nacional — Atribuído à 1.ª Brigada Mista Independente (1.ª BMI) — 310.
- Nacional — Rectificação do Decreto n.º 43/79, de 22 de Maio de 1979 — 526.
- Do Regimento de Engenharia de Espinho — Aprovação — 569.
- Do Regimento de Artilharia de Costa — Aprovação — 573.
- Do Regimento de Infantaria de Queluz — Aprovação — 647.

Estatuto de Aposentação:

- Revisão do Estatuto — 352.
- Rectificação do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho de 1979 — 525 e 526.

Estatuto do Oficial do Exército:

- Nova redacção à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril de 1971, e à alínea *b*) do n.º 2 do artigo 123.º do mesmo decreto-lei — 4 e 62.

Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (EOFA):

- Altera a designação dos postos de oficiais gerais da Armada constantes da condição 13) da alínea *b*) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (EOFA) — 298.

Estatuto das Pensões de Sobrevivência:

- Revisão do Estatuto — 364.
- Rectifica o Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho de 1979 — 531.

Exoneração:

- E transferência de funcionários da Administração Pública, de institutos autónomos ou de empresas públicas, por conveniência de serviço — Revogação do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto de 1979 — 500 e 690.

Explosivos:

- Nova redacção às tabelas A e B anexas ao Regulamento sobre Substâncias Explosivas — 61.
- Aprova o Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos — 169.
- Aprova o Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada — 211.
- Aprova o Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro — 257.
- Rectifica os Decretos-Leis n.ºs 142/79, 143/79 e 144/79, todos de 23 de Maio de 1979 — 464, 527 e 529.

F**Fábrica Militar de Braço de Prata:**

- Rectifica a tabela de vencimentos e salários do pessoal civil, que consta do anexo III do Despacho de 2 de Outubro de 1978 — 48.

Fábrica Nacional de Munições e Armas Ligeiras:

- Rectifica a tabela de vencimentos e salários do pessoal civil, que consta do anexo III do Despacho de 2 de Outubro de 1978 — 48.

Fanfarras:

- E bandas de música do Exército — Sua reorganização e criação da Orquestra Ligeira do Exército — 168.

Fardamento:

- A conferência da Conta Corrente m/3 passa a ser exercida pelo Depósito Geral de Fardamento e Calçado, única entidade a quem a referida conta é enviada — 340.

Farmacêuticos:

- Do quadro permanente de oficiais do Exército — Abertura de concurso — 348.

Feriado:

- Para os funcionários do Estado e demais entidades públicas, a terça-feira de Carnaval — 47.

Forças de Segurança:

- Define a competência dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira relativamente a estas forças — 461.

Funcionários:

- Da Administração Pública, de institutos autónomos ou de empresas públicas, quando transferidos ou exonerados por conveniência de serviço — Revogação do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto de 1979 — 500 e 690.
- E agentes que anteriormente ao seu ingresso na função pública exerceram funções nas instituições de previdência — Permite, para efeitos de diuturnidades, a contagem do tempo de serviço prestado — 704.
- E agentes do Estado que pretendam frequentar cursos de vários graus de ensino — Fixa as facilidades a conceder — 717.

Funções:

- Profissionais reassumidas por quem seja chamado ao exercício de funções governativas — 687.

G**Gratificações:**

- Aos militares em comissão de serviço no Serviço de Estrangeiros — 77.

Guarda Nacional Republicana:

- Equipara os cursos de formação e promoção de sargentos da Guarda Nacional Republicana aos cursos correspondentes ministrados aos sargentos do quadro permanente do Exército — 63.

H**Heráldica:**

- Do Estandarte Nacional — Revoga os anexos A e B referidos no artigo 8.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio de 1970, que são substituídos pelo anexo ao Decreto n.º 43/79, de 22 de Maio de 1979 — 303.

Hora de Verão:

- Fixa as datas para o início e o fim do período — 72.

Hospitais Militares de Lisboa:

- Ficam adstritos à Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, para efeitos de ensino médico pré e pós-graduado e investigação — 346.

Hospital Militar Principal:

- Criação dos Departamentos de Medicina IV e Cirurgia IV, para efeitos de administração do ensino médico pré e pós-graduado — 663.

I

Informática:

- Regula o Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE) — 556.
- Autorizado o Exército, por intermédio do Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço de Informática do Exército — 655.

Inscrição:

- Obrigatória nas caixas sindicais de previdência de todos os trabalhadores que não reúnam as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações — 499.
- Nos Serviços Sociais das Forças Armadas dos oficiais de complemento do Exército — Nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro de 1978 — 605.

Insignias:

- E distintivo da Ordem da Liberdade — Aprovação — 299.

Instituto de Altos Estudos Militares:

- Concede aos oficiais que desempenhem durante dois anos e com boas informações as funções de Director ou Professor dos Cursos do I.A.E.M. o direito ao uso permanente de um distintivo indicador do exercício daquelas funções — 660.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

- Avaliação do rendimento escolar dos alunos do 10.º ano de escolaridade — 404.
- Normas de transição de ano aplicáveis aos vários cursos ministrados nos estabelecimentos militares de ensino, com início no ano escolar de 1979/80 — 519.

Instituto de Odivelas:

- Avaliação do rendimento escolar dos alunos do 10.º ano de escolaridade — 404.
- Normas de transição de ano aplicáveis aos vários cursos ministrados nos estabelecimentos militares de ensino, com início no ano escolar de 1979/80 — 519.

Instituto Superior Militar (ISM):

- Quadro Orgânico — Aprovação e rectificação — 381 e 545.
- Regulamento Interno — Aprovação e execução — 391.
- Regulamento Escolar — Aprovação e execução — 625.

J**Justiça e Disciplina:**

- Publicação no *BO* de Macau da Lei n.º 32/78, de 20 de Junho de 1978, que define o exercício de funções judiciais militares no território de Macau por magistrados judiciais — 60.
- Esclarece a competência disciplinar dos Comandantes das RM e ZM sobre o pessoal dos órgãos de execução dos serviços do Exército e de outros órgãos do Exército que, por determinação expressa, estejam na dependência directa do CEME ou de comandos operacionais constituídos — 99.
- Estabelece limites e regras a que deverão obedecer as penas a aplicar por infracção disciplinar constituída por ausência ilegítima — 335.
- Militares — Estabelece prazos a observar na sua execução — 428.
- Militares — Aplica no território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho de 1979 — prazos a observar — 500.

L**Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos:**

- Abastece os estabelecimentos e serviços da Secretaria de Estado da Saúde dos produtos do Formulário Nacional de Medicamentos — 727.

Licença:

- Por motivo de parto — Estabelece que deve manter-se durante a mesma o direito ao abono dos almoços correspondentes aos dias úteis — 29.

M**Macau:**

- Nomeação de militares, em comissão normal — Nova redacção aos artigos 2.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto de 1977 — 36.

- Publicação no *BO* da Lei n.º 32/78, de 20 de Junho de 1978, que define o exercício de funções judiciais militares no território por magistrados judiciais e dos Decretos-Leis n.ºs 197/77, de 17 de Maio de 1977 (Abono de família e prestações complementares), e 10/79, de 24 de Janeiro de 1979 (Subsídio de funeral) — 60, 98 e 99.
- Aplica no território as disposições do Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho de 1979, que estabelece prazos a observar na execução da justiça e da disciplina militares — 500.
- Nomeação de militares — Nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto de 1977 — 564.

Manifestações:

- Vedadas aos militares no activo, sem autorização expressa — 520.

Manutenção Militar:

- Rectifica a tabela de vencimentos e salários do pessoal civil, que consta do anexo VIII do Despacho de 2 de Outubro de 1978 — 332.

Material:

- Utilizado no Exército — Normas para a classificação e identificação — 606.

Medalha Militar:

- Nova redacção do artigo 44.º do Regulamento — 11.

Médicos:

- Abertura de concursos para admissão de médicos especialistas e não especialistas ao quadro permanente de oficiais médicos do Exército — 33 e 102.
- Cívil ao serviço das forças armadas — Fixa o subsídio de deslocação a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro de 1977 — 328.

N

NATO:

- Cria a delegação portuguesa no PPC — Petroleum Planning Committee — 44.

Nomeação:

- De militares para Macau — Nova redacção aos artigos 2.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto de 1977 — 36 e 564.

O**Obras:**

- Na Academia Militar (sede) — 10.
- A executar através da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias — Fixa em 5%, durante o ano económico de 1979, a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais — 78.
- Eventuais de pequenas reparações, conservação e de simples arranjo — Alteração do limite orçamental a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941 — 581.
- No HMDIC — 722.
- No Regimento de Cavalaria de Braga — 723.
- De construção de habitações — 725.

Oficiais:

- Nova redacção à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril de 1971, e à alínea *b*) do n.º 2 do artigo 123.º do mesmo decreto-lei (Estatuto do Oficial do Exército) — 4 e 62.
- Do Exército em serviço na GNR, GF e PSP — Contagem de tempo no exercício de outras funções públicas — 23.
- Médicos do Exército — Abertura de concursos para admissão de médicos especialistas e não especialistas no quadro permanente — 33 e 102.
- Do complemento do Exército que se encontram ao serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 92/78, de 11 de Maio de 1978 — Aplicação das normas constantes dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio de 1978 — 164.
- Generais da Armada — Altera as designações dos postos constantes da condição 13) da alínea *b*) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas) — 298.
- Farmacêuticos do Exército — Abertura de concurso para admissão de sete farmacêuticos no quadro permanente — 348.

- Pára-quedistas — Condições especiais de promoção a brigadeiro do quadro — 380.
- Contagem de tempo de serviço unicamente para efeito de cálculo de pensões de reserva e reforma, o tempo de frequência das Universidades necessário à obtenção das habilitações que constituam ou constituam as condições gerais de armissão à Academia Militar e Escola Naval — 535.
- Dos serviços — Condições de promoção aos postos de general e de vice-almirante — 540.
- De complemento do Exército — Nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro de 1978 — Inscrição nos SSFA — 605.
- Que desempenhem durante dois anos e com boas informações as funções de Director ou Professor dos Cursos do IAEM o direito ao uso permanente de um distintivo indicador do exercício daquelas funções — 660.
- Do Exército — Nova redacção ao n.º 5.1 da Portaria n.º 576/77, de 15 de Setembro de 1977 — Promoção ao posto de major — 721.

Oficinas Gerais de Material Aeronáutico:

- Rectifica a anotação (a) referida na parte final da tabela de vencimentos e salários do pessoal civil, que consta do anexo I do Despacho de 2 de Outubro de 1978 — 47.

Orçamentos:

- Do Ministério da Defesa Nacional — Departamento do Exército — Rectifica a declaração de rectificação da Resolução n.º 195-A/78, de 15 de Novembro de 1978 — 31.
- Geral do Estado — Não tem aplicação nas forças armadas o disposto nos n.ºs 1 a 4 do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho de 1979, publicado no *Diário da República*, n.º 149, de 30 de Junho de 1979 — 539.

Ordem da Liberdade:

- Aprova o distintivo e as insígnias — 299.

Organização Administrativa:

- Elevação da vila da Amadora à categoria de cidade — 533.

Orquestra:

- Ligeira do Exército — Sua criação e reorganização das bandas de música e fanfarras do Exército — 168.

P**Passes:**

- Para utilização de transportes públicos a favor de magistrados judiciais em comissão de serviço nas forças armadas, são concedidos pelo Ministério da Justiça — 599.

Pensões:

- E vencimentos que resultem das novas situações dos militares reintegrados — Esclarece dúvidas suscitadas na execução do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro de 1974 — 726.

Pessoal Civil:

- Que desempenha ou desempenhou funções nas missões militares no estrangeiro — Reintegração — Adita três artigos ao Decreto-Lei n.º 913/76, de 31 de Dezembro de 1976 — 4.
- Dos Serviços Prisionais Militares — Admissão de pessoal — 16.
- Do Exército — Rectifica o artigo único da Portaria n.º 710/78, de 6 de Dezembro de 1978 — 32.
- Das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico — Rectifica a anotação (a) referida na parte final da tabela de vencimentos e salários que consta do anexo I do Despacho de 2 de Outubro de 1978 — 47.
- Da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras — Rectifica a tabela de vencimentos e salários que consta do anexo III do Despacho de 2 de Outubro de 1978 — 48.
- Dos estabelecimentos fabris do Exército — Têm direito à protecção social, por conta do Fundo de Protecção e Acção Social, o servidor e familiares ou equiparados a seu cargo — 50.
- Do Exército — Abre concurso documental de admissão de técnicos terapeutas de 3.ª classe, para provimento de lugares nos hospitais militares — 58.

- Das forças armadas — O Conselho da Revolução não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 34/78, de 18 de Fevereiro de 1978, que fixa o período semanal de trabalho — 89.
- Dos estabelecimentos fabris do Exército — Estabelece normas comuns provisórias de admissão, promoção e reclassificação — 312.
- Da Manutenção Militar — Rectifica a tabela de vencimentos e salários que consta do anexo VIII do Despacho de 2 de Outubro de 1978 — 332.
- Do Exército — Substitui os antigos modelos de cartões de identificação e define as regras a que deve obedecer a emissão, distribuição e utilização dos mesmos cartões — 337.
- Dos serviços departamentais das forças armadas — Cria a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica — 440.
- Do Exército — Reduz, nos termos do artigo único da Portaria n.º 532/78, de 9 de Setembro de 1978, temporariamente para dois anos o tempo de permanência na categoria — 463.
- Dos serviços departamentais das forças armadas — Rectifica o Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho de 1979, e dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 1.º do mesmo decreto-lei — 524 e 556.
- Do Exército — Nova redacção aos artigos 6.º e 19.º da Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro de 1977 — Normas provisórias de admissão, promoção e transferência — 579.
- Dos estabelecimentos fabris das forças armadas — Aprova e põe em execução as tabelas de vencimentos e salários — 583.
- Dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos — Aumento do valor das diuturnidades para 750\$00 por cada cinco anos de serviço — 606.
- Dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos — Rectifica as tabelas de vencimentos e salários — 683.
- Permite, para efeitos de diuturnidades, a contagem de tempo de serviço prestado pelos funcionários e agentes do Estado que anteriormente ao seu ingresso na função pública exerceram funções nas instituições de previdência — 704.
- Do Exército — Fixa os limites dos lugares estabelecidos pela Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro de 1978, para professores do ensino superior, que poderão ser providos por professores do ensino preparatório e secundário — 720.

Pessoal Militarizado do Exército (QPME):

- Distribui por categorias e estabelece as condições de promoção — 13.
- Estabelece normas relativamente à emissão e *contrôle* do cartão de identificação — 79.
- Em serviço no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — É obrigado ao uso de uniforme — 513.
- Nova redacção ao n.º 3 da Portaria n.º 13/79, de 9 de Janeiro de 1979 — Condições de promoção — 580.

PIDE/DGS e LP:

- Reestrutura o Serviço de Coordenação e Extinção — Revogação — 38, 609 e 688.
- Rectifica o Decreto-Lei n.º 24/79, de 15 de Fevereiro de 1979 — Atribuições — 86.
- Declara inexistente o texto do Decreto-Lei n.º 24/79, de 15 de Fevereiro de 1979 — Revogação — 682.

Polícia de Segurança Pública:

- Estabelece disposições referentes ao desempenho dos lugares de comandante de divisão destacada da PSP — 163.
- Rectifica o Decreto-Lei n.º 105/79, de 2 de Maio de 1979 — rectificação de assinatura — 349.

Praças RD:

- Alteração do total — 24, 340, 341 e 407.
- Atribuição e distribuição — 25.
- Nova redacção do Despacho de 20 de Dezembro de 1978 do Ajudante-General do Exército — Atribuição de efectivos — 101.

Praças em Serviço Militar Obrigatório:

- Adita um n.º 3 à Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro de 1977 — Abono de ajudas de custo — 726.

Professores:

- Dos estabelecimentos militares de ensino — Fixa os limites dos lugares estabelecidos pela Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro de 1978, para professores do ensino superior, que poderão ser

providos por professores do ensino preparatório e secundário — 720.

Promoções:

- Do pessoal militarizado do Exército (QPME) — 13.
- Admissão e reclassificação do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército — Normas comuns provisórias — 312.
- De sargentos do quadro permanente do Exército — Estabelece normas — 351.
- A brigadeiro do quadro de oficiais pára-quadistas — Condições especiais — 380.
- Do pessoal civil do Exército — Reduz, nos termos do artigo único da Portaria n.º 532/78, de 9 de Setembro de 1978, temporariamente por dois anos o tempo de permanência na categoria — 463.
- Aos postos de general e de vice-almirante — Condições — 540.
- Do pessoal civil do Exército — Nova redacção aos artigos 6.º e 19.º da Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro de 1977 — 579.
- Do pessoal militarizado do Exército — Nova redacção ao n.º 3 da Portaria n.º 13/79, de 9 de Janeiro de 1979 — 580.
- Ao posto de major — Nova redacção ao n.º 5.1 da Portaria n.º 576/77, de 15 de Setembro de 1977 — 721.

Q

Quadro:

- Orgânico do Instituto Superior Militar (ISM) — aprovação e reclassificação — 381 e 545.
- Orgânico da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército (CSCE) — Aprovação — 483.
- Orgânico para a secretaria do Supremo Tribunal Militar — Aprovação — 515.

R

Recenseamento Eleitoral:

- Alteração do artigo 64.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro de 1978 (Lei do Recenseamento Eleitoral) — 1.
- Estabelece normas relativas ao envio de destacáveis a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro de 1978 (Lei do Recenseamento Eleitoral) — 2.

- Estabelece disposições relativas à inscrição nos cadernos eleitorais dos titulares do direito de voto ainda não inscritos — 8.

Reclassificação:

- Admissão e promoção do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército — Normas comuns provisórias — 312.

Rectificações:

- Ao Decreto n.º 112/78, de 27 de Outubro de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, e na *Ordem do Exército*, n.º 10/978, 1.ª Série, pág. 614 — 31.
- À declaração de rectificação da Resolução n.º 195-A/78, de 15 de Novembro de 1978, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 294, de 23 de Dezembro de 1978, e na *Ordem do Exército* n.º 12/978, 1.ª Série, pág. 887 — 31.
- Ao n.º 2 do Despacho n.º 102-A/78, de 4 de Dezembro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 293, de 22 de Dezembro de 1978, e na *Ordem do Exército* n.º 12/978, 1.ª Série, pág. 871 — 31.
- À Portaria n.º 710/78, de 6 de Dezembro de 1978, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 280, de 6 de Dezembro de 1978, e na *Ordem do Exército* n.º 12/978, 1.ª Série, pág. 808 — 32.
- À Portaria de 15 de Maio de 1978, publicada na *Ordem do Exército* n.º 5/978, 1.ª Série, pág. 347 — 32.
- À anotação (a) referida na parte final da tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, que consta do anexo I, do Despacho de 2 de Outubro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1978, e na *Ordem do Exército* n.º 10/978, 1.ª Série, pág. 643 — 47.
- À tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras que consta do anexo III do Despacho de 2 de Outubro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1978, e na *Ordem do Exército* n.º 10/978, 1.ª Série, pág. 643 — 48.
- Ao Despacho de 21 de Dezembro de 1978, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 3, de 4 de Janeiro de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 1/979, 1.ª Série, pág. 28 — 58.
- À Lei n.º 32/78, de 20 de Junho de 1978, publicada no *Diário*

- da República, 1.ª Série, n.º 139, de 20 de Junho de 1978, e na *Ordem do Exército* n.º 6/978, 1.ª Série, pág. 375 — 60.
- Ao Decreto-Lei n.º 24/79, de 15 de Fevereiro de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 2/979, 1.ª Série, pág. 38 — 86.
- Ao Despacho de 20 de Dezembro de 1978, do Ajudante-General do Exército, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1/979, 1.ª Série, pág. 25 — 101.
- À tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar, que consta do anexo VIII do Despacho de 2 de Outubro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1978, e na *Ordem do Exército* n.º 10/978, 1.ª Série, pág. 643 — 332.
- Ao Decreto-Lei n.º 105/79, de 2 de Maio de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 100, de 2 de Maio de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 5/979, 1.ª Série, pág. 163 — 349.
- Ao Decreto-Lei n.º 142/79, de 23 de Maio de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 118, de 23 de Maio de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 5/979, 1.ª Série, pág. 169 — 464.
- Ao Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 173, de 28 de Julho de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 7/979, 1.ª Série, pág. 440 — 524.
- Ao Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 6/979, 1.ª Série, pág. 352 — 525 e 526.
- À Portaria n.º 388/79, de 3 de Agosto de 1979, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 178, de 3 de Agosto de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 8/979, 1.ª Série, pág. 503 — 525.
- À Lei n.º 14/79, de 16 de Maio de 1979, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 112, de 16 de Maio de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 5/979, 1.ª Série, pág. 105 — 526 e 600.
- Ao Decreto n.º 43/79, de 22 de Maio de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 117, de 22 de Maio de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 5/979, 1.ª Série, pág. 303 — 526.
- Ao Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 118, de 23 de Maio de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 5/979, 1.ª Série, pág. 211 — 527.
- Ao Decreto-Lei n.º 144/79, de 23 de Maio de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 118, de 23 de Maio de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 5/979, 1.ª Série, pág. 257 — 529.
- Ao Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho de 1979, publicado

- no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 6/979, 1.ª Série, pág. 364 — 531.
- À Portaria n.º 265/79, de 6 de Junho de 1979, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 130, de 6 de Junho de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 6/979, 1.ª Série, pág. 381 — 545.
- Ao Decreto-Lei n.º 337/79, de 24 de Agosto de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 195, de 24 de Agosto de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 8/979, 1.ª Série, pág. 497 — 601.
- Às tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos, anexas ao Despacho do EMGFA, MF e MT publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 226 (suplemento), de 29 de Setembro de 1979, e na *Ordem do Exército* n.º 10/979, 1.ª Série, pág. 583 — 683.

Reforma:

- E reserva dos militares do quadro permanente — Estabelece condições — 700.

Regulamentos:

- Da Medalha Militar — Nova redacção ao artigo 44.º do Regulamento — 11.
- De Amparos — Fixa os valores de rendimento global a que se referem o n.º 4 do artigo 1.º e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro de 1978 — 12.
- Para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército (RPPIE) — Nova redacção à condição 4.ª dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento — 17.
- Sobre Substâncias Explosivas — Nova redacção às tabelas A e B anexas ao Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950 — 61.
- Dos Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército — Nova redacção aos n.ºs 18, 27 e 29 da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro de 1977, e à alínea *c)* do n.º 4 da mesma portaria — 95 e 724.
- De Amparos — Nova redacção à subalínea *6)* da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 6.º e à alínea *b)* do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro de 1978 — 164.
- Sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos — Aprovação e rectificação — 169 e 464.

- Sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada — Aprovação e rectificação — 211 e 527.
- Sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro — Aprovação e rectificação — 257 e 529.
- Para a Concessão de Empréstimos Hipotecários pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, através da Caixa Económica e do Cofre de Previdência das Forças Armadas — Nova redacção ao n.º 1 do artigo 4.º e ao n.º 1 do artigo 5.º e adita um número ao artigo 4.º da Portaria n.º 105/70, de 16 de Fevereiro de 1970 — 309.
- Interno do Instituto Superior Militar — Aprovação e execução — 391.
- De Amparos — Fixa para o corrente ano as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeito de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar — 464.
- Geral de Admissão de Alunos à Academia Militar — Alterações no Regulamento — 506.
- Do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército — Nova redacção às alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro de 1970 — 540.
- Para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, através da Caixa Económica das Forças Armadas — Aprovação — 615.
- Escolar do Instituto Superior Militar — Aprovação e execução — 625.

Reintegração:

- Do pessoal civil que desempenha ou desempenhou funções nas missões militares no estrangeiro — Adita três artigos ao Decreto-Lei n.º 913/76, de 31 de Dezembro de 1976 — 4.
- De militares — Esclarecimento de dúvidas na execução do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro de 1974 — 726.

Remunerações:

- Por serviços extraordinários prestados, no ano em curso, pelo pessoal do Estado-Maior do Exército destacado nos serviços da Presidência da República — 30.
- Do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico — Rectifica a anotação (*a*) referida na parte final da tabela de vencimentos e salários que consta do anexo I do Despacho de 2 de Outubro de 1978 — 47.

- Do pessoal civil da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras — Rectifica a tabela de vencimentos e salários que consta do anexo III do Despacho de 2 de Outubro de 1978 — 48.
- Do pessoal civil da Manutenção Militar — Rectifica a tabela de vencimentos e salários que consta do anexo VIII do Despacho de 2 de Outubro de 1978 — 332.
- A pagar a individualidades civis e militares dos três ramos das forças armadas convidadas a proferirem conferências ou palestras em escolas superiores militares — Fixa, para o ano de 1979, em 500\$/hora, o quantitativo — 346.
- A abonar mensalmente aos militares do quadro permanente das forças armadas — 409.
- A abonar aos militares dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório — 412.
- Acessórias estabelecidas para o pessoal militar — Disposições relativas à revisão — 433.
- Dos militares dos quadros permanentes — Esclarecimento de dúvidas suscitadas na execução do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, quanto ao verdadeiro alcance da expressão «alunos das escolas militares» — 513.
- Do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas — Aprovação e execução das tabelas de vencimentos e salários — 583.
- Aplica ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho de 1979 — Aumento do valor das diuturnidades para 750\$00 por cada 5 anos de serviço a partir de 1 de Outubro de 1979 — 606.
- Do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos — Rectificação das tabelas de vencimentos e salários — 683.
- E pensões que resultem das novas situações dos militares reintegrados — Esclarece dúvidas suscitadas na execução do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro de 1974 — 726.

Repartição Geral da DSP/EME:

- Reestruturação — 657.

Requisição Civil:

- Nova redacção à alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro de 1974 — 37.

Reserva:

- Dos sargentos que transitaram para a situação de reforma antes de 1 de Agosto de 1970 — Revoga o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro de 1976, e os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 35/77, de 27 de Janeiro de 1977 — 65.
- E reforma dos militares do quadro permanente — Estabelece condições — 700.

Reuniões:

- Vedadas aos militares no activo, sem autorização expressa — 520.

Réus:

- E arguidos civis sujeitos à jurisdição criminal militar — Encargos com o transporte a suportar pelo Estado — 705.

S**Salários:**

- Ver remunerações.

Sargentos:

- Equipara os cursos de formação e promoção de sargentos da Guarda Nacional Republicana aos cursos correspondentes ministrados aos sargentos do quadro permanente do Exército — 63.
- Que transitaram para a situação de reforma antes de 1 de Agosto de 1970 — Regula a passagem à reserva — Revogação — 65.
- Na situação de reforma — Contagem de tempo de serviço prestado para efeitos de cálculo das pensões de reserva e de reforma — 167.
- Do quadro permanente do Exército — Estabelece normas relativas à promoção — 351.
- Mores do Exército — Distribuição pelas armas e serviços — 444.
- Publica as figuras referentes às divisas de sargento-mor e sargento-chefe a que se refere a Portaria de 11 de Maio de 1978, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicada na *Ordem do Exército* n.º 5/978, 1.ª Série, pág. 346 — 547.

Serviço Postal Militar:

- Cria a título provisório o respectivo Conselho — 23.

Serviços Prisionais Militares:

- Admissão de pessoal civil — 16.
- Passam transitoriamente para a dependência do CEMGFA — 165.
- Competência atribuída ao Conselho da Revolução em matéria financeira e de administração de pessoal, passa a ser exercida pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas — 379.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

- Familiares beneficiários passam a ser assistidos pela ATFA — 166.
- Abertura de um concurso especial para a distribuição de doze casas — 311.
- Inscrição nos SSFA dos oficiais de complemento do Exército — Nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro de 1978 — 605.
- Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria através da Caixa Económica das Forças Armadas — Aprovação — 615.

Servidões Militares:

- De um quartel em Coima — Revogação — 12.
- Da Bateria de Artilharia de Costa da Castanheira, na ilha de S. Miguel — Rectificação do Decreto n.º 112/78, de 27 de Outubro de 1978 — 31.
- Do Quartel da Torre da Marca, no concelho do Porto — Revogação — 40.
- Da Carreira de Tiro das Neves, em Beja — Revogação — 68.
- Do Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras, em Vila Nova de Gaia — 68.
- Do Quartel de Santo Estêvão, no concelho de Penamacor — Revogação — 443.
- Do Quartel do Colégio, no Funchal — Revogação — 502.
- Do Quartel de S. João de Deus, em Bragança — Extinção — 502.
- Do Quartel de Leça da Palmeira — 607.
- Do Quartel de Santo António, em Castelo Branco — Revogação — 715.
- Do Forte (ou Castelo) de Santiago da Barra, em Viana do Castelo — Extinção — 716.

Sinais:

- Para corneta e clarim, atribuídos a entidades do Exército — Criação — 82.

- De corneta e clarim para a 1.ª Brigada Mista Independente (1.ª BMI) — Aprovação — 523.

Sistema Unificado de Catalogação (SUC):

- Classificação e identificação dos artigos de material utilizados no Exército — Aprovação — 606.

STANAG:

- 2355 (2.ª Edição) — 445.

Subsídio:

- De deslocação aos médicos civis ao serviço das forças armadas — 328.
- De viagem e de marcha — Fixa novos quantitativos — 452.

Substâncias Explosivas:

- Nova redacção às tabelas A e B anexas ao Regulamento sobre Substâncias Explosivas — 61.
- Aprova o Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos — 169.
- Aprova o Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada — 211.
- Aprova o Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro — 257.
- Rectificação dos Decretos-Leis n.ºs 142/79, 143/79 e 144/79, todos de 23 de Maio de 1979 — 464, 527 e 529.

Supremo Tribunal Militar:

- Aprovação do quadro orgânico para a secretaria — 515.

T

Trabalhos:

- Ou actividades por serviços públicos, em regime de simples prestação de serviços ou de tarefas — Estabelece normas à sua realização — 707.

Transferência:

- E exoneração de funcionários da Administração Pública, de ins-

titutos autónomos ou de empresas públicas — Revogação do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto de 1979 — 500 e 690.

- Admissão e promoção do pessoal civil do Exército — Nova redacção aos artigos 6.º e 19.º da Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro de 1977 — 579.

Transporte:

- A efectuar por via férrea, fluvial ou marítima por militares dos três ramos das forças armadas — Condições em que é concedido — 534.
- Público utilizado pelos magistrados judiciais em comissão de serviço nas forças armadas — Passes concedidos pelo Ministério da Justiça — 599.
- Dos réus e arguidos civis sujeitos à jurisdição criminal militar — Encargos a suportar pelo Estado — 705.

Tribunais:

- Sua constituição na falta dos juizes sociais — 35.

U

Unidades Militares:

- O Regimento de Artilharia de Leiria passa a ser herdeiro das tradições histórico-militares de que o Regimento de Artilharia de Évora era fiel depositário — 29.
- O Regimento de Infantaria de Elvas passa a ser herdeiro das tradições e património histórico do Batalhão de Infantaria de Portalegre, após a sua extinção — 340.

Uniforme:

- Dotação de artigos para os instruendos dos cursos de oficiais da reserva naval e de oficiais e sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea — 503.
- Obrigação a usar pelo pessoal do QPME em serviço no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — 513.
- Dotação de artigos — Rectificação — 525.

V

Vencimentos:

— Ver remunerações.

Verbas:

- Instruções gerais de saque de verbas e prestação de contas mensais — 52.
- Transferências — Autorização — 731, 732, 733 e 735.
- Alterações orçamentais — Autorização — 31 e 736.



DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA	
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO	
Entrada n.º	5318
Em 21 de	Apr 1979
Processo n.º	

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1979

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/79
de 10 de Janeiro

Alteração do artigo 64.º da Lei n.º 69/78,
de 3 de Novembro

(Lei do Recenseamento Eleitoral)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea f) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 64.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 64.º

No processo de recenseamento que se inicia nos termos desta lei o período de inscrição inicia-se no 30.º dia posterior à publicação da presente lei e tem a duração de quarenta e cinco dias úteis.

ARTIGO 2.º

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13.º do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, esta lei deve ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau, sem prejuízo da sua aplicação imediata no respectivo território.

ARTIGO 3.º

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo de Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

II — DECRETOS-LEIS**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Secretariado Técnico
dos Assuntos para o Processo Eleitoral****Decreto-Lei n.º 4/79
de 12 de Janeiro**

Em conformidade com o disposto no artigo 23.º, n.º 3, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, um dos destacáveis do verbete de inscrição deverá ser enviado à junta de freguesia da naturalidade do recenseado a fim de ali ser organizado um ficheiro por ordem alfabética do seu último nome.

Não especificando, naturalmente, a lei a forma de concretizar tal envio e sendo manifestamente desaconselhável, no plano económico, que ele se verifique directamente entre as comissões recenseadoras e as juntas de freguesia, importa racionalizar esse circuito, fazendo nele intervir as câmaras municipais, às quais competem, aliás, funções de coordenação e apoio no processo de recenseamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O envio dos destacáveis a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, será efectuado através das câmaras municipais, de acordo com as regras seguintes:

- a) As comissões recenseadoras, findo o período de inscrição, farão entrega na câmara municipal do respectivo concelho de todos os destacáveis a enviar, devidamente repartidos por concelhos e, dentro destes, por freguesias;
- b) Cada câmara municipal agrupará as colecções recebidas das comissões recenseadoras do respectivo concelho de acordo com o critério referido na alínea anterior, remetendo-as às câmaras municipais a que disserem respeito;
- c) As câmaras municipais destinatárias das colecções enviadas nos termos da alínea anterior procederão à sua entrega às respectivas juntas de freguesia.

Art. 2.º Em todos os envios ou entregas em mão deverão ser observadas as condições de segurança que garantam o recebimento em boas condições de conservação dos destacáveis.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao envio dos destacáveis para o STAPE, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 5/79
de 17 de Janeiro**

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 299/78, de 29 de Setembro, o qual alterou a redacção da alínea a) do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas);

Tornado-se necessário alterar em conformidade o Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército);

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 104.º — 1 —

a)

b) Quando o oficial aguarde julgamento do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou parecer do Conselho Superior do Exército, nas condições a que se refere o artigo 71.º;

c)

d)

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 9/79
de 24 de Janeiro**

Considerando que antes da vigência do Decreto-Lei n.º 913/76, de 31 de Dezembro, não se consentia o destacamento de pessoal civil dos quadros das forças armadas para servir nas missões militares no estrangeiro, dada a interpretação então firmada sobre o disposto na

segunda parte do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 515, de 5 de Agosto de 1968;

Considerando que, por tal razão, houve pessoal que teve de ser exonerado dos quadros a que pertencia nas forças armadas para poder prestar serviço nas missões militares;

Considerando que o citado Decreto-Lei n.º 913/76, ao pôr termo a esta situação absurda, não previu, como seria de justiça, o caso do pessoal nas aludidas circunstâncias, em número aliás insignificante, possibilitando-lhe o regresso aos quadros a que pertencia:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único, São aditados ao Decreto-Lei n.º 913/76, de 31 de Dezembro, os seguintes artigos:

Art. 3.º — 1 — O pessoal civil que desempenhou ou desempenha funções nas missões militares no estrangeiro, em regime de contrato, que tivesse pertencido aos quadros dos departamentos militares ou de organismos dependentes das forças armadas e destes sido exonerado para prestar serviço nas referidas missões, poderá ser reintegrado nos quadros a que pertencia, mediante requerimento a apresentar até sessenta dias após a data da publicação deste diploma.

2 — O tempo de serviço efectivo prestado nas missões militares, em regime de contrato, é contado para todos os efeitos como prestado nos quadros dos departamentos militares ou organismos dependentes das forças armadas.

3 — A reintegração far-se-á no lugar e categoria que o pessoal tinha à data da exoneração, salvo se entretanto lhe tivesse competido promoção a categoria superior nos termos regulamentares dos respectivos serviços.

4 — Não havendo vaga nos quadros, o pessoal reintegrado manter-se-á na situação de supranumerário, ocupando as primeiras vagas que se abrirem.

5 — A reintegração prevista neste artigo far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo a anotação da nova situação pelo Tribunal de Contas, e implica a extinção do contrato celebrado entre os interessados e as missões militares.

6 — O pessoal abrangido pela presente disposição poderá continuar a desempenhar nas missões militares as suas anteriores funções se nas mesmas for reconduzido por despacho do Chefe do Estado-Maior competente ou de quem este delegar, começando a contar-se desde então a comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Art. 4.º — 1. — O disposto no n.º 2 do artigo anterior é aplicável ao pessoal civil que tivesse desempenhado funções, em regime de contrato, nas missões militares e que, na presente data, já se encontra integrado nos quadros dos departamentos militares ou organismos dependentes das forças armadas.

2 — As eventuais promoções decorrentes da aplicação do disposto no número anterior, se consentidas pelas normas regulamentares dos respectivos serviços, não conferem o direito ao pagamento de quaisquer diferenças de vencimentos ou remunerações.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior competente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 10/79 de 24 de Janeiro

Considerando a necessidade de clarificar as dúvidas suscitadas sobre a aplicabilidade no âmbito militar das disposições do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, é aplicável, nas condições nele prescritas e com excepção das constantes do artigo seguinte, aos militares dos quadros permanentes nas situações de activo, reserva e reforma e, bem assim, aos demais militares enquanto na efectividade de serviço.

Art. 2.º Pelo falecimento dos militares abrangidos pelo disposto nos artigos 23.º dos Decretos-Leis n.ºs 28 404 e 30 250, respectivamente de 31 de Dezembro de 1937 e 30 de Dezembro de 1939, não será atribuído o subsídio de funeral instituído pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Art. 4.º As dúvidas que ainda possam resultar da aplicação dos referidos decretos-leis e do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 11/79 de 24 de Janeiro

Nos termos das disposições legais em vigor, deverá em breve transitar para a situação de aposentação, após dezoito anos de serviço efectivo nas Forças Armadas, um elevado número de capelães militares titulares, sem possibilidades de substituição imediata.

Por outro lado, as Forças Armadas deixariam bruscamente de beneficiar da larga experiência daqueles capelães, o que iria certamente afectar, de maneira significativa, o rendimento do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

Considera-se, pois, aconselhável aumentar para vinte anos o limite máximo de tempo de serviço para os capelães militares titulares, o que possibilitará a sua substituição gradual e a formação e progressiva adaptação dos mais modernos.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1 — O limite máximo de tempo de serviço para os capelães militares titulares é de vinte anos, contados desde o seu início após o estágio, ou, quanto aos capelães a que se refere

o n.º 4 do artigo 9.º e o artigo 21.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título.

2 —

3 —

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 1/79 de 10 de Janeiro

1. A oficiosidade do recenseamento constitui um fundamental princípio constitucional — artigo 116.º, n.º 2, da Constituição — que, aliás, se acha consagrado na Lei n.º 69/78, como se colhe, entre outros, dos seus artigos 1.º, 2.º e 4.º, n.º 2. Tal princípio consubstancia-se num dever oficioso de inscrição por parte das comissões recenseadoras, o qual abrange, na medida do possível, todos os titulares do direito de voto, independentemente da sua promoção pelos interessados, muito embora estes devam obrigatoriamente, pela assinatura ou por acto a ela equiparado, integrar os respectivos verbetes de inscrição.

Sublinha-se que este entendimento é condição da própria constitucionalidade da Lei n.º 69/78, conforme foi oportunamente posto em relevo pela Comissão Constitucional.

2. O Governo tem acompanhado com a maior atenção, através de contagens periódicas — que são do domínio público —, o desenrolar do processo de recenseamento, até agora deixado quase exclusivamente à iniciativa dos cidadãos eleitores, os quais têm, de resto, correspondido de maneira altamente positiva àquele dever legal e cívico que sobre eles impende.

Igualmente as comissões de recenseamento têm revelado um elevado espírito de dedicação, não regateando esforços no sentido de responderem à afluência de cidadãos que tem vindo a verificar-se.

3. Em todo o caso, não pôde o Governo deixar de ter presente os imperativos constitucionais e legais que apontam para a coincidência dos cidadãos recenseados e dos titulares dos requisitos de que a lei faz depender o direito de voto — o que envolve uma maior relevância da prática oficiosa do recenseamento.

Assinale-se, ainda assim, que as medidas que agora se decretam surgem apenas como um aperfeiçoamento final, tendo em atenção que, face aos números até ao momento colhidos, a faixa de cidadãos não inscritos é presumivelmente diminuta.

Assim, nos termos do artigo 202.º, alínea c), da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As comissões de recenseamento devem, independentemente da promoção dos interessados, inscrever nos cadernos eleitorais todos os titulares do direito de voto ainda não inscritos de que possam ter conhecimento.

Art. 2.º — 1 — Para o efeito do artigo anterior e em execução ao artigo 17.º da Lei n.º 69/78, devem as comissões de recenseamento solicitar a todos os organismos oficiais ou entidades privadas a indicação dos cidadãos, a uns ou a outras ligados, que devam ser recenseados.

2 — Outrossim devem tomar em conta os elementos constantes dos cadernos do recenseamento anterior, actualizados.

Art. 3.º Com base nos elementos obtidos nos termos do artigo anterior e excluídos os cidadãos já inscritos durante o processo de recenseamento que decorre, as comissões recensoras procederão ao preenchimento dos verbetes relativos aos cidadãos ainda não recenseados.

Art. 4.º — 1 — Os verbetes referidos no artigo anterior deverão ser pessoalmente presentes aos cidadãos a que respeitarem, para o efeito de colheita da assinatura ou da impressão digital, tendo lugar, nos termos legais, a prova da freguesia da naturalidade.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, devem as comissões de recenseamento solicitar e obter o concurso dos elementos das respectivas assembleias de freguesia e, bem assim, de elementos das forças de segurança, tudo em conformidade com os artigos 15.º e 17.º, n.º 2, da Lei n.º 69/78.

3 — A recusa de assinatura ou de aposição da impressão digital no verbete, prevista e punida pelo artigo 57.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, será imediatamente objecto de participação criminal.

Art. 5.º Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, este diploma deve ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau, sem prejuízo da sua aplicação imediata no respectivo território.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — Eduardo Henriques da Silva Correia.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IV — DECRETOS

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 2/79 de 6 de Janeiro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968 ;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada de «Academia Militar (sede) — Remodelação dos arquivos do rés-do-chão», pela importância de 3 600 000\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 — 2 160 000\$;

Em 1979 — 1 440 000\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina,

Promulgado em 27 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

**Decreto n.º 4/79
de 17 de Janeiro**

Considerando que o artigo 44.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro (Regulamento da Medalha Militar), se encontra desactualizado face ao artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril (Regulamento de Disciplina Militar):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 44.º do Regulamento da Medalha Militar passa a ter a seguinte redacção:

Art. 44.º A medalha de cobre será concedida aos sargentos e praças que completem, respectivamente, cinco e três anos de serviço militar efectivo e que nunca tenham sofrido qualquer punição disciplinar ou criminal ou que, tendo sofrido punição não superior a repreensão, contem, respectivamente, sete e cinco anos de serviço efectivo sem nota disciplinar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**Decreto n.º 5/79
de 19 de Janeiro**

Considerando não serem já necessários ao Departamento do Exército os terrenos localizados em Coina, do concelho do Barreiro, previstos para a construção de um quartel;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar que, entretanto, foi criada:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 385/74, de 26 de Agosto, que criou a servidão militar para protecção dos terrenos onde se previu viria a ser construído um quartel, situados na região de Coina, do concelho do Barreiro.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

V — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

**Portaria n.º 1/79
de 2 de Janeiro**

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fixar em 4600\$ o valor do rendimento global ilíquido a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento

de Amparos e em 2000\$ o valor do rendimento global ilíquido referido no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo Regulamento.

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Dezembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 13/79 de 9 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho, o seguinte:

1 — a) Tendo em consideração as categorias do pessoal militarizado, as de ingresso no quadro e as funções que presentemente desempenha, o pessoal integrado no quadro de pessoal militarizado do Exército (QPME) é distribuído por grupos, pela seguinte forma:

Grupo de pessoal	Categorias	Quantitativo
Serralharia	Encarregado de sector	5
	Especialista auxiliar de 1.ª	1
	Especialista auxiliar de 2.ª	1
Carpintaria	Especialista auxiliar de 1.ª	11
	Especialista auxiliar de 2.ª	4
Electricidade	Especialista auxiliar de 1.ª	2
	Especialista auxiliar de 2.ª	4
Construção civil	Encarregado de sector	1
	Especialista auxiliar de 1.ª	2
	Especialista auxiliar de 2.ª	4

Grupo de pessoal	Categorias	Quantitativo
Selaria	Especialista auxiliar de 1.ª	3
	Especialista auxiliar de 2.ª	2
Sapataria	Especialista auxiliar de 1.ª	1
	Especialista auxiliar de 2.ª	1
Administrativo	Adjunto de coordenação de 1.ª	5
	Adjunto de coordenação de 2.ª	8
	Encarregado de sector	16
	Especialista auxiliar de 1.ª	42
	Especialista auxiliar de 2.ª	118
Armazém	Encarregado de sector	2
	Especialista auxiliar de 1.ª	34
	Especialista auxiliar de 2.ª	64
Motorista	Especialista auxiliar de 1.ª	35
	Especialista auxiliar de 2.ª	27
Tratadores	Especialista auxiliar de 2.ª	10
	Especialista auxiliar de 3.ª	36
Guarda e vigilância ...	Encarregado de sector	1
	Guarda vigilante de 2.ª	175
Diversos	Coordenador de serviço	1
	Adjunto de coordenação de 1.ª	2
	Adjunto de coordenação de 2.ª	2
	Encarregado de sector	4
	Especialista auxiliar de 1.ª	3
	Especialista auxiliar de 2.ª	9
	Especialista auxiliar de 3.ª	138

b) Em consequência desta distribuição serão publicadas listas de pessoal por grupos e categorias e, dentro destas, por ordem de antiguidade.

2 — a) A promoção de pessoal militarizado, dependente de vacatura, só poderá ter lugar à categoria imediatamente superior, dentro de cada grupo de pessoal, excepto para o grupo de pessoal «Diversos».

b) As promoções serão efectuadas por ordem de antiguidade na categoria e dentro dos grupos respectivos.

c) No grupo de pessoal administrativo, a promoção a encarregado de sector e a adjunto de coordenação de 1.ª far-se-á, contudo, mediante concurso de provas públicas.

3 — São condições de promoção:

a) Encontrar-se na categoria imediatamente inferior àquela em que se verificar a vacatura;

b) Ter na sua categoria, pelo menos, três anos de efectivo serviço nas seguintes condições:

À data da vacatura, para as categorias em que não estão previstos concursos de promoção;

À data do termo do prazo de entrega do requerimento do concurso, para as categorias em que este seja condição de promoção;

c) Ter boas informações de serviço.

4 — Os especialistas auxiliares de 1.ª do grupo de pessoal administrativo que ingressem na categoria de encarregado de sector sem estarem habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente não poderão ascender a categoria superior à de adjunto de coordenação de 2.ª enquanto não possuírem as referidas habilitações.

5 — Os concursos de promoção previstos na alínea c) do n.º 2 far-se-ão conforme se encontra determinado nas Normas Provisórias de Admissão, Promoção e Transferência do Pessoal Civil do Exército, aprovadas pela Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro, com as adaptações convenientes e tendo em conta as seguintes equiparações:

Adjunto de coordenação de 1.ª — primeiro-oficial;

Adjunto de coordenação de 2.ª — segundo-oficial;

Encarregado de sector — terceiro-oficial;

Especialista auxiliar de 1.ª — Escriturário-dactilógrafo.

6 — Nos casos omissos de promoção e nas transferências aplicar-se-ão as regras constantes das Normas referidas no n.º 5, com as adaptações convenientes.

7 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação das presentes disposições serão resolvidas por despacho do ajudante-general do Exército.

Estado-Maior do Exército, 29 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Serviços Prisionais Militares

Portaria n.º 27/79 de 19 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo seu membro designado de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma, o seguinte:

1 — São os Serviços Prisionais Militares autorizados a admitir em regime de prestação de serviços o pessoal que se discrimina no quadro seguinte, nos quantitativos e com os vencimentos no mesmo indicados:

Quantidade	Função	Categoria
1	Motorista	S
1	Encarregado de caldeiras	Q
1	Pintor da construção civil	S
1	Guarda prisional	R

2 — A duração dos contratos de prestação de serviço será de seis meses, com início em 1 de Janeiro de 1979.

3 — As remunerações estipuladas acrescem as importâncias referentes a abono de família, diuturnidades, alimentação e horas extraordinárias a que o referido pessoal tenha direito, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os encargos decorrentes do disposto na presente portaria serão suportados pela verba adequada do orçamento dos Serviços Prisionais Militares em vigor.

Serviços Prisionais Militares, 27 de Dezembro de 1978.— O Membro do Conselho da Revolução designado de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, *José Manuel da Costa Neves*, tenente-coronel engenheiro aeronáutico.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 44/79 de 26 de Janeiro

Considerando que pelos artigos 51.º, 52.º e 53.º do RDM foram introduzidos novos critérios de inibição de promoção das praças;

Considerando, portanto, ser necessário proceder à actualização do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército (RPPIE), aprovado e posto em vigor pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1— A condição 4.ª dos artigos 12.º e 13.º do RPPIE, aprovado e posto em vigor pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Não ter sofrido, num período de seis meses, punições que, por si ou suas equivalências, sejam iguais ou superiores às penas consignadas nos artigos 51.º, 52.º ou 53.º do RDM, nem estar abrangido pelo n.º 2 do artigo 66.º do RDM.

2— São revogados o § 1.º do artigo 12.º e § 1.º do artigo 13.º, ambos do RPPIE.

Estado-Maior do Exército, 9 de Janeiro de 1979.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o Modelo de Brasão de Armas da Es-

cola Prática de Administração Militar cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

- Escudo de azul, caldeira de oiro, carregada de duas faixas serpeadas do primeiro, asa de negro de cujas reigadas saem, de cada uma, duas cabeças de serpe, em chefe, livro acompanhado de dois besantes, tudo de oiro.
- Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia de vermelho, perfilada de oiro.
- Paquife e virol de azul e oiro.
- Timbre: leão sainte de oiro segurando na garra dextra um ramo de roseira de verde florido de três rosas de vermelho, apontadas de verde e abotoadas de oiro.
- Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo gótico, de negro: BENE INSTRUIRE AD SERVIENDUM.

Simbologia e alusões das peças:

O azul do campo é a cor tradicional do SAM. A caldeira é, na Península, o emblema heráldico tradicional do poder de levantar e suster forças militares sendo usualmente representada com asas serpentinaferas. A caldeira é de oiro, faxada de azul, alusão aos dois ramos fundamentais do ensino da EPAM, Intendência e Finanças. O livro é o emblema dos estabelecimentos de ensino e os besantes, emblema heráldico do dinheiro, constituem alusão à disciplina de Finanças ensinada na EPAM.

O timbre ostenta um leão sainte de oiro, alusão às Armas do Exército, constituindo as rosas heráldicas alusão à Rainha Santa, padroeira do SAM.

Representação e significado dos metais e cores:

- Oiro: nobreza e força.
- Azul: lealdade.

Estado-Maior do Exército, 17 de Janeiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DA ESCOLA PRÁTICA
DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107 e em virtude de ter sido publicada na OE n.º 2, 1.ª Série de 28Fev77, com algumas inexactidões e omissões, a portaria que aprovou o Brasão de Armas do RI 4, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas do Regimento de Infantaria de Faro, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

- Escudo de prata, uma quina de Portugal (escudete de azul com cinco besantes de prata em sautor), acompanhada de quatro bestas de vermelho, armadas do mesmo, uma em chefe, uma em contrachefe e uma em cada flanco.
- Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia de vermelho, perfilada de oiro.
- Paquife e virol de prata e azul.
- Timbre: um leão rampante de oiro, segurando nas garras dianteiras uma das bestas armadas do escudo.
- Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: «AO VALOR DO REGIMENTO DE FREIRE».

Simbologia e alusões das peças:

A Unidade que tem hoje a designação de Regimento de Infantaria de Faro é sucessora do Regimento de Infantaria n.º 4, com quartel na mesma cidade.

O Batalhão de Caçadores n.º 12, seu antecessor, tomou parte na Guerra Peninsular. Distinguiu-se muito especialmente no Combate de Carrion a 25 de Outubro de 1812, «arrojando-se com valentia às posições inimigas, ficando a sua força reduzida a menos de uma companhia (Ordem do Dia de 17 de Janeiro de 1813)».

A esse feito de armas valoroso, que tão alto ergueu o nome da Pátria, alude a quina do Brasão de Armas de Portugal, justo prémio de tamanho sacrifício de vidas.

As bestas, antepassadas das espingardas, simbolizam a Arma de Infantaria e o seu número condiz com o antigo indicativo numérico do Regimento.

O leão do timbre alude ao do brasão de armas do Exército Português e segura uma besta armada, simbólica da Arma de Infantaria.

Representação e significado dos metais e cores:

- O oiro significa nobreza e fé.
- A prata significa riqueza e eloquência.
- O vermelho significa ardor bélico e força.
- O azul significa zelo e lealdade.

Estado-Maior do Exército, 17 de Janeiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, conforme figura n.º 40 da OE n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

- Estandarte quadrado, medindo um metro de lado, gironado de oito peças de azul e oiro, com bordadura de azul acantonada de oiro.
- No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata com a divisa do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, «ANTES MORRER LIVRES QUE EM PAZ SUJEITOS», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo vermelho delimitado pelo listel, contém-se um escudo com o Brasão de Armas do RIAH.
- O Estandarte é debruado por um cordão de azul e oiro, formando laçadas, em pontas terminadas em borlas dos mesmos.
- O Estandarte, franjado de oiro, enfia na haste por meio de de uma bainha com quatro denticulos e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfaldado.
- Haste e lança — de oiro.
- Lança — em forma de folha de loureiro, com nervura boleada.
- O simbolismo do Brasão de Armas e o significado dos seus esmaltes constam da portaria publicada na OE n.º 5, 1.ª Série, de 31 de Maio de 1978, referente ao Brasão de Armas do RIAH.

Esta Portaria substitui para todos os efeitos a anterior publicada na *Ordem do Exército* — 1.ª Série, n.º 11/78.

Estado-Maior do Exército, 30 de Janeiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

VI — DESPACHOS NORMATIVOS**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Despacho Normativo n.º 24/79**

O Decreto-Lei n.º 533/76, de 8 de Julho, não prevê a necessidade de os interessados requererem ou fazerem prova do direito à contagem de tempo no exercício de outras funções públicas para o efeito de atribuição de diuturnidades.

Verifica-se, porém, que casos há em que cumpre efectuar essa contagem mediante prova a apresentar pelos interessados.

Nestes termos, e no uso da competência prevista no artigo 9.º do citado diploma, determina-se:

1 — Os oficiais do Exército em serviço na GNR, GF e PSP, os sargentos e praças da GNR e GF e os comissários e agentes da PSP que, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 533/76, de 30 de Junho, pretendam a contagem de tempo no exercício de outras funções públicas deverão requerê-la no prazo de trinta dias a contar deste despacho, juntando a respectiva prova.

2 — Os interessados que satisfaçam o disposto no n.º 1 serão abonados das diuturnidades que lhes competir com efeitos desde 1 de Setembro de 1975.

3 — Os interessados que requeiram a contagem de tempo após o decurso do prazo fixado no n.º 1 serão abonados das diuturnidades a partir do mês seguinte àquele em que apresentem o requerimento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 11 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

(D. R. — I Série, n.º 26, de 31Jan79).

VII — DESPACHOS**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO****Despacho**

1. É criado a título provisório o Conselho do SPM.
2. O Conselho regular-se-á pelas disposições legais em vigor estabelecidas para os Conselhos das Armas e Serviços, e têm a seguinte constituição:

a) — *Militar nomeado por inerência de funções*: — Um oficial mediante proposta do chefe do serviço, que, pelas funções de inspecção, direcção ou chefia que desempenhe, proporcione uma maior operacionalidade ao funcionamento do Conselho.

b) — *Um oficial e um sargento*: — Mediante proposta do VCEME, que pela sua competência e experiência pessoal permita equilibrar a composição do Conselho, nomeadamente no aspecto de conhecimento das actividades gerais do Exército ou das unidades com diversa implantação territorial.

c) — *Militares nomeados mediante eleição*:

- Um major;
- Dois capitães;
- Um sargento-ajudante;
- Dois primeiros-sargentos.

3. Que se devem iniciar, desde já, as operações necessárias de modo que as nomeações para o Conselho respeitantes a 1978 ocorram o mais breve possível.

Estado-Maior do Exército, 26 de Abril de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho

O total de praças RD constantes do despacho de 28 de Novembro de 1977, publicado na OE, 1.ª Série, n.º 12 de 31 de Dezembro de 1977, a pág. 962, é acrescido de 30, cujo total passa a ser 430.

Individualizam-se as vagas das Bandas, de acordo com a seguinte distribuição:

RIQ	6
RIP	6
QG/RMC	3
QG/RMS	3
RIT	3
RIPD	3
RIFc	3
EPI	3

Total. 30

As vagas ocupadas em 1978 por praças músicos reverterão para praças de outro quadro da mesma unidade ou estabelecimento da RM/ZM.

Estado-Maior do Exército, 28 de Junho de 1978. — O General Ajudante-General, *Alfredo Teixeira Tello*, general.

Despacho

Que das vagas existentes, sejam atribuídas 5, a distribuir do seguinte modo:

- RML — 1 — Destacamento do Forte do Alto do Duque;
- RML — 1 — Casa da Reclusão;
- RMN — 1 — Casa da Reclusão;
- RMC — 1 — Casa da Reclusão;
- RMS — 1 — Casa da Reclusão.

Total 5

Estado-Maior do Exército, 20 de Dezembro de 1978. — O General Ajudante-General, *Joaquim Miguel de Matos F. Duarte Silva*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Considerando que, nos termos expressos na minha Directiva n.º 4/76, o Serviço de Saúde Militar — SSM — será um serviço profissionalizado e deverá resultar da integração funcional dos serviços de saúde dos três ramos das forças armadas;

Considerando que para consecução desse objectivo se considerou necessária a criação da Escola do SSM, cuja comissão instaladora deverá encarar o início do seu funcionamento no ano lectivo de 1979-1980 com a formação de enfermeiros destinados aos três ramos das forças armadas;

Considerando que se torna necessário criar estruturas e estabelecer normas que viabilizem aquele início de funcionamento e uniformizem a preparação técnico-militar dos enfermeiros dos três ramos das forças armadas;

Ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, determino:

1 — Que, sem prejuízo das alterações que uma futura uniformização de carreiras dos enfermeiros dos três ramos das forças armadas venha a aconselhar, as normas de admissão, formação militar, ingresso nos QP e subsequentes obrigações de prestação de tempo de serviço sejam as a seguir indicadas:

- a) A admissão dos candidatos a enfermeiros faz-se através das seguintes vias:
- 1) Militares dos três ramos das forças armadas com o serviço militar obrigatório cumprido que, uma vez habilitados com a instrução literária mínima exigida e reunindo as condições gerais em vigor nos respectivos ramos, tenham menos de 26 anos de idade em 31 de Dezembro do ano da abertura do concurso e ao mesmo requeiram a sua admissão;
 - 2) Mancebos alistados no contingente normal e habilitados com o título de enfermeiro e que requeiram a sua admissão ao concurso para o quadro permanente;
 - 3) Indivíduos de ambos os sexos com mais de 17 e menos de 22 anos de idade, possuindo o curso geral dos liceus ou equivalente e que requeiram a sua admissão ao concurso para a carreira de enfermeiro militar.
- b) Os concursos referentes às vias a), 1) e 2), ficam a cargo dos ramos, devendo os seus resultados ser comunicados ao Estado-Maior-General das Forças Armadas para cálculo das vagas sobrantes, com vista à abertura pela Escola do SSM do concurso referente à via a), 3).
- c) A formação militar que habilite para a função de sargento os candidatos admitidos pelas vias referidas em a), 1) e 2), fica a cargo dos ramos a que pertencerem.
- d) As operações de recrutamento, alistamento e formação militar que habilitem os candidatos admitidos pela via referida em a), 3), ficam a cargo do Exército.

e) A preparação militar, quando a cargo do Exército, compreenderá para os mancebos os seguintes períodos:

- 1) Escola de formação de praças, como soldado recruta;
- 2) Escola de cabos, como soldado;
- 3) Primeira parte (parte geral) do curso de formação de sargentos, como segundo-cabo;
- 4) Segunda parte do curso de formação de sargentos (Escola do SSM), como furriel, para os candidatos admitidos pela via a), 2);
- 5) Curso geral de enfermagem (Escola do SSM), como segundo-cabo nos 1.º e 2.º ano e furriel no 3.º ano para os candidatos admitidos pela via a), 3).

A preparação militar do pessoal feminino será objecto de posterior regulamentação.

f) Poderão ingressar nos quadros permanentes dos ramos:

- 1) Os militares admitidos pela via a), 1), após frequência com aproveitamento do curso geral de enfermagem na Escola do Serviço de Saúde Militar;
- 2) Os militares admitidos pela via a), 2), após frequência com aproveitamento dos estágios ou cursos correspondentes à sua formação como sargentos;
- 3) Os militares admitidos pela via a), 3), de acordo com as vagas atribuídas aos ramos, tendo em consideração as preferências dos interessados e as classificações pelos mesmos obtidas após a frequência com aproveitamento do curso geral de enfermagem.

g) Os militares referidos na alínea f) obrigam-se ao cumprimento de um mínimo de seis anos de serviço após o ingresso nos quadros com o título de enfermeiro.

2 — Que, tendo em consideração os problemas que a solução que atrás se estabelece trará para a Armada e Força Aérea, designadamente nas suas repercussões sobre a estrutura de carreiras adoptadas nesses ramos, se proceda com urgência à sua inventariação para posterior estudo e encontro de eventuais soluções até à entrada em funcionamento da Escola do Serviço de Saúde Militar, prevista para o ano lectivo de 1979-1980.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Dezembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, António Ramalho Eanes, general.

Despacho

Considerando que, face ao que dispõe o n.º 3, b), 5) da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, são considerados beneficiários da assistência na doença estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, os ascendentes ou equiparados, a cargo do militar, que confirmam direito ao abono de família;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 180-D/78, de 15 de Julho, extinguiu o direito ao abono de família em relação aos ascendentes dos servidores civis ou militares, salvaguardando, no entanto, o direito a assistência médica e medicamentosa;

Considerando assim que se torna necessário esclarecer as condições a que devem obedecer os ascendentes e equiparados para que possam ser considerados beneficiários da ADMFA.

Nos termos do n.º 30 da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1 — Serão beneficiários da ADMFA os ascendentes e equiparados dos militares, quando a seu cargo.

2 — Consideram-se a cargo do militar os ascendentes e equiparados que não tenham rendimentos próprios superiores a 1400\$, ou 2800\$, tratando-se de um casal de ascendentes.

3 — Incluem-se no conceito de rendimentos próprios os proventos de qualquer espécie, nomeadamente retribuições, rendas, pensões e equivalentes que concorram na economia individual do ascendente ou, se este for casado, na economia do casal.

4 — As ADM promoverão a renovação de todos os cartões de beneficiários ascendentes e equiparados condicionando esta medida, bem como a passagem de novos cartões, à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Atestado da junta de freguesia, para efeitos de assistência na doença nas forças armadas, comprovativo de que o ascendente ou equiparado não tem rendimentos iguais ou superiores a 1400\$, ou 2800\$, tratando-se de um casal;
- b) Declaração do beneficiário titular, visada pelo comando ou chefia em que o militar presta serviço, de que o ascendente está a seu exclusivo cargo, que este renuncia a quaisquer direitos a assistência médica e medicamentosa de qualquer outra instituição para além da ADMFA, e que se compromete a comunicar qualquer alteração que se verifique na sua situação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Dezembro de 1978 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada,

António Egídio de Sousa Leitão, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Despacho

Na execução do despacho de 28 de Julho de 1977 do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, deve entender-se que a licença por motivo de parto se encontra abrangida pelas licenças das juntas de saúde e da ATFA, devendo, conseqüentemente, manter-se durante a mesma o direito ao abono dos almoços correspondentes aos dias úteis.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 4 de Janeiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Transmissão da Herança das Tradições Histórico-Militares de que o regimento de Artilharia de Évora era fiel depositário.

1. Não é designado herdeiro das tradições históricas do Regimento de Artilharia de Évora após a sua extinção;
2. O Regimento de Artilharia de Leiria passa a ser herdeiro das tradições históricas dos extintos Regimento de Artilharia n.º 2 e do Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2, após a extinção do Regimento de Artilharia de Évora, actual fiel depositário das tradições das unidades anteriormente mencionadas.

Estado-Maior do Exército, 5 de Janeiro de 1979. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Altino Amadeu Pinto Magalhães*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Despacho**

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 186/77, de 9 de Maio, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, almirante Augusto Souto Silva Cruz, as competências conferidas pelo artigo 1.º, n.º 1, do citado decreto-lei e pelo Código de Justiça Militar ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

O presente despacho tem efeitos a partir de 12 de Outubro de 1978.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Janeiro de 1979.

— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Secretaria-Geral**

Por despachos ministeriais de 4 do corrente mês:

Autorizados os abonos de remunerações por serviços extraordinários prestados, no ano em curso, pelo pessoal destes serviços, do quadro geral de adidos, do Estado-Maior do Exército e dos CTT aqui destacado, de harmonia com o disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e com os Decretos-Leis n.ºs 372/74, de 20 de Agosto, e 599/75, de 17 de Outubro. O encargo respectivo terá cabimento na verba que para tal fim for inscrita no cap. 01, div. 06, C. E. 03.00, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o ano em curso. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

Secretaria-Geral da Presidência da República, 10 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Luis d'Orey Pereira Coutinho*.

VIII — DECLARAÇÕES**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, o Decreto n.º 112/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, alínea 5), onde se lê: «... raios iguais a 525 m e 1300 m, ...», deve ler-se: «... raios iguais a 525 m e 800 m, ...», e no artigo 9.º, onde se lê: «... de 21 de Julho de 1968, ...», deve ler-se: «... de 21 de Junho de 1968, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 23 de Dezembro de 1978, que rectifica a Resolução n.º 195-A/78, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «04 — Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea», deve ler-se: «04 — Defesa Nacional — Departamento do Exército».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Estado-Maior do Exército****Repartição do Gabinete
do Chefe do Estado-Maior do Exército****3.ª Secção**

Por ter saído inexacto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 293, de 22 de Dezembro de 1978, o n.º 2 do despacho n.º 102-A/78, rectifica-se que, onde se lê: «(...) e até 31 de Dezembro de 1979», deve ler-se: «(...) e até 31 de Dezembro de 1978».

Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, 5 de Janeiro de 1979. — O Chefe, *Ricardo Galiano Tavares*, coronel de cavalaria.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 710/78, de 6 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 6 de Dezembro de 1978, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo único, onde se lê: «... aprovadas pela Portaria n.º 971/77, ...», deve ler-se: «... aprovadas pela Portaria n.º 791/77 ...»

Estado-Maior do Exército, 19 de Janeiro de 1979. — O Chefe da Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manue M. Amaral de Freitas*, coronel de infantaria.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Declaração

De ter sido rectificad a portaria de 15 de Maio de 1978 que aprova o modelo de brasão de armas do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, publicada na *Ordem do Exército* — 1.ª Série, n.º 5 de 31 de Maio de 1978:

Onde se lê:

«Paquife e virol de vermelho e oiro», linha 16 da pág. 347 da *Ordem do Exército* n.º 5, deve ler-se:

«Paquife e virol de azul e oiro.»

Estado-Maior do Exército, 31 de Janeiro de 1978. — O Chefe da REP/GAB/CEME, *Manuel M. Amaral de Freitas*, coronel.

IX — AVISOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Aviso

Para conhecimento dos interessados declara-se aberto, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso extraordinário documental para admissão de médicos especialistas ao quadro permanente de oficiais médicos do Exército, nos termos da Portaria n.º 632/78, de 21 de Outubro, e do Regulamento dos Concursos para Oficiais Médicos do Exército, aprovado pelo Despacho n.º 97-A, de 13 de Novembro de 1978, do Chefe do Estado-Maior do Exército.

A este concurso podem candidatar-se médicos das especialidades abaixo designadas, devendo os mesmos entregar, no prazo acima fixado, na Direcção do Serviço de Pessoal os seguintes documentos:

- a) Requerimento, em papel selado, dirigido ao director do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército, solicitando a admissão ao concurso e onde conste a identificação completa do candidato, sua residência habitual, número de telefone, indicação da especialidade a que pretende concorrer e o seu grau na carreira médica nacional;
- b) Certidão de registo de nascimento;
- c) Documento comprovativo de possuir licenciatura em Universidade Portuguesa ou válida em Portugal;
- d) Declaração passada pela entidade militar comprovativa de ter cumprido a Lei do Serviço Militar ou, em caso de impossibilidade, declaração, sob compromisso de honra, de ter cumprido a Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de registo criminal;
- f) Oito exemplares impressos ou dactilografados do *curriculum vitae* além de todos os documentos comprovativos de competência ou mérito especial;
- g) Prova de ser médico especialista ou equiparado das carreiras médicas nacionais e da especialidade para que pretende concorrer.

Os lugares a preencher são os seguintes:

Anatomia patológica	1
Medicina física e de reabilitação	1
Medicina interna	1
Oftalmologia	2
Otorrinolaringologia	2
Radiologia	3
Urologia	1

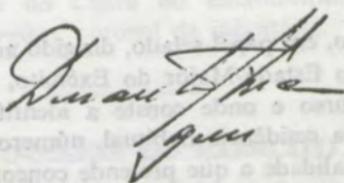
Estado-Maior do Exército, 15 de Dezembro de 1978. — O Director do Serviço de Pessoal, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General



Joaquim Miguel Duarte Silva, general



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

DIRECCÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 5349

Em 2 de Ago 1979

Processo n.º

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1979

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/79

de 9 de Fevereiro

Constituição do tribunal na falta dos juizes sociais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

Quando não for possível a intervenção dos juizes sociais, nas causas, e nos termos referidos no artigo 68.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, o tribunal é constituído apenas pelo colectivo.

Aprovada em 21 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 16 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.

II — DECRETOS-LEIS**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto-Lei n.º 22/79****de 14 de Fevereiro**

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A nomeação do pessoal militar, em comissão normal, para preenchimento dos quadros orgânicos das FSM e RSMM, bem como para reforço dos mesmos, passa a fazer-se por:

Escolha;

Oferecimento;

Imposição de serviço.

Art. 9.º Os quantitativos do pessoal militar a nomear para as FSM e para a RSMM são os correspondentes aos respectivos quadros orgânicos.

Art. 10.º Mediante proposta do Governador de Macau, poderá o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Chefe do Estado-Maior competente, autorizar o reforço em pessoal militar dos quadros orgânicos referidos no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 25 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 23-A/79

de 14 de Fevereiro

A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, mandava aplicar o artigo 36.º do Regulamento de Disciplina Militar então vigente, bem como sujeitar ao foro militar o pessoal por aquele diploma abrangido.

Com a entrada em vigor dos novos Regulamento de Disciplina Militar e Código de Justiça Militar, a situação abrangida por aquela disposição passou a ter sede diversa — a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 172.º do Regulamento Disciplinar de 1977 —, enquanto, por outro lado, deixou de se justificar a referência ao foro criminal militar em virtude da extinção do foro pessoal e da sua substituição pelo material, nos termos do artigo 218.º da Constituição da República.

Convém, pois, actualizar a referida disposição legal, esclarecendo, tão-somente, qual o preceito do actual Regulamento de Disciplina Militar para que hoje a mesma aponta.

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

- a*) Sujeição do pessoal civil do serviço público ou da empresa ao regime disciplinar militar previsto nos artigos 5.º, n.º 1, alínea *d*), e 172.º, n.º 2, ambos do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *José Alberto Loureiro dos Santos*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 24/79****de 15 de Fevereiro**

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, adiante designado por Serviço, tem por finalidade efectuar a investigação dos crimes previstos pelas leis referidas no artigo 309.º da Constituição e descoberta dos respectivos agentes.

Art. 2.º A estrutura orgânica e os quadros do pessoal do Serviço serão fixados por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º — 1 — O pessoal militar necessário ao funcionamento do Serviço será nomeado pelo GEMGFA e prestará serviço em regime de diligência.

2 — O pessoal civil necessário ao funcionamento do Serviço será obtido, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 48/77, de 12 de Fevereiro, e 74/78, de 27 de Julho.

Art. 4.º — 1 — Junto do Serviço funciona um Gabinete de Instrução de Processos, adiante designado por GIP, constituído por seis juizes de instrução.

2 — Os juizes de instrução do GIP são juizes de direito, nomeados pelo CEMGFA nos mesmos termos dos juizes de instrução do Serviço de Polícia Judiciária Militar e têm, na parte aplicável, os mesmos direitos, vencimentos, regalias e atribuições.

3 — Os juizes de instrução do GIP continuarão a depender, para todos os efeitos legais, dos respectivos Serviços, incluindo a remuneração.

Art. 5.º — 1 — Os elementos do Serviço têm os mesmos direitos e regalias dos elementos correspondentes do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

2 — O tempo prestado no Serviço considera-se, para todos os efeitos legais, como tendo sido efectuado pelo Pessoal nos seus quadros de origem.

Art. 6.º Os actos administrativos referentes ao pessoal indispensável ao funcionamento do Serviço não carecem de visto ou anotação do Tribunal de Contas.

Art. 7.º No exercício das suas funções, o Serviço tem a competência atribuída ao Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Art. 8.º — 1 — Os processos instaurados no Serviço regulam-se pelo Código de Justiça Militar, ressalvadas as disposições constantes das leis referidas no artigo 1.º e neste diploma.

2 — Aos processos referidos no n.º 1 não é aplicável o disposto nos artigos 339.º e 353.º do Código de Justiça Militar.

3 — Na falta de defensor escolhido ou decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 347.º do Código de Justiça Militar ou na falta ou na dificuldade da presença de um defensor militar *ad hoc*, o juiz nomeará um defensor civil.

Art. 9.º O presidente do Serviço é um oficial general de qualquer ramo das forças armadas e exerce, em relação aos processos referidos no artigo 8.º, as funções que o Código de Justiça Militar atribui ao comandante da Região Militar e ao director da Polícia Judiciária Militar.

Art. 10.º — 1 — A distribuição, pelos juízes de instrução, dos processos referidos no artigo 8.º é feita por sorteio.

2 — Encerrada a instrução dos mesmos processos, serão eles remetidos ao presidente do Serviço para os efeitos dos artigos 361.º e 362.º do Código de Justiça Militar.

3 — O Tribunal competente para julgamento dos mesmos processos será o que exercer jurisdição na área da residência do arguido no momento da instauração do respectivo processo.

4 — Se no momento da instauração do processo o arguido tiver residência fora de Portugal, ou esta for desconhecida, o Tribunal competente será definido por sorteio, entre todos os tribunais militares territoriais.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se aos processos pendentes.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho interpretativo do CEMGFA.

Art. 13.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 36/75, de 31 de Janeiro, 13/76, de 14 de Janeiro, e 348-A/76, de 12 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — DECRETOS**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto n.º 18/79****de 22 de Fevereiro**

Considerando que o Quartel da Torre da Marca, no Porto, vai ser devolvido ao Ministério das Finanças e do Plano;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 499/71, de 13 de Novembro, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações militares do Quartel da Torre da Marca, no concelho do Porto.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IV — PORTARIAS**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Portaria**

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24/107, de 30Jun69, aprovar o modelo de Estandarte do Exército Português, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, de vermelho, um leão rampante de oiro, segurando na garra dianteira dextra

uma espada antiga, com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de oiro.

- O Estandarte é debruado por um cordão de oiro e vermelho. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de laçada, com pontas terminadas em borlas dos mesmos metal e cor.
- O Estandarte, franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro denticulos de vermelho e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
- Haste e lança — de oiro.
- Lança — em folha de loureiro com nervura boleada.
- Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente o oiro e o branco ou o amarelo e a prata. Ao emprego do oiro, corresponderá o da prata, e ao amarelo o do branco.

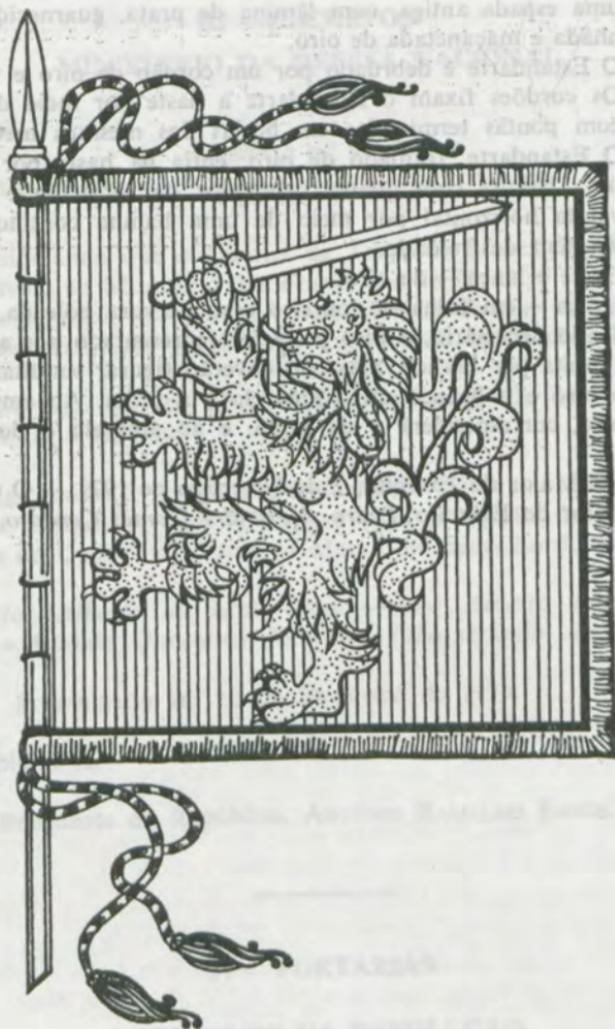
Estado-Maior do Exército, 2 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



Figura 1

— Nos termos da alínea 1.ª da Portaria n.º 26.107 de 20 Junho, 1965, do Conselho de Serventes, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprova o modelo de Estandarte da Regimento de Infantaria de Faro, conforme a figura n.º 47 da O.º N.º 2, 1.ª Série de 30 de Junho de 1965, com a seguinte descrição regular:

— Estandarte quadrado, mantido à vista de todo, arrojado de



Estado

Maria e Conselho de Estado, por Ordem do Exército, para que o Exército seja organizado, nos termos do artigo 2.º da Constituição, de 26 de Abril de 1976, e para que o Exército seja organizado, nos termos do artigo 2.º da Constituição, de 26 de Abril de 1976, e para que o Exército seja organizado, nos termos do artigo 2.º da Constituição, de 26 de Abril de 1976.

Exercido o mandato, o Exército é organizado, nos termos do artigo 2.º da Constituição, de 26 de Abril de 1976, e para que o Exército seja organizado, nos termos do artigo 2.º da Constituição, de 26 de Abril de 1976.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30Jun69, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Regimento de Artilharia de Leiria, conforme a figura n.º 40 da OE n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

- Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de vermelho e prata com bordadura de vermelho acantonada de prata.
- No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata com a divisa do Regimento de Artilharia de Leiria «FORTES E LEAIS» em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo vermelho delimitado pelo listel, contém-se um escudo com o Brasão de Armas do RAL.
- O Estandarte é debruado por um cordão de vermelho e prata, formando laçadas, com pontas terminadas em borla dos mesmos.
- O Estandarte, franjado de prata, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro denticulos e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
- Haste e lança — de oiro.
- Lança — em forma de folha de loureiro, com nervura boleada.

Estado-Maior do Exército, 2 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30Jun69, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Regimento de Infantaria de Faro, conforme a figura n.º 40 da OE n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

- Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de prata e azul, com bordadura de prata acantonada de azul.

- No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata com a divisa do Regimento de Infantaria de Faro, «AO VALOR DO REGIMENTO DE FREIRE», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo vermelho delimitado pelo listel, contém-se um escudo com o Brasão de Armas do RIF.
- O Estandarte é debruado por um cordão de prata e azul, formando laçadas, com pontas terminadas em borlas dos mesmos.
- O Estandarte, franjado de prata, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro denticulos e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
- Nos quadrados delimitados em cada canto da bordadura do Estandarte inserem-se, em letras maiúsculas, de estilo cursivo, bordadas a ouro, as iniciais da unidade: RIF.
- Haste e lança — de ouro.
- Lança — em forma de folha de loureiro, com nervura boleada.

Estado-Maior do Exército, 14 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 90/79

de 21 de Fevereiro

A participação de Portugal no PPC — Petroleum Planning Committee, organismo civil NATO responsável pelo planeamento da utilização dos produtos petrolíferos em tempo de guerra, subordinado ao SCEPC, tem-se processado através de diversos organismos e de maneira irregular.

Por força de compromissos internacionais assumidos, desenha-se uma reestruturação global dos organismos nacionais existentes ou a criar no âmbito do planeamento civil de emergência.

Todavia, a premência da actuação destes organismos não se compadece com as demoras que tal reestruturação necessariamente acarreta, pelo que, até à prevista criação do departamento ministerial

adequado, se torna necessário normalizar a participação de Portugal no PPC, o que implica a promulgação de diploma legal que crie a delegação portuguesa nesse organismo.

Nestes termos:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — É constituída a delegação portuguesa no PPC, na dependência do Ministro da Indústria e Tecnologia, sendo, todavia, da competência do Ministro da Defesa Nacional a coordenação da sua actividade com a das demais delegações subordinadas ao SCEPC:

2 — A delegação tem a seguinte constituição:

- a) Um chefe de delegação, com a categoria e vencimento de director-geral ou de inspector superior, nomeado em comissão de serviço por períodos de três anos;
- b) Um chefe de delegação-adjunto, com a categoria e vencimento de director de serviços ou de chefe de divisão, nomeado em comissão de serviço por períodos de três anos;
- c) Um representante do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- d) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;
- e) Um representante do Ministro dos Transportes e Comunicações;
- f) Um representante da Direcção-Geral da Energia;
- g) Um representante de Petróleos de Portugal, EP — Petrogal;
- h) Um representante dos titulares das autorizações gerais de importação de produtos derivados e resíduos de tratamento dos petróleos brutos.

3 — Os elementos que constituem a delegação, exceptuando os representantes do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro dos Transportes e Comunicações, são designados pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

Os representantes da Petrogal e dos titulares das autorizações gerais de importação são designados após audição e proposta dos representados.

As comissões de serviço indicadas no n.º 2, alíneas a) e b), podem ser dadas por findas a todo o tempo pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

4 — A delegação tem como funções:

- a) Apreciar os documentos e estudos no âmbito do PPC, para o que deve reunir não só periodicamente, mas sempre que necessário;
- b) Remeter ao Secretariado do PPC os elementos por este requeridos, bem como apresentar-lhe propostas;
- c) Produzir informações, consultar e recolher elementos dos organismos competentes, elaborar expediente e preparar documentação;
- d) Participar nas reuniões plenárias do PPC com uma representação nomeada anualmente;
- e) Propor a participação portuguesa em grupos de trabalho no PPC;
- f) Manter o Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Ministério dos Transportes e Comunicações ao corrente dos assuntos do PPC que àquelas entidades possam interessar e, bem assim, submeter à sua consideração os problemas pertinentes.

5 — O Ministro da Indústria e Tecnologia pode nomear peritos, a título eventual, para prestarem assistência técnica à delegação e, bem assim, requerê-los ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Ministro dos Transportes e Comunicações.

A remuneração dos peritos é fixada pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

6 — A delegação dispõe de um secretariado permanente, constituído, pelo menos, por um chefe de secretaria, um arquivista e um dactilógrafo, nomeados pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, em comissão de serviço, por três anos, renováveis, ou em regime de destacamento, recrutados nos quadros do funcionalismo público.

7 — Os encargos financeiros necessários ao funcionamento da delegação são suportados pelo orçamento do Ministério da Indústria e Tecnologia, cujo titular fixará as remunerações a atribuir aos representantes estrangeiros ao seu Ministério.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações, 5 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

V — DESPACHOS NORMATIVOS**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Gabinete do Secretário de Estado****Despacho Normativo n.º 41/79**

Considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, a terça-feira de Carnaval poderá ser considerada como dia feriado;

Tendo em conta o Despacho Normativo n.º 310-Y/78, de 22 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Novembro de 1978:

Determina-se que a terça-feira de Carnaval, que no corrente ano ocorrerá a 27 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1979. —
O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

(D. R. — I Série, n.º 44 de 21Fev79, Supl.)

VI — DESPACHOS**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO TRABALHO****Despacho conjunto**

A anotação (a) referida na parte final da tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico que consta do anexo I do despacho de 2 de Outubro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1978, saiu com uma inexactidão que urge corrigir.

Para esse efeito, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e

da Força Aérea e os Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho determinam que a referida anotação seja rectificadora nos seguintes termos:

Onde se lê:

- (a) Vencimentos a fixar pelo CEMGFA para cada caso por proposta do director das OGMA.

deve ler-se:

- (a) Vencimentos a fixar pelo CEMFA para cada caso por proposta do director das OGMA.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 29 de Dezembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*.

(D. R. — II Série, n.º 28 de 2Fev79)

Despacho

A tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Leveiras que consta do anexo III do despacho de 2 de Outubro de 1973, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1978, saiu com uma inexactidão no que se refere aos vencimentos da categoria de técnico nas classes A, B e C que urge corrigir.

Para esse efeito, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e os Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho determinam que a referida tabela seja rectificadora nos seguintes termos:

Na tabela n.º 1 — Pessoal contratado (Vencimento mensal), onde se lê:

Categorias	Classes				
	Única	A	B	C	D
Técnico (b)	—\$—	17 000\$000	15 100\$000	14 500\$000	12 800\$000
	—\$—	(*) 15 100\$000	(*) 14 500\$000	(*) 12 800\$000	—\$—
	—\$—	(*) 14 500\$000	(*) 12 800\$000	—\$—	—\$—
	—\$—	(*) 12 800\$000	(*) 12 000\$000	—\$—	—\$—
deve ler-se:					
Categorias	Classes				
	Única	A	B	C	D
Técnico (b)	—\$—	17 000\$000	15 100\$000	14 000\$000	12 800\$000
	—\$—	(*) 15 100\$000	(*) 14 000\$000	(*) 12 800\$000	—\$—
	—\$—	(*) 14 000\$000	(*) 12 800\$000	—\$—	—\$—
	—\$—	(*) 12 800\$000	(*) 12 000\$000	—\$—	—\$—

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 29 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*.

(D. R. — II Série, n.º 31 de 6Fev79)

**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS
ARMADAS**

**Estado-Maior do Exército
Gabinete do General Chefe**

Despacho

Ao abrigo do artigo 36.º da Portaria n.º 681, de 31 de Dezembro de 1970, que aprova o Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército, determino o seguinte:

Têm direito à protecção social por conta do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército o servidor e familiares ou equiparados a seu cargo, quando à data do seu falecimento ou aposentação aquele não estiver inscrito na Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE).

Estado-Maior do Exército, 18 de Janeiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — II Série, n.º 41 de 17Fev79)

Despacho

Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, na Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, e no despacho n.º 19/78, de 5 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1978, determino:

1 — O Centro de Gestão Financeira Geral exerce desde 1 de Janeiro de 1979 a atribuição referida na alínea *b*) da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, relativamente aos conselhos administrativos da área de apoio do Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida.

2 — O apoio referido no número anterior é considerado a título provisório até 31 de Dezembro de 1979.

Estado-Maior do Exército, 24 de Janeiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — II Série, n.º 41 de 17Fev79)

Despacho

Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro e na Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, e, no Despacho n.º 19/78, de 5 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1978, determino:

Os Centros de Gestão Financeira da Zona Militar dos Açores e da Zona Militar da Madeira, exercem desde 1 de Janeiro de 1979, as atribuições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, relativamente aos conselhos administrativos da sua área de apoio.

Estado-Maior do Exército, 24 de Janeiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — II Série, n.º 41 de 17Fev79)

Despacho

Tendo em consideração o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, no artigo 4.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, no artigo 2.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 41 899, de 8 de Outubro de 1958, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960, nos artigos 5.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e nos artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, delego nos comandantes de regiões militares e zonas militares competência para a distribuição pelas unidades, serviços e outros organismos na sua dependência administrativa das parcelas das verbas globais que forem atribuídas à respectiva região militar ou zona militar.

Estado-Maior do Exército, 31 de Janeiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — II Série, n.º 45 de 22Fev79)

Despacho

Tendo em consideração o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, artigo 4.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, artigo 2.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 8 de Outubro de 1958, artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960, artigos 5.º, 6.º e 11.º de

Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, delegeo no director do Departamento da Logística competência para a distribuição das parcelas das verbas globais que foram atribuídas ao respectivo Departamento.

Estado-Maior do Exército, 8 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.
(D. R. — II Série, n.º 45 de 22Fev79, Supl.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Departamento de Finanças

Despacho

Instruções gerais de saque de verbas e prestação de contas mensais

1 — Do saque de verbas

1.1 — De um modo geral, os serviços públicos que gozam da autonomia administrativa poderão requisitar mensalmente às competentes Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por importância não superior à dos duodécimos das respectivas dotações orçamentais, as somas necessárias à satisfação das suas despesas, devendo, porém, antes de 14 de Fevereiro do ano seguinte, repor nos Cofres do Estado as quantias excedentes aos encargos contraídos até 31 de Dezembro.

1.2 — No caso particular do Exército, o saque das verbas atribuídas ao Exército pelo Orçamento Geral do Estado é efectuado, na sua totalidade, pela Repartição de Gestão Financeira e Contabilidade da Direcção do Serviço de Finanças (RGFC/DSF), (nos termos do Decreto-Lei n.º 943/76, de 31 de Dezembro).

1.3 — A 5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública conferirá os respectivos títulos, verificará a legalidade e cabimento nas dotações orçamentais, devolverá aqueles que não estejam em condições de serem aprovadas, com indicação das despesas que tenham de ser excluídas ou das alterações a efectuar, e remetê-los-á directamente à Repartição de Auditoria Administrativa da Direcção do Serviço de Finanças (RAA/DSF).

1.4 — Os títulos, depois de averbados na RAA/DSF e escrituradas as despesas cujo pagamento foi autorizado, são remetidos à RGFC/DSF.

1.5 — As Un/Est. são dotados com um Fundo de Maneio, sob a forma de Abertura de Crédito, para procederem ao pagamento das suas despesas.

1.6 — A RGFC/DSF reembolsa as Un/Est. das importâncias liquidadas pelas Estações Processadoras através de transferência bancária para a delegação da Caixa Geral de Depósitos da localidade sede da Un/Est.

2 — Da prestação de contas mensais dos fundos do tesouro

2.1 — A prestação de contas da totalidade dos recebimentos e dispêndios efectuados, por todo o Exército, por conta das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado é feita pela Repartição de Gestão Financeira e Contabilidade da Direcção do Serviço de Finanças (RGFC/DSF).

A prestação de contas referida neste número, é feita da seguinte forma:

2.1.1 — As Un/Est. remetem mensalmente às Estações Processadoras a documentação justificativa das despesas realizadas no mês anterior, de acordo com as Instruções Técnicas estabelecidas para o efeito.

2.1.2 — As Estações Processadoras verificam a documentação e inscrevem as importâncias liquidadas em Notas de Liquidação que remetem semanalmente para a RGFC.

2.1.3 — No final do mês, as Estações Processadoras elaboram um Mapa de Despesa, onde inscrevem a totalidade das importâncias constantes das Notas de Liquidação, que remetem:

— À Repartição de Contas da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades (RC/CCAR);

— Original, com documentação justificativa das despesas liquidadas;

— À Repartição de Auditoria Administrativa da Direcção do Serviço de Finanças (RAA/DSF);

— Duplicado;

— À Repartição de Gestão Financeira e Contabilidade da Direcção do Serviço de Finanças (RGFC/DSF);

— Triplicado.

2.1.4 — A RGFC/DSF elabora a conta mensal do Exército — Conta M/B — onde inscreve:

- importâncias recebidas por meio de título;
- importâncias liquidadas pelas Estações Processadoras que constam dos Mapas de Despesa que por aquelas lhe foram remetidas.

2.1.5 — A conta M/B é remetida:

- À RAA/DSF que, depois de verificar na parte da receita e conferir na parte de despesa, procede à sua liquidação e envia-se à RC/CCAR;
- À RPO/DSF, para efeitos de controlo orçamental ao nível do realizado.

2.1.6 — A RC/CCAR de posse da Conta M/B e face aos Mapas de Despesa e documentação apensa, remetidos pelas Estações Processadoras, fica habilitada a proceder à verificação da totalidade das receitas e despesas do OGE que lhe cumpre nos termos da lei vigente.

3 — Da prestação de contas mensais dos fundos privados

3.1 — As Un/Est. prestam mensalmente as suas contas, aos CGF respectivos, em relação aos recebimentos e dispêndios efectuados no mês anterior por conta das dotações inscritas nos seus Orçamentos Privativos, de acordo com as Instruções Técnicas estabelecidas para o efeito.

3.2 — Acompanham a conta mensal os documentos justificativos das receitas cobradas e despesas efectuadas, ordenadas e sistematizadas segundo a classificação orçamental.

3.3 — Na conta mensal somente se inscrevem receitas que não provenham directamente do Tesouro e as despesas que se efectuarem por conta das receitas arrecadadas:

3.4 — As Estações Processadoras verificam a documentação e inscrevem a totalidade das importâncias liquidadas em Mapas de Receita e Mapas de Despesas que remetem às seguintes entidades:

— RC/CCAR:

— Originais, com documentação justificativa das receitas e despesas liquidadas e os originais das contas mensais, enquanto se mantiverem Orçamentos Privativos individualizados.

— RAA/DSF:

— Duplicados.

— RPO/DSF:

— Triplicados.

4 — Da verificação e liquidação das contas mensais

4.1 — A verificação de contas, ou seja a fiscalização documental, é uma das formas de fiscalização administrativa que consiste em averiguar, através do processo de prestação de contas mensal, se as receitas e despesas obedeceram aos requisitos básicos de que depende a sua válida efectivação.

4.2 — A liquidação consiste na determinação dos montantes exactos que as Un/Est. tinham efectivamente a receber (Receitas dos Fundos Privativos) e a pagar a outrem (Despesas dos Fundos do Tesouro e Fundos Privativos).

4.3 — O Exército goza de autonomia administrativa pelo que compete aos seus serviços próprios a verificação e liquidação das contas mensais.

4.4 — Passam a constituir Estações Processadoras, no Exército, as seguintes entidades:

— Repartição de Vencimentos do Centro Financeiro do Exército (RV/CFE):

— Para as Despesas Com Pessoal mecanizados, dos Fundos do Tesouro.

— Centros de Gestão Financeira das RM/ZM e Geral:

— Para Despesas do Fundo do Tesouro à excepção das de Pessoal, mecanizados.

— Receitas e Despesas dos Fundos Privativos.

4.5 — Nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257 de 25Fev33:

«São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de réceitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

- Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando, esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;
- Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;
- Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.»

4.6 — «As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data desses compromissos, ficarão pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias desses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer:

- São consideradas inexistentes no orçamento as verbas e dotações na parte em que a respectiva inscrição não obedeça às disposições reguladoras da despesa a que se destinam;
- As dotações inscritas no orçamento para despesas não subordinadas a leis especiais serão aplicadas conforme os termos da respectiva inscrição, mas sem prejuízo dos preceitos legais de contabilidade» (artigo 37.º do Decreto n.º 22 257 de 25Fev33).

4.7 — «Aos serviços processadores das despesas cumpre observar que as verbas atribuídas com uma finalidade especial ou excepcionalmente concedidas em determinado ano económico não podem, sem autorização do Ministro das Finanças, ter aplicação diferente daquela para que expressamente foram propostas» (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 737/76 de 16Out).

5 — Do encerramento do ano económico

5.1 — A RGFC/DSF e os Conselhos Administrativos ou Secções Financeiras, após a recepção da Conta M/B e Contas Mensais dos Fundos Privativos liquidados no mês de Dezembro, remetem às Estações Processadoras:

- Relação, em quadruplicado, dos saldos a favor e contra que constarem da referida conta; ou
- Declaração, em quadruplicado, de não existência de saldos.

5.2 — As Estações Processadoras depois de conferir as relações/declarações remete-as às seguintes entidades:

— *Repartição de Programação e Orçamento da Direcção do Serviço de Finanças (RO/DSF)*:

— Original e duplicado.

— *RGFC/DSF — CA ou SF*:

— Triplicado.

5.3 — Nestas relações as importâncias dos saldos serão inscritas segundo a classificação orçamental e devidamente justificadas, em pormenor, a fim de se poder apreciar convenientemente o fundamento de cada saldo.

5.4 — Os saldos resultantes da liquidação das despesas efectuadas em conta do OGE deverão ser entregues nos cofres do Tesouro o mais cedo possível, findo o ano a que os mesmos respeitam de forma a poderem ser considerados na Conta Geral do Estado do ano económico a que o referido orçamento pertence.

Para tanto deverá a RGFC/DSF solicitar à 5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a passagem da necessária guia de reposição.

5.5 — O Fundo Privativo não pode acusar saldo negativo, transitando o saldo positivo, verificado em cada ano, para o ano seguinte, sendo a primeira das epígrafes a inscrever como receita em artigo apropriado.

6 — Da aplicação das instruções

6.1 — As presentes Instruções Gerais entram imediatamente em vigor e são complementadas por Instruções Técnicas a estabelecer pela Direcção do Serviço de Finanças.

6.2 — Os casos não regulados nestas instruções, bem como as alterações às disposições nelas contidas, serão resolvidos por despacho do CEME e — quanto ao saque de verbas, sempre que tal se justifique — também por despacho de concordância do Ministro das Finanças.

(Aprovadas por despacho de S. Ex.ª o General VCEME, em 20Fev78, com a alteração do ponto 4.4, igualmente aprovada por despacho de S. Ex.ª o General VCEME, em 7Fev79.)

(Nota n.º 1346 — P.º 03.12.44 de 16Fev79 da Rep. Gab./CEME)

VII — DECLARAÇÕES**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas**

Declara-se que no despacho de 21 de Dezembro de 1978 do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 4 de Janeiro de 1979, se verificam as seguintes inexactidões, que assim rectificam:

Onde se lê: «ADMFA», deve ler-se: «Assistência na doença aos militares das Forças Armadas», e onde se lê: «O Chefe do Estado-Maior da Armada, António Egídio de Sousa Leitão, vice-almirante», deve ler-se: «O Chefe do Estado-Maior da Armada, António Egídio de Sousa Leitão, almirante».

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Gabinete, *Aurélio Manuel Trindade*, brigadeiro.

(D. R. — II Série, n.º 49 de 28Fev79)

VIII — AVISOS**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS
ARMADAS****Estado-Maior do Exército****Aviso**

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 3.º das normas aprovadas pelas Portarias n.º 791/77, de 28 de Dezembro, e n.º 710/78, de 6 de Dezembro, e por despacho de 21 de Dezembro de 1978 do general ajudante-general do Exército, declara-se aberto concurso documental de admissão, pelo prazo de vinte dias, de técnicos terapeutas de 3.ª classe do quadro de pessoal civil do Exército, cujo vencimento corresponde à letra M da tabela do funcionalismo público, para provimento de lugares nos hospitais militares.

São condições de admissão:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida, nos termos da lei;
- b) Ser maior;
- c) Ter como habilitações mínimas o curso geral dos liceus ou equivalente;
- d) Ter cumprido os deveres militares correspondentes à sua idade e sexo;
- e) Não ter sido condenado, como autor, cúmplice ou encobridor, em qualquer pena que iniba definitivamente do exercício de funções públicas;
- f) Possuir sanidade mental e física para o desempenho das funções;
- g) Possuir o curso do Centro de Medicina Física e de Reabilitação de Alcoitão.

Os candidatos deverão apresentar:

- 1) Requerimento, em papel selado, acompanhado de uma estampilha fiscal de 100\$, dirigido ao general ajudante-general do Exército, solicitando a admissão a concurso, do qual conste: nome, idade, naturalidade, filiação, estado civil, profissão, domicílio, número e data do bilhete de identidade e indicação do serviço do Arquivo de Identificação;
- 2) Declaração, sob compromisso de honra, acerca da situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições de admissão;
- 3) Poderão também especificar no requerimento quaisquer circunstâncias que reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal. No requerimento deverá também ser mencionado o *curriculum vitae*.

É dispensada a apresentação inicial dos documentos comprovativos das condições de admissão.

A documentação necessária deverá dar entrada na Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército, no prazo de vinte dias, a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal, 30 de Janeiro de 1979. — O Chefe, *Júlio Teófilo Vila Verde*, tenente-coronel.

(D. R. — II Série, n.º 32 de 7Fev79)

IX — RECTIFICAÇÕES**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Gabinete do Presidente**

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 20 de Junho de 1978, a Lei n.º 32/78, de 20 de Junho, determino que se faça a seguinte rectificação:

No final da referida lei, e depois das assinaturas, deverá ler-se:

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.

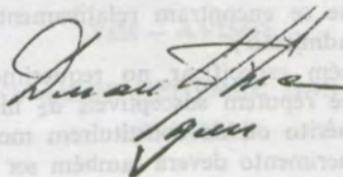
Assembleia da República, 24 de Janeiro de 1979. — O Presidente, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

(D. R. — I Série, n.º 31 de 6Fev79)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

Joaquim Miguel Duarte Silva, general



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1ª. SÉRIE

N.º 3/31 de Março de 1979

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 35/79
de 3 de Março

Considerando que as importâncias a depositar no tesouro público, de acordo com a tabela A anexa ao Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, já não permitem, por desactualizadas, o pagamento das despesas a fazer com a organização dos processos para o licenciamento de instalações de fabrico e armazenagem de substâncias explosivas e com as respectivas vistorias;

Considerando que as importâncias a satisfazer por vistorias a cada período, de acordo com a tabela B anexa ao referido Regulamento, se encontram também desactualizadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As tabelas A e B anexas ao Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, passam a ter a seguinte redacção:

TABELA A

Valor da importância a depositar nos termos da alínea d) do artigo 36.º e do artigo 50.º:

Fábricas	3 000\$00
Oficinas e paióis (permanentes ou provisórios) ...	2 500\$00
Depósitos e armazéns	2 000\$00

TABELA B

Importância a satisfazer por vistorias a cada perito (inspector dos explosivos ou peritos da câmara municipal, conforme os casos) e por cada dia:

Fábricas	1 000\$00
Oficinas	400\$00
Depósitos:	
1.ª espécie	200\$00
2.ª espécie	300\$00
Armazéns	300\$00
Paióis:	
1.ª espécie	300\$00
2.ª espécie	500\$00
3.ª espécie	600\$00

além das despesas com a deslocação ao local da vistoria.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 44/79
de 9 de Março

Considerando a necessidade de definir com clareza a forma de contagem do tempo de serviço constante do Estatuto do Oficial do Exército:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 21 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), passa a ter a seguinte redacção:

- 2 —
- a)
- b) O de serviço prestado como oficial de complemento, como sargento ou praça, anteriormente ao ingresso nos quadros permanentes de oficiais.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Março de 1979.

Promulgado em 2 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 50/79 de 15 de Março

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio, diploma que reestruturou a carreira militar dos sargentos da Guarda Nacional Republicana, dispôs, como solução transitória, que os referidos militares frequentassem os cursos correspondentes para formação e promoção em estabelecimentos de ensino do Exército enquanto a Guarda não ministrasse cursos equiparados.

A Guarda Nacional Republicana, entretanto, estruturou os referidos cursos a partir das normas em vigor no Exército com as indispensáveis adaptações às especificidades de serviço daquele corpo de tropas, encontrando-se apta a ministrá-los ao seu pessoal.

Impõe-se, assim, declarar legislativamente a equiparação dos mencionados cursos exigida no citado artigo 28.º, para o que se obteve, como indispensável ponto de apoio, parecer favorável do Estado-Maior do Exército, a fim de que se produzam todos os efeitos no campo da

perfeita correspondência entre a carreira dos sargentos da Guarda e a dos sargentos dos quadros permanentes do Exército.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os cursos de formação e promoção de sargentos da Guarda Nacional Republicana, constantes das respectivas normas publicadas pelo Comando-Geral da mesma Guarda, a ministrar pelo seu centro de instrução, consideram-se equiparados aos cursos ministrados aos sargentos dos quadros permanentes do Exército, para os efeitos constantes do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 116/78, de 30 de Maio.

2 — Tal equiparação manter-se-à enquanto houver correspondência, reconhecida pelo Estado-Maior do Exército, nos *curricula* dos cursos de formação e de promoção a ministrar na GNR e os equivalentes ministrados pelo Exército.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 1 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 52/79 de 23 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O despacho conjunto a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39-A/78, de 2 de Março, designará de entre os membros da comissão aí prevista um presidente.

Art. 2.º A competência para autorização das despesas a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39-A/78, de 2 de Março, consi-

dera-se delegada no presidente da comissão e será exercida com dispensa das formalidades legais, até ao montante da dotação inscrita.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 55/79 de 29 de Março

Considerando que os Decretos-Leis n.ºs 941/76, de 31 de Dezembro, e 35/77, de 27 de Janeiro, nos seus artigos 19.º e 18.º, respectivamente, não contemplaram da mesma forma a situação dos sargentos que passaram directamente do activo para a situação de reforma antes da publicação do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, que criou a situação de reserva para sargentos;

Considerando ser da maior justiça tomar medidas que possibilitem a uniformização dos estatutos dos militares:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os sargentos dos quadros permanentes do Exército e da Força Aérea que hajam passado à situação de reforma antes de 1 de Agosto de 1970 por terem atingido os limites de idade nos termos da legislação anterior ou por terem sido julgados incapazes por competente junta hospitalar de inspecção podem transitar ou ser colocados na situação de reserva, desde que:

- a) Não tenham completado 70 anos de idade antes de 1 de Agosto de 1970;
- b) O requeriram ao respectivo Chefe do Estado-Maior.

2 — Os requerimentos previstos no número anterior deverão ser apresentados no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação do presente diploma.

3 — Relativamente aos sargentos que no final do prazo referido no n.º 2 tenham atingido 70 anos de idade são colocados na situação de reserva com referência ao dia anterior àquele em que completaram essa idade.

Art. 2.º No que respeita a abonos, o presente diploma produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que for apresentado o requerimento ou, no caso previsto no n.º 3 do artigo anterior, a partir da data da sua publicação.

Art. 3.º O presente decreto-lei revoga o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, e os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 35/77, de 27 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Abril de 1978.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

II — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 20/79
de 5 de Março

Considerando que o Governo já procedeu à actualização da tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro;

Considerando tornar-se necessário proceder à actualização da tabela de ajudas de custo dos militares que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as seguintes.

Postos	Montantes
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e demais membros do Conselho da Revolução	3 700\$00
Oficiais gerais	3 300\$00
Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes e ajudantes de oficiais gerais	2 900\$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	2 700\$00
Sargentos-mores	2 900\$00
Sargentos-chefes	2 700\$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	2 500\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças de taifa	2 300\$00

Art. 2.º Nas missões oficiais que sejam presididas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou por qualquer dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, bem como por membros do Conselho da Revolução e do Governo, os oficiais serão abonados de ajudas de custo de quantitativo igual ao de oficial general.

Art. 3.º As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal militar em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 136/77, de 18 de Outubro.

Art. 5.º O presente decreto tem efeitos a partir de 20 de Novembro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto n.º 21/79
de 5 de Março**

Considerando não ser já necessário ao Departamento do Exército o terreno localizado nos arredores de Beja onde funcionava a carreira de tiro;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 48 629, de 15 de Outubro de 1968, que criou a servidão militar para a Carreira de Tiro das Neves, em Beja.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto n.º 23/79
de 13 de Março**

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras, em Vila Nova de Gaia, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2878, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel da Serra do Pilar e Campo de Manobras, em Vila Nova de Gaia, à excepção do reentrante a norte, onde se insere

o Observatório da Serra do Pilar, em que essa largura é definida por um alinhamento recto com a direcção leste-oeste e situado à distância de 55 m do cunhal mais a norte do edifício do Observatório.

2— Sobre a igreja e claustro da Serra do Pilar estabelece a portaria de 28 de Maio de 1949 da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, do então Ministério da Educação Nacional, também uma zona de protecção.

Art. 2.º Na área referida no n.º 1 do artigo anterior é proibido sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Norte, ouvida a Chefia do Serviço de Obras ou órgãos seus delegados, compete conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar do Norte e à Chefia do Serviço de Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação da Chefia do Serviço de Obras do Exército na Região Militar do Norte.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Norte, e da decisão deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Vila Nova de Gaia, na escala 1 : 5000, organizando-se nove colecções, com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Ministério da Defesa Nacional;

Uma ao Estado-Maior do Exército, 3.ª Repartição;

Duas ao Comando da Região Militar do Norte;
 Uma à Chefia do Serviço de Obras do Exército;
 Duas ao Ministério da Administração Interna;
 Uma ao Ministério da Habitação e Obras Públicas;
 Uma ao Ministério da Educação e Investigação Científica.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

**Portaria n.º 103/79
 de 7 de Março**

Considerando a necessidade de adaptar as funções do Centro Financeiro do Exército a uma mais adequada estruturação, de acordo com as normas presentemente em vigor:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, o seguinte:

A alínea *d*) do n.º 1 da Portaria n.º 443/78, de 7 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

- 1 —
-
- d*) Processar e verificar os elementos necessários à elaboração de vencimentos e pensões.

Estado-Maior do Exército, 6 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Estado-Maior de Exército**Portaria n.º 104/79
de 8 de Março**

Na sequência do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e considerando a necessidade de promover o exacto conhecimento dos meios precisos para uma mais eficaz gestão dos recursos empregues na logística do Exército;

Considerando ainda o disposto na Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, e constatando-se a permênica da existência de um órgão executivo capaz de desenvolver o conjunto de actividades para a já referida gestão:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — É criado, a partir de 1 de Janeiro de 1979, o Centro de Gestão Financeira da Logística.

2 — Ao Centro de Gestão Financeira da Logística, na dependência directa do quartel-mestre-general, compete, numa primeira fase:

- a) Elaborar as propostas orçamentais no âmbito da logística;
- b) Promover a gestão orçamental e económica das verbas postas à disposição do departamento respectivo;
- c) Organizar e prestar contas de todas as despesas realizadas no âmbito da função logística;
- d) Executar gradualmente um sistema de contabilidade geral, orçamental e analítica, segundo métodos racionais e científicos, de modo a assegurar desde já a informação de gestão necessária;
- e) Apoiar tecnicamente, em termos de gestão económico-financeira, os órgãos da sua área e fornecer, com oportunidade, informações que contribuam para uma mais eficaz e esclarecida acção de comando, direcção ou chefia;
- f) Prestar, de acordo com as normas fixadas superiormente, informações de gestão, através de relatórios de actividades financeiras, complementados com mapas de gestão, estatísticas e outros documentos julgados convenientes;
- g) Exercer superintendência técnica sobre os órgãos das unidades, estabelecimentos e outros da sua área de apoio;

h) Desenvolver outras actividades que no campo administrativo-financeiro lhe venham a ser superiormente determinadas.

Estado-Maior do Exército, 16 de Fevereiro de 1979.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 112/79 de 10 de Março

Para que seja possível harmonizar os horários dos transportes nacionais com os dos transportes internacionais, torna-se indispensável e urgente fixar o período em que, no ano em curso, deverá vigorar a chamada «hora de Verão», em conformidade com aquele que já se encontra estabelecido nalguns países da Europa.

O Decreto-Lei n.º 309/76, de 27 de Abril, que fixou o actual regime de hora legal no continente, prevê no artigo 5.º que, sempre que for considerado conveniente, poderão as datas da mudança de hora ser alteradas por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

A hora legal no continente será adiutada de sessenta minutos no próximo dia 1 de Abril à 1 hora de tempo universal, devendo ser atrasada, também de sessenta minutos, no dia 30 de Setembro seguinte, às 2 horas (1 hora de tempo universal).

Ministério da Educação e Investigação Científica, 5 de Março de 1979.— O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 114/79 de 12 de Março

Considerando que estão em curso os trabalhos preparatórios do novo regime jurídico dos deficientes das forças armadas e que não é possível prever quando estarão integralmente realizados;

Considerando que a existência do prazo fixado no n.º 3 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, sucessivamente prorrogado pelas Portarias n.º 603/76, de 14 de Outubro, e 197/77, de 12 de Abril, está a impedir a revisão de processos cujo adiamento até à publicação do novo regime não se manifesta conveniente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — O n.º 3 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

3 — A revisão do processo efectuar-se-á sempre a pedido do interessado, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo.

2 — Esta portaria produz efeitos desde 22 de Junho de 1977.

Ministério da Defesa Nacional, 20 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*.

CONSELO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas da Direcção do Serviço de Educação Física do Exército, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 205 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo de azul, com duas espadas antigas de prata, empuñadas e maçanetadas de ouro, passadas em aspa, encimadas por uma cabeça de leão arrancada de ouro, lampassado de vermelho.
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia de vermelho perfilada de ouro.
- Paquife e virol de azul e prata.

— Timbre uma garra de leão de vermelho segurando uma coroa de louros de ouro.

— Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: «AD HONORES».

Estado-Maior do Exército, 16 de Março de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DA DIRECÇÃO DO SERVIÇO
DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EXÉRCITO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 133/79
de 27 de Março

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição	10\$00
Almoço/jantar	50\$00
Alimentação (diária)	110\$00

2.º Os quantitativos referidos no número anterior entram em vigor no dia 1 do mês imediato ao da publicação da presente portaria no *Diário da República*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Março de 1979. — Pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho normativo

1 — De harmonia com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/74, de 31 de Janeiro, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24/74, da mesma data, aplicáveis por força do disposto no artigo 25.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 377/78, de 4 de Dezembro, os militares em comissão de serviço no Serviço de Estrangeiros têm direitos às gratificações fixadas no Despacho Normativo n.º 187/78, de 18 de Agosto, de acordo com os respectivos postos ou categorias.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o director do Serviço de Estrangeiros é equiparado a comandante-geral e o subdirector a segundo-comandante-geral das forças de segurança.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 5 de Março de 1979. — O Ministro das Finanças e do plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

(D. R. — II Série, n.º 67 de 21Mar79.)

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 524-A/77, de 22 de Dezembro, determino que a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais a executar através da comissão executiva de obras militares extraordinárias seja, durante o ano económico de 1979, fixada em 5 %.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(D. R. — II Série, n.º 51 de 02Mar79.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 33/79 de 21 de Fevereiro

O «DIA DA UNIDADE» da 1.ª Brigada Mista Independente passa a comemorar-se a 6 de Abril e considera-se seu patrono, D. Nuno Álvares Pereira.

Estado-Maior do Exército, 21 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho, com referência ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, determino:

1.º — O cartão de identificação para o pessoal do QPME, do modelo que se publica em anexo é emitido pela Direcção do Serviço de Pessoal.

2.º — Os campos de impressão dos referidos cartões serão policromos, com predominância da cor castanha clara e protegidos por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão.

3.º — Os cartões serão assinados pelo Director do Serviço de Pessoal ou por outra entidade em quem for delegada essa competência. O selo branco será apostado de forma a englobar o canto inferior direito da fotografia.

4.º — A fotografia será do formato 3 cm×3,5 cm, tirada a três quartos, da linha dos ombros para cima, e deverá ser tirada com o fardamento que estiver determinado e sem se fazer uso de óculos com lentes escuras.

5.º — Os cartões de identificação a que alude este despacho não substituem os bilhetes de identidade civil e apenas credenciam, para efeitos militares, o seu titular como elemento do QPME.

6.º — Os cartões de identificação devem ser manuseados como material classificado, sendo a responsabilidade imputável aos respectivos titulares regulada pelo disposto no n.º 26 do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

7.º — Sempre que um militarizado extravie o seu cartão de identificação deverá fazer imediatamente uma participação escrita desse facto, detalhando com a necessária precisão as circunstâncias em que o extravio se verificou. O fornecimento do novo cartão será solicitado à DSP indicando-se, na ocasião, as conclusões e as consequências das averiguações levadas a efeito.

8.º — Os cartões de identificação de que trata o presente despacho serão renovados de cinco em cinco anos, excepto em caso de promoção ou de alteração da colocação, factos que determinam a imediata renovação.

9.º — Quando se verifique a renovação do cartão de identificação, o novo cartão será atribuído contra entrega do cartão caducado.

10.º — O cartão de identificação de que trata o presente despacho é de uso obrigatório.

As unidades, estabelecimentos e órgãos militares são responsáveis por manter actualizados os cartões de identificação do pessoal que nelas está colocado.

Deverão ainda remeter à Repartição Geral da DSP os cartões de identificação do pessoal demitido, exonerado, reformado e falecido.

11.º — O presente regime deve estar totalmente em vigor em 1 de Novembro de 1979.

Estado-Maior do Exército, 5 de Março de 1979. — O General Ajudante-General do Exército, *Joaquim Miguel de Matos Fernandes Duarte Silva*, general.

Anexo ao despacho de 5 de Março de 1979.

Fotografia	EXÉRCITO  PORTUGUÊS	
	PESSOAL MILITARIZADO (QPME)	
Cartão de Identificação N.º		
Validade		
Nome		
Categoria/Colocação		
Direcção do Serviço do Pessoal, de de		
Tipo sanguíneo	RH	O Director,

Indicações eventuais:

Este cartão de identificação NÃO substitui o Bilhete de Identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pelo lei civil.

Assinatura do titular

Despacho n.º 37/79

Ouvidos os pareceres das regiões militares e zonas militares das direcções das armas e serviços e dos órgãos próprios do Estado-Maior do Exército, determino o seguinte:

- 1.º — O «DIA DO EXÉRCITO» comemora-se a 25 de Julho.
- 2.º — O patrono do Exército é D. Afonso Henriques.

Estado-Maior do Exército, 9 de Março de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho**Repartição do Gabinete****Criação de sinais (Toques) para corneta e clarim****VICE-CHEFE DO EME**

Corneta

Musical notation for the VICE-CHEFE DO EME signal. The top staff is for Corneta and the bottom staff is for Clarim. Both are in C major and 2/4 time. The Corneta part consists of a sequence of notes: G4, A4, B4, C5, B4, A4, G4, F4, E4, D4, C4. The Clarim part consists of a sequence of notes: G4, A4, B4, C5, B4, A4, G4, F4, E4, D4, C4. Both parts end with a double bar line and a repeat sign.

DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO

Corneta

Musical notation for the DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO signal. The top staff is for Corneta and the bottom staff is for Clarim. Both are in C major and 2/4 time. The Corneta part consists of a sequence of notes: G4, A4, B4, C5, B4, A4, G4, F4, E4, D4, C4. The Clarim part consists of a sequence of notes: G4, A4, B4, C5, B4, A4, G4, F4, E4, D4, C4. Both parts end with a double bar line and a repeat sign.

Corneta DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES

Clarim

This musical score is for the Corneta and Clarim parts of the piece 'DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES'. It consists of two staves. The top staff is for the Corneta and the bottom staff is for the Clarim. Both staves are in treble clef with a common time signature (C). The music is divided into two measures by a vertical bar line. The first measure contains the main melody, and the second measure contains a sustained note with a fermata.

Corneta DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Clarim

This musical score is for the Corneta and Clarim parts of the piece 'DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS'. It consists of two staves. The top staff is for the Corneta and the bottom staff is for the Clarim. Both staves are in treble clef with a common time signature (C). The music is divided into two measures by a vertical bar line. The first measure contains the main melody, and the second measure contains a sustained note with a fermata.

Corneta QUARTEL-GENERAL DA RML

Clarim

This musical score is for the Corneta and Clarim parts of the piece 'QUARTEL-GENERAL DA RML'. It consists of two staves. The top staff is for the Corneta and the bottom staff is for the Clarim. Both staves are in treble clef with a common time signature (C). The music is divided into two measures by a vertical bar line. The first measure contains the main melody, and the second measure contains a sustained note with a fermata.

QUARTEL-GENERAL DA RMN

Corneta

Clarim

QUARTEL-GENERAL DA RMC

Corneta

Clarim

QUARTEL-GENERAL DA RMS

Corneta

Clarim

QUARTEL-GENERAL DA ZMA

Musical score for Corneta and Clarim. The score is written in treble clef with a common time signature (C). The Corneta part consists of a series of eighth and sixteenth notes, followed by a quarter rest. The Clarim part consists of a series of eighth and sixteenth notes, followed by a quarter rest.

QUARTEL-GENERAL DA ZMM

Musical score for Corneta and Clarim. The score is written in treble clef with a common time signature (C). The Corneta part consists of a series of eighth and sixteenth notes, followed by a quarter rest. The Clarim part consists of a series of eighth and sixteenth notes, followed by a quarter rest.

Estado-Maior do Exército, 12 de Março de 1979.— O General Ajudante-General, *Joaquim Miguel de Matos Fernandes Duarte Silva*, general.

(Nota n.º 2296 — P.º 03.11.62 da Rep. Gab/CEME, de 21Mar79.)

VI — DECLARAÇÕES**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Serviços de Apoio do Conselho da Revolução****Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que no Decreto-Lei n.º 24/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1979, se verifica a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Artigo 1.º O Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/ /DGS e LP, adiante designado por Serviço, tem por finalidade efectuar a investigação dos crimes previstos pelas leis referidas no artigo 309.º da Constituição e descoberta dos respectivos agentes.

deve ler-se:

Artigo 1.º O Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/ /DGS e LP, adiante designado por Serviço, directamente dependente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, tem por finalidade efectuar a investigação dos crimes previstos pelas leis referidas no artigo 309.º da Constituição e descoberta dos respectivos agentes.

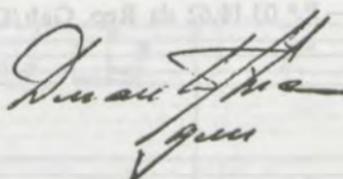
Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 1 de Março de 1979.— O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(D. R. — I Série, n.º 61, de 14Mar79.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

Joaquim Miguel Duarte Silva, general.



DIRECCÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 5329

Em 27 de Ago 1979

Processo n.º

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 4 30 DE ABRIL DE 1979

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 85/79
de 18 de Abril

Convindo regulamentar o serviço da Auditoria Jurídica do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, criada pelo artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto;

Atendendo ao disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Auditoria Jurídica do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), criada pelo artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, é o órgão de apoio jurídico pessoal do CEMGFA, do Vice-CEMGFA e do respectivo Gabinete, de cujo chefe depende directamente.

Art. 2.º São atribuições da Auditoria Jurídica:

- Satisfazer a necessidade de esclarecimento ou de interpretação, de informação ou de estudo sobre os problemas jurídicos que lhe sejam postos pelo CEMGFA, pelo Vice-CEMGFA ou pelo chefe do seu Gabinete;
- Prestar assistência jurídica nas relações internacionais em que intervenha o EMGFA;
- Emitir parecer de natureza jurídica, sem deixar de enquadrar, caso necessário, os dados extrajudiciais que relevem nos domínios do económico, administrativo, social, político ou militar;

- d) Colaborar na preparação e redacção de diplomas legais no âmbito do EMGFA;
- e) Proceder à revisão, formal e de fundo, dos projectos de diplomas da competência legislativa do Conselho da Revolução, em matéria militar;
- f) Prestar, por determinação do CEMGFA ou Vice-CEMGFA, assistência jurídica à instrução de processos de inquérito, sindicância ou disciplinares, no âmbito do EMGFA;
- g) Assistir juridicamente o CEMGFA no uso da competência que lhe é conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto;
- h) Emitir, no âmbito interno, parecer obrigatório sobre todos os processos de reclamação hierárquica ou recurso contencioso em que sejam impugnados actos do CEMGFA.

Art. 3.º A Auditoria Jurídica poderá, eventualmente, prestar assistência a outros serviços do EMGFA, mediante autorização expressa do CEMGFA ou Vice-CEMGFA.

Art. 4.º Os assessores jurídicos do quadro da Auditoria estão impedidos de desempenhar funções públicas estranhas ao seu cargo, bem como quaisquer actividades de carácter privado incompatíveis com o princípio de rigorosa isenção, inerente ao exercício das suas funções, ou susceptíveis de os colocar em dependência estranha aos seus chefes ou prejudicial aos interesses das forças armadas.

Art. 5.º Os assessores jurídicos têm direito a remunerações acessórias em termos análogos aos estabelecidos para os consultores jurídicos do Serviço de Polícia Judiciária Militar, do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo n.º 4 da Portaria n.º 778/76, de 31 de Dezembro.

Art. 6.º Os encargos resultantes do disposto no número anterior serão suportados pelo orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do CEMGFA.

Art. 8.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Março de 1978.

Promulgado em 2 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

II — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 33/79

de 21 de Abril

Considerando a necessidade de atribuir à 1.ª Brigada Mista Independente (1.ª BMI) e a outros comandos operacionais semelhantes que porventura se venham a criar o direito ao uso do Estandarte Nacional:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 1.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, é aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

1 —

2 —

3 — Pode ser atribuído o direito ao uso do Estandarte Nacional a comandos constituídos para fins operacionais, designadamente no contexto de compromissos internacionais.

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A atribuição do Estandarte Nacional será feita por portaria.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 14 de Março de 1979.

Promulgado em 30 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — RESOLUÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 103/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solici-

tação do Presidente da Assembleia da República, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 34/78, de 18 de Fevereiro, que fixa o período semanal de trabalho do pessoal civil das forças armadas.

Aprovada em Conselho da Revolução em 4 de Abril de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(D. R. — I Série, n.º 93, de 21Abr79.)

IV — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Batalhão do Serviço de Material, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente Portaria com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 206 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo de negro, uma roda dentada de oiro, encimada por uma cruz de prata, florenciada e vazia, ladeada por duas granadas de oiro acesas de vermelho perfilado de oiro.
- Elmo Militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correias de vermelho, perfiladas de oiro.
- Paquife e virol de negro e oiro.
- Timbre uma bigorna de negro.
- Divisa num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: «QUE A FAMA NOS EXALTE».

Simbologia e alusões das peças:

A roda dentada traduz a actividade técnica oficial.

As granadas representam o serviço de munições, que constitui parte do Serviço de Material.

A cruz florenciada dos Pereiras alude à Unidade sua antecessora — A Companhia Divisionária de Manutenção de Material, pertencente à Divisão «NUN'ÁLVARES».

A bigorna simboliza a artesanaria medieval precursora das modernas tecnologias.

Representação e significado dos metais e cores:

- O negro significa honestidade e firmeza.
- O oiro significa nobreza e constância.
- A prata significa eloquência e humildade.
- O vermelho significa fogo e energia criadora.

Estado-Maior do Exército, 2 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.





BRASÃO DE ARMAS DO BATALHÃO
DO SERVIÇO DE MATERIAL

Estado-Maior do Exército**Portaria n.º 159/79****de 11 de Abril**

Considerando que na Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro, não se encontra contemplado o caso de ocorrerem promoções durante o processo eleitoral;

Considerando que a mesma portaria também não especifica se os casos de empate (a que alude o n.º 29) se referem à primeira ou segunda volta das eleições:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384-C/77, de 12 de Setembro, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 18 (título IV), 27 e 29 (título V) da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

18 —

a)

b) Para a segunda volta apenas são elegíveis os militares mais votados na primeira volta, incluídos no quádruplo do número de lugares a preencher, considerando, porém, sempre que aplicável, os casos particulares referidos nos n.ºs 27, § único, e 29; os oficiais votam para todos os lugares destinados a oficiais e os sargentos votam para todos os lugares destinados a sargentos.

27 — Para os lugares a preencher são indicados os militares mais votados.

§ único. No caso de, durante o processo eleitoral, ocorrerem promoções (ou graduações) que afectem um militar dos mais votados na primeira volta e, como tal, apurado para a segunda volta, deve este ser incluído entre os militares do posto a que foi promovido (ou graduado). Tal procedimento terá como consequências:

1.º O quantitativo «quádruplo do número de lugares» dos elegíveis, referido na alínea b) do n.º 18, será acrescido com esse militar, no posto a que ascendeu;

2.º A lista dos militares apurados para a segunda volta, relativa ao posto a que o militar pertencia anteriormente, será completada com o mais votado dos não apurados inicialmente.

29 — Os casos de empate são resolvidos consoante se trate de empates na primeira ou na segunda volta:

a) Os empates ocorridos na primeira volta não dão lugar a eliminação. Se o número de votos determinar o apuramento para a segunda volta, os militares empatados são considerados elegíveis, ainda que tal ocasione acréscimo para além do quantitativo (quádruplo) estipulado na alínea b) do n.º 18;

b) Os empates ocorridos na segunda volta são resolvidos dando prioridade aos militares que:

- 1.º Pertencam à região militar ou zona militar com o menor número de elementos eleitos;
- 2.º Pertencam a uma unidade ou estabelecimento da arma ou serviço sem outro militar eleito;
- 3.º Sejam mais graduados ou mais antigos.

Estado-Maior do Exército, 16 de Março de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

V — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 63/79

Considerando que as disposições da Lei n.º 11/78, de 20 de Março, mercê dos termos latos em que se acham redigidas, têm suscitado dúvidas na sua aplicação, e convindo, para salvaguarda do seu espírito, estabelecer uma uniformidade de entendimento quanto ao que nelas se encontra preceituado, determina-se, no uso da faculdade prevista no artigo 4.º daquela lei, o seguinte:

1 — Para efeitos da aplicação dos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 11/78, de 20 de Março, consideram-se deficientes todos os indivíduos que, por virtude de lesão, deformidade ou enfermidade, congénita ou adquirida, sejam portadores de deficiência de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60 %, avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes no Trabalho e Doenças Pro-

fissionais, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, desde que a mesma lhes dificulte comprovadamente:

- a) A orientação ou locomoção na via pública, sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, tais como próteses, ortóteses, cadeiras de rodas, muletas, bengalas, etc.;
- b) O acesso aos transportes públicos normais ou a sua utilização.

2— Nos casos em que na tabela referida no número anterior os coeficientes de desvalorização variem, para a mesma deficiência, em função da idade e do grupo profissional, será considerado o valor máximo desses coeficientes no cálculo da incapacidade.

3— Pela expressão «uso próprio», referida no artigo 1.º da Lei n.º 11/78, entende-se a utilização do veículo para transporte do deficiente, quer conduzido por ele próprio, quer por outrem em sua substituição, mas efectivamente ao seu serviço.

4— Na hipótese prevista na parte final do número anterior, deverão ser apresentadas aos serviços aduaneiros, no momento da importação do veículo:

- a) Declaração, passada nos termos do n.º 6, infra, comprovativa da impossibilidade de o deficiente conduzir o veículo;
- b) Declaração, produzida pelo beneficiando, da identidade de duas pessoas habilitadas a conduzir o veículo, as quais serão escolhidas de entre o cônjuge e os parentes e afins que com o deficiente vivam em comunhão de mesa e habitação, ou, no caso de falta ou inaptidão de qualquer destes, da de um terceiro em condições de o poder fazer.

5— Quando se verificarem as hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, as alfândegas emitirão uma ficha em que constem as características do veículo e a identificação do seu proprietário e dos condutores autorizados.

6— Só serão admitidas pelas alfândegas declarações de incapacidade emitidas pelas seguintes entidades:

- a) Direcções dos serviços de pessoal de cada um dos ramos das forças armadas;
- b) Comandos-gerais da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Fiscal;
- c) Centros de saúde distritais ou concelhios (no caso de deficientes civis).

7— As declarações de incapacidade definidas no número anterior, passadas em papel timbrado próprio do departamento emissor,

assinadas pela entidade que superintenda no respectivo serviço e autenticadas pelo selo branco em uso, deverão referir expressamente que a sua emissão tem em vista a aplicação das disposições da Lei n.º 11/78 e conter a indicação da profissão e idade do beneficiando.

8 — Com vista à fiscalização da disciplina contida no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 11/78, no título de registo de propriedade dos veículos nele contemplados deverá ser assinalada a indicação de que os mesmos foram importados ao abrigo da Lei n.º 11/78, de 20 de Março.

9 — Os automóveis importados com isenção de direitos nos termos da Lei n.º 11/78 só podem ser utilizados em condições diferentes daquelas que motivaram a respectiva isenção quando previamente hajam sido pagos os respectivos direitos e imposições, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 38 803, de 26 de Junho de 1952, com o aditamento que lhe foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 44 341, de 12 de Maio de 1962, devendo ser apreendidos e considerados objectos da infracção referida no apontado Decreto-Lei n.º 38 803 sempre que, sem pagamento dos direitos, forem desviados do fim em vista do qual lhes foi concedida a isenção.

10 — Os departamentos militares e militarizados que superintendem nos serviços médicos referidos no artigo 3.º da Lei n.º 11/78 e a Direcção-Geral de Saúde emitirão as instruções uniformes consideradas necessárias à boa execução do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste despacho.

11 — O presente despacho revoga o Despacho Normativo n.º 208/178, inserto no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 202, de 2 de Setembro de 1978.

Ministérios da Defesa, das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 14 de Março de 1979. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

(D. R. — I Série, n.º 79, de 4Abr79.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 86/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de

Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1979.

— O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

(D. R. — I Série, n.º 95, de 24Abr79.)

Despacho Normativo n.º 90/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e no n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 10/79, de 24 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1979.

— O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

(D. R. — I Série, n.º 96, de 26Abr79.)

VI — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 46/79

1. O Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, estabelece, no seu artigo 22.º — 1. a), que os «Comandos das RM e ZM têm por missão fundamental, nas respectivas áreas de jurisdição, comandar e administrar, de acordo com as directivas superiores, as unidades e os órgãos de execução dos serviços do Exército, com excepção dos que, por determinação expressa, estejam na dependência directa do CEME ou de comandos operacionais constituídos».

O n.º 2 do mesmo artigo refere, por sua vez, que «os Comandos das RM e ZM são responsáveis pela segurança e disciplina das unidades, órgãos do Exército situados nas respectivas áreas territoriais, mesmo que dependentes de outros comandos, sem prejuízo de outras responsabilidades que, em relação àquelas, lhes venham a ser superiormente fixadas».

2. Por outro lado, o actual Regulamento de Disciplina Militar, Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, estabelece:

- a) No seu artigo 6.º, que «os militares que exercem funções de comando, direcção ou chefia são os competentes para recompensar ou punir aqueles que lhes estejam efectivamente subordinados, sem prejuízo da excepção prevista na parte final do n.º 1 do artigo 7.º»
- b) No n.º 1 do artigo 7.º, que «a plenitude da competência disciplinar pertence ao comandante, director ou chefe, do comando, unidade ou estabelecimento a que o militar pertence ou está adido, exceptuando-se dela apenas os actos ou omissões praticados no serviço ou serviços sob a dependência funcional de chefe diferente, ou com eles relacionados, e que por isso caem na alçada da competência disciplinar deste último».

3. A comparação dos dois conceitos, expressos em 1 (conceito de área) e 2 (conceito de canal de Comando), levanta dúvidas sobre a competência disciplinar dos Comandantes das RM e ZM sobre o pessoal dos órgãos de execução dos serviços do Exército e de outros órgãos do Exército que, por determinação expressa, estejam na dependência directa do CEME ou de comandos operacionais constituídos.

4. Conjugando os dois conceitos, esclarece-se que os órgãos de execução dos serviços e outros órgãos do Exército não integrados no EME estão sob o comando ou direcção:

- a) Do CEME, directamente ou do oficial general para o efeito indicado, no âmbito funcional específico do respectivo órgão.
- b) Do Comandante da RM ou ZM da área de jurisdição em que o órgão se encontra instalado, nos restantes âmbitos.

Estado-Maior do Exército, 23 de Março de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexanre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente, de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro

de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Novembro de 1978, do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças desta DSP, coronel António José Amorim Torres Pinto de Queirós, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

- a) Transferência de praças (readmitidas, contratadas e no cumprimento do serviço militar obrigatório);
- b) Averbamentos e rectificações respeitantes às praças;
- c) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a praças que não envolvam mudança de situação;
- d) Transferência de obrigações militares;
- e) Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76.

Direcção do Serviço de Pessoal, 31 de Março de 1979. — O Director do Serviço de Pessoal, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R. — II Série, n.º 89, de 17Abr79.)

VII — DECLARAÇÕES

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Declaração

Declara-se que a redacção do Despacho de 20Dez78, passa a ser a seguinte:

Que ao efectivo de Praças RD publicado na OE n.º 1, de 31 de Janeiro de 1979, é acrescido de 5, cujo total passa a ser 435, e com a seguinte distribuição:

RML — Destacamento do Forte do Alto do Duque	1
RML — Casa da Reclusão	1
RMN — Casa da Reclusão	1
RMC — Casa da Reclusão	1
RMS — Casa da Reclusão	1
Total	5

Estado-Maior do Exército, 20 de Dezembro de 1978. — O General-Ajudante-General *Joaquim Miguel de Matos F. Duarte Silva*, general.

(Nota n.º 998/PM, de 27Abr79, da 1.ª Rep./EME.)

VIII — AVISOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Repartição de Oficiais

Aviso

Para conhecimento dos interessados declara-se aberto, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso ordinário para admissão de trinta médicos não especialistas no quadro permanente de oficiais médicos do Exército, nos termos da Portaria n.º 632/78, de 21 de Outubro, e do Regulamento dos Concursos para Oficiais Médicos do Exército, aprovado pelo Despacho n.º 97-A, de 13 de Novembro de 1978, do Chefe do Estado-Maior do Exército e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Dezembro de 1978.

A este concurso podem candidatar-se médicos que tenham terminado o internato policlínico ou estejam a frequentar o internato das especialidades, devendo os mesmos entregar, no prazo acima fixado, na Direcção do Serviço de Pessoal os seguintes documentos:

- a) Requerimento, em papel selado, dirigido ao director do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército, solicitando a admissão ao concurso e onde conste a identificação completa do candidato, sua residência habitual, número de telefone, indicação de ter terminado o internato policlínico (P2) ou estar a frequentar o internato das especialidades;
- b) Certidão de registo de nascimento;
- c) Documento comprovativo de possuir licenciatura em Universidade portuguesa ou válida em Portugal;
- d) Declaração, passada pela entidade militar, comprovativa de ter cumprido a Lei do Serviço Militar ou, em caso de impossibilidade, declaração, sob compromisso de honra, de ter cumprido a Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de registo criminal;
- f) Oito exemplares impressos ou dactilografados do *curriculum vitae*, além de todos os documentos comprovativos de competência ou mérito especial;
- g) Documento comprovativo de possuir o internato policlínico (ou equivalente) ou, no caso de estarem a frequentar o internato de especialidades, documento comprovativo desse facto e onde conste a especialidade, o tempo de exercício e o respectivo aproveitamento.

Os médicos a admitir pelo presente concurso serão orientados, futuramente, para as seguintes especialidades: análises clínicas, anatomia patológica, anestesiologia, cardiologia, cirurgia geral, cirurgia plástica, cirurgia torácica, cirurgia vascular, dermatologia, endocrinologia, estomatologia, gastroenterologia, ginecologia, obstetrícia, hematologia clínica, imunoalengologia, medicina física e de reabilitação, medicina interna, nefrologia, neurologia, neurocirurgia, psiquiatria, oftalmologia, ortopedia e traumatologia, otorrinolaringologia, pediatria, pneumotisiologia, radiologia, reumatologia e urologia.

Direcção do Serviço de Pessoal, 16 de Março de 1979. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

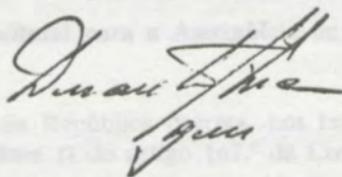
(D. R. — II Série, n.º 81, de 06Abr79.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General



Joaquim Miguel Duarte Silva, general



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 5/31 DE MAIO DE 1979

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 5611

Em 11 de Set 1979

Processo n.º

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 14/79

de 16 de Maio

Lei Eleitoral para a Assembleia de República

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e da alínea *f*) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 1.º

(Capacidade eleitoral activa)

1 — Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.

2 — Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 2.º

(Incapacidades eleitorais activas)

1 — Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos.

2 — Também não gozam de capacidade eleitoral activa os abrangidos pelo artigo 308.º da Constituição, nos termos e pelo período aí previstos.

ARTIGO 3.º

(Direito de voto)

São eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer em Macau ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 4.º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores.

ARTIGO 5.º

(Inelegibilidades gerais)

1 — São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;

- b) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo;
- c) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço.

2 — São ainda inelegíveis os abrangidos pelo artigo 308.º da Constituição, nos termos e pelo período aí previstos.

ARTIGO 6.º

(Inelegibilidades especiais)

1 — Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua actividade os governadores civis, os administradores de bairro, os directores e chefes de repartição de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

2 — Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não poderão ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranger o território do país dessa nacionalidade.

ARTIGO 7.º

(Funcionários públicos)

Os funcionários civis do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia da República.

CAPÍTULO III

Estatuto dos candidatos

ARTIGO 8.º

(Direito a dispensa de funções)

Nos trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 9.º

(Incompatibilidades)

Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais

ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.

ARTIGO 10.º

(Imunidades)

1 — Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão maior.

2 — Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições.

ARTIGO 11.º

(Natureza do mandato)

Os deputados da Assembleia da República representam todo o País, e não os círculos por que são eleitos.

TÍTULO II

Sistema eleitoral

CAPÍTULO I

Organização dos círculos eleitorais

ARTIGO 12.º

(Círculos eleitorais)

1 — O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

2 — Os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as suas capitais.

3 — Há um círculo eleitoral na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral na Região Autónoma dos Açores, designados por estes nomes e com sede, respectivamente, no Funchal e em Ponta Delgada.

4 — Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos demais países e o território de Macau, e ambos com sede em Lisboa.

ARTIGO 13.º

(Número e distribuição de deputados)

1 — O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de duzentos e quarenta e seis, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16.º

2 — A cada um dos círculos eleitorais referidos no n.º 4 do artigo anterior corresponde um deputado, se o número de eleitores não exceder 55 000, e dois, se o exceder.

3 — A Comissão Nacional de Eleições publica no *Diário da República*, 1.ª série, entre os oitenta e os setenta dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, o mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.

4 — O mapa referido no número anterior é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.

CAPÍTULO II

Regime da eleição

ARTIGO 14.º

(Modo de eleição)

Os deputados da Assembleia da República são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

ARTIGO 15.º

(Organização das listas)

1 — As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior ao dos efectivos, não podendo exceder cinco.

2 — Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 16.º

(Critério de eleição)

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 17.º

(Distribuição dos lugares dentro das listas)

1 — Dentro de cada lista os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada no n.º 2 do artigo 15.º

2 — No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

3 — A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

ARTIGO 18.º

(Vagas ocorridas na Assembleia)

1 — As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impedido de assumir o mandato.

2 — Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

3 — Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1.

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data das eleições

ARTIGO 19.º

(Marcação das eleições)

1 — O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia da República com a antecedência mínima de oitenta dias.

2 — No caso de eleições para nova legislatura, estas realizam-se entre o dia 22 de Setembro e o dia 14 de Outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.

ARTIGO 20.º

(Dia das eleições)

O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo recair em domingo ou feriado nacional.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I

Propositura

ARTIGO 21.º

(Poder de apresentação)

1 — As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2 — Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

3 — Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 22.º

(Coligações para fins eleitorais)

1 — As coligações de partidos para fins eleitorais não carecem de ser anotadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, mas devem ser comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos, à Comissão Nacional de Eleições, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, e anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos.

2 — As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

3 — É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

ARTIGO 23.º

(Apresentação de candidaturas)

1 — A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 — A apresentação faz-se entre os setenta e os cinquenta e cinco dias anteriores à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral.

3 — Nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação faz-se perante o juiz do 1.º Juízo Cível.

4 — Nos círculos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a apresentação faz-se perante o juiz do círculo judicial com sede na respectiva capital.

ARTIGO 24.º

(Requisitos de apresentação)

1 — A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

2 — Para efeito do disposto no n.º 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.

3 — A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:

- a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
- b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
- c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;
- d) Concordam com o mandatário indicado na lista.

4 — Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão, ou pública-forma da certidão, do Supremo Tribunal de Justiça, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 22.º;
- b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2.

ARTIGO 25.º

(Mandatários das listas)

1 — Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2 — A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.

ARTIGO 26.º

(Publicação das listas e verificação das candidaturas)

1 — Terminado o prazo para apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.

2 — Nos três dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a

autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

ARTIGO 27.º

(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de três dias

ARTIGO 28.º

(Rejeição de candidaturas)

1 — São rejeitados os candidatos inelegíveis.

2 — O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

3 — No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

4 — Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

ARTIGO 29.º

(Publicação das decisões)

Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 26.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edificio do tribunal as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

ARTIGO 30.º

(Reclamações)

1 — Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

2 — O juiz deve decidir no prazo de quarenta e oito horas.

3 — Quando não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edificio do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

4 — É enviada cópia destas listas ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República.

(ARTIGO 31.º)

(Sorteio das listas apresentadas)

1 — Nos três dias seguintes ao fim do prazo de apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.

2 — A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos dos artigos 28.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

3 — O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto ao governador civil, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, e à Comissão Nacional de Eleições.

SECÇÃO II

Contencioso da aprovação das candidaturas

ARTIGO 32.º

(Recurso para o tribunal da relação)

1 — Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o tribunal da relação do distrito judicial respectivo.

2 — O recurso deve ser interposto no prazo de três dias, a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 3 do artigo 30.º

ARTIGO 33.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

ARTIGO 34.º

(Requerimento de interposição do recurso)

1 — O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue.

2 — No caso de recursos relativos aos círculos eleitorais das regiões autónomas, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal da Relação de Lisboa pode ser feita por via telegráfica, sem prejuízo do posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 1.

ARTIGO 35.º

(Decisão)

O tribunal da relação, em plenário, decide definitivamente no prazo de três dias, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz.

ARTIGO 36.º

(Publicação das listas)

1 — As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao governador civil, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, que as publicam, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta do governo civil e de todas as câmaras municipais do círculo.

2 — No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas pelo governador civil ou pelo Ministro da República juntamente com os boletins de voto.

SECÇÃO III

Substituição e desistência de candidaturas

ARTIGO 37.º

(Substituição de candidatos)

1 — Apenas há lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, nos seguintes casos:

- a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade;
- b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
- c) Desistência do candidato.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

ARTIGO 38.º

(Nova publicação das listas)

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas.

ARTIGO 39.º

(Desistência)

1 — É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.

2 — A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República.

3 — É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

ARTIGO 40.º

(Assembleias de voto)

1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 — As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 800 são divididos em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 — Desde que a comodidade dos eleitores não seja seriamente prejudicada podem ser anexadas assembleias de voto de freguesias vizinhas se o número de eleitores de cada uma for inferior a 800 e a soma deles não ultrapassar sensivelmente este número.

4 — Compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal, ou, nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos, fixar até ao 35.º dia anterior ao dia das eleições os desdobramentos e anexações previstos nos números anteriores, comunicando-os imediatamente às juntas de fre-

guesia interessadas. Da decisão podem estas, ou dez eleitores, pelo menos, de qualquer das assembleias de voto, recorrer no prazo de dois dias para o governador civil ou, no caso das regiões autónomas, para o Ministro da República, que decidem definitivamente em igual prazo.

5— O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado no governo civil e nas câmaras municipais.

ARTIGO 41.º

(Dia e hora das assembleias de voto)

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.

ARTIGO 42.º

(Local das assembleias de voto)

1— As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorre-se-á a edificio particular requisitado para o efeito.

2— Compete ao presidente da Câmara municipal ou da comissão administrativa municipal e, nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.

ARTIGO 43.º

(Editais sobre as assembleias de voto)

1— Até ao 15.º dia anterior ao das eleições os presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos e anexações destas, se a eles houver lugar.

2— No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, os editais indicam, também, os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada secção.

ARTIGO 44.º

(Mesas das assembleias e secções de voto)

1— Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2 — A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3 — Os membros da mesa devem saber ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 47.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.

4 — Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 45.º

(Delegados das listas)

1 — Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.

2 — Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

ARTIGO 46.º

(Designação dos delegados das listas)

1 — Até ao 20.º dia anterior ao das eleições os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal ou, nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro, delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto.

2 — A cada delegado e respectivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior quando da respectiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, freguesia e número de inscrição no recenseamento, número, data e arquivo do bilhete de identidade e identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer as suas funções.

3 — Não é lícito aos partidos impugnar a eleição com base na falta de qualquer delegado.

ARTIGO 47.º

(Designação dos membros da mesa)

1 — Do 19.º até ao 17.º dia anteriores ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respectivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa

escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.

2 — Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito, no 16.º ou 15.º dias anteriores ao designado para as eleições, ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que entre eles se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração do bairro e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

3 — Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

4 — Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

5 — Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

6 — Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações ao governo civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República e às juntas de freguesia competentes.

7 — Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.

8 — Nos municípios onde existirem bairros administrativos a competência atribuída neste artigo ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal cabe aos administradores de bairro respectivos.

ARTIGO 48.º

(Constituição da mesa)

1 — A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da eleição.

2 — Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4 — Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5 — Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

ARTIGO 49.º

(Permanência na mesa)

1 — A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2 — Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

ARTIGO 50.º**(Poderes dos delegados das listas)**

1 — Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) Ser ouvidos em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento;
- c) Assinar a acta, rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- d) Obter todas as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento.

2 — Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delicto de crime punível com pena maior.

ARTIGO 51.º**(Cadernos de recenseamento)**

1 — Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.

2 — Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3 — As copias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.

4 — Os delegados das listas podem a todo o momento consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

ARTIGO 52.º**(Outros elementos de trabalho da mesa)**

1 — O presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal, ou, nos municípios de Lisboa e Porto, o administrador de bairro, entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2 — As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto que lhes tiverem sido remetidos pelo governador civil ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República.

TÍTULO IV

Campanha eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 53.º

(Início e termo da campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se no 21.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

ARTIGO 54.º

(Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral)

1 — A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

2 — Qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território nacional e em Macau.

ARTIGO 55.º

(Denominação, siglas e símbolos)

1 — Cada partido utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos.

2 — Em caso de coligação, podem ser utilizadas as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos coligados ou adoptadas novas denominações, siglas e símbolos.

3 — A denominação, a sigla e o símbolo das coligações devem obedecer aos requisitos fixados na legislação aplicável.

ARTIGO 56.º

(Igualdade e oportunidade das candidaturas)

Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propeem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas

e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 57.º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas e das empresas públicas ou mistas devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

ARTIGO 58.º

(Liberdade de expressão e de informação)

1 — No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2 — Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

ARTIGO 59.º

(Liberdade de reunião)

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;
- b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade

de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;

- c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;
- d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;
- e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;
- f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;
- g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.

ARTIGO 60.º

(Proibição da divulgação de sondagens)

Desde a data da marcação de eleições até ao dia imediato ao da sua realização é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes.

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral

ARTIGO 61.º

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 62.º

(Direito de antena)

1 — Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, à televisão e às estações de rádio, tanto públicas como privadas.

2 — Durante o período da campanha eleitoral a televisão e as estações de rádio reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de emissão:

a) A Radiotelevisão Portuguesa, no seu 1.º programa:

De domingo a sexta-feira — trinta minutos entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo;

Aos sábados — quarenta minutos entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo;

b) A Radiodifusão Portuguesa, nos programas 1 e 3, em onda média e frequência modulada, ligada a todos os seus emissores regionais — noventa minutos diários, dos quais sessenta minutos entre as 18 e as 20 horas;

c) Os emissores regionais da Radiodifusão Portuguesa, bem como as estações privadas de âmbito regional ou local — trinta minutos diários;

d) As estações privadas de âmbito nacional em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem — noventa minutos diários, dos quais sessenta entre as 20 e as 24 horas;

e) Emissões de onda curta em língua portuguesa — quinze minutos diários em cada direcção, a ratear entre os partidos políticos e coligações concorrentes aos círculos eleitorais fora do território nacional.

3 — Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

ARTIGO 63.º

(Distribuição dos tempos reservados)

1 — Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, pela Radiodifusão Portuguesa ligada a todos os seus emissores e pelas estações de rádio privadas cujas emissões abrangem todo o a maior parte do continente são atribuídos aos partidos políticos

e coligações que hajam apresentado o mínimo de cinquenta candidatos e concorrido no mínimo de cinco círculos e são repartidos em proporção do número de candidatos apresentados.

2— Os tempos de emissão reservados pelos emissores regionais da Radiodifusão Portuguesa e pelas estações privadas de âmbito regional ou local são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos no todo ou na sua maior parte pelas respectivas emissões.

3— A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.

ARTIGO 64.º

(Publicações de carácter jornalístico)

1— As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.

2— Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

3— O disposto no n.º 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.

4— As publicações referidas no n.º 1, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 65.º

(Salas de espectáculos)

1— Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao governador civil do distrito, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, até dez dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carên-

cia, o governador civil ou o Ministro da República podem requisitar as salas e os recintos que considerem necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2—O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.

3—Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o governador civil, ou o Ministro da República, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos.

ARTIGO 66.º

(Propaganda gráfica e sonora)

1—As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2—Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.

3—A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

4—Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 67.º

(Utilização em comum ou troca)

Os partidos políticos e as coligações podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

ARTIGO 68.º**(Edifícios públicos)**

Os governadores civis, ou, no caso das regiões autónomas, os Ministros de República, devem procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.

ARTIGO 69.º**(Custo da utilização)**

1 — É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e da televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2 — O Estado indemnizará as estações privadas de rádio pela utilização correspondente às emissões previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 62.º mediante o pagamento de uma quantia previamente acordada com elas ou o pagamento dos lucros cessantes devidamente comprovados perante o Ministério da Administração Interna.

3 — Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 65.º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

4 — O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

ARTIGO 70.º**(Órgãos dos partidos políticos)**

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, desde que esse facto conste dos respectivos cabeçalhos.

ARTIGO 71.º**(Esclarecimento cívico)**

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através da Radiotelevisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa

e ou de quaisquer outros meios de informação, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

ARTIGO 72.º

(Publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

ARTIGO 73.º

(Instalação de telefone)

1 — Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.

2 — A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

ARTIGO 74.º

(Arrendamento)

1 — A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até vinte dias após o acto eleitoral os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2 — Os arrendatários, candidatos e partidos políticos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

CAPÍTULO III

Finanças eleitorais

ARTIGO 75.º

(Contabilização de receitas e despesas)

1 — Os partidos políticos devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das can-

didaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2—Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são suportadas pelos respectivos partidos.

ARTIGO 76.º

(Contribuições de valor pecuniário)

Os partidos, candidatos e mandatários das listas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral provenientes de empresas nacionais ou de pessoas singulares ou colectivas não nacionais.

ARTIGO 77.º

(Limite de despesas)

Cada partido ou coligação não pode gastar com as respectivas candidaturas e campanha eleitoral mais do que a importância global correspondente a quinze vezes o salário mínimo nacional mensal por cada candidato da respectiva lista.

ARTIGO 78.º

(Fiscalização das contas)

1—No prazo máximo de sessenta dias a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido político deve prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições e fazê-las publicar num dos jornais diários mais lidos no País.

2—A Comissão Nacional de Eleições deve apresentar, no prazo de sessenta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos no País.

3—Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o partido político para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deve a Comissão pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4—Se o partido político não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do n.º 3 ou se a Comissão Nacional de Eleições concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 75.º a 77.º, deverá fazer a respectiva participação à entidade competente.

TÍTULO V**Eleição****CAPÍTULO I****Sufrágio****SECÇÃO I****Exercício do direito de sufrágio****ARTIGO 79.º****(Pessoalidade e presencialidade do voto)**

1 — O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.

2 — O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes.

3 — Podem votar por correspondência os membros das forças armadas e das forças militarizadas que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia ou secção de voto por imperativo do exercício das suas funções, bem como os que, por força da sua actividade profissional, na data fixada para a eleição se encontrem presumivelmente embarcados.

4 — Entre o 10.º e o 5.º dia anteriores ao designado para a eleição, os eleitores que votem por correspondência devem dirigir-se ao presidente da câmara do município onde se encontrem deslocados, manifestando a sua vontade de exercer por aquela forma o seu direito de voto.

5 — No acto o cidadão deve apresentar o seu cartão de eleitor, fazer prova da sua identidade e do impedimento invocado, para o que apresentará documento autenticado pelo seu superior hierárquico ou pelo comandante do navio ou da aeronave, conforme os casos.

6 — O presidente da câmara municipal entregará ao cidadão eleitor um boletim de voto e dois envelopes.

7 — Um dos envelopes, de cor azul, destina-se a receber o boletim de voto; o outro envelope, branco, destina-se a conter o envelope anterior e o cartão de eleitor, tendo aposta na face a indicação «Voto por correspondência».

8 — O cidadão eleitor preencherá o boletim, em condições que garantam o sigilo do voto, introduzindo-o depois, dobrado em quatro, no envelope de cor azul, o qual será devidamente fechado e lacrado, na presença do eleitor, pelo presidente da câmara municipal, sendo assinado no verso por ambos.

9 — O envelope de cor azul será a seguir introduzido no envelope branco juntamente com o cartão de eleitor e o documento comprovativo a que se refere o n.º 5, sendo o envelope branco devidamente fechado e lacrado.

10 — O presidente da câmara municipal endereçará o envelope branco à mesa da assembleia ou secção de voto do eleitor, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, e enviá-lo-á por correio registado com aviso de recepção até ao quarto dia anterior ao da eleição.

11 — O presidente da câmara municipal entregará ao cidadão eleitor, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência, de modelo anexo a este diploma, do qual constará o nome, domicílio, número do bilhete de identidade, assembleia ou secção de voto a que pertence, número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com carimbo ou selo branco do município.

12 — O cidadão eleitor enviará à mesa da assembleia ou secção a que pertence, por carta registada com aviso de recepção, até ao 4.º dia anterior ao de eleição o duplicado do recibo referido no número anterior.

ARTIGO 80.º

(Unicidade do voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma vez

ARTIGO 81.º

(Direito e dever de votar)

1 — O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 — Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 82.º

(Segredo do voto)

1 — Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.

2 — Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

ARTIGO 83.º**(Requisitos do exercício do direito de voto)**

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitor e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

ARTIGO 84.º**(Local de exercício de sufrágio)**

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

ARTIGO 85.º**(Extravio do cartão de eleitor)**

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.

SECÇÃO II**Votação****ARTIGO 86.º****(Abertura da votação)**

1 — Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2 — Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 87.º**(Votos por correspondência)**

1 — Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos por correspondência, o presidente procederá à sua abert-

tura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — O presidente entregará os envelopes brancos aos escrutinadores, que os abrirão, verificando, através do cartão de eleitor, se o cidadão se encontra devidamente inscrito e simultaneamente se foi recebida pela mesa o duplicado do recibo referido no n.º 11 do artigo 79.º

3 — Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abrirá o envelope azul e introduzirá o boletim de voto na urna.

ARTIGO 88.º

(Ordem da votação)

1 — Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 — Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

ARTIGO 89.º

(Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação)

1 — A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

2 — A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3 — O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 90.º

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1 — Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2 — No caso previsto no número anterior, a eleição realiza-se no mesmo dia da semana seguinte, considerando-se sem efeito quais-

quer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

3 — O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao governador civil ou, no caso das regiões autónomas, ao Ministro da República.

ARTIGO 91.º

(Polícia da assembleia de voto)

1 — Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2 — Não são admitidos na assembleia de voto, e são mandados retirar pelo presidente, os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados ou que forem portadores de qualquer arma.

ARTIGO 92.º

(Proibição de propaganda)

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 m.

ARTIGO 93.º

(Proibição da presença de não eleitores)

1 — O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2 — Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.

3 — Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

- a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;
- b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500 m;
- d) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

4 — As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

ARTIGO 94.º

(Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer)

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada.

2 — Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3 — O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4 — Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

ARTIGO 95.º

(Boletins de voto)

1 — Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 31.º, os quais devem reproduzir os constantes do registo do Supremo Tribunal de Justiça ou da anotação da Comissão Nacional de Eleições, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.

3 — Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através do Ministério da Administração Interna, competindo a sua execução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

5 — O governador civil ou, nas regiões autónomas, o Ministro da República remete a cada presidente de câmara municipal ou de comissão administrativa municipal, ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, ao administrador de bairro, os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º

6 — Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20 %, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

7 — O presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, o administrador de bairro e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

ARTIGO 96.º

(Modo como vota cada eleitor)

1 — Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2 — Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 — Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 — Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

5 — Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 — Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 7 do artigo 95.º

ARTIGO 97.º

(Voto dos cegos e deficientes)

Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

ARTIGO 98.º

(Voto em branco ou nulo)

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas

condições previstas no artigo 79.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

ARTIGO 99.º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1 — Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 — A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3 — As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 — Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 100.º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 7 do artigo 95.º

ARTIGO 101.º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1 — Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2— Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3— Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4— É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 102.º

(Contagem dos votos)

1— Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2— Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3— Terminadas essas operações, o presidente procede à contaprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4— Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5— Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6— A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7— O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

ARTIGO 103.º

(Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto)

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

ARTIGO 104.º

(Destino dos restantes boletins)

1 — Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 — Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 105.º

(Acta das operações eleitorais)

1 — Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2 — Da acta devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
- e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que não votaram e dos que votaram por correspondência;
- f) O número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa;
- g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

- i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 101.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
- l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

ARTIGO 106.º

(Envio à assembleia de apuramento geral)

Nas vinte e quatro horas seguintes ao apuramento, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

SECÇÃO II

Apuramento geral

ARTIGO 107.º

(Apuramento geral do círculo)

O apuramento dos resultados de eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do quarto dia posterior ao da eleição, no edifício do governo civil ou, nas regiões autónomas, no edifício para o efeito designado pelo Ministro da República.

ARTIGO 108.º

(Assembleia de apuramento geral)

1 — A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

- a) O juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral e, em Lisboa e Porto, o juiz do 1.º Juízo Cível, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;

- c) Dois professores de Matemática que leccionem na sede do círculo eleitoral, designados pelo Ministro da Educação e Cultura ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República;
- d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo governador civil ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República;
- e) Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo eleitoral, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto.

2 — A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do governo civil ou, nas regiões autónomas, à porta de edifício que o Ministro da República para o efeito indicar. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

3 — Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

4 — Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

ARTIGO 109.º

(Elementos do apuramento geral)

1 — O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2 — Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o apuramento geral pode basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

ARTIGO 110.º**(Operação preliminar)**

1 — No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

2 — A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

ARTIGO 111.º**(Operações de apuramento geral)**

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) Na distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas;
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 112.º**(Proclamação e publicação dos resultados)**

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício do governo civil ou, nas regiões autónomas, do edifício para o efeito designado pelo Ministro da República.

ARTIGO 113.º**(Acta do apuramento geral)**

1 — Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 108.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 — Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por

próprio, contra recibo, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições e um ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República.

ARTIGO 114.º

(Destino da documentação)

1 — Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, que os conservam e guardam sob sua responsabilidade.

2 — Terminado o prazo de recurso contencioso, ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o governador civil ou o Ministro da República remete às comissões de recenseamento os cadernos de recenseamento das freguesias respectivas e procede à destruição dos restantes documentos, com excepção das actas das assembleias eleitorais.

ARTIGO 115.º

(Mapa nacional da eleição)

Nos oito dias subseqüentes à recepção das actas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no *Diário da República*, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;
- b) Número de votantes, por círculos e total;
- c) Número de votos em branco, por círculos e total;
- d) Número de votos nulos, por círculos e total;
- e) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- g) Nomes dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações.

ARTIGO 116.º

(Certidão ou fotocópia de apuramento)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não

tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do governo civil ou, nas regiões autónomas, pelos serviços de apoio do Ministro da República certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

CAPÍTULO III

Contencioso eleitoral

ARTIGO 117.º

(Recurso contencioso)

1 — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2 — Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3 — A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

ARTIGO 118.º

(Tribunal competente e prazos)

1 — O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 112.º, perante o tribunal da relação do distrito judicial a que pertencer a sede do círculo eleitoral, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 34.º

2 — No prazo de quarenta e oito horas, o tribunal, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República e à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 119.º

(Nulidade das eleições)

1 — A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição no círculo.

2 — Anulada a eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo

domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

ARTIGO 120.º

(Verificação de poderes)

1 — A Assembleia da República verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

2 — Para efeitos do número anterior, a Comissão Nacional de Eleições envia à Assembleia da República um exemplar das actas de apuramento geral.

TÍTULO VI

Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 121.º

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1 — As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

2 — As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 122.º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei geral, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) O facto de a infracção ser cometida por membro de mesa de assembleia ou secção de voto ou agente da administração eleitoral;
- c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

ARTIGO 123.º**(Punição da tentativa e do crime frustrado)**

A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

ARTIGO 124.º**(Não suspensão ou substituição das penas)**

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

ARTIGO 125.º**(Suspensão de direitos políticos)**

A condenação a pena de prisão por infracção eleitoral dolosa prevista na presente lei é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

ARTIGO 126.º**(Prescrição)**

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

ARTIGO 127.º**(Constituição dos partidos políticos como assistentes)**

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.

CAPÍTULO II**Infracções eleitorais****SECÇÃO I****Infracções relativas à apresentação de candidaturas****ARTIGO 128.º****(Candidatura de cidadão inelegível)**

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

SECÇÃO II

Infracções relativas à campanha eleitoral

ARTIGO 129.º

(Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade)

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 57.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até um ano e multa de 5000\$ a 20 000\$.

ARTIGO 130.º

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo de partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1000\$ a 5000\$.

ARTIGO 131.º

(Utilização de publicidade comercial)

Aquele que infringir o disposto no artigo 72.º será punido com a multa de 10 000\$ a 100 000\$.

ARTIGO 132.º

(Violação dos deveres das estações privadas de rádio)

A empresa proprietária de estação de rádio que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 63.º e 69.º será punida por cada infracção cometida com a multa de 10 000\$ a 100 000\$ e os responsáveis pelo programa serão punidos com prisão até seis meses e multa de 5000\$ a 50 000\$.

ARTIGO 133.º

(Utilização abusiva do tempo de antena)

1 — Os partidos políticos e respectivos membros que, durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão, usem expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas e seus legítimos representantes, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra poderão ser imediatamente suspensos do exercício

desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — A suspensão abrangerá o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 134.º

(Suspensão do direito de antena)

1 — A suspensão prevista no artigo anterior será determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a requerimento justificado e devidamente instruído da administração da estação de rádio ou televisão em que o facto tiver ocorrido, ou de qualquer autoridade civil ou militar.

2 — Para o efeito da eventual prova do conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar o registo dessas emissões, com obrigação de o facultar à Comissão Nacional de Eleições.

3 — A Comissão Nacional de Eleições proferirá decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, hipótese em que decidirá dentro deste prazo.

4 — A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, do partido a que pertencer o infractor, solicitada, em caso de necessidade, por telegrama dirigido à sede desse partido, contendo, em síntese, a matéria da infracção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5 — Apenas é admitida a produção de prova documental, que deve ser entregue na Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.

6 — A decisão da Comissão Nacional de Eleições tem de ser tomada por maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 135.º

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 5000\$ a 50 000\$.

ARTIGO 136.º

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 59.º será punido com prisão até seis meses.

ARTIGO 137.º

(Violação de deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem)

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explore que não cumprir os deveres impostos pelo n.º 2 do artigo 65.º e pelo artigo 69.º será punido com prisão até seis meses e multa de 10 000\$ a 50 000\$.

ARTIGO 138.º

(Violação dos limites da propaganda gráfica e sonora)

Aquele que violar o disposto no n.º 4 do artigo 66.º será punido com multa de 500\$ a 2500\$.

ARTIGO 139.º

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1 — Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

2 — Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

ARTIGO 140.º

(Desvio de correspondência)

O empregado dos correios que desencaminhar, retirar ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até um ano e multa de 500\$ a 5000\$.

ARTIGO 141.º

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1 — Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 5000\$.

2 — Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m será punido com prisão até seis meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 142.º

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 60.º será punido com prisão até um ano e multa de 5000\$ a 100 000\$.

ARTIGO 143.º

(Não contabilização de despesas e despesas ilícitas)

1 — Os partidos que infringirem o disposto no artigo 75.º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com a multa de 20 000\$ a 200 000\$.

2 — A mesma pena sofrerão os partidos que excederem o limite de despesas fixado no artigo 77.º

3 — Em ambos os casos responderão solidariamente pelo pagamento das multas os membros dos órgãos centrais dos partidos.

4 — Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, as não comunique ao partido em causa até quinze dias sobre o da eleição, para efeitos do cumprimento do n.º 2 do artigo 75.º, será punido com prisão até seis meses e multa de 5000\$ a 50 000\$.

ARTIGO 144.º

(Receitas ilícitas das candidaturas)

1 — Os dirigentes dos partidos políticos, os candidatos ou os mandatários de listas propostas a eleição que infringirem o disposto no artigo 76.º serão punidos com prisão até dois anos e multa de 20 000\$ a 100 000\$.

2 — Aos partidos políticos será aplicada a multa de 20 000\$ a 100 000\$, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais dos partidos.

3 — A contribuição ilicitamente recebida reverte para o Estado.

ARTIGO 145.º

(Não prestação de contas)

1 — Os partidos que infringirem o disposto no artigo 78.º serão punidos com multa de 50 000\$ a 500 000\$.

2 — Os membros dos órgãos centrais dos partidos responderão solidariamente pelo pagamento da multa.

SECÇÃO III

Infracções relativas à eleição

ARTIGO 146.º

(Violação do direito de voto)

1 — Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$ a 5000\$.

2 — Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$ a 200 000\$.

3 — Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 79.º será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$.

ARTIGO 147.º

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto será punido com prisão até dois anos e multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 148.º

(Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade)

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$.

ARTIGO 149.º**(Voto plúrimo)**

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$ a 100 000\$.

ARTIGO 150.º**(Mandatário infiel)**

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$.

ARTIGO 151.º**(Violação do segredo de voto)**

1 — Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m usar de coação ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto será punido com prisão até seis meses.

2 — Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 100\$ a 1000\$.

ARTIGO 152.º**(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato)**

1 — Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2 — Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer candidato ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a desistir de se candidatar em determinada lista será punido com prisão de seis meses a dois anos.

3 — Será agravada a pena prevista nos números anteriores se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

ARTIGO 153.º

(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

ARTIGO 154.º

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

ARTIGO 155.º

(Corrupção eleitoral)

1 — Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 50 000\$.

2 — A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

ARTIGO 156.º

(Não exibição da urna)

1 — O presidente da mesa de assembleia ou secção de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1000\$ a 10 000\$.

2— Se se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, será o presidente punido também com pena de prisão até seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 157.º

(Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$ a 200 000\$.

ARTIGO 158.º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral)

1— O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$ a 100 000\$.

2— As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

ARTIGO 159.º

(Obstrução à fiscalização)

1— Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com pena de prisão.

2— Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a seis meses.

ARTIGO 160.º

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão até um ano e multa de 1000\$ a 5000\$.

ARTIGO 161.º

(Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas)

O candidato ou delegado das listas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 162.º

(Perturbação das assembleias eleitorais)

1 — Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias eleitorais com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, será punido com prisão e multa de 500\$ a 20 000\$.

2 — Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias eleitorais sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será punido com prisão até três meses e multa de 500\$ a 5000\$.

3 — Aquele que se introduzir armado nas assembleias eleitorais fica sujeito à imediata apreensão da arma e será condenado com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 10 000\$.

ARTIGO 163.º

(Não comparência da força armada)

Sempre que seja necessária a presença de força armada nos casos previstos no n.º 2 do artigo 94.º, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

ARTIGO 164.º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1000\$ a 20 000\$.

ARTIGO 165.º

**(Falsificação de cadernos, boletins, actas
ou documentos relativos à eleição)**

Aquele que, por qualquer modo, com dolo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias eleitorais ou de apuramento, ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

ARTIGO 166.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

ARTIGO 167.º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado será punido com multa de 500\$ a 10 000\$.

ARTIGO 168.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

TÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 169.º

(Certidões)

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral.

ARTIGO 170.º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

ARTIGO 171.º

(Termo de prazos)

Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

ARTIGO 172.º

(Regime aplicável fora do território nacional)

1 — Nos círculos eleitorais de residentes fora do território nacional, a organização do processo eleitoral, a campanha eleitoral e a eleição são reguladas por decreto-lei, dentro dos princípios estabelecidos na presente lei.

2 — Enquanto não existir lei especial, mantém-se em vigor a legislação actual relativa às eleições em Macau e no estrangeiro, com as devidas adaptações.

ARTIGO 173.º

(Revogação)

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário com o estabelecido na presente lei.

Aprovada em 4 de Abril de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 25 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

ANEXO I

(Recibo a que se refere o n.º 11 do artigo 79.º)

Para os efeitos do artigo 79.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República se declara que ... (nome do cidadão eleitor), residente em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., de ... de ... de ..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de ..., com o n.º ..., exerceu o seu direito de voto por correspondência no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal d...

...(assinatura)

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

ANEXO N.º 2

(Boletim de voto, a que se refere o n.º 2 do artigo 95.º)

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Círculo eleitoral de

DENOMINAÇÃO	SIGLA	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 105/79
de 2 de Maio

Considerando a importância das cidades e vilas onde existem divisões destacadas da Polícia de Segurança Pública;

Considerando que actualmente tais divisões apenas podem ser comandadas por capitães, contrariamente ao que sucede nas divisões de Lisboa e Porto;

Considerando as dificuldades actuais em o Estado-Maior do Exército ceder à Polícia de Segurança Pública aqueles oficiais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O cargo de comandante de divisão destacada da Polícia de Segurança Pública será desempenhado por majores ou capitães.

2 — Quando se torne impossível o preenchimento daquele cargo por oficiais daquelas patentes, pode o Ministro da Administração Interna, sob proposta do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, nomear comissários principais.

Art. 2.º Aos comissários principais nomeados comandantes de divisão destacada pode a todo o momento impor-se o regresso ao quadro na classe a que pertenciam.

Art. 3.º Os comandantes das subunidades a que se refere o artigo anterior terão competência idêntica à dos comandantes das divisões existentes nas cidades de Lisboa e Porto.

Art. 4.º Para satisfação dos encargos resultantes deste diploma utilizar-se-ão, no corrente ano económico, as disponibilidades que se venham a verificar nas respectivas dotações orçamentais.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 111/79

de 4 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro (Regulamento de Amparos), saiu com algumas inexactidões na sua redacção, que urge corrigir;

Considerando estar já ultrapassado o prazo para a respectiva rectificação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição o seguinte:

Artigo único. A subalínea 6) da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 —

g)

6) Declarações idênticas às exigidas na alínea b), n.º 7), quando com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 10.º — 1 —

b) Completado o inquérito, a unidade inquiridora procede em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 11 de Abril de 1979.

Promulgado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 112/79

de 4 de Maio

Considerando que se encontram actualmente ao serviço do Exército oficiais do complemento com especialidades de formação bas-

tante onerosa e que os mesmos foram sujeitos a prejuízos de ordem pessoal, por razões de anterior convocação:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos oficiais do complemento do Exército que se encontram ao serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 92/78, de 11 de Maio, as disposições constantes dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio, quando completarem seis anos de serviço efectivo.

Art. 2.º Os oficiais que pretendam ficar abrangidos pelo regime previsto neste diploma devem requerê-lo no prazo de sessenta a noventa dias antes de completados os seis anos de serviço efectivo.

Art. 3.º — 1 — Os oficiais abrangidos pelo artigo 1.º, em função da disponibilidade para o serviço, passam a poder encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma.

2 — Estes oficiais transitarão para a situação de reserva ou de reforma nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (EOE).

3 — O limite de idade para passagem à situação de reserva, para capitães e subalternos, é de quarenta e oito anos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 11 de Abril de 1979.

Promulgado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 113/79

de 4 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, foram criados os Serviços Prisionais Militares (SPM) na dependência do Conselho da Revolução, o que então se justificava pela intervenção directa

deste órgão de soberania no accionamento do processo criminal militar, mas que hoje deixou de ter actualidade.

Há, pois, toda a conveniência em rever esta situação, seja qual for o destino que o interesse público venha a impor a esses Serviços.

A natural morosidade de um estudo deste género é, porém, incompatível com mais dilações a respeito da necessária e justificada desafecção dos SPM relativamente ao Conselho da Revolução, ainda que a posição tomada possa ter um carácter transitório.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os Serviços Prisionais Militares (SPM) passam transitoriamente para a dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, até se definir o seu futuro estatuto.

Art. 2.º Consideram-se respeitantes ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, conforme os casos, todas as referências feitas ao Conselho da Revolução ou a qualquer dos seus membros nos Decretos-Leis n.ºs 762/75, 256/77 e 25/78, respectivamente de 31 de Dezembro, 17 de Junho e 27 de Janeiro.

Art. 3.º As dotações orçamentais atribuídas aos Serviços Prisionais Militares serão integradas no Orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas a partir do próximo ano, se se mantiver a dependência daqueles Serviços em relação ao Chefe do Estado-Maior-General.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Abril de 1979.

Promulgado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 120/79

de 7 de Maio

Considerando a necessidade de fazer abranger pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas categorias de familiares que são assistidos pelos Serviços Sociais das Forças Armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os familiares beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro, que não estejam abrangidos pelo artigo 3.º do Estatuto da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961, passam a ser assistidos pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, nos termos gerais previstos no referido Estatuto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 30 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Decreto-Lei n.º 123/79

de 10 de Maio

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de reserva e de reforma dos sargentos abrangidos pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, e anteriormente pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 208/75, de 18 de Abril, e Decreto-Lei n.º 428/76, de 2 de Junho, devem ser calculadas tendo em conta o tempo de serviço prestado por aqueles militares quando se encontravam na situação de reforma antes da sua passagem à situação de reserva.

Art. 2.º Para o efeito do artigo anterior, os militares a quem venha a ser contado o tempo relativo ao serviço prestado como reformados indemnizarão a Caixa Geral de Aposentações nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, devendo, neste caso, a dívida ser apurada em função dos vencimentos que na reserva corresponderiam ao seu posto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Março de 1979.

Promulgado em 4 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Decreto-Lei n.º 133/79

de 17 de Maio

Considerando que a actual organização das bandas de música foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, e a das fanfarras do Exército foi estabelecida por determinação do Ministro do Exército, publicada na *Ordem do Exército*, n.º 1, 1.ª série, de 1959, e não se coadunam com as actuais necessidades;

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, foi criada a Inspeção das Bandas e Fanfarras do Exército e há necessidade de dotá-la do pessoal indispensável;

Considerando ser conveniente a criação de uma orquestra ligeira no Exército composta por pessoal do quadro de oficiais chefes de banda de música e de sargentos do ramo de músicos do quadro de sargentos de bandas e fanfarras do Exército;

Considerando que há necessidade de conferir a algumas bandas de música maior projecção e dotá-las de oficiais chefes e chefe-adjunto de banda;

Considerando que o actual quadro de oficiais chefes de banda de música é o constante no Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, e o actual quadro de sargentos de bandas e fanfarras do Exército é o constante no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro, e não satisfazem as exigências atrás enunciadas, tornando-se, pois, indispensável aumentar os seus quantitativos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas no Exército duas bandas de música de tipo A e seis bandas de música de tipo B.

Art. 2.º São criadas seis fanfarras do Exército.

Art. 3.º É criada a Orquestra Ligeira do Exército.

Art. 4.º O quadro de chefes de banda de música tem, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

- 3 majores.
- 3 capitães.
- 7 tenentes ou alferes.

Art. 5.º O ramo de músicos do quadro de sargentos de banda e fanfarras do Exército tem, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

- 2 sargentos-mores.
- 12 sargentos-chefes.
- 30 sargentos-ajudantes.
- 257 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Art. 6.º O Regulamento das Bandas de Música, Fanfarras e Orquestra Ligeira do Exército, respectivos quadros orgânicos e sua localização territorial serão estabelecidos por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 7.º Os encargos resultantes da publicação deste decreto-lei serão suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades das competentes verbas orçamentais destinadas a oficiais ou sargentos dos quadros aprovados por lei, conforme se trate de uns ou de outros.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Março de 1979.

Promulgado em 4 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DA HABITAÇÃO
E OBRAS PÚBLICAS**

Decreto-Lei n.º 142/79

de 23 de Maio

Considerando que as disposições em vigor sobre as condições de segurança a respeitar nas instalações civis de fabrico e de armazenagem de produtos explosivos se encontram em parte desactualizadas

e muitas delas são insuficientes ou estão dispersas, não só no Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, mas também em numerosas instruções e circulares dimanadas da comissão de explosivos;

Reconhecendo a necessidade de um diploma único sobre tal matéria, devidamente actualizado, capaz de estabelecer de forma inequívoca, em todos os casos, quais as condições de segurança a exigir naquelas instalações, bem como de permitir o estudo, a organização e a análise dos projectos respeitantes à edificação de novas instalações ou à execução de alterações ou ampliações nas instalações existentes, e de servir de base à determinação das medidas mais adequadas a adoptar em instalações já aprovadas, com vista à obtenção da rectificação das suas condições de segurança sempre que esta seia julgada indispensável:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, que faz parte integrante deste decreto-lei.

Art. 2.º Na aplicação do presente Regulamento às instalações de fabrico ou de armazenagem já aprovadas com base em legislação anterior só serão de impor as alterações julgadas indispensáveis para eliminar situações de perigo que, porventura, possam verificar-se ao analisar as suas condições de segurança em face das novas disposições.

Art. 3.º A matéria constante nos documentos anexos ao presente Regulamento (quadros I e II, tabelas I a VII e apêndices I e II), bem como nos artigos com eles relacionados, poderá ser alterada por portaria conjunta do Ministério da Defesa Nacional e Ministério da Indústria e Tecnologia, sempre que o progresso da técnica o aconselhe.

Art. 4.º Ficam revogados os seguintes artigos do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950: 25.º a 34.º, 59.º a 71.º, 84.º, 108.º a 118.º 139.º e 142.º

*Manuel Jacinto Nunes — José Alberto Loureiro dos Santos —
António Gonçalves Ribeiro — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto
— João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 28 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos

ARTIGO 1.º

Produtos explosivos

1 — Consideram-se, no presente Regulamento, sob a designação geral de produtos explosivos:

- a) As substâncias explosivas: pólvoras (físicas e químicas), pro-pergóis (sólidos e líquidos) e explosivos (simples e compostos);
- b) Os objectos carregados de substâncias explosivas: munições, espoletas, detonadores, cápsulas, escorvas, estopins, mechas (rastilhos), cordões detonantes, cartuchos, etc.;
- c) As composições pirotécnicas: luminosas, incendiárias, fumígenas, sonoras e tóxicas;
- d) Os objectos carregados de composições pirotécnicas: artificios pirotécnicos (inflamadores, brinquedos pirotécnicos, fogos de artifício e artificios de sinalização, e munições químicas (incendiárias, fumígenas e tóxicas).

Matérias perigosas; produtos

2 — As disposições do presente Regulamento aplicam-se não só aos produtos explosivos referidos no número anterior e mencionados no apêndice I, mas também às matérias perigosas (oxidantes, combustíveis ou inflamáveis) constantes no apêndice II, que, em determinadas condições, apresentam características explosivas; sob a designação de produtos entende-se o conjunto dos produtos explosivos com as matérias perigosas.

ARTIGO 2.º

Fábricas e oficinas

Os estabelecimentos destinados ao fabrico de produtos explosivos devem dispor de várias edificações, convenientemente afastadas uma das outras e reservadas, cada uma delas, à efectivação de determinadas operações bem definidas; têm genericamente as designações de fábricas ou de oficinas, consoante o grau de desenvolvimento das suas instalações, o número de operários e o nível dos respectivos recursos tecnológicos.

ARTIGO 3.º

Classificação das fábricas

1 — As fábricas, conforme a natureza dos produtos explosivos que fabricam, assim se classificam em:

- a) Fábricas de explosivos, destinadas ao fabrico de explosivos simples ou compostos, podendo simultaneamente ter a seu cargo o fabrico de dispositivos de iniciação [cápsulas, escorvas, estopins, detonadores, mechas (rastilhos) de combustão lenta ou rápida, cordões detonantes instantâneos e com atraso, etc.] e o carregamento e montagem de granadas, bombas, projecteis, minas, etc., com substâncias explosivas;
- b) Fábricas de pólvora, destinadas ao fabrico de pólvoras negras (físicas) ou de pólvoras sem fumo (químicas), para caça, trabalhos de engenharia, minas, pedreiras ou para fins militares. podendo ter a seu cargo também o fabrico de propergóis e o seu carregamento nos motores de granadas-foguete, bem como o fabrico de rastilhos e de cordão detonante;
- c) Fábricas de pirotecnia, destinadas ao fabrico de composições pirotécnicas e de artificios pirotécnicos, bem como das pólvoras negras de que necessitem para uso próprio, podendo ter a seu cargo o fabrico de munições químicas ou apenas o seu carregamento.

2 — Qualquer fábrica pode dedicar-se a mais de uma das modalidades de fabrico mencionadas no número anterior, devendo então constituir secções distintas para cada uma delas e adoptar a denominação da secção de fabrico mais importante ou uma que englobe as designações das secções que comporta.

ARTIGO 4.º

Classificação das oficinas

1 — As oficinas, conforme a natureza dos produtos explosivos que fabricam, assim se denominam:

- a) Oficinas de fabrico de pólvora, destinadas ao fabrico de pólvoras negras, podendo ter a seu cargo o fabrico de rastilho com alma de pólvora negra;
- b) Oficinas pirotécnicas, destinadas ao fabrico de fogos de artifício;
- c) Oficinas de fabrico de rastilho, destinadas ao fabrico de rastilho com alma de pólvora negra;

- d) Oficinas de carregamento de cartuchos de caça, destinadas ao carregamento de cartuchos de caça;
- e) Oficinas de fabrico de munições de recreio, destinadas ao fabrico ou ao carregamento de munições de recreio ou de desporto.

2— As oficinas pirotécnicas e as oficinas de fabrico de rastilho podem também fabricar as pólvoras negras de que necessitarem para uso próprio, quando possuam as instalações indispensáveis e estejam expressamente autorizadas para tal efeito.

ARTIGO 5.º

Paióis, depósitos e armazéns

Os edificios destinados à armazenagem dos produtos explosivos e das matérias perigosas constantes no quadro I e nos apêndices I e II têm as designações seguintes:

- a) Paióis, destinados especialmente à armazenagem de produtos explosivos;
- b) Depósitos, destinados à armazenagem de pólvoras até 100 kg, de artificios pirotécnicos até 500 kg de peso bruto, de cartuchos de caça carregados até 50 000 unidades, de cápsulas fulminantes até 400 000 unidades, de cloratos, percloratos ou cloritos, bem como de outras matérias perigosas de natureza comburente ou inflamável, em quantidades até 10 000 kg;
- c) Armazéns, destinados à armazenagem de matérias perigosas, nomeadamente nitratos, nitritos ou matérias de natureza combustível, quando em quantidades superiores a 10 000 kg.

ARTIGO 6.º

Constituição de uma fábrica

1— Os diferentes edificios de uma fábrica deverão ser instalados de modo a constituir agrupamentos distintos, nitidamente separados, consoante o seu grau de risco, por forma a obter, no mínimo, as seguintes zonas:

- a) Zona de serviços gerais e administrativos, compreendendo todos os locais reservados à direcção ou orientação técnica dos fabricos, ao estudo ou à planificação dos trabalhos, aos serviços de secretaria, aos serviços sociais, etc., em que não se manuseiam produtos explosivos;

- b) Zona de fabrico, compreendendo normalmente várias linhas de fabrico, cada uma destinada à produção dos tipos de produtos explosivos compatíveis com o seu equipamento;
- c) Zona de paióis, compreendendo um certo número de edificações destinadas à armazenagem de produtos explosivos.

Campos de ensaios e laboratórios

2— Em locais escolhidos, de preferência, fora das zonas referidas no número anterior, cada fábrica poderá instalar campos de ensaios e laboratórios.

Paióis intermédios ou paióis auxiliares

3— Quando necessário, as linhas de fabrico poderão dispor de um ou mais paióis, delas fazendo parte integrante e destinados a armazenar temporariamente os produtos fabricados correspondentes, no máximo, a um dia de laboração; os paióis nestas condições recebem as designações de paióis intermédios ou de paióis auxiliares.

ARTIGO 7.º

Constituição de uma oficina

Os diferentes edificios de uma oficina, convenientemente separados consoante o seu grau de risco, deverão localizar-se de modo a constituir uma zona de fabrico compreendendo normalmente uma ou duas linhas de fabrico, onde se situam os edificios destinados às operações de fabrico, a depósitos ou armazéns de matérias-primas e a paióis para armazenagem de produtos fabricados.

ARTIGO 8.º

Classificação dos paióis

1— Os paióis classificam-se da forma seguinte:

- a) Quanto à sua localização em relação à superfície livre do terreno:

Paióis de superfície, quando implantados sobre o terreno ou a uma pequena profundidade que não permita obter qualquer redução nos efeitos exteriores ocasionados por uma explosão dos produtos neles armazenados;

Paióis subterrâneos, quando construídos a uma profundidade tal que, ficando o seu tecto coberto por terra ou pelo

terreno natural, se obtenha uma redução apreciável nos efeitos exteriores ocasionados por uma explosão dos produtos neles armazenados;

b) Quanto à sua lotação, em:

Paióis de 1.ª espécie, quando destinados à armazenagem de produtos explosivos até 100 kg;

Paióis de 2.ª espécie, quando destinados à armazenagem de produtos explosivos até 2500 kg;

Paióis de 3.ª espécie, quando destinados à armazenagem de produtos explosivos em quantidades superiores a 2500 kg.

c) Quanto à sua duração, em:

Paióis permanentes, quando autorizados para serem utilizados por um período indeterminado de tempo;

Paióis provisórios, quando autorizados para serem utilizados por um período limitado de tempo, normalmente não superior a dois anos, mas prorrogável por períodos anuais, até um total de quatro anos, em casos devidamente justificados e desde que mantenham as suas condições de segurança, não podendo a sua lotação exceder 2500 kg de produtos explosivos;

d) Quanto à sua instalação, em:

Paióis fixos, quando constituídos por edifícios instalados sobre o terreno ou no subsolo;

Paióis móveis, quando constituídos por caixas, para lotações até 50 kg de explosivos ou até 100 kg de pólvoras, a instalar em meios de transporte para a condução daqueles produtos explosivos de um paiol fixo para um local de trabalho ou de emprego.

Classificação dos paiolins

2 — Para pequenas quantidades de produtos explosivos podem utilizar-se paióis de reduzidas dimensões ou paiolins:

Paiolins fixos, destinados à armazenagem de detonadores até 50 000 unidades;

Paiolins móveis, com lotações até 10 kg de explosivos ou até 20 kg de pólvoras, para o transporte manual ou a dorso quando a distância a percorrer não exceda 5 km.

ARTIGO 9.º

Classificação dos depósitos

Os depósitos classificam-se em:

- a) Depósitos de 1.ª espécie, quando destinados à armazenagem de pólvoras até 25 kg, de artificios pirotécnicos até 125 kg de peso bruto, de cartuchos de caça carregados até 12 500 unidades ou de cápsulas fulminantes até 100 000 unidades;
- b) Depósitos de 2.ª espécie, quando destinados à armazenagem de pólvoras até 100 kg, de artificios pirotécnicos até 500 kg de peso bruto, de cartuchos de caça carregados até 50 000 unidades ou de cápsulas fulminantes até 400 000 unidades;
- c) Depósitos de 3.ª espécie, quando destinados à armazenagem de cloratos, percloratos ou cloritos, bem como de outras matérias perigosas de natureza comburente ou inflamável, em quantidades até 10 000 kg.

ARTIGO 10.º

Armazéns; sua compartimentação

Os armazéns, em geral de grande capacidade, poderão armazenar matérias perigosas de natureza diferente, sobretudo quando devidamente compartimentados, excepto quando se trate de matérias de natureza combustível com matérias de natureza comburente, cuja armazenagem no mesmo edifício é sempre incompatível.

ARTIGO 11.º

Zona de segurança

1 — Exteriormente aos limites da área do terreno de instalação dos edifícios de fabrico e de armazenagem de uma fábrica, oficina ou paiol permanente deverá estabelecer-se uma zona de segurança, constituída por uma faixa de terreno no qual não deverão existir ou não se poderão construir quaisquer edificações, vias de comunicação ou instalações de transporte de energia, além das indispensáveis ao serviço próprio daqueles estabelecimentos.

Terreno da zona de segurança

2 — O terreno da zona de segurança deverá ficar na posse do proprietário do estabelecimento de fabrico ou de armazenagem, por aquisição definitiva ou por arrendamento; a aquisição ou o arrendamento

mento poderão dispensar-se, continuando o terreno na posse dos seus donos, uma vez que estes declarem nada ter a opor à instalação do estabelecimento nem às condições a que o terreno ficará sujeito, citadas no número anterior; em qualquer caso, o seu contorno exterior deverá ser vedado, dispor de vigilância permanente e estar assinalado por tabuletas com indicação de «Perigo de explosão», procedendo-se de igual modo ao longo dos seus acessos.

Largura da zona de segurança

3 — A zona de segurança terá uma largura que dependerá não só da natureza e da quantidade dos produtos explosivos existentes, mas também das condições locais de protecção oferecidas pelo terreno, quer pela sua configuração natural, quer pela sua arborização; em geral, não deverá ser inferior a 300 m quando se tratar de uma fábrica, ou a 150 m quando se tratar de uma oficina ou de um paiol permanente; em casos especiais, de pequenas lotações ou de produtos explosivos ou de matérias perigosas que apenas apresentam risco de fogo, aqueles valores poderão ser reduzidos, todavia, sem prejuízo da segurança.

Condições a observar na localização e lotações dos edifícios

4 — A localização e as lotações dos diferentes edifícios de fabrico ou de armazenagem de uma fábrica, oficina ou paiol permanente serão condicionadas de modo que as distâncias de segurança correspondentes, a estabelecer de harmonia com o disposto no artigo 15.º, nunca ultrapassem o contorno exterior da zona de segurança.

Casos em que se pode dispensar a zona de segurança

5 — No caso de se tratar de uma oficina de carregamento de cartuchos de caça, de um paiol provisório ou de um paiol móvel nos seus locais de recolha ou de estacionamento, não se torna necessário o estabelecimento de uma zona de segurança, nos termos referidos nos números anteriores; apenas se atenderá, na sua localização, a que não devem existir quaisquer edificações, vias de comunicação de serviço público, instalações de transporte de energia ou locais de reunião dentro da área de terreno limitada pelas respectivas distâncias de segurança; de igual modo se procederá em relação aos depósitos ou armazéns contendo matérias perigosas.

ARTIGO 12.º

Grupos de risco

1 — Os diferentes produtos a armazenar, conforme o tipo de risco que apresentam, assim se distribuem por vários grupos do modo seguinte:

- a) Grupo I — quando podem manifestar um risco de fogo moderado que se inicia com relativa lentidão e se propaga com carácter progressivo, podendo abranger parte ou a totalidade da sua massa: *Risco de fogo moderado*;
- b) Grupo II — quando podem manifestar um risco de fogo violento que se propaga rapidamente a toda a sua massa, revestindo normalmente a sua decomposição o carácter de uma explosão que se desenvolve de forma progressiva, acompanhada ou não de projecções de material incandescente: *Risco de fogo em massa*;
- c) Grupo III — quando podem manifestar um risco de explosão que se estabelece bruscamente em toda a sua massa, caracterizado pelos efeitos destruidores do sopro que se gera e se propaga na área circundante: *Risco de explosão em massa*;
- d) Grupo IV — quando, apresentando um risco correspondente ao grupo III, a sua decomposição é acompanhada de projecções de estilhaços metálicos animados de alta velocidade: *Risco de explosão em massa e de projecções de estilhaços metálicos*.

Categorias

2 — Dentro de cada um dos grupos referidos no número anterior os diferentes produtos distribuem-se por categorias, conforme se indica no quadro 1, de modo que em cada uma delas apenas figurem os produtos cuja armazenagem em conjunto é compatível.

ARTIGO 13.º

Regra geral de armazenagem

1 — Como regra geral, não se devem armazenar no mesmo edifício produtos que apresentam risco de fogo com produtos que apresentam risco de explosão, produtos de natureza comburentes com produtos de natureza combustível, ou produtos cuja estabilidade química, grau de inflamabilidade ou de sensibilidade ao calor, ao choque ou ao atrito sejam muito diferentes.

Excepções à regra geral; compartimentação dos edifícios

2 — Exceptuam-se desta norma determinados produtos, conforme se indica no quadro II, cuja armazenagem se poderá fazer, sem inconveniente, no mesmo edifício, desde que fiquem em compartimentos distintos, separados por paredes de alvenaria ou de betão armado, ou no mesmo compartimento, desde que fiquem dispostos em lotes diferentes, devidamente afastados e acondicionados em embalagens apropriadas.

Efeito de compartimentação por depósitos no interior de armazéns

3 — Poderá admitir-se como equivalente ao efeito de compartimentação a existência de depósitos localizados no interior de um armazém, suficientemente afastados uns dos outros e destinados à armazenagem de cada um dos produtos que, nos termos do número anterior, possam ser armazenados no mesmo edifício, mas em compartimentos diferentes; esta solução poderá ser adoptada também no caso de armazenagem de produtos, no mesmo edifício ou no mesmo compartimento, pertencentes à mesma categoria e ao mesmo grupo de risco, mas que exijam condições ambientais diferentes.

Proibição de armazenagem com matérias não abrangidas pelo Regulamento

4 — Os produtos explosivos ou as matérias perigosas referidas no n.º 2 do artigo 1.º não poderão ser armazenados conjuntamente, no mesmo edifício, com os gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, as matérias sólidas ou líquidas inflamáveis ou capazes de libertar gases inflamáveis, as matérias comburentes, tóxicas, radioactivas, corrosivas ou susceptíveis de provocar infecções, não abrangidas pelas disposições deste Regulamento.

ARTIGO 14.º

Factores a observar no estabelecimento de distâncias de segurança

1 — No estabelecimento das distâncias de segurança que devem existir, numa fábrica ou numa oficina, entre dois edifícios vizinhos quaisquer, deverá atender-se às lotações máximas dos produtos explosivos ou das matérias perigosas que para eles forem previstas, ao tipo de risco que lhes corresponde e ao fim a que cada um deles se destina, bem como ao grau de protecção de que dispõem.

Condições mínimas para impedir explosões por simpatia ou propagação de incêndios

2 — As distâncias de segurança devem ser tais que, no mínimo, sejam capazes de impedir que uma explosão verificada num edifício se possa transmitir a outros por simpatia, ou que um incêndio ou uma explosão se possam propagar em consequência do calor radiante desenvolvido ou das projecções de material incandescente. Para tal fim, devem, pelo menos, as distâncias de segurança ser superiores às distâncias de simpatia correspondentes aos produtos explosivos existentes nos edifícios e, simultaneamente, não ser inferiores a 10 m, para garantir protecção contra a acção do calor radiante, ou a 15 m para garantir protecção contra os efeitos das projecções de material incandescente, mesmo nos casos em que o cálculo permita concluir que se poderiam adoptar valores menores para distâncias de simpatia.

Limpeza do terreno em volta dos edificios

3 — O terreno em volta dos edificios de linhas de fabrico ou de zonas de paióis, e de depósitos ou de armazéns, deverá conservar-se sempre limpo de matérias combustíveis e não conter plantas oleaginosas ou plantas secas, com o fim de evitar a propagação directa de incêndios de uns edificios para os outros e de impedir que explosões de produtos neles contidos possam ocorrer; a mesma precaução deverá ser tomada no caso de se tratar de edificios de fabrico ou de armazenagem isolados, para que estes não possam ser atingidos por qualquer incêndio que lavre nas suas vizinhanças.

Distâncias de segurança para proteger contra os efeitos do sopro e das projecções

4 — As distâncias de segurança a utilizar correntemente deverão ser maiores do que as referidas no n.º 2 deste artigo para que se possa evitar não só a transmissão de explosões ou a propagação de incêndios de uns edificios para os outros, mas também garantir uma protecção parcial ou total contra os efeitos do sopro e das projecções de material de vária espécie proveniente das edificações, onde qualquer explosão tenha ocorrido, bem como do material oficial nelas instalado, ou dos próprios produtos explosivos ou matérias perigosas e respectivas embalagens.

ARTIGO 15.º

Diferentes tipos de distâncias de segurança

1 — Consoante a natureza e a finalidade dos locais a proteger dos efeitos de um acidente num edificio contendo produtos que ofe-

reçam risco de fogo ou de explosão, assim se devem distinguir, por ordem crescente de exigências de segurança, os seguintes tipos de distâncias de segurança:

- a) Distâncias entre edifícios de armazenagem (paióis, depósitos ou armazéns);
- b) Distâncias entre edifícios de linhas de fabrico;
- c) Distâncias entre edifícios de armazenagem das zonas de paióis e edifícios de linhas de fabrico;
- d) Distâncias a vias de comunicação (caminhos, estradas, vias férreas, fluviais ou marítimas) destinadas ao serviço público;
- e) Distâncias a edifícios habitados (residências, escolas, hotéis, hospitais, igrejas, teatros, cinemas, estabelecimentos comerciais, locais de reunião, de desporto ou de recreio, etc.).

Tabelas de distâncias de segurança para edifícios à superfície do terreno

2— No caso de edificações localizadas à superfície do terreno, as distâncias de segurança devem ser determinadas com o auxílio das tabelas I e IV, em função da quantidade de substância explosiva ou de matérias perigosas P , expressa em quilogramas, e do tipo de risco que lhe corresponde, constante do quadro I, tendo em atenção que são susceptíveis de originar projecções de material incandescente os produtos da 2.ª e 3.ª categorias do grupo II e de projecções de estilhaços metálicos os produtos do grupo IV.

Tabelas de distâncias de segurança para paióis subterrâneos

3— Quando se trata de paióis subterrâneos, as distâncias de segurança a edifícios habitados, correspondentes a produtos dos grupos II, III, IV, devem ser determinadas com o auxílio da tabela V, em função da quantidade de substância explosiva ou de matéria perigosa P , expressa em quilogramas, e dos valores da espessura da cobertura C_1 , expressos em metros, tendo em atenção:

Os casos em que não se podem utilizar os valores localizados na tabela à direita das linhas ab , cd ou ef ;

O modo de determinar as distâncias de segurança a vias de comunicação, a edifícios de linhas de fabrico e a edifícios de armazenagem, instalados à superfície, e entre paióis enterrados ou subterrâneos;

As distâncias de segurança que se devem adoptar relativamente a produtos do grupo I.

Distâncias de segurança respeitantes aos agentes explosivos

4 — Na aplicação das tabelas I, II, e III aos agentes explosivos (de desmonte) do tipo *AN-FO*, poder-se-ão tomar, como distâncias de segurança, 60 % dos valores nelas indicados para os produtos do grupo III, mas sem prejuízo dos valores mínimos correspondentes.

Distâncias de segurança entre paióis tipo «igloo» ou entre paióis cobertos por uma camada de terra

5 — Na aplicação da tabela I aos produtos dos grupos III e IV, quando se trate de paióis concebidos por forma a poderem resistir aos efeitos do sopro e das projecções (tipo *igloo*), ou de paióis cobertos por uma camada de terra, com 2 m de espessura mínima, em condições de poderem resistir aos efeitos das projecções, poder-se-ão tomar, como distâncias de segurança, respectivamente, os valores indicados na primeira e segunda colunas referentes aos produtos do grupo II, sempre que tais paióis não contenham explosivos iniciadores ou outros explosivos de elevada sensibilidade como a trinitroglicerina ou a gelatina explosiva; no caso de os paióis só conterem agentes explosivos (tipo *AN-FO*), apenas se poderá considerar a redução resultante da aplicação do disposto no número anterior.

ARTIGO 16.º

Compartimentação dos edifícios em células separadas por paredes fortes

1 — Para a instalação de edifícios contendo produtos capazes de originar risco de fogo em massa ou risco de explosão em massa a distâncias inferiores às distâncias de segurança correspondentes às respectivas lotações, poderá recorrer-se à sua compartimentação por paredes fortes de betão armado com, pelo menos, 30 cm de espessura, sobressaindo 1 m em relação às paredes exteriores e aos telhados dos edifícios, por forma a criar, em cada um deles, células bem isoladas uma das outras, com o fim de evitar que um incêndio ou uma explosão, que tenha lugar numa dessas células, possa simultaneamente verificar-se nas outras; deste modo, poder-se-ão determinar as distâncias de segurança apenas com base na lotação da célula que em cada edifício for a mais elevada, no caso de só existirem duas células; havendo mais de duas células, deverá considerar-se o valor mais elevado das somas das lotações das células contíguas a cada célula interior.

Paredes fortes; sua constituição

2 — As paredes fortes referidas no número anterior deverão ser armadas nas duas faces com varões de aço A 40 de 12 mm, no mí-

nimo, formando malha de 30 cm de lado, no máximo, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical, com um recobrimento de cerca de 5 cm e construídas com betão resistente, pelo menos da classe B 300.

Grupo de edificios

3 — No caso de não se recorrer à compartimentação dos edificios, conforme foi referido nos números anteriores, ou de não se conseguir, mesmo com tal compartimentação, que as distâncias a estabelecer entre os edificios deixem de ser inferiores às distâncias de segurança necessárias, os diferentes edificios constituirão um grupo que funcionará como um só edificio com uma lotação global igual à soma das lotações de cada um deles; quando se pretendam determinar as distâncias de segurança que se devem verificar entre um grupo de edificios e quaisquer outros a ele não pertencentes, supor-se-á a sua lotação global como concentrada integralmente apenas num dos seus edificios que se encontrar mais perto daqueles.

Localização dos edificios em função da distância de segurança

4 — Em todos os casos, a distância de segurança a considerar entre dois edificios vizinhos deverá ser determinada com base na lotação do edificio que der lugar a um valor mais elevado; os dois edificios deverão ficar localizados de modo que a distância mais curta entre eles, medida a partir das suas paredes exteriores, seja igual ou maior do que a distância de segurança determinada.

ARTIGO 17.º

Traveses; sua finalidade

1 — Os paióis de superfície e os edificios das linhas de fabrico deverão normalmente dispor de traveses (maciços, em geral de terra ou de areia), construídos em toda a sua volta, com o fim de reduzir os efeitos resultantes das explosões que neles possam ocorrer, sobretudo quando se pretende limitar a área atingida pelas projecções.

2 — Com a mesma finalidade deverão também os paióis subterrâneos ter normalmente um través em frente da entrada do caminho ou da galeria de acesso.

Dispensa da construção de traveses

3 — A construção dos traveses poderá dispensar-se, total ou parcialmente, quando existam obstáculos naturais capazes de desempenhar com eficiência a mesma função, ou quando o edificio contendo

produtos explosivos tenha sido concebido por forma a canalizar de preferência os efeitos de uma explosão segundo as direcções mais convenientes.

Configuração e dimensões dos traveses

4— Os traveses deverão ter uma secção trapezoidal com uma espessura mínima de 2,40 m ao nível da parte superior das pilhas dos produtos armazenados e uma altura que, pelo menos, ultrapasse em 60 cm aquele nível, ou lhe permita, no mínimo, interceptar qualquer linha unindo a parte superior das pilhas e da construção a proteger; o seu coroamento (superfície horizontal mais elevada) deverá ter uma espessura mínima de 1 m; a distância da sua base sobre o terreno até ao edifício deverá ser, no mínimo, a indispensável para permitir a passagem da aparelhagem necessária e, em princípio e sempre que possível, não deverá ser inferior a 1 m nem superior a 2 m; as suas faces interiores poderão ser revestidas por alvenaria até cerca de metade da sua altura.

Proibição de pedras nos traveses

5— A terra ou areia de que são construídos os traveses deve ser isenta de pedras, sobretudo na sua parte superior, com o fim de se evitarem projecções perigosas em caso de explosão.

Redução nas dimensões dos traveses

6— Quando em conjugação com a terra ou a areia se emprega betão, poderão as dimensões dos traveses ser reduzidas tendo em conta que 30 cm de betão equivalem a 1,20 m de terra quanto à sua capacidade para deter as projecções.

Diminuição das distâncias de segurança por redução do alcance das projecções

7— Nos casos em que os traveses, os obstáculos naturais ou o modo de concepção dos edifícios sejam capazes de reduzir de forma eficiente, por si só ou em conjugação, os alcances das projecções de estilhaços metálicos que possam resultar dos produtos que apresentam risco de explosão em massa, poderão adoptar-se os valores das distâncias de segurança correspondentes ao grupo III em vez dos referentes ao grupo IV; de igual modo, se poderão adoptar os valores das distâncias de segurança correspondentes ao grupo II (sem projecções de material incandescente) sempre que aqueles meios sejam capazes de reduzir de forma eficiente os alcances das projecções de

material incandescente que possam resultar dos produtos que apresentam risco de fogo em massa.

ARTIGO 18.º

Lotações máximas em paióis de superfície

1 — As lotações máximas permitidas num paiol de superfície (ou num grupo de paióis nas condições do n.º 3 do artigo 16.º) variam com a natureza ou com o tipo de risco dos produtos explosivos armazenados (quadro 1) do modo seguinte:

a) Para produtos do grupo I:

1.ª, 2.ª ou 3.ª categorias — sem limite determinado.

b) Para produtos do grupo II:

1.ª categoria — 200 000 kg.

2.ª ou 3.ª categorias — 300 000 kg (peso bruto) com o máximo de 100 000 kg de substância explosiva ou pirotécnica.

c) Para produtos do grupo III:

1.ª categoria — 25 000 kg.

2.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª categorias — 10 000 kg.

3.ª, 7.ª ou 8.ª categorias — 10 000 kg.

d) Para produtos do grupo IV:

1.ª categoria — 15 000 kg.

3.ª ou 4.ª categorias — 25 000 kg.

2.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª ou 8.ª categorias — 100 000 kg.

Lotações máximas em depósitos e em armazéns

2 — As lotações máximas respeitantes aos produtos das categorias não referidas no número anterior, normalmente armazenadas em depósitos ou em armazéns, não deverão exceder os valores seguintes:

a) Para produtos do grupo I:

5.ª ou 7.ª categorias (em armazéns) — 200 000 kg.

4.ª, 6.ª ou 8.ª categorias (em depósitos) — 10 000 kg.

b) Para produtos do grupo II:

5.ª categoria (em depósitos) — 10 000 kg.

5.ª categoria (em armazéns) — 200 000 kg.

4.ª, 6.ª, 7.ª ou 8.ª categorias (em depósitos) — 10 000 kg

Lotações máximas em paióis para produtos da 4.ª e 6.ª categorias do grupo II

3 — A armazenagem de produtos da 4.ª ou da 6.ª categorias do grupo II poderá também fazer-se em paióis de superfície, os da 4.ª categoria em quantidades até 100 000 kg e os da 6.ª categoria em quantidade até 200 000 kg.

Lotações máximas em paióis subterrâneos

4 — As lotações máximas permitidas num paiol subterrâneo não deverão exceder os valores indicados nos números anteriores, acrescidos de 100 %.

Lotações máximas em paióis intermédios

5 — A lotação máxima de um paiol intermédio ou auxiliar pertencente a uma linha de fabrico não deverá, em geral, ser superior a 10 000 kg; para produtos da 3.ª, 7.ª ou 8.ª categorias do grupo III aquela lotação não deverá exceder 5000 kg.

Lotações máximas em zonas de paióis

6 — Numa zona de paióis de uma fábrica, o número de paióis conjugado com os valores das suas lotações deve ser tal que a soma das quantidades de produtos explosivos neles armazenados não exceda 700 000 kg; em caso de necessidade de armazenagem de maiores quantidades, haverá que constituir mais zonas de paióis, separadas umas das outras de uma distância mínima de 300 m, medida entre os paióis mais próximos, e não contendo cada uma mais do que 500 000 kg.

Lotação máxima em oficinas de carregamento de cartuchos de caça

7 — Numa oficina de carregamento de cartuchos de caça não poderá haver mais do que 2 kg de pólvora fora dos depósitos, sendo 1 l. nas respectivas embalagens.

ARTIGO 19.º

Distâncias de segurança a edifícios dos serviços gerais e administrativos

1 — Para os edifícios localizados no interior de zonas de serviços gerais e administrativos de uma fábrica, embora normalmente

neles estacione pessoal com carácter de permanência, bem como para os edificios de função análoga existentes numa oficina, poderão tomar-se, como distâncias de segurança, quatro quintos dos valores correspondentes a edificios habitados.

Localização das construções auxiliares

2 — As construções auxiliares (telheiros, arrecadações, sanitários, etc.) onde normalmente não estaciona pessoal ou que são frequentadas apenas de modo intermitente poderão ser localizadas nas vizinhanças dos edificios de linhas de fabrico ou de armazenagem, a distâncias inferiores às distâncias de segurança calculadas em função das lotações máximas consideradas para aqueles edificios; no caso de as construções auxiliares conterem também produtos explosivos, as suas lotações deverão somar-se às dos edificios vizinhos de modo a constituir com eles um grupo nas condições referidas no n.º 3 do artigo 16.º

Instalações equivalentes a edificios de linhas de fabrico

3 — Os paióis intermédios ou auxiliares, os campos de ensaios e os laboratórios, bem como os gabinetes ou escritórios do pessoal técnico ou encarregado dos fabricos que pela natureza das suas funções devam situar-se na zona de fabrico, deverão considerar-se, no que respeita a distâncias de segurança, como edificios de linhas de fabrico.

ARTIGO 20.º

Materiais de construção nos edificios de fabrico e de armazenagem

1 — Os edificios destinados ao fabrico ou à armazenagem de produtos que ofereçam risco de fogo ou de explosão deverão ser construídos de materiais geralmente leves, não metálicos e incombustíveis, e por forma a evitar os efeitos da humidade e as variações de temperatura; poderão ser concebidos de modo a apresentarem uma ou mais zonas de menor resistência, quer localizadas na parte superior, recorrendo a coberturas de material ligeiro, quer lateralmente, pela utilização de paredes fracas, com o fim de não favorecerem o desenvolvimento de pressões interiores muito elevadas e ao mesmo tempo canalizarem os efeitos de qualquer incêndio ou explosão que neles ocorra, segundo as direcções consideradas mais convenientes.

Materiais a usar nos depósitos de 1.ª espécie

2 — Os depósitos de pequenas dimensões, como os de 1.ª espécie, deverão também ser construídos de materiais não metálicos, leves e

incombustíveis (com excepção do fibrocimento), e quando instalados em recinto coberto poderão, em vez de porta, dispor de uma tampa de madeira, revestida exteriormente por folha de zinco ou de alumínio e provida de fechadura ou cadeado.

Materiais a usar nos paióis provisórios

3— Os paióis provisórios deverão ser construídos de material ligeiro, de fraca resistência, sempre que possível incombustível, podendo ser instalados em construções já existentes que reúnam condições análogas; a sua altura não poderá ser inferior a 1,80 m.

Materiais a usar nos paióis móveis

4— Os paióis móveis, sob a forma de caixa, deverão ser construídos com materiais suficientemente resistentes, estanques e pouco sensíveis ao calor; quando de madeira, deverão ser revestidos interiormente com folha de zinco ou de alumínio e exteriormente com uma pintura clara; deverão ser organizados por forma a poderem ser instalados em meios de transporte adequados, aos quais deverão ficar bem adaptados e travados; para o seu transporte manual deverão dispor de pegas.

Materiais a usar nos paiolins fixos

5— Os paiolins fixos, tal como os paióis fixos, devem ser construídos com materiais incombustíveis, podendo empregar-se a alvenaria de tijolo ou o betão armado.

Materiais a usar nos paiolins móveis

6— Os paiolins móveis podem apresentar a forma de saco ou de caixa; no primeiro caso, poderão ser de lona resistente, de couro maleável ou de qualquer outro tecido resistente e impermeável, e o seu formato (tipo mochila) será adequado ao transporte a dorso; no segundo caso, poderão ser de madeira, com revestimento interior de folha de zinco ou de alumínio e uma pintura exterior de cor clara, e deverão dispor de pegas para o seu transporte manual.

Inscrição nas portas dos edificios e nas tampas de depósitos, paióis móveis e paiolins

7— Tanto nas portas dos edificios de armazenagem como nas tampas dos pequenos depósitos, paióis móveis ou paiolins deverá existir uma inscrição, em letras bem legíveis, respeitante à sua natu-

reza, ao produto armazenado e ao correspondente grau de perigo; de forma análoga se deverá proceder em relação aos edifícios de fabrico.

Emprego de materiais metálicos

8 — O emprego de materiais metálicos, como o aço, na construção ou no revestimento das paredes, pavimentos, tectos e portas dos edifícios só será permitido quando tenham sido concebidos por forma a impedir a projecção dos fragmentos resultantes do seu estilhaçamento.

ARTIGO 21.º

Acondicionamento; dimensões das pilhas

1 — Nos edifícios destinados à armazenagem os produtos deverão conservar-se acondicionados nas respectivas embalagens e estas devidamente arrumadas sobre estrados de madeira, com 5 cm de altura, pelo menos, de modo a constituir uma ou mais pilhas, afastadas umas das outras, pelo menos, 1 m, e das paredes e dos tectos, pelo menos, 60 cm; nos edifícios de grande capacidade, para assegurar um mais fácil acesso e uma melhor ventilação, e para diminuir as possibilidades de decomposição simultânea dos produtos armazenados, as pilhas deverão ficar afastadas umas das outras, pelo menos, 2 m, e cada uma poderá ocupar uma área cujas dimensões não excedam os seguintes valores:

Comprimento — 15 m.

Largura — 4 m.

As distâncias das pilhas às paredes poderão ser reduzidas até 15 cm apenas nas zonas em que não haja necessidade de garantir o acesso aos produtos armazenados ou quando se trate de edifícios de pequena capacidade.

Nos depósitos ou nos armazéns a altura máxima das pilhas poderá ser de 3 m; porém, nos paióis, a base da última fiada não deverá ficar acima de 1,60 m.

Embalagens

2 — As embalagens a utilizar no acondicionamento dos produtos deverão obedecer ao preceituado nas «Instruções sobre embalagens de produtos explosivos», elaboradas pela comissão dos explosivos.

ARTIGO 22.º

Antecâmara ou telheiro para serviço dos paióis

1 — Para serviço dos paióis com lotações superiores a 500 kg de pólvoras físicas, a 1000 kg de explosivos, a 2000 kg de pólvoras químicas, a 2500 kg (peso bruto) de fogos de artifício, a 100 000 detonadores ou a 500 000 cápsulas fulminantes, e sempre que se trate de paióis de 3.ª espécie, deverá haver uma antecâmara (em compartimento anexo) ou, de preferência, um telheiro, a distância não inferior a 15 m, reservado às diferentes operações de manipulação de produtos explosivos, tais como pesagens, abertura de embalagens, etc., não sendo permitido em tais operações o uso de ferramentas que não sejam de metal antifaísca ou de ferramentas eléctricas não blindadas.

2 — A construção da antecâmara ou do telheiro poderá ser exigida também para serviço dos paióis com lotações inferiores às referidas no número anterior, sempre que razões especiais de segurança, derivadas da existência de proximidades perigosas ou de maior ritmo na execução das operações de manipulação, a isso o aconselhem.

ARTIGO 23.º

Protecção por pára-raios

1 — Os edificios contendo produtos explosivos devem estar convenientemente protegidos por pára-raios, sobretudo quando localizados no interior de uma fábrica ou de uma oficina.

Dispensa de instalação de pára-raios

2 — Quando tenham lotações que não excedam 1000 kg, poderá dispensar-se a sua protecção por pára-raios, especialmente quando se trata apenas de um paiol ou de um depósito isolado em região pouco frequentada ou de uma oficina de carregamento de cartuchos de caça.

ARTIGO 24.º

Distâncias mínimas a linhas aéreas de energia eléctrica, telegráficas ou telefónicas

1 — Não será permitida a instalação de linhas aéreas de distribuição de energia eléctrica de baixa tensão em condutores nus ou de isolamento simples sem bainha de protecção a menos de 40 m de distância de edificios contendo produtos que apresentam risco de fogo ou risco de explosão, nem estes poderão ser construídos a distâncias inferiores à indicada de locais onde já existam aquelas linhas; no caso de linhas aéreas telegráficas ou telefónicas, aquela distância não dever ser inferior a 20 m.

Distâncias mínimas a antenas emissoras ou linhas aéreas de alta tensão

2 — Entre os edifícios referidos no número anterior e antenas de emissores de ondas hertzianas (rádio, televisão, radar) ou linhas aéreas de distribuição de energia eléctrica de alta tensão as distâncias não deverão ser inferiores aos valores indicados, respectivamente, nas tabelas VI e VII; os valores destas tabelas devem também ser tomados em consideração quando se pretenda instalar uma linha de tiro de disparo eléctrico.

ARTIGO 25.º

Depósitos e oficinas em aglomerados populacionais

1 — As oficinas de carregamento de cartuchos de caça e os depósitos de 1.ª e de 2.ª espécies poderão instalar-se no interior de aglomerados populacionais, mas não no interior de edifícios habitados; poderão localizar-se nos respectivos logradouros, quer em novas construções, quer em construções já existentes, que ofereçam garantia de protecção e de isolamento, desde que as suas distâncias a edifícios habitados, a locais onde o público se reúna, a zonas que apresentem perigo de incêndio, a vias de comunicação não sejam inferiores:

A 10 m, para as oficinas de carregamento de cartuchos de caça e para os depósitos de 1.ª espécie;

A 15 m, para os depósitos de 2.ª espécie;

e o terreno à sua volta seja conservado sempre limpo de vegetação.

Distâncias entre pequenos depósitos e oficinas

2 — As distâncias entre qualquer dos referidos depósitos, ou entre cada um deles e uma oficina de carregamento de cartuchos de caça, não deverá ser inferior a 5 m.

Depósitos em caves de edifícios

3 — A instalação de depósitos de 1.ª espécie não contendo pólvora negra poderá ser autorizada em edifícios reservados ao comércio quando fiquem situados em caves não habitadas construídas de materiais incombustíveis e a sua distância aos locais de acesso do público seja, pelo menos, de 10 m.

ARTIGO 26.º**Emprego de luz artificial**

O fabrico ou o manuseamento de produtos explosivos executados à luz artificial só poderá ser permitido quando o estabelecimento disponha de instalação eléctrica de iluminação inteiramente blindada, com dispositivos de comando perfeitamente estanques, do tipo anti-deflagrante, e de corte geral da corrente eléctrica, localizados no lado exterior dos edifícios, de modo a eliminar qualquer causa de acidente devido a curto-circuito ou à produção de faíscas.

ARTIGO 27.º**Meios de protecção contra incêndios**

1 — Os estabelecimentos onde se fabricam, armazenam ou manuseiam produtos explosivos ou que tenham edifícios de armazenagem de matérias perigosas deverão dispor dos meios indispensáveis de protecção contra incêndios capazes de os extinguir logo no seu início ou de impedir a sua propagação.

Meios normais de extinção de incêndios

2 — Nos locais de trabalho ou nas suas proximidades imediatas é obrigatória a existência de depósitos de água, baldes de areia, bocas de incêndio, extintores de incêndio adequados, cobertores ou outros meios apropriados à rápida extinção de incêndios.

**Meios de detecção e de extinção automática
ou de comando a distância**

3 — Nos edifícios de armazenagem, além dos meios indicados no número anterior, poderá ter de se recorrer a meios mais eficazes de detecção e de extinção de incêndios de funcionamento automático ou de comando à distância.

Corpo de bombeiros privativo

4 — Cada fábrica de produtos explosivos, além dos meios referidos nos números anteriores, deverá dispor de um corpo de bombeiros privativo de ataque aos incêndios, constituído por pessoal da própria fábrica devidamente instruído, material móvel adequado e bocas de incêndio convenientemente localizadas e em número suficiente, alimentadas por uma rede de distribuição de água com válvulas de seccionamento e ligadas também a tanques de reserva, em con-

dições de actuar numa situação de emergência com a necessária prontidão, antes que tenham possibilidade de acorrer os serviços de bombeiros municipais ou de bombeiros voluntários.

ARTIGO 28.º

Atitude a tomar em caso de incêndio

1 — Sempre que se declara um incêndio nas proximidades de um local contendo produtos explosivos ou matérias perigosas, o pessoal que nele se encontra deve dar o alarme e actuar imediatamente com o material de primeira intervenção que tenha à disposição, de modo a extingui-lo rapidamente antes que possa atingir aqueles produtos.

Evacuação do recinto atingido por um incêndio

2 — No caso de se verificar não ser possível evitar que o incêndio se propague àqueles produtos, sobretudo se se trata de produtos susceptíveis de originar explosões em massa, o recinto deverá ser imediatamente evacuado, correndo o pessoal a abrigar-se nos locais de segurança previstos.

ARTIGO 29.º

Sinalização sobre o grau de perigo e os meios de extinção

Para que o pessoal chamado a intervir no combate a um incêndio, especialmente o das corporações de bombeiros estranhos ao estabelecimento a socorrer, possa prontamente organizar o plano de ataque sem se expor a riscos desnecessários, deverão estar afixados sinais e inscrições em locais apropriados que indiquem qual o grau de perigo que os produtos existentes apresentam e quais os meios de extinção que podem ou não ser utilizados.

ARTIGO 30.º

Colaboração técnica dos inspectores de incêndios

A escolha dos meios de ataque contra incêndios mencionados no artigo 27.º e da forma mais adequada do seu emprego, a designação das substâncias extintoras (água, espuma, neve carbónica, hidrocarbonetos halogenados, pó químico seco e pó inerte) mais aconselháveis em cada caso particular e das que são proibidas, bem como a determinação da sinalização referida no artigo anterior e sua localização, deverão sempre ter sido efectuadas de harmonia com instruções ou informações de carácter técnico solicitadas pelos estabelecimentos de fabrico ou de armazenagem à inspecção de incêndios da zona em que se encontrem instalados.

ARTIGO 31.º

Protecção contra a electricidade estática

Contra os perigos da electricidade estática deverão ser tomadas medidas de protecção, sobretudo nos locais de fabrico de produtos de maior sensibilidade (cápsulas, escorvas, detonadores, ignidores, mistos fumígenos ou incendiários) ou naqueles onde se possam encontrar explosivos iniciadores, mistos cloratados, metais leves em pó (magnésio, alumínio, zircónio), polvorim (pólvora negra de grão fino), pólvoras sem fumo em pó, fósforo, enxofre, poeiras explosivas em suspensão no ar (de tetril, tetrítol, picrato de amónio, nitrocelulose), vapores de líquidos inflamáveis, etc., não só pelo estabelecimento das ligações à terra necessárias do material officinal, mas também pela adopção de pavimentos condutores, correias de transmissão condutoras e não cruzadas, calçado e vestuário condutor, devidamente limpo, para o pessoal que garante a aparelhagem ou a maquinaria das oficinas ou dos laboratórios, bem como pela conservação de uma rigorosa limpeza no interior dos edificios de modo a impedir que neles se acumulem poeiras.

ARTIGO 32.º

Condições que obrigam à destruição de produtos explosivos

1 — Os produtos explosivos que se encontrem deteriorados, não oferecendo garantia de estabilidade ou não se apresentando em boas condições de conservação, e que tenham ficado incapazes para utilização ou para poderem ser economicamente recuperados, deverão ser destruídos com urgência, sob a orientação de técnico competente.

Métodos a usar na destruição dos produtos explosivos

2 — A destruição dos produtos explosivos poderá realizar-se por combustão, por detonação ou por via química, utilizando sempre pequenas fracções de cada vez; as modalidades de destruição, recorrendo ao enterramento dos produtos explosivos ou ao seu lançamento nos locais desérticos, nos esgotos, nos lagos, nos tanques, nos poços, nos pântanos ou nos canais não são permitidas; a destruição por imersão nos rios só poderá ser efectuada quando se trate de produtos explosivos constituídos por substâncias inteiramente solúveis ou decomponíveis na água e que não contrariem as regras antipoluição que para eles se encontrem estabelecidas; a destruição por imersão no mar, que, em certos casos, se apresenta como a única solução possível ou mais aconselhável, só poderá ter lugar depois de obtida autorização da entidade naval competente, em zonas de profundidade superior a 2000 m e a distâncias da costa superiores a 150 milhas.

Terreno a utilizar na destruição de produtos explosivos

3 — O terreno a utilizar nas operações de destruição por combustão ou detonação deve estar limpo de vegetação e isento de fendas e de pedras grandes; a sua área deve ser suficientemente ampla e a sua localização escolhida de modo que da execução das destruições não possa resultar qualquer dano para além de uma distância de segurança, não inferior à correspondente a edifícios habitados, qualquer que seja a natureza ou a função dos locais ou das construções a proteger, existentes na sua vizinhança.

ARTIGO 33.º

Instruções a elaborar pelos estabelecimentos fabris

Os estabelecimentos fabris elaborarão instruções com base nas disposições deste Regulamento, relativas às matérias-primas que utilizam e aos produtos explosivos que fabricam ou armazenam, em que se mencionem não só a forma como se deverão realizar o seu acondicionamento e armazenagem com vista a respeitar as distâncias de segurança, mas também os grupos de risco e as categorias que lhes correspondem, as substâncias extintoras de incêndio proibidas e as mais adequadas a empregar consoante a sua natureza, e a classe de transporte em que se deverão incluir, tendo em atenção as instruções ou informações das inspecções de incêndios e as classificações constantes dos regulamentos de transporte interno e internacional que lhes digam respeito.

ARTIGO 34.º

Instruções a elaborar pela comissão dos explosivos

Sempre que for considerado necessário, a comissão de explosivos elaborará instruções detalhadas com vista a pormenorizar ou a esclarecer quaisquer disposições deste Regulamento.

ARTIGO 35.º

Disposições penais

Nas transgressões aos preceitos do presente Regulamento, e enquanto não for revista a legislação sobre as penalidades a aplicar, considerar-se-á o disposto nos artigos 156.º a 158.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/78, de 27 de Abril.

Categorias	Grupo I Risco de fogo moderado	Grupo II Risco de fogo em massa	Grupo III Risco de explosão em massa	Grupo IV Risco de explosão em massa e de projecções de estilhaços metálicos
1.ª	Cargas, cartuchos, projecteis, bombas (simuladas). Munições para armas ligeiras. Cartuchos de caça, Flobert. Cartuchos vazios com cápsula. Cápsulas fulminantes, escorvas, estopins.	Pólvoras sem fumo (químicas). Cargas de pólvora sem fumo. Propergóis sólidos (¹) Estabilizadores.	Pólvoras negras (físicas). Cargas de pólvora negra.	Detonadores, dispositivos de atraso. Disparadores, acendedores. Espoletas. Cápsulas de sondagem. Buchas de ignição.
2.ª	Inflamadores: Fósforos e acendedores. Tubos de ignição. Mecchas de combustão lenta. Brinquedos pirotécnicos.	Composições pirotécnicas (luminosas e sonoras). Artifícios de sinalização (luminosos, fumígenos e sonoros). Fogos de artifício. Mecchas de combustão rápida.	Troçil, ácido pícrico, explosivo D. Pentrite, tetril, hexogénio, hexil. Amatóis e outros explosivos com trotil. Amonais e outros explosivos com alumínio. Explosivos com pentrite, tetril ou hexogénio. Reforçadores, cordões detonantes Cargas de demolição.	Minas (antipessoal e anticarro) (²) Granadas de mão. Granadas de espingarda.
3.ª	Cartuchos de carga incendiária ou tracejante. Cartuchos fumígenos. Cartuchos propulsores.	Composições pirotécnicas (incendiárias, fumígenas e tóxicas). Munições químicas (incendiárias, fumígenas e tóxicas).	Dinitroglicerina. Trinitroglicerina. Dinitroglicol. Dinitrodiglicol.	Projecteis de carga tracejante. Engenhos fumígenos. Engenhos com matérias iluminantes ou para sinalização.
4.ª	Fósforo branco ou amarelo. Fósforo vermelho.	Nitroceluloses (algodão-colódio) humedecidas ou plastificadas. Dinitrotolueno. Dinitrobenzeno. Dinitronaftaleno, trinitronaftaleno.	Nitroceluloses (algodão-pólvora) humedecidas. Dinamites e pentritines. Potentites e tonites. Cargas para prospecção sísmica.	Granadas com fósforo ou com outras substâncias incendiárias.
5.ª	Nitratos ou nitritos de metais alcalinos ou alcalino-terrosos. Adubos nitrados.	Nitrato de amónio. Nitrito de amónio.	Amonites. Gelamonites. Explosivos antigrisu. Agentes explosivos (AN-FO, Lamas).	Granadas de morteiro. Projecteis anticarro. Engenhos de carga oca. Torpedos de perfuração.
6.ª	Metais em pó (alumínio, zinco, zircónio e magnésio). Metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas.	Cloratos, percloratos ou cloritos de metais alcalinos ou alcalino-terrosos. Perclorato de amónio.	Explosivos cloratos e percloratos. Petardos de caminho de ferro.	Projecteis de artilharia. Bombas de avião (¹). Torpedos aéreos.
7.ª	Carvão vegetal em pó. Enxofre.	Peróxidos ou permanganatos de metais alcalinos ou alcalinos-terrosos. Tetranitrometano.	Explosivos iniciadores (fulminato de mercúrio, nitrato de chumbo, estifnato de chumbo, tetraeno, acetileto de cobre, etc.).	Minas submarinas. Bombas de profundidade. Torpedos navais.
8.ª	Mononitrotolueno, mononitrobenzeno. Mononitronaftaleno. Mononitrometano, mononitroetano. Dinitrotolueno comercial. Dinitrobenzeno comercial.	Peróxidos orgânicos (fleumatizados).	Peróxidos orgânicos (não fleumatizados).	Granadas-foguete. Motores de granada-foguete (¹).

(¹) Os propergóis líquidos e os explosivos Sprengel não são mencionados neste quadro por se considerar que os seus componentes (combustíveis e oxidantes) são armazenados sempre separadamente, só sendo de prever a armazenagem em conjunto dos seus componentes quando incluídos nos objectos que com eles são normalmente carregados (motores de granada-foguete ou bombas de avião).
(²) As minas antipessoal e anticarro, quando não metálicas, devem ser incluídas na 2.ª categoria do grupo III.

QUADRO II
Armazenagem de produtos de natureza diferente

Produtos a armazenar		Grupos — Categorias			
		I	II	III	IV
Grupos	Categorias	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª
I	1.ª	C D D P D P P P	P P P P P P P P	P D P D D D P P	D D D D D D D D
	2.ª	D C C P P P P P	P D D P P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P
	3.ª	D C C P P P P P	P C C P P P P P	P P P P P P P P	P P D P P P P P
	4.ª	P P P C P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P	P P P D P P P P
	5.ª	D P P P C P P P	P P P P D D D D	D P P P P P P P	P P P P P P P P
	6.ª	P P P P P C D D	P D D P P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P
	7.ª	P P P P D P D D	P P P P P P P P	D P P P P P P P	P P P P P P P P
	8.ª	P P P P P D D C	P P P C P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P
II	1.ª	P P P P P P P P	C P P D P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P
	2.ª	P D C P P D P P	P C C P P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P
	3.ª	P D C P P D P P	P C C P P P P P	P P P P P P P P	P P D P P P P P
	4.ª	P P P P P P P C	D P P C D D D D	P D P D D D P P	P P P P P P P P
	5.ª	P P P P D P P P	P P P D C D D D	P P P P P P P P	P P P P P P P P
	6.ª	P P P P D P P P	P P P D D C D D	P P P P P P P P	P P P P P P P P
	7.ª	P P P P D P P P	P P P D D D C D	P P P P P P P D	P P P P P P P P
	8.ª	P P P P D P P P	P P P D D D D C	P P P P P P P D	P P P P P P P P
III	1.ª	P P P P D P D P	P P P P P P P P	C P P P P P P P	P P P P P P P P
	2.ª	D P P P P P P P	P P P D P P P P	P C P D D D P P	P D P P D D D D
	3.ª	P P P P P P P P	P P P P P P P P	P P C P P P P P	P P P P P P P P
	4.ª	D P P P P P P P	P P P D P P P P	P D P C C D P P	P D P P D D D D
	5.ª	D P P P P P P P	P P P D P P P P	P D P C C D P P	P D P P D D D D
	6.ª	D P P P P P P P	P P P D P P P P	P D P D D C P P	P D P P D D D D
	7.ª	P P P P P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P C P	P P P P P P P P
	8.ª	P P P P P P P P	P P P P P P D D	P P P P P P P C	P P P P P P P P
IV	1.ª	D P P P P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P	C P P P P P P P
	2.ª	D P P P P P P P	P P P P P P P P	P D P D D D P P	P C P P D D D D
	3.ª	D P D P P P P P	P P D P P P P P	P P P P P P P P	P P C C P P P P
	4.ª	D P P D P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P	P P C C P P P P
	5.ª	D P P P P P P P	P P P P P P P P	P D P D D D P P	P D P P C C D D
	6.ª	D P P P P P P P	P P P P P P P P	P D P D D D P P	P D P P C C D D
	7.ª	D P P P P P P P	P P P P P P P P	P D P D D D P P	P D P P D D C D
	8.ª	D P P P P P P P	P P P P P P P P	P D P D D D P P	P D P P D D C D

Legenda

- P — Proibida a armazenagem no mesmo edifício (compartimentado ou não).
- C — Autorizada a armazenagem no mesmo compartimento de um edifício.
- D — Autorizada a armazenagem no mesmo edifício mas em compartimentos diferentes.

Nota

Para averiguar se há ou não compatibilidade de armazenagem em conjunto, no mesmo edifício ou no mesmo compartimento de um edifício, de produtos diferentes incluídos nos grupos ou categorias indicados, basta verificar no quadro qual a letra que se encontra no cruzamento da linha com a coluna respeitante àqueles produtos e atender ao seu significado.

TABELA I

Distâncias de segurança entre edifícios de armazenagem localizados à superfície

Peso líquido P kg	Grupo I Risco de fogo moderado $D \geq 10$ m	Grupo II Risco de fogo em massa		Grupo III Risco de explosão em massa		Grupo IV Risco de explosão em massa	
		Sem projecções de material incandescente $D = 1,5\sqrt[3]{P}$ m	Com projecções de material incandescente $D = 2\sqrt[3]{P}$ m	Risco de explosão em massa		Risco de explosão em massa	
				Sem projecções de estilhaços metálicos		Com projecções de estilhaços metálicos	
		T $D = 2,5\sqrt[3]{P}$ m	NT $D = 3,5\sqrt[3]{P}$ m	T $D = 3,5\sqrt[3]{P}$ m	NT $D = 4,5\sqrt[3]{P}$ m		
25	10	10	15	10	15	15	20
50				10	15	15	20
100				12	16	16	21
150				13	19	19	24
200				15	21	21	26
250				16	22	22	28
300		10		17	23	23	30
350		11		18	25	25	32
400		11		18	26	26	33
450		11	15	19	26	26	34
500		12	16	20	28	28	36
600		13	17	21	30	30	38
700		13	18	22	31	31	40
800		14	19	23	33	33	42
900		14	19	24	34	34	43
1 000	15	15	20	25	35	35	45
1 500		17	23	29	40	40	51
2 000		19	25	32	44	44	57
2 500		20	27	34	48	48	61
3 000		22	29	36	51	51	65
3 500		23	30	38	53	53	68
4 000		24	32	40	56	56	71
4 500		25	33	41	58	58	74
5 000	15	26	34	43	60	60	77
6 000	20	27	36	45	64	64	82
7 000		29	38	48	67	67	86
8 000		30	40	50	70	70	90
9 000		31	42	52	73	73	94
10 000		32	43	54	75	75	97
15 000		37	49	62	86	86	111
20 000		41	54	68	95	95	122
25 000		44	59	73	102	102	132
30 000		47	62	78	109	109	140
35 000		49	65	82	115	115	147
40 000		51	68	86	120	120	154
50 000	20	55	74	92	129	129	166
60 000	25	59	78	98	137	137	176
70 000		62	83	103	144	144	186
80 000		65	86	108	151	151	194
90 000		67	90	112	157	157	202
100 000		70	93	116	163	163	209
120 000		74	99	-	-	-	-
140 000		78	104	-	-	-	-
160 000		82	109	-	-	-	-
180 000		85	113	-	-	-	-
200 000	25	88	117	-	-	-	-

 P — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa. D — Distância de segurança. T — Travesado. NT — Não travesado.

TABELA II

Distâncias de segurança entre edifícios de linhas de fabrico localizados à superfície (1)

Peso líquido P kg	Grupo I Risco de fogo moderado $D \geq 15$ m	Grupo II Risco de fogo em massa		Grupo III Risco de explosão em massa		Grupo IV	
		Sem projecções de material incandescente $D = 2\sqrt[3]{P}$ m	Com projecções de material incandescente $D = 3\sqrt[3]{P}$ m	Risco de explosão em massa		Sem projecções de estilhaços metálicos $D = 3,5\sqrt[3]{P}$ m	Com projecções de estilhaços metálicos $D = 5,5\sqrt[3]{P}$ m
				Sem projecções de estilhaços metálicos $D = 3,5\sqrt[3]{P}$ m	Com projecções de estilhaços metálicos $D = 7,5\sqrt[3]{P}$ m		
		T	NT			T	NT
25	15	15	20	15	20	20	25
50		15	20	15	20	20	28
100		15	20	16	26	26	35
150		15	20	19	29	29	40
200		15	20	21	32	32	44
250		15	20	22	35	35	47
300		15	20	23	37	37	50
350		15	20	24	39	39	53
400		15	20	25	41	41	55
450		15	15	26	42	42	57
500		15	16	27	44	44	60
600		15	17	28	46	46	63
700		15	18	29	49	49	68
800		15	19	30	51	51	70
900		15	19	31	53	53	72
1 000	20	20	32	55	55	55	75
1 250		20	33	59	59	59	81
1 500		20	34	63	63	63	86
1 750		20	36	66	66	66	90
2 000		20	38	69	69	69	95
2 250		20	39	72	72	72	98
2 500		20	41	75	75	75	102
2 750		20	42	77	77	77	105
3 000		20	44	79	79	79	108
3 250		20	45	81	81	81	111
3 500		20	46	83	83	83	114
3 750		20	47	85	85	85	117
4 000		20	48	87	87	87	119
4 250		20	49	89	89	89	121
4 500		20	50	91	91	91	124
4 750	20	50	92	92	92	126	
5 000	25	34	51	60	94	94	128
5 500		25	35	53	62	97	132
6 000		25	36	54	64	100	136
6 500		25	37	56	65	103	140
7 000		25	38	57	67	105	144
7 500		25	39	59	69	108	147
8 000		25	40	60	70	110	150
8 500		25	41	61	71	112	153
9 000		25	42	62	73	114	156
9 500		25	42	64	74	116	159
10 000		25	43	65	75	118	162

 P — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa. D — Distância de segurança. T — Travesado. NT — Não travesado.

(1) Os paíóis intermédios ou auxiliares são considerados edifícios de linhas de fabrico.

TABELA III

Distâncias de segurança entre edifícios de armazenagem das zonas de paéis e edifícios de linhas fabrico localizados à superfície

Peso líquido P kg	Grupo II		Grupo III		Grupo IV		
	Grupo I Risco de fogo moderado $D \geq 25$ m	Risco de fogo em massa		Risco de explosão em massa			
		Sem projecções de material incandescente $D = 2,5 \sqrt[3]{P}$ m	Com projecções de material incandescente $D = 3,5 \sqrt[3]{P}$ m	Sem projecções de estilhaços metálicos		Com projecções de estilhaços metálicos	
				T $D = 5 \sqrt[3]{P}$ m	NT $D = 7,5 \sqrt[3]{P}$ m	T $D = 7,5 \sqrt[3]{P}$ m	NT $D = 10 \sqrt[3]{P}$ m
25	25	25	25	25	25	25	29
50				25	28	28	37
100				25	35	35	46
150				25	40	40	53
200				25	44	44	58
250				25	47	47	63
300				25	50	50	67
350				25	53	53	70
400				25	55	55	74
450				25	57	57	77
500	25	25	25	60	60	60	79
600				63	63	84	
700				68	68	89	
800				70	70	93	
900				72	72	97	
1 000				75	75	100	
1 500				86	86	114	
2 000				95	95	126	
2 500				102	102	136	
3 000				108	108	144	
3 500	30	30	30	114	114	114	152
4 000				119	119	159	
4 500				124	124	165	
5 000				128	128	171	
6 000				136	136	182	
7 000				144	144	191	
8 000				150	150	200	
9 000				156	156	208	
10 000				162	162	215	
15 000				185	185	247	
20 000	35	35	35	204	204	204	271
25 000				220	220	292	
30 000				233	233	311	
35 000				245	245	327	
40 000				256	256	342	
50 000				276	276	368	
60 000				294	294	391	
70 000				309	309	412	
80 000				323	323	431	
90 000				336	336	448	
100 000	348	348	464				
120 000	-	-	-	-			
140 000	-	-	-	-			
160 000	-	-	-	-			
180 000	-	-	-	-			
200 000	-	-	-	-			

P — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa.
D — Distância de segurança.
T — Travesado.
NT — Não travesado.

TABELA IV

Distâncias de segurança de edifícios de armazenagem ou de linhas de fabrico a vias de comunicação e a edifícios habitados localizados à superfície

Peso líquido — P — kg	Grupo I — Risco de fogo moderado — $D \geq 25$ — m	Grupo II — Risco de fogo em massa				Grupo III		Grupo IV	
		Sem projecções de material incandescente		Com projecções de material incandescente		Risco de explosão em massa		Risco de explosão em massa	
		Vias de comunicação	Edifícios habitados	Vias de comunicação	Edifícios habitados	Sem projecções de estilhaços metálicos	Com projecções de estilhaços metálicos	Vias de comunicação	Edifícios habitados
		$D = 3\sqrt[3]{P}$	$D = 5\sqrt[3]{P}$	$D = 4\sqrt[3]{P}$	$D = 6,5\sqrt[3]{P}$	$D = 12\sqrt[3]{P}$	$D = 20\sqrt[3]{P}$	$D = 15\sqrt[3]{P}$	$D = 25\sqrt[3]{P}$
		m	m	m	m	m	m	m	m
25	25	25	25	25	40	35	58	90	150
50						40	74		
100			25			56	93		
150			27			64	106		
200			30		40	70	117	90	150
250			32	25	41	76	126	95	157
300			34	27	44	80	134	101	167
350			35	28	46	85	141	105	171
400			37	29	48	89	147	111	184
450			39	31	50	92	153	116	191
500			40	32	52	95	159	119	198
600		25	42	34	55	101	169	126	211
700		27	45	35	58	107	178	134	222
800		28	47	38	60	111	186	140	232
900		29	49	39	63	116	193	146	241
1 000	25	30	50	40	65	120	200	150	250
1 500		34	57	46	74	138	229	171	286
2 000		38	63	50	82	151	252	189	315
2 500		41	68	54	88	163	271	204	339
3 000		44	72	57	94	173	288	216	356
3 500		46	76	60	99	182	304	228	380
4 000		48	80	63	103	191	317	238	396
4 500		50	83	66	107	198	330	248	413
5 000	30	51	86	68	111	205	342	257	427
6 000		54	91	73	118	218	363	273	454
7 000		57	96	77	124	230	383	287	478
8 000		60	100	80	130	240	400	300	500
9 000		62	104	83	135	250	416	312	520
10 000		65	108	86	140	259	431	323	537
15 000		74	124	99	161	296	493	371	617
20 000		82	136	108	177	326	543	407	678
25 000		88	146	117	190	352	585	438	732
30 000		93	155	124	202	372	621	465	775
35 000		98	164	131	212	393	654	490	818
40 000		103	171	137	222	411	684	513	855
50 000	35	111	184	147	240	444	737	554	922
60 000		117	196	156	254	470	783	588	978
70 000	40	124	206	165	268	495	824	618	1 030
80 000		129	215	172	280	516	862	645	1 077
90 000		134	224	179	292	538	896	672	1 120
100 000		139	232	186	302	557	928	696	1 160
120 000		148	247	197	321	-	-	-	-
140 000		156	260	208	338	-	-	-	-
160 000		163	272	217	353	-	-	-	-
180 000		169	282	226	367	-	-	-	-
200 000	40	175	292	234	380	-	-	-	-

No grupo III, a existência de travessas permite reduzir de 20% as distâncias indicadas para quantidades até $P = 3500$ kg. Para as auto-estradas, tomar as distâncias a edifícios habitados.

P — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa.

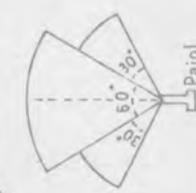
D — Distância de segurança

Para produtos dos grupos II, III e IV

TABELA V
Distâncias de segurança de paléis subterrâneos a edifícios habitados

Valores da espessura da cobertura C_1 em metros

P kg	C																																			
	0	0,5	1	1,5	2	2,5	3	4	5	6	7	8	9	10	12	14	16	18	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80					
1 000	200	170	160	155	150	145	140	130	115	100	85	70	55	40	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
2 000	252	218	204	199	194	189	184	174	165	149	134	121	105	90	59	50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
3 000	288	256	240	230	225	219	215	205	194	184	169	154	139	125	98	64	58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
4 000	317	285	266	256	250	244	239	230	220	210	197	181	160	152	122	92	63	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
5 000	342	309	287	278	270	266	260	250	240	231	220	205	190	175	145	115	85	68	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
10 000	431	397	370	358	348	341	336	325	316	306	296	285	274	259	229	199	170	140	110	86	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
15 000	493	458	431	414	404	395	389	378	369	359	349	338	328	319	288	258	228	198	168	99	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
20 000	543	508	480	459	448	439	431	421	410	401	391	381	370	360	336	306	276	246	216	141	109	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
25 000	585	549	521	497	485	477	467	457	446	437	427	417	408	396	376	346	316	286	256	181	117	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
30 000	621	585	556	531	519	509	501	488	477	467	457	448	438	427	407	380	350	320	290	215	140	124	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
40 000	684	648	618	592	576	566	551	541	531	520	511	501	491	481	460	440	410	380	350	275	200	137	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
50 000	737	700	670	644	624	612	603	585	576	565	555	545	536	526	503	485	460	430	400	325	250	175	147	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
60 000	783	746	715	689	666	655	645	625	615	605	593	585	574	565	545	523	504	473	444	369	294	219	157	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
70 000	824	787	756	728	704	692	682	661	650	640	628	619	602	600	579	558	539	512	483	409	333	258	183	165	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
80 000	862	825	794	766	741	726	708	696	681	672	661	651	642	631	612	591	571	549	518	444	369	294	219	172	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
90 000	896	859	827	799	774	757	746	726	710	700	690	679	671	660	640	620	599	581	551	476	401	326	252	179	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
100 000	928	891	859	830	805	785	775	755	737	728	718	706	698	687	668	649	626	608	581	506	431	356	282	207	186	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
150 000	1 065	1 025	992	962	936	911	897	877	857	842	833	824	811	801	782	765	745	721	701	634	559	485	410	335	260	213	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
200 000	1 170	1 132	1 098	1 068	1 041	1 016	993	973	953	934	924	913	904	891	874	854	833	814	791	736	661	587	511	436	362	287	234	-	-	-	-	-	-	-	-	-
250 000	1 260	1 221	1 187	1 157	1 128	1 104	1 078	1 054	1 034	1 014	998	991	980	969	948	928	911	890	869	822	746	672	598	522	447	372	297	252	-	-	-	-	-	-	-	-
300 000	1 339	1 300	1 266	1 236	1 206	1 181	1 156	1 126	1 106	1 086	1 067	1 057	1 047	1 039	1 015	997	977	957	939	885	822	747	672	598	522	447	373	297	268	-	-	-	-	-	-	
350 000	1 409	1 370	1 335	1 305	1 273	1 251	1 224	1 188	1 168	1 147	1 129	1 115	1 105	1 096	1 073	1 059	1 035	1 017	996	943	888	814	738	663	588	513	439	364	289	282	-	-	-	-	-	-
400 000	1 474	1 435	1 400	1 369	1 339	1 312	1 287	1 246	1 226	1 206	1 186	1 173	1 162	1 152	1 130	1 110	1 093	1 071	1 050	999	950	875	800	725	650	575	500	426	331	295	-	-	-	-	-	-
450 000	1 533	1 494	1 459	1 428	1 398	1 389	1 345	1 299	1 279	1 259	1 239	1 221	1 210	1 201	1 180	1 158	1 141	1 120	1 101	1 049	1 001	930	856	781	706	631	556	481	407	331	295	-	-	-	-	-
500 000	1 587	1 548	1 514	1 481	1 452	1 423	1 398	1 349	1 328	1 308	1 286	1 270	1 256	1 249	1 230	1 205	1 188	1 166	1 148	1 097	1 046	982	908	833	758	685	608	533	458	383	317	-	-	-	-	-



P — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa.
a — As distâncias de segurança a vias de comunicação, a edifícios de linhas de fabrico ou a edifícios de armazenagem, instalados à superfície, são, respectivamente, 60%, 40% ou 20% das indicadas na tabela para edifícios habitados.
b — As distâncias de segurança entre paléis subterrâneos são dadas por $D_s = 1,4 \sqrt[3]{P}$, o que equivale a tomar 10% dos valores indicados para edifícios habitados, localizados na tuiela imediatamente à esquerda da linha *ab*.
c — Para produtos do grupo 1, consideram-se para valores das distâncias de segurança:
 A vias de comunicação ou a edifícios habitados (à superfície) — 20 m;
 A edifícios de linhas de fabrico (à superfície) — 15 m;
 A edifícios de armazenagem (à superfície) — 10 m;
 Entre paléis subterrâneos — 5 m.
d — Os valores das distâncias de segurança localizados na tabela à direita da linha *ef* não podem ser utilizados quando se trate de produtos dos grupos III e IV.
e — Quando não exista um través ou um obstáculo natural em frente da entrada do caminho ou da galeria de acesso aos paléis subterrâneos, qualquer que seja a profundidade a que estes se encontrarem, não se poderão utilizar os valores das distâncias de segurança, localizados na tabela à direita da linha *ab*, para um sector de terreno de 60° cuja linha média seja perpendicular a superfície daquela entrada, nem os valores localizados à direita da linha *ed* para os sectores de terreno de 30° imediatamente à esquerda e à direita daquele sector.
f — Nos casos referidos em 4 e 5, tomar-se-ão como distâncias de segurança os valores indicados na tabela imediatamente à esquerda, respectivamente, das linhas *ef*, *ab* e *ed*, situados na horizontal do valor de *P* que se considera.

TABELA VI

Distâncias de segurança de emissores de ondas hertzianas a edificios contendo produtos que apresentam risco de fogo ou de explosão ou a linhas de tipo de disparo eléctrico

Potência do emissor — w	Distância mínima — m
25	35
50	50
100	70
500	140
1 000	200
5 000	460
10 000	670
50 000	1 550
100 000	2 150
150 000	2 700

TABELA VII

Distâncias de segurança de linhas de alta tensão a edificios contendo produtos que apresentam risco de fogo ou de explosão ou a linhas de tiro de disparo eléctrico

Tensão da linha — kV	Distância mínima — m
Até 5	40
10	50
20	100
30	135
40	160
50	180
70	200
> 100	210

APÊNDICE I

**Produtos explosivos abrangidos pelo n.º 1
do artigo 1.º deste regulamento****A — Substâncias explosivas**

I — Pólvoras negras (físicas) (base de nitrato de potássio, enxofre e carvão vegetal):

- 1) Para fins militares;
- 2) Para caça, minas, pedreiras, rastilhos e pirotecnia.

II — Pólvoras sem fumo (químicas):

- 1) De base simples (nitrocelulose);
- 2) De base dupla (nitrocelulose e nitroglicerina ou nitrocelulose e dinitrodiglicol);
- 3) De base tripla (nitrocelulose, nitroglicerina e nitroguanidina).

III — Propergóis:

- 1) Propergóis sólidos (bases de pólvora sem fumo, de nitrato de amónio e alto polímero ou de perclorato de amónio e alto polímero);
- 2) Propergóis líquidos (base de oxidante líquido e combustível líquido).

IV — Explosivos simples:

- 1) Ésteres nítricos: dinitroglicerina, trinitroglicerina (nitroglicerina); dinitrodiglicol (nitroglicol), dinitrodiglicol; tetranitrato de pentaeritrite (pentrite); nitroceluloses: algodão-colódio (menos de 12,6 % N) humedecido ou plastificado (com menos de 18 % de plastificante), e algodão-pólvora (mais de 12,6 % N) humedecido; nitroaçúcares, nitroamidos;
- 2) Nitroaromáticos; dinitrobenzeno, trinitrobenzeno (benzite); dinitrotolueno, trinitrotolueno (trotil); trinitroxileno; dinitronaftaleno, trinitronaftaleno (naftite); dinitrofenol, trinitrofenol (ácido picrito, picrinite), picrato de amónio (explosivo D); trinitrocresol (cresilite), trinitrocresilato de amónio (ecrasite); trinitrorresorcinol (ácido estifínico); trinitroanisol (trisol, picrato de metilo), trinitrofenetol (picrato de etilo); dinitroanilina, trinitroanilina (picramina), tetranitroanilina (tetralina), hexanitrodifenilamina (hexil) e tetranitrometilanelina (tetril);
- 3) Nitroaminas: nitroguanidina, ciclotrimetileno-trinitramina (hexogénio), ciclotetrametileno-tetranitramina (octogénio) e etileno-dinitramina (edna, haleíte);

- 4) Iniciadores: fulminato de mercúrio, nitreto de chumbo, estifnato de chumbo, tetraceno, acetilato de cobre, diazodinitrofenol (dinol) e hexametenotriperoxidiamina;
- 5) Peróxidos orgânicos (não fleumatizados): peróxido de benzoilo, peróxido de ciclo-hexanona e peróxido de paraclorobenzoilo.

V — Explosivos compostos:

- 1) Explosivos com nitroglicerina, nitroglicol ou suas misturas — dinamite ordinária (25 % a 75 % NG); dinamite-goma ou gelatina explosiva (60 % a 93 % NG); dinamite gelatinizada ou geldinamite (25 % a 60 % NG); dinamite não gelatinizada (15 % a 65 % NG); pentrinites (dinamites com pentrite);
- 2) Explosivos com nitrocelulose (algodão-pólvora) — potentites (40 % a 50 % NC); tonites (20 % a 53 % NC);
- 3) Explosivos com trotil — pentritol (pentolite); tetritol; hexitol; picratol; hexogenol (hexolite), composição B; ednatol; amatóis (80/20, 60/40 e 50/50), sodatol, baratol, macarite, triplastite;
- 4) Explosivos com pentrite, tetril ou hexogénio (não considerados no número anterior) — em composições com cera, parafina ou matéria oleosa e plástica; em composições com nitroaromáticos (especialmente mono ou dinitrados);
- 5) Explosivos com nitrato de amónio, nitratos alcalinos ou alcalino-terrosos, ou suas misturas — amonites (70 % a 90 % NA); gelamonites (20 % a 25 % NG); antigrisu (máximo 25 % NG);
- 6) Explosivos com alumínio — amonais; tritonal, torpex, minol, hexamite, hexal, baronal;
- 7) Explosivos clorotados ou perclorotados — chedites (streetites), chedite gelatinizada; paramon (9 de perclorato de amónio e 1 de parafina); perdite (56 % de perclorato de potássio, 32 % DNB e 12 % DNNf);
- 8) Explosivos Sprengel:
De oxidante líquido:
Helhofites (60 % HNO_3 e 40 % DNB);
Panclastites (70 % NO_2 e 30 % MNB ou 55 % NO_2 e 45 % TNT);
De oxidante sólido:
Rack-a-rock (80 % $KClO_3$ e 20 % MNB);
- 9) Agentes explosivos (de desmonte):
Tipo AN-FO (NA e gasóleo);
Tipo Shurries (lamas explosivas).

B — Objectos carregados de substâncias explosivas**I — Dispositivos de iniciação:**

- 1) Cápsulas fulminantes, escovas, estopins, cartuchos vazios com cápsula;
- 2) Detonadores, dispositivos de atraso; disparadores, acendedores;
- 3) Espoletas, buchas de ignição, cápsulas de sondagem;
- 4) Reforçadores;
- 5) Mechas de combustão rápida, cordões detonantes.

II — Cargas explosivas:

- 1) Cargas propulsoras: de pólvora negra ou de pólvora sem fumo;
- 2) Cargas para sinalização: petardos de caminho de ferro;
- 3) Cargas para prospecção sísmica;
- 4) Cargas de demolição: petardos de alto explosivo, de efeito dirigido, antimergulhador, torpedos bengalórios;
- 5) Cargas simuladas.

III — Cartuchos carregados:

- 1) De caça, *Flobert*;
- 2) De carga incendiária ou tracejante;
- 3) Fumígenos;
- 4) Propulsores;
- 5) De carga simulada.

IV — Munições:

- 1) Munições para armas ligeiras (pistolas, espingarda e metralhadora), munições de recreio ou de desporto;
- 2) Minas (antipessoal e anticarro), minas submarinas;
- 3) Granadas de mão, de espingarda e de morteiro;
- 4) Granadas com fósforo ou com outras substâncias incendiárias;
- 5) Engenhos fumígenos, engenhos com matérias iluminantes ou para sinalização;
- 6) Engenhos de carga oca;
- 7) Projécteis com carga tracejante;
- 8) Projécteis de artilharia;
- 9) Bombas de avião, bombas de profundidade;
- 10) Granadas-foguete;
- 11) Torpedos de perfuração, torpedos aéreos, torpedos navais;
- 12) Munições de carga simulada (projécteis e bombas).

C — Composições pirotécnicas**I — Luminosas (base de oxissal e redutor):**

- 1) Iluminantes (luz branca);
- 2) Tracejantes;
- 3) De sinalização (luz branca ou corada);
- 4) De diversão.

II — Incendárias:

- 1) De inflamação (base de oxissal e redutor);
- 2) De destruição (bases de fósforo branco, de termite ou de misturas tipo *Napalm*).

III — Fumígenas:

- 1) De ocultação (fumos brancos) (base de fósforo branco ou de hexafluoroetano);
- 2) De sinalização (fumos brancos) (base de hexafluoroetano);
- 3) De protecção dos campos (base de oxissal, redutor e insecticida).

IV — Sonoras:

- 1) De simulação (base de pólvoras sem fumo ou de mistos pirotécnicos diversos);
- 2) De sinalização (base de pequenas cargas explosivas ou de oxissal e redutor);
- 3) De diversão (base de oxissal e redutor).

V — Tóxicas:

- 1) Lacrimogéneas (base de bromobenzilcianeto ou de cloroacetofenona).

D — Objectos carregados de composições pirotécnicas**I — Artificios pirotécnicos:**

- 1) Inflamadores — fósforos de segurança, acendedores, tubos de ignição, cápsulas de termite, inflamadores de fricção ou eléctricos, pastilhas para escorvas eléctricas, bandas de escorvas, fios piroxilados (algodão nitrado) e mechas de combustão lenta (com alma de pólvora negra);
- 2) Brinquedos pirotécnicos — fósforos fulminantes, fósforos pirotécnicos, grãos, bombons e buchas fulminantes, pedras e placas detonantes, escorvas para brinquedos, brinquedos de sala, pe-tardos redondos, velas maravilhosas, martinicas;

3) Fogos de artifício — foguetes, foguetes antigraniso, bombas de foguetes, tiros de canhão, bombas incendiárias, bombas e potes de fogo, velas romanas, fontes, rodas, sapos, serpentes, chuvas de ouro, chuvas de prata, vulcões, cometas de mão, fogos de bengala, tochas de bengala, luzes, chamas, cartuchos fumígenos (luta contra os parasitas), produtores de fumos (para fins agrícolas e florestais);

4) Artificios de sinalização:

Luminosa — fachos de sinais manuais, cartuchos de sinais (*very-lights*), foguetes de sinais (com ou sem pára-quadras), granadas de sinais, bóias luminosas, fachos aéreos (*flares*);

Fumígena — velas de fumos, cartuchos de sinais, foguetes de sinais (com ou sem pára-quadras), bóias fumígenas;

Sonora — sinais acústicos, silvos pirotécnicos, cargas para simular tiros.

II — Munições químicas:

- 1) Incendiárias — granadas de mão (com fósforo branco), granadas de mão (com termite), recipientes com misturas tipo *Napalm*;
- 2) Fumígenas — potes de fumos, granadas de mão;
- 3) Tóxicas — granadas de mão lacrimogéneas.

APÊNDICE II

Matérias perigosas abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º deste regulamento

I — Os metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas.

II — Os metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio e o zircónio ou suas misturas.

III — O fósforo branco ou amarelo e o fósforo vermelho; o carvão vegetal em pó e o enxofre.

IV — As matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos, de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, os percloratos e os nitratos de amónio, ou suas misturas (entre as quais os adubos nitrados); o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos.

V — As nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) e as nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante); o mononitrometano e o mononitroetano; o mononitronaftaleno, o mononitrobenzeno e o dinitrobenzeno comercial; o mononitrotolueno e o dinitrotolueno comercial.

VI — Os peróxidos orgânicos (fleumatizados).

O Ministro da Defesa Nacional, *João Alberto Loureiro dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 143/79

de 23 de Maio

Convindo dar maior desenvolvimento às disposições existentes sobre o transporte de produtos explosivos por estradas e estabelecer novas normas susceptíveis de garantir uma maior segurança, não só pela imposição de uma mais severa disciplina, mas também pela obrigatoriedade de se empregarem veículos satisfazendo as características apropriadas;

Reconhecendo a necessidade de um diploma sobre tal matéria, com aplicação no interior do território nacional, mas de harmonia já, nas suas linhas gerais, com o que se encontra estabelecido no Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estradas (ADR), a que Portugal aderiu;

Tendo em conta a acelerada evolução ao nível internacional das normas regulamentadoras da realização destes transportes, que deverão acompanhar o constante progresso tecnológico;

Considerando que para adaptação dos veículos automóveis existentes ou aquisição de novas unidades com as características exigidas se torna indispensável conceder às empresas que se encarregarem dos transportes de produtos explosivos um prazo que não deva ser inferior a cento e oitenta dias;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada, que faz parte integrante deste decreto-lei.

Art. 2.º Com excepção das disposições de natureza administrativa compatíveis com o regime estabelecido pelo Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), aprovado para adesão pelo Decreto-Lei n.º 45 935, de 19 de Setembro de 1964, o disposto neste Regulamento apenas se aplica ao

transporte interno das mercadorias nele abrangidas e aos transportes internacionais não abrangidos pelo referido Acordo.

Art. 3.º As normas técnicas constantes do presente Regulamento poderão ser alteradas, com vista à sua adaptação à evolução da regulamentação internacional, por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições referentes ao transporte rodoviário constantes do título VII do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, e o artigo 24.º, n.º 1, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n. 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Art. 5.º Este diploma entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — José Ricardo Marques da Costa.

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada (RTPEE)

ARTIGO 1.º

Produtos explosivos

1 — Consideram-se, no presente Regulamento, sob a designação geral de produtos explosivos as substâncias explosivas (pólvoras e explosivos), os objectos carregados de substâncias explosivas (detonadores, munições, espoletas, mechas, cordões, cartuchos, etc.) e os artigos pirotécnicos (inflamadores, brinquedos pirotécnicos e fogos de artifício).

Definição de substâncias explosivas

2 — Definem-se como substâncias explosivas as que, sob a influência de uma acção excitadora, são capazes de libertar bruscamente toda a energia que contêm, dando lugar, sem intervenção do oxigénio do

ar, à formação de grande volume de gases a alta temperatura, de que resultam efeitos destruidores importantes no meio ambiente causados pela elevada pressão por eles desenvolvida.

、 Pólvoras e explosivos

3 — As substâncias explosivas recebem a designação de pólvoras ou de explosivos conforme o modo como se propaga a sua decomposição explosiva: lenta e progressiva no primeiro caso — deflagração — e muito rápida no segundo — detonação.

ARTIGO 2.º

Classificação dos produtos explosivos

1 — Os produtos explosivos classificam-se, para efeitos de transporte, em classes e categorias, da forma seguinte:

Classe 1-a — Substâncias explosivas:

- 1.ª categoria — Pólvoras negras.
- 2.ª categoria — Pólvoras sem fumo.
- 3.ª categoria — Dinamites e explosivos análogos.
- 4.ª categoria — Explosivos dificilmente inflamáveis.
- 5.ª categoria — Nitroceluloses humedecidas (com mais de 12,6 % de azoto); nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e menos de 18 % de plastificante).
- 6.ª categoria — Peróxidos orgânicos (não fleumatizados).

Classe 1-b — Objectos carregados de substâncias explosivas:

- 1.ª categoria — Detonadores e análogos.
- 2.ª categoria — Munições espoletadas.
- 3.ª categoria — Munições não espoletadas.
- 4.ª categoria — Objectos com fósforo ou com outras substâncias inflamáveis.
- 5.ª categoria — Mechas rápidas e cordões detonantes.
- 6.ª categoria — Objectos com pequena carga.

Classe 1-c — Artíficos pirotécnicos:

- 1.ª categoria — Inflamadores.
- 2.ª categoria — Brinquedos pirotécnicos.
- 3.ª categoria — Fogos de artifício.

Peróxidos orgânicos não fleumatizados

2 — Sob a designação geral de peróxidos orgânicos (não fleumatizados) consideram-se os peróxidos que, no estado seco ou associados

a pequenas quantidades de dissolvente ou de fleumatizante, são susceptíveis de originar reacções explosivas, normalmente do tipo detonante.

ARTIGO 3.º

Matérias perigosas

1 — Além dos produtos explosivos referidos no artigo anterior, consideram-se abrangidas pelas disposições do presente Regulamento as matérias perigosas que, isoladas ou em presença de determinadas substâncias, são susceptíveis de se decompor ou de reagir com carácter explosivo, tais como:

- a) Os metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas;
- b) Os metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio e o zircónio ou suas misturas;
- c) O fósforo branco ou amarelo e o fósforo vermelho;
- d) As matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos, de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, os percloratos e os nitratos de amónio, ou suas misturas; o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos;
- e) As nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) e as nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante);
- f) Os peróxidos orgânicos (fleumatizados).

Peróxidos orgânicos fleumatizados

2 — Sob a designação geral de peróxidos orgânicos (fleumatizados) consideram-se os peróxidos que, associados ou não a substâncias dissolventes ou fleumatizantes, ou num grau de refrigeração adequado, são susceptíveis de originar reacções explosivas, normalmente do tipo deflagrante.

ARTIGO 4.º

Cuidados a observar para evitar acidentes

O transporte dos produtos explosivos mencionados no artigo 2.º e das matérias perigosas referidas no artigo 3.º (constantes nos apêndices I e II), em qualquer quantidade, será feito com todas as precauções para evitar acidentes, não podendo transportar-se com outros produtos que ofereçam perigo de incêndio (gasolina, óleos, lubrificantes, etc.) ou que possam provocar a sua explosão.

ARTIGO 5.º**Transporte de produtos explosivos em pequenas quantidades**

1 — O transporte de substâncias explosivas da classe 1-a até 5 kg, de objectos carregados de substâncias explosivas da classe 1-b até 10 kg e de artificios pirotécnicos da classe 1-c até 15 kg não está sujeito a prescrições especiais respeitantes ao tipo de veículo a utilizar, às suas características técnicas, ao seu equipamento e à sua documentação.

**Transporte de fósforos de segurança,
de adubos nitrados e de embalagens vazias**

2 — Admitem-se também, sem obediência a tais prescrições especiais e sem limitação de peso, os transportes dos fósforos de segurança da classe 1-c, dos adubos nitrados e das embalagens vazias depois de utilizadas nos transportes dos produtos explosivos da classe 1-a, das matérias comburentes ou dos peróxidos orgânicos (fleumatizados) referidos no artigo 3.º

**Transporte de cartuchos para armas portáteis
e de mechas de combustão lenta**

3 — Admitem-se ainda, sem obediência a tais prescrições especiais, mas com limitação de peso, os transportes de cartuchos vazios com cápsula e de cartuchos carregados, destinados a armas portáteis, da classe 1-b, bem como os transportes de mechas de combustão lenta da classe 1-c, desde que em cada um desses transportes não se ultrapasse o peso bruto de 100 kg.

Transporte em paióis móveis e em paiolins móveis

4 — São igualmente de admitir, sem obediência a tais prescrições, os transportes de substâncias explosivas executados entre o paiol principal e a região ou local de trabalho, quando sejam utilizados paióis móveis ou paiolins móveis e as quantidades neles contidas não excedam, respectivamente, 50 kg ou 10 kg de explosivos da 3.ª ou da 4.ª categoria da classe 1-a, ou 100 kg ou 20 kg de pólvoras da 1.ª ou da 2.ª categoria da mesma classe.

ARTIGO 6.º**Transporte de matérias perigosas em pequenas quantidades**

O transporte de metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas, até 10 kg, o de metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio,

o zircónio ou suas misturas, até 100 kg, o de fósforo branco ou amarelo e o de fósforo vermelho, até 50 kg, o de nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou de nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante), até 50 kg, o de matérias comburentes (como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos, de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, os percloratos e os nitratos de amónio, ou suas misturas, com excepção dos adubos nitrados, o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos), até 10 kg, e o de peróxidos orgânicos (fleumatizados), até 5 kg, poderão também fazer-se sem obediência às prescrições especiais referidas no n.º 1 do artigo 5.º, desde que não estejam incluídos, em conjunto ou com produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, no mesmo veículo ou no reboque que este possa ter atrelado.

ARTIGO 7.º

Proibição de transporte com matérias não abrangidas pelo Regulamento

Os produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c ou qualquer das matérias referidas no artigo 3.º não poderão ser transportados conjuntamente, no mesmo veículo ou no reboque que este possa ter atrelado, com os gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, as matérias sólidas ou líquidas inflamáveis ou capazes de libertar gases inflamáveis, as matérias comburentes, as matérias tóxicas, as matérias radioactivas, as matérias corrosivas e as matérias susceptíveis de provocar infecções não abrangidas pelas disposições deste Regulamento.

ARTIGO 8.º

Proibição de transporte de matérias oxidantes com matérias combustíveis

As matérias comburentes e os peróxidos orgânicos (fleumatizados) mencionados no artigo 3.º não poderão ser transportados conjuntamente, no mesmo veículo ou no reboque que este possa ter atrelado, com qualquer das matérias combustíveis ou inflamáveis referidas no mesmo artigo.

ARTIGO 9.º

Restrições no transporte de produtos explosivos com matérias perigosas

As matérias perigosas citadas no artigo 3.º não poderão ser transportadas no mesmo veículo com produtos explosivos das classes 1-a,

1-b ou 1-c, apenas podendo ser utilizado para o seu carregamento o reboque que àquele for atrelado; exceptuam-se desta norma as nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante) e os peróxidos orgânicos (fleumatizados) apenas nos casos referidos, respectivamente, nos artigos 10.º e 11.º

ARTIGO 10.º

Transporte de nitrocelulose

As nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou as nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante) poderão ser transportadas no mesmo veículo conjuntamente com produtos explosivos da 5.ª categoria da classe 1-a, obedecendo então às prescrições que para esta são estabelecidas.

ARTIGO 11.º

Transporte de peróxidos orgânicos fleumatizados

Os peróxidos orgânicos (fleumatizados) cujo transporte não exija agente frigorígeno poderão ser transportados no mesmo veículo conjuntamente com produtos explosivos da 6.ª categoria da classe 1-a, obedecendo então às prescrições que para esta são estabelecidas.

ARTIGO 12.º

Embalagens a utilizar; etiquetas nas embalagens

As embalagens a utilizar no acondicionamento dos produtos explosivos ou das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, bem como as etiquetas a aplicar, deverão obedecer ao preceituado nas Instruções sobre Embalagens de Produtos Explosivos, da Comissão dos Explosivos.

ARTIGO 13.º

Não aceitação para transporte de sais de amónio ou suas misturas, tetranitrometano com impurezas e embalagens vazias com resíduos de matérias comburentes

1 — O nitrato de amónio ou suas misturas, não fazendo parte de um explosivo e contendo mais de 0,4 % de substâncias combustíveis, o clorato de amónio e o nitrito de amónio ou misturas de um nitrito inorgânico com um sal de amónio, bem como o permanganato de amónio ou misturas de um permanganato com um sal de amónio, não são aceites para transporte.

2 — O tetranitrometano só poderá ser aceite para transporte quando isento de impurezas combustíveis.

3 — As embalagens vazias com resíduos aderentes de matérias comburentes do lado exterior também não são aceites para transporte.

Condições de aceitação para transporte

4 — Só podem ser aceites para transporte os produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c e as matérias perigosas referidas no artigo 3.º, cujas designações estejam incluídas nos apêndices I e II; exceptuam-se desta norma as matérias comburentes que, embora não constando no apêndice II, podem ser admitidas ao transporte, desde que estejam incluídas nas designações genéricas mencionadas na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e não estejam abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 anteriores.

ARTIGO 14.º

Regra geral a observar no transporte de produtos explosivos

1 — Como regra geral, os produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c não poderão ser transportados conjuntamente no mesmo veículo nem no reboque a este atrelado quando pertençam a classes diferentes ou a categorias diferentes se forem da mesma classe (quadro I).

Excepções à regra geral permitidas no transporte de produtos explosivos

2 — Exceptuam-se desta regra:

- a) Os transportes de produtos da 6.ª categoria da classe 1-b, entre os quais se contam os cartuchos vazios com cápsula e os cartuchos carregados, destinados a armas portáteis, que poderão ser transportados no mesmo veículo em conjunto com produtos explosivos pertencentes a outras classes ou a outras categorias;
- b) Os transportes de produtos da 1.ª e 5.ª categorias da classe 1-b, entre os quais se contam os detonadores, as mechas de combustão rápida e os cordões detonantes, que poderão ser transportados em conjunto no mesmo veículo; poderão também ser transportados acompanhando produtos explosivos da classe 1-a carregados num veículo, quando arrumados no reboque atrelado; quando se trate de transportes executados nas condições do n.º 4 do artigo 5.º, poderão acompanhar no mesmo veículo os produtos explosivos referidos naquele número, desde que

sejam acondicionados em embalagens próprias, em quantidades que não excedam as estritamente indispensáveis à utilização daqueles produtos e fiquem afastados destes o mais possível;

- c) Os transportes de produtos da 1.ª categoria da classe 1-c, entre os quais se contêm as mechas de combustão lenta, os fósforos de segurança e outros inflamadores, que poderão realizar-se acompanhando produtos explosivos das classes 1-a ou 1-b (menos 6.ª categoria) carregados num veículo, quando arrumados no reboque atrelado; com os da 6.ª categoria da classe 1-b poderão ser carregados no mesmo veículo, de acordo com a alínea a) do n.º 2 deste artigo;
- d) Os transportes de produtos da 2.ª categoria da classe 1-c, entre os quais se contam os diferentes brinquedos pirotécnicos, que poderão realizar-se acompanhando produtos explosivos da classe 1-b (menos 6.ª categoria) carregados num veículo, quando arrumados no reboque atrelado; com os da 6.ª categoria da classe 1-b poderão ser carregados no mesmo veículo, de acordo com a alínea a) do n.º 2 deste artigo;
- e) Os transportes de produtos da 2.ª categoria da classe 1-c, que poderão realizar-se no mesmo veículo em conjunto com os produtos da 1.ª ou 3.ª categoria da mesma classe;
- f) Os transportes de produtos da 3.ª categoria da classe 1-c, onde se contam os diferentes tipos de fogos de artifício, que poderão realizar-se acompanhados dos produtos da 1.ª categoria da classe 1-c, desde que estes sejam arrumados no reboque atrelado;
- g) Os transportes internacionais, abrangidos pelo Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), em que apenas não é permitido juntar no mesmo veículo os produtos explosivos da 1.ª e 5.ª categorias da classe 1-b, contidos em embalagens com duas etiquetas iguais, referentes à natureza do perigo que lhes corresponde, com quaisquer outros produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, contidos em embalagens com uma só etiqueta.

ARTIGO 15.º

Guia de remessa ou factura, instruções escritas, exemplar do regulamento

1 — O transporte de produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, e das matérias perigosas constantes do artigo 6.º, quando se excedam as quantidades neles referidas, far-se-á sempre acompanhado da respectiva guia de remessa

ou factura passada pelo expedidor, de instruções escritas, redigidas pelo fabricante ou pelo expedidor, sobre a forma de actuar em caso de acidente e de um exemplar do presente regulamento.

Disposições contidas nas instruções escritas

2 — As instruções escritas mencionadas no número anterior devem conter disposições claras referentes à natureza dos perigos que as mercadorias transportadas apresentam e indicar, para cada uma delas, quais as medidas de segurança a adoptar, especialmente nos casos em que se manifeste incêndio ou ruptura das embalagens; em particular, deverão assinalar quais os meios de extinção de incêndios mais aconselháveis, especificando sobretudo os que não se devem utilizar, bem como, no caso de o conteúdo das embalagens se ter derramado sobre a caixa dos veículos ou sobre a estrada, os cuidados a ter com o pessoal que tenha de proceder à sua limpeza ou recolha ou que por ele tenha sido atingido, a fim de evitar quaisquer lesões derivadas do seu contacto com tais mercadorias ou com os produtos que delas se possam libertar.

Tais instruções escritas devem ser entregues ao pessoal de transporte com a antecedência suficiente para que este disponha de tempo para se habilitar em condições de promover a sua aplicação correcta.

Certificado do expedidor

3 — Nenhuma guia de remessa ou factura poderá ser aceite pelas empresas transportadoras sem ser acompanhada de um certificado do expedidor, declarando que a natureza e a estabilidade das mercadorias a transportar, bem como as suas embalagens, obedecem às prescrições regulamentares para poderem ser admitidas ao transporte.

ARTIGO 16.º

Guia de transporte

O transporte de pólvoras da 1.ª ou 2.ª categoria da classe 1-a em quantidades superiores a 100 kg, o de produtos explosivos das outras categorias da mesma classe em quantidades superiores a 50 kg, o de objectos carregados de substâncias explosivas da classe 1-b em quantidades superiores a 200 kg de peso bruto, o de artificios pirotécnicos da classe 1-c em quantidades superiores a 250 kg de peso bruto, o de matérias comburentes ou de peróxidos orgânicos (fleumatizados) em quantidades superiores a 100 kg e o de qualquer das restantes matérias referidas no artigo 3.º em quantidades superiores a 250 kg, com excepção dos produtos referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º, far-se-ão sempre acompanhados, além da guia de remessa ou factura, das instruções

escritas e do exemplar do presente Regulamento, referidos no artigo 15.º, por uma guia de transporte, também passada pelo expedidor, com as seguintes indicações:

- a) Entidade a quem se destinam os produtos a transportar;
- b) Número e data da autorização ao abrigo da qual os produtos foram adquiridos;
- c) Designação dos produtos a transportar, com indicação da classe ou categoria a que pertençam, e sua marca oficial;
- d) Quantidades a transportar;
- e) Itinerário por onde se efectuará o transporte;
- f) Datas em que o transporte se deverá realizar, com indicação das horas de partida e de chegada;
- g) Veículos de transporte a empregar, com indicação dos respectivos tipos e da empresa transportadora;
- h) Armazéns, depósitos ou paióis onde ficarão guardados os produtos transportados, com indicação das respectivas licenças ou alvarás.

ARTIGO 17.º

Autorização para o transporte

1 — O transporte de produtos explosivos, ou de qualquer das matérias referidas no artigo 6.º, nas quantidades mencionadas no artigo anterior, será precedido de uma autorização do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, lançada na guia de transporte, a qual poderá dizer respeito a um só transporte, aos transportes a efectuar durante uma certa época ou ter carácter permanente.

Autorização permanente para o transporte

2 — Considera-se como tendo autorização permanente para o transporte de produtos explosivos, ou de qualquer das matérias referidas no artigo 6.º, até 1000 kg de peso bruto, quem possuir licença para o seu fabrico ou para a sua venda ou for detentor de paiol, depósito ou armazém.

Revogação ou alteração das autorizações para o transporte

3 — O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública pode, por motivos de ordem e segurança públicas, não autorizar o transporte,

revogar em qualquer ocasião as autorizações concedidas ou fixar um itinerário diferente do que fora inicialmente indicado na guia de transporte.

ARTIGO 18.º

Escolta da PSP, GNR ou GF

1 — Nos transportes de produtos explosivos, de qualquer das matérias mencionadas no artigo 3.º, com excepção dos produtos referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 5.º, com um peso bruto superior a 500 kg, cada veículo será acompanhado, no mínimo, por um guarda da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal e terá, além do condutor, um ajudante de motorista.

Chefe do comboio de veículos

3 — Quando se organiza um comboio de veículos, haverá, além dos guardas e pessoal mencionado, um graduado que desempenha as funções de chefe do comboio.

Funções da escolta

3 — Ao chefe do comboio ou aos guardas dos veículos isolados compete:

- a) Vigiar pela segurança dos produtos transportados;
- b) Fazer cumprir as prescrições sobre o transporte dos produtos constantes do presente regulamento, de que deverão possuir um exemplar, bem como de instruções especiais que tenham sido elaboradas para a sua efectivação;
- c) Cumprir rigorosamente o itinerário estabelecido, justificando qualquer alteração que no mesmo tenha sido introduzida;
- d) Enviar ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública um relatório sobre a forma como decorreu o transporte.

Despesas com a escolta

4 — As despesas a fazer com o chefe do comboio e com os guardas referidos ficam a cargo dos expedidores e são reguladas pela legislação em vigor.

Dispensa da escolta

5 — É dispensada a presença dos guardas quando a fábrica, oficina, paiol, depósito ou armazém tiver licença permanente e se tratar de

transportes para o ponto de embarque ou de desembarque que o serve, desde que a distância não seja superior a 5 km. Nestes casos haverá um empregado responsável por cada veículo.

Proibição de passageiros nos veículos

6 — É proibido transportar passageiros nos veículos de transporte, além do pessoal indicado neste artigo.

ARTIGO 19.º

Proibição de produtos explosivos e de matérias perigosas em veículos de passageiros

Em veículos que transportem passageiros não é permitido o carregamento de produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, nem de qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, mesmo em pequenas quantidades.

ARTIGO 20.º

Carga máxima

1 — O tipo e as características técnicas dos veículos automóveis a utilizar (quadro II), bem como o seu equipamento, variam com a natureza e as quantidades dos produtos a transportar, não podendo, em qualquer caso, a carga máxima, com tais produtos, exceder 90 % da carga autorizada para as mercadorias ordinárias, nem os seguintes limites por vagão:

Produtos explosivos:

	Quilogramas
Veículos sem reboque	6 000
Veículos com reboque	10 000
Matérias comburentes (exceptuando os adubos nitrados) ou peróxidos orgânicos (fleumatizados)	10 000
Restantes matérias referidas no artigo 6.º	15 000
Adubos nitrados	20 000
Matérias comburentes a granel ou em solução	25 000

Carga máxima nos transportes internacionais

2 — Nos transportes internacionais abrangidos pelo ADR os produtos explosivos, com excepção dos pertencentes às 1.ª, 3.ª e 6.ª categorias da classe 1-a e às 1.ª e 2.ª categorias da classe 1-b, poderão ser transportados até aos limites de 9000 kg por veículo sem reboque ou de 15 000 kg por veículo com reboque.

Características dos veículos automóveis de caixa aberta

3 — Os transportes de cartuchos vazios com cápsula e de cartuchos carregados, destinados a armas portáteis, da classe 1-*b*, até 200 kg de peso bruto, os das mechas de combustão lenta da classe 1-*c*, até 250 kg de peso bruto, os das matérias comburentes ou dos peróxidos orgânicos (fleumatizados), até 100 kg, com excepção dos adubos referidos no n.º 2 do artigo 5.º, e os das restantes matérias referidas no artigo 6.º, até 250 kg, poderão fazer-se em veículos automóveis de caixa aberta, sem reboque, do tipo dos correntemente utilizados no transporte de mercadorias ordinárias, desde que todos os condutores eléctricos localizados atrás da parede posterior da cabina do condutor estejam protegidos no interior de tubos estanques metálicos e os veículos estejam equipados, pelo menos, com dois extintores de incêndio portáteis, um para o incêndio do motor e o outro para o incêndio da carga.

4 — Os transportes de pólvoras da 1.ª ou 2.ª categoria da classe 1-*a*, até 100 kg, os de produtos explosivos das outras categorias da mesma classe, até 50 kg, os de objectos carregados de substâncias explosivas da classe 1-*b*, até 200 kg de peso bruto e os de produtos da classe 1-*c*, até 250 kg de peso bruto, não considerados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º, poderão fazer-se também em veículos automóveis de caixa aberta, obedecendo às condições referidas no número anterior.

5 — Os transportes de produtos explosivos das classes 1-*a*, 1-*b* ou 1-*c*, não considerados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º, em quantidades que não excedam 500 kg de peso bruto, bem como os dos produtos referidos no n.º 3 deste artigo até à carga máxima, poderão fazer-se ainda em veículos automóveis de caixa aberta, podendo ter um reboque atrelado, desde que obedeçam, pelo menos, às seguintes características técnicas:

- a) O motor e o sistema de escape deverão estar instalados adiante da parede posterior da cabina do condutor, ficando o orifício do tubo de escape orientado para o lado esquerdo do veículo; a extremidade do tubo de escape deverá ser protegida por guarda-chamas;
- b) O depósito de combustível deverá localizar-se suficientemente afastado do motor, das canalizações eléctricas, da tubagem de escape, da bateria de acumuladores (ou separado desta por uma divisória estanque), em posição tal que fique protegido em caso de colisão e de modo que, havendo fuga de combustível, por virtude de qualquer ruptura, este só se possa escoar directamente para o solo; o motor não deverá ser alimentado por gravidade;

- c) A cabina do condutor deverá ser construída de material não inflamável, com excepção dos assentos;
- d) O reboque deverá ser de desatrelagem fácil; o travão, comandado da cabina, deverá actuar sobre todas as suas rodas e, em caso de ruptura do sistema de atrelagem, deverá parar automaticamente;
- e) A tensão nominal de iluminação eléctrica não deverá exceder 24 V; no interior da caixa não deverá existir qualquer circuito eléctrico e deverá haver um interruptor de bateria de acumuladores accionado da cabina;
- f) A caixa deverá ser construída com materiais que não formem combinações perigosas com as substâncias transportadas, sendo proibido o chumbo no caso dos transportes de hexil, ácido pícrico, picratos, corpos nitrados orgânicos explosivos (solúveis na água) ou explosivos de carácter ácido;
- g) O combustível deverá ter um ponto de inflamação igual ou superior a 55°C.

Estes veículos devem estar equipados com três extintores de incêndio portáteis, um para o incêndio do motor, outro para o incêndio da carga no veículo e outro para o incêndio da carga no reboque, ou com dois extintores, no caso de os veículos estarem providos de sistema automático de extinção do fogo no motor.

Características dos veículos automóveis de caixa fechada

6 — Os transportes dos produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c não considerados nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 5.º, em quantidades superiores a 500 kg de peso bruto e até ao valor dos limites definidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, deverão fazer-se em veículos automóveis de caixa fechada, podendo ter um reboque atrelado, desde que, além de obedecerem a todas as características técnicas estabelecidas para os veículos referidos no número anterior, a sua caixa, de estrutura sólida e sem frestas, satisfaça ainda aos seguintes requisitos:

- a) Esteja distanciada da cabina pelo menos 15 cm;
- b) Seja revestida com materiais incapazes de produzir faíscas;
- c) As suas paredes, tecto e pavimento tenham qualidades de isolamento e de resistência ao calor equivalentes às de um tabique formado por cartão de amianto de 5 mm de espessura entre duas paredes metálicas, ou por uma parede metálica exterior forrada interiormente por uma camada de madeira tornada ininflamável, com 10 mm de espessura;

- d) As suas portas, uma lateral permitindo o acesso ao lado anterior direito da caixa e outra à retaguarda, deverão ser constituídas de modo a diminuir o menos possível a resistência da caixa e devem possuir ferrolho com chave e ter todas as juntas de fecho dispostas em chicana.

Características dos contentores; etiquetas nos contentores

7— Quando as embalagens contendo produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, ou matérias perigosas referidas no artigo 3.º, forem transportadas em contentores, devem estes satisfazer às prescrições impostas nos n.ºs 5 e 6 deste artigo para as caixas dos veículos, podendo então estas deixar de satisfazer a tais prescrições; além disso, em duas faces laterais dos contentores devem ser aplicadas etiquetas dos mesmos modelos dos estabelecidos para as embalagens, mas com as dimensões mínimas de 150 mm × 150 mm e 148 mm × 210 mm.

Proibição de carregamento em conjunto nos contentores

8— As proibições de carregamento em conjunto num mesmo veículo de produtos de natureza diferente (quadro 1) deverão também ser respeitadas no interior de um mesmo contentor.

ARTIGO 21.º

Taipal posterior rebatível e toldo nos veículos de caixa aberta

1— Os veículos automóveis de caixa aberta utilizados nos transportes dos produtos referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 20.º deverão possuir taipais, sendo o posterior rebatível, e dispor de um toldo, impermeável e incombustível, para cobrir completamente a carga transportada; este toldo deverá ficar bem esticado e ser fixo por meio de hastes de metal ou por cadeias aferrolháveis.

Condições de não utilização de veículos de caixa aberta

2— Em substituição dos veículos automóveis de caixa aberta deverão empregar-se veículos automóveis de caixa fechada, sempre que as condições climáticas o aconselhem.

ARTIGO 22.º

Características dos veículos para peróxidos orgânicos com agente frigorígeno

1— Os peróxidos orgânicos (fleumatizados) cuja estabilidade só é garantida quando mantidos a baixas temperaturas poderão ser trans-

portados em veículos automóveis de caixa fechada, em condições de permitir que uma boa ventilação fique assegurada, ou em veículos automóveis de caixa aberta tapados com um toldo, desde que a quantidade de agente frigorígeno na embalagem protectora seja suficiente para impedir que a temperatura a que devem ser transportados seja ultrapassada; no caso contrário, o seu transporte deverá ser feito em veículos especiais (isotérmicos, refrigerantes ou frigoríficos) obedecendo às características seguintes:

- a) O dispositivo de produção de frio deve poder funcionar independentemente do motor de propulsão do veículo e ser capaz de assegurar a temperatura necessária, quaisquer que sejam as condições atmosféricas;
- b) O agente frigorígeno utilizado não deve ser inflamável; o emprego de ar líquido ou de oxigénio líquido é proibido;
- c) O espaço destinado à carga deve dispor de frestas de ventilação, sem que daí resulte que a refrigeração seja diminuída;
- d) Devem estar providos de um dispositivo adequado que permita ao condutor verificar da sua cabina, em qualquer momento, qual a temperatura no espaço destinado à carga;
- e) Devem ser construídos de modo que os vapores dos produtos transportados não possam penetrar na cabina;
- f) Devem dispor de dois extintores de incêndio portáteis, um para o incêndio do motor e o outro para o incêndio da carga.

Proibição de transporte com outros produtos

2 — Os peróxidos orgânicos com agente frigorígeno não poderão ser transportados em conjunto com quaisquer outros produtos no mesmo veículo ou no reboque que este possa ter atrelado.

Carga máxima para os peróxidos orgânicos a temperaturas até -10°C

3 — Os peróxidos orgânicos cuja temperatura durante o transporte não deva ser superior a -10°C e que não tenham mais de 30 % de dissolvente ou de fleumatizante não poderão ser transportados em quantidades superiores a 750 kg por veículo, mesmo que este disponha de um reboque.

Carga máxima para os peróxidos orgânicos a temperaturas até $+20^{\circ}\text{C}$

4 — Os peróxidos orgânicos cuja temperatura durante o transporte não deva exceder qualquer dos valores desde -10°C até $+20^{\circ}\text{C}$

não poderão ser transportados em quantidades superiores a 5000 kg por veículo, mesmo que este disponha de um reboque.

**Carga máxima para os peróxidos orgânicos
a temperaturas superiores a + 20°C**

5 — Os peróxidos orgânicos cuja temperatura durante o transporte não deva exceder determinados valores superiores a + 20°C não poderão ser transportados em quantidades superiores a 6000 kg por veículo ou a 10 000 kg por veículo com reboque.

**Cargas máximas permitidas nos transportes internacionais
de peróxidos orgânicos com agente frigorígeno**

6 — No caso de transportes internacionais de peróxidos orgânicos nas condições dos n.ºs 3 e 4 deste artigo, poderão conceder-se derrogações aos valores das quantidades máximas neles referidas de harmonia com os acordos que tiverem sido estabelecidos entre os diferentes países interessados, não devendo em qualquer caso exceder-se as quantidades máximas a seguir indicadas:

- a) Para os peróxidos nas condições do n.º 3 deste artigo: 1500 kg por veículo, mesmo que este disponha de reboque;
- b) Para os peróxidos nas condições do n.º 4 deste artigo: 6000 kg por veículo ou 10 000 kg por veículo com reboque.

ARTIGO 23.º

**Transporte de matérias comburentes em veículos-cubas,
em contentores ou em veículos de caixa aberta**

1 — Os transportes de matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos ou os nitratos, de sódio ou de potássio, os percloratos ou os nitratos de amónio, ou suas misturas, podem fazer-se também a granel desde que se utilizem veículos-cubas metálicos, cobertos por um toldo impermeável e incombustível, ou contentores metálicos; os nitratos de sódio, de potássio ou de amónio, ou suas misturas, podem também ser transportados a granel em veículos do tipo dos referidos no artigo 21.º, contanto que as respectivas caixas sejam revestidas interiormente por material impermeável e incombustível ou tenham sofrido um tratamento que lhes confira propriedades de estanquidade e de incombustibilidade.

**Transporte de tetranitrometano e de soluções de matérias comburentes
em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas**

2 — O tetranitrometano, as soluções de cloratos ou de percloratos (com excepção dos de amónio) e as soluções de cloritos de sódio ou

de potássio podem ser transportados em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios, de estanquidade absoluta, deverão ser de chapa de aço com uma espessura mínima de 3 mm; para as soluções de cloratos (com excepção dos de amónio) as cisternas poderão ser de matérias plásticas reforçadas.

Não aceitação para transporte com resíduos de comburentes

3 — Os veículos-cisternas vazios e os contentores-cisternas vazios com resíduos aderentes de matérias comburentes do lado exterior não são aceites para transporte.

Proibição de transporte em contentores

4 — Não podem ser transportados em contentores:

- a) O tetranitrometano;
- b) Outras matérias comburentes, quando em recipientes contidos em embalagens portadoras de etiquetas que os classifiquem como frágeis.

ARTIGO 24.º

Transporte de metais alcalinos em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas

Os transportes de metais alcalinos, como o sódio, o potássio ou suas ligas, podem também fazer-se em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas, concebidos de maneira a impedir que a humidade penetre e entre em contacto com aqueles produtos, e desde que disponham de uma protecção calorífuga capaz de impedir que a temperatura da superfície exterior das suas paredes ultrapasse 50°C.

ARTIGO 25.º

Transporte de fósforo branco ou amarelo em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas

1 — Os transportes de fósforo branco ou amarelo podem também realizar-se em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios deverão ser hermeticamente estanques, construídos de chapa de aço com uma espessura não inferior a 10 mm e capazes de resistir, respectivamente, a uma pressão manométrica mínima de 4,5 kg/cm² ou de 10 kg/cm², e desde que como agente de protecção se empregue a água ou o azoto; no primeiro caso, o fósforo deverá ficar coberto com uma camada de água de 12 cm de espessura, pelo menos, deixan-

do-se um espaço vazio que, à temperatura de 60°C, será, pelo menos, igual a 2 % da capacidade total do reservatório; no segundo caso, o fósforo não deverá ocupar, à temperatura de 60°C, mais de 96 % da capacidade total do reservatório, sendo o espaço restante cheio de azoto, de modo que a pressão interior nunca desça abaixo da pressão atmosférica.

Não aceitação para transporte com resíduos de fósforo branco ou amarelo

2 — Os veículos-cisternas vazios e os contentores-cisternas vazios com resíduos aderentes de fósforo branco ou amarelo do lado exterior não são aceites para transporte; além disso, para poderem transitar deverão ser cheios de azoto ou de água (até 96 % da sua capacidade), conforme o agente de protecção que utilizam.

Transporte de fósforo branco ou amarelo em contentores

3 — Quando o fósforo branco ou amarelo está contido em embalagens, podem estas ser transportadas em contentores.

ARTIGO 26.º

Transporte de peróxidos orgânicos líquidos em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas

1 — Determinados peróxidos orgânicos líquidos, tais como o hidroperóxido de cumeno, o hidroperóxido de *p*-mentano e o hidroperóxido de pinano, todos com um teor de peróxido que não ultrapasse 95 %, podem também ser transportados em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas cujos reservatórios sejam construídos de chapa de alumínio com um teor de 99,5 %, pelo menos, em condições de resistir, respectivamente, a uma pressão mínima de 3 kg/cm² ou de 4 kg/cm², estejam equipados com um dispositivo de arejamento, uma protecção contra a propagação da chama e uma protecção calorífuga e possam ser fechados por uma válvula de segurança que abra automaticamente sob uma pressão manométrica interior de 1,8 kg/cm² a 2,2 kg/cm².

Os materiais que constituem os fechos susceptíveis de entrar em contacto com o líquido ou com o seu vapor não devem exercer acção catalítica sobre eles; o grau de enchimento não deve ser superior a 75 % da capacidade de cada reservatório; a protecção calorífuga poderá ser constituída por uma cobertura metálica, com uma espessura de 1,5 mm, pelo menos, aplicada entre a metade superior e o terço superior dos reservatórios e de modo a ficar separada destes por uma camada de ar com cerca de 4 cm de espessura, ou por um revesti-

mento completo de espessura adequada de materiais isolantes (cortiça ou amianto); a cobertura e a parte não coberta dos reservatórios terão uma camada de tinta branca, que deverá ser limpa e renovada em caso de amarelecimento ou de deterioração.

Transporte de peróxidos orgânicos (fleumatizados) em contentores

2 — Os peróxidos orgânicos (fleumatizados) quando nas suas embalagens próprias, e desde que estas não estejam identificadas como frágeis, podem também ser transportados em contentores.

ARTIGO 27.º

Extintores de incêndio nos veículos-cubas e nos veículos-cisternas

Tanto os veículos-cubas como os veículos-cisternas referidos nos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 26.º devem também estar equipados, pelo menos, com dois extintores de incêndio portáteis, um para o incêndio do motor e o outro para o incêndio da carga.

ARTIGO 28.º

Características dos extintores de incêndio

Os extintores de incêndio portáteis que equipam os veículos automóveis de transporte devem ser eficazes, ter capacidade suficiente, estar localizados em posições facilmente acessíveis e não emitir gases tóxicos, sendo vantajoso que os extintores destinados ao incêndio do motor sejam também eficientes no incêndio da carga e os destinados ao incêndio da carga sejam também eficientes no incêndio do motor; a respeito destes últimos deverá observar-se o que constar nas instruções escritas referidas no n.º 2 do artigo 15.º

ARTIGO 29.º

Equipamento dos veículos

Todos os veículos automóveis de transporte devem estar equipados com um estojo de ferramentas, macaco, aparelhos de iluminação portáteis (sem chama e não produzindo faíscas), sinal de pré-sinalização de perigo e dois faróis de cor alaranjada independentes do veículo (de luz fixa ou de pisca-pisca).

ARTIGO 30.º

Painéis de sinalização nos veículos durante o transporte

Todos os veículos automóveis que transportam produtos explosivos ou qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 6.º, em quantidades superiores às indicadas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e no artigo 6.º, devem ser devidamente sinalizados com dois painéis rectangulares, um à frente e outro atrás, com a base de 400 mm de comprimento e a altura não inferior a 300 mm, colocados verticalmente de modo a ficarem bem visíveis.

Legenda nos painéis de sinalização

2 — Os painéis devem ser de cor laranja retroreflectora e devem ter uma cercadura de cor preta com 15 cm de largura e a seguinte legenda também de cor preta: «Perigo de explosão»:



Estes painéis devem ser tapados ou retirados logo que os veículos estejam descarregados; nos transportes internacionais abrangidos pelo ADR não têm qualquer legenda.

Inscrição numérica nos painéis em veículos-cisternas e em contentores-cisternas

3 — No caso de transportes em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas de alguns produtos, como os peróxidos orgânicos líquidos, o fósforo branco ou amarelo, o sódio e o potássio, as soluções

de cloratos de sódio, de potássio ou de cálcio e as soluções de clorito de sódio, os painéis referidos no número anterior deverão ter, em vez da legenda «Perigo de explosão», uma inscrição constituída por dois conjuntos de algarismos em conformidade com o constante no apêndice III, obrigatória quer nos transportes internos quer nos internacionais.

Etiquetas nos veículos-cisternas, nos contentores-cisternas e nos restantes veículos

4 — Nos veículos-cisternas e nos contentores-cisternas devem ainda ser aplicadas, nas suas faces laterais e à retaguarda, etiquetas dos mesmos modelos dos estabelecidos para as de forma quadrada a aplicar nas embalagens ou nos contentores, mas em que as suas dimensões sejam, pelo menos, de 300 mm × 300 mm; nos restantes veículos as etiquetas poderão ter as dimensões mínimas de 150 mm × 150 mm.

ARTIGO 31.º

Entidades competentes para aplicar etiquetas e painéis de sinalização

- 1 — Compete ao expedidor a aplicação das etiquetas previstas neste Regulamento.
- 2 — A aplicação dos painéis rectangulares de cor laranja compete à empresa transportadora.
- 3 — Na sinalização dos veículos proceder-se-à conforme o apêndice IV.

ARTIGO 32.º

Sinalização nocturna dos veículos imobilizados na estrada

Se por motivo de avaria ou acidente qualquer veículo que transporte produtos explosivos, ou qualquer das matérias referidas no artigo 3.º, tiver de se imobilizar na estrada durante a noite, além do sinal de pré-sinalização de perigo à distância regulamentar, deverão colocar-se os faróis de cor alaranjada mencionados no artigo 29.º, um a cerca de 10 m para o lado da frente do veículo e o outro a cerca de 10 m para a sua retaguarda, com a finalidade de permitir uma localização imediata do veículo imobilizado.

ARTIGO 33.º**Certificados de aprovação**

1 — Só poderão ser utilizados nos transportes indicados nos artigos 20.º a 26.º os veículos e os contentores que possuírem um certificado de aprovação comprovativo do preenchimento das condições exigidas por este Regulamento.

Entidades competentes para a emissão dos certificados de aprovação

2 — A emissão dos certificados de aprovação a que se refere o número anterior compete à Comissão dos Explosivos, salvo para os veículos-cisternas ou contentores-cisternas, em que compete à entidade que vier a ser designada por portaria.

Ensaio ou exames regulamentares

3 — A competência atribuída no número anterior não prejudica a possibilidade de aquelas entidades reconhecerem a validade ou imponem a realização, por conta dos interessados, de ensaios ou exames regulamentares por outros organismos oficiais ou outras entidades idóneas.

Certificado de aprovação em transportes internacionais

4 — O certificado de aprovação a que se refere o n.º 1 deste artigo será substituído pelo certificado de aprovação exigido pelo ADR quando se trate de veículos a utilizar em transportes internacionais, competindo a sua emissão às entidades referidas no n.º 2.

Inspeção das condições de circulação dos veículos

5 — Os certificados de aprovação dos veículos não serão concedidos nem renovados sem que se comprove, em inspeção a efectuar pela Direcção-Geral de Viação, estarem os veículos em boas condições de circulação.

Dispensa da inspeção

6 — A inspeção referida no número anterior é dispensada quando os veículos sejam novos ou tenham sido aprovados em inspeção efectuada há menos de seis meses.

Prazos de validade dos certificados de aprovação

7— Os certificados de aprovação dos veículos ou dos contentores serão válidos por um período inicial de três anos, renovável por períodos de um ano. Tratando-se de veículos-cisternas ou de contentores-cisternas sujeitos a uma obrigação de inspecções periódicas antes de expirados os prazos acima referidos, o termo da validade dos respectivos certificados coincidirá com a data limite fixada para a realização dessas inspecções.

Certificados de aprovação dos veículos transportando contentores

8— Nos casos em que, nos termos deste Regulamento, for permitida a utilização de contentores, os certificados de aprovação dos veículos destinados ao seu transporte poderão ser emitidos mesmo quando as respectivas caixas não satisfaçam às características exigidas, uma vez que os contentores a elas têm de satisfazer pelo disposto no n.º 7 do artigo 20.º Nestas condições, entender-se-á que tais veículos só poderão ser utilizados quando os produtos sejam acondicionados em contentores aprovados, o que deverá ser mencionado nos respectivos certificados de aprovação.

ARTIGO 34.º

Carga ou descarga das embalagens e dos contentores

1— Tanto nas operações de carga como nas de descarga de um veículo, as embalagens ou os contentores que contenham produtos explosivos, ou qualquer das matérias referidas no artigo 3.º, deverão ser movimentados um de cada vez e com todas as precauções necessárias para evitar choques ou quedas; tais operações serão sempre assistidos por um responsável qualificado do expedidor ou do destinatário.

Limpeza das caixas dos veículos antes da carga

2— Antes de se proceder às operações de carga de um veículo, deverão retirar-se da respectiva caixa todos os resíduos de palha, trapos, papel e materiais análogos, bem como todos os objectos de ferro (pregos, parafusos, etc.) que não façam parte integrante da mesma.

Arrumação das embalagens e dos contentores

3— Na arrumação das embalagens ou dos contentores no interior de um veículo ter-se-á em conta que as etiquetas devem ficar visíveis, que a altura máxima da carga não deverá exceder 2 m acima do pa-

vimento, nem a altura dos taipais, quando se trate de veículos de caixa aberta, e que o seu acondicionamento se fará de maneira a evitar que se possam deslocar durante a marcha ou a sofrer qualquer choque ou atrito, sendo proibido para o seu travamento o emprego de materiais facilmente inflamáveis; deverão arrumar-se de pé, sempre que na parte exterior tenham assinalada a correspondente recomendação ou a etiqueta adequada para tal efeito.

Carga ou descarga no interior ou perto de aglomerados populacionais

4 — As operações de carga ou de descarga num lugar público no interior ou próximo de aglomerados populacionais não se poderão realizar sem uma autorização especial do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, a menos que essas operações sejam justificadas por um motivo forte relacionado com a segurança ou se trate de produtos cujo transporte obedeça ao disposto nos artigos 5.º ou 6.º

Paragem dos motores e travagem dos veículos

5 — Durante as operações de carga ou de descarga os motores dos veículos deverão estar parados e os veículos deverão estar convenientemente travados.

Carga ou descarga de vários veículos

6 — A carga ou a descarga de vários veículos pertencentes a um mesmo comboio poderá fazer-se sucessivamente, um após outro, ou simultaneamente; em qualquer dos casos, os veículos deverão estar separados por intervalos de 50 m, pelo menos.

ARTIGO 35.º

Distâncias mínimas entre veículos circulando em comboio

1 — Quando vários veículos que transportam produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c circulam em comboio, deverá observar-se uma distância mínima de 80 m entre cada um deles e o que o precede; no caso de os veículos apenas transportarem qualquer das matérias referidas no artigo 3.º, aquela distância mínima poderá ser de 50 m.

Passagem por um posto alfandegário na fronteira

2 — Quando um comboio de veículos tenha de passar por um posto alfandegário na fronteira, deverá parar de modo a ficar o seu

veículo da frente a uma distância de, pelo menos, 50 m daquele posto, e, de seguida, o ajudante de motorista desse veículo deverá dirigir-se àquele posto a fim de informar as autoridades da sua chegada; de igual modo se procederá se se tratar de um veículo isolado.

Travessia de uma passagem de nível

3 — Quando um comboio de veículos se aproxima de uma passagem de nível, deverá parar de modo a ficar o seu veículo da frente a uma distância de, pelo menos, 80 m daquela passagem, mesmo que esta se encontre com as cancelas abertas, e, de seguida, o ajudante de motorista desse veículo deverá dirigir-se ao respectivo guarda a fim de se inteirar de quanto tempo dispõe para o seu atravessamento; se tiver encontrado as cancelas fechadas, deverá adoptar-se idêntico procedimento e indagar-se de quanto tempo se dispõe para o atravessamento da passagem de nível após a abertura das suas cancelas.

Quando se trata apenas de um veículo isolado, a paragem à distância mínima de 80 m só será obrigatória no caso de as cancelas se encontrarem fechadas.

ARTIGO 36.º

Velocidade máxima dos veículos

A velocidade dos veículos automóveis que transportam produtos explosivos, ou qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, não deverá exceder 50 km/h.

ARTIGO 37.º

Distâncias mínimas entre locais de estacionamento e aglomerados populacionais

1 — São proibidos os estacionamento de veículos que transportam produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c no interior dos aglomerados populacionais ou a menos de 400 m desses aglomerados; no caso de os veículos apenas transportarem qualquer das matérias referidas no artigo 3.º, o seu estacionamento não poderá fazer-se a uma distância inferior a 100 m dos aglomerados populacionais.

Distância mínima entre veículos estacionados

2 — Durante o estacionamento, o intervalo entre dois veículos fazendo parte do mesmo comboio será, no mínimo, de 50 m.

Vigilância permanente de veículos

3 — Nenhum veículo carregado poderá estacionar sem que fique, pelo menos, sob a vigilância permanente do respectivo condutor, ou do ajudante de motorista, ou de uma pessoa qualificada para o efeito.

ARTIGO 38.º

Proibição de fumar

É expressamente proibido fumar no interior ou na proximidade dos veículos carregados com produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, ou com qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, quer durante a marcha, quer durante as operações de carga ou de descarga, quer ainda nos seus estacionamentos ou nos locais onde aqueles produtos se concentrem.

ARTIGO 39.º

Aptidão e habilitações do pessoal dos transportes e das operações de carga e de descarga

1 — O pessoal encarregado da execução dos transportes ou das operações de carga e de descarga deve possuir as habilitações literárias mínimas correspondentes à escolaridade obrigatória, segundo a sua idade, ser de hábitos sóbrios, nomeadamente no que se refere ao consumo de bebidas alcoólicas, e conhecer bem todas as regras de segurança estabelecidas neste Regulamento.

Os condutores devem ter ainda especial aptidão e prática de condução bastante para garantir a execução dos transportes nas melhores condições.

Necessidade de um segundo condutor

2 — O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública poderá exigir, quando o trajecto ou as próprias condições do transporte o justificarem, a presença de um segundo condutor, capaz de render o primeiro, em vez do ajudante de motorista.

ARTIGO 40.º

Procedimento em caso de sinistro

1 — Quando haja um sinistro, as empresas encarregadas dos transportes, bem como das operações de carga e de descarga, deverão dar conhecimento imediato da ocorrência verificada à delegação da comissão dos explosivos da área dentro da qual a mesma teve lugar.

Responsabilidade das empresas

2 — Quando se tiver averiguado que o sinistro foi motivado por incúria ou falta de cumprimento do disposto neste regulamento ou em instruções especiais que tiverem sido elaboradas, as empresas referidas no número anterior são responsáveis pelos danos causados, pelo que se deverão assegurar que o pessoal designado para a execução dos transportes ou para as operações de carga e de descarga satisfaz às condições expressas no n.º 1 do artigo 39.º

ARTIGO 41.º

Disposições penais

Nas transgressões aos preceitos do presente Regulamento, e enquanto não for revista a legislação sobre as penalidades a aplicar, considerar-se-á o disposto nos artigos 156.º a 158.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/78, de 27 de Abril.

QUADRO I

Transporte de produtos de natureza diferente em veiculos automóveis

Produtos a transportar		Classes			Metals alcalinos, alcalino-terrosos. Metals em pó (aluminio, zinco, etc.). Fósforo branco ou amarelo. Fósforo vermelho. Nitroceluloses (menos 12,6% N). Materias comburentes. Peróxidos orgânicos (fleumatizados). Peróxidos orgânicos (c. arg. frigorígeno). Gases, liq. inflamáveis, etc. (artigo 7.º).
		1-a Categorias	1-b Categorias	1-c Categorias	
Classes	Categorias	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª	(a) 1.ª 5.ª 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª	1.ª 2.ª 3.ª	
1-a	1.ª	V P P P P P	V R P P P R V	R P P	R R R R R R R R P P
	2.ª	P V P P P P	V R P P P R V	R P P	R R R R R R R R P P
	3.ª	P P V P P P	V R P P P R V	R P P	R R R R R R R R P P
	4.ª	P P P V P P	V R P P P R V	R P P	R R R R R R R R P P
	5.ª	P P P P V P	- R P P P R V	R P P	R R R R R R R R P P
	6.ª	P P P P P V	- R P P P R V	R P P	R R R R R R R R P P
1-b	(a) 1.ª 5.ª	V V V V - -	V - - - - -	- - -	- - - - - - - -
	1.ª	R R R R R R	- V P P P V V	R R P	R R R R R R R R P P
	2.ª	P P P P P P	- P V P P P V	R R P	R R R R R R R R P P
	3.ª	P P P P P P	- P P V P P V	R R P	R R R R R R R R P P
	4.ª	P P P P P P	- P P P V P V	R R P	R R R R R R R R P P
	5.ª	R R R R R R	- V P P P V V	R R P	R R R R R R R R P P
6.ª	V V V V V V	- V V V V V V	V V V	R R R R R R R R P P	
1-c	1.ª	R R R R R R	- R R R R R V	V V R	R R R R R R R R P P
	2.ª	P P P P P P	- R R R R R V	V V V	R R R R R R R R P P
	3.ª	P P P P P P	- P P P P P V	R V V	R R R R R R R R P P
Metals alcalinos, alcalino-terrosos.....		R R R R R R	- R R R R R R	R R R	V V V V V P P P P
Metals em pó (aluminio, zinco, etc.)		R R R R R R	- R R R R R R	R R R	V V V V V P P P P
Fósforo branco ou amarelo		R R R R R R	- R R R R R R	R R R	V V V V V P P P P
Fósforo vermelho		R R R R R R	- R R R R R R	R R R	V V V V V P P P P
Nitroceluloses (menos 12,6% N)		R R R R R R	- R R R R R R	R R R	V V V V V P P P P
Materias comburentes		R R R R R R	- R R R R R R	R R R	P P P P P V V P P
Peróxidos orgânicos (fleumatizados)		R R R R R V	- R R R R R R	R R R	P P P P P V V P P
Peróxidos orgânicos (c/ag. frigorígeno)		P P P P P P	- P P P P P P	P P P	P P P P P P P P P
Gases, líquidos inflamáveis, etc. (artigo 7.º)		P P P P P P	- P P P P P P	P P P	P P P P P P P P V

LEGENDA

- P — Proibido o transporte no mesmo veiculo ou no mesmo conjunto veiculo+reboque.
- V — Autorizado o transporte no mesmo veiculo.
- R — Autorizado o transporte quando um dos produtos vai no veiculo e o outro no reboque.

(a) Só para os transportes em paiol móvel ou em paiolim móvel [artigo 14.º — 2, alínea b)].

Nota. — Para averiguar se podem ou não ser carregados em conjunto determinados produtos diferentes, ou incluídos em classes ou em categorias diferentes, basta verificar no quadro qual a letra que se encontra no cruzamento da linha com a coluna respeitante àqueles produtos e atender ao seu significado.

c. máx. = carga máxima

QUADRO II
Veículos de transporte

Veículos automóveis a utilizar, com equipamento, documentação, pessoal necessário, autorizações

p. b = peso bruto

Classes	Categorias	Sem prescrições específicas (artigo 5.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, e artigo 6.º)	De caixa aberta com toldo ou de caixa fechada (artigo 20.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 21.º). Dois extintores de incêndio (artigo 20.º, n.ºs 3 e 4). Guia de remessa ou factura (artigo 15.º, n.º 1). Exemplar do RTPPE (artigo 15.º, n.º 1). Instruções escritas (para caso de acidente): Conduzir do veículo. Certificado do expedidor (artigo 15.º, n.º 3).	De caixa aberta com toldo ou de caixa fechada (artigo 20.º, n.ºs 3, 4, 5, e artigo 21.º). Dois extintores de incêndio (mais um, se tiver rebouque) (artigo 20.º, n.º 5). Guia de remessa ou factura (artigo 15.º, n.º 1, e artigo 16.º). Exemplar do RTPPE (artigo 15.º, n.º 1, e artigo 16.º). Instruções escritas (para caso de acidente) (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 16.º). Guia de transporte c/ autorização PSP (artigos 16.º e 17.º). Conduzir do veículo. Certificado do expedidor (artigo 15.º, n.º 3).	De caixa fechada (artigo 20.º, n.º 6). Dois extintores de incêndio (mais um, se tiver rebouque) (artigo 20.º, n.ºs 5 e 6). Guia de remessa ou factura (artigo 15.º, n.º 2, e artigo 16.º). Exemplar do RTPPE (artigo 15.º, n.º 1, e artigo 16.º). Instruções escritas (para caso de acidente) (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 16.º). Guia de transporte c/ autorização PSP (artigos 16.º e 17.º). Conduzir do veículo + ajudante motorista (artigo 18.º). Guarda da PSP (por veículo) (artigo 18.º) (6). Certificado do expedidor (artigo 15.º, n.º 3).
1.ª-4	1.ª ou 2.ª 3.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª 1.ª ou 2.ª 3.ª ou 4.ª Embalagens vazias	Até 5 kg Até 5 kg Até 20 kg (paletim) Até 100 kg (paletim móvel) Até 10 kg (paletim) Até 50 kg (paletim móvel) Até carga máxima	Mais de 5 kg até 100 kg Mais de 5 kg até 50 kg	Mais de 100 kg até 500 kg (p. b.) Mais de 50 kg até 500 kg (p. b.)	Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima. Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima.
1.ª-6	1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª Cartuchos vazios c/ cápsula Cartuchos carregados	Até 10 kg Até 100 kg (p. b.) Até 100 kg (p. b.)	Mais de 10 kg até 200 kg (p. b.) Mais de 100 kg (p. b.) até 200 kg (p. b.) Mais de 100 kg (p. b.) até 200 kg (p. b.)	Mais de 200 kg (p. b.) até 500 kg (p. b.) Mais de 200 kg (p. b.) até carga máxima Mais de 200 kg (p. b.) até carga máxima	Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima. Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima.
1.ª-7	1.ª, 2.ª ou 3.ª Mecânicas de combustão lenta Fosforos de segurança	Até 15 kg Até 100 kg (p. b.) Até carga máxima	Mais de 15 kg até 250 kg (p. b.) Mais de 100 kg (p. b.) até 250 kg (p. b.) Mais de 100 kg (p. b.)	Mais de 250 kg (p. b.) até 500 kg (p. b.) Mais de 250 kg (p. b.) até carga máxima	Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	Metais alcalinos, alcalino-terrosos (1) Metais em pó (alumínio, zinco, etc.) Fosforo branco ou amarelo (2) Fosforo vermelho Nitroceluloses (menos de 12,6 %, N) Materias combustíveis (3) (4) Peróxidos orgânicos (fenunat.) (5) Embalagens vazias (comburentes e peróxidos) Adubos nitrados	Até 10 kg Até 100 kg Até 50 kg Até 50 kg Até 10 kg Até 5 kg Até carga máxima Até carga máxima	Mais de 10 kg até 250 kg Mais de 100 kg até 250 kg Mais de 50 kg até 250 kg Mais de 50 kg até 250 kg Mais de 10 kg até 100 kg Mais de 5 kg até 100 kg	Mais de 250 kg até carga máxima Mais de 100 kg até carga máxima Mais de 100 kg até carga máxima	(3) (6) 90 %, da carga autorizada para as mercadorias ordinárias, não excedendo 6000 kg por veículo sem rebouque ou 10 000 kg por veículo com rebouque, carregado de produtos explosivos, 10 000 kg por veículo com matérias combustíveis (excetuando os adubos nitrados) ou com peróxidos orgânicos (fenunatizados), 15 000 kg por veículo com restantes matérias referidas no artigo 6.º, 20 000 kg por veículo com adubos nitrados ou 25 000 kg por veículo com matérias combustíveis a granel ou em solução (artigo 20.º, n.º 1), nem as cargas referidas no artigo 22.º, n.ºs 3, 4 e 5, para os peróxidos orgânicos que necessitam de agente fr-gorhico.

(1) Também em veículos-sisternas ou em contentores-sisternas (artigo 24.º).
 (2) Também em veículos-sisternas ou em contentores-sisternas (artigo 25.º, n.º 1); também em contentores, quando nas suas embalagens (artigo 25.º, n.º 3).
 (3) Também em veículos-cubas metálicos, em contentores metálicos e em veículos-sisternas ou em contentores-sisternas para alguns combustíveis (artigo 23.º, n.ºs 1 e 2).
 (4) Também em veículos isotérmicos, refrigerantes ou frigoríficos para os veículos que necessitam de baixas temperaturas (artigo 22.º, n.º 1); em veículos-sisternas ou em contentores-sisternas para os peróxidos orgânicos líquidos (artigo 26.º, n.º 1); também os contentores quando nas suas embalagens (artigo 26.º, n.º 2).
 (5) Acima de 500 kg (peso bruto), mais um ajudante de motorista e um guarda da PSP por veículo.
 (6) Quando se organiza um comboio, haverá ainda um chefe de comboio.
 (7) Com excepção dos adubos nitrados.

APÊNDICE I

Produtos explosivos abrangidos pelo artigo 2.º do RTPEE com a numeração e designações do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR)

Classe 1-a — Substâncias explosivas

1.ª categoria — *Pólvoras negras:*

11.º — a) Pólvora negra.

b) Pólvoras de mina, lentas, análogas à pólvora negra.

c) Cartuchos de pólvora negra comprimida ou de pólvora análoga à pólvora negra.

2.ª categoria — *Pólvoras sem fumo:*

3.º — a) Pólvoras de nitrocelulose ou de nitroglicerina, não porosas e não pulverulentas.

b) Pólvoras de nitrocelulose ou de nitroglicerina, porosas ou pulverulentas.

5.º Pólvoras de nitrocelulose não gelatinizadas.

3.ª categoria — *Dinamites e explosivos análogos:*

14.º — a) Dinamites de base inerte e análogos.

b) Dinamites-goma e dinamites gelatinizadas.

c) Explosivos gelatinosos com base de nitratos inorgânicos, compostos de nitrato de amónio (ou mistura de nitrato de amónio com nitratos alcalinos ou alcalino-terrosos) e nitroglicerina ou nitroglicol gelatinizados (ou a mistura destes dois) não ultrapassando 40 %, podendo conter hidrocarbonetos.

12.º — a) Explosivos pulverulentos com base de nitratos inorgânicos, compostos de nitrato de amónio (ou misturas de clorato de amónio com nitratos alcalinos ou alcalino-terrosos ou misturas destes com nitrato de amónio) e nitroglicerina ou nitroglicol, podendo conter hidrocarbonetos.

b) Explosivos pulverulentos isentos de nitratos inorgânicos, compostos de misturas de inertes (cloretos alcalinos) com nitroglicerina ou nitroglicol (ou misturas destes dois), podendo conter nitratos aromáticos.

13.º Explosivos clorutados e perclorutados.

4.ª categoria — *Explosivos dificilmente inflamáveis:*

6.º Trotil, trotil mais alumínio, trinitroanisol, trotil líquido.

7.º — a) Hexil, ácido pícrico.

b) Pentolites, hexolites, fleumatizados.

c) Pentrite, hexogénio, fleumatizados.

8.º — a) Produtos nitrados orgânicos solúveis na água (como a trinitrorresorcina).

- b) Produtos nitrados orgânicos insolúveis na água (como o tetril).
- c) Reforçadores de tetril.
- 9.º — a) Pentrite, hexogénio, húmidos.
- b) Pentolites, hexolites, húmidos.
- c) Misturas de pentrite ou de hexogénio, húmidos com cera, parafina, etc.
- d) Reforçadores de pentrite comprimida.

5.ª categoria — *Nitroceluloses humedecidas* (com mais de 12,6 % de azoto); *nitroceluloses plastificadas* (com menos de 12,6 % de azoto e menos de 18 % de plastificante):

1.º Nitrocelulose com mais de 12,6 % de azoto (algodão-pólvora) com, pelo menos, 25 % de água ou de álcool, quando não comprimida, ou, pelo menos, 15 % de água ou 12 % de parafina ou análogos, quando comprimida.

2.º Matéria não gelatinizada (*galette*) com, pelo menos, 30 % de água.

4.º Nitrocelulose plastificada com menos de 12,6 % de azoto (algodão-colódio) e menos de 18 % de substância plastificante.

6.ª categoria — *Peróxidos orgânicos* (não fleumatizados):

10.º — a) Peróxido de benzoilo (seco ou com menos de 10 % de água, ou menos de 30 % de fleumatizante).

b) Peróxido de ciclo-hexanona (seco ou com menos de 5 % de água, ou menos de 30 % de fleumatizante).

c) Peróxido de paraclorobenzoilo (seco ou com menos de 10 % de água, ou menos de 30 % de fleumatizante).

Classe 1-b — Objectos carregados de substâncias explosivas

1.ª categoria — *Detonadores e análogos*:

5.º — a) Detonadores, dispositivos de atraso.

b) Detonadores eléctricos.

c) Detonadores ligados a mechas de pólvora negra.

d) Detonadores com reforçador.

e) Espoletas com detonador.

f) Buchas de ignição.

6.º Cápsulas de sondagem.

2.ª categoria — *Munições espoletadas* (ou de risco equivalente):

3.º Petardos de caminho de ferro.

11.º Objectos com carga de rebentamento, com carga propulsora e de rebentamento, com detonador, e não pesando mais de 25 kg.

3.ª categoria — *Munições não espoletadas*:

10.º Torpedos de perfuração sem espoleta e sem detonador; engenhos de carga oca sem detonador.

7.º Objectos com carga propulsora, com carga de rebentamento, ou com ambas.

4.ª categoria — *Objectos com fósforo ou com outras substâncias inflamáveis:*

4.º — c) Cartuchos com carga tracejante (calibre < 13,2 mm).

d) Cartuchos com carga incendiária (calibre < 13,2 mm).

8.º Objectos com matérias iluminantes ou para sinalização.

9.º Engenhos fumígenos.

5.ª categoria — *Mechas rápidas e cordões detonantes:*

1.º — a) Mechas (com alma de pólvora negra) de combustão rápida.

b) Cordões detonantes (tubos metálicos) (sensibilidade inferior à do tetril).

c) Cordões detonantes (flexíveis) (sensibilidade inferior à da pentrite).

d) Mechas detonantes instantâneas (sensibilidade superior à da pentrite).

6.ª categoria — *Objectos com pequena carga:*

2.º — a) Cápsulas.

b) Cartuchos vazios com cápsula (de percussão central ou anular).

c) Estopins e escorvas.

d) Espoletas sem detonador e sem carga de transmissão.

4.º — a) Cartuchos de caça (calibre < 13,2 mm).

b) Cartuchos Flobert (calibre < 13,2 mm).

c) Outros cartuchos de percussão central (calibre < 13,2 mm).

Classe 1-c — Artíficos pirotécnicos

1.ª categoria — *Inflamadores:*

1.º — a) Fósforos de segurança (com clorato de potássio e enxofre).

b) Fósforos, inflamadores de fricção (com clorato de potássio e sexquissulfureto de fósforo).

2.º Bandas de escorvas.

3.º Mechas (com alma de pólvora negra) de combustão lenta.

4.º Fios piroxilados (algodão nitrado).

5.º Tubos de ignição; cápsulas de termite.

6.º Acendedores de segurança.

7.º — a) Escorvas eléctricas sem detonador.

b) Pastilhas para escorvas eléctricas.

8.º Inflamadores eléctricos.

2.ª Categoria — *Brinquedos pirotécnicos:*

9.º Artíficos pirotécnicos de sala.

10.º Bombons fulminantes, bilhetes de flores, etc.

- 11.º — a) Grãos fulminantes, brinquedos, etc.
- b) Fósforos fulminantes.
- c) Acessórios com fulminato de prata.
- 12.º Pedras detonantes.
- 13.º Fósforos pirotécnicos.
- 14.º Velas maravilhosas.
- 15.º Escorvas para brinquedos, fitas de escorvas e anéis de escorvas.
- 16.º Buchas fulminantes (fósforo, clorato ou fulminato).
- 17.º Petardos redondos (fósforo e clorato).
- 18.º Escorvas de cartão (fósforo, clorato ou fulminato).
- 19.º Escorvas de cartão (fósforo e clorato).
- 20.º — a) Placas detonantes (fósforo e clorato).
- b) Martinicas (fósforo e clorato).
- 3.ª categoria — Fogos de artifício:
- 21.º Foguetes antigranizo (sem detonador), bombas e potes de fogo.
- 22.º Bombas incendiárias, foguetes, velas romanas, fontes, rodas, etc.
- 23.º Tiros de canhão, bombas de foguete (petardos).
- 24.º Sapos, serpentes, chuvas de ouro, chuvas de prata, vulcões e cometas de mão.
- 25.º Fogos de bengala, tochas de bengala, luzes, chamas.
- 26.º Pós-relâmpago de magnésio.
- 27.º Cartuchos fumígenos (luta contra os parasitas) e produtores de fumos (para fins agrícolas e florestais).

APÊNDICE II

Matérias perigosas abrangidas pelo artigo 3.º do RTPEE com a numeração e designação do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR)

Classe 4.3 — Matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis

- 1.º — a) Metais alcalinos, alcalino-terrosos e suas ligas.

Classe 4.2 — Matérias sujeitas a inflamação espontânea

- 1.º Fósforo branco ou amarelo.
- 6.º — a) Alumínio em pó, zinco em pó, zinco em pó e suas misturas, zircónio em pó.

- b) Magnésio em pó ou em lascas finas e suas ligas.
- d) Metais pirofóricos, como o zircónio.

Classe 4.1 — Matérias sólidas inflamáveis

7.º — a) Nitroceluloses com menos de 12,6 % de azoto (algodão-colódio) e com, pelo menos, 25 % de água ou de álcool ou de hidrocarbonetos aromáticos.

b) Nitroceluloses plastificadas, não pigmentadas, com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante.

c) Nitroceluloses plastificadas, pigmentadas, com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante.

8.º Fósforo vermelho (amorfo).

Classe 5.1 — Matérias comburentes

2.º Tetranitrometano.

4.º — a) Cloratos (menos o de amónio).

b) Percloratos (menos o de amónio).

c) Cloritos de sódio e de potássio.

d) Misturas de cloratos, percloratos e cloritos.

5.º Perclorato de amónio.

6.º — a) Nitrato de amónio.

b) Misturas de nitrato de amónio com sulfato ou fosfato de amónio.

c) Misturas de nitrato de amónio com matéria inerte.

7.º — a) Nitrato de sódio.

b) Misturas de nitrato de amónio com nitratos de sódio, de potássio, de cálcio ou de magnésio.

c) Nitrato de bário, nitrato de chumbo.

8.º Nitritos inorgânicos.

9.º — a) Peróxidos de metais alcalinos e suas misturas.

b) Peróxidos de metais alcalino-terrosos.

c) Permanganatos de sódio, de potássio, de cálcio e de bário.

Classe 5.2 — Peróxidos orgânicos (fleumatizados)

Grupo A:

1.º Peróxido de butilo terciário.

2.º Hidroperóxido de butilo terciário (com, pelo menos, 20 % de peróxido de butilo terciário e com, pelo menos, 20 % de fleumatizante).

3.º Peracetato de butilo terciário (com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).

- 4.º Perbenzoato de butilo terciário.
- 5.º Permaleato de butilo terciário (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).
- 6.º Dipertalato de butilo terciário (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).
- 7.º 2,2,-bis (butilo terciário peroxi) butano (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).
- 8.º Peróxido de benzoilo (com, pelo menos, 10 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).
- 9.º Peróxido de ciclo-hexanona (com, pelo menos, 5 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).
- 10.º Hidroperóxido de cumeno (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %).
- 11.º Peróxido de lauroilo.
- 12.º Hidroperóxido de tetralina.
- 13.º Peróxido de 2,4-diclorobenzoilo (com, pelo menos, 10 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).
- 14.º Hidroperóxido de *p*-mentano (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %; o resto: álcoois e cetonas).
- 15.º Hidroperóxido de pinano (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %; o resto: álcoois e cetonas).
- 16.º Peróxido de cumilo (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %).
- 17.º Peróxido de paraclorobenzoilo (com, pelo menos, 10 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).
- 18.º Hidroperóxido de di-isopropilbenzeno (com 45 % de uma mistura de álcool e de cetona).
- 19.º Peróxido de metilisobutilcetona (com, pelo menos, 40 % de fleumatizante).
- 20.º Peróxido de cumilo e de butilo terciário (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %).
- 21.º Peróxido de acetilo (com, pelo menos, 75 % de fleumatizante).
- 22.º Peróxido de acetilo e de benzoilo (com, pelo menos, 60 % de fleumatizante).

Por acordo posterior à publicação do ADR, passaram a considerar-se incluídos também neste grupo os seguintes peróxidos orgânicos:

- I — 1) 1,1-di-(ter butilperoxi)-3,5,5-trimetilciclo-hexano (com, pelo menos, 45 % de fleumatizante ou com, pelo menos, 56 % de matérias sólidas secas e inertes).
- 2) Ter-butyl-per-3,5,5-trimetil-hexanoato (de pureza técnica).
- 3) 3,5-dimetil-3,5-di-hidroxidioxalano-1,2 (ou peróxido de acetilacetona) (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).

4) 2,5-dimetil-2,5-di (benzoilperoxi)-hexano (com, pelo menos 20 % de matérias sólidas secas e inertes).

5) 3,3,6,6,9,9-hexametil-ciclo-1,2,4,5-tetraozanonano (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante ou com, pelo menos, 50 % de matérias sólidas secas e inertes).

6) 3-ter butilperoxi-3-fenilftalido (de pureza técnica).

Grupo B:

30.º Peróxido de metiletilcetona (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante, ou em soluções contendo, no máximo, 12 % deste peróxido em dissolventes inertes).

31.º Hidroperóxido de butilo terciário (com, pelo menos, 20 % de peróxido de butilo terciário, mas sem fleumatizante, ou em soluções contendo, no máximo, 12 % deste hidroperóxido em dissolventes inertes).

Grupo C:

35.º Ácido peracético (com um teor de 40 %, no máximo, de ácido peracético e com, pelo menos, 45 % de ácido acético e, pelo menos, 10 % de água) ou suas misturas com peróxidos dos grupos A e B.

Grupo D:

40.º Amostras de peróxidos orgânicos fleumatizados não designados nos grupos A, B ou C, ou de suas soluções.

Grupo E (necessitam de agente frigorígeno):

45.º Peróxido de di-octanoilo (de pureza técnica).

46.º Peróxido de acetilciclo-hexano-sulfonilo (com, pelo menos, 30 % de água, ou com, pelo menos, 80 % de dissolvente, ou com, pelo menos, 70 % de fleumatizante).

47.º Peroxidicarboneto de di-isopropilo (de pureza técnica ou com, pelo menos, 50 % de fleumatizante ou de dissolvente).

48.º Peróxido de di-propionilo (com, pelo menos, 75 % de dissolvente).

49.º Perpivalato de butilo terciário (de pureza técnica ou com, pelo menos, 25 % de fleumatizante ou de dissolvente).

50.º Peróxido de bis (3,5,5-trimetil-hexanoilo) (com, pelo menos, 20 % de fleumatizante).

- 51.º Peróxido de dipelargonilo (de pureza técnica).
- 52.º Per-2-etil-hexanoato de butilo (de pureza técnica).
- 53.º Peroxidicarbonato de bis-etil 2-hexilo (com, pelo menos, 55 % de fleumatizante ou de dissolvente).
- 54.º Peróxido de bis-decanoilo (de pureza técnica).
- 55.º Perisobutirato de butilo terciário (com, pelo menos, 25 % de dissolvente).

Por acordo posterior à publicação do ADR, passaram a considerar-se incluídos também neste grupo os seguintes peróxidos orgânicos:

- II — 1) Peróxido de acetilciclo-hexano-sulfonilo (com um teor de 78 % a 82 % de peróxido e de 12 % a 16 % de água).
- 2) Peroxidipercarbonato de di-ciclo-hexilo (de pureza técnica ou com, pelo menos, 10 % de água).
- 3) Peroxidicarbonato de bis-(4-ter-butilciclo-hexilo) (de pureza técnica).
- 4) Dicitilperoxidicarbonato (de pureza técnica).
- 5) Peroxicarbonato de di-*n*-butilo (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).
- 6) Perneodecanoato de butilo terciário (de pureza técnica).

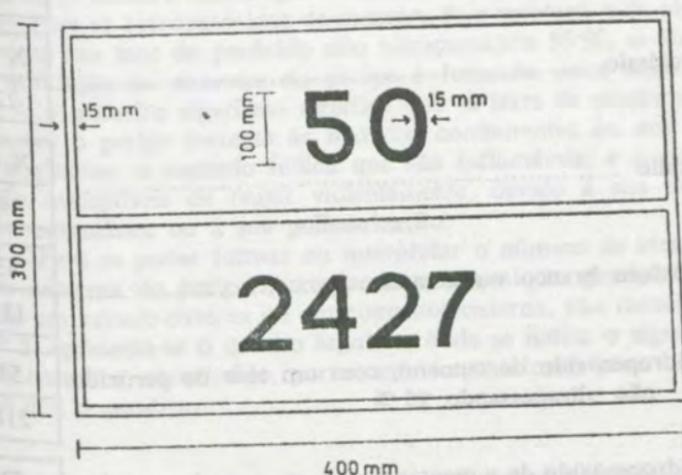
Em consequência de novo acordo, passou a considerar-se também neste grupo o peroxidicarbonato de di-miristilo (de pureza técnica).

APÊNDICE III

Inscrições nos painéis a aplicar nos veículos-cisternas e nos contentores-cisternas

1 — Os números de identificação, a inscrever nos painéis rectangulares de cor laranja retro-reflectora a aplicar nos veículos-cisternas e nos contentores-cisternas, deverão ser constituídos por algarismos de cor preta com 100 mm de altura e 15 mm de espessura; os de identificação da natureza do perigo deverão figurar na parte superior do painel e os de identificação da designação do produto transportado, na parte inferior; os dois conjuntos de algarismos deverão ficar

separados por uma linha horizontal, também de cor preta e com 15 mm de espessura:



2 — O número de identificação da natureza do perigo pode ser formado por dois ou três algarismos, indicando o primeiro o perigo principal e o segundo e o terceiro os perigos subsidiários que um determinado produto pode apresentar.

Quando o número de identificação da natureza do perigo for precedido pela letra X, tal significa que é expressamente proibido juntar água ao produto transportado.

O número de identificação da designação do produto é sempre constituído por quatro algarismos e obedece a um código resultante de acordo internacional (ADR).

3 — As inscrições que se encontram estabelecidas para os produtos a transportar em veículos-cisternas e em contentores-cisternas, abrangidos por este regulamento, são as seguintes:

Solução de clorato de cálcio	50
	2429
Solução de clorato de potássio	50
	2427
Solução de clorato de sódio	50
	2428

Solução de clorito de sódio	50
	1908
Potássio	X 423
	2257
Sódio	X 423
	1428
Fósforo branco ou amarelo	436
	1381
Hidroperóxido de cumeno, com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %	539
	2116
Hidroperóxido de <i>p</i> -mentano, com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %	539
	2125
Hidroperóxido de pinano, com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %	539
	2162

4 — Para os cloratos ou cloritos, o número de identificação da natureza do perigo é formado pelos algarismos 5 e 0; o primeiro significa que se trata de produtos que apresentam o perigo inerente às matérias combustíveis ou aos peróxidos orgânicos; o segundo não tem significado especial.

5 — Para os metais alcalinos (sódio e potássio), o número de identificação da natureza do perigo é formado pela letra X seguida dos algarismos 4, 2 e 3; o primeiro algarismo significa que se trata de uma matéria sólida inflamável; o segundo e o terceiro indicam que é susceptível de libertar gases inflamáveis.

Como tais gases se libertam quando o produto entra em contacto com a água, significado que está implícito na combinação 42 formada pelos dois primeiros algarismos, a letra X indica que o seu transporte deve ser feito em condições de impedir que tal se verifique, sendo consequentemente proibido juntar-lhe qualquer quantidade de água.

6 — Para o fósforo branco ou amarelo, o número de identificação da natureza do perigo é formado pelos algarismos 4, 3 e 6; o primeiro algarismo significa que se trata de uma matéria sólida infla-

mável; o segundo, significando também que é um produto inflamável, reforça esta propriedade, pelo que se trata de uma matéria muito inflamável; o terceiro indica que é ainda uma matéria tóxica.

7 — Para os hidroperóxidos de cumeno, de *p*-mentano e de pinano, todos com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %, o número de identificação da natureza do perigo é formado pelos algarismos 5, 3 e 9; o primeiro algarismo significa que se trata de produtos que apresentam o perigo inerente às matérias comburentes ou aos peróxidos orgânicos; o segundo indica que são inflamáveis, e o terceiro que são susceptíveis de reagir violentamente, devido à sua decomposição espontânea ou à sua polimerização.

8 — Para se poder formar ou interpretar o número de identificação da natureza do perigo correspondente a qualquer produto transportado em veículo-cisterna ou em contentor-cisterna, não mencionado no n.º 3, apresenta-se o quadro seguinte, onde se indica o significado que se encontra estabelecido, por acordo internacional, para os algarismos que o constituem:

Significado do primeiro algarismo	Significado dos segundo e terceiro algarismos
2 — Gás. 3 — Líquido inflamável. 4 — Sólido inflamável 5 — Matéria comburente ou peróxido orgânico. 6 — Matéria tóxica. 8 — Matéria corrosiva.	0 — Sem significado. 1 — Explosão. 2 — Emissão de gás. 3 — Inflamável. 5 — Propriedades comburentes. 6 — Propriedades tóxicas. 8 — Propriedades corrosivas. 9 — Reacção violenta devido à decomposição espontânea ou à polimerização.

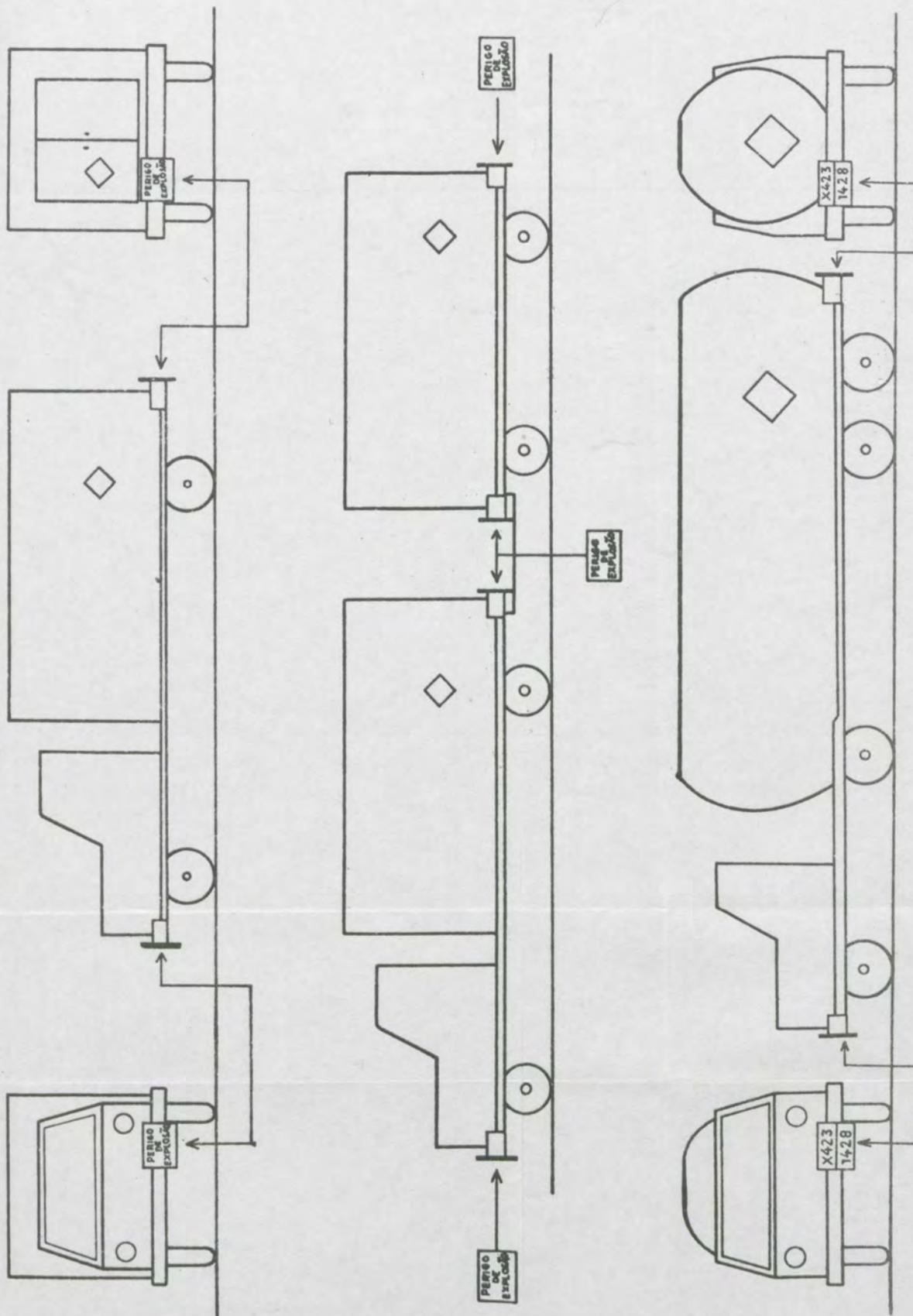
9 — Quando os dois primeiros algarismos do número de identificação da natureza do perigo são iguais ou correspondem a propriedades idênticas, tal indica uma intensificação do perigo principal; assim, 33 ou 43 significam que se trata de produtos muito inflamáveis, 66 corresponde a uma matéria muito tóxica e 88 a uma muito corrosiva; a combinação 22 significa, porém, que o produto é um gás refrigerado e 42 que é um sólido que pode libertar gases quando em contacto com a água.

...o segundo, significando também que é um produto inflamável.
 ...que se trata de um material inflamável.
 ...e ainda uma matéria tóxica.
 ...de 5 metros e de peso.
 ...de natureza do perigo é tomado pelo sistema
 ...de 5 e 4 o primeiro algarismo significa que se trata de produtos que
 ...perigosos a perigo inerente às matérias combustíveis ou aos perigos
 ...de inflamabilidade de fácil inflamabilidade, devido à sua decom-
 ...posição espontânea ou a sua polimerização.
 ...para se poder formar ou libertar o número de identifica-
 ...ção de natureza do perigo correspondente a qualquer produto trans-
 ...portado em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas, não mencionada
 ...no 2.º alínea se o quadro seguinte, onde se indica o significado
 ...dos símbolos estabelecidos, em concordância com as regras
 ...de classificação.

Símbolos de perigo	Significado do símbolo
0 - Sem perigo	Inflamável
1 - Explosão	Líquido inflamável
2 - Explosão de gás	Sólido inflamável
3 - Inflamabilidade de líquido	Matéria tóxica
4 - Inflamabilidade de sólido	Matéria tóxica (extremamente)
5 - Inflamabilidade de líquido	Matéria tóxica (extremamente)
6 - Inflamabilidade de sólido	Matéria tóxica (extremamente)
7 - Explosão de gás	Matéria tóxica (extremamente)
8 - Inflamabilidade de líquido	Matéria tóxica (extremamente)
9 - Inflamabilidade de sólido	Matéria tóxica (extremamente)

ANEXO IV

Localização dos painéis rectangulares e das etiquetas



Decreto-Lei n.º 144/79
de 23 de Maio

Convindo dar maior desenvolvimento às disposições existentes e estabelecer novas normas sobre o trans-

porte de produtos explosivos por caminho de ferro, susceptíveis de garantir uma maior segurança, correspondente às modernas aquisições da tecnologia dos transportes de mercadorias perigosas;

O Ministro da Defesa Nacional, José Alberto Loureiro dos Santos. — O Ministro da Administração Interna, António Gonçalves Ribeiro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, José Ricardo Marques da Costa.

Decreto-Lei n.º 144/79**de 23 de Maio**

Convindo dar maior desenvolvimento às disposições existentes e estabelecer novas normas sobre o transporte de produtos explosivos por caminho de ferro, susceptíveis de garantir uma maior segurança, correspondente às modernas aquisições da tecnologia dos transportes de mercadorias perigosas;

Reconhecendo a necessidade de um diploma sobre tal matéria com aplicação no interior do território nacional, mas de harmonia já, nas suas linhas gerais, com o que se encontra estabelecido no Regulamento Internacional Respeitante ao Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RID), anexo I da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (CIM), a que Portugal aderiu;

Tendo em conta a acelerada evolução, ao nível internacional, das normas regulamentadoras da realização destes transportes, que deverão acompanhar o constante progresso tecnológico;

Considerando que para adaptação do material circulante existente ou aquisição de novas unidades com as características exigidas se torna indispensável conceder um prazo que não deve ser inferior a cento e oitenta dias:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro, que faz parte integrante deste decreto-lei.

Art. 2.º Com excepção das disposições de natureza administrativa, compatíveis com o regime estabelecido pela Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 366/71, de 25 de Agosto, e respectivo anexo I — Regulamento Internacional Respeitante ao Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro —, o disposto neste Regulamento apenas se aplica ao transporte interno das mercadorias nele abrangidas.

Art. 3.º As normas técnicas constantes do presente Regulamento poderão ser alteradas, com vista à sua adaptação, à evolução da regulamentação internacional, por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições referentes ao transporte por caminho de ferro constantes do título VII do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, e Decreto n.º 47 874, de 30 de Agosto de 1967, na parte aplicável, e as prescrições relativas ao transporte de substâncias perigosas nos caminhos de ferro da rede nacional, aprovadas pela

Portaria n.º 13 387, de 20 de Dezembro de 1950, e pela Portaria n.º 13 538, de 17 de Maio de 1951, em tudo o que se refira aos produtos constantes dos apêndices I e II do presente Regulamento.

Art. 5.º Este diploma entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — José Ricardo Marques da Costa.

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro (RTPECF)

ARTIGO 1.º

Produtos explosivos

1 — Consideram-se, no presente Regulamento, sob a designação geral de produtos explosivos as substâncias explosivas (pólvoras e explosivos), os objectos carregados de substâncias explosivas (detonadores, munições, espoletas, mechas, cordões, cartuchos, etc.) e os artificios pirotécnicos (inflamadores, brinquedos pirotécnicos e fogos de artifício).

Definição de substâncias explosivas

2 — Definem-se como substâncias explosivas as que sob a influência de uma acção excitadora são capazes de libertar bruscamente toda a energia que contêm, dando lugar, sem intervenção do oxigénio do ar, à formação de grande volume de gases a alta temperatura, de que resultam efeitos destruidores importantes no meio ambiente causados pela elevada pressão por eles desenvolvida.

Pólvoras e explosivos

3 — As substâncias explosivas recebem a designação de pólvoras ou de explosivos conforme o modo como se propaga a sua decomposi-

ção explosiva: lenta e progressiva no primeiro caso — deflagração — e muito rápida no segundo — detonação.

ARTIGO 2.º

Classificação dos produtos explosivos

1 — Os produtos explosivos classificam-se, para efeito de transportes, em classes e categorias, da forma seguinte:

Classe 1-a — Substâncias explosivas:

- 1.ª categoria — Pólvoras negras.
- 2.ª categoria — Pólvoras sem fumo.
- 3.ª categoria — Dinamites e explosivos análogos.
- 4.ª categoria — Explosivos dificilmente inflamáveis.
- 5.ª categoria — Nitroceluloses humedecidas (com mais de 12,6 % de azoto); nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e menos de 18 % de plastificante).
- 6.ª categoria — Peróxidos orgânicos (não fleumatizados).

Classe 1-b — Objectos carregados de substâncias explosivas:

- 1.ª categoria — Detonadores e análogos.
- 2.ª categoria — Munições espoletadas.
- 3.ª categoria — Munições não espoletadas.
- 4.ª categoria — Objectos com fósforo ou com outras substâncias inflamáveis.
- 5.ª categoria — Mechas rápidas e cordões detonantes.
- 6.ª categoria — Objectos com pequena carga.

Classe 1-c — Artíficos pirotécnicos:

- 1.ª categoria — Inflamadores.
- 2.ª categoria — Brinquedos pirotécnicos.
- 3.ª categoria — Fogos de artifício.

Peróxidos orgânicos não fleumatizados

2 — Sob a designação geral de peróxidos orgânicos (não fleumatizados) consideram-se os peróxidos que, no estado seco ou associados a pequenas quantidades de dissolvente ou de fleumatizante, são susceptíveis de originar reacções explosivas, normalmente, do tipo detonante.

ARTIGO 3.º

Matérias perigosas

1 — Além dos produtos explosivos, referidos no artigo anterior, consideram-se abrangidas pelas disposições do presente Regulamento as matérias perigosas que, isoladas ou em presença de determinadas substâncias, são susceptíveis de se decompor ou de reagir com carácter explosivo, tais como:

- a) Os metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas;
- b) Os metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio e o zircónio ou suas misturas;
- c) O fósforo branco ou amarelo e o fósforo vermelho;
- d) As matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos, de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, os percloratos e os nitratos de amónio, ou suas misturas; o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos;
- e) As nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) e as nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante);
- f) Os peróxidos orgânicos (fleumatizados).

Peróxidos orgânicos fleumatizados

2 — Sob a designação geral de peróxidos orgânicos (fleumatizados) consideram-se os peróxidos que, associados ou não a substâncias dissolventes ou fleumatizantes, ou num grau de refrigeração adequado, são susceptíveis de originar reacções explosivas, normalmente, do tipo deflagrante.

ARTIGO 4.º

Cuidados a observar para evitar acidentes

O transporte dos produtos explosivos mencionados no artigo 2.º e das matérias perigosas referidas no artigo 3.º (constantes dos apêndices I e II), em qualquer quantidade, será feito com todas as precauções para evitar acidentes, não podendo transportar-se no mesmo vagão com outros produtos que ofereçam perigo de incêndio (gasolina, óleos, lubrificantes, etc.) ou que possam provocar a sua explosão.

ARTIGO 5.º**Transporte de produtos explosivos em pequenas quantidades**

1 — O transporte de substâncias explosivas da classe 1-a até 5 kg, de objectos carregados de substâncias explosivas da classe 1-b até 10 kg e de artefactos pirotécnicos da classe 1-c até 15 kg não está sujeito a prescrições especiais respeitantes ao tipo de vagão a utilizar e às suas características técnicas.

Transporte de fósforos de segurança, de adubos nitrados e de embalagens vazias

2 — Admitem-se também, sem obediência a tais prescrições especiais e sem limitação de peso, os transportes dos fósforos de segurança da classe 1-c, dos adubos nitrados e das embalagens vazias depois de utilizadas nos transportes dos produtos explosivos da classe 1-a), das matérias comburentes ou dos peróxidos orgânicos (fleumatizados) referidos no artigo 3.º

Transporte de cartuchos para armas portáteis e de mechas de combustão lenta

3 — Admitem-se ainda, sem obediência a tais prescrições especiais, mas com limitação de peso, os transportes de cartuchos vazios com cápsula e de cartuchos carregados, destinados a armas portáteis, da classe 1-b, bem como os transportes de mechas de combustão lenta da classe 1-c, desde que em cada um desses transportes não se ultrapasse o peso bruto de 100 kg.

ARTIGO 6.º**Transporte de matérias perigosas em pequenas quantidades**

O transporte de metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas, até 10 kg, o de metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o zircónio ou suas misturas, até 100 kg, o de fósforo branco ou amarelo e o de fósforo vermelho, até 50 kg, o de nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou de nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante), até 50 kg, o de matérias comburentes (como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos, de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, os percloratos e os nitratos de amónio ou suas misturas, com excepção dos adubos nitrados, o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos), até 10 kg, e o de peróxidos orgânicos (fleumatizados), até 5 kg, poderão fazer-se sem

obediência às prescrições especiais referidas no n.º 1 do artigo 5.º, desde que não estejam incluídos em conjunto ou com produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, no mesmo vagão.

ARTIGO 7.º

Proibição de transporte com matérias não abrangidas pelo Regulamento

Os produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, ou qualquer das matérias referidas no artigo 3.º, não poderão ser transportados conjuntamente, no mesmo vagão, com os gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, as matérias sólidas ou líquidas inflamáveis ou capazes de libertar gases inflamáveis, as matérias comburentes, as matérias tóxicas, as matérias radioactivas, as matérias corrosivas e as matérias susceptíveis de provocar infecções, não abrangidas pelas disposições deste Regulamento.

ARTIGO 8.º

Proibição de transporte de matérias oxidantes com matérias combustíveis

As matérias comburentes e os peróxidos orgânicos (fleumatizados) mencionados no artigo 3.º não poderão ser transportados conjuntamente, no mesmo vagão, com qualquer das matérias combustíveis ou inflamáveis referidas no mesmo artigo.

ARTIGO 9.º

Proibição de transporte de produtos explosivos com matérias perigosas; excepções

As matérias perigosas citadas no artigo 3.º não poderão ser transportadas no mesmo vagão com produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c; exceptuam-se desta norma as nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante) e os peróxidos orgânicos (fleumatizados), apenas nos casos referidos, respectivamente, nos artigos 10.º e 11.º

ARTIGO 10.º

Transporte de nitroceluloses

As nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou as nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante) poderão ser transportadas

no mesmo vagão conjuntamente com produtos explosivos da 5.ª categoria da classe 1-a, obedecendo então às prescrições que para esta são estabelecidas.

ARTIGO 11.º

Transporte de peróxidos orgânicos fleumatizados

Os peróxidos orgânicos (fleumatizados), cujo transporte não exija agente frigorígeno, poderão ser transportados no mesmo vagão conjuntamente com produtos da 6.ª categoria da classe 1-a, obedecendo então às prescrições que para esta são estabelecidas.

ARTIGO 12.º

Embalagens a utilizar; etiquetas nas embalagens

As embalagens a utilizar no acondicionamento dos produtos explosivos ou das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, bem como as etiquetas a aplicar, deverão obedecer ao preceituado nas Instruções sobre Embalagens de Produtos Explosivos, da Comissão dos Explosivos.

ARTIGO 13.º

Não aceitação para transporte de sais de amónio, tetranitrometano com impurezas e embalagens vazias com resíduos de matérias comburentes

1 — O nitrato de amónio ou suas misturas, não fazendo parte de um explosivo e contendo mais de 0,4 % de substâncias combustíveis, o clorato de amónio e o nitrito de amónio ou misturas de um nitrito inorgânico com um sal de amónio, bem como o permanganato de amónio ou misturas de um permanganato com um sal de amónio, não são aceites para transporte.

2 — O tetranitrometano só poderá ser aceite para transporte quando isento de impurezas combustíveis.

3 — As embalagens vazias com resíduos aderentes de matérias comburentes do lado exterior também não são aceites para transporte.

Condições de aceitação para transporte

4 — Só podem ser aceites para transporte os produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, e as matérias perigosas referidas no artigo 3.º, cujas designações estejam incluídas nos apêndices I e II; exceptuam-se desta norma as matérias comburentes que, embora não

constando do apêndice II, podem ser admitidas ao transporte, desde que estejam incluídas nas designações genéricas mencionadas no n.º 1, alínea d), do artigo 3.º e não estejam abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 anteriores.

ARTIGO 14.º

Regra geral a observar no transporte de produtos explosivos

1 — Como regra geral, os produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c não poderão ser transportados conjuntamente no mesmo vagão, quando pertençam a classes diferentes ou a categorias diferentes, se forem da mesma classe (quadro I).

Excepções à regra geral permitidas no transporte de produtos explosivos

2 — Exceptuam-se desta regra:

- a) Os transportes de produtos da sexta categoria da classe 1-b, entre os quais se contam os cartuchos vazios com cápsula e os cartuchos carregados, destinados a armas portáteis, que poderão ser transportados no mesmo vagão em conjunto com produtos explosivos pertencentes a outras classes ou a outras categorias;
- b) Os transportes de produtos da 1.ª e 5.ª categorias da classe 1-b, entre os quais se contam os detonadores, as mechas de combustão rápida e os cordões detonantes, que poderão ser transportados em conjunto no mesmo vagão;
- c) Os transportes dos produtos da 2.ª categoria da classe 1-c, que poderão realizar-se no mesmo vagão em conjunto com os produtos da 1.ª ou 3.ª categorias da mesma classe;
- d) Os transportes internacionais abrangidos pelo Regulamento Internacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RID), em que apenas não é permitido juntar no mesmo vagão os produtos explosivos da 1.ª e 5.ª categorias da classe 1-b, contidos em embalagens com duas etiquetas iguais referentes à natureza do perigo que lhes corresponde, com quaisquer outros produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, contidos em embalagens com uma só etiqueta.

ARTIGO 15.º

Declaração de expedição; instruções escritas

1 — O transporte de produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, e das matérias perigosas constantes do artigo 6.º, quando se excedam as quantidades neles referidas, far-se-á sempre acompanhado da respectiva declaração de expedição e de instruções escritas, redigidas pelo fabricante ou pelo expedidor, sobre a forma de actuar em caso de acidente.

Para quantidades inferiores e para os fósforos de segurança, adubos nitrados e embalagens vazias apenas será de exigir a declaração de expedição ou documento equivalente.

Disposições contidas nas instruções escritas

2 — As instruções escritas mencionadas no número anterior devem conter disposições concisas referentes à natureza dos perigos que as mercadorias transportadas apresentam e indicar, para cada uma delas, quais as medidas de segurança a adoptar, especialmente nos casos em que se manifeste incêndio ou ruptura das embalagens; em particular, deverão assinalar quais os meios de extinção de incêndios mais aconselháveis, especificando sobretudo os que não se devem utilizar, bem como, no caso de o conteúdo das embalagens se ter derramado sobre a caixa dos vagões ou sobre a via, os cuidados a ter com o pessoal que tenha de proceder à sua limpeza ou recolha ou que por ele tenha sido atingido, a fim de evitar quaisquer lesões derivadas do seu contacto com tais mercadorias ou com os produtos que delas se possam libertar.

Tais instruções escritas devem ser entregues ao pessoal de transporte com a antecedência suficiente para que este disponha de tempo para se habilitar em condições de promover a sua aplicação correcta.

ARTIGO 16.º

Guia de transporte

O transporte de pólvoras da 1.ª ou 2.ª categoria da classe 1-a em quantidades superiores a 100 kg, o de produtos explosivos das outras categorias da mesma classe em quantidades superiores a 50 kg, o de objectos carregados de substâncias explosivas da classe 1-b em quantidades superiores a 200 kg de peso bruto, o de artificios pirotécnicos da classe 1-c em quantidades superiores a 250 kg de peso bruto, o de matérias comburentes ou de peróxidos orgânicos (fleumatizados) em quantidades superiores a 100 kg e o de qualquer das restantes matérias referidas no artigo 3.º em quantidades superiores a 250 kg, com

excepção dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 5.º, far-se-ão sempre acompanhados, além da declaração de expedição e das instruções escritas referidas no artigo 15.º, por uma guia de transporte, passada pelo expedidor, com as seguintes indicações:

- a) Entidade a quem se destinam os produtos a transportar;
- b) Número e data da autorização ao abrigo da qual os produtos foram adquiridos;
- c) Designação dos produtos a transportar, com indicação da classe ou categoria a que pertençam e sua marca oficial;
- d) Quantidades a transportar;
- e) Estações de origem e de destino;
- f) Datas em que o transporte se deverá realizar, com indicação aproximada das horas de partida e de chegada;
- g) Armazéns, depósitos ou paióis onde ficarão guardados os produtos transportados, com indicação das respectivas licenças ou alvarás.

ARTIGO 17.º

Autorização para o transporte

1 — O transporte de produtos explosivos, ou de qualquer das matérias referidas no artigo 6.º, nas quantidades mencionadas no artigo anterior, será precedido de uma autorização do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, lançada na guia de transporte, a qual poderá dizer respeito a um só transporte, aos transportes a efectuar durante uma certa época ou ter carácter permanente.

Autorização permanente para o transporte

2 — Considera-se como tendo autorização permanente para o transporte de produtos explosivos, ou de qualquer das matérias referidas no artigo 6.º, até 1000 kg de peso bruto, quem possuir licença para o seu fabrico ou para a sua venda ou for detentor de paiol, depósito ou armazém.

Revogação das autorizações para o transporte

3 — O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública pode, por motivos de ordem e segurança públicas, não autorizar o transporte ou revogar em qualquer ocasião as autorizações concedidas.

ARTIGO 18.º

Escolta da PSP, GNR ou GF

1 — Nos transportes de produtos explosivos, ou de qualquer das matérias mencionadas no artigo 3.º, com excepção dos produtos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, com um peso bruto superior a 500 kg, cada comboio será acompanhado por uma escolta fornecida pela Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana ou Guarda Fiscal, no mínimo constituída por dois homens.

Funções da escolta

2 — À escolta compete:

- a) Vigiar pela segurança dos produtos transportados;
- b) Fazer cumprir as prescrições sobre o transporte dos produtos constantes do presente Regulamento, de que deverá possuir um exemplar, bem como de instruções especiais que tenham sido elaboradas para a sua efectivação;
- c) Enviar ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública um relatório sobre a forma como decorreu o transporte.

Despesa com a escolta

3 — Os encargos resultantes do fornecimento da escolta serão da responsabilidade dos expedidores e determinadas pela entidade que a destacou.

Proibição da escolta nos vagões de transporte

4 — Os membros da escolta não poderão fazer-se transportar nos vagões contendo produtos explosivos ou qualquer das matérias perigosas indicadas.

ARTIGO 19.º

Proibição de produtos explosivos e de matérias perigosas nos comboios de passageiros; excepção para despachos como «volume expresso»

1 — Nos comboios de passageiros não é permitido o transporte de produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, nem de qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, mesmo em pequenas quantidades.

2 — Exceptuam-se desta disposição os transportes de cartuchos de caça ou de cartuchos *Flobert* em embalagens com um peso unitário até 30 kg, despachadas como volume com seguimento de urgência (volume expresso).

ARTIGO 20.º

Carga máxima por vagão

1 — O tipo e as características técnicas dos vagões a utilizar (quadro II) variam com a natureza e as quantidades dos produtos a transportar, não podendo em qualquer caso a carga máxima com tais produtos exceder 90 % da carga autorizada para as mercadorias ordinárias, nem os seguintes limites por vagão:

	Quilogramas
Produtos exclusivos das classes 1-a ou 1-b ou 1-c	6 000
Matérias comburentes (exceptuando os adubos nitrados) ou peróxidos orgânicos (fleumatizados)	10 000
Restantes matérias referidas no artigo 6.º	15 000
Adubos nitrados embalados	20 000
Matérias comburentes a granel ou em solução	25 000

Características do vagões abertos

2 — Os transportes de cartuchos vazios com cápsula e de cartuchos carregados, destinados a armas portáteis, da classe 1-b, até 200 kg de peso bruto, os das mechas de combustão lenta da classe 1-c, até 250 kg de peso bruto, os das matérias comburentes ou dos peróxidos orgânicos (fleumatizados), até 100 kg, com excepção dos adubos nitrados, e os das restantes matérias referidas no artigo 6.º, até 250 kg, poderão fazer-se em vagões abertos, desprovidos de instalações eléctricas, ou em que os condutores eléctricos que porventura existam no interior da caixa sejam protegidos por tubos estanques metálicos.

3 — Os transportes de pólvoras de 1.ª ou 2.ª categorias da classe 1-a, até 100 kg, os de produtos explosivos das outras categorias da mesma classe, até 50 kg, os de objectos carregados de substâncias explosivas da classe 1-b, até 200 kg de peso bruto e os de produtos da classe 1-c até 250 kg de peso bruto, não considerados no n.º 2 do artigo 5.º, poderão fazer-se também em vagões abertos, obedecendo às condições referidas no número anterior.

Características dos vagões fechados

4 — Os transportes de produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, não considerados no n.º 2 do artigo 5.º, em quantidades até 500 kg de peso bruto, bem como dos produtos referidos no n.º 2 deste artigo até à carga máxima, deverão fazer-se em vagões fechados, obedecendo, pelo menos, às seguintes características:

- a) A caixa deverá ser construída de materiais que não formem combinações perigosas com as substâncias transportadas, sendo

proibido o chumbo no caso dos transportes de hextil, ácido pícrico, picratos, corpos nitrados orgânicos explosivos, (solúveis na água) ou explosivos de carácter ácido;

- b) O tecto da caixa deve, de preferência, ser metálico e as portas e os postigos devem poder ser convenientemente fechados; as paredes e o pavimento da caixa não devem apresentar fendas;
- c) No interior da caixa não devem existir quaisquer condutores eléctricos, mesmo em tubos estanques metálicos, nem transformadores instalados sob a caixa, mesmo quando separados desta por material isolante apropriado.

5— Os transportes dos produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, não considerados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, em quantidades superiores a 500 kg de peso bruto e até ao valor da carga máxima, deverão fazer-se em vagões fechados, desde que, além de obedecerem a todas as características técnicas estabelecidas para os vagões referidos no número anterior, disponham de caixas de eixos e de aparelhos de choque e de tracção de molas e satisfaçam ainda aos seguintes requisitos:

- a) A caixa deverá possuir qualidades de resistência e de isolamento ao calor e ser revestida com materiais incapazes de produzir faíscas; as portas, dispoindo de ferrolho com chave, e os postigos deverão ser constituídos de modo a diminuir o menos possível a resistência da caixa;
- b) Entre os rodados e o pavimento da caixa, e não directamente fixadas a esta, deverão existir placas antifaíscas adequadas.

Utilização de vagões privados de corrente eléctrica

6— Os vagões providos de instalações eléctricas que não satisfaçam ao preceituado nos n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo poderão ser utilizados no transporte das matérias indicadas desde que aquelas instalações sejam privadas de corrente e se possa garantir que não há possibilidade de serem postas sob tensão durante o percurso.

Características dos contentores; etiquetas nos contentores

7— Quando as embalagens contendo produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, ou matérias perigosas referidas no artigo 3.º, forem transportadas em contentores, devem estes satisfazer às prescrições impostas nos n.ºs 4 e 5 deste artigo para as caixas dos vagões, podendo então as caixas destes deixar de satisfazer a tais prescrições; além disso, em duas faces laterais dos contentores devem ser aplica-

das etiquetas dos mesmos modelos dos estabelecidos para as embalagens, mas com as dimensões mínimas de 150 mm X 150 mm e 148 mm X 210 mm.

Proibição de carregamento em conjunto nos contentores

8 — As proibições de carregamento em conjunto num mesmo vagão de produtos de natureza diferente (quadro 1) deverão também ser respeitadas no interior de um mesmo contentor.

ARTIGO 21.º

Taipais de borda alta e toldo nos vagões abertos

1 — Os vagões abertos utilizados nos transportes dos produtos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º deverão possuir taipais de borda alta e dispor de um toldo, impermeável e incombustível, para cobrir completamente a carga transportada.

Condições de não utilização de vagões abertos

2 — Sempre que o comboio seja movido por tracção a vapor, os vagões abertos referidos no número anterior deverão ser substituídos por vagões fechados.

ARTIGO 22.º

Características dos vagões para peróxidos orgânicos com agente frigorígeno

1 — Os peróxidos orgânicos (fleumatizados) cuja estabilidade só é garantida quando mantidos a baixas temperaturas só poderão ser transportados em vagões fechados capazes de permitir que uma boa ventilação fique assegurada e desde que a quantidade de agente frigorígeno na embalagem protectora seja suficiente para impedir que a temperatura a que devem ser transportados seja ultrapassada; no caso contrário, não poderão ser transportados por caminho de ferro.

Proibição de transporte com outros produtos

2 — Os peróxidos orgânicos com agente frigorígeno não poderão ser transportados em conjunto com quaisquer outros produtos no mesmo vagão.

**Carga máxima para os peróxidos orgânicos
a temperaturas até -10°C**

3 — Os peróxidos orgânicos cuja temperatura durante o transporte não deva ser superior a -10°C e que não tenham mais de 30 % de dissolvente ou de fleumatizante não poderão ser transportados em quantidades superiores a 1500 kg por vagão.

**Carga máxima para os peróxidos orgânicos
a temperaturas até $+20^{\circ}\text{C}$**

4 — Os peróxidos orgânicos cuja temperatura durante o transporte não deva exceder qualquer dos valores entre -10°C e $+20^{\circ}\text{C}$ não poderão ser transportados em quantidades superiores a 6000 kg por vagão.

**Carga máxima para os peróxidos orgânicos
a temperaturas superiores a $+20^{\circ}\text{C}$**

5 — Os peróxidos orgânicos cuja temperatura durante o transporte não deva exceder determinados valores superiores a $+20^{\circ}\text{C}$ não poderão ser transportados em quantidades superiores a 10 000 kg por vagão.

ARTIGO 23.º

**Transporte de matérias comburentes em vagões-cubas,
em contentores ou em vagões abertos**

1 — Os transportes de matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos ou os nitratos, de sódio ou de potássio, os percloratos e os nitratos de amónio, ou suas misturas, podem fazer-se também a granel desde que se utilizem vagões-cubas metálicos (de caixa aberta), cobertos por um toldo impermeável e incombustível, ou contentores metálicos; os nitratos de sódio, de potássio ou de amónio, ou suas misturas, podem também ser transportados a granel em vagões de madeira abertos, contanto que as respectivas caixas sejam revestidas interiormente por material impermeável e incombustível ou tenham sofrido um tratamento que lhes confira propriedades de estanquidade e de incombustibilidade; devem ainda ser cobertas com um toldo impermeável e ininflamável assente sobre uma cumeeira, de modo a impedir o seu contacto com a matéria transportada.

Transporte de tetranitrometano e de soluções de matérias comburentes em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas

2 — O tetranitrometano, as soluções de cloratos ou de percloratos (com excepção dos de amónio) e as soluções de cloritos de sódio ou de potássio podem ser transportados em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios, de estanquidade absoluta, deverão ser de chapa de aço com uma espessura mínima de 3 mm; para as soluções de cloratos (com excepção dos de amónio), as cisternas poderão ser de matérias plásticas reforçadas.

Não aceitação para transporte com resíduos de matérias comburentes. Proibição de transporte em contentores

3 — Os vagões-cisternas vazios e os contentores-cisternas vazios, com resíduos aderentes de matérias comburentes do lado exterior, não são admitidos ao transporte.

4 — Não podem ser transportados em contentores:

O tetranitrometano;

Outras matérias comburentes, quando em recipientes contidos em embalagens portadoras de etiquetas que os classifiquem como frágeis.

ARTIGO 24.º

Transporte de metais alcalinos em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas

Os transportes de metais alcalinos, como o sódio, o potássio ou suas ligas, podem também fazer-se em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, concebidos de maneira a impedir que a humidade penetre e entre em contacto com aqueles produtos, e desde que disponham de uma protecção calorífuga capaz de impedir que a temperatura da superfície exterior das suas paredes ultrapasse 50°C.

ARTIGO 25.º

Transporte de fósforo branco ou amarelo em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas

1 — Os transportes de fósforo branco ou amarelo podem também realizar-se em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios deverão ser hermeticamente estanques, construídos de chapa de aço com uma espessura não inferior a 10 mm e capazes de resistir, respectivamente, a uma pressão manométrica mínima de 4,5 kg/cm² ou de 10 kg/cm² e desde que como agente de protecção se empregue a água ou o azoto; no primeiro caso, o fósforo deverá ficar coberto

com uma camada de água de 12 cm de espessura, pelo menos, deixando-se um espaço vazio que, à temperatura de 60°C, será, pelo menos, igual a 2 % da capacidade total do reservatório; no segundo caso, o fósforo não deverá ocupar, à temperatura de 60°C, mais de 96 % da capacidade total do reservatório, sendo o espaço restante cheio de azoto, de modo que a pressão interior nunca desça abaixo da pressão atmosférica.

Não aceitação para transporte com resíduos de fósforo branco ou amarelo

2 — Os vagões-cisternas vazios ou os contentores-cisternas vazios com resíduos aderentes de fósforo branco ou amarelo do lado exterior não são admitidos ao transporte; além disso, para poderem transitar deverão ser cheios de azoto ou de água (até 96 % da sua capacidade), conforme o agente de protecção que utilizam.

Transporte de fósforo branco ou amarelo em contentores

3 — Quando o fósforo branco ou amarelo está contido em embalagens, podem estas ser transportadas em contentores.

ARTIGO 26.º

Transporte de peróxidos orgânicos líquidos em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas

1 — Determinados peróxidos orgânicos líquidos, tais como o hidroperóxido de cumeno, o hidroperóxido de *p*-mentano e o hidroperóxido de pinano, todos com um teor em peróxido não ultrapassando 95 %, podem também ser transportados em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios sejam construídos de chapa de alumínio, com um teor de 99,5 %, pelo menos, em condições de resistir, respectivamente, a uma pressão mínima de 3 kg/cm² ou de 4 kg/cm², estejam equipados com um dispositivo de arejamento, uma protecção contra a propagação da chama e uma protecção calorífuga e possam ser fechados por uma válvula de segurança que abra automaticamente sob uma pressão manométrica interior de 1,8 kg/cm² a 2,2 kg/cm².

Os materiais que constituem os fechos susceptíveis de entrar em contacto com o líquido ou com o seu vapor não devem exercer acção catalítica sobre eles; o grau de enchimento não deve ser superior a 75 % da capacidade de cada reservatório; a protecção calorífuga poderá ser constituída por uma cobertura metálica, com uma espessura de 1,5 mm, pelo menos, aplicada entre a metade superior e o terço superior dos reservatórios e de modo a ficar separada destes

por uma camada de ar com cerca de 4 cm de espessura, ou por um revestimento completo de espessura adequada de materiais isolantes (cortiça ou amianto); a cobertura e a parte não coberta dos reservatórios terão uma camada de tinta branca, que deverá ser limpa e renovada em caso de amarelecimento ou deterioração.

Transporte de peróxidos orgânicos fleumatizados em contentores

2 — Os peróxidos orgânicos (fleumatizados) quando nas suas embalagens próprias, e desde que estas não estejam identificadas como frágeis, podem também ser transportados em contentores.

ARTIGO 27.º

Características dos extintores de incêndio

1 — Todos os comboios que transportam produtos explosivos ou qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º devem estar equipados com extintores de incêndio portáteis em número suficiente, adequados ao ataque contra o incêndio das cargas transportadas e localizados de modo a permitir a sua rápida utilização pelo pessoal de acompanhamento; os extintores de incêndio devem ser eficazes, devem ter capacidade suficiente e não devem emitir gases tóxicos; a este respeito, deverá observar-se o que constar das instruções escritas referidas no n.º 2 do artigo 15.º

Aparelhos de iluminação portáteis

2 — Para efeito de inspecção dos vagões carregados, devem ainda os comboios que transportam qualquer dos produtos referidos estar equipados com aparelhos de iluminação portáteis, sem chama e não produzindo faíscas.

ARTIGO 28.º

Ligação à terra

Os reservatórios dos vagões-cisternas ou dos contentores-cisternas, durante o transporte de matérias comburantes, de peróxidos orgânicos ou de matérias inflamáveis, constantes nos artigos 23.º a 26.º, deverão estar em contacto permanente com a terra, sob o ponto de vista eléctrico.

ARTIGO 29.º

Painéis de sinalização nos vagões durante o transporte

1 — Todos os vagões que transportam produtos explosivos ou qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 6.º, em quantidades superiores às indicadas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e no artigo 6.º, devem ser devidamente sinalizados com dois painéis rectangulares, um de cada lado, com a base de 400 mm de comprimento e a altura não inferior a 300 mm.

Legenda nos painéis de sinalização

2 — Os painéis devem ser de cor laranja e devem ter uma cercadura de cor preta com 15 mm de largura e a seguinte legenda, também de cor preta: «Perigo de explosão»:



Estes painéis devem ser retirados logo que os vagões estejam descarregados.

Inscrição numérica nos painéis em vagões-cisternas e em contentores-cisternas

3 — No caso de transportes, em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, de:

- Peróxidos orgânicos líquidos;
- Fósforo branco ou amarelo;

Sódio ou potássio;
Soluções de cloratos de sódio, de potássio ou de cálcio;
Soluções de clorito de sódio;

os painéis referidos no número anterior deverão ter, em vez da legenda «Perigo de explosão», uma inscrição constituída por dois conjuntos de algarismos, em conformidade com o constante no apêndice III.

Etiquetas nos vagões, nos vagões-cisternas e nos contentores-cisternas

4 — Nos vagões-cisternas e nos contentores-cisternas devem ainda ser applicadas, nas suas faces laterais, etiquetas dos mesmos modelos dos estabelecidos para as de forma quadrada a applicar nas embalagens ou nos contentores, mas em que as suas dimensões sejam, pelo menos, 300 mm X 300 mm; nos restantes vagões, as etiquetas poderão ter as dimensões mínimas de 150 mm X 150 mm.

ARTIGO 30.º

Carga ou descarga das embalagens e dos contentores

1 — Tanto nas operações de carga como nas de descarga de um vagão, as embalagens ou os contentores contendo productos explosivos ou qualquer das matérias referidas no artigo 3.º deverão ser movimentados um de cada vez e com todas as precauções necessárias para evitar choques ou quedas.

Necessidade de um responsável qualificado

2 — As operações referidas no número anterior serão sempre assistidas por um responsável qualificado do expedidor ou do destinatário, quando se trate de transporte em regime de vagão completo.

Limpeza das caixas dos vagões antes da carga

3 — Antes de se proceder às operações de carga de um vagão, deverão retirar-se da respectiva caixa todos os resíduos de palha, trapos, papel e materiais análogos, bem como todos os objectos de ferro (pregos, parafusos, etc.) que não façam parte integrante do mesmo, e o seu pavimento deverá ser coberto com um encerado depois de se ter verificado que não está impregnado de líquidos corrosivos que o possam atacar.

Arrumação das embalagens e dos contentores

4 — Na arrumação das embalagens ou dos contentores no interior de um vagão ter-se-á em conta que as etiquetas devem ficar visíveis, que a altura máxima da carga não deverá exceder 2 m acima do pavimento, nem a altura dos taipais quando se trate de vagões abertos, e que o seu acondicionamento se fará de maneira a evitar que se possam deslocar durante a marcha ou a sofrer qualquer choque ou atrito, sendo proibido para o seu travamento o emprego de materiais facilmente inflamáveis; deverão arrumar-se de pé, sempre que na parte exterior tenham assinalada a correspondente recomendação ou a etiqueta adequada para tal efeito.

Cais adequados para a carga ou descarga

5 — As operações de carga ou de descarga de qualquer vagão só se deverão fazer em estações que disponham de cais adequados, distanciados das zonas onde a população se concentra e, sempre que possível, a mais de 50 m; para a execução daquelas operações deverão escolher-se horas de menor afluência de público.

Carga ou descarga de vários vagões

6 — A carga ou a descarga de vários vagões poderá fazer-se sucessivamente, uma após outra, ou simultaneamente; em qualquer dos casos, é expressamente proibido que os vagões se encontrem estacionados a menos de 50 m uns dos outros.

ARTIGO 31.º

Regras a observar na formação dos comboios

1 — Na formação de um comboio, os vagões carregados com produtos explosivos, ou com qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 6.º, devem ser localizados o mais longe possível da locomotiva, normalmente no último terço da composição, e nunca com menos de três veículos de protecção, que não transportem tais mercadorias nem qualquer das matérias perigosas mencionadas no artigo 7.º, intercalados entre eles e entre o mais avançado e a locomotiva, e com um veículo de protecção, provido de freio automático em funcionamento, imediatamente à retaguarda do mais recuado.

Modo de execução das manobras

2 — Para a formação ou deformação dos comboios, poderão os vagões carregados com produtos explosivos, ou com qualquer das

matérias indicadas no artigo 3.º, ser manobrados por locomotivas, contanto que fiquem separados destas, pelo menos, por três veículos de protecção que não contenham mercadorias perigosas; estas manobras serão sempre executadas com uma velocidade muito lenta, não excedendo a de andamento de um homem a passo ordinário, e sob a direcção de um agente qualificado dos caminhos de ferro; as manobras de lançamento, por gravidade e por pancada, são proibidas.

3 — Os vagões que transportam adubos nitrados não necessitam de veículos de protecção entre si.

ARTIGO 32.º

Número máximo de vagões carregados; cargas máximas por comboio

1 — Em cada comboio não será permitido incorporar mais do que dois vagões com produtos explosivos ou com qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 6.º, nem mais do que oito vagões com adubos nitrados, o que corresponde às seguintes quantidades máximas a transportar em cada composição:

	Quilogramas
Produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c	12 000
Matérias comburentes (exceptuando os adubos nitrados) ou peróxidos orgânicos (fleumatizados)	20 000
Restantes matérias referidas no artigo 6.º	30 000
Peróxidos orgânicos com agente frigorígeno, nas condições dos n.ºs 3, 4 ou 5 do artigo 22.º, respectivamente, 3000 kg, 12 000 kg ou	20 000
Matérias comburentes, com excepção dos adubos nitrados, a granel ou em solução	50 000
Adubos nitrados	160 000

Transporte de adubos em comboio completo

2 — O transporte de adubos nitrados, embalados ou a granel pode fazer-se também em comboio completo desde que a carga total transportada não exceda 400 000 kg.

ARTIGO 33.º

Proibição de estacionamento prolongado dos vagões carregados

1 — O estacionamento prolongado de vagões com produtos explosivos ou com qualquer das matérias indicadas no artigo 3.º deverá ser evitado, procurando-se que o serviço de cargas ou de descargas

seja organizado por forma que, uma vez completada a carga, o vagão seja encaminhado o mais rapidamente possível para a estação de destino, onde se deverá proceder imediatamente à sua descarga e à entrega ao destinatário das mercadorias transportadas.

Permanência curta de produtos explosivos de matérias perigosas nas estações

2 — A permanência nas estações de partida ou de chegada de produtos explosivos ou das matérias perigosas referidas no número anterior, quer aguardando a carga nos vagões após a sua recepção, quer aguardando a entrega ao destinatário após a sua descarga, deverá ser a mais curta possível; enquanto tais mercadorias aguardam o início da sua carga nos vagões ou a sua entrega ao destinatário, deverão as respectivas embalagens manter-se resguardadas com coberturas impermeáveis, de preferência brancas, sobretudo no Verão.

Procedimento no caso da remessa não ser retirada dentro do prazo

3 — Quando o destinatário não retirar a remessa no prazo máximo de vinte e quatro horas, o chefe da estação onde tal facto se verifica deverá imediatamente informar a autoridade administrativa da localidade, seja qual for a quantidade de mercadoria perigosa acumulada, a fim de que sejam com urgência tomadas as medidas convenientes no sentido de acautelar contra as consequências de qualquer acidente.

ARTIGO 34.º

Locais proibidos para o estacionamento dos vagões ou para a sua carga ou descarga

1 — O estacionamento de vagões carregados com produtos explosivos ou com qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, bem como as operações de carga ou de descarga, não se poderão fazer em cais cobertos ou em locais onde já se encontrem acumuladas outras mercadorias perigosas, nomeadamente qualquer das mencionadas no artigo 7.º, nem na proximidade de locomotivas ou de outras unidades motoras.

Vigilância permanente durante o estacionamento

2 — Os produtos explosivos ou as matérias perigosas indicadas no número anterior, durante a sua permanência nas estações, quer nos locais onde se encontram acumulados, quer no interior de vagões

em estacionamento, deverão ficar sob a vigilância de um agente da autoridade ou de um agente dos caminhos de ferro.

ARTIGO 35.º

Proibição de fumar, fazer lume, acender braseiras ou fogões

É expressamente proibido fumar, fazer lume ou acender braseiras ou fogões no interior ou na proximidade de vagões carregados com produtos explosivos ou com qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, quer durante a marcha, quer durante as operações de carga ou de descarga, quer ainda nos seus estacionamentos ou nas estações ou locais onde aquelas mercadorias se concentrem.

ARTIGO 36.º

Linhas de resguardo distantes da linha directa

1 — Quando os comboios que transportam produtos explosivos ou qualquer das matérias perigosas mencionadas em quantidades superiores a 500 kg de peso bruto tiverem de se cruzar com outros comboios ou dar-lhes passagem, o serviço deverá ser organizado, sempre que possível, por forma que estas manobras se realizem nas estações onde houver linhas de resguardo suficientemente afastadas da linha directa, nas quais aqueles comboios possam permanecer durante a passagem dos outros.

Aviso telefónico sobre a marcha do comboio

2 — Todas as estações do percurso de um comboio que transporta qualquer das mercadorias perigosas referidas nas condições do número anterior, bem como a estação de destino, deverão ser avisadas telefonicamente acerca da sua marcha pela estação expedidora, a fim de que possam ser tomadas as precauções necessárias para evitar qualquer sinistro.

ARTIGO 37.º

Prazo para a entrega das declarações de expedição

1 — As declarações de expedição relativas ao transporte de produtos explosivos ou de matérias perigosas abrangidas por este Regulamento deverão ser entregues nas estações vinte e quatro horas antes da expedição.

Certificado do expedidor

2 — Nenhuma declaração de expedição poderá ser aceite pelas estações sem ser acompanhada de um certificado do expedidor declarando que a natureza e a estabilidade das mercadorias a transportar, bem como as suas embalagens, obedecem às prescrições regulamentares para poderem ser admitidas ao transporte.

ARTIGO 38.º

Obrigatoriedade de manipulação diurna

1 — A recepção e a entrega das mercadorias indicadas no artigo anterior, bem como as manobras, a carga, a descarga e os transbordos inerentes, só se deverão efectuar de dia, desde o nascer ao pôr do Sol.

Recepção de remessas para expedição nocturna

2 — Quando a remessa tenha de ser expedida por comboio durante a noite, deverá ser recebida na estação, pelo menos, duas horas antes do pôr do Sol e carregada nos vagões antes de anoitecer.

ARTIGO 39.º

Expedição por remessas de detalhe ou por vagão completo

1 — O modo de expedição pode ser por remessas de detalhe, em quantidades não superiores a 500 kg de peso bruto, ou por vagão completo, em quaisquer quantidades até ao valor da carga máxima estabelecida em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º

Expedição em grande velocidade e em pequena velocidade

2 — Os produtos explosivos das classes 1-a ou 1-b só poderão ser aceites à expedição em pequena velocidade; apenas os petardos de caminho de ferro e os detonadores (da classe 1-b) poderão ser expedidos em grande velocidade quando por vagão completo; as munições (da mesma classe), espoletadas ou não, só poderão ser expedidas em pequena velocidade e por vagão completo.

3 — Os produtos explosivos da classe 1-c ou qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º podem ser aceites à expedição, quer em pequena velocidade, quer em grande velocidade.

ARTIGO 40.º**Entidades competentes para a aplicação de etiquetas e painéis de sinalização**

1 — A aplicação das etiquetas sobre as embalagens, sobre os contentores e sobre os vagões expedidos como vagões completos compete ao expedidor; nos restantes casos, compete à empresa de caminhos de ferro a aplicação de etiquetas nos vagões.

2 — A aplicação dos painéis rectangulares de cor laranja nos vagões, nos vagões-cisternas ou nos contentores-cisternas compete sempre à empresa de caminhos de ferro.

3 — Na sinalização dos vagões proceder-se-á conforme o constante no apêndice iv.

ARTIGO 41.º**Aptidão e habilitações do pessoal das manobras e das operações de carga e de descarga**

O pessoal que tiver a seu cargo a orientação das manobras ou das operações de carga e de descarga deve possuir as habilitações literárias mínimas correspondentes à escolaridade obrigatória, segundo a sua idade, ser de hábitos sóbrios, nomeadamente no que se refere ao consumo de bebidas alcoólicas, e conhecer bem todas as regras de segurança estabelecidas neste Regulamento.

ARTIGO 42.º**Procedimento em caso de sinistro**

1 — Quando haja um sinistro, as empresas encarregadas dos transportes ou das operações de carga e de descarga deverão dar conhecimento da ocorrência verificada à delegação da Comissão dos Explosivos da área dentro da qual a mesma teve lugar.

Responsabilidade das empresas

2 — Quando se tiver averiguado que o sinistro foi motivado por incúria ou por falta de cumprimento do disposto neste Regulamento ou em instruções especiais que tiverem sido elaboradas, as empresas referidas no número anterior são responsáveis pelos danos causados, pelo que se deverá assegurar que o pessoal interveniente na orientação das manobras ou das operações de carga e de descarga satisfaça às condições expressas no artigo 41.º

ARTIGO 43.º

Disposições penais

Nas transgressões aos preceitos do presente Regulamento, e enquanto não for revista a legislação sobre as penalidades a aplicar, considerar-se-á o disposto nos artigos 156.º a 158.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/78, de 27 de Abril.

QUADRO II

Tipos de transgressões

Tipos de infrações, transgressões, contravenções, faltas, punições, penas

Tipos de infrações, transgressões, contravenções, faltas, punições, penas	Tipos de infrações, transgressões, contravenções, faltas, punições, penas	Tipos de infrações, transgressões, contravenções, faltas, punições, penas
<p>1.º - ...</p> <p>2.º - ...</p> <p>3.º - ...</p> <p>4.º - ...</p> <p>5.º - ...</p> <p>6.º - ...</p> <p>7.º - ...</p> <p>8.º - ...</p> <p>9.º - ...</p> <p>10.º - ...</p>	<p>1.º - ...</p> <p>2.º - ...</p> <p>3.º - ...</p> <p>4.º - ...</p> <p>5.º - ...</p> <p>6.º - ...</p> <p>7.º - ...</p> <p>8.º - ...</p> <p>9.º - ...</p> <p>10.º - ...</p>	<p>1.º - ...</p> <p>2.º - ...</p> <p>3.º - ...</p> <p>4.º - ...</p> <p>5.º - ...</p> <p>6.º - ...</p> <p>7.º - ...</p> <p>8.º - ...</p> <p>9.º - ...</p> <p>10.º - ...</p>

QUADRO I
Transporte de produtos de natureza por caminho de ferro

Produtos a transportar		Classes			Metals alcalinos, alcalino-terrosos. Metals em pó (alumínio, zinco, etc.). Fósforo branco ou amarelo. Fósforo vermelho. Nitroceluloses (menos 12,6% N). Matérias comburentes. Peróxidos orgânicos (fleumatizados). Peróxidos orgânicos (c/ag. frigorígeno). Gases, liq. inflamáveis, etc. (artigo 7.º).
		1-a Categorias	1-b Categorias	1-c Categorias	
Classes	Categorias	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª	1.ª 2.ª 3.ª	
1-a	1.ª	V P P P P P	P P P P P V	P P P	P P P P P P P P P P
	2.ª	P V P P P P	P P P P P V	P P P	P P P P P P P P P P
	3.ª	P P V P P P	P P P P P V	P P P	P P P P P P P P P P
	4.ª	P P P V P P	P P P P P V	P P P	P P P P P P P P P P
	5.ª	P P P P V P	P P P P P V	P P P	P P P P P V P P P P
	6.ª	P P P P P V	P P P P P V	P P P	P P P P P P V P P P
1-b	1.ª	P P P P P P	V P P P V V	P P P	P P P P P P P P P P
	2.ª	P P P P P P	P V P P P V	P P P	P P P P P P P P P P
	3.ª	P P P P P P	P P V P P V	P P P	P P P P P P P P P P
	4.ª	P P P P P P	P P P V P V	P P P	P P P P P P P P P P
	5.ª	P P P P P P	V P P P V V	P P P	P P P P P P P P P P
	6.ª	V V V V V V	V V V V V V	V V V	P P P P P P P P P P
1-c	1.ª	P P P P P P	P P P P P V	V V P	P P P P P P P P P P
	2.ª	P P P P P P	P P P P P V	V V V	P P P P P P P P P P
	3.ª	P P P P P P	P P P P P V	P V V	P P P P P P P P P P
Metals alcalinos, alcalino-terrosos		P P P P P P	P P P P P P	P P P	V V V V V P P P P P
Metals em pó (alumínio, zinco, etc.)		P P P P P P	P P P P P P	P P P	V V V V V P P P P P
Fósforo branco ou amarelo		P P P P P P	P P P P P P	P P P	V V V V V P P P P P
Fósforo vermelho		P P P P P P	P P P P P P	P P P	V V V V V P P P P P
Nitroceluloses (menos 12,6% N)		P P P P V P	P P P P P P	P P P	V V V V V P P P P P
Matérias comburentes		P P P P P P	P P P P P P	P P P	P P P P P V V P P P
Peróxidos orgânicos (fleumatizados)		P P P P P V	P P P P P P	P P P	P P P P P V V P P P
Peróxidos orgânicos (com ag. frigorígeno)		P P P P P P	P P P P P P	P P P	P P P P P P P P P P
Gases, líquidos inflamáveis, etc. (artigo 7.º)		P P P P P P	P P P P P P	P P P	P P P P P P P P P V

LEGENDA

P — Proibido o transporte no mesmo vagão.
V — Autorizado o transporte no mesmo vagão.

Nota. — Para averiguar se podem ou não ser carregados em conjunto no mesmo vagão determinados produtos diferentes, ou incluídos em classes ou em categorias diferentes, basta verificar no quadro qual a letra que se encontra no cruzamento da linha com a coluna respeitantes àqueles produtos e atender ao seu significado.

QUADRO II
Vagões de transporte

p. b. = peso bruto

c. máx. = carga máxima

Produtos a transportar		Vagões a utilizar, equipamento, documentação, pessoal necessário, autorizações		
Classes	Categorias			
1.-a	1.ª ou 2.ª	Vagões abertos, tapados com toldo (artigo 20.º, n.º 2 e 3, e artigo 21.º), extintores de incêndio (artigo 27.º), instruções escritas (artigo 15.º, n.º 1 e 2), declaração de expedição (artigo 15.º, n.º 1 e 2).	Vagões fechados (artigo 20.º, n.º 5), extintores de incêndio (artigo 27.º), declaração de expedição (artigo 15.º, n.º 1 e 2), instruções escritas (artigo 15.º, n.º 1 e 2), guia de transporte (artigo 16.º) com autorização da PSP (artigo 17.º).	
	3.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª	—	—	
	Embalagens vazias	Até 5 kg	Mais de 100 kg até 500 kg (p. b.) ...	Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima.
1.-b	1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª	Até 5 kg	Mais de 50 kg até 500 kg (p. b.) ...	Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	Cartuchos vazios c/ cápsula ...	Até 5 kg	Mais de 100 kg (p. b.) até 200 kg (p. b.) ...	—
	Cartuchos carregados	Até 5 kg	Mais de 100 kg (p. b.) até 200 kg (p. b.) ...	—
1.-c	1.ª, 2.ª ou 3.ª	Até 10 kg	Mais de 10 kg até 200 kg (p. b.) ...	Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	Mechas de comb. lenta	Até 100 kg (p. b.)	Mais de 100 kg (p. b.) até 200 kg (p. b.) ...	—
	Fósforos de segurança	Até 100 kg (p. b.)	Mais de 100 kg (p. b.) até 200 kg (p. b.) ...	—
1.-c	Metais alcalinos, alcalino-terrosos (¹) ...	Até 15 kg	Mais de 15 kg até 250 kg (p. b.) ...	Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	Metais em pó (alumínio, zinco, etc.) ...	Até 100 kg (q. b.)	Mais de 100 kg (p. b.) até 250 kg (p. b.) ...	—
	Fósforo branco ou amarelo (¹) ...	Até carga máxima.	—	—
	Fósforo vermelho	Até 10 kg	Mais de 10 kg até 250 kg	—
	Nitroceluloses (menos de 12,6 % N) ...	Até 100 kg	Mais de 50 kg até 250 kg	—
	Matérias combustíveis (¹) (²)	Até 50 kg	Mais de 50 kg até 250 kg	—
	Peróx. orgânicos (flumat.) (¹) (²)	Até 10 kg	Mais de 10 kg até 100 kg	—
	Embalagens vazias (comb. e peróx.)	Até 5 kg	Mais de 5 kg até 100 kg	—
	Adubos nitrados	Até carga máxima.	—	—
	Adubos nitrados	Até carga máxima.	—	—

(¹) Também em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas (artigo 24.º).
 (²) Também em vagões-cisternas, em contentores-cisternas ou em contentores (artigo 25.º, n.º 1, 2 e 3).
 (³) Também em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas para alguns combustíveis (artigo 21.º, n.º 1, 2 e 3).
 (⁴) Em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas para os peróxidos orgânicos líquidos (artigo 26.º, n.º 1); também em contentores, quando nas suas embalagens (artigo 26.º, n.º 2).
 (⁵) Acima de 500 kg (p. b.), escolta da PSP, GNR ou GF com exemplar do RTP ECF (artigo 18.º).
 (⁶) Só em vagões fechados, quando necessitam de agente frigorífico (artigo 22.º, n.º 1).
 (⁷) Com excepção dos adubos nitrados.

90 % da carga autorizada para as mercadorias ordinárias, não excedendo 6000 kg por vagão com produtos explosivos, 10 000 kg por vagão com matérias combustíveis (exceptuando os adubos nitrados) ou com peróxidos orgânicos (flumatizados), 15 000 kg por vagão com restantes matérias referidas no artigo 6.º, 20 000 kg por vagão com adubos nitrados embalados ou 25 000 kg por vagão com matérias combustíveis a granel ou em solução (artigo 20.º, n.º 1), nem as cargas referidas no artigo 22.º, n.º 3, 4 e 5, para os peróxidos orgânicos que necessitam de agente frigorífico.
 Carga máxima por comboio (artigo 32.º, n.º 1 e 2).
 Carga máxima por vagão ...

APÊNDICE I

Produtos explosivos abrangidos pelo artigo 2.º do RTPECF com a numeração e designações do Regulamento Internacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RID)

Classe 1-a — Substâncias explosivas

1.ª categoria — Pólvoras negras:

11.º — a) Pólvora negra.

b) Pólvoras de mina, lentas, análogas à pólvora negra.

c) Cartuchos de pólvora negra comprimida ou de pólvora análoga à pólvora negra.

2.ª categoria — Pólvoras sem fumo:

3.º — a) Pólvoras de nitrocelulose ou de nitroglicerina, não porosas e não pulverulentas.

b) Pólvoras de nitrocelulose ou de nitroglicerina, porosas ou pulverulentas.

5.º Pólvoras de nitrocelulose não gelatinizadas.

3.ª categoria — Dinamites e explosivos análogos:

14.º — a) Dinamites de base inerte e análogos.

b) Dinamites-goma e dinamites gelatinizadas.

c) Explosivos gelatinosos com base de nitratos inorgânicos, compostos de nitrato de amónio (ou mistura de nitrato de amónio com nitratos alcalinos ou alcalino-terrosos) e nitroglicerina ou nitroglicol gelatinizados (ou a mistura destes dois), não ultrapassando 40 %, podendo conter hidrocarbonetos.

12.º — a) Explosivos pulverulentos com base de nitratos inorgânicos, compostos de nitrato de amónio (ou misturas de clorato de amónio com nitratos alcalinos ou alcalino-terrosos ou misturas destes com nitrato de amónio) e nitroglicerina ou nitroglicol, podendo conter hidrocarbonetos.

b) Explosivos pulverulentos isentos de nitratos inorgânicos, compostos de misturas de inertes (cloretos alcalinos) com nitroglicerina ou nitroglicol (ou misturas destes dois), podendo conter nitratos aromáticos.

13.º Explosivos clorutados e perclorutados.

4.ª categoria — Explosivos dificilmente inflamáveis:

6.º Trotil, trotil mais alumínio, trinitroanisol, trotil líquido.

7.º — a) Hexil, ácido pícrico.

b) Pentolites, hexolites, fleumatizados.

c) Pentrite, hexogénio, fleumatizados.

8.º — a) Produtos nitrados orgânicos solúveis na água (como a trinitroresorcina).

- b) Produtos nitrados orgânicos insolúveis na água (como o tetril).
- c) Reforçadores de tetril.
- 9.º — a) Pentrite, hexogénio, húmidos.
- b) Pentolites, hexolites, húmidos.
- c) Misturas de pentrite ou de hexogénio, húmidos com cera, parafina, etc.
- d) Reforçadores de pentrite comprimida.

5.ª categoria — Nitroceluloses humedecidas (com mais de 12,6 % de azoto); nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e menos de 18 % de plastificante):

1.º Nitrocelulose com mais de 12,6 % de azoto (algodão-pólvora) com, pelo menos, 25 % de água ou de álcool quando não comprimida ou, pelo menos, 15 % de água ou 12 % de parafina ou análogos quando comprimida.

2.º Matéria não gelatinizada (*galette*) com, pelo menos, 30 % de água.

4.º Nitrocelulose plastificada com menos de 12,6 % de azoto (algodão-colódio) e menos de 18 % de substância plastificante.

6.ª categoria — Peróxidos orgânicos (não fleumatizados):

10.º — a) Peróxido de benzoílo (seco ou com menos de 10 % de água ou menos de 30 % de fleumatizante).

b) Peróxido de ciclo-penaxona (seco ou com menos de 5 % de água ou menos de 30 % de fleumatizante).

c) Peróxido de paraclorobenzoílo (seco ou com menos de 10 % de água, ou menos de 30 % de fleumatizante).

Classe 1-b — Objectos carregados de substâncias explosivas

1.ª categoria — Detonadores e análogos:

5.º — a) Detonadores, dispositivos de atraso.

b) Detonadores eléctricos.

c) Detonadores ligados a mechas de pólvora negra.

d) Detonadores com reforçador.

e)espoletas com detonador.

f) Buchas de ignição.

6.º Cápsulas de sondagem.

2.ª categoria — Munições espoletadas (ou de risco equivalente):

3.º Petardos de caminho de ferro.

11.º Objectos com carga de rebentamento, com carga propulsora e de rebentamento, com detonador, e não pesando mais de 25 kg.

3.ª categoria — Munições não espoletadas:

10.º Torpedos de perfuração sem espoleta e sem detonador; engenhos de carga oca sem detonador.

7.º Objectos com carga propulsora, com carga de rebentamento, ou com ambas.

4.ª categoria — Objectos com fósforo ou com outras substâncias inflamáveis:

4.º — c) Cartuchos com carga tracejante (calibre $< 13,2$ mm).

d) Cartuchos com carga incendiária (calibre $< 13,2$ mm).

8.º Objectos com matérias iluminantes ou para sinalização.

9.º Engenhos fumígenos.

5.ª categoria — Mechas rápidas e cordões detonantes:

1.º — a) Mechas (com alma de pólvora negra) de combustão rápida.

b) Cordões detonantes (tubos metálicos) (sensibilidade inferior à do tetril).

c) Cordões detonantes (flexíveis) (sensibilidade inferior à da pentrite).

d) Mechas detonantes instantâneas (sensibilidade superior à da pentrite).

6.ª categoria — Objectos com pequena carga:

2.º — a) Cápsulas.

b) Cartuchos vazios com cápsula (de percussão central ou anular).

c) Estopins e escorvas.

d) Espoletas sem detonador e sem carga de transmissão.

4.º — a) Cartuchos de caça (calibre $< 13,2$ mm).

b) Cartuchos Flobert (calibre $< 13,2$ mm).

e) Outros cartuchos de percussão central (calibre $< 13,2$ mm).

Classe 1-c — Artíficos pirotécnicos

1.ª categoria — Inflamadores:

1.º — a) Fósforos de segurança (com clorato de potássio e enxofre).

b) Fósforos, inflamadores de fricção (com clorato de potássio e sexquissulfureto de fósforo).

2.º Bandas de escorvas.

3.º Mechas (com alma de pólvora negra) de combustão lenta.

4.º Fios piroxilados (algodão nitrado).

5.º Tubos de ignição; cápsulas de termite.

6.º Acendedores de segurança.

7.º — a) Escorvas eléctricas sem detonador.

b) Pastilhas para escorvas eléctricas.

8.º Inflamadores eléctricos.

2.ª categoria — Brinquedos pirotécnicos:

9.º Artíficos pirotécnicos de sala.

- 10.º Bombons fulminantes, bilhetes de flores, etc.
- 11.º — a) Grãos fulminantes, brinquedos, etc.
- b) Fósforos fulminantes.
- c) Acessórios com fulminato de prata.
- 12.º Pedras detonantes.
- 13.º Fósforos pirotécnicos.
- 14.º Velas maravilhosas.
- 15.º Escorvas para brinquedos, fitas de escorvas e anéis de escorvas.
- 16.º Buchas fulminantes (fósforo, clorato ou fulminato).
- 17.º Petardos redondos (fósforo e clorato).
- 18.º Escorvas de cartão (fósforo, clorato ou fulminato).
- 19.º Escorvas de cartão (fósforo e clorato).
- 20.º — a) Placas detonantes (fósforo e clorato).
- b) Martinicas (fósforo e clorato).
- 3.ª categoria — Fogos de artifício:
- 21.º Foguetes antigranizo (sem detonador), bombas e potes de fogo.
- 22.º Bombas incendiárias, foguetes, velas romanas, fontes, rodas, etc.
- 23.º Tiros de canhão, bombas de foguete (petardos).
- 24.º Sapos, serpentes, chuvas de ouro, chuvas de prata, vulcões e cometas de mão.
- 25.º Fogos de bengala, tochas de bengala, luzes e chamas.
- 26.º Pós-relâmpago de magnésio.
- 27.º Cartuchos fumígenos (luta contra os parasitas) e produtos de fumos (para fins agrícolas e florestais).

APÊNDICE II

Matérias perigosas abrangidas pelo artigo 3.º do RTPECF com a numeração e designações do Regulamento Internacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RID)

Classe 4.3 — Matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis

- 1.º — a) Metais alcalinos, alcalino-terrosos e suas ligas.

Classe 4.2 — Matérias sujeitas a inflamação espontânea

- 1.º Fósforo branco ou amarelo.
- 6.º — a) Alumínio em pó, zinco em pó e suas misturas, zircónio em pó.

b) Magnésio em pó ou em lascas finas e suas ligas.

d) Metais pirofóricos, com o zircónio.

Classe 4.1 — Matérias sólidas inflamáveis

7.º — a) Nitroceluloses com menos de 12,6 % de azoto (algodão-colódio) com, pelo menos, 25 % de água ou de álcool ou de hidrocarbonetos aromáticos.

b) Nitroceluloses plastificadas, não pigmentadas, com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante.

c) Nitroceluloses plastificadas, pigmentadas, com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante.

8.º Fósforo vermelho (amorfo).

Classe 5.1 — Matérias comburentes

2.º Tetranitrometano.

4.º — a) Cloratos (menos o de amónio).

b) Percloratos (menos o de amónio).

c) Cloritos de sódio e de potássio.

d) Misturas de cloratos, percloratos e cloritos.

5.º Perclorato de amónio.

6.º — a) Nitrato de amónio.

b) Misturas de nitrato de amónio com sulfato ou fosfato de amónio.

c) Misturas de nitrato de amónio com matéria inerte.

7.º — a) Nitrato de sódio.

b) Misturas de nitrato de amónio com nitratos de sódio, de potássio, de cálcio ou de magnésio.

c) Nitrato de bário, nitrato de chumbo.

8.º Nitritos inorgânicos.

9.º — a) Peróxidos de metais alcalinos e suas misturas.

b) Peróxidos de metais alcalino-terrosos.

c) Permanganatos de sódio, de potássio, de cálcio e de bário.

Classe 5.2 — Peróxidos orgânicos (fleumatizados)

Grupo A:

1.º Peróxido de butilo terciário.

2.º Hidroperóxido de butilo terciário (com, pelo menos, 20 % de peróxido de butilo terciário e com, pelo menos, 20 % de fleumatizante).

3.º Peracetato de butilo terciário (com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).

- 4.º Perbenzoato de butilo terciário.
- 5.º Permalleato de butilo terciário (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).
- 6.º Dipertalato de butilo terciário (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).
- 7.º 2,2-bis-(butilo terciário perox) butano (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).
- 8.º Peróxido de benzoilo (com, pelo menos, 10 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).
- 9.º Peróxido de ciclo-hexanona (com, pelo menos, 5 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).
- 10.º Hidroperóxido de cumeno (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %).
- 11.º Peróxido de lauroilo.
- 12.º Hidroperóxido de tetralina.
- 13.º Peróxido de 2,4-diclorobenzoilo (com, pelo menos, 10 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).
- 14.º Hidroperóxido de *p*-mentano (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %; o resto: álcoois e cetonas).
- 15.º Hidroperóxido de pinano (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %; o resto: álcoois e cetonas).
- 16.º Peróxido de cumilo (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %).
- 17.º Peróxido de paradorobenzoilo (com, pelo menos, 10 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).
- 18.º Hidroperóxido de di-inopropilbenzeno (com 45 % de uma mistura de álcool e de cetona).
- 19.º Peróxido de metilisobutilcetona (com, pelo menos, 40 % de fleumatizante).
- 20.º Peróxido de cumilo e de butilo terciário (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %).
- 21.º Peróxido de acetilo (com, pelo menos, 75 % de fleumatizante).
- 22.º Peróxido de acetilo e de benzoilo (com, pelo menos, 60 % de fleumatizante).
- 23.º 1-1-di-(ter butilperoxi)-3,5,5-trimtiloiclo-hexano (com, pelo menos, 45 % de fleumatizante ou com, pelo menos, 56 % de matérias sólidas secas e inertes).
- 24.º ter-butilper-3,5,5-trimetil-hexanoato (de pureza técnica).
- 25.º 3,5-dimetil-3,5-di-hidroxioxalano-1,2 (ou peróxido de acetilacetona) (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).
- 26.º 2,5-dimetil-2,5-di-(benzoilperoxi)-hexano (com, pelo menos, 20 % de matérias sólidas secas e inertes).

27.º 3,3,6,6,9,9-hexametil-ciclo-1,2,4,5-tetraoxanonano (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante ou com, pelo menos, 50 % de matérias sólidas secas e inertes).

28.º 3-ter butil peroxi-3-fenilftalido (de pureza técnica).

Grupo B:

30.º Peróxido de metiletilcetona (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante ou em soluções contendo no máximo 12 % deste peróxido em dissolventes inertes).

31.º Hidroperóxido de butilo terciário (com, pelo menos, 20 % de peróxido de butilo terciário, mas sem fleumatizante, ou em soluções contendo no máximo 12 % deste hidroperóxido em dissolventes inertes).

Grupo C:

35.º Ácido peracético (com um teor de 40 % no máximo de ácido peracético e com, pelo menos, 45 % de ácido acético e, pelo menos, 10 % de água) ou suas misturas com peróxidos dos grupos A e B.

Grupo D:

40.º Amostras de peróxidos orgânicos fleumatizados não designados nos grupos A, B ou C ou de suas soluções.

Grupo E (necessitam de agente frigorígeno):

45.º Peróxido de di-octanoílo (de pureza técnica).

46.º Peróxido de acetilciclo-hexano-sulfonilo (com, pelo menos, 30 % de água, ou com, pelo menos, 80 % de dissolvente ou com, pelo menos, 70 % de fleumatizante).

47.º Peroxidicarbonato de di-isopropilo (de pureza técnica ou com, pelo menos, 50 % de fleumatizante ou de dissolvente).

48.º Peróxido de di-propionilo (com, pelo menos, 75 % de dissolvente).

49.º Perpivalato de butilo terciário (de pureza técnica ou com, pelo menos, 25 % de fleumatizante ou de dissolvente).

50.º Peróxido de bis-(3,5,5-trimetil-hexanoílo) (com, pelo menos, 20 % de fleumatizante).

51.º Peróxido de dipelargonilo (de pureza técnica).

52.º Per-2-etil-hexanoato de butilo (de pureza técnica).

53.º Peroxidicarbonato de bis etil 2-hexilo (com pelo menos, 55 % de fleumatizante ou de dissolvente).

54.º Peróxido de bis decanoílo (de pureza técnica).

55.º Perisobutirato de butilo terciário (com, pelo menos, 25 % de dissolvente).

56.º Peróxido de acetilciclo-hexano-sulfonilo (com um teor de 78 % a 82% de peróxido e 12 % a 16 % de água).

57.º Peroxidipercarbonato de di-ciclo-hexilo (de pureza técnica ou com, pelo menos, 10 % de água).

58.º Peroxidicarbonato de bis-(4-ter butilciclo-hexilo) (de pureza técnica).

59.º Dicitilperoxidicarbonato (de pureza técnica).

60.º Peroxicarbonato de di-*n*-butilo (com, pelo menos, 50% de fleumatizante).

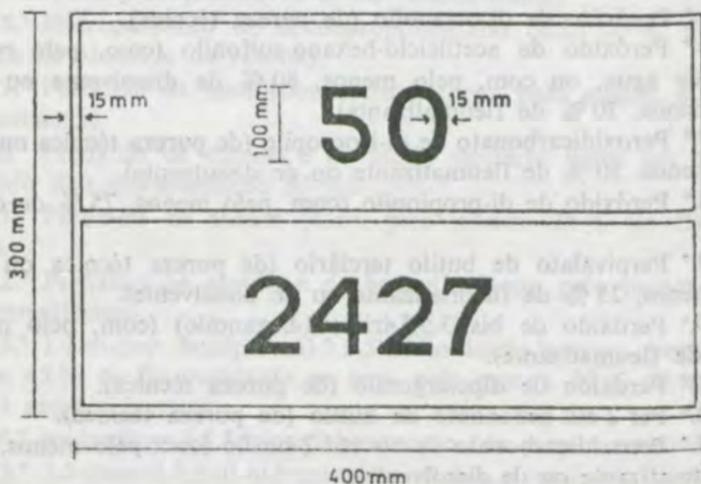
61.º Perneodecanoato de butilo terciário (de pureza técnica).

62.º Peroxidicarbonato de di-miristilo (de pureza técnica).

APÊNDICE III

Inscrições nos painéis a aplicar nos vagões-cisternas e nos contentores-cisternas

1 — Os números de identificação, a inscrever nos painéis rectangulares de cor laranja a aplicar nos vagões-cisternas e nos contentores-cisternas, deverão ser constituídos por algarismos de cor preta com 100 mm de altura e 15 mm de espessura; os de identificação da natureza do perigo deverão figurar na parte superior do painel e os de identificação da designação do produto transportado, na parte inferior; os dois conjuntos de algarismos deverão ficar separados por uma linha horizontal, também de cor preta e com 15 mm de espessura:



2 — O número de identificação da natureza do perigo pode ser formado por dois ou três algarismos, indicando o primeiro o perigo

principal e o segundo e o terceiro os perigos subsidiários que um determinado produto pode apresentar.

Quando o número de identificação da natureza do perigo for precedido pela letra X, tal significa que é expressamente proibido juntar água ao produto transportado.

O número de identificação da designação do produto é sempre constituído por quatro algarismos e obedece a um código resultante de acordo internacional (RID).

3 — As inscrições que se encontram estabelecidas para os produtos a transportar em vagões-cisternas e em contentores-cisternas, abrangidos por este regulamento, são as seguintes:

Solução de clorato de cálcio	50
	2429
Solução de clorato de potássio	50
	2427
Solução de clorato de sódio	50
	2428
Solução de clorito de sódio	50
	1908
Potássio	X 423
	2257
Sódio	X 423
	1428
Fósforo branco ou amarelo	436
	1381
Hidroperóxido de cumeno, com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %	539
	2116

Hidroperóxido de <i>p</i> -mentano, com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %	539
	2125

Hidroperóxido de pinano, com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %	539
	2162

4 — Para os cloratos ou cloritos, o número de identificação da natureza do perigo é formado pelos algarismos 5 e 0; o primeiro significa que se trata de produtos que apresentam o perigo inerente às matérias comburentes ou aos peróxidos orgânicos; o segundo não tem significado especial.

5 — Para os metais alcalinos (sódio e potássio), o número de identificação da natureza do perigo é formado pela letra X seguida dos algarismos 4, 2 e 3; o primeiro algarismo significa que se trata de uma matéria sólida inflamável; o segundo e o terceiro indicam que é susceptível de libertar gases inflamáveis.

Como tais gases se libertam quando o produto entra em contacto com a água, significado que está implícito na combinação 42 formada pelos dois primeiros algarismos, a letra X indica que o seu transporte deve ser feito em condições de impedir que tal se verifique, sendo consequentemente proibido juntar-lhe qualquer quantidade de água.

6 — Para o fósforo branco ou amarelo, o número de identificação da natureza do perigo é formado pelos algarismos 4, 3 e 6; o primeiro algarismo significa que se trata de uma matéria sólida inflamável; o segundo, significando também que é um produto inflamável, reforça esta propriedade, pelo que se trata de uma matéria muito inflamável; o terceiro indica que é ainda uma matéria tóxica.

7 — Para os hidroperóxidos de cumeno, de *p*-mentano e de pinano, todos com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %, o número de identificação da natureza do perigo é formado pelos algarismos 5, 3 e 9; o primeiro algarismo significa que se trata de produtos que apresentam o perigo inerente às matérias comburentes ou aos peróxidos orgânicos; o segundo indica que são inflamáveis, e o terceiro que são susceptíveis de reagir violentamente, devido à sua decomposição espontânea ou à sua polimerização.

8 — Para se poder formar ou interpretar o número de identificação da natureza do perigo correspondente a qualquer produto transportado em vagão-cisterna ou em contentor-cisterna, não mencionado no n.º 3, apresenta-se o quadro seguinte, onde se indica o significado

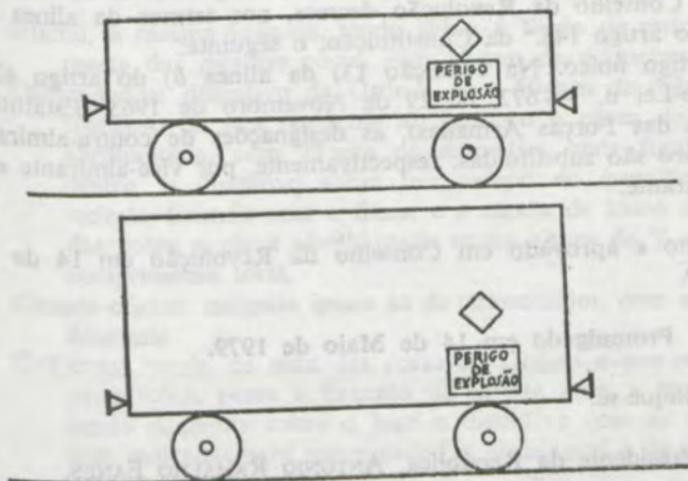
que se encontra estabelecido, por acordo internacional, para os algarismos que o constituem:

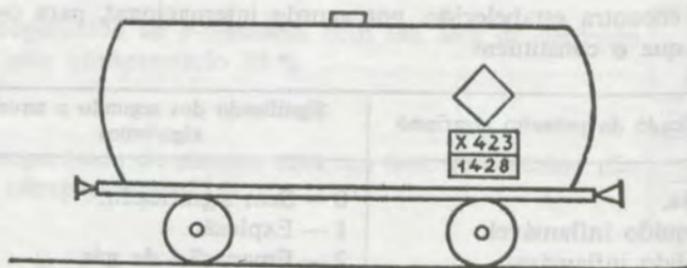
Significado do primeiro algarismo	Significado dos segundo e terceiro algarismos
2 — Gás.	0 — Sem significado.
3 — Líquido inflamável.	1 — Explosão.
4 — Sólido inflamável.	2 — Emissão de gás.
5 — Matéria comburente ou peróxido orgânico.	3 — Inflamável.
6 — Matéria tóxica.	5 — Propriedades comburentes.
8 — Matéria corrosiva.	6 — Propriedades tóxicas.
	8 — Propriedades corrosivas.
	9 — Reacção violenta devido à decomposição espontânea ou à polimerização.

9 — Quando os dois primeiros algarismos do número de identificação da natureza do perigo são iguais ou correspondem a propriedades idênticas, tal indica uma intensificação do perigo principal; assim, 33 ou 43 significam que se trata de produtos muito inflamáveis, 66 corresponde a uma matéria muito tóxica e 88 a uma muito corrosiva; a combinação 22 significa, porém, que o produto é um gás refrigerado e 42 que é um sólido que pode libertar gases quando em contacto com a água.

APÊNDICE IV

Localização dos painéis rectangulares e das etiquetas





O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 159/79

de 30 de Maio

Verificando-se que pelo Decreto-Lei n.º 230/77, de 2 de Junho, não foram alteradas, como conviria, as designações dos postos de oficiais generais da Armada constantes da condição 13) da alínea b) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Na condição 13) da alínea b) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), as designações de contra-almirante e comodoro são substituídas, respectivamente, por vice-almirante e contra-almirante.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 14 de Maio de 1979.

Promulgado em 14 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — DECRETOS REGULAMENTARES**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto Regulamentar n.º 27/79****de 24 de Maio**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O distintivo da Ordem da Liberdade, criada pelo Decreto-Lei n.º 709-A/76, de 4 de Outubro, é um medalhão constituído por um círculo central de esmalte branco com uma cruz grega de esmalte azul, perfilada de ouro, envolvido por coroa circular de ouro, lavrada em forma de raios divergentes do centro, circundada por outra coroa circular de esmalte azul-ferrete, filetada de ouro pelo exterior, tudo envolvido por onze voos estilizados de esmalte branco, perfilados de ouro e sobrepostos alternadamente, e encimado por uma chama esmaltada de vermelho, realçada de ouro, contida numa capela de loureiro de esmalte verde com as folhas perfiladas de ouro. Fita amarela com uma lista central branca.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Medalha: o distintivo acima descrito, com 40 mm de diâmetro no seu todo, tendo a capela de loureiro 16 mm na parte mais larga e 24 mm na altura, pendente de fita das cores da Ordem com 30 mm (com 14 mm na lista central), e fivela de ouro;

b) Para os diversos graus:

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela de ouro uma roseta das mesmas cores, com 10 mm de diâmetro;

Comendador: distintivo da Ordem, com 50 mm de diâmetro, suspenso de fita pendente ao pescoço e placa de prata abrilhantada, com 79 mm de diâmetro, onde figura, ao centro, o distintivo sobre um campo de esmalte azul-celeste, ficando com a flama e a capela de louro colocadas sobre a placa abrilhantada numa altura de $\frac{2}{3}$ do seu comprimento total;

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com a placa dourada;

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem e nas mesmas proporções, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial;

- c) Grande-colar: formado, alternadamente, pelos seguintes elementos do distintivo da Ordem: cruz assente num círculo de 20 mm de diâmetro e chama numa capela de loureiro, com 25 mm X 38 mm, ligadas por argolas, e tendo pendente o distintivo da Ordem, com 65 mm de diâmetro. Com estas insígnias serão também usadas a banda da grã-cruz e a placa correspondente.

Art. 2.º Os modelos das insígnias das medalhas e dos diferentes graus da Ordem são publicados em anexo a este diploma.

Art. 3.º São aplicáveis à Ordem da Liberdade as disposições comuns constantes da parte 1 do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas.

Carlos Alberto da Mota Pinto.

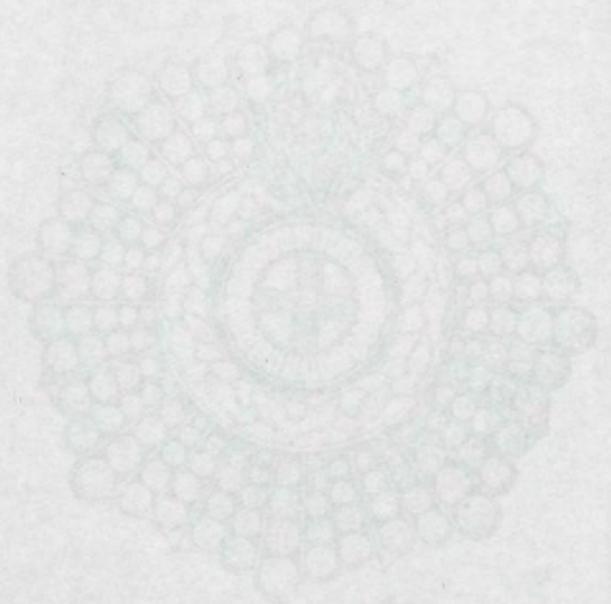
Promulgado em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.



IV — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 43/79

de 22 de Maio

O Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, estabelece, no seu artigo 8.º e respectivos anexos A e B, o modelo e a descrição heráldica do Estandarte Nacional a atribuir às unidades do Exército.

Tem-se verificado, no entanto, que a manufactura do estandarte, segundo o referido modelo, comporta importantes dificuldades técnicas e é demasiadamente dispendiosa. Por outro lado, as dimensões, peso e rigidez do estandarte assim confeccionado criam problemas de transporte e de manejo particularmente difíceis de superar nas condições de solenidade e de precisão de movimentos próprios das cerimónias militares em que é símbolo fulcral.

Parece, em consequência, de todo o interesse que se adopte para o Exército um novo modelo de estandarte em que se superem os inconvenientes apontados, sem, todavia, deixar de se considerar, em toda a sua expressão, a correcta simbologia da Bandeira Nacional e os usos e tradições militares.

Nestes termos, o Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogados os anexos A e B ao artigo 8.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, e substituídos pelo anexo ao presente diploma e figuras em apêndice.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 11 de Abril de 1979.

Promulgado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Estandarte Nacional para o Exército

I — Descrição heráldica

1 — Para o Exército, a Bandeira Nacional, sob a forma de estandarte nacional, é quadrada, partida e cosida em proporções iguais

de seda verde de tom escuro e de seda vermelha de tom escarlate, ficando o verde junto à haste e sendo a dimensão de cada lado de 0,800 m, não compreendida a bainha, que é da mesma seda verde. Os três lados não abrangidos pela bainha e os dois extremos desta são guarnecidos a todo o comprimento por franja de seda vermelha, de tom igual ao usado no corpo do estandarte e com 0,040 m de largura. Ao centro, e sobreposto à união das duas cores, tem o escudo das armas nacionais assentado sobre a esfera armilar manuelina, em ouro; rodeada, esta, de duas vergôntes de loureiro, em ouro, soto-postas na sua parte superior, cruzadas nos topos proximais inferiores e, aqui, ligadas por um listel em laço, de prata, no qual se inscreve como divisa, a negro e em letras maiúsculas de estilo elzevir, o verso camoniano: «Esta é a ditosa Pátria minha amada». Tudo com a composição e proporções constantes da figura n.º 1, em apêndice.

2 — As armas nacionais são: de prata, cinco escudetes, de azul postos em cruz; estes carregados de cinco besantes de prata dispostos em sautor; bordadura de vermelho, de tom igual ao do corpo do estandarte, orlada de prata e carregada de sete castelos de ouro, abertos e iluminados de azul.

3 — O estandarte é guarnecido por uma gravata franjada, posta no topo inferior do ferro de lança da haste e fixada por um cordão grosso entrançado, terminando em duas borlas grandes franjadas, tudo em seda vermelha de tom igual ao do corpo; tem o cordão 0,008 m de diâmetro e cai ao longo da haste até 0,550 m; tem a gravata duas listas justapostas, com 0,200 m de largura e 0,450 m de comprimento cada uma; a lista que pende no anverso do estandarte leva inscrita, a meia altura, em letras maiúsculas de estilo elzevir, em ouro, a designação da unidade, estabelecimento ou comando e, logo abaixo, também em ouro, o distintivo da respectiva arma ou serviço ou, no caso de unidades, estabelecimentos ou comandos não específicos de uma arma ou serviço, o respectivo símbolo heráldico principal; a lista que pende no reverso do estandarte leva inscritas, também em ouro e em letras maiúsculas de estilo elzevir, as legendas de honra a cujo uso haja direito (figura n.º 2, em apêndice).

II — Especificações técnicas

1 — Nos estandartes utilizados em desfiles, paradas e outras cerimónias militares pelas unidades, estabelecimentos ou comandos do Exército, os símbolos, divisa e legendas referidos na primeira parte do presente anexo são bordados a retalho e cordão de seda; o amarelo substitui o ouro e o branco substitui a prata; os escudetes e o listel são orlados de negro; a esfera armilar é avivada de negro; as folhas de loureiro são avivadas do mesmo amarelo em que são bordadas.

2 — O escudo carregado dos escudetes tem 0,102 m de altura por 0,092 m de largura, incluindo a orla, e a sua distância ao bordo superior do estandarte é de 0,338 m; a bordadura vermelha carregada de castelos tem 0,175 m de altura por 0,160 m de largura, incluindo a orla branca; o diâmetro exterior da esfera armilar é de 0,273 m e a distância desta ao bordo superior do estandarte é de 0,248 m; a distância entre os limites superior e inferior das vergõteas de loureiro e, respectivamente, os bordos superior e inferior do estandarte é de 0,195 m; a distância entre os limites laterais das mesmas vergõteas e os bordos laterais mais próximos do estandarte é de 0,128 m; e é de 0,355 m a distância entre os bordos exteriores, direito e esquerdo, do listel em que se inscreve a divisa, sendo de 0,023 m a largura média daquele, incluindo a orla.

3 — A haste do estandarte é de madeira de castanho, envernizada, com lança e conto de ferro, conforme a figura n.º 3, em apêndice; o seu diâmetro é de 0,035 m e o comprimento de:

- a) 2,850 m, incluindo o ferro da lança e o conto, quando destinada a formaturas e desfiles apeados ou em viatura;
- b) 3,200 m, incluindo o ferro da lança e o conto, quando destinada a formaturas ou desfiles a cavalo.

A haste pode ser constituída por dois corpos de igual comprimento, ligados por meio de parafuso mas destacáveis, por forma a facilitar o acondicionamento e o transporte do estandarte fora dos actos solenes em que participe.

A haste para manobra a cavalo terá os acessórios indispensáveis ao fim a que se destina.

4 — O estandarte enfia na haste por meio de bainha, que é contínua e reforçada interiormente, e a sua fixação é assegurada por meio de dois cordões finos de seda, entretecidos de verde e de vermelho, que correm nos extremos da mesma bainha.

5 — A suspensão do estandarte é de cabedal envernizado de branco, com ponta, fivela, passador e copo de metal dourado e terá 0,055 m de largura, tudo conforme com a figura n.º 4, em apêndice.

6 — Fora das cerimónias militares e dos locais de honra em que seja exposto, o estandarte será acondicionado e resguardado, designadamente para efeitos de transporte, num saco de lona impermeável, de cor verde-azeitona, forrado interiormente de seda verde de tom escuro e guarnecido com fechos de correr e cordões de gola, conforme a figura n.º 5, em apêndice.

7 — O padrão do estandarte nacional e dos respectivos acessórios fica depositado na Direcção do Serviço Histórico-Militar.

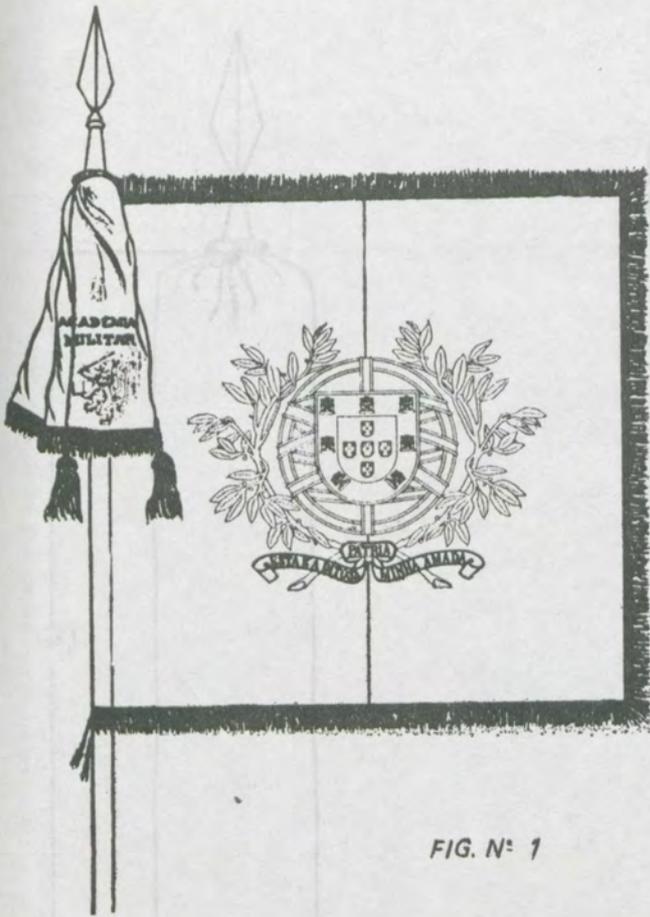


FIG. N.º 1

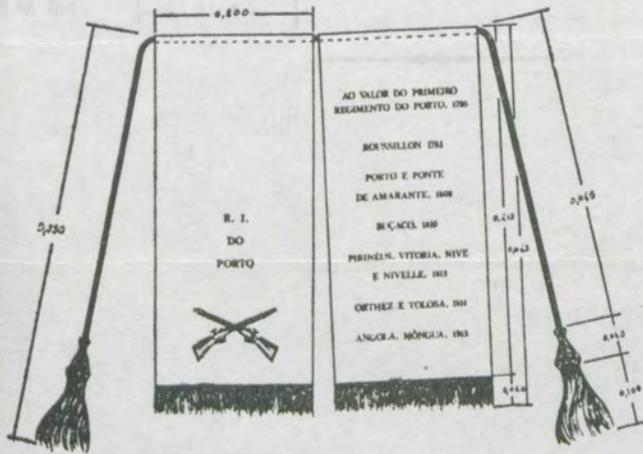


FIG. N.º 2

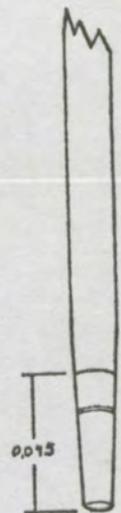
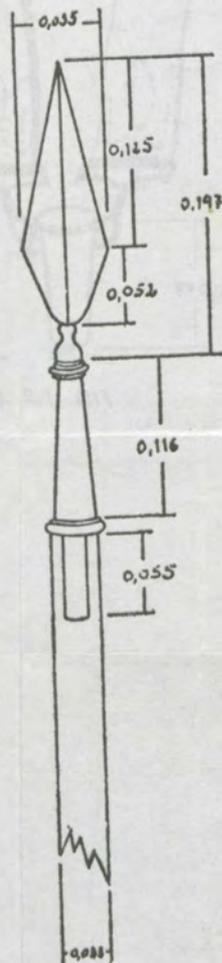


FIG. N.º 3

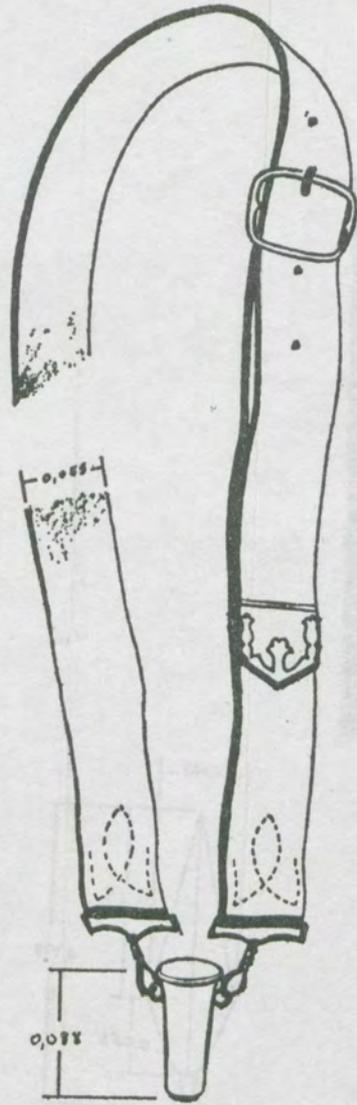


FIG. N.º 4

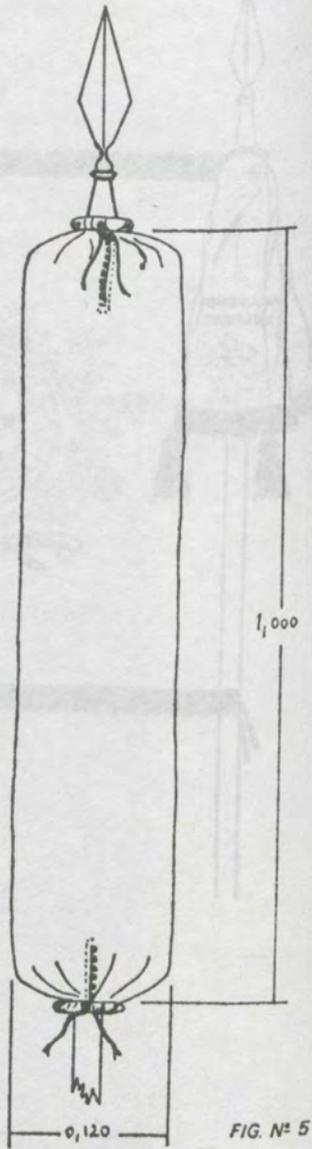


FIG. N.º 5



V — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 217/79

de 7 de Maio

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, alterar o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 5.º, bem como aditar um número ao artigo 4.º da Portaria n.º 105/70, de 16 de Fevereiro (Regulamento para a Concessão de Empréstimos Hipotecários pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, através da Caixa Económica e do Cofre de Previdência das Forças Armadas), passando as referidas disposições a terem a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — A primeira prestação de juro será efectuada no acto da escritura ou seis meses após a sua realização e as seguintes de seis em seis meses, a contar da data do pagamento da primeira prestação.

2 —

3 —

4 — Quando as condições financeiras do mutuário o justificarem, poderá diferir-se o pagamento de juros ou de capital, de acordo com o plano de amortização inicialmente estabelecido.

Art. 5.º — 1 — O prazo de amortização será, em princípio, de quinze anos, podendo, contudo, ser alargado para vinte ou vinte e cinco anos, tendo em atenção o montante do empréstimo, a taxa de juro aplicada e os rendimentos do mutuário; em casos especiais, poderá o prazo de amortização ser reduzido até cinco anos.

As amortizações serão pagas semestralmente, vencendo-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato.

2 —

3 —

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Abril de 1979.

— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior do Exército**Portaria**

Manda o Conselho da Revolução pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, aditado pelo Decreto n.º 33/79, de 21 de Abril, atribuir à 1.ª Brigada Mista Independente (1.ª BMI) o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Estado-Maior do Exército, 7 de Maio de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Estado-Maior do Exército**Portaria n.º 226/79****de 10 de Maio**

Considerando que os actuais corpos gerentes da Cooperativa Militar se encontram impossibilitados de prosseguir os fins para que foram nomeados;

Considerando a necessidade de promover, adequados às novas realidades sociais, a publicação de novos estatutos para a Cooperativa Militar;

Atendendo ao disposto na segunda parte do § único do artigo 1.º da Portaria n.º 14 415, de 8 de Junho de 1953, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — É nomeada uma comissão administrativa para a Cooperativa Militar composta pelos seguintes elementos:

Assembleia geral:

Presidente — General Tomás José Bastos Machado.

Direcção:

Presidente — General Manuel Freire Themudo Barata.

Vogais:

Coronel do SAM João António Barros da Silva Carvalho.

Coronel de infantaria José Bastos Pinto.

Coronel do SAM Mário Rodrigues de Faria.

Tenente-coronel de artilharia Vítor Manuel Medeiros Silva.

Conselho fiscal:

Presidente — Coronel de infantaria Fernando dos Reis Fernandes Caldeira.

Vogais:

Major do SAM José Joaquim de Magalhães Pequito.
Major do SAM João Joaquim Sousa Matos.

2 — A comissão, além dos actos de gestão necessários ao bom funcionamento da Cooperativa Militar, deverá promover as diligências necessárias à publicação no *Diário da República* das novas normas estatutárias.

3 — A comissão deverá iniciar o processo de reconstituição dos corpos gerentes após aprovação dos novos estatutos e de harmonia com as suas disposições.

4 — As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

5 — São exonerados, a partir da data da presente portaria, os actuais titulares dos órgãos sociais.

Estado-Maior do Exército, 16 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Estado-Maior-General das Forças Armadas**Portaria n.º 236/79****de 23 de Maio**

Considerando a necessidade de contribuir para a satisfação de carências habitacionais de agregados familiares de beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas em situações merecedoras de especial apoio por parte da comunidade social:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É aberto concurso especial para a distribuição de doze casas de renda económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas, sendo oito da categoria T2 e quatro da categoria T3, as quais se situam na Rua do Dr. Espírito Santo, lote 49, em Chelas (zona 1), Lisboa, regendo-se os arrendamentos a celebrar pelas disposições do Decreto-Lei n.º 44 953, de 2 de Abril de 1963.

2.º Podem concorrer os beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas cuja capacidade física e psíquica tenha ficado diminuída, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, e bem assim as viúvas de militares beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas mortos naquelas circunstâncias.

3.º As circunstâncias que conferem direito à apresentação a concurso deverão ser objecto de correspondente prova documental.

4.º Por despacho da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas será aprovado o Programa do Concurso, a publicar, o qual estabelecerá, designadamente, os prazos de entrega dos boletins de inscrição e documentos, prazo de validade do concurso, rendas e condições em que as mesmas poderão ser compensadas.

5.º A classificação dos concorrentes será efectuada por deliberação da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, de que não caberá recurso, exarada sob proposta de lista de classificação e parecer elaborados por uma comissão de apreciação, depois de efectuadas por esta as operações gerais de classificação previstas na Portaria n.º 104/70 e de apreciados os relatórios técnicos de assistência social sobre as condições de vida dos agregados familiares em causa.

6.º A comissão de apreciação será constituída por três elementos designados pela comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, um dos quais será um dos seus vogais, que presidirá.

7.º As questões não expressamente tratadas nesta portaria serão decididas pelo disposto na Portaria n.º 104/70, e as dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 7 de Maio de 1979.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

VI — DESPACHOS NORMATIVOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho Normativo n.º 108/79

Tornando-se necessário definir critérios quanto à admissão, promoção e reclassificação do pessoal civil dos estabelecimentos fabris

do Exército, determino que passem a observar-se, provisoriamente, as seguintes normas:

Normas comuns provisórias de admissão, promoção e reclassificação do pessoal dos EFE

CAPÍTULO I

Âmbito

1 — Âmbito de aplicação das normas

As presentes normas aplicam-se a todo o pessoal civil dos EFE.

CAPÍTULO II

Princípios gerais

1 — Autonomia dos quadros dos EFE

Cada EF manterá o seu pessoal próprio, cujos quadros serão geridos autonomamente pela respectiva direcção.

2 — Composição dos quadros

a) O pessoal de cada EF compreende:

Pessoal dos QO aprovados por lei;

Pessoal além destes QO.

O pessoal, numa ou noutra destas situações, distingue-se apenas pelo seu tipo de vinculação jurídica ao EF, mas não designadamente, nas funções a desempenhar, critério de remuneração, condições de prestação de trabalho e de assistência social.

b) Independentemente, porém, da distinção quanto ao tipo da respectiva relação de serviço, deverá ser organizado em cada EF um quadro funcional (QF), que englobe o pessoal indispensável ao seu normal funcionamento, discriminando-o pelos diversos sectores do estabelecimento e correspondentes funções.

3 — Definição do QF de cada EF

a) Cada EF elaborará o seu QF constituído pelo pessoal que, para as actuais dimensões e meios de produção do EF, for considerado necessário à sua exploração racional e económica. Incluir-se-á sob a designação «Pessoal além-QF» aquele que, porventura, exceda presentemente as necessidades da sua laboração.

O quadro será elaborado por categorias (e especialidades) profissionais ou grupos de categorias, não se separando os escalões dentro da mesma categoria.

Como regra, dentro de cada categoria (e especialidade) será considerado no QF o pessoal das classes mais elevadas e mais antigo.

O pessoal dos QO aprovados por lei fará sempre parte do QF.

b) Este quadro será submetido, dentro de noventa dias, ao general QMG para aprovação, ficando assim definidos os totais correspondentes a cada categoria (e especialidade) que não poderão ser excedidos.

c) No caso de haver «Pessoal além-QF», as vagas que entretanto ocorrerem no QF serão preenchidas, dentro das categorias e especialidades correspondentes, por este pessoal, até extinção do pessoal em excesso.

d) Quando haja que realizar transformações no EF que impliquem alterações da estrutura ou do volume do seu quadro de pessoal, o director submeterá novo QF à aprovação do general QMG.

4 — Estrutura dos quadros

a) Os EF deverão providenciar no sentido de que a evolução da estrutura do seu QF os mantenha não só ao nível das unidades nacionais equiparáveis mais evoluídas (públicas ou privadas), como também os aproximem dos indicadores considerados razoáveis a nível internacional para as actividades congéneres.

b) Para atender à necessidade de evolução qualitativa do seu quadro, os EF deverão promover, entre o seu pessoal, cursos apropriados de formação, reciclagem e aperfeiçoamento profissional e estimular a obtenção de tais habilitações no exterior, quando lhes não seja possível proporcioná-las directamente.

CAPÍTULO III

Admissão

1 — Abertura de vaga

a) Anualmente será elaborada uma relação das vagas existentes em cada categoria, com referência ao respectivo QF, incluindo já aquelas que virão a dar-se no decurso do ano por limite de idade.

b) A direcção do EF, tendo nomeadamente em conta os eventuais ajustamentos a fazer no QF, que podem aconselhar alterações de categorias ou especialidades, decidirá quais destas vagas julga necessário prover e será apenas em relação a essas que se irão abrir os correspondentes processos para seu preenchimento.

c) As vagas que correspondam ao desenvolvimento normal de uma carreira já iniciada no EF, e para as quais haja no estabelecimento pessoal que reúna os requisitos legais necessários, serão prioritariamente destinadas ao provimento por promoção, nos termos do capítulo iv. Para as restantes abrir-se-á o respectivo processo de admissão, que se iniciará com a publicação, em ordem de serviço do EF, da relação das correspondentes vagas.

d) Apenas quanto razões imperiosas de serviço o determinem, se iniciarão processos de admissão em outra época do ano.

2 — Condições de admissão

A) Condições gerais

São condições gerais de admissão as seguintes:

- 1) Nacionalidade portuguesa originária ou adquirida há mais de cinco anos;
- 2) Idade não inferior a 18 anos;
- 3) Sanidade mental e física para o exercício das funções.
- 4) Ausência de condenação por crime que inabilite para o exercício de funções públicas;
- 5) Cumprimento dos deveres militares ou equivalentes, com bom comportamento;
- 6) Habilitação escolar mínima legalmente fixada.

B) Condições especiais

Além das condições gerais anteriores, deverão ainda ser estabelecidas condições especiais para certas categorias ou especialidades, designadamente:

- 1) Habilitação técnico-profissional adequada;
- 2) Satisfação de certas provas ou outras formas de selecção objectiva.

C) Condições preferenciais

Constitui condição de preferência relativa na admissão:

- 1) Prestar já serviço no respectivo EF;
- 2) Prestar serviço noutra EFE;
- 3) Ser oriundo de estabelecimentos de ensino militares.

D) De aprendizes

Na admissão de aprendizes, são condições de admissão, além das fixadas nos n.ºs 1), 3) e 4) da alínea A), mais as seguintes:

- 1) Idade compreendida entre 14 e 17 anos;
- 2) Habilitação literária mínima à escolaridade obrigatória correspondente;
- 3) Compromisso de frequência, em estabelecimento escolar adequado, de um curso que se adapte à respectiva aprendizagem.

3 — Formas de admissão

A) Concurso e escolha condicionada

As admissões são efectuadas por:

- 1) Concurso documental ou de prestação de provas;
- 2) Escolha condicionada.

O concurso é obrigatório para a admissão em todas as categorias superiores a operário indiferenciado ou equiparável, somente podendo ser dispensado nos termos da alínea seguinte.

B) Dispensa de concurso

A dispensa de concurso apenas pode ser concedida, a título excepcional, pelo general QMG, mediante proposta da direcção do EF, ouvido o conselho consultivo.

C) Admissão aos lugares do QO

O acesso aos lugares do QO, quando não realizado por concurso com essa finalidade especial, será feito pela antiguidade na categoria.

4 — Concurso de admissão

A) Disposições gerais

- 1) Como regra, os concursos serão:

Documentais para admissão de pessoal em cujas condições especiais de admissão se inclua a exigência de habilitação correspondente a bacharelato ou licenciatura e ainda de pessoal paramédico;

De prestação de provas, nos casos restantes.

- 2) Por razões imperiosas de serviço, poderá alterar-se a regra anterior, embora sem prescindir de obrigatoriedade de concurso.
- 3) Os concursos serão abertos quando as necessidades de serviço o justifiquem, devendo, porém, procurar-se fazê-lo em época e com periodicidade quanto possível regulares, a fixar por cada EF.
- 4) O seu anúncio será feito, obrigatoriamente, em ordem de serviço do EF e, facultativamente, por outras formas que forem julgadas apropriadas, com uma antecedência mínima de trinta dias para os concursos de provas práticas e de quinze dias para os documentais.
- 5) A data para início das provas, quando as haja, será publicada em ordem de serviço com oito dias de antecedência e comunicada aos concorrentes admitidos por meio de avisos individuais na mesma data.

As provas deverão iniciar-se até trinta dias após a data marcada para o concurso.

B) Júri

- 1) O júri será composto por três ou cinco membros, conforme o tipo do concurso ou o número previsível dos concorrentes.
Será nomeado pelo director do EF até à data marcada para abertura do concurso.
- 2) Como regra, a sua constituição será a seguinte:
Presidente — um oficial superior.
Vogais — oficiais ou pessoal civil de categoria não inferior a contramestre ou equivalente.

Do júri fará sempre parte ou o chefe ou outro elemento qualificado do serviço de pessoal.

Os membros do júri deverão ter sempre categoria igual ou superior à do lugar a prover.

C) Provas

- 1) As provas deverão incidir predominantemente sobre matéria de serviço.
- 2) As provas escritas de uma mesma matéria de um mesmo concurso deverão ser realizadas simultaneamente, sendo obrigatória, durante a sua realização, a presença de, pelo menos, dois membros do júri.
- 3) As provas serão classificadas com notas de 0 a 20.

A classificação final, bem como a de um dado conjunto de provas, poderá ser feita por média ponderada, desde que os respectivos coeficientes constem já de normas estabelecidas previamente à data do concurso.

D) Prazo de validade

A validade dos concursos será, como regra, para as admissões previstas no acto da sua abertura, podendo ser aproveitados os seus resultados para admissões posteriores até ao prazo máximo de um ano.

5 — Escolha condicionada

A) Organização das listas

1) O serviço do pessoal de cada EF organizará os competentes registos de inscrições para eventual admissão até às categorias de operário indiferenciado ou equiparável, podendo todavia ser fixado, pelas respectivas direcções, um máximo para as inscrições a admitir em cada caso.

2) As inscrições serão ordenadas respeitando a ordem de entrada e deverão conter os elementos que permitam identificar convenientemente o interessado, designadamente quanto às suas habilitações e currículo profissional.

3) A abertura das correspondentes inscrições e o seu prazo de validade deverão constar da OS.

B) Normas para apreciação

1) Na apreciação dos candidatos seguir-se-á um critério que respeite a antiguidade de inscrição, sem prejuízo das condições de preferência estabelecidas.

Estas condições terão, porém, que estar antecipada e objectivamente fixadas pela direcção.

2) As condições de preferência, para além das referidas em 2, alínea C), deverão dizer essencialmente respeito a aspectos relativos à preparação literária ou, ainda, ao currículo profissional dos candidatos.

3) Quando haja que proceder à admissão de pessoal nestes termos, serão elaboradas listas, com base nas normas internas aplicáveis, em que os candidatos serão classificados pela ordem de preferência que delas resulte.

4) Deverá ser facultado conhecimento aos interessados da sua posição, quer na lista geral, quer na lista organizada para cada caso de admissão.

6 — Provimento

A) Categoria de ingresso

1) A admissão será feita, como regra, no escalão (ou classe) mais baixo da respectiva categoria e na categoria mais baixa que, na respectiva carreira, corresponda ao nível de habilitações literárias ou técnicas requeridas.

2) A categoria e classe de ingresso devem constar sempre claramente dos anúncios dos concursos a abrir e, depois disso, não podem ser alteradas.

B) Período experimental

1) Independentemente da forma que haja de revestir o provimento, haverá sempre um período experimental remunerado, até seis meses, findo o qual será ou não confirmada a admissão.

2) A antiguidade contar-se-á, porém, desde o início do período experimental.

CAPÍTULO IV

Promoção

1 — Carreiras e escalas de acesso

a) Cada EF deverá apresentar, dentro de noventa dias, para aprovação do General QMG, o respectivo sistema de carreiras profissionais e correspondentes escalas de acesso referidos ao seu QF.

b) As normas assim aprovadas vigorarão transitoriamente, e sem carácter vinculativo quanto a soluções futuras, até que possa ser publicada norma geral que defina e uniformize critérios aplicáveis a todos os EFE.

c) A estrutura das carreiras profissionais de cada EF deverá ser claramente definida por forma a permitir a avaliação das qualidades e condições requeridas para o acesso e deverá também procurar facultar, na medida possível, a mudança de actividade daqueles que o desejem.

d) As carreiras serão de dois tipos, conforme compreendam ou não lugares de diferente conteúdo funcional:

Umas — carreiras verticais — compreenderão diversas categorias profissionais (graus), que podem ainda requerer diferentes níveis de habilitações literárias ou técnico-profissionais.

As outras — carreiras horizontais — compreenderão apenas uma categoria profissional (grau).

Dentro de cada categoria profissional, o acesso far-se-á através de escalões (ou classes).

2 — Formas de acesso

a) As formas de acesso serão, como regra, diferentes, consoante se trate apenas da mudança de escalão (ou classe) ou da mudança de categoria.

b) Para a mudança de escalão usar-se-á um critério baseado no tempo de serviço nesse escalão e nas respectivas informações de serviço, nos termos do n.º 5, alínea B).

Nas carreiras horizontais, o tempo máximo de permanência em cada escalão será de seis anos, e nas carreiras verticais, de quatro anos, devendo os mínimos ser, respectivamente, dois anos e um ano.

c) A mudança de categoria profissional, dentro do mesmo nível de habilitações técnico-profissionais, far-se-á:

1) Para as categorias mais elevadas, como regra, por concurso, nos termos do n.º 5, alínea A);

2) Para as restantes, ou por concurso ou por apreciação das informações de serviço, nos termos do n.º 5, alínea B).

d) A mudança de nível profissional, ainda que dentro da mesma carreira, será sempre feita por concurso para promoção, nos termos do n.º 5, alínea A), quando não seja aberto o respectivo processo de admissão.

3 — Abertura de vaga

a) As vagas a prover em cada categoria serão as que constam do n.º 1, alínea c), do capítulo III.

b) A respectiva relação será publicada em ordem de serviço.

c) Se no decurso do ano se derem vagas no QF, cujo provimento se julgue urgente, o anúncio dessas vagas será publicado em ordem de serviço, abrindo-se assim o respectivo processo para provimento.

4 — Condições de promoção

A) Condições gerais

São condições gerais de promoção:

1) Existência de lugar vago no QF;

2) Tempo mínimo de serviço na categoria imediatamente inferior;

- 3) Habilitações literárias ou técnico-profissionais fixadas para a categoria;
- 4) Boas informações de serviço;
- 5) Satisfação dos critérios de selecção objectiva de acordo com o n.º 5.

B) Condições preferenciais

- 1) Frequência e classificação no curso de formação profissional respectivo, quando o EF o haja facultado.
- 2) Melhores informações de serviço.
- 3) Maior antiguidade na categoria.
- 4) Maior antiguidade ao serviço do EF.
- 5) Maior antiguidade ao serviço dos EFE.

C) Condições especiais

1) Para o pessoal já com mais de vinte anos de serviço no EF pode ser dispensada a condição geral 3), mas apenas para promoção à categoria imediatamente superior, dispensa esta, porém, da qual o mesmo elemento só pode beneficiar uma vez.

2) O pessoal que não possua as habilitações literárias ou técnico-profissionais fixadas poderá suprir essa falta através de:

Frequência, com aproveitamento, do respectivo curso de formação no EF, quando o haja;

Provas especiais a estabelecer para o efeito, que só poderão ter lugar quando não haja no EF o curso de formação próprio.

O curso de formação dispensará da prestação de provas do correspondente concurso.

As provas especiais atrás referidas deverão corresponder a um programa fixado pelo director do EF e ser realizadas perante um júri nomeado para o efeito.

3) Como medida transitória, destinada a assegurar ao pessoal «além-QF» razoáveis expectativas de acesso e, por outro lado, a conduzir rapidamente o quadro do pessoal do EF a uma estrutura equilibrada e de boa qualidade, as vagas que ocorram em pessoal «além-QF» poderão ser providas com dispensa da condição geral referida na alínea a), n.º 1), desde que exista pessoal «além-QF» em condições de a ela se poder candidatar que reúna os requisitos seguintes:

Muito boas informações de serviço;

Habilitações literárias ou técnico-profissionais exigidas para a nova categoria;

Não tenha recusado curso de formação ou reciclagem que o prepare para outra categoria ou especialidade no mesmo ou em outro EFE.

As vagas que nestes termos venham a abrir-se poderá candidatar-se também o pessoal do QF que reúna as devidas condições.

5 — Formas de promoção

A) Por mérito relativo, através do concurso de prestação de provas (ou documental)

1) O concurso é obrigatório para mudança de categoria a que corresponda diferente nível literário ou técnico-profissional das habilitações exigidas.

2) Para as outras mudanças de categoria, deverá realizar-se, como regra, no caso de promoção às categorias superiores.

B) Por mérito relativo, através da apreciação das informações de serviço

1) Este processo será adoptado para todos os casos de mudança de categoria em que se não haja realizado concurso, com ressalva apenas aos casos abrangidos pela alínea c) seguinte.

2) Será realizado com base na apreciação das informações de serviço e outros dados constantes do processo individual.

C) Por distinção

1) É um procedimento excepcional, aplicável somente para o caso de elementos que hajam prestado serviços relevantes ao EF ou revelado méritos excepcionais.

2) Só poderá efectuar-se após autorização superior para cada caso em face de proposta devidamente fundamentada do director do EF.

6 — Informações de serviço

a) Cada EF deverá providenciar para que, anualmente, sejam elaboradas informações de serviço por cada elemento do seu pessoal civil, que expressem sinteticamente o juízo de mérito acerca da sua conduta, capacidade profissional e rendimento.

b) Estas informações deverão classificar cada elemento em um dos cinco grupos seguintes: *Muito bom, Bom, Suficiente, Mediocre e Insuficiente.*

c) A classificação anterior será dada a conhecer ao interessado.

d) As informações serão elaboradas pelos chefes dos departamentos designados pelo director do EF, cabendo a este apenas informar sobre o pessoal que lhe esteja directa e imediatamente subordinado.

e) Enquanto não for superiormente aprovado um modelo comum de folha de informação aplicável a todos os EFE, cada EF adoptará o que se lhe afigurar mais apropriado, no qual se contemplam, pelo menos, os aspectos relativos à competência profissional, espírito de disciplina, rendimento, assiduidade e dedicação pelo serviço.

7 — Cursos de formação profissional

a) Os EF, dentro das suas possibilidades, deverão promover a realização de cursos de formação profissional, para permitir a adequada formação, reconversão ou reciclagem do seu pessoal.

b) Estes cursos, de iniciativa dos EF, poderão ser realizados dentro do EF, pelos seus meios próprios, ou fora do EF. Em qualquer dos casos, a despesa com o curso será encargo do EF.

c) A realização destes cursos será anunciada em ordem de serviço e deverão ser abertos a todo o pessoal que reúna as condições gerais fixadas para cada curso, desde que a sua frequência não comprometa o regular funcionamento dos serviços.

d) Será sempre officiosamente inscrito o pessoal «além-QF» que reúna as condições fixadas para cada curso.

Se este pessoal não desejar frequentar o curso terá de apresentar declaração escrita de desistência.

e) Além dos cursos anteriormente referidos, o EF poderá conceder facilidades, a fixar por normas internas da direcção, para a frequência pelo seu pessoal de outros cursos julgados de interesse para a formação, aperfeiçoamento, reciclagem ou reconversão do seu pessoal.

8 — Concurso de prestação de provas (ou documental)

a) Os EF estabelecerão normas internas, adaptando para estes concursos os princípios gerais fixados para os concursos de admissão no n.º 4 do capítulo III das presentes normas.

CAPÍTULO V

Reclassificação

1 — Fundamentos para reclassificação

a) A reclassificação é uma medida de carácter excepcional que visa:

- 1) Corrigir distorções do QF do EF, resultantes da inadequação da especialidade ou categoria profissional atribuída ao elemento que ocupa um dado posto de trabalho, às funções que, efectivamente, lhe cabe exercer;
- 2) Facultar a conveniente evolução do QF do EF, como regra, após cursos promovidos para o efeito;
- 3) Eventualmente, atender o caso de novas habilitações profissionais adquiridas por iniciativa própria, casos estes, todavia, que apenas serão de considerar quando haja manifesto interesse e urgência do EF nesse provimento.

b) Não constitui fundamento para reclassificação o mero facto do desempenho de funções, nem ela poderá fazer-se com prejuízo de outro pessoal do EF, de categoria ou especialidade adequadas ao provimento do lugar em causa.

c) Nos casos dos n.ºs 1) e 2) da alínea a), a reclassificação será, em princípio, de iniciativa dos serviços, sem prejuízo de carecer sempre da anuência do interessado; no caso do n.º 3), a reclassificação terá de ser requerida pelo próprio.

2 — Tipos de reclassificação

a) Haverá dois tipos de reclassificação, consoante seja ou não semelhante a categoria e correspondente nível salarial, antes e depois da reclassificação, que, para efeitos das presentes normas, se designarão por:

Reclassificação simples.

Reclassificação com promoção.

Na reclassificação simples o elemento em causa não sobe de categoria profissional, transitando apenas para outra equivalente; na outra, com promoção, há subida de categoria profissional.

b) As reclassificações abrangidas pelos n.ºs 1) e 2) da alínea a) do n.º 1 serão, como regra, reclassificações simples e, mesmo quando, porventura, o não sejam, o processo a adoptar será o constante do n.º 4, alínea a).

As reclassificações abrangidas pelo n.º 3) da mesma alínea a) serão sempre tratadas segundo o processo constante no n.º 4, alínea b), mesmo nos casos em que não haja subida de categoria profissional.

3 — Condições gerais

a) São condições gerais para reclassificação:

- 1) Existência de vaga no QF;
- 2) Comprovar-se, respectivamente, nos casos abrangidos pelos n.ºs 1), 2) e 3) da alínea a) do n.º 1:

Ser inadequada à função a respectiva categoria ou especialidade;

Estar a reclassificação prevista no programa de evolução do EF e decorrer de cursos de reciclagem promovidos pelo EF para esse efeito;

Ter o elemento que pretende a reclassificação obtido novas habilitações e ser reconhecido pela direcção o manifesto interesse e urgência para o EF no preenchimento desse lugar na nova categoria.

- 3) Não existir outro pessoal do EF com condições e interesse de ocupar o novo lugar.

b) A reclassificação produzirá apenas efeitos a partir da data do despacho que manda atribuir a nova categoria.

c) A reclassificação simples far-se-á, como regra, na base de paridade de salários antes e depois da reclassificação.

A reclassificação com promoção far-se-á para a categoria e classe mais baixa que correspondam ao novo nível de habilitações profissionais, cujo salário seja mais próximo do anterior à reclassificação.

4 — Processos de reclassificação

A) Reclassificação simples

1) Quando se verifique haver fundamento para reclassificação, a chefia do respectivo serviço elabora a correspondente proposta, devidamente fundamentada, para ser submetida a despacho do director do EF.

2) Caso se reconheça haver fundamento para reclassificação e esta alteração caiba dentro do QF vigente, será publicada em ordem de serviço o anúncio da nova categoria profissional a atribuir àquele posto de trabalho.

Caso a alteração não caiba no QF, será necessário obter previamente, por proposta ao general QMG, a alteração do QF.

3) Nos trinta dias seguintes à publicação em ordem de serviço, o pessoal do EF que reúna as condições de provimento para essa nova categoria poderá apresentar no Serviço de Pessoal o seu pedido.

4) Se houver pretendentes além dos constantes da proposta inicial que reúnam as devidas condições, o director do EF decidirá qual a forma de provimento a utilizar das referidas no n.º 5 do capítulo IV para o caso de promoção e que aqui se aplicarão por analogia com as adaptações necessárias.

B) Reclassificação com promoção

1) Quando um elemento do EF adquira habilitação ou grau académico que corresponda a outra categoria profissional mais elevada, poderá requerer a sua reclassificação.

2) O Serviço de Pessoal, até data a fixar, estuda e informa a pretensão, submetendo-a a despacho do director do EF.

3) Proceder-se-á seguidamente de harmonia com os n.ºs 2), 3) e 4) da alínea a) anterior, com as alterações seguintes quanto às exigências adicionais requeridas para que esta reclassificação possa ter lugar:

Ser reconhecida pela direcção, com a observância do preceituado pelo MEC nos casos aplicáveis, a idoneidade da nova habilitação ou grau académico e a sua directa relação com a função a exercer no EF;

Ser reconhecido o manifesto interesse e urgência do EF no provimento da nova categoria;

Ter o elemento a reclassificar informações de serviço com a classificação de *Muito Bom*.

CAPÍTULO VI

Reclamações e recursos

1 — Princípios gerais

a) Das decisões dos directores dos EF, com carácter definitivo e executório, que recaiam sobre processos de admissão, promoção e reclassificação, e ainda sobre as classificações de serviço, poderão os interessados reclamar dentro de oito dias para o director do EF e interpor recurso para o general QMG quinze dias após conhecimento da decisão sobre a respectiva reclamação.

b) As reclamações serão submetidas pelo director a prévio parecer do conselho consultivo do EF.

2 — Matérias não passíveis de reclamação ou recurso

a) As decisões que recaiam sobre admissões por escolha condicionada apenas são susceptíveis de reclamação ou recurso pelo que respeita à preterição de preceitos regulamentares, mas não quanto aos critérios estabelecidos.

b) Na reclassificação com promoção, a matéria respeitante ao interesse ou urgência do EF nessa reclassificação não é também passível de reclamação ou recurso.

Estado-Maior do Exército, 4 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. n.º 114 — 1.ª Série, de 18Mai79.)

VII — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Novembro de 1978 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta DSP, coronel Armando Duarte de Azevedo, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Pedidos de:

Turno;

Convocação para a marinha mercante e pára-quedaistas;

Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula no Serviço Cívico e em cursos superiores;

Ausência para o estrangeiro, por um espaço superior a noventa dias, de recrutas de licença registada;

Frequência do CSM por soldados recrutados com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;

Reinspecção (tuberculosos e defeitos físicos notórios);

b) Adiamentos de incorporação:

Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;

Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;

c) Regularização da situação militar de:

Emigrantes;

Refractários, compelidos e faltosos;

d) Passagem à reserva da Marinha;

e) Prorrogações de prazo de permanência no País;

f) Dispensa do 1.º ciclo do CSM, ou COM, de ex-alunos do CM e ITMPE ou ex-recrutados da FA, que ali juraram bandeira;

g) Homologação dos pareceres da JHI;

h) Amparos:

Despacho de processos de indivíduos ainda não incorporados;

Recursos do despacho de indeferimento liminar, exarado sobre os processos de amparo, pelo chefe do DRM.

Direcção do Serviços de Pessoal, 20 de Abril de 1979. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R. n.º 102 — 2.ª Série, de 4Mai79.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho conjunto

1 — O subsídio de deslocação a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro, será fixado, caso a caso, entre 20 % e 50 % da remuneração auferida por um consultor médico da sua categoria profissional em regime de doze horas semanais de prestação de serviço, em função da distância a percorrer.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do referido decreto-lei.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 30 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

(D. R. n.º 104 — 2.ª Série, de 07Mai79.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Regulamento para utilização das secções comerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas

Considerando a conveniência de uniformizar critérios sobre a utilização das secções comerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas, determina-se que:

1 — Beneficiários:

São beneficiários da utilização das secções comerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas nas condições do presente despacho:

- a) Militares do QP (activo, reserva ou reforma), cônjuge e familiares com cartão ADM;
- b) Oficiais e sargentos do QC e cônjuge, enquanto na efectividade de serviço;
- c) Praças do SMO casadas;
- d) Praças do SMO solteiras (só artigos de uso pessoal);
- e) Militares na situação de reforma extraordinária;
- f) Cadetes do Exército, Marinha e Força Aérea;
- g) Pessoal da PSP, GNR e GF (activo, reserva ou reforma), cônjuge e um familiar com direito a abono de família (excepto supermercado de Campolide);
- h) Alunos do Colégio Militar, pupilos do Exército e Instituto de Odivelas;
- i) Militares estrangeiros (em serviço em Portugal) e cônjuge;
- j) Pessoal dos quadros de pessoal civil e militarizado e na situação de além do quadro dos departamentos militares, cônjuge e um familiar com direito a abono de família;

- k) Pessoal das 1.ª, 5.ª e 6.ª Delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- l) Deficientes das Forças Armadas (nos termos do Decreto n.º 43/76);
- m) Pessoal civil contratado ou assalariado em regime de tempo completo nos departamentos militares;
- n) Pessoal civil em comissão de serviço nos departamentos militares;
- o) Pessoal do Gabinete dos Adidos Militares Estrangeiros em Portugal;
- p) Pessoal civil dos departamentos militares estrangeiros instalados em Portugal.

2 — Condições de acesso:

2.1 — O acesso às secções comerciais processa-se mediante a apresentação de qualquer dos seguintes meios de identificação:

Bilhete de identidade militar;

Cartão de identificação militar;

Bilhete de identidade das forças de segurança (PSP, GNR e GF);

Cartão de identificação dos estabelecimentos de ensino militares;

Cartão ADM (E/A/FA);

Cartão de deficiente das forças armadas;

Cartão diplomático dos adidos militares estrangeiros e familiares;

Cartão de admissão (a fornecer apenas aos indivíduos não possuidores de qualquer dos anteriores).

2.2 — Excepcionalmente, poderá ser autorizado pelos respectivos gerentes o acesso às secções comerciais de militares ou familiares destes não portadores de BI ou CI, desde que acompanhados por outro militar.

2.3 — O gerente é livre de recusar a autorização a que se refere o número anterior.

3 — Emissão, fornecimento e *contrôle*:

3.1 — (Transitório.) Enquanto não for definido o novo modelo de cartão de admissão único, será aceite o cartão de admissão emitido pela Manutenção Militar ou pela Fábrica Nacional de Cordoaria para qualquer secção comercial.

3.2 — O cartão de admissão é pessoal e intransmissível.

3.3 — O estado de casado, relativo a praças do SMO, poderá ser provado pelo bilhete de identidade civil ou credencial passada pela unidade ou estabelecimento militar onde presta serviço, desde que tal não conste no cartão de identificação militar.

4 — Proibição de acesso. Cancelamento de cartões:

4.1 — As irregularidades e fraudes detectadas serão objecto de procedimento disciplinar ou criminal que a cada caso couber.

4.2 — Durante a pendência do respectivo processo, o acesso às secções comerciais fica suspenso. Independentemente de outras medidas a tomar, deverão ser observadas as seguintes:

4.2.1 — Caso o beneficiário seja possuidor do cartão de admissão previsto no n.º 2 do presente despacho, o mesmo ficará apreendido durante a pendência do processo.

4.2.2 — Os beneficiários possuidores dos restantes cartões referidos no n.º 2 tomarão conhecimento por escrito da proibição de utilização das secções comerciais. Desta decisão será igualmente dado conhecimento às secções comerciais para efeitos de *contrôle*.

4.3 — Proferido despacho punitivo ou transitada em julgado a sentença condenatória, o referido benefício considera-se automática e definitivamente perdido.

4.4 — A suspensão prevista no n.º 4.2 cessa com o arquivamento do processo, a absolvição do beneficiário ou a extinção do respectivo procedimento.

4.5 — O beneficiário abrangido pelas sanções anteriores poderá reclamar da decisão tomada nos prazos legais.

5 — Disposições diversas:

5.1 — Mediante proposta do MDN, poderá ser autorizado pelo CEMGFA o acesso às secções comerciais dos estabelecimentos fabris (excepto Supermercado n.º 1 — Campolide) a:

Pessoal da Cruz Vermelha Portuguesa;

Sócios da Liga dos Combatentes (apenas combatentes e expedicionários) e cônjuge;

Viúvas de sócios da Liga dos Combatentes (desde que tenham ou adquiram a qualidade de sócios).

5.2 — O benefício previsto no n.º 5.1 constitui uma concessão que não vincula as forças armadas a qualquer obrigação.

A sua restrição, suspensão ou cancelamento pode ter lugar sem aviso prévio.

5.3 — Aos beneficiários com idade igual ou superior a 70 anos ou que comprovem incapacidade de carácter permanente será concedida, a seu pedido, a emissão de um cartão de admissão a favor de pessoa a indicar por aquele beneficiário.

5.4 — Cada ramo das forças armadas elaborará, se necessário, as instruções necessárias à execução do presente despacho.

5.5 — As secções comerciais manterão à disposição dos seus utentes um livro de reclamações e sugestões.

5.6 — Em caso de rareamento de géneros, cabe aos chefes responsáveis pelas secções comerciais estabelecer as medidas de *contrôle* que mais se apropriarem à situação, tendo em vista beneficiar o maior número de utentes.

5.7— O pessoal civil do Arsenal do Alfeite, enquanto não possuidor do cartão de admissão, poderá utilizar as secções comerciais da Fábrica Nacional de Cordoaria, mediante apresentação do respectivo cartão de identificação e durante o prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor do presente despacho.

5.8— O presente despacho anula todos os anteriores relativos à utilização das secções comerciais dos estabelecimentos fabris.

5.9— As dúvidas surgidas na interpretação do presente despacho serão resolvidas pelo CEMGFA, depois de obtido o parecer de cada um dos chefes de estado-maior dos ramos.

5.10— O presente despacho entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Abril de 1979.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

(D. R. n.º 106 — 2.ª Série, de 9Mai79.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO

Despacho

A tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar que consta do anexo VIII do despacho de 2 de Outubro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1978, saiu com algumas inexactidões e omissões que urge corrigir.

Para esse efeito o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e os Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho determinam que a referida tabela seja rectificada nos seguintes termos:

Na tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar, onde se lê:

Categorias	Escalaões							
	Único	1	2	3	4	5	6	7
Técnicos de gestão e outros especialistas	(a)							
Técnicos bacharéis	-\$	21 100\$00	19 700\$00	18 300\$00	17 000\$00	15 700\$00	(b) 14 000\$00	(b) 13 000\$00
Técnicos equiparados	-\$	19 700\$00	18 500\$00	17 000\$00	15 000\$00	15 100\$00	(b) 14 500\$00	(b) 13 400\$00
Chefe de secção, encarregado coordenador: de armazém, de supermercado e de segurança no trabalho, mestre de culinária, mestre geral, controlador de qualidade, enfermeira-chefe e educadora coordenadora	-\$	14 000\$00	(b) 13 700\$00	(b) 13 700\$00	(b) 12 800\$00	(b) 12 200\$00	-\$	-\$
Empregado administrativo, secretário-correspondente, verificador de qualidade, desenhador, enfermeiro, enfermeira-puericultora, educadora de infância, técnica auxiliar do serviço social, pagador, técnico de radiologia, auxiliar de educação, preparador químico e prospector de mercado	-\$	12 300\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	9 400\$00	-\$	-\$
Conductor auto e empregado de armazém	-\$	11 600\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	(b) 9 400\$00	-\$	-\$
Escriturário e secretária	-\$	9 400\$00	8 600\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Praticante	7 200\$00							
Aprendizes	-\$	5 800\$00	5 500\$00	5 200\$00	-\$	-\$	-\$	-\$

deve ler-se:

Categorias	Escalaões							
	Único	1	2	3	4	5	6	7
Técnicos de gestão e outros especialistas	24 000\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Técnicos bacharéis	-\$	21 100\$00	19 700\$00	18 500\$00	17 000\$00	15 700\$00	(b) 14 000\$00	(b) 13 000\$00
Técnicos equiparados	-\$	19 700\$00	18 500\$00	17 000\$00	15 700\$00	15 100\$00	(b) 14 500\$00	(b) 13 400\$00
Chefe de secção, encarregado coordenador: de armazém, de supermercado e de segurança no trabalho, mestre de culinária, mestre geral, controlador de qualidade, enfermeira-chefe e educadora coordenadora	-\$	14 000\$00	(b) 13 700\$00	(b) 13 000\$00	(b) 12 800\$00	(b) 12 200\$00	-\$	-\$
Empregado administrativo, secretário-correspondente, verificador de qualidade, desenhador, enfermeiro, enfermeira-puericultora, educadora de infância, técnica auxiliar do serviço social, pagador, técnico de radiologia, auxiliar de educação, preparador químico e prospector de mercado	-\$	12 200\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	(b) 9 400\$00	-\$	-\$
Conductor auto, empregado de armazém e bombeiro	-\$	11 600\$00	11 000\$00	10 400\$00	9 900\$00	(b) 9 400\$00	-\$	-\$
Escriturário e secretária	-\$	9 400\$00	8 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Aprendizes:								
1.º ano	5 200\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
2.º ano	5 500\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
3.º ano	5 800\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
Aprendizes (praticantes) do 4.º ano	7 200\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$

(b) Escalão a extinguir.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 19 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes* — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*.

(DR n.º 106 — 2.ª Série, de 09Mai79.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**Despacho n.º 68-A/78**

1 — A infracção disciplinar constituída por ausência ilegítima é uma grave violação da disciplina militar que, embora punível de acordo com o grau de ilicitude do facto e intensidade de culpa do seu agente, convém ser tratada com um mínimo de uniformidade no âmbito de cada RM/ZM e 1.ª BMI.

2 — Nestes termos, deverão os comandantes de RM/ZM e 1.ª BMI providenciar no sentido de, na área da sua jurisdição disciplinar, a ausência ilegítima ser punida da seguinte maneira:

- a) A primeira ausência ilegítima, com prisão disciplinar;
- b) A segunda e cada uma das demais ausências ilegítimas, com prisão disciplinar agravada.

3 — Embora se junte em anexo uma «tabela orientadora», a medida das penas, adentro de cada espécie apontada (prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada), dependerá, também no intuito de se procurar, tanto quanto possível, certa uniformidade que se compatibilize com os desejados princípios de justiça, da apreciação dos casos e da orientação que, no âmbito de cada RM/ZM e 1.ª BMI, vier a ser estabelecido pelos respectivos comandantes.

4 — A ausência ilegítima, enquanto não decorrerem vinte e quatro horas a partir do primeiro serviço em que for notada a falta, deverá ser mencionada na casa «alterações» do respectivo mapa diário. Completando-se aquele período, será a ausência inscrita na casa «ausentes» do mesmo mapa e publicada em ordem de serviço, sendo naquela casa também mencionada a apresentação de ausência, quando ocorrer.

5 — Para efeito de aplicação da «tabela orientadora» as ausências ilegítimas só começam a contar a partir das primeiras 25 horas que se completarem desde o momento em que foi notada a ausência.

6 — Enquanto não decorrer o período assinalado no n.º 5 as faltas às formaturas são mencionadas na casa «alterações» do mapa diário e as infracções cometidas serão punidas como simples faltas a formaturas, por infracções aos deveres n.ºs 33.º ou 34.º do artigo 4.º do RDM, conforme os casos.

7 — O mapa diário donde constar a apresentação de ausência ilegítima deve ser acompanhado de uma participação escrita, feita pelo comandante de companhia ou entidade equivalente, onde conste a completa identificação do infractor, a comunicação da falta e as circunstâncias que a acompanharam.

Do mesmo modo se procederá quando o militar tenha completado o tempo de ausência ilegítima necessária para constituir deserção nos termos dos artigos 142.º e seguintes do CJM.

8 — O comandante da unidade ou entidade equivalente que tomar conhecimento da participação de ausência ilegítima mandará instaurar processo disciplinar, no qual será obrigatoriamente ouvido o infractor, exarando despacho no processo dentro dos limites da sua competência disciplinar ou remetendo-o com a sua informação às entidades superiores, quando a punição a aplicar a exceda.

Nas unidades, estabelecimentos ou órgãos militares onde não tenha de elaborar-se mapa diário, será participada à autoridade imediata e disciplinarmente superior, devendo do mesmo modo comunicar-se a apresentação quando tiver lugar.

9 — O presente despacho substitui a Determinação n.º 3, da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª Série de 1959.

10 — Deverá ser pelos comandantes de RM/ZM e 1.ª BMI dada a mais ampla divulgação ao presente despacho.

Estado-Maior do Exército, 16 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

**Anexo ao despacho do CEME
de 16 de Abril de 1979**

(Ausências ilegítimas — Tabelas de orientação)

Em cumprimento do estipulado no n.º 3 do despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 16 de Abril de 1979:

As penas a aplicar obedecerão, em principio, aos seguintes limites e regras:

1 — Quando o infractor se ausentar, estando ou não, no momento da ausência, no desempenho do serviço para que tenha sido nomeado, ou ainda quando tiver alterado o itinerário e deixe de se apresentar no ponto de destino dentro do horário previsto, será punido, nos termos do n.º 2 daquele despacho, com pena até quatro dias inclusive de prisão disciplinar/prisão disciplinar agravada (consoante se trate da primeira infracção ou de cada uma das seguintes), por cada dia de ausência; sem prejuízo, para o último caso, do disposto no artigo 135.º do Código de Justiça Militar.

2 — Quando o infractor se ausentar sem estar de serviço nem sequer para tal nomeado a pena será até três dias inclusive de prisão disciplinar/prisão disciplinar agravada (consoante se trate da primeira infracção ou de cada uma das seguintes), por cada dia de ausência.

3 — A ausência ilegítima por excesso de licença ou dispensa legitimamente concedida será punida com pena até três dias inclusive de prisão disciplinar/prisão disciplinar agravada (consoante se trate da

primeira infracção ou de cada uma das seguintes), por cada dia de ausência.

4 — Quando o infractor não tiver ainda completado três meses de serviço depois da incorporação será aplicada pena até dois dias inclusive de prisão disciplinar/prisão disciplinar agravada (consoante se trate da primeira infracção ou de cada uma das seguintes), por cada dia de ausência.

5 — Quando a ausência ilegítima for inferior a um dia, mas em continuação de ausência por período, ou períodos, completos de vinte e quatro horas, a entidade militar que tiver de impor a respectiva pena disciplinar regulará esta de modo a nunca atingir os máximos indicados nos números anteriores para um período completo, devendo a pena que for imposta por este excesso ser adicionada à que caiba ao número de períodos de vinte e quatro horas verificados.

6 — Se a ausência verificada não atingir um período completo de vinte e quatro horas, a pena a impor não deverá exceder nem igualar os limites máximos indicados nos números anteriores para um período completo e será punida nos termos do n.º 6 do despacho de 16 de Abril de 1979 do General Chefe do Estado-Maior do Exército.

7 — No caso de, com a ausência ilegítima, concorrer alguma das circunstâncias agravantes ou atenuantes indicadas nos artigos 71.º e 72.º do Regulamento de Disciplina Militar, deverão esses factos ser tomados em consideração na graduação da pena.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Ajudante-General

Despacho n.º 8/AG/79

Nos últimos dois anos têm sido sistematicamente revistas as disposições sobre bilhetes de identidade e cartões de identificação do pessoal militar e militarizado tendo sido adoptados novos modelos completamente diferentes dos anteriormente usados. Como os cartões de identificação do pessoal civil do Exército se baseavam nos antigos modelos impõe-se a sua substituição, dentro da nova orientação, e, ao mesmo tempo, considera-se útil aproveitar a oportunidade para definir com maior precisão as regras a que deve obedecer a emissão, distribuição e utilização dos mesmos cartões.

Nestes termos:

No uso da competência que me foi delegada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por seu despacho n.º 93-A/78 de 2 de Novembro de 1978, determino:

1.º — Os cartões de identificação para o pessoal Civil do Exército, dos modelos que se publicam em anexo é emitido pela Direcção do Serviço de Pessoal.

2.º — Os campos de impressão dos referidos cartões serão policromos, com predominância da cor castanho-clara e protegidos por um invólucro transparente de matéria plástica aplicado directamente sobre o cartão.

3.º — Os cartões serão assinados pelo Director do Serviço de Pessoal ou por outra entidade em quem for delegada essa competência. O selo branco será apostado de forma a englobar o canto inferior direito da fotografia.

4.º — A fotografia será do formato 3 cm X 3,5 cm, tirada a três quartos, da linha dos ombros para cima e deverá ser tirada, se for caso disso, com o fardamento que estiver determinado e sem se fazer uso de óculos com lentes escuras.

5.º — Os cartões de identificação a que alude este despacho não substituem os bilhetes de identidade civil e apenas credenciam, para efeitos militares, o seu titular como pessoal civil ao serviço do Exército.

6.º — Os cartões de identificação devem ser manuseados como material classificado, sendo a responsabilidade imputável aos respectivos titulares regulada pelo disposto no n.º 26 do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

7.º — Sempre que alguém extravie o cartão de identificação deverá fazer imediatamente uma participação escrita desse facto, detalhando com a necessária precisão as circunstâncias em que o extravio se verificou. O fornecimento do novo cartão será solicitado à DSP indicando-se, na ocasião, as conclusões e as consequências das averiguações levadas a efeito.

8.º — Os cartões de identificação de que trata o presente despacho serão renovados de cinco em cinco anos, excepto em caso de promoção ou de alteração da colocação, factos que determinam a imediata renovação.

9.º — Quando se verifique a renovação do cartão de identificação, o novo cartão será atribuído contra a entrega do cartão caducado.

10.º — O cartão de identificação de que trata o presente despacho é de uso obrigatório.

As unidades, estabelecimentos e órgãos militares são responsáveis por manter actualizados os cartões de identificação do pessoal que nelas está colocado.

Deverão ainda remeter à Repartição Geral da DSP os cartões de identificação do pessoal demitido, exonerado, reformado e falecido.

11.º — O presente regime deve estar totalmente em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

Estado-Maior do Exército, 19 de Abril de 1979. — O General Ajudante-General do Exército, *Joaquim Miguel de Matos Fernandes Duarte Silva*, general.

**Anexo ao Despacho n.º 8/AG/79,
de 19 Abril de 1979**

Fotografia	EXÉRCITO  PORTUGUÊS	
	PESSOAL CIVIL (QPCE)	
Certão de Identificação N.º		
Validade		
Nome		
Categoria/Coloção		
Direcção do Serviço do Pessoal, de de		
Tipo sanguíneo	RH	O Director,
Indicações eventuais:		

Este cartão de identificação NÃO substitui o Bilhete de Identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pelo Iel civil.		
Assinatura do titular		

O General Ajudante-General do Exército, *Joaquim Miguel de Matos Fernandes Duarte Silva*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**Despacho**

O Regimento de Infantaria de Elvas passa a ser herdeiro das tradições e património histórico do Batalhão de Infantaria de Portalegre, após a sua extinção.

Estado-Maior do Exército, 23 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho

Considerando que os motivos que levaram a atribuir a confidência da Conta Corrente m/3 de Fardamento aos Serviços de Verificação de Contas encarregues de verificação de contas mensais das unidades e estabelecimentos militares estão, actualmente, ultrapassados, determino que tais funções passem a ser exclusivamente exercidas pelo Depósito Geral de Fardamento e Calçado, única entidade a quem a referida conta passa a ser enviada.

Estado-Maior do Exército, 24 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**Departamento de Pessoal****Despacho**

Que o efectivo de praças RD publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª Série, de 31 de Janeiro de 1979, é acrescido de 3, a atribuir ao Regimento de Comandos.

Estado-Maior do Exército, 24 de Abril de 1979. — O General Ajudante-General do Exército, *Joaquim Miguel de Matos Fernandes Duarte Silva*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**Despacho**

Que o efectivo de praças readmitidas é acrescido de 4, atribuídas ao CEGRAF/EX.

Estado-Maior do Exército, 8 de Maio de 1979.—O General Ajudante-General do Exército, *Joaquim Miguel de Matos Fernandes Duarte Silva*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Despacho**

Considerando que o endereçamento e a redacção (no que respeita à utilização de alguns termos) da correspondência trocada entre os 3 Ramos das Forças Armadas, o EMGFA e até entre organismos deles dependentes se está a processar de modo menos conveniente e até contrariando o previsto no STANAG 2066 e normas estabelecidas sobre o assunto em 1962 e não canceladas;

Determina-se:

1. As normas para o endereçamento e redacção de correspondência anexas a este despacho entram em vigor logo que recebidas pelas entidades originadoras de correspondência.

2. O Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Estados-Maiores dos Ramos providenciam no sentido de ser dada a maior divulgação às citadas normas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 2 de Maio de 1979.—O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.—O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão*, almirante.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.—O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Normas para o endereçamento e redacção de correspondência entre os 3 Ramos das Forças Armadas, o EMGFA e organismos deles dependentes

1. A correspondência é dirigida ao organismo e não à entidade que o chefia.

2. Na correspondência, exceptuando requerimentos, os termos Excelência e seus derivados são eliminados.

3. A designação duma entidade, salvo quando se trate de Suas Excelências o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Primeiro-Ministro e o Presidente do Conselho da Revolução, não é acompanhada por qualquer atributo especial, sendo suficiente, para o efeito, a indicação do posto e nome ou posto e função.

4. Na correspondência não será expressa qualquer fórmula de cumprimento.

5. É aconselhável que a designação de entidades ou organismos oficiais seja feita por abreviaturas. Contudo, há que ter o cuidado de só utilizá-las quando sejam de uso e conhecimento generalizado, designadamente no organismo para onde o documento é dirigido. Em caso de dúvida, a designação dos organismos ou entidades deve ser feita por extenso, seguida, entre parênteses, das respectivas abreviaturas se na restante parte do texto tiverem de ser novamente usadas.

6. Na correspondência expedida para organismos fora da linha de comando do remetente, ter-se-á em consideração, na assinatura dos documentos, a hierarquia dos seus chefes.

Assim, os documentos, salvo guias de remessa ou outros de carácter idêntico, são assinados pelas entidades de correspondente hierarquia dos chefes dos organismos a que são dirigidos ou, em caso de prejuízo para o bom andamento dos processos, assinados por outra pessoa mas sempre em nome da entidade competente.

7. Em anexo a estas normas apresentam-se modelos para correspondência entre os 3 Ramos das Forças Armadas, o EMGFA e entre organismos deles dependentes.

S.  R.ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
GABINETE

Data: 6 de Junho de 1978

Número: 388/GC

Classificação:

Processo: 9.03.4

Ao

Gabinete do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada

LISBOA

ASSUNTO: CERIMÓNIAS DO DIA 10 DE JUNHO

Refer.º: a) Ofício 299 de 20Mai78 do GAB/CEMA

b) Ofício 342 de 27Mai78 do GAB/CEMGFA

No prosseguimento do assunto tratado nos documentos de referência, informa-se que Sua Excelência o Presidente da República chegará à Tribuna 1130 A.

O CHEFE DO GABINETE

F.

Brigadeiro

(Formato A4 — 21 × 29,7 cm)

S.  R.

MARINHA

a) N. R. P. «COMANDANTE ROBERTO IVENS»

Bordo, 24 de Abril de 1978

N.º 107

Processo: A.49.03

Assunto: COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO. Com o Exército

Referência: Ofício n.º 142/20Abr78. Processo E-43 do RCP

Ao

Regimento de Cavalaria do Porto

Informa-se que o embarque do pessoal mencionado na referência poderá iniciar-se a partir das 1730 B, do próximo dia 28.

O COMANDANTE

F.

Cap. Frag.

a) Unidade, serviço, estabelecimento ou organismo.

(Formato A4 — 21 × 29,7 cm)

S.  R.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
GABINETE

Data: 21 de Setembro de 1978

VERB. Número: 471/GC

Classificação:

Processo: 1.07.0

Ao

Departamento de Pessoal e Logística

N/EDIFÍCIO

ASSUNTO: Adido Militar junto à Embaixada de Portugal em Londres

Refer.º: a) Ofício 1237 de 14Set78 do GAB/CEME

b) Verbete 450 de 17Set78 do GAB/CEMGFA

Para os devidos efeitos, informa-se que o General CEMGFA lançou em 20Set78 no ofício de referência a), enviado a esse Departamento a coberto do verbete de referência b), o seguinte despacho:

«Concordo com o proposto em 4...»

O CHEFE DO GABINETE

F.

Brigadeiro

(Formato A4 — 21 × 29,7 cm)

S.  R.

MARINHA

a) COMANDO NAVAL DO CONTINENTE

N.º 425 Processo: P.33.10 Lisboa, 15 de Julho de 1978

Assunto: EFECTIVOS, LOTAÇÕES E QUADROS. Lotações a bordo

Referência: Nota n.º 123/10.7.78, Processo P.33.10 da Flotilha de Navios Patrulhas.

À

Flotilha de Navios Patrulhas

Para conhecimento:

À Direcção do Serviço do Pessoal

Ao N. R. P. «CACINE»

Comunica-se que o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, pelo seu despacho de 14Jul78, aprovou a passagem no N. R. P. «CACINE» à situação de armamento normal.

O COMANDANTE NAVAL
DO CONTINENTE

F.

Vice-Almirante

a) Unidade, serviço, estabelecimento ou organismo.

Despacho

É necessário definir o quantitativo das remunerações/hora a pagar, em 1979, a individualidades civis e militares dos três ramos das forças armadas convidadas a proferirem conferências ou palestras em escolas superiores militares.

Dado o exposto, determina-se:

- 1) É fixado, para o ano de 1979, em 500\$/hora o quantitativo das remunerações a pagar àquelas entidades;
- 2) Tal remuneração só é de atribuir quando os conferentes sejam convidados para proferirem conferências ou palestras em salas fora do seu local de serviço e sobre assuntos ou matérias que não lhes estejam organicamente atribuídos;
- 3) As despesas a realizar dependem de prévia autorização da entidade competente.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Abril de 1979.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, vice-almirante.

(D. R. n.º 114 — 2.ª Série, de 18Mai79.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho conjunto

Às forças armadas está consignado o dever de colaborarem nas tarefas de reconstrução nacional, como preceitua o artigo 273.º da Constituição, colaboração que no sector da saúde está estabelecida no Decreto-Lei n.º 107/77, de 24 de Março;

Por outro lado, há necessidade de prever a formação de médicos destinados às forças armadas na Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa;

Nestes termos, determina-se, de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 481/77, de 15 de Novembro:

1 — Os Hospitais Militares de Lisboa consideram-se unicamente, para efeitos de ensino médico pré e pós-graduado e investigação, e sem prejuízo das suas exigências militares, adstritos à Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

2 — Os serviços considerados necessários para administrar o referido ensino, de acordo com o plano de estudos da licenciatura em Medicina na Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, assumem para o efeito a categoria de departamento.

Verificado que os serviços hospitalares não serão afectados na qualidade dos cuidados clínicos a prestar aos doentes com a criação desses departamentos, serão os mesmos instituídos por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Chefe do Estado-Maior do ramo a que o Hospital Militar disser respeito.

3 — Aos médicos das forças armadas é aplicável o estatuto de docência e as regalias em vigor na Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, de acordo com os seus títulos e graus da carreira médica nacional e sem prejuízo da sua carreira médico-militar.

4 — O ensino pré e pós-graduado processado nos Hospitais Militares, embora reservado prioritariamente a médicos destinados ao ingresso nas forças armadas, poderá vir a tornar-se igualmente extensível a médicos civis, no limite da capacidade de serviços.

5 — A Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa reservará anualmente o número de lugares preestabelecidos e fixados por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro da Educação e Investigação Científica para os alunos de Medicina destinados a ingressar nos quadros permanentes das forças armadas, se tal política de formação vier a ser considerada oportuna.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais, 4 de Maio de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

VIII — AVISOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Oficiais

Aviso

Para conhecimento dos interessados declara-se aberto, pelo prazo de trinta dias, a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso para admissão de sete farmacêuticos no quadro permanente de oficiais farmacêuticos do Exército, nos termos da Portaria n.º 693-A/75, publicada no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro.

A este concurso podem candidatar-se todos os cidadãos portugueses habilitados com a licenciatura em Farmácia e que não possuam mais de 30 anos de idade no dia 31 de Dezembro do corrente ano, devendo os mesmos entregar, no prazo acima fixado, na Direcção do Serviço de Pessoal os seguintes documentos:

- a) Requerimento, dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército, solicitando a admissão ao concurso, donde conste a identificação completa do candidato, sua residência habitual e número de telefone;
- b) Certidão de idade de narrativa completa;
- c) Pública-forma da carta de curso;
- d) Informação final do curso;
- e) Certidão da Ordem dos Farmacêuticos comprovando a sua inscrição;
- f) Declaração, passada pela entidade militar, comprovativa da situação do candidato face à Lei do Serviço Militar ou, em caso de impossibilidade, declaração, sob compromisso de honra, de ter cumprido a Lei do Serviço Militar;
- g) Certificado do registo criminal.

Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Maio de 1979. — O Director do Serviço de Pessoal, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R. n.º 108 — 2.ª Série, de 11Mai79.)

IX — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 105/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Nas assinaturas, onde se lê: «Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes», deve ler-se: «Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

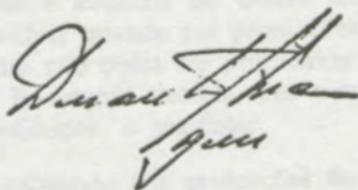
(D. R. n.º 125 — 1.ª Série, de 31Mai79.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General



Joaquim Miguel Duarte Silva, general



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 6/30 DE JUNHO DE 1979

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 168/79

de 5 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, que define princípios reguladores da nova carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes do Exército, refere haver conveniência em estabelecer moldes semelhantes aos estatuídos para os oficiais;

Considerando que o Estatuto do Oficial do Exército prevê os mecanismos a desencadear quando nas promoções por antiguidade ou por escolha a vacatura não possa ser preenchida:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Quando nas promoções de sargentos, por antiguidade ou por escolha, a vacatura não possa ser preenchida, a promoção realizar-se-á nos graus hierárquicos inferiores para todos os sargentos a que ela caberia se se tivesse dado o movimento.

2 — Os efectivos fixados para os postos imediatamente inferiores àqueles para os quais não seja possível realizar as promoções ficam transitoriamente aumentados do número de sargentos que forem promovidos àqueles postos nos termos do n.º 1.

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILH.
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO
Entrada n.º 6031
Em 8 de 10 1979
Processo n.º

Art. 2.º Este decreto-lei caduca logo que publicado o Estatuto do Sargento do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 14 de Maio de 1979.

Promulgado em 21 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Decreto-Lei n.º 191-A/79
de 25 de Junho**

A matéria de aposentação ou reforma dos funcionários e agentes do Estado e outras entidades públicas rege-se fundamentalmente pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação).

O ajustamento do regime da aposentação aos novos princípios de justiça social que se deseja venham a afirmar-se na sociedade portuguesa e, bem assim, às directrizes programáticas da Constituição — a qual aponta neste domínio para um sistema de segurança social unificado e descentralizado que ao Estado incumbe organizar, coordenar e subsidiar — passará forçosamente por um esforço muito árduo e demorado de estudos e de medidas de implementação susceptíveis de conduzir à harmonização sistemática dos vários regimes de protecção social em vigor, numa perspectiva de justiça mas também de viabilidade que afaste o risco de rupturas, nomeadamente de ordem financeira. Não serão poucos nem fáceis os problemas a equacionar e a resolver, atendendo sobretudo às pronunciadas heterogeneidades que subsistem entre as estruturas de segurança social dos sectores público e privado, bem como às numerosas e diversificadas situações de especialidade sócio-profissional, sedimentados no âmbito de cada um daqueles grandes sectores.

Por outro lado, é óbvia a conveniência de se articular as reformas neste sector com uma prévia definição das novas bases gerais da função pública.

Mas o próprio horizonte de médio ou mesmo de longo prazo em que, pelo exposto, se inscreve a aludida política de harmonização aconselha a que não sejam proteladas aquelas alterações na legislação vigente que, sem visar uma revisão global dos sistemas, permitam elidir desde já algumas distorções desfavoráveis aos funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas abrangidas, aproximando o seu regime de aposentação de regras já vigentes na previdência social do sector privado, e, complementarmente, introduzir normas de facilitação dos procedimentos administrativos, bem como de ajustamento a disposições legais posteriores ao Decreto-Lei n.º 498/72.

Tais são as linhas directrizes do elenco de alterações do Estatuto da Aposentação que constam do presente decreto-lei, resultantes de estudos efectivados a nível interministerial, com colaboração da Caixa Geral de Depósitos, na sua qualidade de instituto gestor da Caixa Geral de Aposentações, e dos Sindicatos da Função Pública das Zonas Norte, Centro e Sul e do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local. A versão final foi encontrada após audiência dos vários sindicatos da função pública.

Não ambicionando ser a reforma em profundidade do sistema, este decreto-lei nem por isso deixa de consagrar algumas inovações do maior alcance para a grande população de trabalhadores abrangidos.

Salientam-se as seguintes:

- a) Alargamento do âmbito pessoal em termos que praticamente só não permitirão a inscrição na Caixa Geral de Aposentações às pessoas que prestem serviços em regime de autonomia profissional;
- b) Redução do prazo de garantia de 15 para 5 anos, com consideração do tempo parcial como completo apenas para efeitos de inscrição, o que coloca os trabalhadores da função pública a par dos do sector privado e elimina faixas de desprotecção susceptíveis de se traduzirem em situações de injustiça absoluta e relativa;
- c) Eliminação da perda de direitos em sede de segurança social devido à cessação de funções por motivos penais ou disciplinares, o que constituía uma cominação violentamente desproporcionada e inadequada, só subsistente no âmbito da segurança social do sector público, e tanto mais gravosa quanto podia ainda repercutir-se no agregado familiar do infractor, não permitindo a atribuição de pensão de sobrevivência aos seus herdeiros hábeis (medida esta que leva também a algumas modificações no tocante aos efeitos da pena de aposentação compulsiva, pois não se justificaria que os funcionários que sejam passíveis desta sanção ficassem em

- posição desfavorecida relativamente aos funcionários demitidos);
- d) Adição dos meses completos de serviço ao tempo contável para aposentação, o que fará coincidir praticamente, como é justo, os tempos de serviço prestado e de contagem;
 - e) Redução de 40 para 36 anos do requisito do tempo de serviço para aposentação ordinária com direito a pensão máxima, generalizando-se assim aos subscritores civis um limite que já era aplicável aos subscritores militares e aproximando-se a função pública do regime de previdência do sector privado;
 - f) Abolição do requisito de idade mínima de 40 anos para, conjuntamente com a exigência de cumprimento do prazo de garantia, haver lugar à aposentação ordinária nos casos do n.º 2 do artigo 37.º, inovação que interessa sobretudo aos subscritores cujo direito à aposentação decorra da verificação médica de incapacidade para o exercício das suas funções.

As alterações aprovadas contemplam ainda a possibilidade de se tornar obrigatório o pagamento da pensão mediante crédito em conta de depósito à ordem do beneficiário, alargando a esta área uma medida já consagrada legalmente para os funcionários do activo e que viabiliza a adopção de processos mecanográficos de pagamento, com consideráveis vantagens de simplificação administrativa, bem como o esquema de definição das pessoas ou estabelecimentos aos quais pode ser autorizado o pagamento das pensões nos casos de impossibilidade permanente ou duradoura dos beneficiários, tornando-o mais flexível e ajustado à realidade das situações detectadas pelos serviços processadores.

Estipulam-se também sistemas mais equitativos de regularização de quotas em dívida (nova redacção do n.º 3 do artigo 13.º) e de descontos de encargos na pensão (nova redacção do n.º 2 do artigo 18.º).

Com todo este conjunto de alterações considera-se que são dados passos importantes na melhoria do actual sistema de segurança social do sector público, tornando-o mais equitativo e abrindo caminho à harmonização de esquemas de protecção, que constitui objectivo constitucional.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 17/79, de 26 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 1.º, 4.º, 13.º, 18.º, 32.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 42.º, 43.º, 46.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 59.º, 64.º, 71.º.

73.º, 76.º, 77.º, 99.º, 100.º e 136.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Direito de inscrição)

1 — São obrigatoriamente inscritos como subscritores da Caixa Geral de Aposentações, neste diploma abreviadamente designada por Caixa, os funcionários e agentes que, vinculados a qualquer título, exerçam funções, com subordinação à direcção e disciplina dos respectivos órgãos, na Administração Central, Local e Regional, incluindo federações ou associações de municípios e serviços municipalizados, institutos públicos e outras pessoas colectivas de direito público e recebam ordenado, salário ou outra remuneração susceptível, pela sua natureza, de pagamento de quota, nos termos do artigo 6.º

2 — O disposto no número anterior não é aplicável:

- a) Aos que apenas se obrigam a prestar a qualquer entidade pública certo resultado do seu trabalho desempenhado com autonomia e prévia estipulação de remuneração;
- b) Aos que devam ser aposentados por entidades diferentes da Caixa.

ARTIGO 4.º

(Idade máxima)

1 — A idade máxima para a inscrição na Caixa será a que corresponda à possibilidade de o subscritor perfazer o mínimo de 5 anos de serviço até atingir o limite de idade fixado por lei para o exercício do respectivo cargo.

2 —

3 — Quando o cargo for exercido em regime de tempo parcial, será este considerado, só para efeitos de inscrição na Caixa, como tempo completo.

ARTIGO 13.º

(Regularização e pagamento de quotas)

- 1 —
- 2 —

3 — Nos demais casos de contagem de tempo, as quotas que não hajam sido pagas ou que tenham sido restituídas pela Caixa serão apuradas, sem juros, mediante a aplicação da taxa vigente à data do respectivo requerimento a um valor médio a fixar por portaria do Ministro das Finanças.

ARTIGO 18.º

(Desconto de encargos na pensão)

- 1 —
- 2 — Salvo pedido de maior desconto, este não poderá exceder 6 % da importância de cada pensão.

ARTIGO 32.º

(Manutenção do direito à contagem)

- 1 — A cessação definitiva de funções, mesmo que imposta com fundamento em infracção penal ou disciplinar, não determina a perda do direito à contagem do tempo de serviço anterior.
- 2 —

ARTIGO 33.º

(Limites da contagem)

- 1 — Na contagem final do tempo de serviço para a aposentação considerar-se-ão apenas os anos e os meses completos de serviço.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

ARTIGO 37.º

(Aposentação ordinária)

- 1 — A aposentação ordinária pode verificar-se, independentemente de qualquer outro requisito, quando o subscritor contar, pelo menos, 60 anos de idade e 36 de serviço.

2 — Há ainda lugar a aposentação ordinária quando o subscritor, tendo, pelo menos, 5 anos de serviço:

- a)
- b)
- c) Seja punido com pena expulsiva de natureza disciplinar ou, por condenação penal definitiva, demitido ou colocado em situação equivalente, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º

3 — O Governo poderá fixar, em diploma especial, limites de idade e de tempo de serviço inferiores aos referidos nos números anteriores, os quais prevalecerão sobre estes últimos.

4 —

ARTIGO 38.º

(Aposentação extraordinária)

A aposentação extraordinária verifica-se, independente do pressuposto de tempo de serviço estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, e precedendo exame médico, em qualquer dos casos seguintes:

- a)
- b)
- c)

ARTIGO 39.º

(Aposentação voluntária)

1 —

2 —

3 — No caso do n.º 1 do presente artigo, o requerimento de aposentação não terá seguimento sem o prévio pagamento das quotas correspondentes ao tempo mínimo de 5 anos de serviço, quando este for indispensável para a aposentação.

4 —

ARTIGO 40.º

(Aposentação de antigo subscritor)

1 — A eliminação da qualidade de subscritor não extingue o direito de requerer a aposentação:

- a) Nos casos previstos no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 37.º, quando a cessação definitiva de funções ocorra após cinco anos de subscritor;

- b) Nos casos previstos no artigo 38.º, dentro do prazo de um ano a contar da cessação definitiva de funções.

2 — Quando a eliminação da qualidade de subscritor tiver resultado de demissão, mesmo com expreso fundamento em infracção penal ou disciplinar, a aposentação só poderá ser concedida, a requerimento do interessado, dois anos após a aplicação da pena desde que ele conte, pelo menos, 5 anos de serviço e observada uma das seguintes condições:

- a) Seja declarado, em exame médico, absoluta e permanentemente incapaz;
b) Tenha atingido o limite de idade.

3 — Se, porém, a eliminação for consequência de infracção penal pela qual o ex-subscritor seja condenado a pena superior a dois anos, a concessão da pensão de aposentação apenas poderá ter lugar findo o cumprimento da pena, se contar 5 anos de serviço e nos termos das alíneas a) ou b) do número anterior.

ARTIGO 42.º

(Aposentação compulsiva)

- 1 —
2 — A aplicação desta pena só terá lugar quando a Caixa informe que o subscritor reúne o pressuposto do tempo de serviço exigível, nos termos do artigo 37.º, para a aposentação ordinária.

ARTIGO 43.º

(Regime da aposentação)

- 1 —
a)
b)
c)
d) Se profira decisão que imponha pena expulsiva ou se profira condenação penal definitiva da qual resulte a demissão ou que coloque o interessado em situação equivalente.
2 —
3 —

ARTIGO 46.º**(Direito à pensão)**

Pela aposentação o interessado adquire o direito a uma pensão mensal vitalícia, fixada pela Caixa, nos termos dos artigos seguintes, em função da remuneração mensal e do número de anos e meses de serviço de subscritor, bem como, se for caso disso, do seu grau de incapacidade.

ARTIGO 53.º**(Cálculo da pensão)**

1 — A pensão de aposentação é igual à trigésima sexta parte da remuneração que lhe serve de base multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a aposentação, até ao limite máximo de trinta e seis anos.

2 — A pensão não pode, em caso algum, exceder o montante da remuneração a que se refere o número anterior.

3 — Concorrendo tempo de serviço nas condições previstas no artigo 15.º, a pensão será a soma das seguintes parcelas, calculadas separadamente:

- a) Uma, pela Caixa Geral de Aposentações, em função do tempo de serviço por ela contado e a que não corresponda dispensa de pagamento de quotas;
- b) Outra, pela respectiva instituição de previdência social, nos termos dos diplomas aplicáveis.

4 — O tempo a que se refere o n.º 4 do artigo 37.º não influi na pensão a calcular pela Caixa.

ARTIGO 54.º**(Pensão de aposentação extraordinária)**

1 — Nos casos de aposentação extraordinária, o tempo de serviço do subscritor considera-se equivalente a 36 anos.

2 —

- a) Montante da pensão relativa ao número de anos e meses de serviço efectivo;
- b) Fração da pensão relativa ao número de anos e meses que faltarem para 36 anos, em percentagem igual à do

respectivo grau de desvalorização, segundo a tabela nacional de incapacidades.

- 3 —
4 —

ARTIGO 56.º

(Não redução da pensão)

Na aposentação compulsiva a pensão normalmente fixada não terá qualquer redução.

ARTIGO 57.º

(Deduções na pensão)

1 — Serão descontadas na pensão as importâncias em dívida referidas no artigo 18.º, bem como as indemnizações que, por motivo da elevação geral de vencimentos, a lei estabeleça.

2 — O quantitativo da pensão e dos descontos de qualquer natureza que nela hajam de fazer-se serão sempre arredondados para o número exacto de escudos, por defeito, se a fracção for inferior a \$50, e por excesso, se igual ou superior.

3 — As pensões atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações estão isentas de imposto do selo.

ARTIGO 59.º

(Actualização de pensões)

A actualização das pensões será efectuada, em consequência da elevação geral dos vencimentos do funcionalismo ou da criação de suplemento ou subsídio geral sobre os mesmos, mediante diploma do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

ARTIGO 64.º

(Pagamento da pensão)

- 1 —

2 — Com excepção dos casos previstos no subsequente n.º 7, a pensão vence-se mensalmente por inteiro no dia 1 do mês a que respeita e é paga nos serviços da Caixa mediante prova periódica de vida.

3 — Se o aposentado estiver impossibilitado, de modo permanente ou duradouro, de receber a pensão, ou estiver internado em estabelecimento de assistência ou equiparado, poderá o conselho de administração da Caixa, não havendo interdição ou inabilitação judicial, autorizar que as pensões sejam pagas à pessoa que superintenda na assistência ao aposentado, ou directamente ao referido estabelecimento, desde que, em qualquer dos casos, a respectiva idoneidade seja atestada pela autoridade administrativa com competência para tal.

4 — O conselho poderá mandar examinar o aposentado por médico da Caixa Nacional de Previdência e exigir prova dos requisitos da pessoa a designar, podendo também, a todo o tempo, determinar a substituição da que estiver designada.

5 — O procedimento referido no n.º 3 e a substituição a que alude o n.º 4 devem ser precedidos de assentimento expresso, dado por escrito, que só será dispensado quando o estado de saúde mental ou psíquico do aposentado o não permitir.

6 — A Caixa poderá tornar obrigatório o pagamento da pensão mediante crédito em conta de depósito à ordem do beneficiário, sempre que o justifiquem as necessidades de simplificação ou mecanização dos serviços, em condições a estabelecer por despacho do conselho de administração.

7 — A primeira pensão dos aposentados a que se refere o n.º 2 do artigo 73.º é devida desde a data em que devam considerar-se desligados do serviço e o abono será sempre proporcional aos dias que decorrerem entre aquela data e o termo do respectivo mês, passando as pensões seguintes a obedecer às regras gerais de vencimento e cálculo.

8 — No mês do óbito do aposentado a pensão é devida por inteiro.

ARTIGO 71.º

(Suspensão da pensão)

O pagamento suspende-se sempre que o aposentado sofra condenação disciplinar ou penal, nos termos do artigo 76.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 77.º

ARTIGO 73.º

1 —

2 — Os subscritores abrangidos por lei especial referida no n.º 3 do artigo 99.º passam à aposentação na data em que devam considerar-se desligados do serviço.

ARTIGO 76.º

(Penas disciplinares)

- 1 —
- 2 — A pena de demissão ou equivalente determina a suspensão do abono da pensão pelo período de três anos.

ARTIGO 77.º

(Penas criminais)

- 1 —
- 2 — Se além da demissão referida no número anterior houver lugar à aplicação de pena superior a três anos, a suspensão do abono manter-se-á durante o cumprimento da pena.
- 3 — Acarreta a perda da pensão pelo tempo correspondente à suspensão a aplicação, por condenação penal definitiva, das penas previstas no n.º 6 do artigo 55.º, n.º 3 do artigo 56.º e n.º 2 do artigo 57.º, todos do Código Penal.

ARTIGO 99.º

(Tempo de serviço)

- 1 —
- 2 —
- 3 — Salvo o disposto em lei especial, o subscritor desligado do serviço abre vaga e fica com direito a receber, pela verba destinada ao pessoal fora do serviço aguardando aposentação, pensão transitória de aposentação, fixada de harmonia com a comunicação da Caixa, a partir do dia em que for desligado do serviço.

ARTIGO 100.º

(Publicação da aposentação)

- 1 — Concedida a aposentação e fixada a pensão definitiva, inscrever-se-á o interessado na lista dos aposentados, que será publicada no *Diário da República*, 2.ª série, entre os dias 20 e 25 de cada mês, mediante despacho do administrador-geral, precedido de visto de cabimento de verba, aposto pelo serviço competente.

2 — A mudança de situação resultante do disposto no n.º 3 do artigo 99.º, bem como da aplicação de lei especial naquele referida, será desde logo publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — Na publicação a que se referem os números anteriores indicar-se-á, com observância do disposto no artigo 53.º e no n.º 2 do artigo 57.º, o montante da pensão.

ARTIGO 136.º

(Acréscimo à pensão de reforma)

1 —

2 — O acréscimo não excederá, todavia, 25 % da remuneração considerada para o cálculo da pensão e o total desta não poderá ultrapassar o montante da que caberia ao subscritor com base em 36 anos de serviço.

Art. 2.º — 1 — O exercício de funções públicas por aposentados e reformados será objecto de decreto-lei a publicar até 31 de Dezembro de 1979.

2 — Até entrada em vigor do diploma a que se refere o número anterior ficam suspensas as alíneas c) e d) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 3.º Aos subscritores que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem na situação de desligados de serviço aguardando aposentação passará a aplicar-se, na medida das disponibilidades orçamentais dos respectivos serviços, o disposto no n.º 3 do artigo 99.º e n.º 2 do artigo 100.º

Art. 4.º — 1 — É reconhecida a faculdade de requerer a contagem de tempo de serviço que precedeu a cessação de funções e o direito à aposentação, ao abrigo e nos termos das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 498/72, com a redacção dada pelo presente diploma, aos ex-subscritores:

- a) Que perderam a qualidade de subscritor por, findo o período máximo de licença por doença, não preencherem as condições legais para passarem à situação de aposentado, e que, por entretanto terem atingido o limite de idade, não podem beneficiar do novo regime estabelecido no n.º 1 do artigo 40.º;
- b) Que forem demitidos por efeito de pena disciplinar ou de condenação penal definitiva.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, desde que a aposentação seja requerida no prazo de seis meses contados da mesma data.

Art. 5.º As pensões que estão a ser atribuídas aos funcionários e agentes aposentados compulsivamente com processo disciplinar serão revistas, com efeitos a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, de acordo com o disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 498/72, na sua nova redacção.

Art. 6.º É eliminada a alínea a) do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Art. 7.º São revogados o n.º 4 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, os n.ºs 1 a 4 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e o n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 225/72, de 4 de Julho.

Art. 8.º As dúvidas que forem suscitadas pela aplicação das disposições contidas no presente diploma serão resolvidas por despacho genérico do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, ouvidas a administração da Caixa e a Direcção-Geral da Função Pública.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 19 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 191-B/79
de 25 de Junho

1. Procura-se com o presente diploma, fundamentalmente, adaptar o regime das pensões de sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração Pública, que data de 1973, às grandes linhas que, após o 25 de Abril de 1974, passaram a enformar o ordenamento jurídico português.

Designadamente, numa perspectiva de aproximação progressiva de um regime de segurança social unificado de acordo com a Constituição, e tendo também em conta as alterações entretanto intro-

duzidas no Estatuto da Aposentação, acolhem-se os princípios gerais que, em sede de direito da família, presidiram às alterações introduzidas no Código Civil.

2. Resumidamente, são as seguintes as inovações mais significativas consagradas no presente diploma:

- a) Alargamento do âmbito pessoal da obrigatoriedade de inscrição no Montepio;
- b) Novo regime dos efeitos da aplicação de penas expulsivas, de harmonia com o que passa a estabelecer-se no Estatuto da Aposentação;
- c) Acolhimento do princípio da relevância de uniões de facto, de alguma forma equiparáveis à sociedade conjugal, de harmonia com a redacção actual do artigo 2020.º do Código Civil;
- d) Eliminação de discriminações inconstitucionais e anacrónicas quanto ao sexo dos herdeiros hábeis;
- e) Eliminação da atribuição de um dote por motivo de casamento do pensionista, que é substituído pelo subsídio genérico de casamento, atribuído em certas condições.

3. Paralelamente, adoptam-se algumas medidas destinadas a aliviar situações de injustiça relativa em que se encontram familiares de funcionários ou agentes que só não beneficiaram de pensão por razões ligadas à data do falecimento destes.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 17/79, de 26 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É a seguinte a nova redacção das disposições do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência), que por este diploma são alteradas:

ARTIGO 4.º

(Inscrição obrigatória)

1 — São obrigatoriamente inscritos como contribuintes do Montepio, quer se encontrem no activo, quer na reserva, os subscritores da Caixa Geral de Aposentações e os funcionários ou agentes abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto da Aposentação, desde que possam, uns e outros, com ou sem retroacção ou contagem de tempo anterior, completar o prazo de garantia estabelecido no n.º 1 do artigo 26.º

do presente diploma até atingirem o limite de idade fixado para a aposentação ou reforma.

2 — A inscrição reportar-se-á à data da inscrição do interessado na Caixa Geral de Aposentações ou na entidade pela qual deva ser aposentado, ressalvados os casos de retroacção previstos no presente Estatuto.

ARTIGO 5.º

(Inscrição facultativa)

1 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que já sejam contribuintes de outros fundos ou serviços a cargo de organismos oficiais ou de empresas públicas igualmente destinados a assegurar a atribuição de pensões de sobrevivência não serão obrigatoriamente inscritos nos termos do artigo anterior, sendo-lhes, porém, reconhecido o direito de inscrição facultativa, a todo o tempo, com observância dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Igualmente serão inscritos, a seu pedido, os funcionários e agentes que se encontrem na situação de aposentados ou reformados, independentemente da sua idade, quer a reforma ou aposentação seja abonada pela Caixa Geral de Aposentações, quer por outra entidade, desde que não sejam subscritores de outros fundos ou serviços dos referidos no número anterior.

3 — Os requerimentos deverão ser dirigidos ao Montepio e apresentados nos serviços competentes, quando se trate de inscrições previstas no n.º 1, e apresentados directamente no Montepio, quando os requerentes estejam abrangidos pelo n.º 2.

4 — A inscrição reporta-se à data da apresentação no respectivo serviço ou no Montepio, conforme os casos, dos requerimentos mencionados no número anterior.

ARTIGO 6.º

(Contribuintes já inscritos no Montepio)

Os contribuintes que já se encontravam inscritos no Montepio à data da entrada em vigor do presente Estatuto ficarão sujeitos ao regime especial estabelecido no capítulo VII do presente diploma.

ARTIGO 7.º**(Forma de inscrição)**

1 — A inscrição é feita mediante boletim de modelo aprovado oficialmente, devidamente preenchido e enviado ao Montepio pelo serviço a que o interessado pertença ou, nos casos do n.º 2 do artigo 5.º, pelo próprio interessado.

2 —

3 —

ARTIGO 8.º**(Retroacção)**

1 —

2 — A retroacção implica a contagem obrigatória de todo o referido tempo, até ao limite de trinta e seis anos.

3 — O pedido de retroacção pode ser feito a todo o tempo, salvo se a mesma for indispensável para efeitos de inscrição, caso em que deve ser solicitada no próprio requerimento a que se refere o artigo 5.º

4 —

ARTIGO 10.º**(Casos especiais de retroacção e contagem)**

Os contribuintes abrangidos pelo n.º 1 do artigo 4.º que não estejam inscritos na Caixa Geral de Aposentações por força do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto da Aposentação podem requerer a retroacção mencionada no artigo 8.º e a contagem referida no artigo 9.º, em relação ao tempo que normalmente seria considerado para efeitos de aposentação ou reforma se pudessem ter sido inscritos naquela Caixa.

ARTIGO 12.º**(Cancelamento da inscrição)**

Será cancelada a inscrição do contribuinte que, tendo sido aposentado ou reformado, não haja completado o mínimo de cinco anos de inscrição estabelecido no n.º 1 do artigo 26.º

ARTIGO 13.º

(Suspensão da inscrição)

1 — Será suspensa a inscrição do contribuinte:

- a) Que cesse o exercício das suas funções a título definitivo em virtude de condenação em processo penal ou disciplinar;
- b) Que cesse o exercício das suas funções, a título definitivo, por motivos diferentes dos referidos na alínea anterior;
- c) Que passe à licença ilimitada, à inactividade ou situação equiparada;
- d) Que incorrer na pena de suspensão aplicada em processo disciplinar.

2 — A suspensão prevista na alínea a) do número anterior verificar-se-á enquanto, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º do Estatuto da Aposentação, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, o contribuinte não passar à situação de aposentação.

3 — A suspensão da inscrição implica a interrupção do pagamento de quotas ao Montepio, sendo a inscrição renovada e o tempo anterior contado quando o contribuinte reunir condições para nova inscrição ou cessarem os motivos determinantes da suspensão.

4 — O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 não é aplicável ao contribuinte que passe à situação de aposentado ou reformado, ainda que compulsivamente, nem ao que, não sendo subscritor da Caixa Geral de Aposentações, atinja o limite de idade fixado por lei para o exercício do respectivo cargo.

ARTIGO 16.º

(Desconto da quota)

1 —

2 —

3 — As folhas e as relações dos descontos serão remetidas em conjunto à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que, até ao fim do mês seguinte àquele a que as relações digam respeito, enviará à Caixa os respectivos originais, comunicando à Direcção-Geral do Tesouro o total dos descontos nelas incluídas.

4 — A Direcção-Geral do Tesouro promoverá, durante o mês imediato, a entrega ao Montepio da importância total dos descontos a que se refere este artigo.

ARTIGO 19.º

(Pagamento directo da quota)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b) Ao pagamento das quotas em atraso, com acréscimo de juros à taxa de 4 % ao ano.
- 4 —

ARTIGO 22.º

(Restituição de quotas)

- 1 —
- a)
- b) Todas as quotas pagas pelo contribuinte, com dedução de 10 % para cobertura de encargos de administração, quando o mesmo faleça antes de perfazer o prazo de garantia estabelecido no n.º 1 do artigo 26.º
- 2 — A restituição, quando deva ter lugar após a morte do contribuinte, será feita mediante o processo de habilitação previsto para os créditos sobre a Caixa:
- a) Aos seus herdeiros, nos casos da alínea a) do n.º 1;
- b) Às pessoas que seriam herdeiros hábeis se houvesse lugar à pensão, nos casos da alínea b) do mesmo número.
- 3 — As quantias inferiores a 25\$ não serão restituíveis ao contribuinte nem exigíveis deste quando a sua falta venha a verificar-se no processo de concessão de pensão.
- 4 — O direito à restituição prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o interessado teve conhecimento dele.
- 5 — O direito ao recebimento das importâncias cuja restituição foi autorizada prescreve no prazo de um ano a contar da comunicação do despacho respectivo.

ARTIGO 23.º

(Transferência de quotas)

- 1 — Serão transferidas para os fundos ou serviços a cargo de organismos oficiais ou de empresas públicas igualmente destinados a assegurar a atribuição de pensões de sobrevivência as

quotas pagas pelos contribuintes cuja pensão deva ser concedida pelos mesmos fundos ou serviços.

2 — Serão transferidas para o Montepio as quotas recebidas pelos fundos ou serviços mencionados no número anterior, desde que os contribuintes hajam sido nele inscritos e tenham requerido a retroacção prevista no artigo 8.º, mesmo quando os respectivos estatutos não prevejam ou não permitam essa transferência.

ARTIGO 25.º

(Inscrição, retroacção e contagem requeridas pelos herdeiros hábeis)

1 — Os herdeiros hábeis dos interessados poderão, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 30.º, pedir ao Montepio:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 —

ARTIGO 26.º

1 —

2 — Nos casos em que, à data da morte do contribuinte, a sua inscrição se encontre suspensa, haverá direito à pensão se, na mesma data, o falecido mantivesse o direito à pensão de aposentação nos termos estabelecidos no respectivo Estatuto.

3 — Para o cômputo do prazo de garantia mencionado no n.º 1 considerar-se-á o tempo de inscrição obrigatória nas instituições de previdência social que atribuam pensões de sobrevivência.

ARTIGO 29.º

(Habilitação)

1 — A pensão de sobrevivência deve ser requerida ao Montepio, em impresso de modelo aprovado oficialmente, por quem se julgue com direito a ela, nos prazos indicados no n.º 1 do

artigo 30.º, instruindo-se o pedido com os documentos necessários à prova do mesmo.

Quando o requerimento estiver deficientemente instruído, o interessado deverá completá-lo, no prazo, não inferior a quinze dias, que para tal fim se lhe fixar, com os elementos que lhe forem solicitados, sob pena de o pedido ficar sem efeito.

ARTIGO 30.º

(Pagamento da pensão)

1 — A pensão de sobrevivência, calculada nos termos do artigo 28.º, é devida desde o dia 1 do mês seguinte àquele em que se verificar o óbito do contribuinte quando pedida no prazo de seis meses contados a partir da mesma data, ou desde o dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento no Montepio quando solicitada, a todo o tempo, depois de esgotado aquele prazo.

2 — A pensão de sobrevivência é sempre devida até ao último dia do mês em que se extinguir a qualidade de pensionista.

3 — A pensão é paga mensalmente nos serviços da Caixa Geral de Depósitos e vence-se, por inteiro, no dia 1 do mês a que respeita, sem prejuízo do disposto no número seguinte, mediante prova periódica de vida e dos demais requisitos legais a prestar nos termos que forem determinados pelo conselho de administração da Caixa.

4 — A pensão, na parte que for devida relativamente aos dias decorridos desde a data do óbito até ao fim do mês em que este tiver ocorrido, vence-se no dia 1 do mês imediato, juntamente com a pensão por inteiro referente a este mês.

5 — Se o pensionista se encontrar impossibilitado, de modo permanente ou duradouro, de receber a pensão, ou estiver internado em estabelecimento de assistência ou equiparado, poderá o conselho de administração da Caixa, não havendo interdição ou inabilitação judicial, autorizar que as pensões sejam pagas, desde que a respectiva idoneidade seja atestada pela autoridade administrativa com competência para tal, à pessoa que superintenda na assistência ao respectivo pensionista, ou directamente ao referido estabelecimento.

6 —

7 — A Caixa poderá tornar obrigatório o pagamento da pensão mediante crédito em conta de depósito à ordem do beneficiário sempre que o justifiquem as necessidades de simplificação ou mecanização dos serviços, em condições a estabelecer por despacho do conselho de administração.

ARTIGO 31.º**(Deduções na pensão)**

1 — O quantitativo da pensão e os descontos de qualquer natureza que nela hajam de fazer-se serão arredondados para número exacto de escudos, por defeito se a fracção for inferior a \$50 e por excesso se igual ou superior.

2 — As pensões atribuídas pelo Montepio dos Servidores do Estado estão isentas do imposto do selo.

ARTIGO 34.º**(Herdeiros preteridos)**

1 — Os direitos dos herdeiros preteridos pela habilitação de outros herdeiros, quando reconhecidos, só serão considerados a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que requeiram no Montepio a sua própria habilitação.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado nos termos do n.º 1 do artigo 29.º e dentro do prazo de seis meses estabelecido no n.º 1 do artigo 30.º, excepto se a habilitação depender de vício ou nulidade de habilitação anterior, caso em que poderá ainda ser deduzida nos seis meses subsequentes à data do conhecimento desse vício ou nulidade pelos interessados.

ARTIGO 36.º**(Arquivo de documentos)**

1 — O Montepio não é obrigado a conservar em arquivo por mais de três anos a documentação comprovativa dos pagamentos que tiver efectuado.

2 — Decorrido esse prazo, não será admitida reclamação alguma relativamente aos pagamentos a que a mesma documentação se refere.

ARTIGO 40.º**(Herdeiros hábeis)**

1 — Têm direito à pensão de sobrevivência como herdeiros hábeis dos contribuintes, verificados os requisitos que se estabelecem nos artigos seguintes:

- a) Os cônjuges sobreviventes, os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens e as pessoas que estiverem nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- 3 —
- 4 —

ARTIGO 41.º

(Ex-cônjuge e pessoa em união de facto)

1 — Os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens só se considerarão herdeiros hábeis para efeitos de pensão de sobrevivência se tiverem direito a receber do contribuinte à data da sua morte pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente.

3 — Aquele que no momento da morte do contribuinte estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil só será considerado herdeiro hábil para efeitos de pensão de sobrevivência depois de sentença judicial que lhe fixe o direito a alimentos e a pensão de sobrevivência será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que a requireira, enquanto se mantiver o referido direito.

ARTIGO 42.º

(Filhos)

1 —

2 — Têm ainda direito à pensão, independentemente de qualquer outro requisito, os filhos de ambos os sexos que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho, desde que, sendo casados, os rendimentos que concorram na economia do casal, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, mas excluindo a pensão a que se habilitam nos termos do presente diploma, não ultrapassem metade do vencimento correspondente à letra U da tabela de vencimentos da função pública.

3 — O estado de incapacidade será obrigatoriamente comprovado em exame por junta médica da Caixa Nacional de Previdência, a realizar antes da fixação da pensão.

ARTIGO 43.º

(Netos)

1 — Os netos de qualquer dos sexos têm direito à pensão desde que, além de se verificarem as condições que no artigo anterior se estabelecem em relação aos filhos:

- a) Sejam órfãos de pai e mãe;
- b) Sejam órfãos de pai ou, havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não tenha meios para prover à sua sustentação;
- c) Sejam órfãos de mãe ou, havendo impossibilidade de exigir desta pensão de alimentos, o pai não tenha meios para prover à sua sustentação;
- d) Os pais se encontrem ausentes em parte incerta e não provejam ao seu sustento.

2 — Nos casos das alíneas b) e c) do número anterior, quando o órfão não viva na economia e a cargo do progenitor, proceder-se-á nos termos do n.º 6 do artigo 30.º

ARTIGO 44.º

1 — Os pais e os avós de qualquer dos sexos têm direito à pensão de sobrevivência desde que à data da morte do contribuinte vivam a seu cargo.

2 — Os ascendentes referidos no número anterior consideram-se a cargo do contribuinte quando os rendimentos, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, mas excluindo a pensão a que se habilitam nos termos do presente diploma, que concorram na economia individual do ascendente ou, se este for casado, na economia do casal não ultrapassem metade do vencimento correspondente à letra U da tabela de vencimentos da função pública.

ARTIGO 46.º

(Reversão)

Quando a pensão for atribuída a mais de um interessado, a extinção da qualidade de pensionista em relação a um deles determinará nova distribuição da totalidade da pensão pelos restantes, de acordo com o disposto no artigo 45.º

ARTIGO 47.º

(Extinção da qualidade de pensionista)

- 1 —
- a) Pelo casamento, salvo quanto aos pensionistas abrangidos pelo n.º 2 do artigo 42.º e pelo artigo 44.º;
- b)
- c)
- d) Pela cessação do estado de incapacidade a que alude o n.º 2 do artigo 42.º, bem como da situação exigida para aplicação do n.º 2 do artigo 41.º do referido n.º 2 do artigo 42.º e dos artigos 43.º e 44.º;
- e) Pela indignidade do pensionista, resultante do seu comportamento moral, declarada por sentença judicial em acção intentada por qualquer dos herdeiros hábeis;
- f)
- g)
- h)
- i)
- 2 —

ARTIGO 48.º

(Subsídio de casamento)

1 — Têm direito à concessão de um subsídio, quando pelo casamento perderem o direito à pensão, os descendentes de ambos os sexos, incluindo os filhos adoptados plenamente e ainda os viúvos e os divorciados, desde que uns e outros não estejam abrangidos pelas disposições legais sobre prestações complementares criadas pelo Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

2 — O subsídio será pago de uma só vez e é igual à prestação complementar da mesma natureza prevista no referido decreto-lei.

3 — O subsídio deve ser requerido no prazo de seis meses a contar da data do casamento.

ARTIGO 62.ª

(Termos do pedido)

1 — Os contribuintes que pretendam prevalecer-se da faculdade que lhes confere o artigo anterior poderão, a todo o tempo, apresentar os seus requerimentos, dirigidos ao Montepio, nos serviços

de que dependam se se tratar de interessados nas condições da alínea *a*) do mesmo artigo, ou directamente no próprio Montepio se se tratar de requerentes nas condições da alínea *b*).

2 —

ARTIGO 63.º

(Retroacção)

1 — Os contribuintes a quem deva aplicar-se, de acordo com os artigos anteriores, o regime que por este diploma se institui poderão requerer, nos termos do artigo 8.º, a retroacção dos efeitos respectivos pelo tempo que tiverem de inscrição no Montepio e por qualquer outro tempo já contado para efeitos de aposentação, até ao limite de trinta e seis anos.

2 — A retroacção a que se alude no número precedente poderá ser requerida a todo o tempo.

3 —

4 —

5 — Sempre que a importância das quotas já pagas pelo contribuinte, acrescida dos juros respectivos, exceda o montante da dívida resultante da retroacção, a diferença será anulada salvo se puder ser encontrada nas quotas que de futuro se vencerem.

ARTIGO 64.º

(Inscrição, retroacção e contagem requeridas pelos herdeiros hábeis)

1 — Os herdeiros hábeis dos contribuintes a que se refere o artigo 61.º poderão, no prazo de trinta dias a contar da data de habilitação à pensão, pedir a aplicação do novo regime que por este diploma se institui, bem como a retroacção prevista no artigo anterior se o contribuinte tiver falecido no decurso do período em que a podia requerer.

2 —

ARTIGO 65.º

(Regime aplicável no caso de não ter sido requerida a retroacção)

1 — Aos contribuintes referidos no artigo 63.º que não requeram a retroacção prevista no mesmo artigo será obrigatoriamente convertido o tempo de inscrição no Montepio, anterior à

data da entrada em vigor do Estatuto, em tempo válido para efeitos de aplicação do novo regime, até ao limite de trinta e seis anos.

2 —

3 — Sempre que a importância das quotas vencidas e dos respectivos juros exceda o montante correspondente aos limites de conversão estabelecidos nos números anteriores, a diferença será anulada, salvo se puder ser encontrada nas quotas que de futuro se vencerem.

ARTIGO 67.º

(Contribuintes na situação de licença ilimitada ou de inactividade)

Aos contribuintes do Montepio que à data da entrada em vigor se encontrem na situação de licença ilimitada, inactividade ou situação equiparada e posteriormente regressem à efectividade serão aplicáveis as disposições dos artigos 61.º e 62.º

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 142/73 um artigo 13.º-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 13.º-A

(Efeitos de amnistia, anulação ou revogação de pena expulsiva)

A anulação ou revogação de pena expulsiva em consequência de recurso ou revisão implica a contagem do tempo posterior à execução da pena e em relação ao qual for reconhecido o direito à reparação de remunerações.

Art. 3.º A inscrição de indivíduos que já sejam funcionários ou agentes à data da entrada em vigor do presente diploma, tornada obrigatória por força da nova redacção dada ao n.º 1 do artigo 4.º, reportar-se-á à data da entrada em vigor deste decreto-lei, sem prejuízo do disposto no Estatuto sobre a retroacção e contagem de tempo.

Art. 4.º — 1 — Podem usar de qualquer das faculdades previstas no artigo 25.º do Estatuto e habilitar-se à pensão de sobrevivência, até 31 de Dezembro de 1980, nos demais termos aplicáveis do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, com as alterações introduzidas pelo presente diploma:

a) Os herdeiros hábeis dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, anteriormente à data da entrada em vigor do

presente diploma, cessaram funções a título definitivo por motivo de condenação penal ou disciplinar;

- b) Os herdeiros dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que se encontravam em licença ilimitada, inactividade ou situação equiparada em 1 de Março de 1973, cujo óbito ocorreu posteriormente, mas antes da entrada em vigor do presente diploma;
- c) O cônjuge viúvo do contribuinte falecido depois de 1 de Março de 1973, ao qual não foi concedida pensão de sobrevivência por ter estado casado menos de um ano, desde que a pensão não tenha sido atribuída, nos termos da legislação ao tempo vigente, a outros herdeiros hábeis;
- d) Os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens de contribuinte falecido depois de 1 de Março de 1973, que estejam nas condições referidas na alínea anterior e satisfaçam ao requisito exigido no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto;
- e) Os herdeiros hábeis dos funcionários e agentes abrangidos pelo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), na sua redacção original, falecidos antes de 1 de Março de 1973, que não estavam abrangidos por qualquer esquema de pensões de sobrevivência;
- f) Os herdeiros hábeis dos funcionários e agentes falecidos antes de 1 de Março de 1973, que só ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, detinham essa qualidade e que não beneficiaram da pensão estabelecida por esse diploma por falta de inscrição voluntária dos funcionários e agentes falecidos.

2 — O requisito constante da alínea c) do número anterior, de não ter sido atribuída pensão a outros herdeiros, não será exigido quando o contribuinte, falecido depois de 1 de Março de 1973, tiver casado, até 1 de Junho de 1977, com pessoa com quem vivia há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, após dissolução por divórcio de anterior casamento católico que vinculava qualquer dos contraentes, indissolúvel por essa forma antes da entrada em vigor do disposto no Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio.

3 — Nos casos do número anterior, a pensão será atribuída nos termos aplicáveis do artigo 45.º do Estatuto.

4 — O abono da pensão, nos casos abrangidos pelos números anteriores, só será devido desde o dia 1 do mês seguinte ao da recepção do respectivo requerimento no Montepio.

Art. 5.º São revogados os artigos 56.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934.

Art. 6.º Até ao fim do 1.º semestre de 1980, o Governo reverá as disposições ainda aplicáveis do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de

Junho de 1934, adequando o seu conteúdo aos princípios constantes do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, na redacção que lhe é dada pelo presente diploma.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas pela aplicação das disposições contidas no presente diploma serão resolvidas por despacho genérico do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, ouvidas a administração da Caixa e a Direcção-Geral da Função Pública.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 19 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 192/79

de 27 de Junho

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 113/79, de 4 de Maio, os Serviços Prisionais Militares, criados pelo Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, passaram transitóriamente para a dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

Considerando, assim, que deixou de se justificar a sua dependência do Conselho da Revolução em matéria administrativa e financeira.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A competência atribuída ao Conselho da Revolução em matéria financeira e de administração de pessoal pelos Decretos-Leis n.ºs 762/75 e 256/77, respectivamente, de 31 de Dezembro e de 17 de Junho, passa a ser exercida pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas poderá delegar, no todo ou em parte, a competência definida no número anterior, bem como os poderes que relativamente aos mesmos Serviços lhe são conferidos pelas disposições legais em vigor.

3 — O despacho de delegação poderá autorizar a subdelegação de competência prevista nos números anteriores.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos desde 19 de Abril de 1979.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Junho de 1979.

Promulgado em 15 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

II — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 57/79

de 27 de Junho

Considerando a necessidade de prosseguir com as acções decorrentes do reajustamento e organização das tropas pára-quedistas, determinado pelo Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho;

Considerando a necessidade de estabelecer as condições especiais a que devem obedecer os oficiais pára-quedistas para preenchimento da vacatura de oficial general existente no quadro fixado, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 350/75, pela Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto;

Considerando o disposto no artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 350/75:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As condições especiais de promoção a brigadeiro do quadro de oficiais pára-quedistas são:

- a*) Um mínimo de quinze anos de serviço, contados a partir da promoção a tenente;

- b) Pelo menos dois anos de tempo de permanência no posto de coronel pára-quedaista;
- c) Ter exercido no posto de coronel ou tenente-coronel, com reconhecida competência, durante o período mínimo consecutivo de um ano, o comando de unidade de base pára-quedaista ou de outro comando de categoria equivalente ou superior nas tropas pára-quedaistas;
- d) Ter frequentado com aproveitamento o Curso Superior de Guerra Aérea ou outro curso equivalente que constitua condição de promoção a oficial general no seu quadro de origem.

Art. 2.º São aplicáveis, na promoção ao posto referido no artigo 1.º, as disposições de carácter geral estabelecidas no Estatuto do Oficial da Força Aérea no que concerne às promoções a oficial general.

Art. 3.º Os limites de idade, para efeitos de mudanças de situação dos oficiais promovidos nos termos deste diploma, são os estabelecidos para o mesmo posto no respectivo quadro de origem.

Art. 4.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e do Chefe do Estado-Maior do ramo que integra o quadro de origem a que pertença o oficial.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Junho de 1979.

Promulgado em 15 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 265/79

de 6 de Junho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 347/77, de 23 de Agosto, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército:

1.º Aprovar o quadro orgânico do Instituto Superior Militar (ISM), anexo a esta portaria.

2.º Considerar que a implementação do presente quadro orgânico não poderá acarretar aumento dos encargos financeiros actualmente orçamentados para o ISM.

Estado-Maior do Exército, 10 de Abril de 1979.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

- Art. 1.º São aplicáveis as promoções no posto relativo ao 2.º grau I, as disposições de carácter geral estabelecidas no Estatuto do Oficial da Força Aérea no que concerne às promoções a oficial general.
- Art. 2.º Os limites de idade para efeitos de mudanças de situação dos oficiais providos nos termos deste diploma, são os estabelecidos para o mesmo posto no respectivo quadro de origem.
- Art. 3.º As dividas e casos análogos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e do Chefe do Estado-Maior do ramo designado, quando de origem a que pertença o oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Estado em 15 de Junho de 1979.

Proferido em 15 de Junho de 1979.

Proferido em

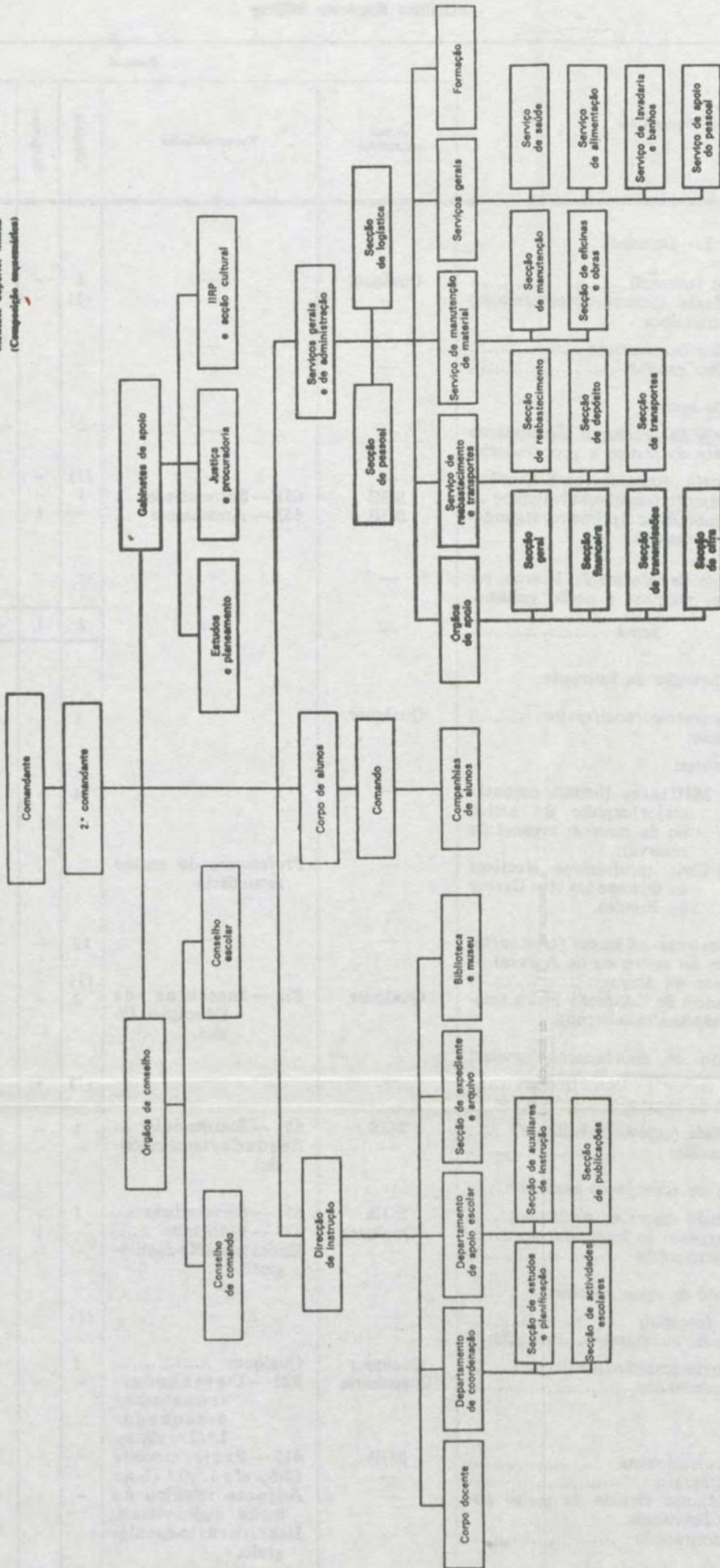
Estado-Maior do Exército, 10 de Abril de 1979.

III — FORÇAS ARMADAS
CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército
Portaria n.º 262/79

de 6 de Junho
M.º Tenente de Artilharia n.º 1 de Artilharia X, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 247/77, de 21 de Junho, sobre o Conselho de Estado-Maior do Exército.

Instituto Superior Militar
(Composição expandida)



Instituto Superior Militar

Número de ordem	Designações	Pessoal						Notas
		Arma ou serviço	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	
1	I — Comando							
2	A) Comandante (coronel)	Qualquer	—	1	—	—	—	(a)
3	B) 2.º comandante (tenente-coronel/major)	—	—	(1)	—	—	—	(a) e (b)
4	C) Órgãos de conselho:							
5	1 — Conselho de comando	—	—	—	—	—	—	(c)
6	2 — Conselho escolar	—	—	—	—	—	—	(c)
7	D) Gabinetes de apoio:							
8	1 — Gabinete de estudos e planeamento	—	—	—	—	—	—	(d)
9	2 — Gabinete de justiça e procuradoria:							
10	Chefe (tenente-coronel/major)	—	—	(1)	—	—	—	(b)
11	Adjunto (capitão/subalerno) ...	SGE	651 — Secretariado ...	1	—	—	—	
12	Amanuense (primeiro/segundo-sargento).	SGE	653 — Amanuense ...	—	1	—	—	
13	3 — Gabinete de informação interna, relações públicas e acção cultural.	—	—	—	—	—	—	(d)
14	Soma	—	—	2	1	—	—	
15	II — Direcção de instrução							
16	A) Director (tenente-coronel/major)	Qualquer	—	1	—	—	—	(e)
17	B) Corpo docente:							
18	1 — Professores:							
19	a) Militares (tenente-coronel/major/capitão do activo ou da reserva; coronel da reserva);	—	—	14	—	—	—	
20	b) Civis (professores efectivos ou diplomados com Exame de Estado).	—	Professores do ensino secundário.	—	—	—	10	
21	2 — Professores-adjuntos (capitão/tenente do activo ou da reserva).	—	—	12	—	—	—	
22	3 — Professor de línguas	—	—	(1)	—	—	—	(f)
23	4 — Instrutores de Educação Física (major/capitão/subalerno).	Qualquer	876 — Instrutor de Educação Física.	2	—	—	—	
24	C) Departamento de coordenação escolar:							
25	1 — Chefe (tenente-coronel/major)	—	—	(1)	—	—	—	(g)
26	2 — Secção de estudos e planificação:							
27	Chefe (capitão/subalerno)	SGE	651 — Secretariado ...	1	—	—	—	
28	Auxiliar	—	Segundo/terceiro-oficial.	—	—	—	1	
29	3 — Secção de actividades escolares:							
30	Chefe (capitão/subalerno)	SGE	651 — Secretariado ...	1	—	—	—	
31	Sargento de fotografia	Qualquer	413 — Fotografia	—	1	—	—	
32	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo.	—	—	—	1	
33	D) Departamento de apoio escolar:							
34	1 — Chefe (capitão)	—	—	(1)	—	—	—	(b)
35	2 — Secção de auxiliares de instrução:							
36	Chefe (capitão/subalerno)	Qualquer	Qualquer	1	—	—	—	
37	Desenhador	Engenharia	323 — Desenhador-construtor/desenhador 1.º/2.º classe.	—	—	1	—	1
38	Projeccionista	SGE	415 — Projeccionista	—	—	2	—	
39	Litógrafo	—	Litógrafo 1.º/2.º classe	—	—	—	—	1
40	Adjunto técnico de meios áudio-visuais.	—	Adjunto técnico de meios áudio-visuais.	—	—	—	—	1
41	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo.	—	—	—	—	1
42	3 — Secção de publicações	—	—	—	—	—	—	(d)

Número de ordem	Designações	Pessoal					Notas	
		Arma ou serviço	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Capos		Soldados
43	E) Secção de expediente e arquivo:							
44	Chefe (capitão/subalerno)	—	—	(1)	—	—	—	(f)
45	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo.	—	—	—	—	1
46	F) Biblioteca e museu:							
47	Bibliotecário (tenente-coronel/major/capitão).	—	—	(1)	—	—	—	(b)
48	Adjunto (capitão/subalerno)	—	—	(1)	—	—	—	(b)
49	Auxiliar	—	Segundo/terceiro-oficial.	—	—	—	—	1
50	<i>Soma</i>	—	—	32	1	3	—	18
51	III — Corpo de alunos							
52	A) Comando:							
53	1 — Comandante (tenente-coronel/major)	—	—	(1)	—	—	—	(b)
54	2 — Sargento-chefe	Infantaria, artilharia e cavalaria.	Qualquer	—	1	—	—	—
55	3 — Escriturário	Pessoal	656 — Escriturário ...	—	—	1	—	—
56	B) Duas companhias de alunos:							
57	1 — Comandante (capitão)	—	—	(2)	—	—	—	(f)
58	2 — Sargento-ajudante	Infantaria, artilharia e cavalaria.	Qualquer	—	2	—	—	—
59	3 — Escriturário	Pessoal	656 — Escriturário ...	—	—	2	—	—
60	<i>Soma</i>	—	—	—	3	3	—	—
61	IV — Serviços gerais e de administração							
62	A) Direcção:							
63	1 — Director (tenente-coronel/major) ...	—	—	(1)	—	—	—	(b)
64	2 — Secção de pessoal:							
65	Chefe (capitão/subalerno)	—	—	(1)	—	—	—	(b)
66	Capelão	Pessoal	661 — Capelão	(1)	—	—	—	(b)
67	Sargento de pessoal (primeiro-sargento).	Infantaria, artilharia e cavalaria.	Qualquer	—	1	—	—	—
68	Auxiliar	—	Segundo/terceiro-oficial.	—	—	—	—	1
69	Escriturário	Pessoal	656 — Escriturário ...	—	—	1	—	—
70	3 — Secção de logística:							
71	Chefe (capitão/subalerno)	—	—	(1)	—	—	—	(b)
72	Adjunto (subalerno)	SGE	651 — Secretariado ...	1	—	—	—	—
73	Sargento de logística (primeiro-sargento).	Infantaria, artilharia e cavalaria.	Qualquer	—	1	—	—	—
74	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo.	—	—	—	—	2
75	B) Órgãos de apoio:							
76	1 — Secretaria-geral:							
77	Chefe (capitão/subalerno)	SGE	651 — Secretariado ...	1	—	—	—	—
78	Sargento de secretaria (sargento-ajudante)	SGE	653 — Amanuense	—	1	—	—	—
79	Auxiliar	—	Segundo/terceiro-oficial.	—	—	—	—	1
80	Escriturário	Pessoal	656 — Escriturário/escriturário-dactilógrafo.	—	—	1	—	1
81	2 — Secção financeira:							
82	Chefe (subalerno)	SAM/SGE	601 — Oficial de administração militar/651 — Secretariado.	1	—	—	—	—

Número de ordem	Designações	Pessoal						Notas	
		Arma ou serviço	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados		Civis
83	Tesoureiro (sargento-ajudante)	SAM/SGB	619 — Sargento de administração militar/653 — Amanuense.	-	1	-	-	-	
84	Amanuense	SAM/SGB	626 — Contabilidade/653 — Amanuense.	-	2	-	-	-	
85	Auxiliar	—	Segundo/terceiro-oficial.	-	-	-	-	1	
86	Escriturário	Pessoal	656 — Escriturário	-	-	2	-	-	
87	3 — Secção de transmissões:								
88	Chefe (capitão/subalerno)	—	—	(1)	-	-	-	-	(b)
89	Adjunto (primeiro/segundo-sargento).	Infantaria, artilharia e cavalaria.	Transmissões	-	1	-	-	-	
90	Radiotelefonista	Infantaria	091 — Operador de transmissões de infantaria.	-	-	1	2	-	
91	Telefonista	Infantaria	091 — Operador de transmissões de infantaria.	-	-	1	2	-	
92	4 — Secção de cifra:								
93	Chefe (capitão/subalerno)	—	—	(1)	-	-	-	-	(h) e (l)
94	Adjunto (primeiro/segundo-sargento).	Infantaria, artilharia e cavalaria.	Qualquer	-	1	-	-	-	
95	Auxiliar	—	—	-	(2)	-	-	-	(h) e (m)
96	C) Serviço de reabastecimento e transporte:								
97	1 — Chefe (capitão/subalerno)	SGE	651 — Secretariado ...	1	-	-	-	-	
98	2 — Secção de reabastecimento:								
99	Chefe	—	—	-	(1)	-	-	-	(h)
100	Manuseador de combustíveis e lubrificantes.	SAM	613 — Reabastecimento de combustíveis e lubrificantes.	-	-	1	-	-	
101	Escriturário de reabastecimento	Material	772 — Reabastecimento de material.	-	-	1	-	-	
102	3 — Secção de depósito:								
103	Chefe	—	—	-	(1)	-	-	-	(h)
104	Encarregado	—	Encarregado de depósitos.	-	-	-	-	1	
105	Quarteleiro	Qualquer	Qualquer	-	-	2	-	-	
106	4 — Secção de transportes:								
107	Chefe	—	—	-	(1)	-	-	-	(h)
108	Condutor auto	Transporte	840 — Condutor auto rodas.	-	-	-	7	-	
109	Motorista	—	Motorista	-	-	-	-	2	
110	D) Serviço de manutenção de material, equipamentos e infra-estruturas:								
111	1 — Chefe (capitão/subalerno)	Material	Qualquer	1	-	-	-	-	
112	2 — Secção de manutenção:								
113	Chefe (primeiro/segundo-sargento).	Material	725 — Mecânico de viaturas auto rodas.	-	1	-	-	-	
114	Mecânico de viaturas auto rodas.	Material	722 — Mecânico de viaturas auto rodas.	-	-	1	-	-	
115	Mecânico radiomontador	Transmissões	766 — Mecânico radiomontador.	-	-	1	-	-	
116	Mecânico de armamento ligeiro	Material	713 — Mecânico de armamento ligeiro.	-	-	1	-	-	
117	Bate-chapas	Material	779 — Bate-chapas ...	-	-	-	1	-	
118	Pintor	Material	788 — Pintor	-	-	-	1	-	
119	3 — Secção de oficinas e obras:								
120	Chefe (primeiro/segundo-sargento).	Engenharia	325 — Construções	-	1	-	-	-	

Número de ordem	Designações	Pessoal						Notas
		Arma ou serviço	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	
121	Carpinteiro	Engenharia	310 — Carpinteiro de construção.	-	-	-	1	-
122	Serralheiro	Material	791 — Serralheiro/operário especializado de 1.ª/2.ª classe.	-	-	-	1	1
123	Canalizador	Engenharia	311 — Canalizador	-	-	-	1	-
124	Electricista	Engenharia	328 — Electricista de construção/operário especializado de 1.ª/2.ª classe.	-	-	-	1	1
125	Pedreiro	Engenharia	365 — Pedreiro	-	-	-	2	-
126	Carpinteiro	—	Operário especializado de 1.ª/2.ª classe.	-	-	-	-	1
127	Pintor	Engenharia	366 — Pintor de construção.	-	-	-	1	-
128	E) Serviços gerais:							
129	1 — Chefe (major/capitão)	—	—	(1)	-	-	-	(h)
130	2 — Serviço de saúde:							
131	Chefe	—	—	-	-	-	-	-
132	Médico (contratado)	—	Clínica geral	-	-	-	-	2
133	Enfermeiro (primeiro/segundo-sargento).	Saúde	536 — Enfermeiro	-	2	-	-	-
134	Socorrista	Saúde	501 — Socorrista	-	-	1	1	-
135	3 — Serviço de alimentação:							
136	Chefe (capitão/subalerno)	SGE	651 — Secretariado ...	1	-	-	-	-
137	Sargento de alimentação	SAM	619 — Serviço de administração militar.	-	1	-	-	-
138	Chefe de cozinha	—	Chefe de cozinha	-	-	-	-	1
139	Cozinheiro	SAM	620 — Cozinheiro/cozinheiro.	-	-	1	1	4
140	Fiel de víveres	SAM	606 — Reabastecimento de víveres.	-	-	1	2	-
141	Serventes	—	Auxiliar de serviços de 1.ª/2.ª classe.	-	-	-	-	4
142	4 — Serviço de lavanderia e banhos:							
143	Chefe (sargento-ajudante)	—	—	-	(1)	-	-	(h)
144	Encarregado	—	Encarregado de serviço de 1.ª/2.ª classe.	-	-	-	-	1
145	Barbeiro	—	Barbeiro	-	-	-	-	1
146	Serveite	—	Auxiliar de serviços de 1.ª/2.ª classe.	-	-	-	-	8
147	5 — Serviço de apoio do pessoal:							
148	a) Chefe (capitão/subalerno)	—	—	(1)	-	-	-	(h)
149	b) Secção de cantinas	—	—	-	-	-	-	(d)
150	c) Secção de salas de convívio	—	—	-	-	-	-	(d)
151	d) Secção de actividades recreativas.	—	—	-	-	-	-	(d)
152	F) Formação:							
153	1 — Comando:							
154	Comandante (capitão)	—	—	(1)	-	-	-	(h)
155	Adjunto (subalerno)	SGE	651 — Secretariado ...	1	-	-	-	(h)
156	Sargento-ajudante	—	—	-	(1)	-	-	(h)
157	Primeiro-sargento	Infantaria, artilharia e cavalaria.	Qualquer	-	1	-	-	-
158	Escriturário	Pessoal	656 — Escriturário ...	-	-	1	-	-
159	Corneteiro	Infantaria	038 — Corneteiro	-	-	1	2	-
160	Quarteleiro	Qualquer	Qualquer	-	-	1	1	-
161	2 — Pelotão de defesa imediata:							
162	a) Comandante (subalerno) ...	—	—	(1)	-	-	-	(h)

Número de ordem	Designações	Pessoal						Notas
		Arma ou serviço	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Capos	Soldados	
163	b) Três secções de atiradores:							
164	Comandante	—	—	—	(3)	—	—	(h)
165	Atirador	Infantaria	031 — Atirador	—	—	3	21	
166	Soma	—	—	7	14	22	48	33
167	RESUMO							
168	I — Comando			2	1	—	—	—
169	II — Direcção de instrução			32	1	3	—	18
170	III — Corpo de alunos			—	3	3	—	—
171	IV — Serviços gerais e de administração			7	14	22	48	33
172	Total			41	19	28	48	51

OBSERVAÇÕES

- (a) Do Exército, do activo.
 (b) Professor militar, em acumulação de funções.
 (c) De constituição definida no regulamento interno do Instituto Superior Militar.
 (d) De constituição a definir pelo comandante do Instituto Superior Militar, com pessoal em acumulação de funções.
 (e) Do activo ou da reserva.
 (f) Com formação de ensino superior, adequada à língua a ministrar.
 (g) É o director de instrução.
 (h) A nomear por acumulação de funções.
 (i) É o mais antigo ou graduado dos dois oficiais (capitão/subalerno) do departamento de coordenação escolar.
 (j) Professor ou instrutor militar, em acumulação de funções.
 (l) Credenciado pela CHERET.
 (m) Com estágio de segurança criptográfica.
 (n) É o oficial adjunto do comandante da formação.
 (o) Os números entre parêntesis não são contáveis, por corresponderem a funções por acumulação.
 (p) Nos oficiais professores e instrutores observar-se-á a seguinte distribuição: dois da Força Aérea, cinco de infantaria, três de artilharia, dois de cavalaria, um de engenharia, dois de transmissões, três do serviço de administração militar, dois do serviço de material, três do serviço geral do Exército e cinco de qualquer arma ou serviço; de cada arma ou serviço deverá haver sempre um oficial superior e um capitão.
 (q) O professor de línguas pode ser militar ou civil, e o quantitativo de professores efectivos civis, que pode ir até dez, poderá ser parcialmente preenchido por oficiais do activo ou da reserva que tenham habilitação e qualificação adequada.
 (r) Nas funções não docentes, previstas no QO, a desempenhar por oficiais, poderá taver, dentro da unidade, as rotações que o comandante determinar.

Instituto Superior Militar

Resumo do pessoal (oficiais)

Posto	Arma ou serviço	Especialidades	Total
Coronel	QA	—	1
Coronel / tenente-coronel / major / capitão	QA	Qualquer (professores)	14
Tenente-coronel / major	QA	Qualquer	1
Major / capitão / subalerno	QA	876 — Educação Física	2
Capitão / subalerno	QA	Qualquer	1
Capitão / subalerno	Material	Qualquer	1
Capitão / subalerno	SGE	651 — Secretariado	3
Capitão / tenente	—	Qualquer (professores-adjuntos)	12
Subalerno	SAM/SGE	601 — Oficial de administração militar / 651 — Secretariado	1
Soma	—	—	41

Resumo do pessoal (sargentos)

Posto	Arma ou serviço	Especialidades	Total
Sargento-chefe	Infantaria, artilharia e cavalaria.	Qualquer	1
Sargento-ajudante	Infantaria, artilharia e cavalaria.	Qualquer	2

Posto	Arma ou serviço	Especialidades	Total
Sargento-ajudante	SGE	653 — Amanuense	1
Sargento-ajudante	SAM/SGE	619 — Sargento de administração militar/653 — Amanuense ...	1
Primeiro-sargento	Infantaria, artilharia e cavalaria.	Qualquer	3
Primeiro/segundo-sargento	Infantaria, artilharia e cavalaria.	Transmissões	1
Primeiro/segundo-sargento	Engenharia	325 — Construções	1
Primeiro/segundo-sargento	Saúde	536 — Enfermeiro	2
Primeiro/segundo-sargento	SGE	653 — Amanuense	1
Primeiro/segundo-sargento	Material	725 — Mecânico de viaturas auto rodas	1
Primeiro/segundo-sargento	Infantaria, artilharia e cavalaria.	Qualquer	1
Sargento	QA	413 — Fotografia	1
Sargento	SAM	619 — Sargento de administração militar	1
Sargento	SAM/SGE	626 — Contabilidade/653 — Amanuense	2
<i>Soma</i>	—	—	19

Resumo do pessoal (praças)

Arma ou serviço	Especialidades	Cabos Total	Soldados Total
Infantaria	031 — Atirador	3	21
Infantaria	038 — Corneteiro	1	2
Infantaria	091 — Operador de transmissões de infantaria	2	4
Engenharia	310 — Carpinteiro de construção	—	1
Engenharia	311 — Canalizador	—	1
Engenharia	323 — Desenhador de construção	1	—
Engenharia	328 — Electricista de construção	—	1
Engenharia	365 — Pedreiro	—	2
Engenharia	366 — Pintor de construção	—	1
SGE	415 — Projeccionista	2	—
Saúde	501 — Socorrista	1	1
SAM	606 — Reabastecimento de víveres	1	2
SAM	613 — Reabastecimento de combustíveis e lubrificantes	1	—
SAM	620 — Cozinheiro	1	1
Pessoal	656 — Escriturário	8	—
Material	713 — Mecânico de armamento ligeiro	1	—
Material	722 — Mecânico de viaturas auto	1	—
Transmissões	765 — Mecânico radiomontador	1	—
Material	772 — Reabastecimento de material	1	—
Material	779 — Bate-chapas	—	1
Material	788 — Pintor	—	1
Material	791 — Serralheiro	—	1
Transporte	840 — Condutor auto rodas	—	7
QA	Qualquer	3	1
	<i>Soma</i>	28	48

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo
—	—	Médico de clínica geral (contratado)	—	2
—	—	Professor do ensino secundário	—	10
Administrativo	—	Segundo-oficial ou terceiro-oficial	N/Q	5
Administrativo	—	Escriturário-dactilógrafo	S	6
Alimentação	Cozinha	Chefe de cozinha	Q	1
Alimentação	Cozinha	Cozi heiro	R	4
Artes gráficas	Litografia	Litógrafo de 1.ª ou 2.ª classe	O/P	1
Depósito	Conservação e guarda.	Encarregado de depósitos	Q	1

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo
Desenho	—	Desenhador de 1.ª ou 2.ª classe	M/O	1
Fotografia e cinema	Diverso	Adjunto técnico de meios áudio-visuais	J	1
Oficinal	—	Operário especializado de 1.ª ou 2.ª classe (carpintaria)	Q/R/S	1
Oficinal	—	Operário especializado de 1.ª ou 2.ª classe (electricidade)	Q/R/S	1
Oficinal	—	Operário especializado de 1.ª ou 2.ª classe (serralharia)	Q/R/S	1
Auxiliar	Encarregado de serviço.	Encarregado de serviço de 1.ª ou 2.ª classe	P/R	1
Auxiliar	Auxiliar de serviços.	Auxiliar de serviços de 1.ª ou 2.ª classe	T/U	12
Não especificado	—	Barbeiro	S	1
Não especificado	—	Motorista	S	2
		Soma	—	51

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria n.º 266/79
de 6 de Junho

Considerando a necessidade de regulamentar a organização do Instituto Superior Militar;

Em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 347/77, de 23 de Agosto:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento Interno do Instituto Superior Militar, publicado em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Estado-Maior do Exército, 7 de Maio de 1979.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

REGULAMENTO INTERNO
DO INSTITUTO SUPERIOR MILITAR (ISM)

CAPÍTULO I

Constituição orgânica

Artigo 1.º O Instituto Superior Militar (ISM) tem a seguinte constituição orgânica geral:

- a) Comando;
- b) Direcção de Instrução;
- c) Corpo de Alunos;
- d) Serviços Gerais e de Administração.

CAPÍTULO II

Do Comando

Art. 2.º O Comando é constituído por:

- a) Comandante;
- b) Órgãos de conselho;
- c) Gabinetes de apoio.

Art. 3.º O comandante, coronel do Exército, no activo, nomeado pelo CEME, é responsável perante este pela actividade geral do Instituto.

Art. 4.º Ao 2.º comandante, tenente-coronel do Exército, no activo, compete:

- Coadjuvar o comandante, exercendo as atribuições que por delegação lhe sejam conferidas;
- Substituir o comandante na sua ausência ou impedimento, assumindo então todas as responsabilidades e atribuições que àquele competem;
- Superintender em todos os assuntos de natureza administrativa.

Art. 5.º Os órgãos de conselho compõemem:

- a) Conselho de Comando;
- b) Conselho Escolar.

Art. 6.º — 1 — O Conselho de Comando, ao qual preside o comandante, é constituído pelo 2.º comandante, director de instrução, comandante do Corpo de Alunos, director dos Serviços Gerais e de Administração e por quem mais for designado, a título eventual, pelo comandante.

2 — O Conselho de Comando tem por finalidade analisar todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo comandante e recomendar normas e procedimentos para a maior eficiência da acção do Comando e da actividade geral de todos os serviços do ISM.

Art. 7.º — 1 — O Conselho Escolar, ao qual preside o comandante, é constituído pelo 2.º comandante, director de instrução e por todos os professores efectivos, adjuntos e instrutores, e por quem mais for designado, a título eventual, pelo comandante.

2 — No âmbito do Conselho Escolar podem constituir-se grupos de trabalho para estudo e discussão de assuntos específicos a serem, posteriormente, apreciados no plenário do Conselho.

3 — O Conselho Escolar tem por finalidade analisar todos os assuntos respeitantes às actividades escolares que lhe sejam apresentados pelo comandante e, designadamente, dar parecer sobre:

- a) Condições de admissão e aproveitamento dos alunos, planos e programas de ensino, orientação pedagógica dos cursos e disciplinas, seus programas e horários;
- b) Admissão de professores e instrutores e seu provimento definitivo;
- c) Programas de estágios, missões e visitas de estudo.

Art. 8.º — 1 — O Conselho de Comando reunirá quando for convocado pelo comandante.

2 — A todas as reuniões do Conselho Escolar em que sejam tratados assuntos de interesse para a segunda parte do curso D deve estar presente o director deste curso ou um seu delegado.

Art. 9.º — 1 — O Conselho Escolar reunirá quando for convocado pelo comandante e, ordinariamente:

- a) Num dos dias da primeira metade de Outubro de cada ano, para elaboração do plano anual de trabalhos;
- b) No fim de cada semestre, para apuramento das médias de frequência dos alunos;
- c) Num dos cinco primeiros dias de Julho, para elaboração do programa para o serviço de exame, aprovação dos respectivos pontos e nomeação dos professores que deverão constituir os júris de exames finais, júris estes que, em princípio, são constituídos por três professores, sendo um deles o professor da cadeira;
- d) Num dos três primeiros dias de Outubro, para os mesmos fins da alínea anterior, relativamente aos exames da 2.ª época;
- e) No final de cada época de exames, para apuramento das médias dos alunos.

2 — As resoluções do Conselho Escolar constarão de actas redigidas pelo respectivo secretário, professor menos graduado ou mais moderno.

Art. 10.º Os gabinetes de apoio à acção do Comando compreendem:

- a) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- b) Gabinete de Justiça e Procuradoria;
- c) Gabinete de Informação Interna, Relações Públicas e Acção Cultural (GIIRPAC).

Art. 11.º O Gabinete de Estudos e Planeamento tem por função elaborar os estudos e planos que lhe forem determinados pelo comandante, designadamente os que envolvam a coordenação dos diversos departamentos do Instituto ou que pela sua natureza não caibam na competência própria daqueles departamentos.

Art. 12.º O Gabinete de Justiça e Procuradoria tem por funções:

- a) Apoiar a acção do Comando em matéria de justiça e disciplina;
- b) Proceder à revisão, sob o ponto de vista técnico-jurídico, dos anteprojectos de diplomas legais cujo estudo e elaboração sejam cometidos ao ISM;
- c) Dar o parecer e prestar o apoio técnico-jurídico que lhe for solicitado pelo Comando e restantes órgãos do ISM;
- d) Facultar conselho jurídico ao pessoal do ISM, em particular aos alunos, desempenhando, a pedido dos próprios interessados, funções de procuradoria para obtenção de documentos

legais e outras diligências necessárias junto dos organismos e entidades oficiais e particulares.

Art. 13.º O Gabinete de Informação Interna, Relações Públicas e Acção Cultural tem por funções:

- a) Promover a informação interna, com vista ao esclarecimento do pessoal militar e civil que presta serviço no ISM;
- b) Manter ligação com os órgãos de informação pública e com as entidades e organismos ligados a actividades culturais;
- c) Promover o intercâmbio com outras escolas de ensino militares e civis nacionais e com escolas militares estrangeiras;
- d) Promover a divulgação das actividades do ISM;
- e) Promover, orientar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas e desportivas.

CAPÍTULO III

Da Direcção de Instrução

Art. 14.º A Direcção de Instrução tem por funções:

- a) A direcção, o estudo, o planeamento e coordenação do ensino, com vista a obter a melhor orientação pedagógica e o maior rendimento da instrução;
- b) Em coordenação com o GHIRPAC, estabelecer as ligações de âmbito técnico-pedagógico com as escolas militares ou civis cuja actividade interessa ao ISM;
- c) A orientação dos assuntos relativos à biblioteca e museu.

Art. 15.º A Direcção de Instrução compreende:

- a) Director de instrução;
- b) Corpo docente;
- c) Departamento de coordenação escolar;
- d) Departamento de apoio escolar;
- e) Secção de expediente e arquivo escolar;
- f) Biblioteca e museu.

Art. 16.º Ao director de instrução, tenente-coronel ou major, no activo, compete coadjuvar o comandante, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens e determinações em todos os assuntos e serviços, especialmente nos relacionados com a vida escolar do ISM.

Art. 17.º Os professores integrados no corpo docente, além dos deveres gerais que lhes incumbem como auxiliares do comandante, são os responsáveis pelo ensino das disciplinas a seu cargo e pelo cumprimento do determinado sobre a função e regime escolar do ISM.

Art. 18.º — 1 — O professor efectivo militar mais graduado ou antigo de cada curso ministrado no ISM será o director do curso.

2 — Se o professor efectivo militar mais graduado ou antigo for, simultaneamente, professor de dois ou mais cursos, será, em princípio, director de apenas um desses cursos.

3 — Na nomeação dos directores de curso deve ter-se em consideração a concordância ou afinidade da arma ou serviço do official professor com o curso em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

4 — Ao director do curso compete:

- a) Manter um contacto permanente com docentes e discentes para acompanhamento do ensino e para resolução de problemas específicos daqueles últimos, apresentando ao comandante ou ao Conselho Escolar todas as suas pretensões, sugestões ou críticas;
- b) Aconselhar e orientar os alunos por forma que estes colham o melhor aproveitamento do ensino;
- c) Colaborar com o director de instrução no âmbito das respectivas competências.

Art. 19.º Ao departamento de coordenação escolar compete:

- a) Planear e programar os cursos;
- b) Planear e coordenar as actividades a desenvolver nos cursos, como sejam conferências e palestras, visitas e viagens de estudos, trabalhos práticos e de campo;
- c) Planear e programar, em coordenação com o comandante do Corpo de Alunos, as instruções de educação física, tiro, ordem unida e preparação militar;
- d) Controlar as actividades de ensino e o rendimento geral dos cursos, estudando e propondo novos métodos de ensino, quando se tornar necessário e for julgado conveniente.

Art. 20.º Ao departamento de apoio escolar compete:

- a) Assegurar a obtenção, manutenção e distribuição dos meios (material, equipamento áudio-visual e outros) auxiliares de ensino necessários para os diversos cursos que se ministram no ISM;
- b) Coordenar a preparação, elaboração, integração, actualização e classificação das publicações escolares e dos auxiliares de instrução e proceder à sua distribuição;
- c) Promover a obtenção ou elaboração, e a distribuição interna, de publicações, livros, revistas e outros documentos de interesse para o corpo docente ou discente;
- d) Preparar os cadernos para as provas de exame de frequência e de exame final, de acordo com as directivas e instruções do comando do ISM.

Art. 21.º — 1 — O aluno mais graduado ou antigo de cada curso ministrado no ISM será o chefe de curso.

2 — Compete ao chefe de curso representar os alunos do curso perante o respectivo director, transmitindo-lhe as opiniões relativas ao ensino e apresentando-lhe outras propostas ou problemas pertinentes.

CAPÍTULO IV

Do Corpo de Alunos

Art. 22.º O Corpo de Alunos enquadra e engloba os alunos, cabendo-lhe desempenhar papel fundamental na educação moral, cívica e militar dos mesmos, proporcionando-lhes as condições necessárias ao conhecimento e prática de todas as virtudes militares e cívicas e o indispensável desembaraço físico.

Art. 23.º O Corpo de Alunos compreende:

- a) Comandante;
- b) Companhias de alunos;
- c) Secretaria.

Art. 24.º Ao comandante do Corpo de Alunos, tenente-coronel ou major do Exército, no activo, compete coadjuvar o comandante, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens e determinações, competindo-lhe ainda, em especial, superintender na preparação militar cívica e moral dos alunos, tendo sempre presente que os mesmos serão futuros oficiais do quadro permanente.

Art. 25.º Os comandantes das companhias de alunos coadjuvam o comandante do Corpo de Alunos, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens e determinações, sendo os responsáveis pelo comando e administração da sua companhia.

CAPÍTULO V

Dos Serviços Gerais e de Administração

Art. 26.º Os Serviços Gerais e de Administração têm por finalidade garantir o apoio de serviços, a administração e o expediente geral do ISM.

Art. 27.º Os Serviços Gerais e de Administração compreendem:

- a) Direcção (director, Secção de Pessoal e Secção de Logística);
- b) Órgãos de apoio (Secretaria-Geral, Secção Financeira, Secção de Transmissões e Secção de Cifra);
- c) Serviço de Reabastecimento e Transportes;

- d) Serviço de Manutenção de Material, Equipamento e Infra-Estruturas;
- e) Serviços gerais;
- f) Formação.

Art. 28.º Ao director dos Serviços Gerais e de Administração, tenente-coronel ou major, no activo ou na reserva, compete coadjuvar o 2.º comandante, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens e determinações em todos os assuntos e serviços, designadamente nos de carácter administrativo e de apoio geral do ISM.

Art. 29.º O presidente da Secção Financeira, tenente-coronel ou major, no activo ou na reserva, será responsável perante o comando pela boa gestão financeira da unidade e providenciará no accionamento de todas as ordens e determinações de carácter administrativo emanadas do comandante do ISM ou dos competentes órgãos do respectivo canal administrativo.

Art. 30.º O comandante da formação é o responsável perante o director dos Serviços Gerais e de Administração por todos os serviços e atribuições da sua subunidade, competindo-lhe, em especial, manter em bom nível a administração, disciplina, moral e instrução do pessoal.

Art. 31.º O funcionamento da cantina do ISM, com os seus órgãos anexos, orientar-se-á pela adequada regulamentação superiormente imposta e difundida e pelas disposições apropriadas que a OS da unidade publica.

Art. 32.º Os alojamentos do internato do ISM e o funcionamento das messes serão regulados pelas disposições gerais aplicáveis e por NEP's da unidade.

Art. 33.º Aos médicos, além do desempenho do serviço da sua especialidade, compete:

Estudar, propor e accionar as normas de higiene e profilaxia do pessoal e instalações;

Colaborar na instrução de todo o pessoal através de conferências e palestras.

CAPÍTULO VI

Vida interna e administração escolar

Art. 34.º Durante a frequência dos cursos, os alunos são obrigados a fazer uso do uniforme, segundo o plano de uniformes do respectivo ramo das forças armadas.

Art. 35.º — 1 — Os alunos dos cursos do ISM serão nomeados diariamente para funções de aluno de dia, de prevenção e de piquete; aos alunos nomeados para estas funções compete o desempenho dos

serviços que nas unidades são inerentes, respectivamente, ao oficial de dia, de promoção e de piquete.

2 — O aluno de dia será dispensado de comparecer às aulas no dia em que estiver de serviço, devendo, contudo, comparecer a qualquer exame, de frequência ou final, que porventura se realize nesse dia.

3 — No período de 11 de Agosto a 15 de Outubro, correspondente à licença das férias grandes de Verão, o serviço diário da unidade será desempenhado por pessoal do QO do ISM; neste período serão nomeados um oficial de dia e um sargento de dia e de piquete, e, sempre que a situação o justifique, será também nomeado um oficial de prevenção e de piquete.

Art. 36.º Os alunos do ISM estão sujeitos às leis, disciplina e regulamentos militares.

Art. 37.º Os limites de competência disciplinar dos comandos do ISM, aos vários níveis, são equivalentes aos que a seguir se discriminam:

- a) Comandante do ISM — comandante de regimento;
- b) 2.º comandante — 2.º comandante de regimento;
- c) Comandante do Corpo de Alunos, director de instrução e director de Serviços Gerais e de Administração — comandante de batalhão ou grupo;
- d) Comandante de companhia de alunos — comandante de companhia;
- e) Comandante de formação — comandante de companhia;
- f) Professores ou instrutores militares quando chefiando missões ou comandando destacamento — comandante de batalhão ou grupo.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria n.º 302/79

de 28 de Junho

Tornando-se necessário complementar o disposto na Portaria n.º 104/79, de 8 de Março:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — É aditado à Portaria n.º 104/79, de 8 de Março, o n.º 3, com a seguinte redacção:

3 — O QO provisório do Centro de Gestão Financeira da Logística será oportunamente difundido por despacho do CEME.

2 — O disposto na presente portaria tem a mesma data de vigência da Portaria n.º 104/79, de 8 de Março.

Estado-Maior do Exército, 15 de Maio de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 10/AG/79

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Novembro de 1978 do general chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Pessoal, brigadeiro Domingos Américo Pires Tavares, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Domingos Américo Pires Tavares, a subdelegar nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas de serviço.

Delegados — Anexo ao Despacho n.º 10/AG/79

1 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos de cursos e especialidades normalizadas a:

Oficiais.

Sargentos.

Praças.

- Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares;
- Equivalência de condições de promoção de sargentos;
- Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;
- Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

2 — Diversos:

- Decisões de recursos de amparo dos alistados;
- Reinspecção de mancebos;
- Antecipação da inspecção;
- Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente da naturalidade;
- Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
- Passagem às tropas territoriais;
- Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
- Tratamento de hospitalização de praças na disponibilidade;
- Assuntos relativos aos militares auxiliados pela ATFA;
- Baixas de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
- Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais gerais;
- Contrato de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
- Requerimentos de pessoal civil e militarizado pedindo certificados.

3 — Emigrantes e tripulantes:

- Adiamento de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;
- Transferência para a reserva de marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;
- Adiamento de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro;
- Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;
- Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
- Prorrogação da permanência no País, por mais noventa dias, aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;
- Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

4 — Graduações e promoções:

- Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
- Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão do QP e QC, inclusive;
- Promoções do quadro de pessoal civil do Exército, com excepção dos técnicos superiores e pessoal docente;
- Promoções de pessoal militarizado.

5 — Incorporação:

Dispensa do 1.º ciclo por terem frequentado a instrução militar no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;

Adiamento da incorporação;

- Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
- Para doutoramento, até aos 30 anos.

6 — Licenças:

- Para a matrícula em cursos civis de todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção dos oficiais generais;
- Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todos os militares, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;
- Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, de oficiais (com excepção dos oficiais generais) e sargentos;
- Registada, aos militares do QC e sargentos e praças do QP;
- Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;
- Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo para o serviço;
- Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;
- Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros Ministérios.

7 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI e JER que não envolvam mudança de situação de:

- Oficiais.
- Sargentos e praças.
- Civis.

- Homologação dos pareceres da JHI e JER que envolvam mudança de situação de oficiais do QP até capitão, inclusive, e de oficiais do QC, sargentos e praças;
- Homologação de pareceres da JHI relativos a pessoal civil e militarizado;
- Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;
- Autorização para apresentação à JHI de todos os deficientes para atribuição de percentagem de invalidez;
- Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
- Homologação de juntas de pessoal deficiente físico;
- Mudança de situação de pessoal civil até à categoria de primeiro-oficial, inclusive, e militarizado;
- Requerimentos de sargentos pedindo a passagem à reserva nos termos do Decreto-Lei n.º 941/76.

8 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

- De todos os militares do QP e QC até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;
- De funcionários civis de todas as categorias, salvo de pessoal dos grupos docente e técnico superior.
- Ingresso de alunos do ITMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de segundo-sargento ou furriel;
- Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris de concursos diversos e provas de selecção de pessoal;
- Nomeação dos militares do QC até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder a outros Ministérios em condições já regulamentadas;
- Requerimentos dos sargentos do QC que pretendam ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;
- Requerimentos de sargentos na situação de reserva para continuarem ou voltarem ao serviço de acordo com as normas em vigor;
- Prestação de serviço por praças reformadas nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401;
- Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo de oficiais e sargentos por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;

Requerimentos de sargentos na situação de reserva a pedir a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do ano concedido;

Trocas para efeitos de colocação em unidades de todos os militares até ao posto de major, inclusive;

Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

9 — Admissões e readmissões:

Accionamento dos concursos externos de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;

Requerimentos de praças pedindo readmissão.

Estado-Maior do Exército, 17 de Maio de 1979. — O General Ajudante-General, *Joaquim Miguel Duarte Silva*, general.

(D. R. — II Série, n.º 131, de 7Jun79.)

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 17 de Maio de 1979 do general ajudante-general do Exército, subdelegado no chefe da Repartição Geral desta DSP, tenente-coronel do SGE João Nunes Cebolas, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção dos DFA até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;

b) Declarações para a concessão de regalias dos DFA;

c) Requerimentos de militares para serem considerados DFA;

Despachar as informações que acompanham os requerimentos a enviar à RJD/DSJD;

Autorização para apresentação à JHI dos deficientes físicos para atribuição de percentagem de invalidez;

d) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;

e) Assinatura, com excepção dos referentes a oficiais gerais:

Dos bilhetes de identidade;

Das credenciais dos oficiais e sargentos na situação de reserva que se encontram ao serviço;

- f) Assinatura dos cartões de identificação dos DFA, pessoal militarizado e civis;
- g) Passagem de certidões do que constar nos livros de matrícula e documentos existentes na Repartição, excepto do que respeita a oficiais gerais;
- h) Requerimentos de praças reformadas pedindo para continuarem ao serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 401;
- i) Requerimentos pedindo a substituição da carta patente.

Direcção do Serviço de Pessoal, 25 de Maio de 1979. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R. — II Série, n.º 140, de 20Jun79.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Despacho conjunto

Os princípios a que deve obedecer a avaliação do rendimento escolar no 10.º ano de escolaridade, no corrente ano lectivo, foram estabelecidos pelo Despacho n.º 326/78, de 16 de Novembro, do Ministro da Educação e Investigação Científica, pelo Despacho n.º 20/79, de 3 de Abril, e Despacho n.º 22/79, de 11 de Abril, do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário.

A adopção dos referidos princípios pelos estabelecimentos militares de ensino, Instituto de Odivelas, Colégio Militar e Instituto Militar dos Pupilos do Exército, deverá atender à sua natureza e finalidades.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, no artigo 4.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, determinamos:

1 — Nos estabelecimentos militares de ensino, a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 10.º ano de escolaridade obedecerá, no corrente ano lectivo, às seguintes disposições:

1.1 — No que respeita às componentes de formação geral e de formação específica, o esquema de classificação considerará:

1.1.1 — Escala de classificação: de 0 a 20 valores.

1.1.2 — Regime: de classe.

1.1.3 — Frequência de informação: três épocas anuais, coincidentes com o termo de cada período escolar, entendendo-se a classificação do último período como expressão do aproveitamento global da disciplina.

1.1.4 — Aproveitamento e condições de passagem ao 11.º ano de escolaridade: será necessário que o aluno obtenha, no último período escolar, a classificação mínima de 10 valores em cada disciplina, e que não seja ultrapassado o número de faltas legalmente estabelecido para cada disciplina.

1.1.5 — A disciplina de Educação Física, quando não integrada componente vocacional militar, está sujeita a classificação e frequência de informação de acordo com o referido nos n.ºs 1.1.1 e 1.1.3, mas não é tomada em consideração para efeitos de passagem de ano.

1.2 — Nas disciplinas de carácter terminal do 10.º ano haverá uma época de exames em Junho/Julho, a que serão sujeitos, obrigatoriamente, os alunos que, no último período, tenham classificação entre 9 e 12 valores e, facultativamente, os que tiverem classificação superior a 12 valores.

1.2.1 — Em face do regime de classe que vigora nos estabelecimentos militares de ensino, haverá uma segunda época de exames, em Setembro, para os alunos a quem faltem, no máximo, duas disciplinas para conclusão do ano com aproveitamento.

1.2.2 — Têm direito a uma segunda chamada os alunos que não tenham comparecido à primeira chamada por motivo de doença comprovada por atestado médico.

1.2.3 — Os exames serão constituídos, em todas as disciplinas, por uma prova escrita.

1.2.4 — A duração das provas escritas será de noventa minutos, com excepção da de Geometria Descritiva, que será de cento e vinte minutos, com uma tolerância de quinze minutos.

1.2.5 — Os pontos para as provas escritas serão elaborados por uma comissão de professores, nomeada, para o efeito, pela direcção do respectivo estabelecimento de ensino.

1.2.6 — Os critérios gerais para classificação das provas escritas serão definidos pela Direcção-Geral do Ensino Secundário.

1.2.7 — Para a realização das provas escritas serão constituídos júris, nomeados pela direcção do respectivo estabelecimento de ensino.

2 — No que respeita à componente de formação vocacional, o esquema de classificação comportará:

2.1 — Em cada uma das disciplinas que integram esta componente, quando a mesma se desdobre em duas ou mais disciplinas, observar-se-á o disposto nos n.ºs 1.1.1 e 1.2.3 do presente despacho.

2.2 — A classificação da componente de formação vocacional será correspondente à média aritmética, aproximada às unidades, das classificações das diversas disciplinas que a integram.

2.3 — Aproveitamento e condição suficiente de passagem ao 11.º ano: classificação da componente de formação vocacional igual ou superior a 10 valores, desde que não seja ultrapassado o número de faltas legalmente estabelecido para cada disciplina. Poderá o conselho de turma ou o conselho de ano autorizar a passagem ao 11.º ano dos alunos com aproveitamento em todas as restantes disciplinas, se aqueles, na componente de formação vocacional, tiverem obtido a classificação mínima de 9 valores.

3 — Às disciplinas de Instrução Militar, Educação Física, Equitação e Esgrima, quando integradas numa componente de formação vocacional militar, aplicam-se as normas contidas no n.º 2.1 do presente despacho, não se permitindo contudo a transição ao ano imediato com classificação inferior a 10 valores, quer em Instrução Militar ou em Educação Física, quer no conjunto das disciplinas desta componente.

4 — A disciplina de Instrução Militar, quando não integrada numa componente de formação vocacional militar, fica sujeita às directivas emanadas do Estado-Maior do Exército.

5 — Os estabelecimentos militares de ensino ficam sujeitos às disposições gerais sobre exames dos cursos complementares não contrariadas pelo presente despacho.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Educação e Investigação Científica, 7 de Junho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

(D. R. — II Série, n.º 149, de 30Jun79.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 17 de Maio de 1979 do general-ajudante general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta DSP, tenente-coronel Júlio Teófilo da Assunção Vila Verde a competência que me foi atribuída

para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

- a) Promoção de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica;
- b) Promoção de pessoal militarizado, até à categoria de adjunto de coordenação de segundo-oficial, inclusive;
- c) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
- d) Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado, que não envolvam mudança de situação;
- e) Publicação no *Diário da República* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;
- f) Requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando certificados;
- g) Mudança de situação do pessoal civil até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive;
- h) Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os funcionários civis;
- i) Transferência de funcionários civis até terceiro-oficial, inclusive.

Direcção do Serviço de Pessoal, 12 de Junho de 1979. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R. — II Série, n.º 149, de 30Jun79.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

1.ª Repartição

Secção de Administração e Mobilização de Pessoal

Despacho

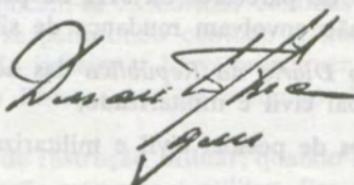
O efectivo de praças readmitidas é acrescido de 7, atribuídas ao RIFc/ZMM.

Estado-Maior do Exército, 18 de Junho de 1979. — O General Ajudante-General do Exército, *Joaquim de Matos Fernandes Duarte Silva*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexanare Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

Joaquim Miguel Duarte Silva, general



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 1979

Publica-se no Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 209-A/79
de 11 de Julho

Considerando as medidas legislativas do Governo em matéria de remunerações para a função pública.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Postos	Vencimentos	
	De Janeiro a Junho de 1979	A partir de Julho de 1979
General e vice-almirante	24 400\$00	27 300\$00
Brigadeiro e contra-almirante	23 100\$00	25 200\$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	20 400\$00	22 700\$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	19 300\$00	21 700\$00
Major e capitão-tenente	18 200\$00	20 700\$00
Capitão e primeiro-tenente	16 500\$00	19 000\$00
Tenente e segundo-tenente	13 700\$00	16 200\$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	12 300\$00	14 800\$00

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Postos	Vencimentos	
	De Janeiro a Junho de 1979	A partir de Julho de 1979
Sargento-mor	15 100\$00	17 500\$00
Sargento-chefe	13 900\$00	16 300\$00
Sargento-ajudante	11 800\$00	14 400\$00
Primeiro-sargento	10 500\$00	12 900\$00
Segundo-sargento	9 500\$00	11 700\$00
Furriel e subsargento	8 900\$00	10 700\$00

3 — Os vencimentos base a abonar mensalmente às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, serão os seguintes:

Postos	Vencimentos	
	De Janeiro a Junho de 1979	A partir de Julho de 1979
Armada		
Do grupo A:		
Cabo	8 900\$00	10 700\$00
Primeiro-marinheiro	8 600\$00	10 000\$00
Segundo-marinheiro	6 300\$00	7 000\$00
Grumete reconduzido (a)	8 400\$00	9 500\$00
Do extinto quadro da taifa:		
Primeiro-despenseiro (a)	9 500\$00	11 700\$00
Exército e Força Aérea		
Readmitidas:		
Primeiro-cabo	8 600\$00	10 000\$00
Segundo-cabo	8 400\$00	9 500\$00
Soldado	8 200\$00	9 000\$00

Postos	Vencimentos	
	De Janeiro a Junho de 1979	A partir de Julho de 1979
Contratadas:		
Primeiro-cabo	6 300\$00	7 000\$00
Segundo-cabo	6 200\$00	6 900\$00
Soldado	6 100\$00	6 800\$00

(a) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — O vencimento mensal estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, passará a ser de 26 400\$ de Janeiro a Junho do corrente ano e de 29 000\$ a partir do mês de Julho seguinte.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea serão abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Postos	Vencimentos	
	De Janeiro a Junho de 1979	A partir de Julho de 1979
Cadetes alunos:		
Nos 1.º e 2.º anos	1 300\$00	1 400\$00
Nos 3.º e 4.º anos	1 600\$00	1 800\$00
Aspirante a oficial (incluindo tirocínio) ...	7 400\$00	8 100\$00

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos, quando graduados ou promovidos a furriel em consequência e por efeito da frequência desse curso, terão o vencimento mensal de 7400\$ no 1.º semestre do corrente ano e de 8100\$ a partir do mês de Julho seguinte.

Art. 2.º Os abonos correspondentes aos efeitos retroactivos do presente diploma serão pagos mediante regras a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para execução do presente diploma, os encargos resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentadas para pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 4.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes do estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Junho de 1979.

Promulgado em 10 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.
(D. R. — I Série n.º 158, Suplemento, de 11Jul79.)

Decreto-Lei n.º 209-B/79 de 11 de Julho

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório nas fileiras serão os seguintes:

Postos	Vencimentos mensais	
	De Janeiro a Junho de 1979	A partir de Julho de 1979
Aspirante a oficial	7 400\$00	8 100\$00
Segundo-furriel e segundo-sargento	6 300\$00	7 000\$00
Primeiro-grumete	2 100\$00	2 400\$00
Primeiro-cabo	1 400\$00	1 500\$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	1 300\$00	1 400\$00
Soldado e segundo-grumete	1 200\$00	1 300\$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	400\$00	500\$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos de complemento da Armada serão abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situações	Vencimentos mensais	
	De Janeiro a Junho de 1979	A partir de Julho de 1979
Durante o período de instrução de recrutas	400\$00	500\$00
Após o período de instrução de recrutas ...	1 200\$00	1 300\$00

Art. 2.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentadas para pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 3.º Os abonos correspondentes aos efeitos retroactivos do presente diploma serão pagos mediante regras a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 4.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Junho de 1979.

Promulgado em 10 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

(D. R. — I Série n.º 158, Suplemento, de 11Jul79.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Secretaria de Estado do Orçamento****Decreto-Lei n.º 211/79****de 12 de Julho**

1. As despesas com obras e aquisição de bens e serviços para o Estado têm sido reguladas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 375, de 19 de Novembro de 1957, e 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

A depreciação entretanto sofrida pelo escudo e a consequente desactualização dos quantitativos mencionados nesses diplomas, a necessidade de alargar a competência das entidades que autorizam as despesas e de introduzir algumas inovações que melhor se adaptem às actuais condições de funcionamento dos serviços justificam o presente decreto-lei, através do qual se passa a reunir num único texto toda a matéria agora repartida pelos dois citados decretos-leis cuja sistematização foi, no entanto, mantida praticamente sem alteração.

2. De entre as inovações mais significativas, além da actualização acima referida, particularmente no que respeita às despesas resultantes da execução de planos pré-existentes, destaca-se a nova disciplina aplicável às despesas provenientes de revisão de preços de obras ou fornecimentos, a clarificação do regime das despesas com estudos encomendados pelos serviços do Estado e a possibilidade de sujeitar a concursos de pré-qualificação determinados empreendimentos de características especiais.

3. Excluem-se do âmbito do presente diploma, por um lado, os serviços da Administração Local, dado não ser esta a melhor oportunidade para rever a legislação especial reguladora das suas despesas e, por outro, as empresas públicas ou outras através das quais o Estado prossegue objectivos de utilidade pública, uma vez que nestes casos a gestão empresarial seria manifestamente afectada pela obrigatoriedade da observância das normas estabelecidas para a generalidade dos outros serviços da Administração Central.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Âmbito**ARTIGO 1.º****(Âmbito)**

1 — As despesas que hajam de efectuar-se com obras e aquisição de bens e serviços para os organismos do Estado, incluindo

os dotados de autonomia administrativa ou financeira, reger-se-ão pelo presente diploma.

2 — Para efeitos da aplicação deste diploma são considerados:

- a) Serviços dotados de autonomia administrativa aqueles cujos órgãos sejam competentes para efectuar directamente o pagamento das suas despesas, mediante fundos requisitados mensalmente, em conta das dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado e de cuja aplicação têm de prestar contas depois de findo o ano económico;
- b) Serviços dotados de autonomia financeira, ou simplesmente serviços autónomos, os que, além de autonomia administrativa, possuam contabilidade e orçamento privativos, com afectação de receitas próprias às despesas da sua manutenção.

ARTIGO 2.º

(Despesas com aquisição de bens)

1 — Consideram-se despesas com aquisição de bens as que tenham por objecto principal a sua obtenção, independentemente da respectiva natureza, com destino a utilização permanente ou a consumo corrente, e nelas se incluem:

- a) As despesas resultantes de fornecimentos, os quais englobam todas as prestações, avulsas ou continuadas, de coisas móveis, quer se trate de bens existentes à data da aquisição, quer de bens cuja produção resulte de encomenda estipulada por contrato, e mesmo que a produção dos bens a fornecer implique prestação de serviços;
- b) As despesas que visem permitir a utilização ou fruição temporária de coisas móveis, nomeadamente por aluguer.

ARTIGO 3.º

(Despesas com aquisição de serviços)

1 — Consideram-se despesas com a aquisição de serviços as que tenham por objecto principal a sua obtenção, ainda que, simultaneamente, possam implicar o fornecimento de materiais.

2 — Incluem-se no âmbito das despesas referidas no número anterior as destinadas a estudos que tenham por objectivo a realização de trabalhos de natureza intelectual, independentemente da forma pela qual o pagamento dos honorários devidos seja documentado, e de que sejam preliminares ou acessórios de qualquer empreen-

dimento de interesse público, quer os referidos estudos não se tenham iniciado na data da encomenda, quer nessa data se encontrem concluídos ou em elaboração.

Concursos e ajuste directo

ARTIGO 4.º

(Concursos público e limitado e ajuste directo)

1 — As despesas com obras ou aquisição de bens e serviços devem efectuar-se mediante concurso ou ajuste directo sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º

2 — O concurso pode ser público ou limitado: é público, quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei; é limitado, quando o concurso se realiza apenas entre determinado número de entidades para o efeito contactadas, o qual, em princípio, não deverá ser inferior a três.

3 — O ajuste directo deverá ser precedido, sempre que possível, de consulta a, pelo menos, três entidades, sendo a consulta obrigatória para a realização de despesas superiores a 10 000\$ ou a 100 000\$ quando, respectivamente, se trate de despesas com aquisição de bens e serviços ou de despesas com obras e com os estudos referidos no n.º 2.º do artigo 3.º

ARTIGO 5.º

(Realização e dispensa de concurso)

1 — O concurso será obrigatório, quando:

- a) As obras e os estudos referidos no n.º 2 do artigo 3.º forem de importância superior a 400 000\$;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 200 000\$.

2 — O concurso será obrigatoriamente público, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 deste artigo, quando:

- a) As obras e os estudos referidos na alínea a) do número anterior forem de importância superior a 4 000 000\$;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 1 000 000\$.

3 — Poderão ficar sujeitas à realização de um concurso de pré-qualificação, que será objecto de legislação especial, as obras de valor superior a 40 000 000\$ ou de concepção complexa e excepcional cuja execução deva decorrer em circunstâncias muito especiais, com prazos de execução particularmente reduzidos, com horários para além dos períodos normais e que envolvam a responsabilidade por novas concepções ou por métodos também excepcionais de construção.

4 — Poderá ser dispensada a realização de concurso público ou limitado quando, verificada a conveniência para o interesse do Estado, ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Quando a obra ou o fornecimento só possam ser feitos convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com o Estado ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos de que os novos sejam complemento;
- b) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;
- c) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;
- d) Quando o último concurso público, aberto para o mesmo fim e pelo mesmo organismo, tenha ficado deserto ou, quando através dele, só tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
- e) Quando tenha sido efectuado o concurso de pré-qualificação previsto no n.º 3 anterior;
- f) Quando se trate de encomenda ou obtenção de estudos.

5 — Se for dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se este também for dispensado, mas, neste caso, será obrigatória a consulta, com excepção dos casos previstos nas alíneas a) a c) e e) do n.º 4 anterior e na alínea f) no que respeita à obtenção de estudos.

ARTIGO 6.º

(Trâmites dos processos de concursos)

1 — O processo dos concursos, público e limitado, deverá respeitar os trâmites estabelecidos pelas leis e regulamentos aplicáveis aos organismos que os abrirem, com excepção dos casos de concurso de empreitada de obras públicas, que deverão sempre ser efectuados, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

2 — No caso de não haver leis ou regulamentos especialmente aplicáveis, observar-se-ão as normas que vigorarem para os serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

ARTIGO 7.º

(Requisitos para dispensa de concurso)

1 — A dispensa de concurso, público ou limitado, só poderá ser concedida mediante proposta fundamentada do organismo por onde a despesa deva ser liquidada.

2 — Nos serviços autónomos a proposta deverá ter a concordância do representante do Tribunal de Contas ou da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, se o houver, ou, não o havendo, terá de ser informada favoravelmente pelo chefe da repartição ou dos serviços privativos de contabilidade e resolvida pelo órgão colegial de gestão ou pelo conselho administrativo, conforme o regulamento do serviço o estabelecer.

Contratos

ARTIGO 8.º

(Celebração de contrato escrito)

1 — A celebração de contrato escrito será obrigatória, quando:

- a) As obras e estudos referidos no n.º 2 do artigo 3.º forem de importância superior a 400 000\$, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 200 000\$, igualmente sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte;
- c) A execução da obra deva demorar mais de cento e vinte dias ou o fornecimento deva exceder noventa dias, salvo quando houver motivo imperioso que justifique a dispensa.

2 — A celebração de contrato escrito não é exigida, quando:

- a) Ocorrerem os casos das alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 5.º;
- b) Se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extinguam com a entrega;
- c) Se trate de despesas provenientes de revisões de preços de obras ou fornecimentos.

ARTIGO 9.º**(Requisitos para a dispensa de contrato escrito)**

As propostas para dispensa de contrato escrito aplicam-se as regras contidas no artigo 7.º

ARTIGO 10.º**(Repartição de encargos em mais de um ano económico)**

1 — Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização conferida em portaria referendada pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo da pasta respectiva, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados ou quando os seus encargos não excederem o limite anual de 1 500 000\$ e o prazo de execução de três anos.

2 — Tanto as portarias a que se refere o número anterior, como os próprios contratos, deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

ARTIGO 11.º**(Aprovação das minutas dos contratos)**

1 — As minutas dos contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos estão sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros; as respeitantes a outros contratos estão sujeitas à aprovação da entidade que tiver autorizado a respectiva despesa.

2 — A aprovação da minuta do contrato tem por objectivo verificar:

- a) Se a redacção corresponde ao que se determina na resolução ou despacho que autorizaram a sua celebração e a despesa dele resultante;
- b) Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato;
- c) Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização das despesas públicas.

ARTIGO 12.º

(Cláusulas contratuais)

1 — Os contratos de obras e de aquisição de bens e serviços devem mencionar:

- a) A entidade outorgante por parte do Estado ou do serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, com a indicação do despacho que autorizou a celebração do contrato e do que aprovou a minuta e delegou poderes ao representante, havendo-o;
- b) Os elementos de identificação de outro contraente, com a indicação do despacho de adjudicação, se o houver, bem como da dispensa do concurso, se tiver sido dada;
- c) O objecto de contrato suficientemente individualizado;
- d) O prazo durante o qual se realizarão as obras ou se efectuarão as prestações, com as datas dos respectivos início e termo;
- e) As garantias oferecidas à execução do contrato;
- f) A forma, os prazos e mais cláusulas sobre o regime de pagamentos e de revisão de preços;
- g) O encargo total resultante do contrato, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito no ano económico da celebração do contrato e, no caso de se prolongar por mais de um ano, a disposição legal que o tiver autorizado, salvo o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 10.º

2 — Os contratos de fornecimento, de empreitadas, de arrendamento ou de aluguer serão lavrados segundo modelos aprovados por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, podendo, no entanto, os Ministros, Secretários ou Subsecretários de Estado autorizar que esses contratos sejam lavrados sem obediência aos modelos legais nos casos em que se verifiquem peculiaridades que justifiquem a elaboração da minuta especial.

ARTIGO 13.º

(Formalidades dos contratos)

1 — Os contratos em que seja outorgante o Estado, ou serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, quando devam ser reduzidos a escrito, constarão de documento autêntico oficial exarado ou registado em livros próprios do Ministério ou do serviço interessado, e no qual servirá de oficial público o funcionário designado

nas respectivas leis orgânicas ou, no silêncio destas, designado por despacho ministerial.

2 — Os contratos serão precedidos de minuta, e quando, pela complexidade das estipulações contratuais, for julgado conveniente, poderá o Ministro autorizar que a mesma seja elaborada por notário, ao qual serão pagos os emolumentos correspondentes à prestação do respectivo serviço.

ARTIGO 14.º

(Representação na outorga de contrato escrito)

1 — A representação do Estado na outorga dos contratos cabe à entidade competente para autorizar a despesa ou ao funcionário em quem ela delegar.

2 — Nos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira cuja gestão esteja confiada a um órgão colegial ou a um conselho administrativo, a respectiva representação pertencerá ao presidente desse órgão ou do conselho administrativo, seja qual for o valor da despesa autorizada e a entidade a quem pertencer a competência para a autorizar.

3 — Qualquer delegação para efeitos de outorga em representação do Estado será conferida no despacho que aprovar a minuta.

ARTIGO 15.º

(Formalidades subsequentes)

1 — As minutas sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros serão, depois de aprovadas, submetidas ao visto do Tribunal de Contas e, em seguida, registadas na competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Nos outros casos, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, o instrumento do contrato celebrado será submetido ao visto do Tribunal de Contas e, seguidamente, registado na competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ficando dependente destas formalidades a produção dos seus efeitos financeiros.

3 — São dispensados de registo na competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as minutas e os contratos que hajam sido celebrados pelos organismos do Estado dotados de autonomia administrativa ou financeira.

ARTIGO 16.º

(Contratos de arrendamento para a instalação de serviços públicos)

1 — Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de organismos do Estado, cujo prazo não seja superior a um ano, ficam dispensados da autorização por portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

2 — Os contratos cuja renda anual não exceda 720 000\$ carecem de autorização do Ministro da respectiva pasta, e os de importância superior ficam sujeitos à autorização do Conselho de Ministros.

3 — A celebração dos contratos cuja renda anual seja superior a 240 000\$ fica sujeita ao disposto no Decreto n.º 38 202, de 13 de Março de 1951.

4 — Os contratos de arrendamento que haja necessidade de celebrar no estrangeiro ficam apenas sujeitos à aprovação do Ministro da pasta, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, e se tiverem de constar de título escrito em idioma estrangeiro, serão remetidos, com a respectiva tradução oficial, à sede do serviço em Portugal.

5 — Nos contratos a que se refere este artigo, que serão dispensados de minuta, outorgará como inquilino o Estado, representado pela entidade que para isso for designada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º deste diploma.

ARTIGO 17.º

(Contratos de obras e fornecimentos celebrados no estrangeiro)

1 — Os contratos de obras e fornecimentos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro e de que resulte encargo para o Estado estão sujeitos às normas estabelecidas para os contratos celebrados no País que não sejam excluídos pelo lugar da celebração e poderão ser feitos em papel comum, devidamente selado, mas a respectiva minuta será sempre aprovada, visada e registada nos termos gerais.

2 — Se o contrato tiver de ser escrito em língua estrangeira, a minuta a aprovar e visar será redigida em português e devolvida à sede do serviço, após a celebração do contrato, com a declaração do funcionário responsável de que o texto em língua estrangeira do título contratual está conforme com os seus termos.

ARTIGO 18.º

(Adjudicação de fornecimentos e celebração de arrendamentos destinadas a ter efeitos no início do ano económico seguinte)

1 — Os serviços poderão promover, dentro de sessenta dias antes do fim do ano económico, a adjudicação de quaisquer fornecimentos ou a celebração de arrendamentos para se efectivarem no começo do ano económico imediato, desde que sejam observadas as formalidades a que estiver sujeita a realização das despesas e se verifiquem as seguintes condições:

- a) Constituir o fim da adjudicação ou da celebração do contrato despesa certa e absolutamente indispensável;
- b) Não excederem os encargos contraídos a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que se fizer a adjudicação ou a celebração do contrato.

2 — É dispensada a publicação de portaria relativamente aos contratos que haja necessidade de celebrar ao abrigo do disposto do presente artigo; mas qualquer encargo resultante da aplicação deste mesmo artigo só poderá ser assumido desde que a competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sempre que se trate de despesa a satisfazer em conta de dotações a inscrever no orçamento do respectivo Ministério, ou serviço interessado, nos outros casos, declare que, no projecto de orçamento, foi proposta verba para lhe fazer face.

3 — A declaração referida no número anterior supre a informação de cabimento exigida no instrumento do contrato e obedecerá sempre à dupla condição de o encargo não exceder a importância de dois duodécimos da verba destinada a despesas da mesma espécie no orçamento que vigorar e de vir a ser suportado pela correspondente verba do orçamento do ano económico imediato.

ARTIGO 19.º

(Utilização de importâncias sobrantes)

1 — A importância de qualquer contrato definitivo, na sua totalidade ou na parte correspondente a cada ano económico, se abranger mais de um, será imediatamente considerada como encargo assumido em conta da dotação orçamental aplicável do Ministério a que respeitar e só será anulada, no todo ou em parte, se o contrato o for.

2 — Quando, por motivos justificados, qualquer encargo previsto em contrato não puder efectivar-se, total ou parcialmente, no ano a

que disser respeito e, por outro lado, houver necessidade de se aplicar a respectiva importância sobrança, poderá a utilização desta ser autorizada por despacho conjunto dos Ministros da pasta e das Finanças e do Plano.

Competência para autorização de despesas

ARTIGO 20.º

(Entidades competentes para autorizar despesas)

1 — São competentes para autorizar as despesas referidas neste decreto-lei as seguintes entidades:

- a) Até 100 000\$, os funcionários que tenham a seu cargo a direcção de departamentos regionais e de exploração agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por administração directa ou de brigadas de trabalho de campo;
- b) Até 200 000\$, os directores-gerais ou equiparados e os dirigentes dos serviços sem autonomia administrativa ou financeira;
- c) Até 1 000 000\$, os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
- d) Até 2 000 000\$, os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- e) Até 20 000 000\$, os Secretários e Subsecretários de Estado;
- f) Até 50 000 000\$, os Ministros;
- g) Até 100 000 000\$, o Primeiro-Ministro;
- h) Sem limitação, o Conselho de Ministros.

2 — As despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados poderão ser autorizadas:

- a) Até 1 000 000\$, pelos funcionários que tenham a seu cargo a direcção de departamentos regionais e de explorações agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por administração directa ou de brigadas de trabalho de campo;
- b) Até 4 000 000\$, pelos directores-gerais ou equiparados e dirigentes dos serviços sem autonomia administrativa ou financeira;
- c) Até 10 000 000\$, pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;

- d) Até 20 000 000\$, pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- e) Até 50 000 000\$, pelos Secretários e Subsecretários de Estado;
- f) Sem limitação, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.

ARTIGO 21.º

(Limites de competência para autorização de despesas com dispensa de concurso e contrato escrito)

São competentes para autorizar despesas com dispensa da realização de concurso, público ou limitado, e de celebração de contrato escrito:

- a) Até 100 000\$, os funcionários referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Até 500 000\$, as entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo;
- c) Até 1 000 000\$, os órgãos referidos na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo;
- d) Até 10 000 000\$, os Secretários e Subsecretários de Estado;
- e) Até 25 000 000\$, os Ministros;
- f) Até 50 000 000\$, o Primeiro-Ministro;
- g) Sem limitação, o Conselho de Ministros.

ARTIGO 22.º

(Despesas da exclusiva competência ministerial)

1 — Salvo norma especial, só poderão efectuar-se mediante autorização ministerial as despesas:

- a) Com a realização de construções e grandes reparações, incluindo os respectivos estudos, que não constem de planos anuais de aplicação das respectivas dotações orçamentais aprovadas pelo Ministro competente;
- b) Com a aquisição de bens de carácter sumptuário ou ornamental;
- c) Com os seguros que, em casos excepcionais, seja considerado conveniente fazer, incluindo os de pessoal e os das viaturas oficiais;
- d) Que devam considerar-se excepcionais para o serviço que as tenha de realizar, quando excedam os seguintes limites:

10 000\$, no caso referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º;
20 000\$, no caso referido na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo;

250 000\$, no caso referido na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo;

500 000\$, no caso referido na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo;

2 — São dispensadas de autorização ministerial as despesas com os seguros que por imposição de leis locais tenham de efectuar-se no estrangeiro.

3 — O disposto na alínea d) do n.º 1 deste artigo aplica-se às despesas de qualquer natureza e classificação orçamental.

ARTIGO 23.º

(Delegação e subdelegação de competência)

1 — Salvo nos casos em que a delegação esteja expressamente proibida por lei, a competência para a prática de todos os actos decisórios ou de aprovação tutelar mencionados no presente diploma poderá ser delegada na entidade imediatamente inferior da escala hierárquica, dentro dos limites e condições fixados pela entidade delegante.

2 — A competência delegada poderá, com autorização da entidade delegante, ser subdelegada nos termos do número anterior, não podendo voltar a ser subdelegada.

3 — Excepcionalmente, e com prévio conhecimento e audição dos escalões hierárquicos imediatos, poderá haver delegações ou subdelegações noutros escalões, não havendo, porém, nestes casos, possibilidade de novas subdelegações.

4 — Às delegações e subdelegações referidas no presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

ARTIGO 24.º

(Fraccionamento das despesas)

1 — Sempre que a lei faça depender do montante das despesas a efectuar a competência para a respectiva autorização, entende-se que a despesa a considerar é a do custo total da obra, da aquisição de bens ou de serviços, ou a de parte de uma obra, quando perfeitamente individualizada.

2 — A despesa autorizada nos termos do número anterior poderá ser liquidada e paga em fracções, de acordo com as cláusulas contratuais que lhe digam respeito ou com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

3 — A competência fixada no artigo 20.º deste decreto-lei para a autorização manter-se-á para as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais à obra ou fornecimento, ainda que o limite da competência inicial seja excedido, contanto que esse excesso não seja superior a 20 %.

4 — Quando o excesso referido no número anterior for superior a 20 %, a competência para a autorização das despesas caberá à entidade a quem pertencer pelo montante total da despesa, incluindo os acréscimos.

5 — Para efeitos da aplicação deste diploma, só é permitida a divisão de uma obra em partes desde que cada uma delas respeite a um tipo de trabalho tecnicamente diferenciado dos restantes ou deva ser executada com intervalo de um ano ou mais relativamente às outras.

Regimes especiais

ARTIGO 25.º

(Regime de vendas)

O regime do presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, às vendas de quaisquer géneros e artigos que os organismos hajam de realizar.

ARTIGO 26.º

(Outros regimes especiais)

Os regimes especiais sobre matérias versadas no presente diploma poderão ser revistos ou estabelecidos, em atenção às condições particulares dos serviços a que digam respeito, por meio de decreto referendado pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo da pasta respectiva.

Disposições gerais

ARTIGO 27.º

(Alteração de quantitativos)

As importâncias fixadas no presente diploma poderão ser alteradas por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta apresentada pelo Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 28.º**(Revogação de legislação anterior)**

São revogados pelo presente diploma o Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, e o Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, com excepção dos seus artigos 10.º e 11.º

ARTIGO 29.º**(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas emergentes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 30.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 18 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 159, de 12Jul79.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 226/79****de 21 de Julho**

O Código de Justiça Militar e o Regulamento de Disciplina Militar, que entraram em execução para cumprimento de imperativos constitucionais, limitaram-se praticamente, na fixação de prazos pro-

cessuais, a acolher os preceitos constitucionais relativos à duração da prisão preventiva.

Mostram-se, assim, tais diplomas frequentemente omissos no que respeita a outros prazos processuais que importa definir e se impõe observar, não só por razões de uniformidade de procedimentos, mas também, fundamentalmente, para melhorar as condições de celeridade na aplicação da justiça e da disciplina militares, sabido, como é, que a instrução e a decisão dos processos judiciais ou disciplinares devem ficar afastadas da infração o menor espaço de tempo possível.

É fundamentalmente a prontidão na aplicação da justiça e da disciplina militares, aliada a uma uniformidade de procedimentos a seguir pelas várias entidades interessadas nas diversas fases processuais, que se visa alcançar com o presente diploma para prestígio da instituição e da autoridade militares.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 323.º, 361.º, 362.º, 368.º, 380.º, 382.º e 383.º do Código de Justiça Militar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 323.º — 1 — Para a instrução dos processos não há férias, sendo válidos os actos praticados em domingos ou dias feriados, quando as conveniências de serviço o exigirem.

2 — Após a dedução do libelo, será observado o disposto no número anterior apenas nos processos em que haja réu preso e nos definidos pela lei como urgentes, sem prejuízo da validade dos actos praticados durante as férias, domingos e feriados.

3 — Os juízes e promotores deverão proferir todos os seus despachos e fazer as suas promoções dentro de cinco dias, a contar da conclusão ou da vista. Este prazo é reduzido a quarenta e oito horas nos processos com arguido preso.

4 — O secretário deverá fazer os processos conclusos ou com vista, passar os mandatos e cumprir os demais termos no prazo de dois dias, reduzido a vinte e quatro horas nos processos com arguido preso.

.....
Art. 361.º — 1 —

2 — O despacho a que se refere o número anterior deverá ser proferido no prazo de cinco dias se o arguido estiver em regime de prisão preventiva e nos restantes casos no prazo de quinze dias prorrogável por igual período de tempo, por motivo devidamente justificado.

3 — O processo deverá ser expedido à entidade competente nos dois dias úteis seguintes.

Art. 362.º — 1 — Se a entidade que receber o processo discordar da exposição do juiz de instrução, lançará nos autos,

nos prazos referidos no n.º 2 do artigo anterior, despacho fundamentado justificando a discordância e, conforme entender, ordenará:

- a) A subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar;
- b) A devolução dos autos ao juiz de instrução.

2 —

3 — Quando o juiz de instrução concordar com o despacho referido no n.º 1, poderá, conforme os casos, modificar a sua exposição ou ordenar as diligências que hajam sido sugeridas ou que entender convenientes, devolvendo seguidamente o processo. As diligências deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de trinta dias, sem prejuízo da junção ulterior dos seus resultados.

4 —

5 — A decisão do Supremo Tribunal Militar tomará em consideração todos os factos constantes do processo bem como o direito aplicável, podendo ordenar previamente a realização de diligências a cumprir pelo juiz de instrução nos termos fixados no n.º 3.

6 — Recebidos os autos, o juiz de instrução ordenará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a remessa dos mesmos à entidade que suscitou o incidente, a qual promoverá a execução do acórdão nos seus precisos termos, nos prazos fixados no n.º 2 do artigo 361.º

.....

Art. 368.º — 1 — A prisão preventiva não poderá exceder os seguintes prazos:

- a) Da captura até à abertura de vistas, quarenta dias, se à infracção couber pena superior à de presídio militar de seis meses a dois anos, e cento e vinte dias nos restantes casos;
- b) Da abertura de vistas até à dedução do libelo, quatro meses;
- c) Da dedução do libelo até ao início do julgamento, seis meses.

2 — Nos processos de difícil instrução, mediante decisão fundamentada do juiz, poderão os prazos referidos no número anterior ser prorrogados:

- a) Na hipótese da alínea a) do n.º 1, por dois períodos únicos e sucessivos de trinta dias;
- b) Na hipótese da alínea b) do n.º 1, por três períodos únicos e sucessivos de trinta dias.

3 — Em caso algum a totalidade da prisão preventiva até ao início do julgamento poderá exceder metade do máximo da pena aplicável pela infracção mais grave imputada ao arguido.

Art. 380.º — 1 —

2 — A nota de culpa a que se refere o número anterior será entregue ao réu no prazo máximo de trinta dias, acrescido da dilação mínima para as ilhas adjacentes e para Macau.

Art. 382.º Entregue ao réu a nota de culpa, o defensor será intimado para tomar conhecimento do processo, para o que este estará patente na secretaria durante cinco dias.

Art. 383.º Quando o réu, antes de designado o dia para o julgamento, escolher defensor, o processo estará patente na secretaria por novo prazo de cinco dias.

Art. 2.º Os artigos 92.º, 94.º, 104.º, 116.º, 119.º, 120.º, 125.º, 126.º, 128.º, 140.º, 144.º e 149.º do Regulamento de Disciplina Militar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 92.º — 1 —

2 — Quando circunstâncias excepcionais não permitam concluir o processo no prazo determinado, o instrutor, findo ele, fará o auto presente ao chefe que o nomeou, com parecer justificativo da demora, podendo este prorrogar o referido prazo por dois períodos únicos e sucessivos não superiores a quinze dias.

Art. 94.º — 1 — Se entender que a instrução do processo está completa, o chefe proferirá a sua decisão, dentro do prazo máximo de quinze dias, mediante despacho escrito e fundamentado.

2 —

Art. 104.º O prazo para a instrução dos processos de inquérito e sindicância será o prescrito no despacho que os ordenou, podendo no entanto o mesmo ser prorrogado sempre que as circunstâncias concretas assim o aconselhem.

Art. 116.º A autoridade recorrida, após receber o recurso, enviá-lo-á, dentro do prazo máximo de cinco dias, ao chefe imediato, acompanhado de todo o processo e de uma informação onde exporá as razões do indeferimento da reclamação.

Art. 119.º — 1 —

2 — A decisão proferida nos termos do número anterior é definitiva e será emitida no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data em que o recurso lhe for presente.

Art. 120.º — 1 — Das decisões definitivas e executórias dos Chefes dos Estados-Maiores proferidas em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar, com fundamento em ilegalidade.

2 — O recurso a que se refere o número anterior é de anulação.

Art. 125.º — 1 — Os serviços onde a petição foi apresentada enviá-la-ão imediatamente, pelas vias competentes, à entidade recorrida, que poderá, querendo, responder o que tiver por conveniente, no prazo de trinta dias.

2 — A petição, depois de se lhe apensar o processo disciplinar e a resposta a que se refere o número anterior ou decorrido o prazo para esta, será imediatamente remetida ao Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo a que se refere o mesmo número.

Art. 126.º — 1 — O julgamento no Supremo Tribunal Militar obedecerá às normas de processo prescritas no Código de Justiça Militar, com exclusão da parte respeitante à discussão da causa em sessão.

2 — A decisão do tribunal será proferida no prazo de noventa dias, a contar da data da recepção da petição.

Art. 128.º — 1 — Decidido o recurso, o processo baixará à entidade recorrida, para, no prazo de dez dias, dar cumprimento à decisão do tribunal, nos seus precisos termos.

2 —

Art. 140.º — 1 —

2 — As diligências instrutórias determinadas pelo relator, por sua iniciativa ou a requerimento do promotor ou da defesa, serão feitas no prazo de sessenta dias, salvo prorrogação por deliberação do conselho por igual período, quando circunstâncias excepcionais a tal obrigarem.

3 — Findas as diligências, o processo será concluso ao relator, que mandará dar vistas aos restantes vogais pelo prazo de cinco dias a cada um, findas as quais o processo será novamente concluso ao relator, que o mandará remeter ao presidente, no prazo de dez dias.

4 — O presidente, no prazo de dez dias, designará a data da reunião do conselho, a qual deverá ter lugar nos trinta dias seguintes.

Art. 144.º A deliberação do conselho será enviada, no prazo

de cinco dias, ao respectivo Chefe do Estado-Maior, para efeitos de decisão, que deverá ser tomada no prazo de trinta dias.

Art. 149.º — 1 — No prazo máximo de noventa dias, os conselhos superiores de disciplina concluirão pela procedência ou improcedência do pedido de revisão.

2 —

3 —

4 — A homologação ou denegação das conclusões do conselho será dada no prazo de quinze dias.

Art. 3.º — 1 — Os Chefes de Estado-Maior poderão ordenar a suspensão das actividades dos conselhos superiores de disciplina durante os meses de Agosto e Setembro, por motivo de férias dos elementos que os compõem.

2 — Durante o referido período interromper-se-ão os prazos relativos ao funcionamento dos conselhos superiores de disciplina.

Art. 4.º É revogado o artigo 370.º do Código de Justiça Militar.

Art. 5.º Os prazos referidos nos artigos 1.º e 2.º contar-se-ão da data de entrada em vigor do presente diploma, neles não se incluindo os prazos já decorridos anteriormente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Junho de 1979.

Promulgado em 15 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 167, de 21Jul79.)

Decreto-Lei n.º 253-A/79 de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, no seu artigo 6.º, n.º 4, consignou a necessidade de se proceder à revisão da generalidade das remunerações acessórias estabelecidas para o pessoal militar.

Com essa finalidade se tem vindo a proceder aos necessários estudos, alguns dos quais se não encontram ainda concluídos, dada a sua natural complexidade.

Não obstante, importa réver desde já aquelas remunerações cujos estudos se encontram concluídos e, em especial, aquelas cuja actualização se reveste de particular premência, por respeitarem ao exercício de actividades envolvendo risco e desgaste significativos, tendo em atenção a sua execução diferenciada.

Há ainda que ter em conta que essas remunerações têm vindo a ser mantidas inalteradas desde há longo tempo, nalguns casos mesmo há mais de duas dezenas de anos.

Na revisão destas remunerações, inerentes a actividades caracterizadas por especiais condições de dureza, desgaste, incomodidade e risco, houve, por um lado, a preocupação de tomar como referencial para os casos mais significativos uma ordem de grandeza do terço da remuneração base dos postos relevantes e, por outro lado, adoptar, para cada um dos diferentes tipos de remuneração, os conceitos mais ajustados às especificidades orgânicas e operacionais de cada um dos ramos.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É ampliado para um ano o prazo fixado no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, para a revisão das remunerações acessórias estabelecidas para o pessoal militar.

Art. 2.º Sem prejuízo da revisão a fazer dentro do prazo reajustado nos termos do artigo anterior, são desde já extintas as seguintes remunerações acessórias, mesmo quando o serviço é prestado em regime de acumulação:

- a) As gratificações previstas no n.º 3 da Portaria n.º 778/76, de 31 de Dezembro, para o pessoal técnico e administrativo;
- b) As gratificações previstas no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 227, de 27 de Janeiro de 1968;
- c) As gratificações atribuídas ao director e ao encarregado da Casa do Militar da Armada;
- d) As gratificações previstas no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 932, de 18 de Setembro de 1964;
- e) As gratificações previstas no § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41 279, de 20 de Setembro de 1957, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 455/70, de 2 de Outubro;
- f) As gratificações previstas no n.º 2 do artigo 12.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 135/71, de 9 de Abril;
- g) As gratificações a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 40 950, de 28 de Dezembro de 1956;

- h) As gratificações a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 792, de 31 de Dezembro de 1959, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44 726, de 24 de Novembro de 1962;
- i) Os subsídios a que se refere a alínea a) do n.º 2 da Portaria n.º 252/76, de 29 de Março;
- j) Os subsídios a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro.

Art. 3.º São também desde já revistas as remunerações inerentes a actividades envolvendo risco e desgaste significativos, como é o caso das gratificações de serviço aéreo, de serviço de imersão, de serviço pára-quedista e de serviço de mergulhador e do prémio por inactivação de engenhos explosivos.

A) Gratificação de serviço aéreo

Art. 4.º — 1 — A gratificação de serviço aéreo ao pessoal da Força Aérea considerado navegante nos termos da lei, bem como ao constante das alíneas c) e d) deste artigo, é fixada nos quantitativos mensais correspondentes às seguintes percentagens do vencimento base de capitão, arredondados para a centena de escudos imediatamente superior:

categorias de pessoal	Percentagens
a) Pessoal navegante permanente:	
1) Oficial general	26
2) Coronel	30
3) Tenente-coronel, major e capitão	33
4) Oficial subalterno e sargento	21
b) Pessoal navegante temporário:	
1) Oficial e sargento	21
2) Praça especialista	14
c) Pessoal navegante não permanente em preparação com destino aos quadros permanentes:	
1) Alunos do curso de pilotagem aeronáutica da Academia Militar ou da Academia da Força Aérea em tirocínio	16
2) Alunos do curso de pilotagem aeronáutica da Academia Militar ou da Academia da Força Aérea	7
d) Pessoal na frequência de curso de formação de pilotagem ou navegação com destino a pessoal não permanente	7

2— O abono da gratificação de serviço aéreo terá lugar quando se verificarem as condições estabelecidas, para o efeito, na legislação especial reguladora da prestação daquele serviço.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos de cálculo de pensões de reserva e de reforma, a gratificação de serviço aéreo a considerar é a do último posto em que este serviço foi desempenhado, até ao limite máximo da atribuída a oficial general.

2 — Às pensões de reserva que, nos termos legais, incluam gratificação de serviço aéreo aplica-se, em relação ao montante desta gratificação, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro.

3 — O estabelecido no número anterior abrange o serviço aéreo prestado na extinta aeronáutica naval.

B) Gratificação de serviço de imersão

Art. 6.º — 1 — A gratificação de serviço de imersão é fixada nos quantitativos mensais correspondentes às seguintes percentagens, arredondadas para a centena de escudos imediatamente superior, do vencimento base de primeiro-tenente, no caso da alínea a), e de primeiro-sargento, nos restantes casos:

Categorias de pessoal	Percentagens
a) Oficiais	33
b) Sargentos	33
c) Praças	26

2 — A gratificação de serviço de imersão é apenas abonada ao pessoal especializado em submarinos que faça parte das respectivas lotações e que durante o mês haja permanecido embarcado fora de Lisboa no mínimo de dez dias.

3 — Os quantitativos da gratificação de serviço de imersão são reduzidos de 20 % quando, durante o mês, não seja atingido o mínimo estabelecido no número anterior.

4 — Os oficiais, sargentos e praças em especialização recebem, quando embarcados, 75 % da respectiva gratificação.

5 — O pessoal especializado em submarinos e em serviço na respectiva esquadilha vence 60 % da gratificação, desde que tenha de embarcar nos submarinos por motivo da função que desempenha ou como pessoal de reserva das guarnições.

Art. 7.º — 1 — Para eleitos de cálculo de pensões de reserva e de reforma, a gratificação de serviço de imersão a considerar é a do último posto em que este serviço foi desempenhado, reduzida a 80 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — As pensões de reserva que, nos termos legais, incluam gratificação de serviço de imersão aplica-se, em relação ao montante desta gratificação, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 8.º São revogados os artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939.

C) Gratificação de serviço pára-quedaista

Art. 9.º — 1 — A gratificação de serviço aéreo ao pessoal considerado pára-quedaista nos termos da lei, bem como ao constante da alínea b) deste artigo, passa a designar-se por gratificação de serviço pára-quedaista e é fixada nos quantitativos mensais correspondentes às seguintes percentagens do vencimento base de capitão, arredondados para a centena de escudos imediatamente superior:

Categories de pessoal	Percentagens
a) Pessoal especializado em pára-quedaismo:	
1) Oficial general	21
2) Coronel	24
3) Tenente-coronel, major e capitão	26
4) Oficial subalterno e sargento	16
5) Pessoal equiparado a militar	16
6) Praça readmitida	11
7) Outras praças	9
b) Pessoal em preparação em pára-quedaismo:	
1) Pessoal dos quadros permanentes ou a estes destinado	13
2) Pessoal não permanente:	
Oficial, aspirante a oficial e sargento	7
Praça	5
3) Pessoal equiparado a militar	5

2 — O abono da gratificação de serviço pára-quedaista terá lugar quando se verificarem as condições actualmente estabelecidas na legis-

lação especial reguladora da prestação de serviço aéreo ou nas que vierem a ser fixadas para regular o abono da gratificação de serviço pára-quedaista.

Art. 10.º — 1 — Para efeitos de cálculo de pensões de reserva e de reforma, a gratificação de serviço pára-quedaista a considerar é a do último posto em que este serviço foi desempenhado, até ao limite máximo da atribuída a oficial general.

2 — Às pensões de reserva que, nos termos legais, incluem gratificação de serviço pára-quedaista aplica-se, em relação ao montante desta gratificação, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro.

D) Gratificação de serviço de mergulhador

Art. 11.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 256, de 21 de Setembro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º As gratificações a que se refere o artigo anterior são fixadas do seguinte modo:

a) Gratificação de serviço de mergulhador, nos quantitativos mensais correspondentes às seguintes percentagens, arredondados para a centena de escudos imediatamente superior, do vencimento base de primeiro-tenente, no caso da sublínea 1), e do vencimento base de primeiro-sargento, nos restantes casos:

Categorias de pessoal	Percentagens
1) Oficiais especializados em mergulhadores-sapadores e oficiais provenientes da classe de mergulhadores	33
2) Sargentos e praças da classe de mergulhadores e sapadores submarinos:	
1.ª categoria	46
2.ª categoria	37
3.ª categoria	26
4.ª categoria	18
3) Oficiais, sargentos e praças com o curso de mergulhador-vigia	10

b) Gratificação suplementar:

Profundidade de imersão, em metros	Quantitativo por minuto de imersão
De 0 m a 10 m	2\$50
De 10 m a 20 m	5\$00
De 20 m a 30 m	7\$50
De 30 m a 40 m	10\$00
De 40 m a 50 m	12\$50
De 50 m a 60 m	15\$00

§ 1.º Durante a frequência de cursos de mergulhadores no País ou no estrangeiro os alunos-oficiais terão direito à percepção de 75 % da correspondente gratificação fixada na alínea a) deste artigo e os alunos-sargentos e praças igual percentagem da gratificação estabelecida na mesma disposição para a 3.ª categoria, mas o abono só lhes poderá ser liquidado e pago depois de os mesmos terem atingido uma qualificação equivalente à de mergulhador-vigia.

§ 2.º Os oficiais médicos e os sargentos enfermeiros que tenham de prestar serviço em câmaras de compressão, designadamente em testes e provas nas inspecções para submarinistas e mergulhadores, tratamentos por oxigenoterapia hiperbárica e tratamentos de acidentes em mergulho, sempre que sujeitos a pressão, terão direito a uma percentagem de gratificação suplementar estabelecida no corpo deste artigo, a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 12.º — 1 — Para efeitos de cálculo de pensões de reserva e de reforma, a gratificação de serviço de mergulhador a considerar é a do último posto em que este serviço foi desempenhado.

2 — Às pensões de reserva que, nos termos legais, incluam gratificação de serviço de mergulhador aplica-se, em relação ao montante dessa gratificação, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro.

E) Prémio por inactivação de engenhos explosivos

Art. 13.º O pessoal especialmente qualificado para a inactivação de engenhos explosivos que intervenha em acções de inactivação

revestidas de excepcional grau de risco tem direito ao abono de um prémio, de quantitativo a fixar, para cada caso, pelo respectivo Chefe do Estado-Maior, até ao máximo correspondente a 50 % do vencimento base de capitão, a arbitrar em função do grau de perigo de cada uma daquelas acções.

F) Disposições finais

Art. 14.º As gratificações de que tratam os artigos 5.º, 7.º, 10.º e 12.º deste diploma consideram-se, para efeitos de reserva e de reforma, como remunerações abrangidas pela alínea a) do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 1979, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º

Art. 16.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes do Estado-Maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Março de 1979.

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

(D. R. — I Série n.º 172, Suplemento, de 27Jul79.)

Decreto-Lei n.º 254/79 de 28 de Julho

Considerando a necessidade de estruturar a carreira e os vencimentos dos técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica cívils nos serviços departamentais das forças armadas, tornando-os equiparáveis aos profissionais dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais que tenham um regime de trabalho e categoria idênticos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica para o pessoal

civil dos serviços departamentais das forças armadas, que abrange as seguintes profissões: audiometristas, cardiografistas, dietistas, ergo-terapeutas, fisioterapeutas, neurofisiografistas, optometristas, ortofonistas, ortopedistas, preparadores de laboratório, protésicos, radiografistas, radioterapeutas e técnicos auxiliares dos serviços farmacêuticos.

2 — Por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas podem ser integrados outros profissionais de idêntica formação na carreira agora criada.

3 — As categorias e remunerações são as seguintes:

- a) Técnico auxiliar de 2.ª classe, com o vencimento correspondente à letra J;
- b) Técnico auxiliar de 1.ª classe, com o vencimento correspondente à letra I;
- c) Técnico auxiliar principal, com o vencimento correspondente à letra H;
- d) Técnico auxiliar coordenador, com o vencimento correspondente à letra G.

Art. 2.º O ingresso no quadro do pessoal civil de cada ramo das forças armadas faz-se pela categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, por concurso documental entre os indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e que possuam o curso de especialização adequado, obtido em conformidade com a regulamentação em vigor para os técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º O acesso a cada categoria far-se-á por selecção dos profissionais da categoria imediatamente inferior de acordo com as seguintes regras:

- a) Da categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe para a categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe, por concurso documental, após pelo menos três anos de bom e efectivo serviço;
- b) Da categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe para a categoria de técnico auxiliar principal, por concurso de provas públicas, teóricas e práticas, entre os que tenham satisfeito os condicionalismos habilitacionais referidos no artigo 2.º, após pelo menos três anos de bom e efectivo serviço;
- c) Da categoria de técnico auxiliar principal para a categoria de técnico auxiliar coordenador, por concurso documental entre os que, estando habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalente, hajam sido aprovados num curso especial complementar de administração e ensino, destinando-se

ao exercício de funções administrativas e hospitalares e ao ensino.

Art. 4.º A integração dos actuais técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica e dos técnicos hospitalares de preparações farmacêuticas nas categorias instituídas pelo presente diploma obedecerá ao seguinte ordenamento:

- a) São integrados na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe os que, possuindo habilitação profissional adequada reconhecida de acordo com o estabelecido no n.º 4 do despacho do Secretário de Estado da Saúde de 4 de Abril de 1978 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 12 de Abril de 1978) exercem há menos de cinco anos as funções efectivas no respectivo ramo das forças armadas;
- b) São integrados na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe os que, possuindo habilitação profissional adequada reconhecida de acordo com o estabelecido na alínea anterior, exercem há mais de cinco anos funções efectivas no respectivo ramo das forças armadas;
- c) São integrados na categoria de técnico auxiliar principal os indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e que, possuindo habilitação profissional adequada reconhecida de acordo com o expresso na alínea a) do presente artigo, tenham sido legalmente providos em lugares de categorias correspondentes aos graus 3, 4 e 5 da extinta carreira de técnicos auxiliares de laboratório e aos graus 5 e 6 da extinta carreira de técnicos terapeutas, constantes do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, ou que, possuindo habilitação profissional adequada e do mesmo modo reconhecida, tenham completado trinta anos de bom e efectivo serviço no desempenho de funções técnicas.

Art. 5.º — 1 — Os actuais auxiliares de laboratório, encarregados de câmara escura, técnicos auxiliares terapeutas de 2.ª e 1.ª classes e os profissionais que exercem funções de natureza técnica sem possuírem adequada habilitação conservam transitoriamente as respectivas categorias, passando a auferir remunerações correspondentes às letras M e L, consoante tenham menos ou mais de seis anos de efectivo exercício.

2 — Os profissionais referidos no número anterior serão integrados na carreira após frequência, com aproveitamento, de curso de promoção adequado, obtido em conformidade com a regulamentação em vigor nas carreiras do Ministério dos Assuntos Sociais, cujos lugares que ocuparem nos mapas de pessoal serão extintos quando vagarem.

Art 6.º — 1 — Os órgãos e entidades competentes das forças armadas deverão proceder, no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, à alteração dos respectivos quadros de pessoal, a qual se fará através de portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas quando interessar a órgãos directamente dependentes do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Os mesmos órgãos e entidades deverão elaborar, no prazo de noventa dias, listas nominativas, com a colocação do pessoal nos novos quadros ou mapas, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º do presente diploma.

Art. 7.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das disponibilidades das dotações orçamentais que suportam as despesas com o pessoal, as quais, para o efeito, se consideram globais.

Art. 8.º O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Março de 1978 e entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Art. 9.º As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 4 de Maio de 1979.

Promulgado em 29 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

(D. R. — I Série, n.º 173, de 28Jul79.)

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 59/79
de 4 de Julho

Considerando que o Quartel de Santo Estêvão, em Penamacor, vai ser devolvido ao Ministério das Finanças e do Plano;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 367/74, de 19 de Agosto, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações militares do Quartel de Santo Estêvão, no concelho de Penamacor.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 19 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 152, de 4Jul79.)

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 316/79 de 4 de Julho

Convindo distribuir pelas armas e serviços o quantitativo de sargentos-mores a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do citado decreto-lei, que o quantitativo de cinco sargentos-mores tenha a seguinte distribuição:

QP da arma de infantaria	2
QP do serviço geral do Exército	2
QP do serviço de material	1

Estado-Maior do Exército, 5 de Junho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — I Série, n.º 152, de 4Jul79.)

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas, o STANAG 2355 (2.ª Edição) — PROCEDIMENTOS PARA O EMPREGO DE HELICÓPTEROS EM ACÇÕES ANTICARRO, EM APOIO DE FORÇAS TERRESTRES, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a 2.ª Edição deste STANAG a partir de 1 de Fevereiro de 1979.

Estado-Maior do Exército, 5 de Julho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 5484 — P.º 03.11.01, de 13Jul79, da REP.GAB/CEME.)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas do Museu Militar de Lisboa, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

- Escudo de vermelho, dois canhões antigos de oiro passados em asa e acompanhados à dextra e à sinistra de um pelouro de prata; brocante ao centro do escudo uma espada antiga em pala, apontada ao chefe.
- Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia de vermelho, perfilada de oiro.
- Paquife e virol de vermelho e oiro.
- Timbre: um leão rampante de oiro, segurando nas garras uma maça de armas de prata.
- Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro: MAIORVM NATV ARMA PROPONIMVS.

Simbologia e alusões das peças:

Os dois canhões antigos e os pelouros simbolizam as espécies expostas no Museu.

A espada antiga simboliza o carácter militar do Museu.
O leão rampante segurando a maça de armas, simboliza o Exército Português exibindo as suas espécies museológicas.

A divisa define precisamente a missão que incumbe ao Museu.

Representação e significado dos metais e cores:

— O ouro significa nobreza e constância.

— A prata significa riqueza e eloquência.

— O vermelho significa ardor bélico e força.

Estado-Maior do Exército, 5 de Julho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 5297 — P.º 03.10.02, de 6Jul79, da REP.GAB/CEME.)



BRASÃO DE ARMAS DO MUSEU
MILITAR DE LISBOA

Portaria n.º 324/79**de 6 de Julho**

Considerando o disposto no artigo 2.º, n.º 1 do artigo 4.º e artigo 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro;

Considerando que a reestruturação em curso no Exército envolve uma redefinição de responsabilidades no domínio da administração dos recursos humanos, materiais e financeiros;

Considerando que os quadros orgânicos das unidades, estabelecimentos e outros órgãos contêm a delimitação precisa das áreas de intervenção dos órgãos de administração de pessoal, logística e financeira;

Tornando-se necessária a criação de um quadro legal que possibilite o correcto e regular desenvolvimento das acções administrativas;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, o seguinte:

1 — Nas unidades, estabelecimentos e outros órgãos militares e à medida que vão sendo criadas secções, serviços ou órgãos a que passam a estar cometidas as funções previstas para os conselhos administrativos pelo Decreto-Lei n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945, ou pelo regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35 413, são essas funções exercidas pelo respectivo comandante, director ou chefe, de acordo com as leis e regulamentos, das entidades competentes, tendo em vista sobretudo a eficiência da unidade, estabelecimentos ou outros órgãos militares.

2 — O comandante, director ou chefe poderá delegar funções administrativas de carácter corrente no segundo-comandante ou equivalente, devendo ficar expresso em documento quando se trate de realização de despesas ou actos que tenham implicações financeiras.

3 — O comandante, director ou chefe, através dos respectivos órgãos técnicos e de execução, exercerá uma administração participativa, planeada e coordenada da unidade/estabelecimento militar.

Terá ainda como auxiliares directos o segundo-comandante, comandantes de batalhão, grupo ou formação equivalente e ainda os comandantes de subunidades e chefes de secção ou órgãos ligados a actividades da unidade/estabelecimento militar.

4 — Como órgãos técnicos de apoio do comandante, e para além dos de execução integrados em unidades ou subunidades devidamente enquadradas, cujas atribuições estão implícitas no respectivo quadro orgânico, disporá de Secção de Pessoal, Secção Logística e Secção Financeira.

1) À Secção de Pessoal compete:

Para além das funções que lhe venham a ser fixadas em quadro orgânico de unidade/estabelecimento militar, mais a seguinte, que se situava na área dos conselhos administrativos: instruir todos os processos de prestações sociais e complementares, nomeadamente no que respeita a abonos de família, assistência na doença de militares do Exército, Serviços Sociais das Forças Armadas, etc.;

2) À Secção Logística compete:

- a) O planeamento, coordenação e *contrôle* de todas as actividades desenvolvidas nas áreas da administração dos recursos materiais, reabastecimentos, manutenção e transportes a cargo de subunidades e outros órgãos;
- b) Requisitar, distribuir, registar e controlar todo o material;
- c) Promover a elaboração, através das subunidades, órgãos ou comissões nomeadas para o efeito, dos autos de recepção, expedição, consumo, incapacidade, extravio, ruína prematura e outros resultantes de movimentos dos materiais que controla;
- d) Elaborar os planos de necessidades da unidade no campo da logística;
- e) Promover a apresentação na Secção Financeira das requisições que envolvam encargos financeiros para a unidade;
- f) Elaborar informações de gestão com a periodicidade exigida relativamente a todas as actividades desenvolvidas no campo logístico;
- g) Fiscalizar, por determinação superior, as actividades desenvolvidas no campo da logística e certificar-se de que as existências físicas de artigos e materiais conferem com os registos respectivos;
- h) Colaborar com a Secção Financeira nos aspectos de fiscalização relativamente a todas as actividades da unidade que envolvam encargos ou movimento financeiro e que se desenvolvam através de subunidades ou órgãos de serviços, nomeadamente exploração agro-pecuária, salas e bares, armazéns ou depósitos, etc.

3) À Secção Financeira compete:

- a) Elaborar as propostas orçamentais que concretizem em termos financeiros os recursos necessários à execução das actividades programadas pelas unidades que não possam ser satisfeitas directamente pela logística;

- b) Organizar o orçamento privativo da unidade, fundamentado em programas de actividades privativas;
 - c) Propor, realizar e processar as despesas de acordo com os orçamentos e programas de actividades aprovados e bem assim com a observância das normas gerais referentes à contabilidade pública;
 - d) Proceder à medição e registos dos encargos assumidos e sua comparação com os créditos orçamentais e orçamentos autorizados, com vista a apurarem-se os desvios de gestão;
 - e) Determinar as causas dos desvios, alertando para a necessidade de tomada de decisões correctivas visando a eliminação de desvios futuros, resultantes do mesmo tipo de causa;
 - f) Codificar e elaborar todo o processo para abonos e descontos do pessoal militar e civil;
 - g) Assegurar o expediente necessário ao pagamento das remunerações e abonos diversos ao pessoal militar e civil;
 - h) Efectuar os pagamentos de todas as despesas que realizar directamente por conta dos orçamentos, bem como os referentes a prestações sociais, mantendo à sua exclusiva guarda os fundos da unidade/estabelecimento militar/installação;
 - i) Proceder à recepção e ou encaminhamento dos valores que lhe forem confiados;
 - j) Registrar todas as operações que realizar no âmbito da gestão financeira;
 - l) Prestar mensalmente as suas contas;
 - m) Fiscalizar, por determinação do comandante/director/chefe, as actividades desenvolvidas no âmbito da gestão financeira, em ordem a assegurar a sua conformidade com os procedimentos prescritos.
- 4) Às subunidades, órgãos auxiliares ou secções de serviços competirá, para além das funções específicas estabelecidas no respectivo quadro orgânico:
- a) Elaborar, executar e auxiliar os programas de actividades dos sectores pelos quais são responsáveis;
 - b) Assegurar o cumprimento das directivas superiores e próprias, fornecendo dados para trabalho: objectivos (quantitativos e qualitativos), faseamento em tempo, hipóteses e limitações;
 - c) Vigiar os resultados obtidos e a forma de utilização dos recursos atribuídos;
 - d) Rever e ou recomendar a revisão das estimativas anuais e mensais dos recursos e resultados;

- e) Promover que a escrituração e administração dos respectivos sectores sejam feitas conforme os preceitos legais e regulamentares;
- f) Verificar o estado de ruína e a conveniência da substituição dos artigos e material em carga aos respectivos sectores.

Estado-Maior do Exército, 5 de Junho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — I Série, n.º 154, de 6Jul79.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 342/79
de 11 de Julho

Atendendo a que os actuais quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha, por terem sido fixados já há cerca de dois anos, carecem de actualizada revisão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março, que os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 403/77, de 6 de Julho, passem a ser, a partir de 1 de Julho de 1979, os seguintes:

1) Percursos a pé:

Cada funcionário — 6\$ por quilómetro.

2) Transportes em veículos automóveis adstritos a carreiras de serviço público:

Cada funcionário — 4\$ por quilómetro.

3) Transportes em automóvel de aluguer:

3.1) Um funcionário viajando isoladamente — 7\$ por quilómetro.

3.2) Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 4\$80 cada um por quilómetro;

Três ou mais funcionários — 3\$40 cada um por quilómetro.

- 4) Funcionários que utilizem automóvel próprio em serviço oficial — 7\$50 por quilómetro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 1 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

(D. R. — I Série, n.º 158, de 11Jul79.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107 de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas da Região Militar do Sul, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

- Escudo de prata, com uma cruz florenciada de verde; bordadura de vermelho.
- Elmo de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correias de vermelho perfiladas de oiro.
- Paquife e virol de prata e verde.
- Timbre: uma águia estendida de negro.
- Divisa num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, negras: «VIGILÂNCIA E FIDELIDADE».

Simbologia e alusões das peças:

A cruz florenciada de verde é da Ordem Militar de São Bento de Avis, que, embora fundada em Coimbra, por El-Rei D. Afonso Henriques, com o nome de Nova Ordem, transitou após a conquista de Évora para esta cidade, com o nome de Cavalaria de Évora, e mais tarde para a Vila de Avis, que lhe foi doada por El-Rei D. João II.

A bordadura de vermelho simboliza uma Região Militar.

A águia, ou ave, alude às aves que, segundo a tradição, quando os freires da Ordem buscavam lugar propício para construir o seu

Castelo, foram vistas levantar voo no sítio escolhido para aquele fim castrense e a que deram o nome de Avis (Aves) em recordação de tal facto.

Representação e significado dos metais e cores:

- O ouro significa nobreza e pureza.
- A prata significa riqueza e eloquência.
- O vermelho significa ardor bélico e força.
- O verde significa esperança e liberdade.
- O negro significa firmeza e honestidade.

Estado-Maior do Exército, 26 de Julho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 5871 — P.º 03.10.02, de 27Jul79, da REP.GAB/CEME.)



BRASÃO DE ARMAS DA REGIÃO
MILITAR DO SUL

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107 de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas da Zona Militar dos Açores, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

- Escudo faxetado ondado de prata e verde e em abismo um escudete de verde perfilado de oiro com três açores estendidos de oiro; bordadura diminuída de vermelho.
- Elmo de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correias de vermelho, perfiladas de oiro.
- Pacote e virol de prata e verde.
- Timbre: duas garras dianteiras de leão de oiro, passadas em aspa, erguendo o escudete do escudo.
- Divisa num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, negras: «SEMPRE PRONTOS».

Simbologia e alusões das peças:

As faxetas onçadas simbolizam o Oceano Atlântico, do qual emerge o Arquipélago dos Açores.

O escudete simboliza o carácter militar do mesmo arquipélago, e os três açores aludem, de um modo falante, aos três grupos de Ilhas que constituem o dito arquipélago.

A bordadura diminuída de vermelho simboliza uma Zona Militar.

As garras dianteiras do leão erguendo o escudete simbolizam os braços do soldado português defendendo o Arquipélago dos Açores.

Representação e significado dos metais e cores:

- O oiro significa nobreza e pureza.
- A prata significa riqueza e eloquência.
- O vermelho significa ardor bélico e força.
- O verde significa esperança e liberdade.

Estado-Maior do Exército, 26 de Julho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 5872 — P.º 03.10.02, de 27Jul79, da REP.GAB/CEME.)



BRASÃO DE ARMAS DA ZONA
MILITAR DOS AÇORES

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS, MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL, GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 172/79

A Polícia de Segurança Pública é um serviço nacional, com uma hierarquia perfeitamente definida a nível de todo o território, directamente dependente do Ministro da Administração Interna.

Acontece, porém, que nos termos da Constituição cabe ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial.

Por outro lado, embora a Constituição não atribua poderes específicos no domínio da ordem pública aos Governos Regionais, compete-lhes exercer poder executivo próprio, que vem a traduzir-se na condução da política geral da região, defendendo a legalidade democrática, como se dispõe nos Estatutos Provisórios para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Esta indefinição pode conduzir a atritos entre as diversas autoridades, que podem ter reflexos prejudiciais no bom entendimento que entre elas deve existir para a realização do interesse nacional.

Assim, sem prejuízo de, no momento e pelo meio próprio, serem definidos os poderes que a cada uma das autoridades em causa devem competir no que toca à intervenção das forças de segurança, determina-se:

a) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm, no que respeita às respectivas regiões, sobre a Polícia de Segurança Pública, e salvaguardados os aspectos decorrentes da estrutura orgânica daquela Polícia, os mesmos poderes que o Ministro da Administração Interna. Esses poderes deverão ser normalmente exercidos, salvo caso de urgência, através do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública;

b) O Governo Regional pode requisitar aos comandantes locais da Polícia de Segurança Pública a utilização de forças policiais, sempre que tais requisições decorram do exercício da competência própria, designadamente para garantir a excecutoriedade dos actos definitivos praticados pelo Governo Regional e desde que no domínio das atribuições da Polícia;

c) Sem prejuízo das informações que devem canalizar através da respectiva cadeia hierárquica, os comandos locais da Polícia de Segurança Pública devem manter informado o Ministro da República de tudo o que respeita à segurança pública no território da respectiva região;

d) Sempre que os comandos locais da Polícia de Segurança Pública considerem insuficientes os efectivos da Polícia para ocorrer a uma situação de desordem pública, deverão, para além da respectiva cadeia hierárquica, informar o Governo Regional e o Ministro da República.

Compete ao Ministro da República decidir acerca da necessidade de intervenção de reforços a partir do continente. Desde que tal circunstância se verifique, deverá ser dado conhecimento ao comandante-geral da Polícia de Segurança Pública e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o qual colocará à disposição da Polícia os meios de transporte adequados;

e) Quando ao comandante-geral da Polícia de Segurança Pública se afigurarem insuficientes os reforços de que pode dispor e haja necessidade de intervenção das forças armadas, o Ministro da República solicitará ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a intervenção das forças armadas. Nesse caso, as forças armadas e as forças policiais ficam, na Região Autónoma, sob o comando oficial designado pelo respectivo comandante-chefe da zona militar;

f) Quando, por virtude da regra referida na alínea anterior, o comando das forças deva pertencer a um oficial em serviço nas forças armadas, o comandante da Polícia de Segurança Pública local servirá como seu assessor técnico sobre o emprego da Polícia de Segurança Pública e serviço de manutenção da ordem pública.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, Ministério da Defesa Nacional, Gabinetes dos Ministros da República para a Região Autónoma dos Açores e da Madeira e Ministério da Administração Interna, 30 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho

1 — Considerando que não é possível preencher as vagas em programador de aplicações, operador de consola e operador de registo A enquanto se não puderem efectuar as promoções de programador, operador e operador de registo B que, para o efeito, carecem de três anos de serviço efectivo na categoria;

2 — Considerando a necessidade do preenchimento das vagas existentes;

3 — Determino que, nos termos do artigo único da Portaria n.º 532/78, de 9 de Setembro, seja reduzido temporariamente para dois anos o tempo de permanência nas categorias indicadas em 1.

Direcção do Serviço de Pessoal, 26 de Junho de 1979. — O General Ajudante-General, *Joaquim Miguel Duarte Silva*, general.

(D. R. — II Série, n.º 158, de 11Jul79.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Despacho

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 186/77, de 9 de Maio, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general Altino Amadeu Pinto Magalhães, as competências conferidas pelo artigo 1.º, n.º 1, do citado decreto-lei e pelo Código de Justiça Militar ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

O presente despacho tem efeitos a partir de 9 de Julho de 1979.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 3 de Julho de 1979.

— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

(D. R. — II Série, n.º 163, de 17Jul79.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho conjunto

Considerando ser necessário fixar para o corrente ano as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeito de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar, conforme o estabelecido no artigo 9.º do Regulamento de Amparos, integrado no Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro, determina-se:

1 — Áreas da competência do Exército, Marinha e Força Aérea:

- a) Concelho de Lisboa — neste concelho cada ramo das forças armadas encarregar-se-á dos seus próprios inquéritos;
- b) Arquipélago dos Açores — neste arquipélago os inquéritos serão atribuídos aos ramos das forças armadas segundo o critério do comando-chefe local.

2 — Área da competência exclusiva da Armada:

Concelho do Barreiro.

3 — Áreas da competência exclusiva da Força Aérea:

Concelhos de Alcochete, Alenquer, Azambuja, Barquinha, Cadaval, Constância, Entroncamento, Ílhavo, Loures, Lousada, Marinha Grande, Montijo, Murtosa, Nazaré, Sintra e Vagos.

4 — Áreas da competência exclusiva do Exército:

Concelhos restantes do território continental e arquipélago da Madeira.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Julho de 1979.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(D. R. — II Série, n.º 171, de 26Jul79.)

VI — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segunda comunicação do Ministério da Defesa Nacional, o Decreto-Lei n.º 142/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série,

n.º 118, de 23 de Maio de 1979, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No regulamento:

No artigo 1.º, n.º 1, alínea *d*), onde se lê: «... artifício e artificios de sinalização e munições ...», deve ler-se: «... artifício e artificios de sinalização) e munições ...»

No título do artigo 13.º, n.º 3, onde se lê: «Efeito de compartimentação por depósitos no interior de armazéns», deve ler-se: «Efeito de compartimentação por depósitos no interior dos edifícios».

No artigo 13.º, n.º 3, onde se lê: «... localizados no interior de um armazém, suficientemente ...», deve ler-se: «... localizados no interior de um edifício, suficientemente ...»

No artigo 15.º, n.º 2, onde se lê: «... determinadas com o auxílio das tabelas I e IV, em função ...», deve ler-se: «... determinadas com o auxílio das tabelas I a IV, em função ...»

No artigo 15.º, n.º 3, onde se lê: «... instalados à superfície, e entre paióis enterrados ou subterrâneos;», deve ler-se: «... instalados à superfície, e entre paióis subterrâneos;».

No artigo 32.º, n.º 2, onde se lê: «... da costa superiores a 150 milhas.», deve ler-se: «... da costa superiores a 200 milhas.»

No quadro I, grupo III, sétimo quadrado, onde se lê: «... mercúrio, nitrato de chumbo, estifnato ...», deve ler-se: «...mercúrio nitreto de chumbo, estifnato ...»

Na tabela v, onde se lê:

P — Kg	Valores da espessura da cobertura C_1 em metros					
	0	2,5	9	12	14	16
...
50 000	503
...
70 000	602
...
150 000	1 065	765	745
...
450 000	...	1 389
...

P — Peso [...]

1 — As [...]

2 — As [...] são dadas por $D_2 = 1,4^3 \sqrt{P}$, ..., localizados na tabela.

3 — Para [...]

4 — Os [...]

5 — Quando [...] direita da linha *ed* para os sectores de [...]

6 — Nos [...] das linhas *ef*, *ab* e *ed*, [...]

deve ler-se:

P Kg	Valores da espessura da cobertura C_1 em metros					
	0	2,5	9	12	14	16
...
50 000	505
...
70 000	609
...
150 000	1 063	763	743
...
450 000	...	1 369
...

P — Peso [...]

1 — As [...]

2 — As [...] são dadas por $D_2 = 1,4 \sqrt[3]{P}$, ..., localizados na tabela.

3 — Para [...]

4 — Os [...]

5 — Quando [...] direita da linha *cd* para os sectores de [...]

6 — Nos [...] das linhas *ef*, *ab* e *cd*, [...]

No quadro II, substituir P por D nos seguintes cruzamentos:

Da linha do grupo I — 2.ª categoria com as colunas:

Do grupo I — 5.ª categoria.

Do grupo I — 6.ª categoria.

Do grupo III — 2.ª categoria.

Do grupo III — 5.ª categoria.

Da coluna do grupo I — 2.ª categoria com as linhas:

Do grupo I — 5.ª categoria.

Do grupo I — 6.ª categoria.

Do grupo III — 2.ª categoria.

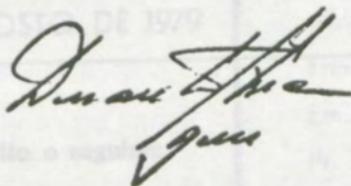
Do grupo III — 5.ª categoria.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

(D. R. — I Série, n.º 172, de 27Jul79.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército*Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general*

Está conforme.

O Ajudante-General*Joaquim Miguel Duarte Silva, general***CONSELHO DA REVOLUÇÃO**

Decreto-Lei n.º 251/79

de 1 de Agosto



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1979

DIRECCÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

SECC. 0 * EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 1141

Em 18 de 2 1980

Processo n.º

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 261/79
de 1 de Agosto

Verificando-se a conveniência de alterar o disposto no Decreto-Lei n.º 550-D/76, de 12 de Julho, e proceder à sua actualização em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 298/78, de 29 de Setembro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto;

Considerando que o Instituto da Defesa Nacional deve estar em condições de estudar, investigar e debater os problemas fundamentais da defesa nacional, bem como outros problemas da conjuntura nacional e internacional e a posição das forças armadas no contexto da Nação;

Considerando ainda a necessidade de preparar oficiais dos escalões superiores das forças armadas e civis dos sectores público e privado para uma mais ampla compreensão daqueles problemas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto da Defesa Nacional (IDN) é o organismo das forças armadas (FA) de estudo e investigação, ao mais alto nível, dos problemas da defesa nacional.

Art. 2.º — 1 — O IDN depende directamente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) e tem por missão contribuir para:

- a) A definição de uma doutrina de defesa nacional no quadro da política geral estabelecida pelos órgãos de soberania e em conformidade com as directivas dimanadas do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas (CEEM);
- b) O esclarecimento recíproco e a valorização dos quadros das FA e dos sectores público e privado, através do estudo e da discussão de grandes problemas nacionais e da conjuntura internacional.

2 — As actividades do IDN devem ser coordenadas com as dos estabelecimentos superiores de ensino dos três ramos das FA, de forma a assegurar a harmonização das matérias ministradas de acordo com a doutrina estabelecida.

Art. 3.º Para cumprimento da missão expressa no n.º 1 do artigo anterior, o IDN, de acordo com a orientação determinada pelo CEMGFA:

- a) Organiza anualmente um curso de defesa nacional para militares e para civis dos sectores público e privado;
- b) Organiza outros cursos e estágios;
- c) Promove e realiza estudos e trabalhos de investigação;
- d) Promove e patrocina viagens, visitas, conferências, encontros e outras actividades, nacionais e internacionais;
- e) Participa em actividades relacionadas com as anteriores que não sejam de sua iniciativa.

Art.º 4.º — 1 — O director do IDN é assistido por um conselho coordenador constituído pelos directores do Instituto de Altos Estudos Militares, do Instituto Superior Naval de Guerra e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea, com vista a garantir a coordenação referida no n.º 2 do artigo 2.º

2 — O conselho coordenador reunirá, por convocação do director do IDN, pelo menos, três vezes por ano.

Art. 5.º Para a consecução dos seus objectivos, o IDN dispõe de:

- a) Direcção;
- b) Conselho Pedagógico;
- c) Departamento de Estudos;
- d) Departamento de Apoio.

Art. 6.º A direcção é exercida por um director, coadjuvado por um subdirector e assistido por um conselho pedagógico.

Art. 7.º — 1 — O director é um oficial general nomeado pelo CEMGFA, devendo ser tido em consideração o critério de atribuição sucessiva do cargo aos três ramos das FA, não devendo a permanência no mesmo ser superior a três anos.

2 — Ao director compete dirigir todas as actividades do IDN e, com particular incidência, as de estudo e investigação.

Art. 8.º — 1 — O subdirector é um oficial general nomeado pelo CEMGFA sob proposta do director do IDN, ouvido o Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, não devendo, normalmente, pertencer ao mesmo ramo das FA que o director.

2 — O subdirector coadjuva o director, desempenhando as tarefas que por este lhe forem determinadas, e substitui-o em todos os casos de impedimento legal.

Art. 9.º — 1 — O Conselho Pedagógico é o órgão de consulta à disposição do director para todos os assuntos de estudo e investigação, competindo-lhe, designadamente, dar pareceres sobre os planos e programas das actividades do IDN ou sobre quaisquer outros assuntos pedagógicos ou de doutrina.

2 — O Conselho Pedagógico é presidido pelo subdirector e dele fazem parte todos os assessores militares e civis e o chefe do gabinete de planeamento do Departamento de Estudos, que serve de secretário.

Art. 10.º — 1 — O Departamento de Estudos é chefiado, em acumulação, pelo subdirector e tem a seu cargo, designadamente, o accionamento das actividades pedagógicas e de investigação.

2 — O Departamento de Estudos compreende:

- a) Corpo de assessores;
- b) Gabinete de planeamento;
- c) Biblioteca.

3 — O corpo de assessores, cujo número é variável com as necessidades do IDN, é constituído por todos os assessores, militares e civis, que podem ser agrupados em secções, de acordo com a forma como as matérias das actividades pedagógicas e de investigação vierem a ser repartidas.

4 — O gabinete de planeamento, chefiado por um oficial superior de qualquer ramo das FA, tem por missão, sob a orientação do chefe do Departamento de Estudos, planear e accionar as actividades pedagógicas e de investigação.

5 — A biblioteca é chefiada por um oficial superior de qualquer ramo das FA, na situação de reserva.

Art. 11.º — 1 — O Departamento de Apoio, chefiado por um coronel do Exército ou da Força Aérea ou um capitão-de-mar-e-guerra, tem à sua responsabilidade o apoio técnico, administrativo e logístico de todas as actividades do IDN e o enquadramento e administração do seu pessoal.

2 — O Departamento de Apoio compreende:

- a) Secção técnica;
- b) Secretaria;
- c) Serviços administrativos;
- d) Formação.

Art. 12.º As gratificações dos assessores civis são fixadas mediante despacho conjunto do CEMGFA e do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 13.º — 1 — O pessoal militar e civil atribuído ao IDN é o constante do quadro anexo a este diploma.

2 — Os militares do activo nomeados para o preenchimento do quadro a que se refere o número anterior são considerados na situação de comissão normal, adidos aos respectivos quadros, sendo os seus vencimentos pagos pelo IDN.

3 — Os vencimentos do pessoal civil do quadro do IDN são pagos por este Instituto.

4 — Quaisquer alterações no quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 serão objecto de portaria do CEMGFA.

Art. 14.º — 1 — Todos os encargos decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos pelo EMGFA através das dotações específicas atribuídas para funcionamento do IDN, inscritas no Orçamento Geral do Estado.

2 — No corrente ano, o pessoal militar será colocado no IDN na situação de diligência, continuando as respectivas remunerações a ser abonadas pelos serviços ou unidades a que aquele pessoal pertencer. A partir de 1 de Janeiro de 1980, o referido pessoal passará à situação de comissão de serviço, recebendo os seus abonos pelo quadro do IDN.

Art. 15.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 550-D/76, de 12 de Julho, e 298/78, de 29 de Setembro, e demais legislação em contrário.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução, em 14 de Março de 1979.

Promulgado em 29 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

QUADRO ANEXO

Designações	Pessoal militar				Pessoal civil	Total
	Oficiais	Sargentos	Praças	Total		
1— Direcção:						
a) Director (oficial general)	1	—	—	1	—	1
b) Subdirector (oficial general de qualquer ramo)	1	—	—	1	—	1
2— Departamento de Estudos:						
a) Chefe	(a)	—	—	—	—	—
b) Corpo de assessores:						
1) Militares:						
Da Armada	(b)	—	—	—	—	—
Do Exército	(b)	—	—	—	—	—
Da Força Aérea	(b)	—	—	—	—	—
2) Civis	—	—	—	—	(b)	—
c) Gabinete de Planeamento:						
1) Chefe (oficial superior de qualquer ramo)	1	—	—	1	—	1
2) Adjuntos militares (oficiais superiores)	(c) 2	—	—	2	—	2
3) Adjunto civil (técnico principal ou de 1.ª classe) ...	—	—	—	—	(d) 1	1
d) Biblioteca:						
1) Bibliotecário (oficial superior da reserva de qual- quer ramo)	1	—	—	1	—	1
2) Adjunto (capitão ou subalterno de qualquer ramo)	1	—	—	1	—	1
3— Departamento de Apoio:						
a) Chefe (coronel ou capitão-de-mar-e-guerra)	1	—	—	1	—	1
b) Secção técnica:						
1) Chefe (oficial superior de qualquer ramo)	1	—	—	1	—	1
2) Tradutor-correspondente	—	—	—	—	1	1
3) Desenhador de 2.ª classe	—	—	—	—	1	1
4) Encarregado do material (sargento de qualquer ramo)	—	1	—	1	—	1
5) Mestre (ou contramestre de litografia)	—	—	—	—	1	1
6) Operador de equipamento gráfico não industrial ...	—	—	2	2	—	2
7) Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	—	(e) 1	1
c) Secretaria:						
1) Chefe (capitão ou subalterno de qualquer ramo) ...	1	—	—	1	—	1
2) Arquivista (terceiro-oficial)	—	—	—	—	1	1
3) Escriturários-dactilógrafos	—	—	—	—	4	4
d) Serviços administrativos:						
1) Chefe (técnico principal ou de 1.ª classe)	—	—	—	—	(f) 1	1
2) Encarregado de instalações e cargas	—	(g)	—	—	—	—
e) Formação:						
1) Comandante (capitão ou subalterno de qualquer ramo) (h)	1	—	—	1	—	1
2) Motoristas	—	—	—	—	2	2
3) Porteiros e contínuos	—	—	—	—	5	5
4) Auxiliar de limpeza	—	—	—	—	(i) 1	1
5) Pessoal militar	—	—	(j)	—	—	—
Total	11	1	2	14	19	(l) 33

(a) É o subdirector.

(b) Em regime de acumulação e em número correspondente às necessidades do IDN.

(c) Normalmente de ramos diferentes daquele a que pertencer o chefe do Gabinete de Planeamento.

(d) Com licenciatura.

(e) Para acumular com o serviço da revista *Nação e Defesa*.

(f) Licenciado em Direito ou Economia, com experiência de administração.

(g) Um sargento a atribuir pelo EMGFA, em diligência.

(h) Acumula com as funções de ajudante de ordens do director e é, normalmente, o oficial de segurança do IDN.

(i) Em tempo inteiro.

(j) De qualquer ramo; o necessário ao funcionamento do IDN, a atribuir pelo EMGFA, em regime de diligência, designadamente:

3 cabos escriturários;

2 praças condutores auto-rodas;

3 praças telefonistas;

3 praças de qualquer especialidade para ordenanças.

(l) Não inclui o pessoal em diligência a que se referem as alíneas (g) e (j).

QUADRA ANEXO

Item	Descrição	Quantidade		Valor
		Unidade	Valor	
1	...	1
2	...	1
3	...	1
4	...	1
5	...	1
6	...	1
7	...	1
8	...	1
9	...	1
10	...	1
11	...	1
12	...	1
13	...	1
14	...	1
15	...	1
16	...	1
17	...	1
18	...	1
19	...	1
20	...	1
21	...	1
22	...	1
23	...	1
24	...	1
25	...	1
26	...	1
27	...	1
28	...	1
29	...	1
30	...	1
31	...	1
32	...	1
33	...	1
34	...	1
35	...	1
36	...	1
37	...	1
38	...	1
39	...	1
40	...	1
41	...	1
42	...	1
43	...	1
44	...	1
45	...	1
46	...	1
47	...	1
48	...	1
49	...	1
50	...	1
51	...	1
52	...	1
53	...	1
54	...	1
55	...	1
56	...	1
57	...	1
58	...	1
59	...	1
60	...	1
61	...	1
62	...	1
63	...	1
64	...	1
65	...	1
66	...	1
67	...	1
68	...	1
69	...	1
70	...	1
71	...	1
72	...	1
73	...	1
74	...	1
75	...	1
76	...	1
77	...	1
78	...	1
79	...	1
80	...	1
81	...	1
82	...	1
83	...	1
84	...	1
85	...	1
86	...	1
87	...	1
88	...	1
89	...	1
90	...	1
91	...	1
92	...	1
93	...	1
94	...	1
95	...	1
96	...	1
97	...	1
98	...	1
99	...	1
100	...	1

Decreto-Lei n.º 266/79
de 2 de Agosto

Considerando a necessidade de os serviços de saúde dos três ramos das forças armadas disporem nos seus quadros de pessoal técnico com adequada e actualizada formação profissional;

Considerando que a formação e a valorização técnico-profissional desse pessoal só se poderá efectuar com elevado e reconhecido nível pedagógico se se dispuser de um estabelecimento de ensino com estrutura própria e dispondo de instalações e meios humanos e materiais que permitam um ensino programado e que se identifique também com as normas legais estabelecidas para o sistema nacional de saúde;

Considerando que nenhum dos ramos das forças armadas dispõe nos seus serviços de saúde de escolas capazes de satisfazer à totalidade dos condicionalismos atrás expostos nem com condições que permitam a sua necessária transformação;

Considerando que a criação de um único estabelecimento de ensino para os serviços de saúde dos três ramos das forças armadas levará, por um lado, a uma economia de meios humanos (sobretudo pessoal docente) e materiais (instalações e equipamentos) e permitirá, por outro lado, fazer face às exigências técnicas específicas de cada ramo:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Definição e missões

Artigo 1.º É criada a Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), que será um estabelecimento de ensino técnico-militar, funcionando na directa dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

Art. 2.º A ESSM tem por missão:

- a) Formar enfermeiros, técnicos paramédicos, de farmácia e de veterinária, socorristas e outros profissionais de saúde para os três ramos das forças armadas, dotando-os, além dos conhecimentos técnicos e científicos, de uma adequada formação militar;
- b) Valorizar profissionalmente todo o pessoal dos quadros de serviço de saúde dos três ramos das forças armadas, desenvolvendo os correspondentes conhecimentos ao longo das respectivas carreiras profissionais, através da frequência de cursos, estágios, tirocínios e outros meios adequados.

TÍTULO II

Estrutura orgânica

Art. 3.º A ESSM tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- a) Direcção;
- b) Direcção de instrução;
- c) Comando do corpo de alunos e aquartelamento;
- d) Administração e logística.

CAPÍTULO I

Da direcção

Art. 4.º — 1 — O director é um oficial general médico de qualquer ramo das forças armadas ou coronel ou capitão-de-mar-e-guerra médico.

2 — A nomeação far-se-á por portaria conjunta do CEMGFA e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

3 — A nomeação obedecerá, em regra, ao critério de rotação entre os ramos das forças armadas.

Art. 5.º — 1 — O director é directamente auxiliado, nos aspectos relacionados com a vida da unidade e nos de natureza pedagógica, por um coronel do serviço de saúde ou capitão-de-mar-e-guerra médico, que desempenha cumulativamente as funções de subdirector e director de instrução.

2 — O subdirector deve, em regra, ser de ramo diferente do do director.

CAPÍTULO II

Da direcção de instrução

Art. 6.º O director de instrução é o adjunto do director para todos os assuntos relacionados com a instrução e formação escolar dos alunos.

Art. 7.º A direcção de instrução compreende:

- a) Director de instrução;
- b) Adjuntos de instrução (directores) para os cursos de:

Saúde militar;
Enfermagem;

Técnicos paramédicos;
Técnicos de farmácia;
Técnicos de veterinária;

- c) Conselho pedagógico;
- d) Gabinete de apoio técnico;
- e) Biblioteca e museu.

CAPÍTULO III

Do corpo de alunos e aquartelamento

Art. 8.º O comandante do corpo de alunos e aquartelamento é um oficial superior e desempenha as funções de adjunto da direcção para todos os assuntos relacionados com o comando do corpo de alunos e aquartelamento.

Art. 9.º O corpo de alunos e aquartelamento compreende:

- a) Comando;
- b) Companhia(s) de alunos;
- c) Companhia de serviços;
- d) Departamento de educação física e saúde escolar.

CAPÍTULO IV

Da administração e logística

Art. 10.º O administrador é um oficial superior de administração e exerce as funções de adjunto da direcção para todos os assuntos relacionados com o apoio de serviços, a administração e o expediente geral da Escola.

Art. 11.º O órgão de administração e logística compreende:

- a) Serviço de Administração Financeira;
- b) Secretaria-geral;
- c) Serviços gerais.

CAPÍTULO V

Dos quadros de pessoal

Art. 12.º O corpo docente é constituído por professores, monitores e instrutores militares e, eventualmente, civis de reconhecido mérito.

Art. 13.º — 1 — Os quadros de pessoal para garantir o funcionamento da estrutura orgânica indicada serão aprovados por portaria conjunta do CEMGFA, dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos e do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — As nomeações de todo o pessoal, com excepção do director, serão feitas por despacho conjunto do CEMGFA e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, ou do Ministro competente, quando se trate de civis.

TÍTULO III

Organização dos cursos

Art. 14.º — 1 — A ESSM deve manter-se preparada para ministrar cursos de formação e especialização dos técnicos dos serviços de saúde dos ramos das forças armadas, bem como cursos de adaptação e aperfeiçoamento técnico-militar dos mesmos elementos, e que se indicam:

- a) Cursos, concursos, estágios e tirocínios para oficiais e sargentos do serviço de saúde necessários ao longo das respectivas carreiras;
- b) Cursos especializados de medicina militar;
- c) Curso de administração hospitalar para oficiais dos três ramos das forças armadas;
- d) Curso geral de enfermagem e cursos complementares de enfermagem;
- e) Cursos de enfermagem especializada;
- f) Cursos de técnicos paramédicos;
- g) Cursos de técnicos de farmácia;
- h) Cursos técnicos de veterinária;
- i) Outros cursos.

2 — A ESSM coordenará ainda todos os cursos de formação ou valorização do pessoal do serviço de saúde que se realizem fora da Escola, tanto no País como no estrangeiro.

3 — Poderão ser ministrados na ESSM outros cursos que a evolução técnica e prática vá aconselhando, mediante portaria do CEMGFA.

Art. 15.º A orientação geral dos cursos, concursos, estágios e tirocínios é da competência do director da Escola, de acordo com as directivas superiores dimanadas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvidos os Estados-Maiores dos ramos.

Art. 16.º Os programas dos cursos de formação e especialização ministrados na ESSM carecem da homologação do Ministro dos

Assuntos Sociais, a fim de permitirem a equivalência aos professores nas escolas e centros dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 17.º Compete à ESSM a elaboração dos planos dos vários cursos, os quais deverão ser submetidos à aprovação do CEMGFA.

Art. 18.º — 1 — Os hospitais militares desempenham, em relação à ESSM, a função de hospitais escolares para efeitos de estágios e outras áreas de aplicação no que se refere aos cursos técnicos ali ministrados.

2 — O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, o Laboratório do Serviço de Veterinária e outros estabelecimentos concorrerão para a formação técnica complementar dos alunos da ESSM e dos técnicos do serviço de saúde.

TÍTULO IV

Admissão e distribuição de alunos

Art. 19.º As condições de admissão, operações de concurso, selecção e incorporação dos candidatos constarão de regulamento próprio para cada curso, a promulgar por portaria conjunta do CEMGFA e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 20.º O regulamento da Escola do Serviço de Saúde Militar será objecto de portaria conjunta do CEMGFA e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos.

Art. 21.º — 1 — Por despacho do CEMGFA será criada a Comissão Instaladora da Escola do Serviço de Saúde Militar, com as seguintes atribuições:

- a) Orientar e impulsionar a instalação da ESSM no aquartelamento do ex-Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro;
- b) Planear a organização da instrução, programação dos cursos, composição do corpo docente e a atribuição de funções e dependências aos vários órgãos e serviços;
- c) Elaborar projectos de regulamentos e a proposta da composição do quadro orgânico.

2 — A Comissão Instaladora da Escola do Serviço de Saúde Militar cessará as suas funções logo que seja empossada a direcção da ESSM.

Art. 22.º — 1 — São extintas à data da entrada em funcionamento da ESSM a Escola de Enfermagem da Armada e a actual Escola do

Serviço de Saúde Militar (Exército), cujos patrimónios específicos reverterão para aquela Escola.

2 — Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 42 915, de 9 de Abril de 1960, e são revogados a partir da data fixada no número anterior, e na parte que diz respeito àquela Escola do Serviço de Saúde Militar (Exército), os Decretos-Leis n.ºs 14, de 23 de Setembro de 1896, 1385, de 29 de Junho de 1927, 15 407, de 29 de Fevereiro de 1928, 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, e a Portaria n.º 12 193, de 19 de Dezembro de 1947.

Art. 23.º Todas as dúvidas eventualmente suscitadas pelo presente diploma serão esclarecidas por despacho do CEMGFA.

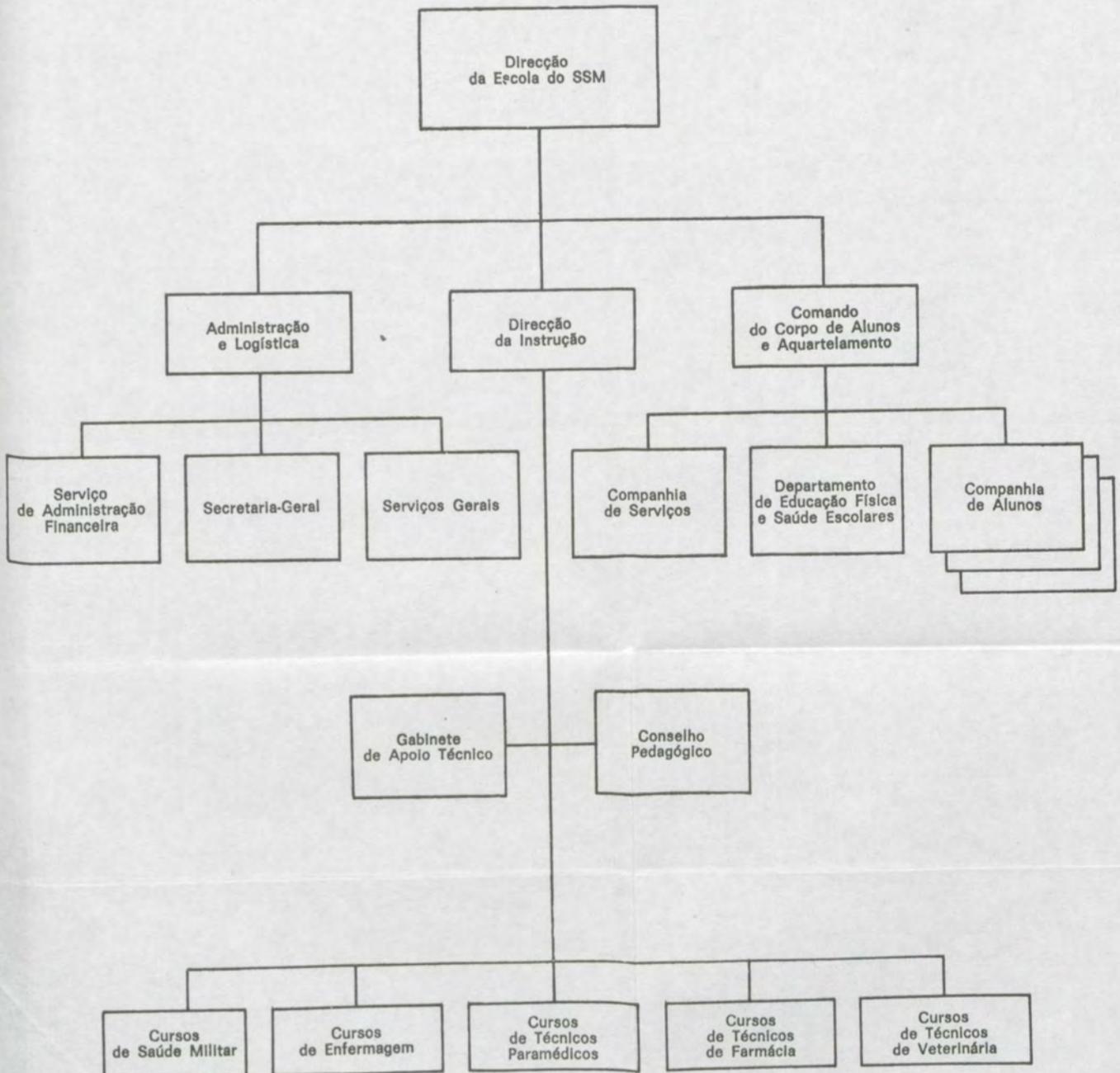
Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Junho de 1979.

Promulgado em 29 de Junho de 1979.

Publique-se.

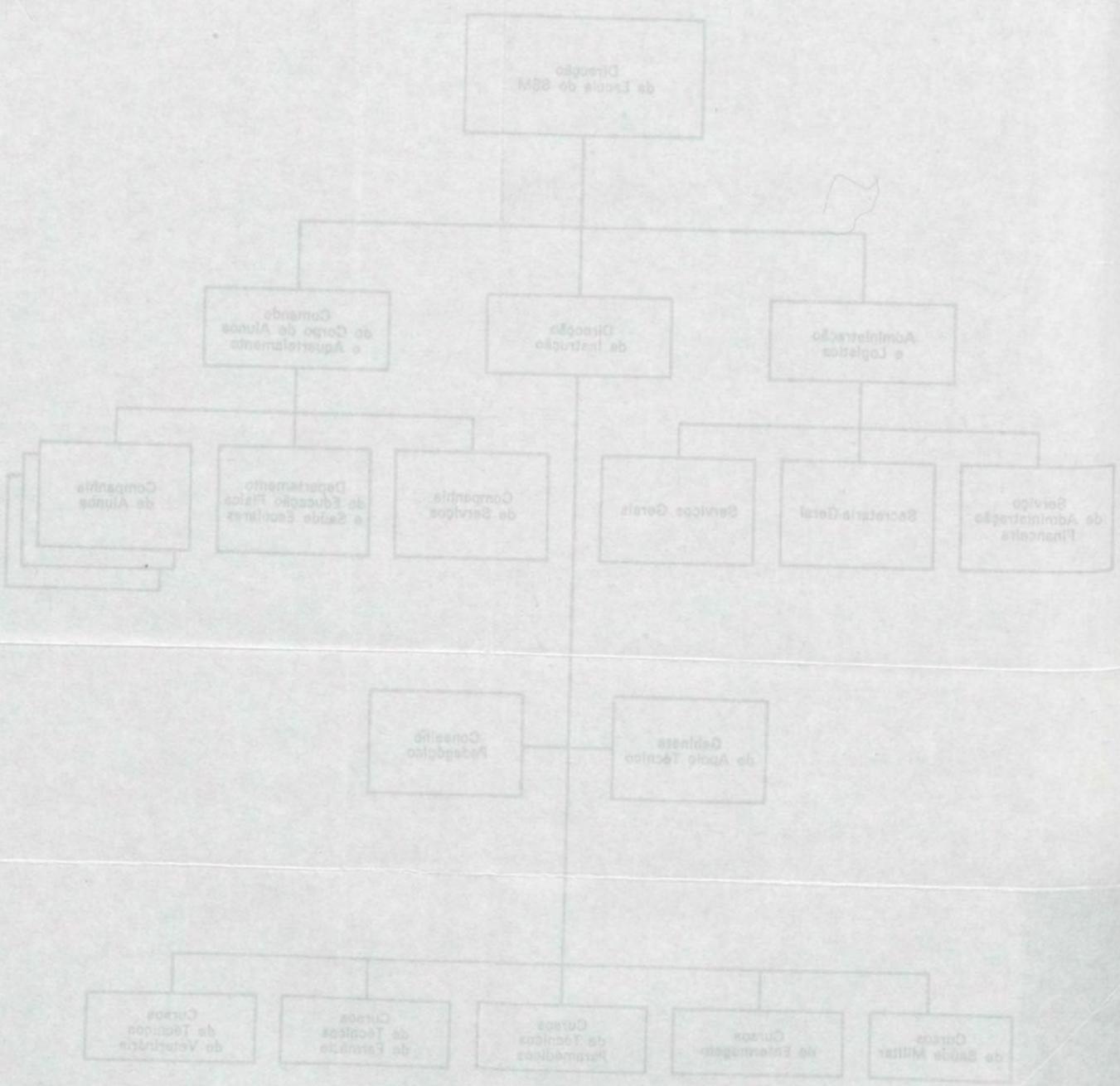
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Organograma da Escola do Serviço de Saúde Militar



(D. R. — I Série, n.º 177, de 2Ago79.)

Organograma da Escola do Serviço de Saúde Militar



Decreto-Lei n.º 269/79**de 3 de Agosto**

Considerando que, dada a dimensão e a importância das tarefas cometidas ao Serviço Cartográfico do Exército (SCE) no âmbito da cartografia nacional e militar, se torna necessário dotá-lo de meios humanos indispensáveis ao cumprimento da missão, ainda que sem prejuízo das medidas de economia de pessoal militar e de acordo com as atribuições de pessoal civil do QPCE;

Considerando ainda que o SCE, posteriormente à Portaria n.º 19 840, de 2 de Maio de 1963, passou a incluir o Centro de Interpretação de Fotografias Aéreas;

Verificando-se, por outro lado, a necessidade de, em termos de maior eficácia a prosseguir, criar uma estrutura funcional e adaptada ao momento presente;

Atento o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o quadro orgânico da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército (CSCE) anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º As alterações ao presente quadro orgânico serão fixadas por portaria do CEME.

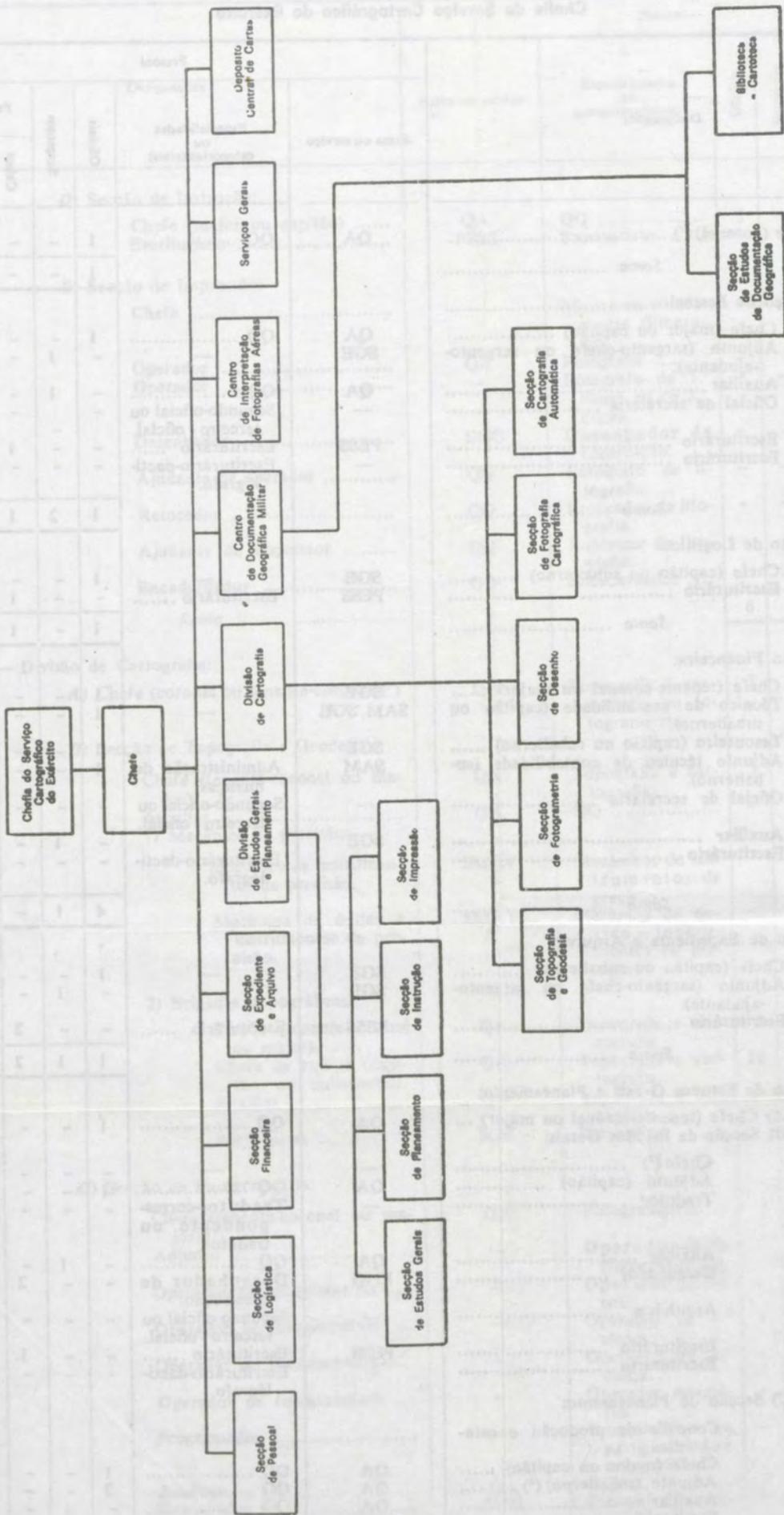
Art. 3.º São revogados a Portaria n.º 19 840, de 2 de Maio de 1963, o Decreto-Lei n.º 45 777, de 29 de Junho de 1964, e a Portaria n.º 21 845, de 29 de Janeiro de 1966.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Maio de 1979.

Promulgado em 6 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.



Chefia do Serviço Cartográfico do Exército

Número de ordem	Designações	Pessoal						Número de ordem	
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças			Civis
						Cabos	Soldados		
1	I — Chefe (coronel) (¹)	QA	QQ	1	—	—	—	—	1
2	<i>Soma</i>			1	—	—	—	—	2
3	II — Serviço de Pessoal								3
4	Chefe (major ou capitão)	QA	QQ	1	—	—	—	—	4
5	Adjunto (sargento-chefe ou sargento-ajudante).	SGE	—	—	1	—	—	—	5
6	Auxiliar	QA	QQ	—	1	—	—	—	6
7	Oficial de secretaria	—	Segundo-oficial ou terceiro - oficial.	—	—	—	—	1	7
8	Escriturário	PESS	Escriturário	—	—	1	—	—	8
9	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo.	—	—	—	—	1	9
10	<i>Soma</i>			1	2	1	—	2	10
11	III — Secção de Logística:								11
12	Chefe (capitão ou subalerno)	SGE	—	1	—	—	—	—	12
13	Escriturário	PESS	Escriturário	—	—	1	—	—	13
14	<i>Soma</i>			1	—	1	—	—	14
15	IV — Secção Financeira:								15
16	Chefe (tenente-coronel ou major)	SGE	—	1	—	—	—	—	16
17	Técnico de contabilidade (capitão ou subalerno).	SAM,SGE	—	1	—	—	—	—	17
18	Tesoureiro (capitão ou subalerno)	SGE	—	1	—	—	—	—	18
19	Adjunto técnico de contabilidade (subalerno).	SAM	Administração de finanças.	1	—	—	—	—	19
20	Oficial de secretaria	—	Segundo-oficial ou terceiro - oficial.	—	—	—	—	1	20
21	Auxiliar	SGE	—	—	1	—	—	—	21
22	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo.	—	—	—	—	2	22
23	<i>Soma</i>			4	1	—	—	3	23
24	V — Secção de Expediente e Arquivo:								24
25	Chefe (capitão ou subalerno)	SGE	—	1	—	—	—	—	25
26	Adjunto (sargento-chefe ou sargento-ajudante).	SGE	—	—	1	—	—	—	26
27	Escriturário	PESS	Escriturário	—	—	2	—	—	27
28	<i>Soma</i>			1	1	2	—	—	28
29	VI — Divisão de Estudos Gerais e Planeamento:								29
30	A) Chefe (tenente-coronel ou major) ...	QA	QQ	1	—	—	—	—	30
31	B) Secção de Estudos Gerais:								31
32	Chefe (²)	—	—	—	—	—	—	—	32
33	Adjunto (capitão)	QA	QQ	1	—	—	—	—	33
34	Tradutor	—	Tradutor-correspondente ou tradutor.	—	—	—	—	1	34
35	Auxiliar	QA	QQ	—	1	—	—	—	35
36	Desenhador	ENG	Desenhador de construção.	—	—	2	—	—	36
37	Arquivista	—	Segundo oficial ou terceiro - oficial.	—	—	—	—	1	37
38	Escriturário	PESS	Escriturário	—	—	1	—	—	38
39	Escriturário	—	Escriturário-dactilógrafo.	—	—	—	—	1	39
40	C) Secção de Planeamento:								40
41	Contrôle de produção e estatística.								41
42	Chefe (major ou capitão)	QA	QQ	1	—	—	—	—	42
43	Adjunto (subalerno) (²)	QA	QQ	2	—	—	—	—	43
44	Auxiliar	QA	QQ	—	1	—	—	—	44
45	Escriturário	PESS	Escriturário	—	—	1	—	—	45

Número de ordem	Designações	Pessoal						Número de ordem	
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças			Civis
						Capos	Soldados		
46	D) Secção de Instrução:							46	
47	Chefe (major ou capitão)	QA	QQ	1	-	-	-	47	
48	Escriturário	PESS	Escriturário	-	-	1	-	48	
49	E) Secção de Impressão:							49	
50	Chefe	—	Mestre ou contra- mestre (litogra- fia).	-	-	-	-	1	50
51	Operador	QA	Fotografia	-	1	-	-	-	51
52	Operador	—	Fotógrafo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	-	-	-	-	1	52
53	Desenhador	ENG	Desenhador de construção.	-	-	1	-	-	53
54	Ajudante de operador	QQ	Fotógrafo de li- tografia.	-	-	1	-	-	54
55	Retocador	QQ	Retocador de lito- grafia.	-	-	1	-	-	55
56	Ajudante de impressor	QQ	Impressor de lito- grafia.	-	-	1	-	-	56
57	Encadernador	QQ	Encadernador	-	-	1	-	-	57
58	Soma			6	3	10	-	5	58
59	VII — Divisão de Cartografia:								59
60	A) Chefe (coronel ou tenente-coronel) ⁽¹⁾	QA	Topografia e car- tografia ou foto- grametria.	1	-	-	-	-	60
61	B) Secção de Topografia e Geodesia:								61
62	Chefe (tenente-coronel ou ma- jor).	QA	Topografia e car- tografia.	1	-	-	-	-	62
63	Auxiliar	QA	QQ	-	1	-	-	-	63
64	1) Mecânico de precisão:								64
65	Mecânico de instrumen- tos de precisão.	SMAT	Mecânicos de ins- trumentos de precisão.	-	1	-	-	-	65
66	Mecânico de óptica e instrumentos de pre- cisão.	SMAT	Mecânico de óp- tica e instru- mentos de pre- cisão.	-	-	1	-	-	66
67	2) Brigadas topográficas:								67
68	Chefe (tenente-coronel ou major).	QA	Topografia e car- tografia.	2	-	-	-	-	68
69	Chefe de equipa (capitão ou subalterno).	QA	Topografia e car- tografia.	12	-	-	-	-	69
70	Auxiliar	QA	Topografia e car- tografia.	-	2	-	-	-	70
71	Porta-miras	SGE	Porta-miras	-	-	-	45	-	71
72	C) Secção de Fotogrametria:								72
73	Chefe (tenente-coronel ou ma- jor) ⁽¹⁾ .	QA	Fotogrametria ...	1	-	-	-	-	73
74	Adjunto	—	Operador-chefe (fotogrametria).	-	-	-	-	2	74
75	Operador de fotogrametria ...	—	Operador princí- pal.	-	-	-	-	3	75
76	Operador de fotogrametria ...	—	Operador de 1.ª classe.	-	-	-	-	4	76
77	Operador de fotogrametria ...	—	Operador de 2.ª classe.	-	-	-	-	5	77
78	Operador de fotogrametria ...	—	Operador estagiá- rio.	-	-	-	-	1	78
79	Programador	—	Programador ou programador estagiário.	-	-	-	-	1	79
80	Auxiliar	QA	QQ	-	1	-	-	-	80
81	Desenhador	ENG	Desenhador de construção.	-	-	3	-	-	81

Número de ordem	Designações	Pessoal						Número de ordem	
		Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Oficiais	Sargentos	Praças			Civis
						Cabos	Soldados		
82	D) Secção de Desenho:							82	
83	Chefe (tenente-coronel ou major) (*)	QA	Topografia e cartografia.	1	-	-	-	83	
84	Adjunto	-	Desenhador cartógrafo-chefe.	-	-	-	3	84	
85	Desenhador cartógrafo	-	Desenhador cartógrafo principal.	-	-	-	3	85	
86	Desenhador cartógrafo	-	Desenhador cartógrafo de 1.ª classe.	-	-	-	4	86	
87	Desenhador cartógrafo	-	Desenhador cartógrafo de 2.ª classe.	-	-	-	6	87	
88	Desenhador de fotografia	-	Desenhador de topografia.	-	-	-	1	88	
89	Arquivista	QA	QQ	-	1	-	-	89	
90	Escriturário	-	Escriturário-dactilógrafo.	-	-	-	2	90	
91	E) Secção de Fotografia Cartográfica:							91	
92	Chefe (major ou capitão)	QA	Fotografia	1	-	-	-	92	
93	1) Equipa de máquina cartográfica e provas a cores:							93	
94	Chefe	-	Chefe de fotomecânica.	-	-	-	1	94	
95	Operador	QA	Fotografia	-	1	-	-	95	
96	Ajudante de operador	SGE	Fotografia	-	-	2	-	96	
97	2) Equipa de redresseur e fotografia aérea:							97	
98	Chefe	-	Chefe de fotomecânica.	-	-	-	1	98	
99	Operador	QA	Fotografia	-	1	-	-	99	
100	Ajudante de operador	SGE	Fotografia	-	-	2	-	100	
101	3) Fiel de armazém	QA	Fotografia	-	1	-	-	101	
102	F) Secção de Cartografia Automática:							102	
103	Chefe (tenente-coronel ou major) (*)	QA	QQ	1	-	-	-	103	
104	Adjunto (major ou capitão) (*)	QA	QQ	1	-	-	-	104	
105	Adjunto técnico de cartografia	-	Adjunto técnico de cartografia.	-	-	-	1	105	
106	Programador	-	Programador ou programador estagiário.	-	-	-	1	106	
107	Desenhador cartógrafo	-	Desenhador cartógrafo principal.	-	-	-	1	107	
108	Desenhador cartógrafo	-	Desenhador cartógrafo de 1.ª classe.	-	-	-	1	108	
109	Operador	QA	Operador de computador.	-	3	-	-	109	
110	Soma			21	12	8	45	41	110
111	VIII -- Centro de Documentação Geográfica Militar:							111	
112	A) Chefe (tenente-coronel ou major) (*)	QA	QQ	1	-	-	-	112	
113	B) Secção de Estudos de Documentação Geográfica:							113	
114	Chefe (capitão)	QA	Topografia e cartografia.	1	-	-	-	114	
115	Adjunto (capitão ou subalterno) (*)	QA	Topografia e cartografia.	1	-	-	-	115	
116	Auxiliar	QA	Topografia e cartografia.	-	1	-	-	116	
117	Escriturário	PESS	Escriturário	-	-	1	-	117	

Número de ordem	Designação	Arma ou serviço	Especialidades ou categorias (civis)	Pessoal					Número de ordem
				Oficiais	Sargentos	Praças		Civis	
						Cabos	Soldados		
118	C) Biblioteca e cartoteca:								118
119	Chefe (capitão ou subalterno)	QA	QQ	1	-	-	-	-	119
120	Auxiliar	QA	QQ	-	1	-	-	-	120
121	Soma			4	2	1	-	-	121
122	IX — Centro de Interpretação de Fotografias Aéreas:								122
123	Chefe (tenente-coronel ou major)	QA	Intérprete de fotografias aéreas.	1	-	-	-	-	123
124	Auxiliar	QA	Intérprete de fotografias aéreas.	-	1	-	-	-	124
125	Soma			1	1	-	-	-	125
126	X — Serviços Gerais:								126
127	A) Chefe (capitão ou subalterno)	SGE	—	1	-	-	-	-	127
128	B) Posto de socorros:								128
129	Chefe	SS	Enfermeiro	-	1	-	-	-	129
130	Socorrista	SS	Socorrista	-	-	1	-	-	130
131	C) Secção Auto:								131
132	Chefe	STRANSPT	Transportes rodoviários.	-	1	-	-	-	132
133	Condutor	STRANSPT	Condutor auto-rodas.	-	-	1	25	-	133
134	D) Secção de Manutenção:								134
135	Chefe	SMAT	Mecânico de viaturas de rodas.	-	1	-	-	-	135
136	Mecânico auto	SMAT	Mecânico de viaturas auto.	-	-	3	2	-	136
137	Mecânico electricista auto	SMAT	Mecânico electricista.	-	-	1	-	-	137
138	Pintor	SMAT	Pintor	-	-	1	-	-	138
139	Bate-chapas	SMAT	Bate-chapas	-	-	1	-	-	139
140	Lubrificador	SMAT	Lubrificador	-	-	1	-	-	140
141	Electricista	ENG	Electricista de construção.	-	-	1	-	-	141
142	E) Central telefónica:								142
143	Chefe	TM	Operador TM ...	-	-	1	-	-	143
144	Operador	TM	Operador TM ...	-	-	-	3	-	144
145	F) Porteiro	—	Vigilante ou guarda vigilante de 1.ª ou de 2.ª classe.	-	-	-	-	-	2 145
146	G) Auxiliar de serviço	—	Auxiliar de serviço de 1.ª ou de 2.ª classe.	-	-	-	-	-	7 146
147	Soma			1	3	11	30	9	147
148	XI — Depósito Central de Cartas:								148
149	Chefe (*)	—	—	-	-	-	-	-	3 149
150	Encarregado de depósito	—	Encarregado ou fiel de depósito.	-	-	-	-	-	2 150
151	Ordenança	SGE	Porta-miras	-	-	-	2	-	151
152	Soma			-	-	-	2	3	152

Número de ordem	Designações	Pessoal					Número de ordem
		Oficiais	Sargentos	Praças		Civis	
				Cabos	Soldados		
153	Resumo:						153
154	I — Chefe	1	—	—	—	—	154
155	II — Secção de Pessoal	1	2	1	—	2	155
156	III — Secção de Logística	1	—	1	—	—	156
157	IV — Secção Financeira	4	1	—	—	3	157
158	V — Secção de Expediente e Arquivo	1	1	2	—	—	158
159	VI — Divisão de Estudos Gerais e Planeamento	6	3	10	—	5	159
160	VII — Divisão de Cartografia	21	12	8	45	41	160
161	VIII — Centro de Documentação Geográfica Militar	4	2	1	—	—	161
162	IX — Centro de Interpretação de Fotografias Aéreas	1	1	—	—	—	162
163	X — Serviços Gerais	1	3	11	30	9	163
164	XI — Depósito Central de Cartas	—	—	—	2	3	164
165	Total	41	25	34	77	63	165

OBSERVAÇÕES

(1) De preferência com o curso de engenheiro geógrafo.

(2) É o chefe da Divisão de Estudos Gerais e Planeamento.

(3) Um com a especialidade de administração e finanças e outro com o curso de gestão e planeamento.

(4) Este cargo pode ser desempenhado por um engenheiro geógrafo de 1.ª classe, enquanto existir esta categoria de funcionário civil do Exército.

(5) De preferência licenciado em Geografia.

(6) A designar em acumulação.

Resumo do pessoal (oficiais)

Posto	Arma ou serviço	Especialidades	Total
Coronel	QA	—	1
Coronel ou tenente-coronel	QA	Topografia e cartografia ou fotogrametria.	1
Tenente-coronel ou major	QA	Fotogrametria	1
Tenente-coronel ou major	QA	Topografia e cartografia	4
Tenente-coronel ou major	QA	Intérprete de fotografias aéreas	1
Tenente-coronel ou major	SGE	—	1
Tenente-coronel ou major	QA	QQ	3
Major ou capitão	QA	Fotografia	1
Major ou capitão	QA	QQ	4
Capitão	QA	Topografia e cartografia	1
Capitão	QA	QQ	1
Capitão ou subalterno	QA	Topografia e cartografia	13
Capitão ou subalterno	SGE	—	4
Capitão ou subalterno	SAM/SGE	—	1
Capitão ou subalterno	QA	QQ	1
Subalterno	SAM	Administração e finanças	1
Subalterno	QA	QQ	2
		Soma	41

Resumo do pessoal (sargentos)

Posto	Arma ou serviço	Especialidades	Total
Chefe ou ajudante	SGE	—	2
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	QA	Intérprete de fotografias aéreas	1
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	QA	Operador de computador	3
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	QA	Fotografia e cartografia	3
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	QA	Fotografia	4
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	SGE	—	1
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	QA	QQ	7
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	SMAT	Mecânico de instrumentos de precisão	1
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	SMAT	Mecânico de viaturas de rodas	1
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	SS	Enfermeiro	1
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	STRANSPT	Transportes rodoviários	1
		Soma	25

Resumo do pessoal (praças)

Arma ou serviço	Especialidades	Cabos Total	Sol- dados Total
SCE	Fotografia	4	-
SCE	Porta-miras	-	47
PESS	Escriturário	8	-
ENG	Electricista de construção	1	-
ENG	Desenhador de construção	6	-
SMAT	Pintor	1	-
SMAT	Bate-chapas	1	-
SMAT	Lubrificador	1	-
SMAT	Mecânico de viaturas auto	3	2
SMAT	Mecânico de óptica e instrumentos de precisão	1	-
SMAT	Mecânico electricista auto	1	-
SS	Socorrista	1	-
STRANSPT	Condutor auto-rodas	1	25
TM	Operador Tm	1	3
QQ	Encadernador	1	-
QQ	Impressor de litografia	1	-
QQ	Retocador de litografia	1	-
QQ	Fotógrafo de litografia	1	-
	Soma	34	77

Resumo do pessoal (civis)

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo
Administrativo	—	Segundo-oficial ou terceiro-oficial	N/Q	5
Administrativo	—	Escriturário-dactilógrafo	S	6
Artes gráficas	Litografia	Mestre ou contra-mestre	L/N	1
Cartografia	Fotogrametria	Operador-chefe	I	2
Cartografia	Fotogrametria	Operador principal	J	3
Cartografia	Fotogrametria	Operador de 1.ª classe	K	4
Cartografia	Fotogrametria	Operador de 2.ª classe	M	5
Cartografia	Fotogrametria	Operador estagiário	O	1
Cartografia	Desenho cartográfico	Desenhador cartógrafo-chefe	I	3
Cartografia	Desenho cartográfico	Desenhador cartógrafo principal	J	4
Cartografia	Desenho cartográfico	Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	K	5
Cartografia	Desenho cartográfico	Desenhador cartógrafo de 2.ª classe	M	6
Cartografia	Desenho cartográfico	Desenhador de topografia	O	1
Cartografia	Diverso	Adjunto técnico de cartografia	J	1
Depósito	Conservação e guarda	Encarregado ou fiel de depósito	Q/S	3
Fotografia e cinema	Fotografia	Fotógrafo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N/Q	1
Informática	Programação	Programador ou programador estagiário	H/L	2
Tradutor	—	Tradutor-correspondente ou tradutor	L/N	1
Vigilância	—	Vigilante ou guarda vigilante de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R/S	2
Auxiliar	Auxiliar de serviço	Auxiliar de serviço de 1.ª classe ou de 2.ª classe	T/U	7
Não especificado	—	Chefe de fotomecânica	L	2
		Total		63

(D. R. — I Série, n.º 178, de 3Ago79.)

Decreto-Lei n.º 270/79**de 3 de Agosto**

Considerando que se têm demonstrado inadequados os processos de classificação e selecção através das juntas de recrutamento, por não constituírem actos suficientemente individualizadores nem demonstrativos das reais capacidades e qualidades dos cidadãos;

Considerando que a evolução moderna dos processos de classificação e selecção baseados na utilização dos métodos científicos de análise aponta para a criação de órgãos especializados que permitam uma mais criteriosa obtenção de resultados;

Considerando que a concentração das operações de classificação e selecção numa quantidade restrita de centros permite, para além de uma maior economia, uma utilização mais racional dos meios técnicos existentes;

Considerando que não é todavia possível a substituição imediata das juntas de recrutamento por centros de selecção em virtude da complexidade das operações de organização, montagem e funcionamento, devendo conservar-se as actuais juntas, as quais serão substituídas à medida do funcionamento eficaz dos referidos centros:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), centros de selecção (CS) abrangendo na sua área de competência uma ou mais regiões ou zonas militares, com a missão de, nos termos da Lei do Serviço Militar, procederem às provas de classificação e selecção dos cidadãos sujeitos a obrigações militares.

Art. 2.º O pessoal dos CS poderá ser de qualquer dos ramos das forças armadas.

Art. 3.º A sede, área de competência, organização, condições de dependência administrativa e funcionamento de cada CS serão definidos por portaria conjunta do CEMGFA e dos CEM dos ramos.

Art. 4.º Os CS têm as seguintes atribuições:

- 1) Verificar o grau de aptidão dos cidadãos para efeito de prestação de serviço militar, classificando-os e seleccionando-os por especialidades ou famílias de especialidades de acordo com as suas aptidões psico-físicas, literárias, técnicas, profissionais e outras, tendo em vista a sua futura distribuição pelos diferentes ramos, escalões e especialidades das forças armadas;
- 2) Prestar aos cidadãos, em especial durante a sua permanência no CS, as informações consideradas necessárias e os esclareci-

mentos devidos sobre a natureza, função e modo de prestação de serviço militar;

- 3) Fornecer aos departamentos militares competentes os dados que no âmbito das suas funções lhes forem solicitados.

Art. 5.º Com a entrada em funcionamento de cada CS são substituídas por este as juntas de recrutamento situadas na respectiva área de competência.

Art. 6.º (transitório). — Enquanto estiver confiado ao Exército o serviço de recrutamento geral para os três ramos das forças armadas os CS ficam na dependência do CEME.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Julho de 1979.

Promulgado em 18 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 178, de 3Ago79.)

Decreto-Lei n.º 289/79

de 14 de Agosto

Considerando ser de toda a conveniência o estabelecimento de um modelo de cartão de identificação destinado aos alunos estrangeiros que frequentem unidades ou estabelecimentos militares de ensino ao abrigo de diplomas que regulam a cooperação técnico-militar:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os cartões de identificação dos alunos militares estrangeiros frequentando unidades ou estabelecimentos militares de ensino são do modelo indicado em anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Os cartões de identificação referidos no artigo anterior não substituem o passaporte ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil.

Art. 3.º Os cartões de identificação referidos no artigo 1.º caracterizam-se da seguinte forma:

- 1) São impressos em ambas as faces em papel do tipo utilizado nos bilhetes de identidade do quadro permanente, de cor laranja,

com os desenhos repetitivos de fundo dos distintivos dos diversos ramos, tendo no topo a expressão «Exército Português», «Marinha Portuguesa» ou «Força Aérea Portuguesa», conforme os casos, e a designação da unidade ou estabelecimento militar frequentado;

- 2) As designações «Alunos Estrangeiros», «Grupo sanguíneo» e «RH» são impressas a encarnado e a designação «Válido até» impressa a branco sobre fundo encarnado;
- 3) Os mesmos cartões são protegidos por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão.

Art. 4.º A fotografia a utilizar é tirada a três quartos e da linha ombro para cima, com o modelo de uniforme correspondente ao determinado para o bilhete de identidade ou cartão de identificação dos alunos nacionais que frequentam a mesma unidade ou estabelecimento de ensino.

Art. 5.º — 1 — Os cartões de identificação são emitidos pela direcção do serviço de pessoal de cada ramo das forças armadas e autenticados com os respectivos selos brancos ou os das repartições competentes apostos no canto inferior direito da fotografia.

2 — Incumbe às direcções do serviço de pessoal:

- a) Controlar os impressos utilizados;
- b) Controlar todas as situações que originem a substituição, cancelamento ou alteração de cartões por forma que tal se faça em tempo oportuno;
- c) No caso de falecimento, providenciar para que sejam restituídos os cartões de identificação pelos respectivos familiares ou outros;
- d) Definir o prazo de validade a inscrever nos cartões, por forma a coincidir, quanto possível, com o termo do período do curso ou estágio.

Art. 6.º As regalias sociais a conceder aos alunos estrangeiros serão as determinadas pelos acordos gerais de cooperação, protocolos adicionais e mais regulamentação complementar que venha a ser posteriormente fixada.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Junho de 1979.

Promulgado em 4 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(Frente)

Fotografia	(a)		(a)
	(b)		
ALUNOS ESTRANGEIROS			
Cartão de identificação n.º			
VÁLIDO ATÉ			
Posto			
Nome			
Direcção do Serviço de Pessoal d...../...../.....			
Gr. sangue	RH	O Director,	

(Verso)

Número do passaporte	País	Impressão do indicador direito
Indicações eventuais:		
<p>Este cartão NÃO substitui o passaporte.</p> <p>Os detentores deste cartão têm direito às mesmas regalias sociais de que desfrutam os alunos nacionais deste estabelecimento, com as excepções e limitações previstas nos diplomas que regulam a cooperação técnico-militar, ao abrigo do qual é emitido o presente cartão.</p>		
Assinatura do Titular,		

- a) Exército Português, Marinha Portuguesa, Força Aérea Portuguesa.
b) Unidade ou estabelecimento militar.

Dimensões do cartão de identificação: 90 mm x 65 mm

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Decreto-Lei n.º 337/79****de 24 de Agosto**

A aplicação do preceituado no n.º 11 do artigo 58.º do Código da Estrada tem frequentemente suscitado dificuldades, nomeadamente nos casos em que o veículo, propriedade de um particular ou de firmas comerciais ou industriais, serve como instrumento de trabalho a vários condutores. Ora o não cumprimento do dever imposto ao proprietário pela mencionada disposição legal pode ameaçar seriamente as condições de trabalho dos referidos condutores.

Acresce que o n.º 11 do artigo 58.º não prevê — e, consequentemente, não pune — o incumprimento do citado dever pelos detentores dos veículos (exceptuando-se a detenção abusiva), o que tem constituído grave lacuna.

Pretende-se, pois, com as alterações ora introduzidas ao Código da Estrada assegurar a actividade fiscalizadora na detecção, prevenção e repressão do ilícito rodoviário, de acordo com as directrizes vigentes na ordem jurídica nacional.

Quanto aos restantes preceitos, não são mais do que a formalização legalmente exigível à boa execução das normas estradais e correspondente organização interna dos serviços competentes.

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigos 1.º Os n.ºs 11 e 12 do artigo 58.º, o artigo 62.º, n.º 1, e o n.º 2 do artigo 66.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 58.º**Disposições gerais**

.....
11 — Quando o autuante não puder identificar o condutor, deve ser notificado o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade ou usufrutuário do veículo para, no prazo de vinte dias, proceder a essa identificação.

O proprietário, o adquirente com reserva de propriedade ou usufrutuário é obrigado a proceder à identificação do condutor ou detentor, salvo se provar utilização abusiva do veículo.

O detentor é obrigado, nos mesmos termos, a proceder à identificação do condutor.

A falta do cumprimento do dever atrás referido é punida com multa igual ao dobro do limite máximo da aplicável à infracção praticada pelo condutor, salvo quando à infracção corresponda inibição de conduzir, caso em que o referido montante será igual ao quántuplo daquele limite, sem prejuízo das penas aplicáveis por encobrimento.

12 — Em caso de reincidência na falta do cumprimento do dever de identificação previsto no número anterior, serão as multas ali referidas elevadas para o dobro.

ARTIGO 62.º

Multas

1 — As infracções ao disposto no presente Código a que não corresponda pena especial serão punidas com multa de 100\$ a 500\$.

ARTIGO 66.º

Registo de Infracções

2 — A Direcção-Geral de Viação deve organizar em registo especial o cadastro de cada condutor, do qual deve constar:

- a) Os crimes e as contravenções que impliquem inibição de conduzir e respectivas penas aplicadas;
- b) As medidas de segurança aplicadas nos termos previstos no Código da Estrada e demais legislação complementar;
- c) Os acidentes em que os condutores tenham participado.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *José Ricardo Marques da Costa*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 195, de 24Ago79.)

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Decreto-Lei n.º 343/79****de 28 de Agosto**

Considerando os objectivos de integração na segurança social de todos os trabalhadores não abrangidos por quaisquer esquemas de protecção social, permitiu-se, aõ abrigo do despacho de 23 de Janeiro de 1975, que os trabalhadores ao serviço do Estado e de outras entidades públicas que não reunissem as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações fossem enquadrados nas caixas sindicais de previdência;

Considerando, porém, que uma solução como a adoptada, pelo seu carácter facultativo, não veio resolver, em termos definitivos o problema daqueles trabalhadores;

Impõe-se assim que, com carácter de obrigatoriedade, se determine a inscrição no regime geral de previdência para todos os trabalhadores naquela situação;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São obrigatoriamente inscritos nas caixas sindicais de previdência todos os trabalhadores que, concorrendo com a sua actividade profissional para a satisfação de necessidades normais do Estado, institutos públicos, e autarquias locais, suas federações e uniões, zonas de turismo e demais pessoas colectivas de direito público, não reúnam as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º Os departamentos a que se reporta o artigo antecedente e os seus trabalhadores deverão contribuir para as referidas caixas nos termos do regime geral da previdência, o qual, a partir da entrada em vigor deste diploma, passa a aplicar-se-lhes.

Art. 3.º São competentes para a inscrição destes trabalhadores, nos diversos distritos, as respectivas caixas distritais e, em Lisboa e Porto, as respectivas caixas de previdência e abono de família dos serviços.

Art. 4.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Assuntos Sociais.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no início do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979.—*Carlos Alberto da Mota Pinto*—*Manuel Jacinto Nunes*—*António Gonçalves Ribeiro*—*Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 198, de 28Ago79.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 349/79

de 30 de Agosto

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis no território de Macau as disposições do Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1979.

Promulgado em 17 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

(D. R. — I Série, n.º 200, de 30Ago79.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 356/79

de 31 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, veio reforçar as garantias de legalidade administrativa e os direitos individuais dos cidadãos perante a Administração Pública.

Tal diploma impôs a necessidade de fundamentação das decisões da Administração, o que se afigura correcto num Estado de direito.

Importa, no entanto, explicitar o alcance do artigo 1.º do supra-citado Decreto-Lei n.º 256-A/77, a fim de pôr cobro a dúvidas surgidas na sua aplicação, designadamente no respeitante a actos de transferência e exoneração praticados legalmente no uso de poderes discricionários relativamente a funcionários de escalão superior da Administração Pública, dos institutos públicos autónomos e das empresas públicas.

Na verdade, a fundamentação daqueles actos reconduz-se quase sempre a uma avaliação global da actividade desenvolvida pela entidade substituída nas suas funções no tocante ao maior ou menor grau de eficiência demonstrada, às perspectivas de actuação esboçadas, às omissões reveladas. De tudo isto se infere a existência ou não de conveniência para o serviço na manutenção ou substituição do elemento em causa. Assim deve ser interpretado o Decreto-Lei n.º 256-A/77.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os actos de transferência ou exoneração de funcionários da Administração Pública, de institutos autónomos ou de empresas públicas, quando praticados legalmente no uso de poderes discricionários independentemente de qualquer ilícito disciplinar, e se refiram a funcionários nomeados discricionariamente, consideram-se suficientemente fundamentados quando o fundamento invocado for o da conveniência de serviço.

Art. 2.º O presente diploma vale como lei interpretativa do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 201, de 31Ago79.)

II — DECRETOS**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS****Decreto n.º 75/79****de 1 de Agosto**

Considerando que o Quartel do Colégio, no Funchal, vai ser devolvido ao Ministério das Finanças e do Plano;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 47 495, de 13 de Janeiro de 1967, que institui a servidão militar para protecção das instalações do Quartel do Colégio, no Funchal.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos
— António Gonçalves Ribeiro — João Orlando Almeida Pina.*

Promulgado em 16 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 176, de 1Ago79.)

Decreto n.º 76/79**de 1 de Agosto**

Considerando que o Quartel de S. João de Deus, em Bragança, deixou de ter interesse para o Departamento do Exército;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar que, entretanto, foi criada:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 48 335, de 16 de Abril de 1968, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações do Quartel de S. João de Deus, em Bragança.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 16 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 176, de 1Ago79.)

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 388/79
de 3 de Agosto

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, fixar para o ano de 1979 as dotações de artigos de uniforme que se seguem:

1) Para os instruendos dos cursos de oficiais da reserva naval:

Âncoras para camisas (par)	1
Bivaque	1
Blusão azul de algodão e <i>terylene</i>	1
Boné com duas capas brancas	1
Calças brancas de algodão e <i>terylene</i>	2
Calças azuis de algodão e <i>terylene</i>	2
Calças de pano azul	1
Calções de ginástica brancos	2
Camisas azuis de algodão e <i>terylene</i>	2

Camisa branca	1
Camisas brancas de algodão e <i>terylene</i> (padrão n.º 3)	2
Camisolas brancas de meia manga	2
Cinto azul	1
Cinto branco	1
Distintivos de classe	2
Divisas (par)	1
Dólmán branco de algodão e <i>terylene</i>	1
Gravata de lã	1
Gravata de seda	1
Jaquetão de pano azul	1
Luvras brancas de fio-de-escócia (par)	1
Luvras castanhas de cabedal (par)	1
Meias de enchimento brancas (pares)	2
Peúgas brancas (pares)	2
Peúgas pretas (pares)	4
Platinas-passadeiras (pares)	2
Sapatos brancos (par)	1
Sapatos de ginástica (par)	1
Sapatos pretos, padrão regulamentar (par)	1
Tranqueta para gravata	1

2) Para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos do Exército:

Alparcatas (pares)	2
Barretes n.º 3	3
Blusão	1
Boina	1
Botas modelo 77 (pares)	2
Calças n.º 3	3
Calças n.º 2 P	2
Calção de ginástica	1
Camisas n.º 2	2
Camisas n.º 3	3
Camisas de meia manga	2
Camisola de gola alta	1
Camisola de ginástica	1
Camisolas interiores	3
Cinto de lona	1
Cuecas	4
Gravata verde	1
Gorro-cachecol	1
Lenços	4
Luvras verdes (par)	1

Peúgas pretas (pares)	3
Peúgas verdes (pares)	4
Sapatos pretos (par)	1
Toalhas	2

3) Para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos da Força Aérea:

Barretes de campanha (a)	2
Barretes de zuarte	2
Bivaque	1
Blusão do uniforme de serviço interno	1
Blusão do uniforme normal	1
Boné	1
Botas (pares)	2
Botas acamurçadas (par) (a)	1
Calças de campanha (a)	2
Calças do uniforme de serviço interno	2
Calças do uniforme normal	2
Calções de ginástica	2
Camisas azuis de manga comprida	2
Camisas azuis de meia manga	2
Camisola azul de gola alta	1
Camisola verde-azeitona de gola alta (a)	1
Camisolas sem mangas	2
Casacos sem mangas	2
Casacos de campanha (a)	2
Cinto de precinta	1
Distintivos de pessoal miliciano em preparação (par)	1
Fato de educação física	1
Fatos de zuarte	2
Gravata	1
Impermeável	1
Meias de lã (pares)	3
Peúgas (pares)	3
Sapatos (par)	1
Sapatos de lona (par)	1

(a) A distribuir aos destinados a pára-quedaistas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Julho de 1979.

— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*.

(D. R. — I Série, n.º 178, de 3Ago79.)

Estado-Maior do Exército**Portaria n.º 389/79****de 3 de Agosto**

Em cumprimento do estabelecido pelo artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, foi publicado pela Portaria n.º 597/76, de 11 de Outubro, o Regulamento Geral de Admissão de Alunos à Academia Militar.

Atendendo à experiência recolhida nos concursos de admissão de 1976-1977 e de 1977-1978, foram introduzidas algumas alterações àquele Regulamento pela Portaria n.º 535/78, de 12 de Setembro.

Considerando a vocação orgânica do Colégio Militar (CM) e do Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) para serem importante fonte de recrutamento dos quadros permanentes das forças armadas, na medida em que são estabelecimentos de educação e ensino destinados à preparação, em regime de internato, para a frequência ulterior dos estabelecimentos de ensino militar superior;

Considerando que o regime e as características especiais daqueles estabelecimentos militares de ensino (CM e IMPE) permitem despertar e desenvolver as vocações para as carreiras militares entre os seus alunos e ministrar-lhes preparação para o ingresso na carreira militar;

Considerando que importa rentabilizar o capital moral e material investido nesta modalidade de recrutamento;

Considerando ainda a conveniência de melhorar alguns procedimentos relativos ao concurso de admissão à luz dos ensinamentos que vêm sendo colhidos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar as seguintes alterações ao Regulamento Geral de Admissão de Alunos à Academia Militar (Portaria n.º 597/76), com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 535/78:

1.º É revogado o n.º 3) do artigo 5.º

2.º A alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

a) Os documentos mencionados nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 15.º, se são candidatos civis, e nos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do mesmo artigo, e a nota de assentos actualizada, se se trata de candidatos militares.

3.º É acrescentada uma alínea c) ao n.º 1 do artigo 17.º, com a seguinte redacção:

c) No caso de os candidatos não terem possibilidades, até à data do encerramento da inscrição, de obterem o documento mencionado no n.º 5) do artigo 15.º, fazem entrega, em sua substituição, provisoriamente, de uma declaração em papel selado, com

reconhecimento notarial, em que conste a habilitação literária requerida, com as classificações obtidas no elenco das respectivas disciplinas.

4.º O n.º 2 do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

2) Após a aprovação em todas as provas do concurso e depois de admitidos à Academia Militar, no acto da incorporação os seleccionados para a frequência dos cursos que nela são ministrados entregam o documento mencionado no n.º 5) do artigo 15.º, no caso de terem feito entrega no acto da inscrição, provisoriamente, da declaração mencionada na alínea c) do ponto 1 desde artigo.

§ único. A não entrega, na altura devida, dos documentos mencionados neste número implicará para o candidato a sua exclusão da Academia Militar, ainda que nela tenha já iniciado a sua frequência.

5.º O artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º Os candidatos civis e militares realizam as operações do concurso mencionadas.

§ único. Os candidatos oriundos directamente dos cursos do Colégio Militar e do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que tiverem obtido a classificação final de *Bom* ou superior (média igual ou superior a 14 valores) no curso complementar do ensino secundário daqueles estabelecimentos de ensino, incluindo as disciplinas de Instrução Militar e de Educação Física, são dispensados das provas de aptidão física e de aptidão cultural e admitidos em primeiro lugar até à concorrência de 25 % das vagas abertas.

Os candidatos oriundos dos referidos estabelecimentos militares de ensino, ainda que classificados de *Bom* ou superior que excedam aquela percentagem de vagas reservadas poderão ser admitidos a concurso em igualdade de condições com os candidatos civis.

6.º As alíneas b) e c) do artigo 34.º passam a ter a seguinte redacção:

b) Vogais:

- 1) Presidente da junta de inspecção médica — o comandante ou segundo-comandante do corpo de alunos;
- 2) Presidente do júri da prova de aptidão física — o comandante do corpo de alunos ou um seu delegado;
- 3) Coordenador dos júris dos exames da prova de aptidão cultural — o director de instrução ou um seu delegado;

- 4) Chefe de grupo de coordenação com o centro de estudos psicotécnicos do Exército — um oficial superior;
- 5) Chefe do grupo de análise de processos — um oficial superior;

c) Secretário:

O chefe da Secção de Recrutamento e Admissão da Direcção de Instrução.

7.º O artigo 73.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 73.º — 1 — A prova psicotécnica, 1.ª parte, é constituída por uma bateria de testes factoriais.

2 — A prova psicotécnica, 2.ª parte, é constituída por um conjunto de provas de situação.

3 — Os resultados são traduzidos pelo CEPE:

- a) Para a 1.ª parte, numa classificação ordenada por grupos;
- b) Para a 2.ª parte, que integra a apreciação da 1.ª parte num parecer qualitativo.

4 — Para acompanhamento e apoio do CEPE durante a realização da prova psicotécnica é nomeado um grupo de coordenação com o CEPE, constituído por oficiais da Academia Militar.

8.º O artigo 82.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 82.º Em caso de igualdade de aptidão, observar-se-ão as seguintes condições de preferência:

a) Para candidatos civis:

Menor idade;
Maiores habilitações literárias;

b) Para candidatos militares:

Mais tempo de serviço militar;
Menor idade;
Maiores habilitações literárias;

c) Para candidatos oriundos do CM e do IMPE:

Melhor média no conjunto das disciplinas nucleares,
Língua Portuguesa, Instrução Militar e Educação Física;
Menor idade.

9.º São aditados dois artigos com a seguinte redação:

Art. 84.º — 1 — Os candidatos admitidos são incorporados no corpo de alunos da Academia Militar.

2 — Quando se verificarem desistências ou faltas no acto da incorporação, o comandante da Academia Militar pode promover o completamento das vagas convocando os candidatos seguintes aptos no exame de admissão.

3 — A incorporação é objecto de publicação na *Ordem do Exército*.

Art. 85.º No acto da incorporação, os candidatos assinam um termo de responsabilidade e uma declaração de compromisso referentes às leis e regulamentos a que ficam sujeitos.

10.º Os artigos 84.º, 85.º, 86.º e 87.º passam a 86.º, 87.º, 88.º e 89.º, respectivamente.

Estado-Maior do Exército, 2 de Julho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — I Série, n.º 178, de 3Ago79.)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Regimento de Infantaria de Elvas, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da informação n.º 213 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo de vermelho, oito trompas de caçadores de oiro, postas em faixa e dispostas em duas palas de quatro cada.
- Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia de vermelho, perfilada de oiro.
- Paquife e virol de vermelho e oiro.
- Timbre: um falcão natural de vermelho, representado de frente, com a cabeça virada para a dextra.
- Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: «INDA QVE A GARÇA VOE ALTO O FALCÃO A MATA».

Simbologia e alusões das peças:

As trompas de caçadores são as peças falantes que representam tradicionalmente as Unidades de Caçadores. O seu número alude ao indicativo numérico do Batalhão de Caçadores 8, de Elvas, de cuja junção com o Batalhão de Caçadores 1, de Portalegre, resultou a nova Unidade: Regimento de Infantaria de Elvas.

O falcão, ave fortíssima, inteligente, ágil e corajosa, educada no sentido de se tornar instrumento de caça, alude à actividade militar da Unidade.

A divisa é um adágio expressivo.

Representação e significado dos metais e cores:

- O oiro, metal nobre por excelência, significa constância e fé.
- O vermelho significa ardor bélico e força.

Estado-Maior do Exército, 27 de Agosto de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 6668 — P.º 03.10.02, de 27AGO79, da REP. GAB./CEME).



BRAZÃO DE ARMAS DO REGIMENTO
DE INFANTARIA DE ELVAS

Portaria

Considerando que o pessoal civil do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos já se encontrava militarizado desde a publicação do Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, regulamentado pelo Decreto n.º 41 730, de 11 de Julho de 1958;

Considerando que a sua inclusão no quadro de pessoal militarizado do Exército (QPME) não deve reduzir as suas obrigações derivadas da condição de militarizado:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho, com referência ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442/75, de 17 de Agosto, o seguinte:

1 — O pessoal do QPME em serviço no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos é obrigado ao uso de uniforme.

2 — Enquanto não forem aprovados os uniformes para o pessoal do QPME, o pessoal em serviço no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos faz uso de uniformes previstos nos artigos 47.º, 48.º e 49.º do Decreto n.º 41 730, de 11 de Julho de 1958, com excepção do uniforme n.º 1.

3 — Os uniformes previstos no número anterior serão adquiridos pelo pessoal a expensas suas.

Estado-Maior do Exército, 21 de Agosto de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — II Série, n.º 199, de 29Ago79.)

IV — DESPACHOS NORMATIVOS**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Despacho Normativo n.º 186/79**

Considerando as dúvidas suscitadas na execução do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, quanto ao verdadeiro alcance da expressão «alunos das escolas militares»;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 11.º do mesmo diploma:

Determina-se, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, conjugado com o n.º 1

do artigo 7.º da Portaria n.º 281/77, de 21 de Maio, e com o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 548/75, de 30 de Setembro, o seguinte:

1 — Não têm direito ao abono de suplemento por comissão de serviço militar os alunos das escolas militares (Academia Militar, Escola Naval e Academia da Força Aérea) cujo ingresso nessas escolas correspondeu ao assentamento de praça e que vençam de acordo com os quantitativos fixados, para cadetes-alunos e ou sequentes graduações, em diploma próprio.

2 — Têm direito ao abono de suplemento por comissão de serviço militar os alunos das escolas militares para ingresso nos quadros permanentes, admitidos como oficiais e sargentos de complemento, em serviço efectivo para além do período normal de serviço militar obrigatório, como sargentos dos quadros permanentes e como praças de graduação não inferior a primeiro-cabo readmitido ou equivalente, que, tendo direito aos abonos correspondentes aos respectivos postos, não optem pelos abonos de cadetes-alunos e ou sequentes graduações, se de montante mais elevado.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Julho de 1979.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, vice-almirante — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(D. R. — I Série, n.º 180, de 6Ago79.)

Despacho Normativo n.º 204/79

1 — Nos termos do artigo 298.º do Código de Justiça Militar, aprovo o seguinte quadro orgânico para a secretaria do Supremo Tribunal Militar:

A) Pessoal militar

Funções	Postos	Qualquer ramo	Exército	Armada	F. Aérea	Totais
Secretário	Tenente-coronel ou capitão-de-fragata...	1	—	—	—	1
Adjuntos	Capitão ou primeiro-tenente	1	—	—	—	2
	Tenente ou segundo-tenente	(a) 1	—	—	—	1
	Sargento-ajudante	1	—	—	—	1
Secretaria	Primeiro-sargento ou segundo-sargento	—	2	1	—	3
	Cabos	—	1	—	1	2
Condutores auto	Primeiro-sargento ou segundo-sargento	—	1	—	—	1
	Praças	—	—	—	2	2
Ordenança	Cabo	—	1	—	—	1
Telefonistas	Praças	—	—	(b) 2	—	2

(a) Deve ser do SG.

(b) Podem ser de qualquer classe.

B) Pessoal civil

Escriturários-dactilógrafos	3
Motoristas	1
Contínuos	3

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Julho de 1979.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. — *António Ramalho Eanes*, general.

(D. R. — I Série, n.º 189, de 17Ago79.)

Despacho Normativo n.º 214/79

Considerando que o Decreto-Lei n.º 47317, de 19 de Novembro de 1966, confere aos militares que ficaram inválidos por motivos de acidente ou doença contraída em serviço e consequentemente beneficiários da pensão de reforma extraordinária ou de invalidez vários benefícios de carácter social, nomeadamente o de usufruírem de assistência médica gratuita nos hospitais e postos de socorros das unidades e a possibilidade de prestação dessa assistência se efectuar em localidade diferente daquela onde habitualmente residam;

Considerando ser de toda a conveniência uniformizar os diferentes tipos de cartão de identificação que têm vindo a ser utilizados nos três ramos das forças armadas;

Determina-se:

1 — É aprovado e posto em execução o modelo de cartão de identificação em anexo, destinado aos beneficiários da pensão de invalidez dos três ramos das forças armadas, com a finalidade de acautelar o exercício dos direitos consignados no Decreto-Lei n.º 47317, de 19 de Novembro de 1966:

- a) Os referidos cartões não substituem o bilhete de identidade nem qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei geral;

- b) São impressos em papel branco, tarjado a verde, constando no topo a referência «Exército Português», «Armada Portuguesa» ou «Força Aérea Portuguesa», conforme os casos, protegidos por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão;
- c) As designações «Grupo sanguíneo» e «RH» são impressas a encarnado;
- d) A fotografia a utilizar é idêntica à utilizada nos bilhetes de identidade civil;
- e) Os cartões de identificação são emitidos pela direcção do serviço de pessoal de cada ramo das forças armadas e autenticados com os respectivos selos brancos, apostos no canto inferior direito da fotografia;
- f) Incumbe às direcções do serviço de pessoal:
- 1) Controlar os impressos utilizados;
 - 2) Controlar todas as situações que originem substituição ou cancelamento dos cartões.

2 — Aos militares na situação de reforma extraordinária e que beneficiem dos direitos consignados no Decreto-Lei n.º 47317 será, no respectivo bilhete de identidade militar e na casa «Situação», efectuado o averbamento «Reforma extraordinária — Decreto-Lei n.º 47317», usando as abreviaturas necessárias.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Julho de 1979.

— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(D. R. — I Série, n.º 201, de 31Ago79.)

(Cartão de identificação para pensionistas por invalidez)
(Decreto n.º 47 317, de 19 de Novembro de 1966)

(Verso)

O titular deste cartão tem direito às regalias inerentes ao Decreto-Lei n.º 47 317, de 19 de Novembro de 1966. (Em especial a assistência médica, hospitalar e médica-mentosa gratuita prestada nos hospitais militares e postos de socorros das unidades, para tratamento de moléstia, ferimento ou mutilação determinantes da incapacidade para o serviço ou doença por ela provocada.)

Este cartão não substitui o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil.

Assinatura do titular,

.....

(Recto)

(a)

(a)

**PENSIONISTA COM PENSÃO
DE INVALIDEZ**

Cartão de identidade n.º

Nome

Bilhete de identidade n.º

Com (b)

Com % de invalidez

Data da homologação

Grupo sanguíneo

RH

Direcção do Serviço de Pessoal /

O Director,

.....

(a) Exército Português, Marinha Portuguesa ou Força Aérea Portuguesa.

(b) Deficiência que motivou a situação de pensionista.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**Despacho Normativo****Normas de transição de ano aplicáveis
aos estabelecimentos militares de ensino**

Considerando a natureza e fins específicos dos estabelecimentos militares de ensino (Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Intituto de Odivelas);

Considerando que o actual regime de passagem de ano dos vários cursos ministrados naqueles estabelecimentos carece de ser adaptado para se atender à sua especificidade, designadamente ao regime de classe que neles vigora;

De acordo com o estabelecido nos artigos 4.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944 (no respeitante ao Colégio Militar), artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1955 (referente ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército), e artigo 5.º do Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942 (no referente ao Instituto de Odivelas), determino:

As normas de transição de ano aplicáveis aos vários cursos ministrados nos estabelecimentos militares de ensino com início no ano escolar de 1979/80, serão as seguintes:

1. Ciclo Preparatório do Ensino Secundário (CPES)**a) 1.º ano/CPES**

Os alunos só podem transitar para o ano seguinte desde que obtenham aproveitamento em todas as disciplinas ou em todas menos duas.

b) 2.º ano/CPES

Os alunos só podem transitar para o ano seguinte desde que obtenham aproveitamento em todas as disciplinas ou em todas menos uma.

2. Curso Geral Unificado do Ensino Secundário (CSU)

— 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade (3.º, 4.º e 5.º anos dos EE).
Os alunos só podem transitar para o ano seguinte desde que obtenham aproveitamento em todas as disciplinas ou em todas menos uma. (Esta disposição altera, no que se refere ao 9.º ano de escolaridade, o n.º 7.2. do meu despacho de 28 de Abril de 1978, O. E. n.º 4 — 1.ª Série, de 30 de Abril de 1978.)

3. Curso Complementar do Ensino Secundário (CC/ES)

a) 10.º ano de escolaridade (6.º ano dos EE)

Conforme Despacho Conjunto publicado no *Diário da República*, n.º 149 — II Série, de 30 de Junho de 1979.

b) 11.º ano de escolaridade (7.º ano dos EE)

As condições de transição serão divulgadas oportunamente em função da orientação que for adoptada pelo MEIC.

4. Época de avaliação de Setembro

a) Os alunos do 9.º, 10.º e 11.º anos de escolaridade (5.º, 6.º e 7.º anos dos EE) que, no final do ano lectivo, não tenham tido aproveitamento, no máximo em duas disciplinas, desde que o respectivo nível não tenha sido de um (1) ou classificação correspondente poderão, com vista à satisfação das respectivas condições de transição, prestar provas de avaliação, em Setembro.

b) A classificação final dos alunos que prestam provas de avaliação em Setembro depende da classificação obtida nestas provas, por forma análoga à estabelecida pelo MEIC para os exames ou provas globais finais nos anos do curso em que provas idênticas se realizam.

5. Falta de aproveitamento na mesma disciplina

Os alunos, de qualquer dos cursos, não transitam de ano quando tiverem falta de aproveitamento na mesma disciplina em dois anos consecutivos.

Estado-Maior do Exército, 1 de Agosto de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. (Nota n.º 6408 — P.º 03.13.20, de 16AGO79, da REP. GAB./CEME).

V — DESPACHOS
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Estado-Maior da Força Aérea****Estado-Maior do Exército****Estado-Maior da Armada****Despacho**

1 — São do conhecimento geral a exploração e a especulação de carácter político feitas ao redor de almoços e jantares, alegadamente

comemorativos, organizados por militares no activo, designadamente as veiculadas através dos vários órgãos de comunicação social.

2 — Entende-se que todos estes actos são susceptíveis de fazer perigar a estabilidade e a disciplina das Forças Armadas pelas implicações que traduzem e os movimentos que estão impulsionando.

3 — Não pretendendo de forma alguma menosprezar o valor simbólico de qualquer data histórica, nem coarctar aos militares no activo o direito de livremente se reunirem em convívio privado, não pode ignorar-se o risco de exploração política que alguns desses actos oferecem, nem as tentativas de instrumentalização que quase sempre recaem sobre os militares, tudo com manifesto prejuízo da disciplina, da coesão, da operacionalidade e da imagem das Forças Armadas.

4 — Atentas estas preocupações, bem como o disposto nos n.ºs 13.º e 14.º do artigo 4.º do RDM, determina-se o seguinte:

É vedado aos militares no activo tomarem parte ou organizarem, sem autorização expressa, quaisquer reuniões ou manifestações, seja de que tipo for, ainda que sob o crisma de actos comemorativos ou de homenagem, quando se revistam de natureza política ou envolvam o risco manifesto, segundo um elementar critério de bom-senso de brigar com os interesses da disciplina, coesão, operacionalidade e imagem das Forças Armadas. Cabe aos Chefes dos Estados-Maiores, dentro dos Ramos, a responsabilidade pela execução das normas em vigor, em defesa do prestígio e dos interesses superiores da Instituição Militar.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 25 de Maio de 1979.
— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão*, almirante.

(Nota n.º 0125 — P.º 02.06.05, de 8JAN80, da REP. GAB./CEME.)

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 85/A/79

1 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da

Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delegeo no general Joaquim Miguel de Matos F. Duarte Silva, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército:

- a) A competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa, incluindo a liquidação de despesas por anos económicos findos;
- b) Competência para autorizar despesas de carácter excepcional até ao limite da competência que me é atribuída por lei;
- c) Competência para aprovar os orçamentos dos fundos privativos das unidades e estabelecimentos militares e despachar assuntos correntes de administração, de acordo com o preceituado no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 411, de 25 de Fevereiro de 1959, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

2 — Nos termos dos despachos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 4 de Abril de 1978, subdelego no general Joaquim Miguel de Matos F. Duarte Silva a competência que me foi delegada para:

- a) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 contos, sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito;
- b) Autorizar despesas por conta do orçamento ordinário do Exército;
- c) Autorizar despesas por conta do orçamento suplementar de defesa.

3 — Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o general Joaquim Miguel de Matos F. Duarte Silva a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação que lhe foi conferida.

Estado-Maior do Exército, 24 de Julho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 24 de Julho de 1979 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no actual director do Serviço de Finanças, brigadeiro José da Silva Lopes, competência para:

a) Autorizar despesas com obras ou aquisição de material nos seguintes montantes:

2 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito.

1 000 000\$, para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesa cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo de observância das disposições legais;

c) Autorizar deslocções de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Estado-Maior do Exército, 1 de Agosto de 1979. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Joaquim Miguel de Matos F. Duarte Silva*, general.

(D. R. — II Série, n.º 189, de 17Ago79.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Sinais de corneta e clarim

1.ª BRIGADA MISTA INDEPENDENTE

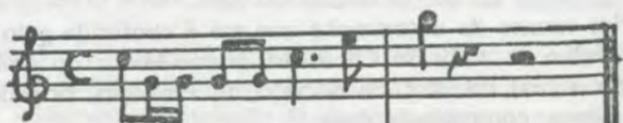
Corneta

Clarim

The musical score is written for two instruments: Corneta (top staff) and Clarim (bottom staff). Both are in 2/4 time. The Corneta part starts with a quarter note G4, followed by eighth notes A4, B4, and C5, then a quarter rest, and finally a quarter note G4. The Clarim part starts with a quarter note G3, followed by eighth notes A3, B3, and C4, then a quarter rest, and finally a quarter note G3. Both staves end with a double bar line.

QUARTEL-GENERAL DA 1.ª BMI

Corneta



Clarim



Estado-Maior do Exército, 7 de Agosto de 1979. — O General Ajudante-General, *Joaquim Miguel de Matos Fernandes Duarte Silva*, general.

(Nota n.º 6440 — P.º 03.11.62, de 17Ago79, da REP. GAB/CEME.)

VI — DECLARAÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução
Declaração

Declara-se que o Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 28 de Julho de 1979, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 6.º, onde se lê:

Art. 6.º — 1 — Os órgãos e entidades competentes das forças armadas deverão proceder, no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, à alteração dos respectivos quadros de pessoal, a qual se fará através de portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando interessar a órgãos directamente dependentes do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

deve ler-se:

Art. 6.º — 1 — Os órgãos e entidades competentes das forças armadas deverão proceder, no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, à alteração dos respectivos quadros de pessoal, a qual se fará através de portaria do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo ou do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando interessar a órgãos directamente dependentes do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 30 de Julho de 1979. — O Secretário Permanente, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(D. R. — I Série, n.º 185, de 11Ago79.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 191-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se reetifica:

No artigo 1.º, que altera a redacção de algumas disposições do Estatuto da Aposentação, no artigo 38.º, onde se lê: «A aposentação extraordinária verifica-se, independente...», deve ler-se: «A aposentação extraordinária verifica-se, independentemente...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

(D. R. — I Série, n.º 188, de 16Ago79.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que se verificam na Portaria n.º 388/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 178, de 3 de Agosto de 1979, as inexactidões que a seguir se rectificam:

Em «3) Para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos da Força Aérea», onde se lê:

Camisolas sem mangas	2
Casacos sem mangas	2
Casacos de campanha (a)	2

deve ler-se:

Camisolas sem mangas	2
Casacos de campanha (a)	2

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 7 de Agosto de 1979. — O Secretário Permanente, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(D. R. — I Série, n.º 189, de 17Ago79.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com omissão da menção de publicação no *Boletim Oficial* de Macau, que assim se rectifica:

Na Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), após a data de aprovação deve ler-se: «Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau».

Assembleia da República, 30 de Julho de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

(D. R. — I Série, n.º 189 de 17Ago79.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Serviços de Apoio do Conselho da Revolução****Declaração**

Declara-se que no anexo ao Decreto n.º 43/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 117, de 22 de Maio de 1979, se verifica a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Em II — Especificações técnicas, no n.º 2, onde se lê: «... bordadura vermelha carregada de castelos ...», deve ler-se: «... bordadura vermelha carregada dos castelos ...»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 27 de Julho de 1979. — O Secretário Permanente, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(D. R. — I Série, n.º 190, de 18Ago79.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 191-A/79, publicado no *Diário da República*, I Série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, segundo parágrafo, onde se lê: «..., sedimentados no âmbito de cada ...», deve ler-se: «..., sedimentadas no âm-

bito de cada ...», e no terceiro parágrafo, onde se lê: «... conveniência de se articular ...», deve ler-se: «... conveniência de se articularem ...»

No artigo 1.º, que altera a redacção de algumas disposições do Estatuto da Aposentação:

No artigo 73.º deve constar a epígrafe respectiva «(Passagem à aposentação)».

No artigo 99.º, epígrafe, onde se lê: «(Tempo de serviço)», deve ler-se: «(Termo de serviço)».

No mesmo artigo falta a indicação da manutenção em vigor do n.º 4 desta norma, que deve ser substituída pela indicação «4 — ...»

No artigo 3.º, onde se lê: «... situação de desligados de serviço ...», deve ler-se: «... situação de desligados do serviço ...»

No artigo 4.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «Que forem demitidos por efeito ...», deve ler-se: «Que foram demitidos por efeito ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

(D. R. — I Série, n.º 191, de 20Ago79.)

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, o Decreto-Lei n.º 143/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 23 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, onde se lê: «..., de 1 de Agosto de 1950, e o artigo 24.º, n.º 1, do Código da Estrada, aprovado ...», deve ler-se: «..., de 1 de Agosto de 1950, o Decreto n.º 47 874, de 30 de Agosto de 1967, na parte aplicável, e o artigo 24.º, n.º 1, do Código da Estrada, aprovado ...»

No Regulamento, no artigo 20.º, n.º 1, onde se lê: «..., nem os seguintes limites por vagão:», deve ler-se: «..., nem os seguintes limites por veículo:»

No artigo 30.º, n.º 2, na figura: «Deve levar a cor preta na cerca-dura.»

No quadro II, onde se lê:

Veículos de transporte

Produtos a transportar		Veículos automóveis a utilizar, com equipamento, ..			
Classes	Categorias factura (artigo 15.º, n.º 2, e artigo 16.º).
1.ª-a
1.ª-b
1.ª-c
...	∴ { .. de agente frigorífico.

deve ler-se:

Veículos de transporte

Produtos a transportar		Veículos automóveis a utilizar, com equipamento, ..			
Classes	Categorias factura (artigo 15.º, n.º 1, e artigo 16.º).
1.ª-a
1.ª-b
1.ª-c
...	∴ { .. de agente frigorígeno.

No apêndice I, classe 1-b, 6.ª categoria, n.º 4, onde se lê:

«c) Outros cartuchos de percussão central...», deve ler-se:

«e) Outros cartuchos de percussão central...»

No apêndice II, classe 4.2, onde se lê: «6.º — a) Alumínio em pó,

zinco em pó, zinco em pó e suas...», deve ler-se: «6.º — a)

Alumínio em pó, zinco em pó e suas...»

No apêndice II, classe 5.2, grupo A, I, 5), onde se lê: «... 1,2,

4,5-tetraozanonano...», deve ler-se: «... 1,2,4,5-tetraoxano-

nano...»

No apêndice II, grupo E, onde se lê: «47.º Peroxidicarboneto de di-isopropilo ...», deve ler-se: «47.º Peroxidicarbonato de di-isopropilo ...»

No apêndice III, n.º 1, na figura: «Deve levar a cor preta na cercadura e na linha horizontal separadora dos dois números.»

No final, e antes das assinaturas, onde se lê: «Anexo IV», deve ler-se: «Apêndice IV».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

(D. R. — I Série, n.º 191, de 20 Ago79.)

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, o Decreto-Lei n.º 144/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 23 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 18.º, no título n.º 3, onde se lê: «Despensa com a escolta», deve ler-se: «Despesas com a escolta», e onde se lê: «... determinadas pela entidade que a destacou.», deve ler-se: «... determinados pela entidade que a destacou.»

No artigo 20.º, n.º 1, onde se lê: «Produtos exclusivos das classes 1-a ou 1-b ou 1-c ... 6000», deve ler-se: «Produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c ... 6000».

No artigo 29.º, n.º 2, na figura: «Deve levar a cor preta na cercadura.»

No artigo 42.º, n.º 2, onde se lê: «... causados, pelo que se deverá assegurar ...», deve ler-se: «... causados, pelo que se deverão assegurar ...», e onde se lê: «... e de descarga satisfaça às condições ...», deve ler-se: «... e de descarga satisfaz às condições ...»

No título do quadro I, onde se lê: «Transporte de produtos de natureza por caminho de ferro», deve ler-se: «Transporte de produtos de natureza diferente por caminho de ferro».

No quadro II, onde se lê:

Vagões de transporte

Produtos a transportar		...		
Classes	Categorias	...	Extintores de incêndio (art. 27.º, n.º 1)	...
1.ª-a
1.ª-b
1.ª-c	...	Até 100 kg (q.b.)
...

- (1)
 (2) : {
 (3) : { de agente frigorífico.
 (4)
 (5)
 (6) Só em vagões fechados, quando necessitam de agente frigorífico (artigo 22.º, n.º 1) ...
 (7)
 deve ler-se:

Vagões de transporte

Produtos a transportar		...		
Classes	Categorias	...	Extintores de incêndio (art. 27.º)	...
1.ª-a
1.ª-b
1.ª-c	...	Até 100 kg (q.b.)
...

- (1)
 (2) : {
 (3) : { de agente frigorígeno.
 (4)
 (5)
 (6) Só em vagões fechados, quando necessitam de agente frigorígeno (artigo 22.º, n.º 1) ...
 (7)

- No apêndice I, classe 1-a, 6.ª categoria, n.º 10.º-b), onde se lê: «Peróxido de ciclo-penaxona (seco ou com menos ...)», deve ler-se: «Peróxido de ciclo-hexanona (seco ou com menos ...)»
- No apêndice I, classe 1-c, 3.ª categoria, n.º 27.º, onde se lê: «... produtos de fumos ...», deve ler-se: «... produtores de fumos ...»
- No apêndice II, classe 5.2, grupo A, n.º 17.º, onde se lê: «Peróxido de paradorbenzoílo ...», deve ler-se: «Peróxido de paraclorobenzoílo ...»; no n.º 18.º, onde se lê: «Hidroperóxido de di-inopropilbenzeno ...», deve ler-se: «Hidroperóxido de di-isopropilbenzeno ...», e no n.º 23.º, onde se lê: «... trimetilciclohexano ...», deve ler-se: «... trimetilciclohexano ...»
- No apêndice III, n.º 1, na figura: «Deve levar a cor preta na cercadura e na linha horizontal separadora dos dois números.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

(D. R. — I Série, n.º 192, de 21Ago79.)

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º191-B/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, que introduz alterações de redacção (Estatuto das Pensões de Sobrevivência):

No artigo 26.º deve constar a epígrafe respectiva: «(Período de garantia)».

No artigo 29.º, onde se lê: «Quando o requerimento ...», deve ler-se: «2 — Quando o requerimento ...»

No artigo 41.º, onde se lê: «3 — Aquele que no momento da morte do contribuinte estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil só será considerado herdeiro hábil para efeitos de pensão de sobrevivência depois de sentença judicial ...», deve ler-se: «2 — Aquele que, no momento da morte do contribuinte, estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, só será considerado herdeiro hábil, para efeitos de pensão de sobrevivência, depois de sentença judicial ...»

No artigo 42.º, n.º 2, onde se lê: «..., desde que, sendo casados, os rendimentos que concorram na economia do casal, ...», deve

ler-se: «... e quando sejam casados, desde que os rendimentos que concorram na economia do casal, ...»

No artigo 44.º deve constar a epígrafe respectiva: «(Pais e avós)»

No artigo 47.º, n.º 1, alínea *d*), onde se lê: «... para aplicação do n.º 2 do artigo 41.º do referido n.º 2 do artigo 42.º ...», deve ler-se: «... para aplicação do n.º 2 do artigo 41.º, do referido n.º 2 do artigo 42.º ...»

No artigo 67.º, onde se lê: «... que à data da entrada em vigor se encontrem na situação ...», deve ler-se: «... que à data da entrada em vigor do presente Estatuto se encontrem na situação ...»

No artigo 3.º, onde se lê: «... no Estatuto sobre a retroacção e ...», deve ler-se: «... no Estatuto sobre retroacção e ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

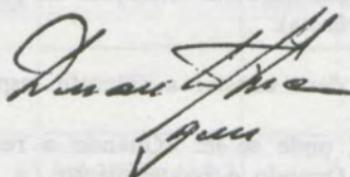
(D. R. — I Série, n.º 193, de 22Ago79.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General



Joaquim Miguel Duarte Silva, general



DIRECCÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 1142

Em 18 de 2 1980

Processo n.º

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 9/ 30 SETEMBRO DE 1979

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 58/79
de 17 de Setembro

Elevação da vila da Amadora à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A vila da Amadora é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

(D. R. — I Série, n.º 215, de 17Set79.)

II — DECRETOS-LEIS**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto-Lei n.º 375-A/79
de 12 de Setembro**

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na sua ausência ou impedimento, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas será substituído pelo mais antigo general de quatro estrelas ou almirante que desempenhe as funções de Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou Chefe do Estado-Maior dos Ramos.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1979.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 211, Suplemento, de 12Set79.)

**Decreto-Lei n.º 376/79
de 13 de Setembro**

Considerando a necessidade de ajustar o sistema de utilização das classes em meios comerciais ferroviários, fluviais e marítimos por militares dos três ramos das Forças Armadas e respectivos familiares nas deslocações que importem despesas para o Estado:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O transporte a efectuar por via férrea, fluvial ou marítima será concedido nas seguintes condições:

a) Por via férrea, em 1.ª classe, aos oficiais, aspirantes a oficial e sargentos e equiparados; em 2.ª classe, às praças e equiparados;

b) Por via fluvial ou marítima, em 1.ª classe, aos oficiais, aspirantes a oficial e equiparados e sargentos e equiparados; em turística ou classes equivalentes, às praças e equiparados.

2 — As condições referidas no número anterior são extensivas às famílias dos militares ou equiparados, quando viajam por conta do Estado.

Art. 2.º — 1 — Os oficiais generais, bem como os seus ajudantes de campo que os acompanhem, poderão viajar em lugares superiores aos de 1.ª classe, quando os haja à disposição do público, bem como em comboios rápidos e com suplemento, sem quaisquer restrições, não sendo, contudo, estas concessões extensivas à família dos mesmos oficiais.

2 — Aos restantes militares e equiparados só poderá conceder-se o transporte em comboios rápidos por razões de economia ou conveniência de serviço. Nos outros casos, a utilização de comboios com suplemento importa para o utente o encargo de suportar a taxa adicional, quando a isso haja lugar.

Art. 3.º No caso de supressão de alguma classe, as passagens serão concedidas na classe imediatamente superior.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Março de 1979.

Promulgado em 6 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

(D. R. — I Série, n.º 212, de 13Set79.)

Decreto-Lei n.º 381/79
de 14 de Setembro

Considerando que aos oficiais médicos, veterinários e farmacêuticos são contados como tempo de serviço, para efeitos de cálculo de pensões de reserva e reforma, os anos frequentados, com aprovei-

tamento, em Universidades, para obtenção dos cursos que permitem o seu ingresso nos respectivos quadros permanentes das forças armadas;

Considerando que aos oficiais das forças armadas cujos cursos militares hajam decorrido integralmente na Academia Militar ou escolas suas antecessoras e Escola Naval são contados como tempo de serviço, nomeadamente para efeito de cálculo de pensões de reserva e reforma, todos os anos de duração desses cursos, que incluem os chamados «preparatórios militares»;

Considerando haver oficiais que frequentaram obrigatoriamente, conforme os casos, esses preparatórios militares em Universidade ou cursos correspondentes em institutos de ensino médio, ou ainda frequentaram aqueles preparatórios, facultativamente, nas Universidades, sem dispêndio directo para as forças armadas, aos quais não é presentemente feita a contagem de tempo dessa frequência;

Considerando ainda que a não ser contado como tempo de serviço, para efeito de cálculo de pensões de reserva e reforma, o tempo decorrido nas condições atrás descritas se prejudicam oficiais cuja formação profissional menor dispêndio provocou à Fazenda Nacional:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O tempo de frequência das Universidades necessário à obtenção das habilitações que constituíam ou constituam as condições gerais de admissão à Academia Militar ou escolas suas antecessoras e Escola Naval conta como tempo de serviço unicamente para efeito de cálculo de pensões de reserva e reforma dos oficiais delas oriundos.

2 — Igualmente é contado aos respectivos oficiais, para efeitos do número anterior, o tempo de frequência obrigatória dos cursos dos institutos de ensino médio necessário à satisfação das mesmas condições gerais de admissão às referidas escolas militares, desde que se verifique uma das seguintes premissas:

- a) Essa frequência constitua sequência do curso complementar dos liceus;
- b) Essa frequência esteja para além do 2.º ou 3.º anos dos cursos dos institutos de ensino médio, conforme a duração desses cursos haja sido, respectivamente, de três ou de quatro anos.

3 — No caso de os preparatórios não fazerem parte da frequência na Academia Militar, escolas suas antecessoras e Escola Naval, a conta-

gem de tempo a que se referem os números anteriores será feita como a seguir se indica:

Armada:

Classe de marinha, engenheiros construtores navais, engenheiros maquinistas navais e administração naval — um ano.

Exército:

Armas de infantaria e cavalaria e serviço de administração militar — um ano.

Arma de artilharia, a partir de 1948 — um ano.

Arma de artilharia, até 1947 — dois anos.

Arma de engenharia, conforme os casos — até três anos.

Força Aérea:

Quadros de pilotos aviadores e intendência e contabilidade — um ano.

Quadros de engenheiros aeronáuticos, electrotécnicos e de aeródromos, conforme os casos — até três anos.

4 — Aos oficiais abrangidos pelas disposições deste diploma será feita a contagem do respectivo acréscimo de tempo de serviço mediante requerimento fundamentado do interessado.

Art. 2.º As importâncias devidas à Caixa Geral de Aposentações pela contagem do tempo relativo à aquisição dos preparatórios para admissão à Academia Militar, escolas suas antecessoras e Escola Naval, segundo o estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º, serão apuradas da seguinte forma:

- a) No caso de os preparatórios serem adquiridos em regime de externato, mas com sujeição dos interessados à disciplina militar, sejam contados como de frequência dos respectivos cursos e tenha havido abono de vencimentos, as dívidas serão determinadas de acordo com o estabelecido na alínea a) do artigo 115º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-D/75, de 30 de Junho;
- b) Quando as habilitações para a matrícula na Academia Militar, escolas suas antecessoras e Escola Naval tenham sido obtidas por frequência das Universidades, em regime de externato ou em situação em que não tenha havido direito à percepção de vencimentos, a liquidação de quotas terá por base os vencimentos que vierem a ser atribuídos aos cadetes pelo primeiro diploma que lhes haja fixado vencimento, quanto ao período em que os mesmos não auferiram qualquer remuneração, e em

função dos vencimentos sucessivamente abonados aos cadetes no período em que aquelas habilitações foram obtidas, nos restantes casos.

Art. 3.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, obtida concordância, quando for caso disso, do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Agosto de 1979.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

(D. R. — I Série, n.º 213, de 14Set79.)

Decreto-Lei n.º 393/79 de 21 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, tem como finalidade não só satisfazer necessidades ocasionais de serviço do Exército mas também despertar vocações para a carreira das armas;

Considerando que se dispõe no n.º 3 do artigo 5.º que, findos os três períodos anuais de contrato, os militares passam impreterivelmente à situação de disponibilidade;

Considerando que esta limitação poderá dificultar a alguns militares, nomeadamente às praças, a aquisição de habilitações literárias para ingresso quer na Escola de Formação de Sargentos, quer na Academia Militar:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, são aditados um n.º 5 e um n.º 6, com as seguintes redacções:

5 — Os militares que, tendo terminado o último período de contrato, declarem desejar concorrer à Academia Militar ou à

Escola de Formação de Sargentos e tenham ou possam vir a obter as condições exigidas nos respectivos concursos são autorizados, excepcionalmente, a efectuar novos períodos anuais de contrato até à sua admissão ou exclusão definitiva nos respectivos cursos.

6—A prestação de serviço dos militares abrangidos pelo número anterior será por períodos anuais, em condições a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1979.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 219, de 21Set79.)

**Decreto-Lei n.º 406/79
de 24 de Setembro**

Considerando o que dispõe o n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho;

Considerando que, tal como foi reconhecido por deliberação do Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979, a elaboração dos orçamentos das forças armadas obedece, desde logo, ao critério da máxima contenção de gastos, não se lhes destinando, como tal, as restrições ao 12.º duodécimo:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O disposto nos n.ºs 1 a 4 do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, não tem aplicação nas forças armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1979.

Promulgado em 13 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 221, de 24Set79.)

Decreto-Lei n.º 410/79**de 26 de Setembro**

Considerando que a morosidade de que se revestem os estudos em curso sobre a reestruturação da carreira militar é incompatível com a necessidade de, desde já e transitoriamente, se adoptarem algumas medidas que a experiência tem vindo a impor e que não têm a cobertura das normas estatutárias vigentes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Excepcionalmente, poderão ascender ao posto de general os brigadeiros do Exército dos serviços e da Força Aérea dos quadros de engenheiros e intendência e contabilidade oriundos das Academias Militares, bem como ao de vice-almirante os contra-almirantes de outras classes além da de marinha oriundos da Escola Naval, quando sejam considerados pelos respectivos Chefes dos Estados-Maiores os mais qualificados para provimento de cargos específicos e correspondentes a oficial general de três estrelas.

Art. 2.º A nomeação ao posto de general ou de vice-almirante, nos termos excepcionais do artigo anterior, far-se-á mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, independentemente de vaga e na situação de supranumerário permanente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1979.

Promulgado em 3 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo.*

(D. R. — I Série, n.º 223, de 26Set79.)

III — PORTARIAS**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Estado-Maior do Exército****Portaria n.º 513/79****de 22 de Setembro**

1. O Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército, aprovado pela Portaria n.º 681/

/70, de 31 de Dezembro, estabelece no seu artigo 3.º, em relação aos descendentes, que estes, para efeitos de protecção social, só poderão ser considerados como família do servidor desde que sejam menores.

2. Posteriormente à publicação deste Regulamento foi alterada de 21 anos para 18 anos a idade necessária para se atingir a maioria, o que se traduziu na redução do âmbito da atribuição dos benefícios de protecção social em relação aos descendentes dos servidores dos referidos estabelecimentos.

3. O recente alargamento a todos os descendentes com direito a abono de família dos benefícios concedidos pela Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) veio criar a necessidade de se adoptarem, por imperativos de equidade, medidas de algum modo análogas, de forma a permitir aos estabelecimentos fabris do exército uma assistência o mais completa possível aos descendentes dos seus servidores através do Fundo de Protecção e Acção Social.

Nestes termos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — As alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

a) Filhos legítimos ou perfilhados do funcionário ou do seu cônjuge a quem, nos termos legais, seja atribuído o abono de família;

b) Netos do funcionário ou do seu cônjuge a quem, nos termos legais, seja atribuído o abono de família e se encontrem numa das seguintes situações:

1) Órfãos de pai e mãe;

2) Sendo órfãos de pai ou havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de subsistência;

3) Sendo órfão de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios de subsistência.

Estado-Maior do Exército, 31 de Agosto de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — I Série, n.º 220, de 22Set79.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército
Gabinete do Quartel-Mestre-General

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 4 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro médico Álvaro Rui Machado dos Santos Crespo, director do Serviço de Saúde, competência para:

- a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$, para despesas que se realizem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

- b) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao Quartel-Mestre-General do respectivo despacho;

- c) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;

- d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;

- e) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

Estado-Maior do Exército, 8 de Agosto de 1979. — O Quartel-Mestre-General, *João António Lopes da Conceição*, general.

(D. R. — II Série, n.º 202, de 01Set79.)

Estado-Maior do Exército
Despacho n.º 18/AG/79

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Abril de 1978

do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego, durante o período de 21 a 31 de Agosto de 1979, no director interino do Serviço de Justiça e Disciplina, coronel de cavalaria António Luís Monteiro da Graça, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças, e servidores civis do Exército e que sejam das atribuições da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina.

Estado-Maior do Exército, 20 de Agosto de 1979. — O General Ajudante-General, *Joaquim Miguel de Matos Fernandes Duarte Silva*, general.

(D. R. — II Série, n.º 211, de 12Set79.)

Despacho n.º 19/AG/79

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Novembro do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel de infantaria na reserva n.º 50091511, António Joaquim Correia, director interino do Serviço de Justiça e Disciplina, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos aos processos de:

a) Licenças:

Licença de uso de medalha e insígnias nacionais não militares;

b) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas quando requeridas;
Cancelamento destas condecorações;

c) Punições:

Julgamento de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;

e) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexa causal entre o serviço e os acidentes ou

doença, ressalvados os casos de que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima e ainda aqueles em que os sinistrados estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

f) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 3 de Setembro de 1979. — O General Ajudante-General, *Joaquim Miguel de Matos Fernandes Duarte Silva*, general.

(D. R. — II Série, n.º 211, de 12Set79.)

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 17 de Maio de 1979 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta DSP, tenente-coronel do SGE João Nunes Cebolas, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Despacho de requerimentos:

1.1 — A pedir a concessão de regalias dos deficientes das forças armadas (DFA);

1.2 — A solicitar autorização para apresentação à JHI dos deficientes físicos, para atribuição ou modificação de percentagens de invalidez;

1.3 — A solicitar certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na repartição, excepto o que respeita a oficiais gerais;

1.4 — De praças reformadas a pedir para continuarem ao serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937;

1.5 — Para introduzir averbamentos nos processos de reformados, excepto de oficiais gerais;

1.6 — Relativos à passagem e substituição de cartas patentes, excepto de oficiais gerais.

2 — Promoções dos militares deficientes das forças armadas até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

3 — Passagem de:

3.1 — Declarações para a concessão de regalias dos DFA;

3.2 — Certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na repartição, excepto de oficiais generais.

4 — Assinatura dos seguintes documentos, com excepção dos referentes a oficiais generais.

4.1 — Bilhetes de identidade;

4.2 — Credenciais dos oficiais e sargentos, na situação de reserva, que se encontram ao serviço;

4.3 — Cartões de identificação dos DFA, pessoal militarizado e pessoal civil.

Direcção do Serviço de Pessoal, 10 de Setembro de 1979. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R. — II Série, n.º 219, de 21Set79.)

V — DECLARAÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verificam no quadro orgânico anexo à Portaria n.º 265/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1979, as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na col. 4.ª «Especialidades», p. 1240, onde se lê:

725 — Mecânico de viaturas auto rodas.

722 — Mecânico de viaturas auto rodas.

deve ler-se:

725 — Mecânico de viaturas rodas.

722 — Mecânico de viaturas auto.

Na col. 4.ª «Especialidades», p. 1241, onde se lê:

791 — Serralheiro/operário especializado de 1.ª/2.ª classe.

328 — Electricista de construção/operário especializado de 1.ª/2.ª classe.

619 — Serviço de Administração Militar.

deve ler-se:

791 — Serralheiro/operário especial, de 1.ª ou 2.ª classe.

328 — Electricista de construção operário especial, de 1.ª ou 2.ª classe.

619 — Sargento de administração militar.

Na col. 1.ª «Número de ordem», e na col. 10.ª «Notas», p. 1241, onde se lê:

129 (h)

..... (**)

162 (h)

deve ler-se:

129 (b)

..... (**)

162 (n)

Nas observações, p. 1242, onde se lê:

(r) ... poderá taver, dentro da unidade ...

deve ler-se:

(r) ... poderá haver, dentro da unidade ...

No resumo do pessoal (sargentos), p. 1243, onde se lê:

725 — Mecânico de viaturas auto rodas.

deve ler-se:

725 — Mecânico de viaturas rodas.

No resumo do pessoal (praças), p. 1243, onde se lê:

765 — Mecânico radiomontador.

deve ler-se:

766 — Mecânico radiomontador.

Na col. 3.ª «Designação», p. 1244, onde se lê:

Operário especializado de 1.ª ou 2.ª classe (carpintaria).

Operário especializado de 1.ª ou 2.ª classe (electricidade).

Operário especializado de 1.ª ou 2.ª classe (serralharia).

deve ler-se:

Operário especial de 1.ª ou 2.ª classe (carpintaria).

Operário especial de 1.ª ou 2.ª classe (electricidade).

Operário especial de 1.ª ou 2.ª classe (serralharia).

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 20 de Agosto de 1979. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(D. R. — I Série, n.º 208, de 08Set79.)

CHEFIA DO SERVIÇO GERAL DO EXÉRCITO

Secção de Codificação e Publicações

Declaração

Tendo sido publicada na *Ordem do Exército* — 1.ª Série, n.º 5, de 31 de Maio de 1978 (pág. 346), a Portaria de 11 de Maio de 1978, do Chefe do Estado-Maior do Exército, que regulamenta as divisas de Sargento-Mor e Sargento-Chefe, não foram, por lapso, publicadas as respectivas figuras, pelo que se procede à sua publicação:

No termo do pessoal (págs. 9.134), onde se lê:

765 — Mecânico radiomontador — 167

deve ler-se:

766 — Mecânico radiomontador — 271

No col. 3.º (Desempenho, p. 1344, onde se lê:

Operário especializado de 1.ª ou 2.ª classe (carpinteiro)

Operário especializado de 1.ª ou 2.ª classe (eletricidade)

Operário especializado de 1.ª ou 2.ª classe (serralheiro)

deve ler-se:

Operário especial de 1.ª ou 2.ª classe (carpinteiro)

Operário especial de 1.ª ou 2.ª classe (eletricidade)

Operário especial de 1.ª ou 2.ª classe (serralheiro)

Operário especial de 1.ª ou 2.ª classe (serralheiro)

Serviço de Apoio do Conselho da Revolução, 20 de Agosto de

1976 — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, Rui

Novo de Vasconcelos e Sá Vaz, capitão-de-fregata, 31 de Maio

(D. R. — 1.º Setor, n.º 208, de 08/04/73)

261

CHIEFA DO SERVIÇO GERAL DO EXERCÍCIO

Secção de Coligação e Publicações

Em 21 de Maio de 1976, p. 346, onde se lê:

Publicações

deve ler-se:

Tendo sido publicadas no Diário do Exército — 1.º Setor, n.º 2,

de 31 de Maio de 1976 (págs. 346), a Portaria de 17 de Maio de 1976,

do Chefe do Estado-Maior do Exército, que regulamentou as divisões

de Sargento-Mor e Sargento-Chefe, não foram, por lapso, publicadas

as respectivas figuras, pelo que se procede à sua publicação:

Em 21 de Maio de 1976, p. 346, onde se lê:

deve ler-se:

deve ler-se:

deve ler-se:

deve ler-se:

Fig. 1

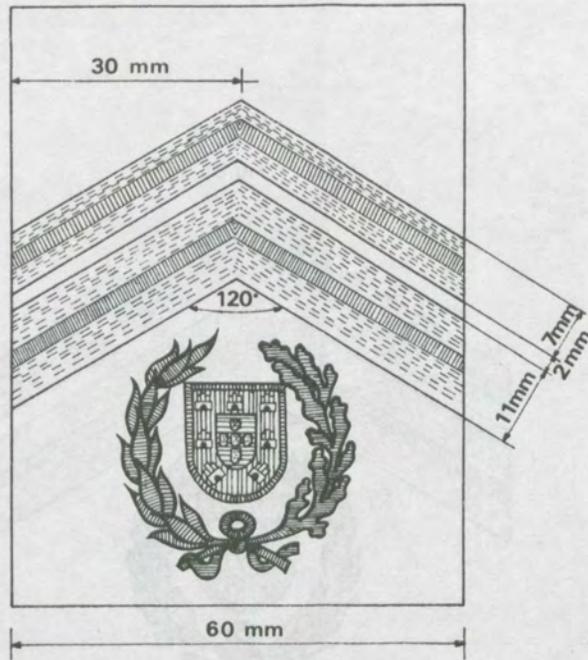


Fig. 2

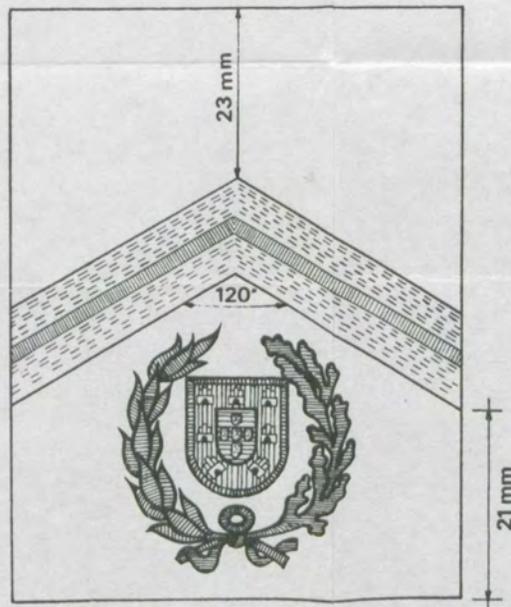
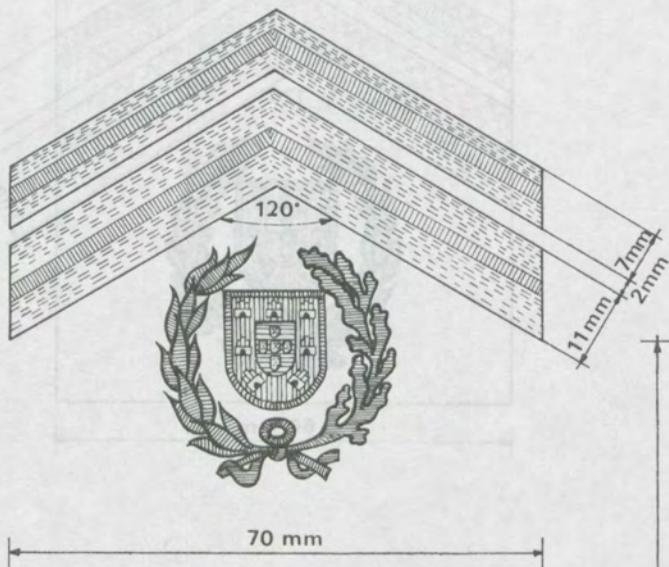
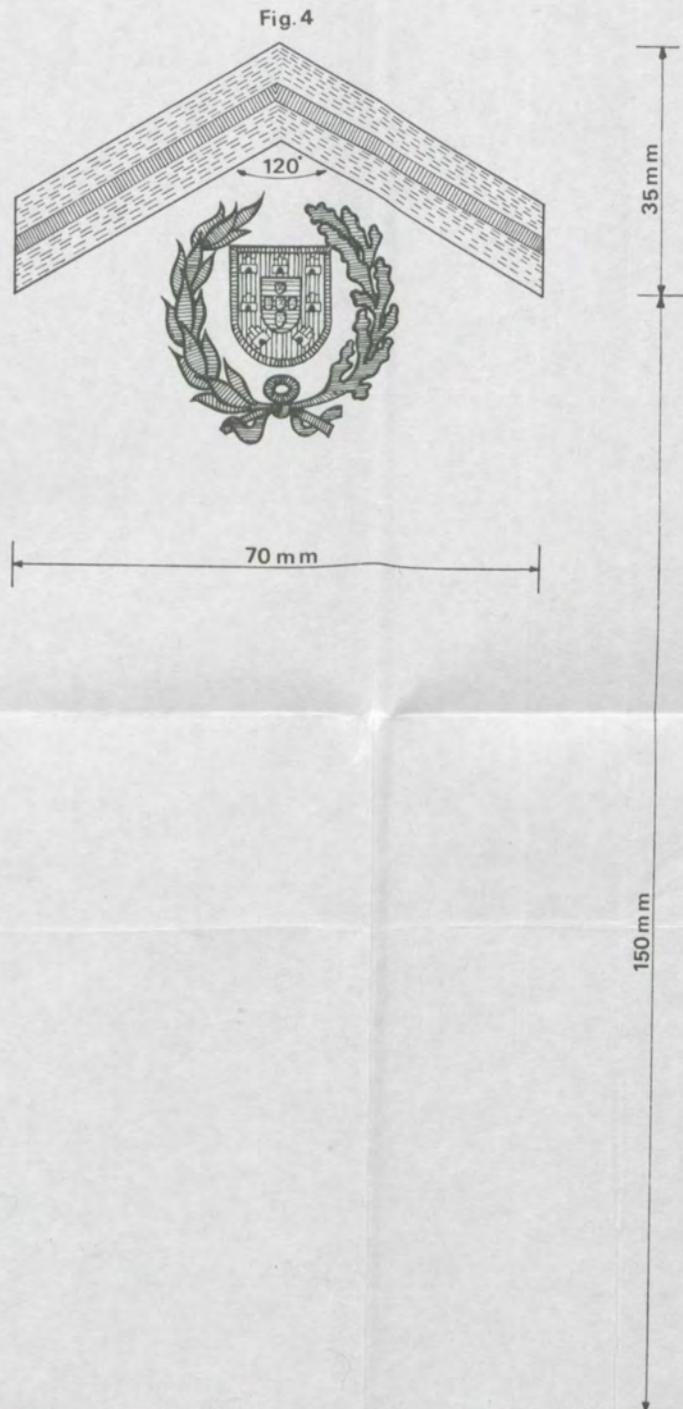


Fig. 3





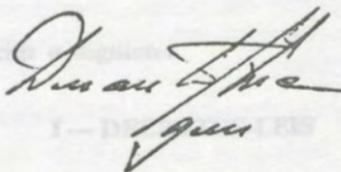
- Chefia do Serviço Geral do Exército, 28 de Setembro de 1979.
— O Chefe do Serviço, *Vasco da Costa Álvares*, tenente-coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General



Joaquim Miguel Duarte Silva, general

Decreto-Lei n.º 418/79
de 13 de Outubro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea c) do artigo 145.º da Constituição, o seguinte:

1.ª - Aprovar a alínea c) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do Exército, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 21 de 21 de Julho, para a ter a seguinte redacção:

2.ª - Aprovar a alínea c) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do Exército, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 21 de 21 de Julho, para a ter a seguinte redacção:

3.ª - Aprovar o artigo 104.º do Código do Exército, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 21 de 21 de Julho, para a ter a seguinte redacção:

4.ª - Aprovar o artigo 104.º do Código do Exército, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 21 de 21 de Julho, para a ter a seguinte redacção:

5.ª - Aprovar o artigo 104.º do Código do Exército, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 21 de 21 de Julho, para a ter a seguinte redacção:

6.ª - Aprovar o artigo 104.º do Código do Exército, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 21 de 21 de Julho, para a ter a seguinte redacção:

Entrada n.º 1831

Em 17 de Maio 1980

Processo n.º



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1979

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 415/79

de 13 de Outubro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do n.º 1 do artigo 368.º do Código de Justiça Militar, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

1 —

- a) Da captura até à abertura de vistas, quarenta dias, se à infracção couber pena não superior à de presídio militar de seis meses a dois anos, e de cento e vinte dias nos restantes casos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Outubro de 1979.

Promulgado em 1 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 237, de 13Out79.)

Decreto-Lei n.º 416/79
de 15 de Outubro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — É criada a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica para o pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, que abrange as seguintes profissões: audiometristas, cardiografistas, dietistas, ergoterapeutas, fisioterapeutas, neurofisiografistas, optometristas, ortofonistas, ortoptistas, preparadores de laboratório, protésicos, radiografistas, radioterapeutas e técnicos auxiliares dos serviços farmacêuticos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Outubro de 1979.

Promulgado em 1 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 238, de 15Out79.)

Decreto-Lei n.º 417/79
de 16 de Outubro

Tornando-se necessário dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/77, de 7 de Maio, e, paralelamente, instituir mecanismos que assegurem a coordenação das relações e actualização do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE) com estes estabelecimentos fabris:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

I — Organização

Artigo 1.º O CIEFE é constituído por:

- a) Direcção;
- b) Gabinete de Organização, Estudos e Planeamento;

- c) Repartição de Análise e Programação;
- d) Repartição de Administração;
- e) Repartição de Exploração.

Art. 2.º Ao Gabinete de Organização, Estudos e Planeamento compete:

- a) O estudo, sob o ponto de vista informático, de sistemas de gestão aplicáveis aos Estabelecimentos Fabris do Exército;
- b) O estudo de implementação de aplicações;
- c) O estudo de sistemas informáticos no âmbito do *hardware* e *software*;
- d) O planeamento, estudo e documentação da actividade e funcionamento do Centro;
- e) A gestão da biblioteca;
- f) A coordenação da formação de pessoal.

Art. 3.º À Repartição de Análise e Programação compete:

- a) A análise e programação de novas aplicações;
- b) A manutenção e optimização das aplicações existentes.

Art. 4.º À Repartição de Administração compete:

- a) A administração do pessoal;
- b) O serviço de expediente e arquivo;
- c) A gestão dos meios financeiros.

Art. 5.º À Repartição de Exploração compete:

- a) A recepção de dados, acabamento, verificação e expedição de trabalhos;
- b) A preparação e *contrôle* de trabalhos e a gestão dos suportes maquéticos;
- c) O processamento de dados;
- d) A manutenção e optimização do sistema.

II — Conselho Coordenador de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército

Art. 6.º É criado pelo presente diploma o Conselho Coordenador de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CCIEFE), com a missão de coordenar as relações e actuação do CIEFE com os Estabelecimentos Fabris do Exército, tendo em consideração a política informática superiormente definida.

Art. 7.º O CCIEFE é constituído pelos directores dos Estabelecimentos Fabris do Exército e do CIEFE e será presidido pelo general quartel-mestre-general ou seu representante.

Art. 8.º Ao CCIEFE compete:

a) Coordenar as relações do CIEFE com os Estabelecimentos Fabris do Exército;

b) Apreciar e dar parecer quanto:

Ao plano de actividade plurianual;

Ao programa anual de trabalho;

ambos a elaborar pelo CIEFE de acordo com os elementos fornecidos pelos Estabelecimentos Fabris do Exército;

c) Apreciar, trimestralmente, relatórios de actividades respeitantes ao andamento do plano anual de trabalho e tomar as providências que julgar mais convenientes;

d) Dar parecer sobre:

O orçamento privativo anual e suas actualizações;

A conta de gerência anual.

Art. 9.º O CCIEFE reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias, tendo as primeiras as seguintes periodicidades e objectivos:

a) Reuniões anuais:

Para emissão de parecer sobre a actualização do plano de actividade plurianual e o programa anual de trabalho, a terem lugar até 15 de Janeiro de cada ano;

Para emissão de parecer sobre o orçamento privativo e conta de gerência anuais, a terem lugar até quinze dias antes das datas das remessas às respectivas entidades;

b) Reuniões trimestrais;

Reuniões para apreciação de relatórios de actividade respeitante ao andamento do plano anual de trabalho, a terem lugar nas primeiras quinzenas dos meses de Abril, Julho e Outubro.

III — Pessoal

Art. 10.º O pessoal do CIEFE é o constante dos quadros I e II anexos ao presente diploma.

Art. 11.º As formas de admissão, promoção e reclassificação do pessoal do CIEFE são as que vigorarem para os Estabelecimentos Fabris do Exército.

Art. 12.º O recrutamento, por admissão, de pessoal civil para o CIEFE será precedido por concursos destinados ao pessoal dos Estabelecimentos Fabris do Exército.

Art. 13.º O pessoal civil do CIEFE terá os direitos e os deveres que vigorarem para os Estabelecimentos Fabris do Exército, mantendo as regalias específicas que usufruíam do antecedente, indemnizando o CIEFE os Estabelecimentos Fabris dos respectivos encargos.

IV — Gestão financeira

Art. 14.º A gestão financeira e patrimonial do CIEFE obedecerá aos princípios gerais de administração dos serviços dotados de autonomia administrativa.

Art. 15.º A gestão do CIEFE será disciplinada pelos instrumentos de previsão seguintes:

- a) Plano de actividade plurianual;
- b) Programa anual de trabalho;
- c) Orçamento privativo anual e suas actualizações.

Art. 16.º Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a médio prazo, integrando-se no planeamento de informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército.

Art. 17.º Com base no programa de trabalho para o ano económico, o CIEFE elaborará o respectivo orçamento privativo anual.

Art. 18.º O CIEFE poderá submeter no decurso de cada ano económico até três orçamentos suplementares.

Art. 19.º Os orçamentos serão submetidos à aprovação dentro dos prazos legais, acompanhados do respectivo parecer do CCIEFE.

Art. 20.º — 1 — O CIEFE disporá das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas aos Estabelecimentos Fabris do Exército, e que serão de duas naturezas:

Resultantes de encargos fixos a definir anualmente pelo CCIEFE;

Resultantes de encargos variáveis correspondentes ao grau de utilização do CIEFE;

b) As importâncias provenientes da eventual prestação de serviços a quaisquer entidades;

c) O produto de venda de *software*, publicações e impressos;

d) Subsídios que eventualmente lhe sejam consignados no Orçamento Geral do Estado;

e) Quaisquer outras lhe sejam atribuídas por lei a qualquer título.

2 — As receitas referidas nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior serão entregues nos cofres do Estado e escrituradas como contas de ordem, podendo o CIEFE aplicar em anos futuros os respectivos saldos não utilizados.

Art. 21.º A prestação de contas será feita nos termos da lei vigente aplicável aos órgãos do Exército competentes para o efeito.

V — Disposições finais e transitórias

Pessoal

Art. 22.º — 1 — O pessoal pertencente aos Estabelecimentos Fabris do Exército que até à data de entrada em vigor deste diploma presta serviço no CIEFE transitará para o quadro do CIEFE, com salvaguarda de todos os direitos adquiridos.

2 — Qualquer caso individual de não transição para o quadro do CIEFE, será objecto de apreciação e decisão do general quartel-mestre-general.

3 — A lista nominativa de pessoal civil, depois de aprovada pelo CCIEFE, será submetida a despacho superior e publicada no *Diário da República*, com a anotação do Tribunal de Contas.

VI — Património

Art. 23.º Todos os bens móveis adquiridos pelos Estabelecimentos Fabris do Exército existentes no CIEFE à data da entrada em vigor deste diploma transitam para o património do CIEFE, que procederá à sua liquidação no prazo máximo de dez anos.

VII — Equipamento alugado

Art. 24.º Todo o equipamento alugado existente no CIEFE à data de entrada em vigor deste diploma transita para a responsabilidade do CIEFE.

VIII — Dívidas

Art. 25.º As dívidas que ocorram na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1979.

Promulgado em 29 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadros a que se refere o artigo 10.º do presente diploma

Quadro I — Pessoal militar

Número de lugares	Categorias
1	Coronel/tenente-coronel.
2	Tenente-coronel.
3	Major.
4	Capitão/subalterno.

(a) Especializado em informática e ou gestão dos quadros do SAM ou dos serviços que enquadram os EFES.

Quadro II — Pessoal civil

Número de lugares	Categorias
1 — Técnico de informática (a)	
2	Analista de sistemas.
6	Analistas de aplicações.
2	Programador de sistemas.
6	Programador de aplicações.
10	Programador.
3	Preparador.
1	Operador chefe.
4	Operador de consola.
4	Operador.
1	Operador registo A/B.
2 — Administrativo e auxiliar (b)	
1	Chefe de secção.
1	Empregado administrativo principal.
5	Empregado administrativo.
3	Escriturário.
2	Condutor auto.
7	Telefonista, vigilante, porteiro, contínuo e empregado de salubridade.

(a) As categorias e remunerações serão as do Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, ou diploma que o altere.

(b) As categorias e remunerações serão as do despacho do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Ministérios das Finanças e do Trabalho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1978 (anexo VIII), ou dos diplomas que o alterem.

(D. R. — I Série, n.º 239, de 16Out79.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 418/79

de 17 de Outubro

1. Tem-se verificado, com alguma frequência, que a demora na integração na Conservatória dos Registos Centrais dos actos de registo

civil realizados nos consulados portugueses no estrangeiro não se coaduna com situações de urgência no domínio da prova.

2. Verifica-se, por outro lado, que são especialmente afectados nos seus interesses os emigrantes portugueses durante a sua estada em Portugal, por vezes de curta duração.

3. Torna-se, por isso, indispensável providenciar no sentido de eliminar as dificuldades referidas nos números anteriores reconhecendo-se, na ordem interna, valor próprio e directo às certidões extraídas pelos serviços consulares dos actos de registo lavrados nos seus livros, sempre que se demonstre que a respectiva transcrição ou integração na Conservatória dos Registos Centrais não se encontra ainda efectuada.

4. Aproveita-se a oportunidade para esclarecer que continua em vigor o disposto nos artigos 1.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Código do Registo Civil passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 —

2 —

3 — Em casos de manifesta urgência e provando os interessados que o registo do acto realizado no estrangeiro ainda não está integrado na Conservatória dos Registos Centrais, podem as certidões emitidas pelos serviços consulares ser aceites como prova do registo respectivo.

Art. 2.º Mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho, relativas ao ingresso no registo civil português dos actos do estado civil lavrados nas ex-colónias, respeitantes a cidadãos portugueses.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Pedro de Lemos e Sousa Macedo.

Promulgado em 8 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 240, de 17Out79.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 430/79****de 25 de Outubro**

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 497/76, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 1.º — 1 — Fica autorizado o Departamento do Exército a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até ao montante de 50 000 contos, utilizável pelo período de um ano, destinado a habitações em zonas de aquartelamento militares.

2 — Este empréstimo será amortizado em quinze anos, correspondendo a trinta prestações semestrais iguais de capital e juros, e vencerá o juro anual de 9,25 %, que poderá ser alterado dentro dos limites legais em vigor na data da alteração.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 247, de 25Out79.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 431/79****de 27 de Outubro**

Considerando que após cerca de dois anos de vigência do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, se tem verificado ser da maior vantagem, designadamente por razões de ordem económica e social, tornar extensiva a todos os militares em comissão normal em Macau a permissão de a renovarem sucessivamente, pela forma prescrita no artigo 8.º do referido decreto-lei, desde que hajam constituído ou venham a constituir família com naturais do território e aí desejem fixar residência.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — No referente, especificamente, à nomeação dos militares para a prestação de serviço em Macau, em comissão normal, devem considerar-se em regime de excepção os militares dos quadros permanentes e as praças em serviço militar obrigatório que, do antecedente, ali se achem radicados por razões familiares ou os que, durante a comissão, contraíam matrimónio com naturais do território e aí pretendam fixar residência, sendo-lhes permitido renovar, mediante requerimento, a comissão normal por oferecimento, sucessivamente, sem necessidade de regressarem a Portugal, findo cada período de quatro anos.

2 — Os militares que pretendam beneficiar do disposto no número anterior deverão declarar, ao requererem a renovação da respectiva comissão, que se sujeitam às eventuais consequências que venham a reflectir-se na sua carreira profissional, sem prejuízo, no entanto, dos direitos consignados no artigo 11.º deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 3 de Outubro de 1979.

Promulgado em 17 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.)

(D. R. — I Série, n.º 249, de 27Out79.)

II — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-

-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Regimento de Engenharia de Espinho, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da informação n.º 214 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo de negro, dois castelos de oiro abertos e iluminado de vermelho acompanhados em chefe de uma margarida de prata abotoada de oiro; contrachefe ondado de prata com três buelas de verde.
- Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia de vermelho, perfilhada de oiro.
- Paquife e virol de vermelho e oiro.
- Timbre: dois golfinhos de oiro entrelaçados.
- Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro:
«NÃO MENOS NOS ENGENHOS QUE NA ESPADA».

Simbologia e alusões das peças:

- O campo do escudo é da cor tradicional das carceras da Arma de Engenharia.
- O castelo de oiro é o emblema tradicional da Engenharia. Estão representados dois castelos por a Unidade ter sido o segundo Regimento criado.
- A margarida alude ao Batalhão de Engenharia 3 instalado em Santa Margarida, onde teve as suas origens esta Unidade.
- O ondado de prata e verde representa o mar junto do qual se encontra a Unidade.
- Os golfinhos são os do escudo de armas da cidade de Espinho, onde o Regimento está sedado.

Representação e significado dos metais e cores:

- O oiro significa nobreza e constância.
- A prata significa riqueza e eloquência.
- O vermelho significa ardor bélico e força.
- O verde significa esperança e liberdade.
- O negro significa firmeza e honestidade.

Estado-Maior do Exército, 2 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 7450 — P.º 03.10.02, de 3Out79, da Rep. Gab/CEME.)



BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO
DE ENGENHARIA DE ESPINHO

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Regimento de Engenharia de Espinho, conforme a figura n.º 49 da OE n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

- Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, esquartelado de oiro e negro e bordadura contra-esquartelada de negro e oiro, acantonada de oiro e negro (conforme figura 49 da OE n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969).
- No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa do Regimento de Engenharia de Espinho «NÃO MENOS NOS ENGENHOS QUE NA ESPADA» em letras de estilo elzevir, de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém o escudo com o Brasão de Armas do Regimento, circundado por uma coroa de louros (conforme figura 45 da mesma OE).
- O Estandarte é debruado por um cordão de negro e oiro. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de laçada com pontas terminadas em borla, de negro e oiro.
- O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 denticulos, sendo o 1.º e o 3.º de oiro e o 2.º e o 4.º de negro, e na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
- A haste e lança são de metal doirado.
- A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.
Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
Ao emprego de oiro corresponderá o da prata e ao amarelo o do branco.

Representação e significado dos metais e cores:

- O oiro significa nobreza e constância.
- O negro significa firmeza e honestidade.

Estado-Maior do Exército, 18 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 7916 — P.º 03.10.02, de 24Out79, da Rep. Gab/CEME.)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas do Regimento de Artilharia de Costa, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria com a descrição heráldica seguinte, constante da informação n.º 207 do Gabinete de Heráldica do Exército.

- Escudo burelado ondado, de verde e prata, chefe de oiro, com uma muralha apoiada em três torres abertas do campo — tudo de negro.
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correias de vermelho, perfiladas de oiro.
- Paquife e virol de verde e prata.
- Timbre: uma garra de leão de negro, armado de vermelho, segurando uma granada de oiro, acesa de vermelho.
- Divisa num listel de branco, ondado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro:
«MOSTRANDO A RUDA FORÇA QUE SE ESTIMA».

Simbologia e alusões das peças:

- O burelado ondado simboliza o mar oceano.
- A muralha simboliza um recinto fortificado e alude à defesa da costa.
- A garra de leão simboliza o Exército.
- A granada simboliza a Arma de Artilharia.
- As labaredas da chama aludem às nove Baterias do Regimento.

Representação e significado dos metais e cores:

- A prata significa riqueza e eloquência.
- O oiro significa nobreza e constância.
- O verde significa esperança e liberdade.
- O negro significa firmeza e modéstia.
- O vermelho ardor bélico e força.

Estado-Maior do Exército, 2 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 7452 — P.º 03.10.02, de 3Out79, da Rep. Gab/CEME.)



BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO
DE ARTILHARIA DE COSTA

(Anexo à Portaria do EME, de 20Out79)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Regimento de Artilharia de Costa, conforme a figura n.º 41 da OE n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

- Estandarte, quadrado medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de verde e prata, com bordadura de prata e verde (conforme a figura n.º 41 da OE n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969).
 - No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa do RAC «MOSTRANDO A RUDA FORÇA QUE SE ESTIMA», em letras de estilo elzevir, de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitando pelo listel, contém-se um escudo com o Brasão do RAC.
 - O Estandarte é debruado por um cordão de prata e verde. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de laçada, com pontas terminadas em borlas dos mesmos metal e cor.
 - O Estandarte, franjado de prata, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 denticulos, dos quais, os dois superiores são de verde e os dois inferiores de prata e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha que o mantém desfraldado.
 - A haste e a lança são de oiro.
 - A ponta da lança em folha de loureiro, com nervura boleada. Sendo necessário, o oiro pode ser apresentado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
- Ao emprego do oiro corresponderá o da prata e ao amarelo o do branco.

Representação e significado dos metais e cores:

- A prata significa riqueza e eloquência.
- O verde significa esperança e liberdade.

Estado-Maior do Exército, 2 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 7452 — P.º 03.10.02, de 3Out79, da Rep. Gab/CEME.)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Brasão de Armas do Regimento de Infantaria de Queluz, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da informação n.º 211 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo de prata com uma rosa de cinco pétalas de vermelho, abotoada de oiro e folhada de verde; chefe, de vermelho com sete fuselas de prata unidas e alinhadas em faixa.
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia de vermelho, perfilada de oiro.
- Paquife e virol de prata e vermelho.
- Timbre: um corvo de negro, bicado e sancado de prata, carregado com um pentágono de prata, com bordadura de vermelho, perfilada de prata.
- Divisa num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir:
«VBI GLÓRIA OMNE PERICVLVM DVLCE».

Simbologia e alusões das peças:

- O campo do escudo e a rosa são os das armas de Guilherme, Conde soberano de SCHAUMBURG-LIPPE-BUCKEBURG, conhecido em Portugal por conde de LIPPE, Marechal-General do Exército Português, que reorganizou o Exército na segunda metade do século XVIII e, em 1763, deu o nome de LIPPE ao Regimento que, em 1806, passou a denominar-se de Infantaria n.º 1 e em 1975, Regimento de Infantaria de Queluz.
- Os esmaltes do chefe são os do Batalhão de Metralhadoras n.º 1, cujas gloriosas tradições o Regimento de Infantaria n.º 1 herdou em 1960.
- O alinhamento das fuselas alude à sequência do cartuchame nas fitas das metralhadoras.
- O corvo, das armas da cidade de Lisboa, recorda a sua localização desde os seus tempos de Terço da Junta ou da Bolsa, organizado cerca de 1648.

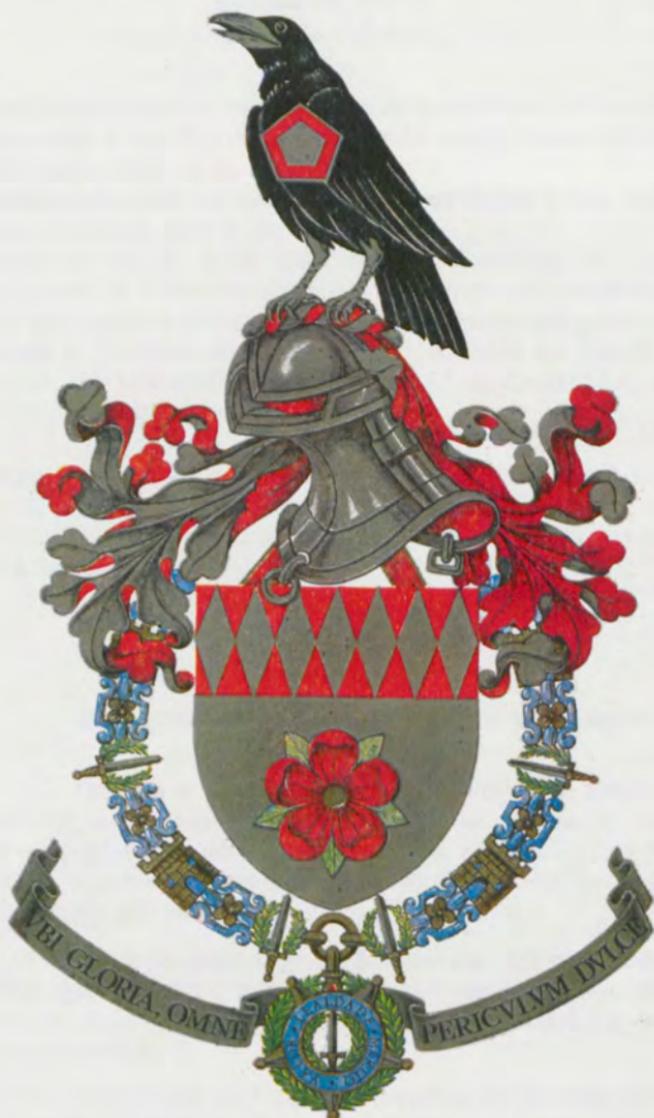
- O pentágono alude à forma característica dos edifícios e parada do quartel, na Calçada da Ajuda, em Lisboa, onde durante mais de um século estiveram instalados os Regimentos de Lippe e de Infantaria n.º 1 e cujo terreno foi oferecido pelo próprio Conde.

Representação e significado dos metais e cores:

- A prata significa riqueza.
- O vermelho significa fogo, ardor bélico e força.
- O negro significa firmeza e honestidade.
- O oiro significa nobreza e constância.
- O verde significa esperança e liberdade.

Estado-Maior do Exército, 10 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(Nota n.º 7627 — P.º 03.10.02, de 12Out79, da Rep. Gab/CEME.)



BRAZÃO DE ARMAS DO REGIMENTO
DE INFANTARIA DE QUELUZ

Portaria n.º 555/79**de 22 de Outubro**

Considerando que a ordenação dos candidatos nos cursos documentais exige a emissão de juízos de valor sobre as suas habilitações literárias, profissionais e curriculares;

Considerando que tal tarefa deve ser atribuída a um júri especialmente designado para o efeito;

Considerando, por outro lado, que nas condições de promoção importa alterar o modo de contagem do tempo de permanência na categoria por forma a tornar as mesmas promoções exequíveis;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, o seguinte:

Artigo único. São alterados os artigos 6.º e 19.º das normas provisórias de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exército, aprovadas pela Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º**(Concursos documentais — Listas de admissão)**

1 — Quando o recrutamento se fizer através de concurso documental, a Direcção do Serviço de Pessoal, dentro de vinte dias a contar do termo do prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º, promoverá a publicação em *Diário da República* das listas dos candidatos que preenchem as condições de admissão.

2 — As listas serão organizadas por um júri nomeado para o efeito, que terá em atenção as habilitações literárias e profissionais, os currículos e ainda as condições de preferência a que se refere o artigo 13.º

3 — O júri será nomeado por despacho do director do Serviço de Pessoal e terá a seguinte constituição:

Presidente — um oficial superior, do activo ou da reserva, de qualquer arma ou serviço.

Vogais — três oficiais de patente não inferior a capitão, do activo ou da reserva, de qualquer arma ou serviço.

ARTIGO 19.º

(Condições de promoção)

- 1 —
- a)
- b) Ter na sua categoria ou em categoria equivalente:
- 1) Três anos de serviço efectivo, para as categorias em que não é exigido concurso de promoção;
 - 2) Três anos de serviço efectivo à data do termo do prazo de entrega do requerimento do concurso, para as categorias em que este seja condição de promoção.
- c)
- 2 —

Estado-Maior do Exército, 28 de Setembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — I Série, n.º 244, de 22Out79.)

Portaria n.º 556/79
de 22 de Outubro

Considerando que o não preenchimento de vagas nos quadros, no momento da sua criação, tem originado dificuldades na contagem do tempo de serviço como condição de promoção:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 da Portaria n.º 13/79, de 9 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

- 3 — São condições de promoção:
- a) Encontrar-se na categoria imediatamente inferior àquela em que se verificar a vacatura;
 - b) Ter na sua categoria ou em categoria equivalente:

- 1) Três anos de serviço efectivo, para as categorais em que não é exigido concurso de promoção;
- 2) Três anos de serviço efectivo à data do termo do prazo de entrega do requerimento do concurso, para as categorais em que este seja condição de promoção;

c) Ter boas informações de serviço.

Estado-Maior do Exército, 28 de Setembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — I Série, n.º 244, de 22Out79.)

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 571/79

de 29 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 741, de 5 de Dezembro de 1968, alterar do seguinte modo as importâncias referidas na Portaria n.º 78/77, de 16 de Fevereiro, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República*:

- a) É elevado para 500 000\$ o limite estabelecido no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941, referente às obras eventuais de pequenas reparações, conservação e de simples arranjo que os serviços de outros Ministérios, além do da Habitação e Obras Públicas, podem executar directamente nos edifícios que ocupem;
- b) Os valores dos orçamentos a que se refere a alínea b) do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 31 271 passam a ser de 500 000\$ para as obras de faróis do Ministério da Marinha e de 1 000 000\$ para as obras de construção de casas de guarda das matas nacionais e de pequenas construções necessárias à exploração agrícola de propriedades do Estado;
- c) Os projectos das obras indicadas na alínea antecedente que respeitem a construções de novos edifícios e tenham orçamento superior a 800 000\$ carecem de aprovação do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 9 de Outubro de 1979.
— O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

(D. R. — I Série, n.º 250, de 29Out79.)

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 571-A/79

de 30 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 378/77, de 23 de Junho, seja substituída, a partir de 1 de Outubro de 1979, pela que seguidamente se publica:

Categories	Abono diário
Membros do Governo ou do Conselho da Revolução ...	1 400\$00
Categories com vencimentos fixados no Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho:	
Superiores à letra D	1 200\$00
Da letra D a J	1 000\$00
Outras	800\$00

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 23 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

(D. R. — I Série, n.º 251 (Suplemento), de 30Out79.)

(A Portaria n.º 378/77, de 23 de Junho, foi publicada na OE n.º 6/977 — 1.ª Série, pág. 398.)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Despacho

Considerando o fixado no Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho;

Atendendo ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de Julho, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 387/72, de 13 de Outubro:

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e os Ministros das Finanças e do Trabalho determinam o seguinte:

São aprovadas e postas em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1979 e nas duas fases de aplicação nelas indicadas, as tabelas anexas ao presente despacho, concernentes, respectivamente, às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, à Fábrica Nacional de Cordoaria, à Fábrica Militar de Braço de Prata e à Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, às Oficinas Gerais de Material de Engenharia, às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, ao Arsenal do Alfeite, à Manutenção Militar e ao pessoal da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Trabalho, 28 de Setembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Interino, *Jorge Manuel Brochado de Miranda*, general. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Trabalho, *Jorge de Carvalho Sá Borges*.

.....

ANEXO III

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Militar de Braça de Prata e Fábrica Nacional de Munições e Armas Ligeiras

TABELA N.º 1
Pessoal contratado
(Vencimento mensal)
(Milhares de escudos)

Categorias	Classes									
	Única		A		B		C		D	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
I) Técnico:										
Profissional de engenharia (licenciado) (d) e técnico superior (licenciado) (d)	-	-	(c) 23	(c) 25,3	21,6	23,5	20,4	22,2	18,7	20,4
Profissional de engenharia (bacharel) (d) e técnico superior (bacharel) (d)	-	-	(c) 20,4	(c) 22,2	18,7	20,4	16,6	18,2	15,4	16,7
Técnico (d)	-	-	(c) 18,7	(c) 20,4	16,6	18,2	15,4	16,7	14,1	15,4
Enfermeiro-coordenador e gestor de stocks	14,1	15,4	-	-	-	-	-	-	-	-
Medidor-orçamentista, agente de compras, agente de métodos, analista de funções, desenhador-projectista, experimentador-chefe, inspector de qualidade e prospector de vendas	-	-	14,1	15,4	13,2	14,6	12,4	13,9	-	-
Ecónomo, encarregado de armazém, enfermeiro principal e orçamentista	-	-	13,2	14,6	12,4	13,9	-	-	-	-
Educador de infância e monitor	-	-	13,2	14,6	12,4	13,9	11,8	13,1	-	-
Enfermeiro	-	-	12,4	13,9	11,8	13,1	-	-	-	-
Desenhador	-	-	12,4	13,9	11,8	13,1	11,3	12,3	10,8	11,7
Experimentador principal	11,8	13,1	-	-	-	-	-	-	-	-
Auxiliar de enfermagem	-	-	11,3	12,3	10,8	11,7	-	-	-	-
Cronometrista, controlador de qualidade, fiel de armazém, fotógrafo, medidor, operador de laboratório e preparador de laboratório	-	-	11,8	13,1	11,3	12,3	10,8	11,7	10,3	11,2
	-	-	(*) 11,3	(*) 12,3	(*) 10,8	(*) 11,7	-	-	-	-
Arquivista técnico e experimentador	-	-	11,3	12,3	10,8	11,7	10,3	11,2	-	-
Ajudante de monitor	-	-	10,8	11,7	10,3	11,2	10	10,8	-	-
Ajudante de preparador de laboratório e desenhador auxiliar	-	-	9,5	10,2	8,8	9,6	8,4	9,2	7,9	8,5
II) Administrativo:										
Trabalhador de informática (e)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefe de secção	15,4	16,7	-	-	-	-	-	-	-	-
Documentalista e tesoureiro	14,1	15,4	-	-	-	-	-	-	-	-
Tradutor-intérprete	-	-	14,1	15,4	13,2	14,6	-	-	-	-
Empregado administrativo principal, oficial de contabilidade e secretário	-	-	14,1	15,4	13,2	14,6	12,4	13,9	-	-
	-	-	13,2	14,6	12,4	13,9	11,8	13,1	-	-
Caixa	-	-	(*) 11,8	(*) 13,1	-	-	-	-	-	-
Correspondente em línguas estrangeiras	12,4	13,9	-	-	-	-	-	-	-	-
Auxiliar de contabilidade, cobrador-pagador e empregado administrativo	-	-	11,8	13,1	11,3	12,3	10,8	11,7	-	-
Aspirante	-	-	10,3	11,2	10	10,8	-	-	-	-
Dactilógrafo	-	-	10,3	11,2	10	10,8	9,5	10,2	8,8	9,6
Estagiário	-	-	10	10,8	9,5	10,2	8,8	9,6	-	-

Categorias	Classes									
	Única		A		B		C		D	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
III) Fabril:										
Mestre	-	-	(c) 15,4	(c) 16,7	14,1	15,4	-	-	-	-
Planificador	-	-	14,1	15,4	13,2	14,6	12,4	13,9	-	-
Contramestre	13,2	14,6	-	-	-	-	-	-	-	-
Operário chefe de grupo	-	-	(c) 12,4	(c) 13,9	11,8	13,1	-	-	-	-
Ferramenteiro e programador de fabrico	-	-	11,8	13,1	11,3	12,3	10,8	11,7	10,3	11,2
IV) Auxiliar:										
Encarregado de segurança	13,2	14,6	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefe de movimento	-	-	13,2	14,6	12,4	13,9	-	-	-	-
Cozinheiro-chefe	12,4	13,9	(*) 11,8	(*) 13,1	-	-	-	-	-	-
Chefe de guardas de fiscalização	-	-	12,4	13,9	11,8	13,1	-	-	-	-
Encarregado de refeitório	11,8	13,1	-	-	(*) 10,8	(*) 11,7	-	-	-	-
Encarregado de creche e encarregado de jardim-escola	11,3	12,3	-	-	-	-	-	-	-	-
Telefonista qualificado	-	-	11,3	12,3	10,8	11,7	-	-	-	-
Encarregado de lavandaria e encarregado de limpeza ...	10,3	11,2	-	-	-	-	-	-	-	-
Contínuo, porteiro e telefonista	-	-	10,3	11,2	10	10,8	9,5	10,2	-	-
	-	-	(*) 10	(*) 10,8	-	-	-	-	-	-

(a) De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1979.

(b) A partir de 1 de Julho de 1979.

(c) Ou vencimentos superiores a fixar para cada caso por proposta do director.

(d) A especificar por especialidades.

(e) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

(*) Escalões a extinguir.

TABELA N.º 2
Pessoal assalariado
(Vencimento mensal)
(Milhares de escudos)

Categorias	Classes									
	Única		A		B		C		D	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
I) Operário:										
a) Qualificado:										
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro de banco, carpinteiro de limpos, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, casquilheiro, coroneiro, correeiro, decapador, desempenador de canos de armas, electricista, estofador, experimentado de armas, fogueiro-electricista, fogueiro-serralheiro, forjador, fresador, fundidor-moldador, funileiro-latoeiro, galvanoplasta, marceneiro, mecânico de aparelhos de precisão, mecânico de armamento, mecânico auto, mecânico de blindados e tractores, mecânico de óptica, operário de munições, operário de electroerosão, operário de pólvoras e explosivos, operário de tratamentos térmicos, pedreiro-estucador, pintor de automóveis, pintor de máquinas, radiomontador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador por electroarco, soldador oxi-acetilénico, tipógrafo, torneiro mecânico e trefilador	-	-	11,8	13,1	11,3	12,3	10,8	11,7	10,3	11,2
	-	-	(*) 11,3	(*) 12,3	(*) 10,8	(*) 11,7	-	-	(*) 10	10,8
b) Especializado:										
Capsuleiro, carpinteiro de tocos, desempenador, fogueiro, fundidor, funileiro, malhador, operador de ar comprimido, operador de fornos e estufas, pedreiro, pintor, polvorista, soldador e verificador de fabrico	-	-	11,3	12,3	10,8	11,7	10,3	11,2	10	10,8
	-	-	(*) 10,8	(*) 11,7	(*) 10,3	11,2	-	-	-	-
c) Indiferenciado:										
Operário	-	-	9,5	10,2	8,8	9,6	8,4	9,2	7,9	8,5
II) Profissões diversas:										
Caixeiro principal	11,8	13,1	-	-	-	-	-	-	-	-
Cozinheiro e motorista	-	-	11,8	13,1	11,3	12,3	10,8	11,7	-	-
	-	-	(*) 10,3	(*) 11,2	-	-	-	-	-	-
Guarda-bombeiro	11,3	12,3	-	-	-	-	-	-	-	-
Dispenseiro	-	-	11,3	12,3	10,8	11,7	-	-	-	-
Lavador-lubrificador e caixeiro	-	-	11,3	12,3	10,8	11,7	10,3	11,2	10	10,8
	-	-	(*) 10,8	(*) 11,7	-	-	-	-	-	-
Bombeiro fabril	-	-	10,8	11,7	10,3	11,2	10	10,8	-	-
Apontador, fiscal e guarda ...	-	-	10,8	11,7	10,3	11,2	10	10,8	9,5	10,2
	-	-	(*) 10,3	(*) 11,2	-	-	-	-	-	-
Condutor de máquinas e operador de cargas	-	-	10,3	11,2	10	10,8	10	-	-	-
Auxiliar de recepção e expedição, empregado de cozinha e refeitório, estafeta, jardineiro e operador heliográfico	-	-	10,3	11,2	10	10,8	9,5	10,2	-	-

Categorias	Classes									
	Única		A		B		C		D	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Auxiliar de ocupação infantil e caixa-caixeiro	-	-	10	10,8	9,5	10,2	8,8	9,6	8,4	9,2
Auxiliar de cozinha e refeitório e verificador de qualidade	-	-	9,5	10,2	8,8	9,6	8,4	9,2	-	-
III) Ajudante:										
Ajudante de motorista (encartado)	-	-	10,8	11,7	10,3	11,2	10	10,8	-	-
Ajudante de operário qualificado	-	-	9,5	10,2	8,8	9,6	8,4	9,2	7,9	8,5
IV) Servente:										
Servente e servente de limpeza	-	-	9,5	10,2	8,8	9,6	8,4	9,2	7,9	8,5
V) Aprendiz:										
Aprendiz	-	-	6	6	5	5	4,5	4,5	4	4

(a) De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1979.

(b) A partir de 1 de Julho de 1979.

(*) Escalões a extinguir.

ANEXO IV

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

A) Pessoal contratado

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalaões							
	Único		1		2		3	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
I) Técnico:								
Técnico licenciado (c)	-	-	-	-	-	-	-	-
Técnico bacharel (c)	-	-	-	-	-	-	-	-
Técnico do serviço social (c)	-	-	-	-	-	-	-	-
Educadora de infância (c)	-	-	-	-	-	-	-	-
Técnico fabril ou administrativo	-	-	17,6	19,2	16,6	18,2	-	-
Técnico auxiliar fabril	-	-	15,4	16,7	14,3	15,6	13,2	14,4
Desenhador-projectista	-	-	14,1	16,4	13,4	14,4	12,8	13,5
Agente de métodos	-	-	12,9	13,9	12,4	13,5	12,1	13,1
Encarregado de recepção e expedição	-	-	12,4	13,5	11,8	12,7	11,3	12,3
Chefe de armazém	-	-	12,1	13,1	11,7	12,7	11,1	11,8
Orçamentista	-	-	12,1	13,1	11,4	12,3	10,8	11,4
Desenhador	-	-	12,1	13,1	11,3	12,3	10,6	11,4
Enfermeiro	-	-	12,1	13,1	11,3	12,3	10,6	11,4
Inspector de qualidade	-	-	11,4	12,4	10,9	11,8	10,3	11,2
Encarregado de serviço fabril	-	-	11,4	12,4	10,3	11,2	9,7	10,6
Preparador de trabalho	-	-	11,3	12,3	10,8	11,8	10,3	11,2
Auxiliar de enfermagem	-	-	10,3	11,2	10	10,8	9,7	10,6
Fiel de armazém	-	-	10	10,8	9,7	10,6	9,4	8,5
Auxiliar de desenho	-	-	9,5	10,2	9	9,6	8,7	9,2
II) Administrativo:								
Chefe de secção	15,4	16,7	-	-	-	-	-	-
Empregado administrativo principal ...	-	-	14,3	15,6	13,2	14,4	-	-
Empregado administrativo	-	-	12,4	13,5	11,7	12,7	11	11,8
Escriturário	-	-	10,3	11,2	9,8	10,6	9,4	10,2
Aspirante	-	-	9	9,8	8,5	9,2	7,9	8,5
Caixa	-	-	12,1	13,1	11,7	12,7	11,3	12,3
Operador de máquinas de contabilidade	-	-	11,3	12,3	10,6	11,4	9,8	10,6
III) Fabril:								
Mestre	-	-	14,3	16	13,9	15,4	-	-
Contramestre	-	-	12,8	13,9	(*) 12,4	(*) 13,5	(*) 12,1	(*) 13,1
Fiscal de ferramentas	-	-	11,3	12,3	10,6	11,4	9,8	10,6
IV) Auxiliar:								
Chefe de movimento auto	10,9	13,1	-	-	-	-	-	-
Encarregado de messe e limpeza	10,2	11,2	-	-	-	-	-	-
Telefonista	-	-	9,7	10,6	9,4	10,2	8,8	9,6

B) Pessoal assalariado

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalaões												
	1		2		3		4		5		6		
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(a)	(a)	(b)	
I) Operário:													
1.º grupo	11,7	12,7	(*) 11,3	(*) 12,3	11	11,8	(*) 10,6	(*) 11,4	10,3	11,2	9,8	10,6	
2.º grupo	10,6	11,4	10	10,8	9,5	10,2	8,8	9,6	-	-	-	-	
II) Profissões diversas:													
Condutor auto ...	10,6	11,8	10,2	11,2	9,8	10,6	-	-	-	-	-	-	
Guarda	10	10,8	9,4	10,2	8,8	9,6	-	-	-	-	-	-	
Barbeiro	9,4	10,2	8,8	9,6	8,4	9,2	-	-	-	-	-	-	
Cozinheira	9,8	10,6	9,4	10,2	8,8	9,6	-	-	-	-	-	-	
III) Servente	9,5	10,2	9	9,8	8,4	9,2	-	-	-	-	-	-	
IV) Ajudante	9,4	10,2	8,8	9,6	8,4	9,2	-	-	-	-	-	-	
V) Aprendiz	6,5	7	6	6	5,5	5,5		5	-	-	-	-	

(a) De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1979.

(b) A partir de 1 de Julho de 1979.

(c) Remunerações a fixar para cada caso por proposta do director das OGME.

(*) Escalão a extinguir quando não houver efectivos.

Operários do 1.º grupo: electricista, electricista auto, mecânico de viaturas especiais, torneiro mecânico, torneiro de bancada, torneiro de metais, radiomontador, carpinteiro de moldes, fundidor, galvanoplasta, marceneiro, mecânico auto, serralheiro mecânico, rectificador mecânico, fresador mecânico, bate-chapas, estofador auto, carpinteiro mecânico, forjador, pintor auto, estofador, serralheiro civil, soldador, canalizador e pedreiro.

Operários do 2.º grupo: condutor de máquinas, lubrificador e caixeiro.

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalaes													
	Único		1		2		3		4		5		6	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Técnico superior:														
Licenciado	23,2	25,3	21,6	23,5	20,4	22,2	-	-	-	-	-	-	-	-
Bacharel	19,3	21	17,6	19,2	16	17,5	-	-	-	-	-	-	-	-
Médico	(c)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Capelão	(c)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Consultor jurídico	(c)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Técnico auxiliar:														
Encarregado geral, planificador-chefe, técnico fabril e técnico de qualidade	15,4	16,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Agente de métodos, técnico físico e técnico químico	-	-	14,1	14,4	12,1	13,1	-	-	-	-	-	-	-	-
Modelista e desenhador-projectista	-	-	14,1	14,4	12,1	13,1	-	-	-	-	-	-	-	-
Técnico comercial	13,2	14,4	12,1	12,4	11,7	12,7	-	-	-	-	-	-	-	-
Planificador	-	-	12,1	12,4	10,8	11,7	-	-	-	-	-	-	-	-
Fiel de armazém e técnico de verificação ..	11,7	12,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Caixeiro-chefe	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Técnico físico auxiliar e técnico químico au- xiliar	-	-	13,2	14,4	11,7	12,7	10,9	11,8	10,3	11,2	-	-	-	-
Analista de funções, controlador de quali- dade, cronometrista, desenhador, medidor orçamentista e preparador de trabalho ..	-	-	11,7	12,7	10,9	11,8	10,3	11,2	9,7	10,6	-	-	-	-
Ajudante de modelista	-	-	10,9	11,8	10,3	11,2	9,7	10,6	9	9,8	-	-	-	-
Caixeiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ajudante de fiel de armazém, ajudante de la- boratório, ajudante técnico de verificação e auxiliar de desenho	(d)	-	10,2	10,6	9,4	10,2	-	-	-	-	-	-	-	-
Caixeiro auxiliar	-	-	8,8	9,2	7,9	8,5	-	-	-	-	-	-	-	-
Ajudante de caixeiro	-	-	8,8	9,2	7,9	8,5	-	-	-	-	-	-	-	-
Administrativo:														
Chefe de secção	15,4	16,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Guarda-livros e tesoureiro	-	-	14,1	15,4	13,2	14,4	-	-	-	-	-	-	-	-
Secretário-correspondente	-	-	15,4	16,7	14,1	15,4	-	-	-	-	-	-	-	-
Empregado administrativo principal	14,1	15,4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ajudante de guarda-livros, caixa e operador de máquinas de contabilidade	-	-	13,2	14,4	10,3	11,2	-	-	-	-	-	-	-	-
Primeiro-empregado	13,2	14,4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Segundo-empregado	11,7	12,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Terceiro-empregado	10,3	11,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cobrador-pagador	-	-	11,7	12,7	10,9	11,8	-	-	-	-	-	-	-	-

Categorias	Escalões													
	Único		1		2		3		4		5		6	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Aspirante	-	-	10,2	11	9,7	10,6	9,4	10,2	-	-	-	-	-	-
Auxiliar administrativo	-	-	9,7	10,6	9,4	10,2	9	9,8	-	-	-	-	-	-
Praticante	-	-	5,8	6	5,4	5,5	5	5	4,3	4,5	-	-	-	-
(Informática) (e)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fabril:														
Mestre	14,1	15,4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Contramestre	13,2	14,4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefe de grupo qualificado	12,1	13,1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefe de grupo especializado e ferramenteiro	-	-	12,1	13,1	11,7	12,7	-	-	-	-	-	-	-	-
Apontador oficial	-	-	10,3	11,2	9,7	10,6	8,8	9,6	-	-	-	-	-	-
Operário qualificado:														
Afinador de máquinas, alfaiate, bate-chapa, bordadora manual, canalizador, carpinteiro mecânico, correteiro, estofador, estofador, electricista, forjador, fundidor, galvanoplasta, latocero, mecânico de viaturas, operário de corte, operário gráfico, pedreiro, pintor, polidor de metais, sapateiro, serralheiro civil, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, soldador, torneiro mecânico e verificador de fabrico ...	-	-	11,7	12,7	10,9	11,8	10,3	11,2	9,7	10,6	-	-	-	-
Operário especializado:														
Costureira, lavador-lubrificador, operadora de máquinas e soldador por pontos ou costura	-	-	10,9	11,8	10,3	11,2	9,7	10,6	9,7	9,8	-	-	-	-
Indiferenciado e auxiliar:														
Ajudante de operário	-	-	9,4	10,2	8,8	9,6	8,4	9,2	-	-	-	-	-	-
Ajudante de bordadora manual, ajudante de costureira e auxiliar de fabrico	-	-	8,8	9,6	8,4	9,2	7,9	8,5	-	-	-	-	-	-
Serveinte oficial	-	-	9,4	10,2	8,8	9,6	8,4	9,2	-	-	-	-	-	-
Aprendiz	-	-	6	6	5,5	5,5	5	5	4,5	4,5	-	-	-	-
Paramédico e serviço social:														
Técnico auxiliar de serviço social, educadora de infância e encarregada de creche	-	-	15,4	16,7	14,1	15,4	12,1	13,1	10,9	11,8	-	-	-	-
Enfermeiro-chefe	13,2	14,4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Enfermeiro	-	-	11,7	12,7	10,9	11,8	10,3	11,2	-	-	-	-	-	-
Auxiliar de enfermagem	-	-	10,2	11	9,7	10,6	9,4	10,2	-	-	-	-	-	-
Auxiliar de educação	-	-	10,2	11	9,7	10,6	9	9,8	-	-	-	-	-	-
Vigilante infantil	-	-	9	9,8	8,8	9,6	8,5	9,2	-	-	-	-	-	-

Categorias	Escalaões											
	Único		2		3		4		5		6	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Apio:												
Encarregado de movimento auto	13,2	14,4	12,1	13,1	11,7	12,7	-	-	-	-	-	-
Encarregado de vigilância	12,1	13,1	11,4	12,4	10,3	11,2	-	-	-	-	-	-
Motorista	11,7	12,7	10,9	11,8	9,7	10,6	9,7	10,6	-	-	-	-
Cozinheiro-chefe	12,7	-	-	-	9,7	10,6	9	9,8	-	-	-	-
Cozinheiro, guarda e telefonista	10,9	11,8	10,3	11,2	9,7	10,6	-	-	-	-	-	-
Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório	10,9	11,8	10,3	11,2	9,7	10,6	-	-	-	-	-	-
Contínuo	10,8	11,7	10,2	11	9,4	10,2	8,8	9,6	-	-	-	-
Ajudante de motorista	9,4	10,2	8,8	9,6	8,5	9,2	-	-	-	-	-	-
Servente de armazém e verificador	9,4	10,2	8,8	9,6	8,4	9,2	-	-	-	-	-	-
Ajudante de cozinheiro, empregado de copa e servente de limpeza	8,8	9,6	8,4	9,2	7,9	8,5	-	-	-	-	-	-

(a) De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1979.

(b) A partir de 1 de Julho de 1979.

(c) Vencimentos a fixar para cada caso por proposta do director.

(d) Categorias a extinguir quando as actuais forem promovidas a caixeiros.

(e) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Disposição transitória — A categoria de ajudante técnico de venda mantém-se até ser possível a integração dos funcionários que nela se encontram promovidos noutras categorias do quadro orgânico em vigor.

Os vencimentos que auferirão são os seguintes:

Categorias	Escalaões											
	Único		2		3		4		5		6	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Ajudante técnico de vendas	-	-	11,7	12,7	11,4	12,4	11,2	12,2	10,5	11,4	-	-

ANEXO VI
Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos
(Milhares de escudos)

Categorias	Escalaões													
	Unico		1		2		3		4		5		6	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Médico, consultor e técnico superior de gestão (c)	-	-	22,2	24,2	19,7	21,2	18,7	20,4	17,3	18,8	16,2	17,5	15,4	16,7
Técnico licenciado ou equiparado	-	-	19,7	21,2	18,7	20,4	17,3	18,8	16,2	17,5	15,4	16,7	14,1	15,4
Técnico bacharel ou equiparado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(d) 13,2	(d) 14,4
Chefe de secção, desenhador-chefe, técnico auxiliar de laboratório, técnico auxiliar de armazém, técnico auxiliar comercial, técnico auxiliar fabril, enfermeiro-chefe, educadora coordenadora e organizador	-	-	15,4	16,7	14,3	15,6	-	-	-	-	-	-	-	-
Mestre-geral	15,4	16,7	(d) 14,7	(d) 16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mestre	14,3	15,6	(d) 13,4	(d) 14,6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Contramestre	13,4	14,6	(d) 11,4	(d) 12,4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Emprego administrativo, desenhador, preparador químico, ajudante técnico de farmácia, ajudante técnico de laboratório, chefe de armazém, prospector de mercados, técnico de vendas, enfermeiro, puericultora, educadora de infância e ajudante de organizador	-	-	13,4	14,6	12,1	13,1	11,4	12,4	10,9	11,8	10,2	11	-	-
Escriturário, ajudante de farmácia, ajudante de laboratório, auxiliar de enfermagem e auxiliar de educadora	-	-	10,2	11	9,7	10,6	-	-	-	-	-	-	-	-
Auxiliar de desenho e ajudante de preparador químico	-	-	10,2	11	9,7	10,6	9	9,8	-	-	-	-	-	-
Operário I e condutor auto	-	-	12,1	13,1	11,4	12,4	10,9	11,8	10,2	11	(d) 9,7	(d) 10,6	(d) 9	(d) 9,8
Chefe de movimento auto	-	-	14,1	15,4	13,4	14,6	-	-	-	-	-	-	-	-
Cozinheiro	-	-	12,1	13,1	11,4	12,4	10,9	11,8	10,2	11	9,7	10,6	9	9,8
Operário II	-	-	10,9	11,8	10,2	11	9,7	10,6	9	9,8	8,5	9,2	-	-
Aspirante administrativo, praticante de farmácia e praticante de laboratório	9	9,8	(d) 8,5	(d) 9,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ajudante de operário I e ajudante de condutor	-	-	9,7	10,6	9	9,8	-	-	-	-	-	-	-	-
Telefonista	-	-	10,9	11,8	10,2	11	9,7	10,6	9	9,8	-	-	-	-
Operário indiferenciado	-	-	10,2	11	9,7	10,6	9	9,8	8,5	9,2	-	-	-	-
Praticante (e)	7,9	8,5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aprendiz (f)	-	-	6	6	5,5	5,5	5	5	-	-	-	-	-	-
Informática														
Analista de sistemas	19,1	20,1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Analista de aplicações e programador de sistemas	17,6	18,6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Programador de aplicações e operador-chefe	16,2	17,8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Programador, operador de consola e preparador	15,1	16,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(Decreto-Lei n.º 875/76)

Categorias	Escalaões													
	Único		1		2		3		4		5		6	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Analista estagiário e monitor	13,9	15,6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operador e operador de registo A	12,9	13,8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operador de registo B e programador estagiário	11,4	12,4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operador estagiário	10,4	11,3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operador de registo estagiário	10	10,8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(a) De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1979.

(b) A partir de 1 de Julho de 1979.

(c) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director do Laboratório Militar.

(d) Escalão a extinguir.

(e) Categoria de admissão — maiores de 18 anos.

(f) Categoria para menores de 18 anos.

Operário I: mecânico auto, mecânico de máquinas, serralheiro civil, soldador, canalizador, carpinteiro, pedreiro, pintor, mecânico, electricista, encarregado de serviço e manipulador-chefe.

Operário II: fogueiro, manipuladora, costureira, vigilante, guarda, caixa e caixa-caixeira.

ANEXO VIII

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalaões												
	Único		1		2		3		4		5		
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	
Técnico de gestão e outros especialistas	26,4	28,8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Técnico licenciado	-	-	24,3	26,5	23,2	25,3	21,6	23,5	20,4	22,2	20,4	22,2	18,7
Técnico bacharel	-	-	23,2	25,3	21,6	23,5	20,4	22,2	18,7	18,7	17,3	20,4	17,3
Técnico equiparado	-	-	21,6	23,5	20,4	22,2	-	-	-	-	-	-	-
Técnico estagiário licenciado	16,6	18,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Técnico estagiário bacharel	15,4	16,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefe de secção, encarregado coordenador: de armazém, de supermercado, de segurança no trabalho; mestre de culinária, mestre geral, controlador de qualidade e educadora coordenadora	15,4	16,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Encarregado principal: de armazém, de obras, de tráfego, de salão, de supermercado, de sala, de self-service, de bar; mestre, mestre de cozinha, mestre de pastelaria, despenseiro-chefe e economo	-	-	14,3	15,6	12,1	13,1	-	-	-	-	-	-	-

Categorias	Escalaões											
	Único		1		2		3		4		5	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Encarregado: de sector, de supermercado, de armazém, de manutenção, de vigilância, de salubridade, de rouparia, de economato, de barbearia, de refectório; telefonista-chefe, bombeiro-chefe, capitão, chefe de bar, chefe de mesa, chefe de copa, contremestre, recepcionista-chefe e porteiro-chefe	14,3	15,6	13,4	14,6	12,8	13,9	12,1	13,1	10,9	11,8	-	-
Empregado administrativo principal	-	-	13,4	14,6	12,1	13,1	11,4	12,4	10,9	11,8	-	-
Empregado administrativo, secretária-correspondente, desenhador, verificador de qualidade, enfermeiro, enfermeira-puericultora, educadora de infância, técnica auxiliar do serviço social, pagador, técnico de radiologia, auxiliar de educação, preparador químico e prospector de mercado	-	-	13,4	14,6	12,1	13,1	11,4	12,4	10,9	11,8	-	-
Operário do 1.º grupo: amassador, balanceiro, bate-chapas, carpinteiro, carpinteiro mecânico, canalizador, cortador, cortador de papel, correio, canasteiro, cozinheiro, electricista, electricista auto, esugador, encadernador, estofador, forjador, ferreiro, ferramenteiro, funileiro, latoeiro, lubrificador, magarefe, marceneiro, mecânico auto, mecânico de frio, operador de máquinas, padeiro, pintor auto, serrador, serralheiro civil, soldador, torneiro, torneiro mecânico, tipógrafo, pasteleiro, pedreiro, tanoeiro, serralheiro mecânico e pintor	-	-	12,8	13,9	12,1	13,1	11,4	12,4	10,9	11,8	-	-
Condutor auxo, empregado de armazém, bombeiro e despenseiro	-	-	12,8	13,9	12,1	13,1	11,4	12,4	10,9	11,8	-	-
Operário do 2.º grupo: operário, operária, caixa-caixeira, caixa, embaladeira, empregado de bar, empregado de mesa, empregado de copa, empregado de refectório, recepcionista, telefonista, costureira, roupeira, empregado de salubridade, vigilante, guarda, porteiro, contínuo, jardineiro, rural, vigilante (com funções pedagógicas), auxiliar de creche, empregado de laboratório, empregado de consultório e empregado de mesa-seff	-	-	10,9	11,8	10,3	11,2	9,7	10,6	9	9,8	8,5	9,2
Escriturário e secretária	-	-	10,3	11,2	9,7	10,6	9	9,8	-	-	-	-
Auxiliar de desenho, ajudante de armazém, ajudante de preparador quimico, ajudante de condutor, ajudante de cozinha, ajudante de pasteleiro, ajudante de operário e ajudante de despenseiro	-	-	10,3	11,2	9,7	10,6	9	9,8	-	-	-	-
Aspirante	9	9,8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Praticante	7,9	8,5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aprendizes	-	-	5,8	6	5,5	5,5	-	-	-	-	-	-
Analista de sistemas	18,8	20,1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Analista de aplicações	17,3	18,6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Programador de sistemas	17,3	18,6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Programador de aplicações	16,3	17,8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operador-chefe	16,3	17,8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Programador	15	16,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Preparador	15	16,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operador de consola	15	16,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Analista estagiário	14,1	15,6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Monitor	14,1	15,6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operador	12,8	13,8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operador de registo	-	-	12,8	13,8	11,4	12,4	-	-	-	-	-	-
Programador estagiário	11,4	12,4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operador estagiário	10,4	11,3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operador de registo estagiário	10	10,8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(a) De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1979.

(b) A partir de 1 de Julho de 1979.

ANEXO IX

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos

(Ao serviço da CPMB, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 350)

Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

(Milhares de escudos)

Categorias	Classes			
	A		B	
	(a)	(b)	(a)	(b)
I) Técnico:				
Técnico especialista de munições, pólvoras e explosivos	17,6	19,2	16,8	18,2
Mestre instrutor	16	17,5	-	-
Desenhador	12,4	13,5	-	-
Chefe de armazéns	11,7	12,7	-	-
II) Administrativo:				
Chefe de serviços	17,3	18,8	16,2	17,5
Primeiro-empregado	12,8	13,9	-	-
segundo-empregado	11,7	12,7	-	-
Pagador	11,3	12,3	-	-
III) Auxiliar:				
Chefe de guardas de fiscalização	10,9	11,8	-	-
Guarda	10	10,8	-	-
IV) Fabril:				
Mestre	14,1	15,4	13,4	14,6
Contramestre	12,8	13,9	12,1	13,1
Chefe de grupo	11,7	12,7	-	-
Fiscal de ferramentas	11,3	12,3	-	-

Pessoal assalariado

(Salário mensal)

Categorias	Classes			
	A		B	
	(a)	(b)	(a)	(q)
I) Operário:				
Grupo I:				
Electricista e operário de munições e explosivos	11,7	12,7	-	-
Grupo II:				
Polvorista, carpinteiro e artífice de fogo e latoeiro	10,5	11,4	-	-
II) Profissões diversas:				
Guarda ou vigilante	10	10,8	-	-

(a) De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1979.

(b) A partir de 1 de Julho de 1979.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Eglídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Interino, *Jorge Manuel Brochado de Miranda*, general. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Trabalho, *Jorge de Carvalho Sá Borges*.

(D. R., II Série, n.º 226 de 29Set79, Suplemento.)

TABLE 1

Production of various crops in the United States, 1910-1914

(All crops in bushels, except as noted)

(Production in 1914)

(Production in 1910)

(Production in 1911)

Crop	1914	1910	1911	
			Production	Value
Wheat	1,000,000,000	1,000,000,000	1,000,000,000	1,000,000,000
Barley	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000
Oats	1,000,000,000	1,000,000,000	1,000,000,000	1,000,000,000
Rye	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000
Indian corn	1,000,000,000	1,000,000,000	1,000,000,000	1,000,000,000
Sorghum	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000
Buckwheat	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000
Millet	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000
Speltz	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000
Other	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000

(Production in 1912)

(Production in 1913)

Crop	1914	1910	1911	
			Production	Value
Wheat	1,000,000,000	1,000,000,000	1,000,000,000	1,000,000,000
Barley	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000
Oats	1,000,000,000	1,000,000,000	1,000,000,000	1,000,000,000
Rye	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000
Indian corn	1,000,000,000	1,000,000,000	1,000,000,000	1,000,000,000
Sorghum	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000
Buckwheat	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000
Millet	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000
Speltz	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000
Other	100,000,000	100,000,000	100,000,000	100,000,000

Source: Bureau of Agricultural Economics, United States Department of Agriculture, Washington, D. C., 1915.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Despacho**

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei n.º 274/78, de 6 de Setembro, cuja aplicação aos magistrados em comissão de serviço na organização judiciária militar depende de algumas adaptações;

Em face da proposta do Ministério da Justiça no ofício n.º 1547, de 19 de Março do ano corrente, da sua Secretaria-Geral e da informação prestada pela Divisão de Administração e Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que condicionaram a decisão tomada pelo Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores de 17 de Julho;

Determina-se o seguinte:

1 — Os passes para utilização de transportes públicos a favor de magistrados judiciais em comissão de serviço nas forças armadas serão concedidos pelo Ministério da Justiça.

2 — O Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça do referido Ministério, será compensado dos respectivos custos pelas verbas próprias dos orçamentos dos departamentos militares em que prestam serviço os magistrados.

3 — Para efeitos da atribuição dos passes e atenta a especificidade da organização judiciária militar, a utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, é concedida aos mesmos magistrados na área da circunscrição territorial em que exercem funções, nos termos seguintes:

- a) Para todo o território nacional, aos juizes relatores e adjuntos do Supremo Tribunal Militar, aos juizes auditores do Tribunal Militar da Marinha e do Tribunal Militar da Força Aérea, se o houver, bem como aos juizes de instrução criminal da Subdirectoria da Polícia Judiciária Militar e do Gabinete de Instrução do Serviço de Coordenação de Extinção da PIDE/DGS e LP;
- b) Para a área de jurisdição do respectivo tribunal, aos juizes auditores dos tribunais militares territoriais;
- c) Para a área das respectivas regiões militares, aos juizes de instrução criminal das delegações do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 2 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, An-

tónio Ramalho Eanes, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(D. R. — II Série, n.º 234, de 10Out79.)

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Quartel-Mestre-General

Despacho

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/77, de 2 de Junho, subdelego no general João António Lopes da Conceição, quartel-mestre-general, a competência que me é delegada pelo despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 4 de Abril de 1978 para autorizar despesas por conta do orçamento suplementar de defesa.

Estado-Maior do Exército, 4 de Junho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — II Série, n.º 248, de 26Out79.)

IV — DECLARAÇÕES

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rectificação à Lei Eleitoral para a Assembleia da República

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 14/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 16 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 34.º, onde se lê: «1 — O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue», deve ler-se: «1 — O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no competente tribunal da relação, acompanhado de todos os elementos de prova».

Assembleia da República, 25 de Setembro de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

(D. R. — I Série, n.º 234, de 10Out79.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Decreto-Lei n.º 337/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 24 de Agosto de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 66.º deve ser acrescentado um n.º 3, com a seguinte redacção:

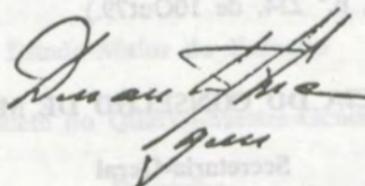
Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer condutor será sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

(D. R. — I Série, n.º 244, de 22Out79.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército*Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general*

Está conforme.

O Ajudante-General*Joaquim Miguel Duarte Silva, general*



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.º SÉRIE

N.º 11/30 DE NOVEMBRO 1979

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 74/79
de 23 de Novembro

Amnistia de infracções de natureza política

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea f) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

- 1 — São amnistiadas as infracções criminais e disciplinares de natureza política, incluindo as sujeitas ao foro militar cometidas depois de 25 de Abril de 1974, nomeadamente as conexas com os actos insurreccionais de 11 de Março e de 25 de Novembro de 1975.
- 2 — São igualmente amnistiadas as infracções de deserção e ausência ilegítima cometidas em consequência dos actos abrangidos pelo número anterior.

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 2835

Em 5 de Maio 1979

Processo n.º

3 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se de natureza política as infracções criminais referidas no artigo 39.º, § único, do Código de Processo Penal, na sua redacção originária, e as infracções disciplinares da mesma natureza.

4 — Os factos amnistiados pela presente lei não podem servir de fundamento à aplicação de qualquer sanção de carácter criminal, disciplinar ou estatutário.

ARTIGO 2.º

A presente amnistia não abrange:

- a) Infracções cometidas com emprego de bombas ou outros engenhos explosivos;
- b) Actos de coacção física ou moral sobre detidos.

ARTIGO 3.º

1 — A amnistia não extingue a responsabilidade civil para com entidades particulares emergentes dos factos praticados.

2 — Se os ofendidos houverem já deduzido pedido de atribuição de indemnização civil em processo crime podem, para efeito da fixação da mesma, requerer, no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, o prosseguimento do processo.

ARTIGO 4.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de Abril de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgado em 9 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

(D. R. — I Série, n.º 271, de 23Nov79.)

II — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 434/79
de 2 de Novembro

Verificando-se a conveniência e justiça de estender ao direito de inscrição como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, que se encontra genericamente estabelecido no Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro, o critério de equiparação que resulta do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 112/79, de 4 de Maio:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 —

g) Podem inscrever-se como beneficiários-titulares dos Serviços Sociais das Forças Armadas:

- 1) Os oficiais de complemento do Exército abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio;
- 2) Os oficiais de complemento do Exército aos quais se a aplícavel o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/79, de 4 de Maio, e que o tenham requerido, nos termos do artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

3 —

4 —

Art. 2.º A inscrição como beneficiário-titular dos militares considerados na alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro, só poderá ser efectuada dentro do prazo de cento e oitenta dias, contado da data da entrada em vigor do presente diploma ou da data do despacho que defira o requerimento referido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/79, de 4 de Maio, se esta data ocorrer posteriormente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 3 de Outubro de 1979.

Promulgado em 17 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 253, de 2Nov79.)

Decreto-Lei n.º 454/79
de 21 de Novembro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 661/76, de 4 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É integralmente aplicável ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Outubro de 1979.

Promulgado em 5 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

(D. R. — I Série, n.º 269, de 21Nov79.)

Decreto-Lei n.º 455/79
de 21 de Novembro

Considerando que a existência de dois sistemas de classificação de artigos de material dificulta ou impossibilita mesmo uma racional gestão administrativo-logística;

Considerando que com a adesão aos STANAGs n.ºs 3150 e 3151, promulgados pela Military Agency for Standartization (MAS) da OTAN, foi assumido o compromisso de substituir o sistema de classificação então vigente pelo Sistema Unificado de Catalogação (SUC);

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A classificação e identificação dos artigos de material utilizados no Exército fundamentar-se-á exclusivamente no Sistema Unificado de Catalogação (SUC) com base nos STANAGs n.ºs 3150 e 3151 promulgados pela Military Agency of Standartization (MAS), de acordo e em cumprimento do Decreto n.º 41 722, de 8 de Julho de 1958, e do Decreto-Lei n.º 43 816, de 24 de Julho de 1961.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 38 887, de 29 de Agosto de 1952.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Outubro de 1979.

Promulgado em 29 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 269, de 21Nov79.)

III — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto Regulamentar n.º 62/79
de 16 de Novembro

Considerando que a servidão militar para o quartel de Leça da Palmeira, antiga Bateria de Leixões, criada pelo Decreto n.º 62/71, de 3 de Março, face à reorganização das forças armadas, já não tem razão de existir;

Considerando a necessidade de continuar a garantir ao quartel as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que actualmente lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A servidão militar constituída pelo Decreto n.º 62/71, de 3 de Março, é constituída pela área de terreno confinante com o limite exterior do quartel e situado em dois sectores circulares, com centro num ponto cujas coordenadas geodésicas são $M=170\ 668,8$ e $P=47\ 052,4$: um raio de 200 m limitado pelos azimutes cartográficos 40° e 335° e outro de raio de 260 m entre os azimutes cartográficos 335° e 40° .

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Plantações de árvores ou arbustos;
- e) Instalações da linha de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às forças armadas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Norte compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo 2.º

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da unidade, à Região Militar do Norte e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da

Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar do Norte.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Norte, e da decisão deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada em planta, na escala 1:2000, organizando-se colecções com a classificação de «Reservado» que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Três ao Comando da Região Militar do Norte;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Art. 8.º Este diploma revoga o Decreto n.º 62/71, de 3 de Março.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel da Costa Brás — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

Promulgado em 3 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 265, de 16Nov79.)

IV — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 126/79
de 19 de Novembro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, adiante designado por Serviço, directamente dependente do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, tem por finali-

dade efectuar a investigação dos crimes previstos pelas leis referidas no artigo 309.º da Constituição e descoberta dos respectivos agentes.

Art. 2.º A estrutura orgânica e os quadros do pessoal do Serviço serão fixados por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º — 1 — O pessoal militar necessário ao funcionamento do Serviço será nomeado pelo CEMGFA e prestará serviço em regime de diligência.

2 — O pessoal civil necessário ao funcionamento do Serviço será obtido nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 48/77, de 12 de Fevereiro, e 74/78, de 27 de Julho.

Art. 4.º — 1 — Junto do Serviço funciona um Gabinete de Instrução de Processos, adiante designado por GIP, constituído por seis juizes de instrução.

2 — Os juizes de instrução do GIP são juizes de direito, nomeados pelo CEMGFA nos mesmos termos dos juizes de instrução do Serviço de Policia Judiciária Militar e têm, na parte aplicável, os mesmos direitos, vencimentos, regalias e atribuições.

3 — Os juizes de instrução do GIP continuarão a depender, para todos os efeitos legais, dos respectivos serviços, incluindo a remuneração.

Art. 5.º — 1 — Os elementos do Serviço têm os mesmos direitos e regalias que os elementos correspondentes do Serviço de Policia Judiciária Militar.

2 — O tempo prestado no Serviço considera-se, para todos os efeitos legais, como tendo sido efectuado pelo pessoal nos seus quadros de origem.

Art. 6.º Os actos administrativos referentes ao pessoal indispensável ao funcionamento do Serviço não carecem de visto ou anotação do Tribunal de Contas.

Art. 7.º No exercício das suas funções, o Serviço tem a competência atribuída ao Serviço de Policia Judiciária Militar.

Art. 8.º — 1 — Os processos instaurados no Serviço regulam-se pelo Código de Justiça Militar, ressalvadas as disposições constantes das leis referidas no artigo 1.º e neste diploma.

2 — Aos processos referidos no n.º 1 não é aplicável o disposto nos artigos 339.º e 353.º do Código de Justiça Militar.

3 — Na falta de defensor escolhido ou decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 347.º do Código de Justiça Militar ou na falta ou na dificuldade da presença de um defensor militar *ad hoc*, o juiz nomeará um defensor civil.

Art. 9.º O presidente do Serviço é um oficial general de qualquer ramo das forças armadas e exerce, em relação aos processos referidos no artigo 8.º, as funções que o Código de Justiça Militar atribui ao

comandante da Região Militar e ao director da Polícia Judiciária Militar.

Art. 10.º — 1 — A distribuição, pelos juizes de instrução, dos processos referidos no artigo 8.º é feita por sorteio.

2 — Encerrada a instrução dos mesmos processos, serão eles remetidos ao presidente do Serviço, para os efeitos dos artigos 361.º e 362.º do Código de Justiça Militar.

3 — O tribunal competente para julgamento dos mesmos processos será o que exercer jurisdição na área da residência do arguido no momento da instauração do respectivo processo.

4 — Se no momento da instauração do processo o arguido tiver residência fora de Portugal ou esta for desconhecida, o tribunal competente será definido por sorteio entre todos os tribunais militares territoriais.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se aos processos pendentes.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho interpretativo do CEMGFA.

Art. 13.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 36/75, de 31 de Janeiro, 13/76, de 14 de Janeiro, e 348-A/76, de 12 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 22 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

(D. R. — I Série, n.º 267, de 19Nov79.)

**Decreto n.º 129/79
de 24 de Novembro**

Considerando a necessidade de se proceder à actualização da tabela de ajudas de custo para missões oficiais de militares ao estrangeiro ou no estrangeiro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem

em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro, constante do Decreto n.º 20/79, de 5 de Março, é substituída pela seguinte:

Postos	Montantes
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e membros do Conselho da Revolução	5 000\$00
Oficiais gerais	4 400\$00
Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes e ajudantes de oficiais gerais	3 900\$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	3 600\$00
Sargentos-mores	3 900\$00
Sargentos-chefes	3 600\$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	3 400\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa	3 200\$00

Art. 2.º O presente decreto tem efeitos a partir de 4 de Agosto de 1979.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1979.

Promulgado em 29 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.
(D. R. — I Série, n.º 272, de 24Nov79.)

V — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 317/79

Considerando as exigências protocolares das relações de carácter internacional com representação do País ao nível do Presidente da República;

Atendendo à necessidade de se proceder à antecipada atribuição dos abonos para as despesas de deslocação ao estrangeiro do Presidente da República e do Primeiro-Ministro e das entidades que façam parte da sua comitiva;

Com fundamento nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 49 021, de 24 de Maio de 1969:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Outubro de 1979, resolveu:

1 — O subsídio para despesas de representação do Presidente da República durante os dias de viagem e permanência no estrangeiro em visita de carácter oficial será calculado com base no valor das ajudas de custo atribuídas aos membros do Governo e do Conselho da Revolução.

2 — Os membros do Governo que acompanhem o Presidente da República e o Primeiro-Ministro serão abonados de um subsídio diário igual ao constante da tabela de ajudas de custo no estrangeiro.

3 — Os funcionários civis de categoria não inferior à letra M e os oficiais das forças armadas integrados na comitiva do Presidente da República terão direito, durante os dias de viagem e permanência no estrangeiro, a um subsídio diário de quantitativo igual ao fixado na respectiva tabela de ajudas de custo para as categorias ou postos mais elevados.

4 — Aos restantes funcionários civis e militares será abonado um subsídio diário da importância igual à ajuda de custo fixada na respectiva tabela para o grupo de categorias imediatamente inferior ao escalão de abonos referido na parte final do n.º 3.

5 — Serão aumentados de 50 % os subsídios referidos nos números anteriores em relação às entidades cujos cônjuges façam também parte das comitivas.

6 — Às demais entidades não vinculadas à função pública, integradas na comitiva do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, poderá igualmente ser abonado um subsídio diário, calculado nos termos dos n.ºs 3 ou 4, consoante as categorias a que sejam equiparados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, com o acordo do Ministério das Finanças.

7 — Quando for proporcionado graciosamente pelas entidades convidantes alojamento e ou serviço completo de refeições às entidades referidas na presente resolução, os respectivos subsídios ficarão sujeitos às reduções previstas nos despachos ministeriais transmitidos

pelas circulares da Direcção-Geral da Contabilidade Pública n.º 589 e 633, série A, respectivamente de 20 de Outubro de 1967 e 26 de Setembro de 1969. O Ministério dos Negócios Estrangeiros indicará à 7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública quais os elementos das comitivas abrangidos por esta disposição.

8 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá, por despacho e com o acordo prévio do Ministro das Finanças, determinar que o Estado custeie o alojamento e ou alimentação de todos ou alguns membros das comitivas sempre que circunstâncias locais e necessidades de representação condigna obriguem a encargos que ultrapassem os quantitativos a abonar, casos em que se aplicará o regime estabelecido no número anterior.

9 — A presente resolução tem efeitos retroactivos em relação às viagens oficiais cujo processamento se encontre pendente.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Outubro de 1979.
— O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

(D. R. — I Série, n.º 260, de 10Nov79.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 332/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho, que esclarece dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos conselhos superiores de disciplina.

Aprovada em Conselho da Revolução de 14 de Novembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.
(D. R. — I Série, n.º 272, de 24Nov79.)

VI — PORTARIAS

CONSELHQ DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 581/79
de 6 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto nos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e 35.º, § 1.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA), através da Caixa Económica das Forças Armadas (CEFA), publicado em anexo.

2 — Até determinação em contrário, a concessão de empréstimos hipotecários para habitação própria pelo Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA) continua a reger-se pela Portaria n.º 105/70, de 16 de Fevereiro.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, através da Caixa Económica das Forças Armadas

ARTIGO 1.º**(Objectivo)**

1 — Os empréstimos a conceder destinam-se à aquisição ou construção de habitação própria e permanente dos beneficiários titulares dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) e seus agregados familiares.

2 — Igualmente, em casos especiais, poderão conceder-se empréstimos para grandes reparações ou obras de remodelação das habitações propriedade dos beneficiários titulares quando aquelas revistam carácter de absoluta indispensabilidade, nomeadamente quando determinadas por imperiosa necessidade de adaptação a situações decor-

rentes da terceira idade ou de incapacidades físicas por aumento significativo do agregado familiar ou por danos materiais imprevistos.

ARTIGO 2.º

(Exclusão)

1 — Não poderão ser concedidos os empréstimos previstos no n.º 1 do artigo anterior aos beneficiários titulares desde que os mesmos ou os seus familiares beneficiários:

- a) Sejam, na área, proprietários de qualquer prédio urbano, excepto se o mesmo não reunir condições adequadas ao agregado familiar do beneficiário titular ou se se encontrar arrendado ao tempo da sua transmissão para o beneficiário sem possibilidade de recurso a acção de despejo;
- b) Sejam, na área, arrendatários de qualquer tipo de habitação dos SSFA, Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA) ou de qualquer instituição de carácter social;
- c) Tenham já beneficiado, ou estejam a ser beneficiados através dos SSFA, do CPFA ou de qualquer instituição de fomento da habitação própria, de empréstimo destinado aos fins previstos no n.º 1 do artigo anterior, excepto se o empréstimo a conceder pelos SSFA se destinar ao expurgo da hipoteca constituída a favor daquelas instituições.

2 — Aos beneficiários titulares que se encontrem em qualquer das situações consideradas nas alíneas *a)* ou *b)* do número anterior poderão, no entanto, ser concedidos empréstimos nas condições que lhes forem definidas desde que os beneficiários se comprometam a fazer cessar aquelas situações dentro do prazo a acordar ou a fixar pelos SSFA.

3 — Não sendo respeitados pelos mutuários as condições ou os compromissos assumidos perante os SSFA, considerar-se-á rescindido o contrato de empréstimo, vencendo-se imediatamente todas as quantias em dívida.

ARTIGO 3.º

(Autorização)

Os empréstimos são autorizados pela comissão directiva dos SSFA e realizados através da Caixa Económica das Forças Armadas (CEFA).

ARTIGO 4.º

(Garantia)

1 — Os empréstimos são garantidos por meio de hipoteca de propriedades urbanas, incluindo fracções em propriedade horizontal, ter-

renos de urbanização como tais definidos e legalizados, pertença dos beneficiários titulares e livres de qualquer ónus ou encargo, ou prédios em construção, devidamente aprovados, sitos no território nacional e destinados a habitação permanente dos mutuários.

2 — Não são concedidos empréstimos sobre imóveis não pertencentes ao mutuário, ainda que este tenha autorização dos respectivos proprietários para os hipotecar.

ARTIGO 5.º

(Registo)

O empréstimo só poderá ser feito sobre hipoteca que na respectiva conservatória do registo predial se'a provisoriamente registada com prioridade sobre qualquer outra, havendo também registo do ónus previsto no artigo 14.º

ARTIGO 6.º

(Seguro)

1 — Os mutuários terão de efectuar e manter, em condições aceites ou a indicar pelos SSFA, o seguro respeitante ao imóvel objecto de garantia, constando de respectiva apólice serem os SSFA credores preferentes interessados no seguro.

2 — Considera-se rescindido o contrato de mútuo, vencendo-se imediatamente todas as quantias em dívida, na falta da realização do contrato de seguro ou da sua renovação.

ARTIGO 7.º

(Condições de concessão

dos empréstimos — Taxas de juro, prazos e limites)

1 — As taxas de juro, os prazos de amortização, os limites quantitativos dos empréstimos, as condições de pagamento das prestações de capital e juro e outras condições especiais são fixados anualmente, com referência a 1 de Janeiro, por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), mediante proposta da comissão directiva dos SSFA.

2 — Quando as taxas de juro dos empréstimos anteriormente concedidos se afastarem marcadamente das taxas de juro que estiverem a ser praticadas pela CEFA, a comissão directiva dos SSFA poderá propor a actualização das primeiras até ao limite da taxa máxima então praticada pela CEFA, sendo a decisão da competência do CEMGFA.

3 — A primeira actualização das taxas de juro só poderá efectuar-se decorridos, pelo menos, três anos após a data da efectiva concessão do empréstimo; as actualizações seguintes só poderão ser realizadas depois de decorridos dois anos sobre a actualização anterior.

4 — Por despacho do CEMGFA, mediante proposta da comissão directiva dos SSFA, serão igualmente fixados a área para efeitos dos artigos 2.º e 12.º, os critérios sociais de convocação dos beneficiários titulares para concessão dos empréstimos e, se julgado necessário, as verbas que devem ser destinadas à aplicação daqueles critérios sociais.

ARTIGO 8.º

(Taxa de juro inicial)

Os empréstimos são concedidos à taxa de juro inicial que for determinada à data do despacho de concessão do empréstimo, taxa que poderá ser actualizada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

ARTIGO 9.º

(Prestações)

1 — As prestações de capital e juro são pagas de acordo com o estabelecido no despacho referido no n.º 1 do artigo 7.º

2 — A falta de pagamento de qualquer prestação na data do seu vencimento fará incidir sobre o valor dessa prestação o juro de mora de 4 % por cada mês decorrido ou sua fracção até à data da efectiva liquidação.

3 — Decorridos seis meses a contar do vencimento sem que o pagamento da prestação se mostre efectuado, considerar-se-á vencido o total do débito existente, tornando-se o mesmo passível de execução judicial.

ARTIGO 10.º

(Juros de mora)

1 — A comissão directiva dos SSFA poderá, a título excepcional e tendo em consideração motivos de força maior devidamente comprovados, dispensar ou protelar o pagamento de juros de mora previstos no artigo 9.º até ao limite de seis meses.

2 — Para além dos seis meses, a dispensa ou o protelamento do pagamento de juros será da competência do CEMGFA, assim como a não aplicação das consequências previstas no n.º 3 do artigo 9.º

ARTIGO 11.º

(Rescisão)

1 — Além das previstas na legislação aplicável e no contrato, são causas de rescisão deste e do vencimento imediato de todas as quantias em dívida:

- a) A perda da qualidade de beneficiário titular;
- b) A transmissão dos bens hipotecados, excepto quando resultante de sucessão a favor de familiar beneficiário como tal considerado pelos SSFA, e o seu arrendamento ou cessão a qualquer título;
- c) O facto de o beneficiário titular ou qualquer familiar beneficiário, como tal considerado ao abrigo da legislação vigente para os SSFA, habitar ou ser titular do direito ao arrendamento de habitação dos SSFA, CPFA ou de outra instituição social, seja qual for o regime de arrendamento, ou ainda o de qualquer deles ser proprietário, na área, de habitação adquirida antes da concessão do empréstimo ou, em qualquer ponto do território nacional, após a concessão do mesmo, excepto, quanto a este último caso, quando adquirida a título gratuito.

2 — Para os efeitos do número anterior, os SSFA notificarão, por carta registada com aviso de recepção, o beneficiário titular para liquidar as importâncias em dívida no prazo de sessenta dias, e, se este prazo não for cumprido, procederão à respectiva execução judicial logo após o seu termo.

ARTIGO 12.º

(Incumprimento de obrigações não pecuniárias)

1 — Se a causa que pode motivar a rescisão do contrato e o vencimento imediato de todas as quantias em dívida for o incumprimento de qualquer obrigação não pecuniária, os SSFA poderão conceder um prazo, a fixar caso a caso, consoante as circunstâncias a ter em consideração, para satisfação da obrigação, mediante o pagamento de juros à taxa mensal de 2 % sobre os encargos semestrais do empréstimo.

2 — Os beneficiários poderão ser dispensados do pagamento dos juros referidos no número anterior se provarem a impossibilidade de dar cumprimento ao que lhes é exigido por motivos alheios à sua vontade.

ARTIGO 13.º

(Amortização antecipada)

1 — Os beneficiários podem, em qualquer altura, amortizar, total ou parcialmente, o débito do empréstimo.

2 — A antecipação não dispensa o pagamento, por inteiro, da prestação de juro correspondente ao semestre ou mês em que a antecipação tiver lugar e não dará direito a reversão de juros.

3 — No caso de amortização total antecipada haverá lugar ao pagamento da diferença entre os encargos de juro à taxa contratual e os encargos de juro efectivamente debitados.

4 — Na amortização parcial antecipada, cu'o montante não poderá ser inferior ao dos encargos anuais do empréstimo, poderá haver redução do prazo de amortização ou redução correspondente dos encargos, que, para o efeito, serão devidamente ajustados ao novo montante em dívida.

ARTIGO 14.º

(Alienação da garantia)

1 — As garantias hipotecárias só poderão ser alienadas depois da amortização total do empréstimo, realizada dentro do prazo previsto contratualmente.

2 — Após a amortização total antecipada, as garantias hipotecárias só poderão ser alienadas se, entretanto, tiver decorrido o prazo correspondente a um quinto da diferença entre o prazo previsto no contrato e o prazo em que efectivamente decorreu a amortização.

3 — Será exigido aos beneficiários registo de ónus de inalienabilidade, nos termos e para efeitos dos números anteriores.

4 — A comissão directiva dos SSFA poderá, por motivos ponderosos e comprovados, autorizar a alienação das garantias hipotecárias antes do decurso do prazo previsto no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 15.º

(Proposta)

1 — A proposta de empréstimo, subscrita pelo beneficiário titular, será formulada em impresso próprio: pedido de empréstimo.

2 — Só serão aceites e seguirão os seus trâmites os pedidos de empréstimo dos beneficiários titulares que tenham pago todas as suas quotas aos SSFA e se encontrem no gozo de todos os direitos previstos por estes serviços.

3 — Não serão aceites os pedidos de empréstimo incompleta ou incorrectamente preenchidos.

ARTIGO 16.º

(Prazos de confirmação e pedido de avaliação)

Perderão o direito ao empréstimo os beneficiários titulares que, chamados pela CEFA a desencadear o processo tendente à sua obtenção, não respeitarem os seguintes prazos, contados desde a data da recepção do ofício de notificação:

- a) Quinze ou trinta dias, consoante residam no continente ou nas ilhas adjacentes, para confirmarem que continuam interessados no empréstimo;
- b) Noventa dias para pedirem a avaliação da garantia hipotecária, quando tal operação for exigida, e fornecerem os demais elementos pedidos pelo officio de notificação.

ARTIGO 17.º

(Avaliação)

1 — Os SSFA mandarão avaliar as garantias hipotecárias por peritos seus, sendo as respectivas despesas de conta dos beneficiários titulares.

2 — Os SSFA reservam-se o direito de mandar proceder a nova avaliação, se tal for julgado conveniente e depois de ouvido o parecer técnico dos serviços respectivos.

Neste caso as despesas correspondentes serão da conta dos SSFA.

3 — As despesas referidas no n.º 1 deste artigo devem ser liquidadas pelos beneficiários titulares na sede dos SSFA, no prazo de quinze dias contados desde a data da recepção dos avisos de pagamento, sob pena de pagamento de juros, à taxa em vigor para os empréstimos, sobre a importância do pedido, durante o período máximo de dois meses, findo o qual o empréstimo será anulado.

4 — Será dispensada a avaliação referida no n.º 1 nos casos em que os empréstimos se destinem exclusivamente a expurgar hipotecas que onerem os imóveis ou quando a comissão directiva verificar que a pode dispensar.

ARTIGO 18.º

(Documentos)

O candidato instruirá o processo com os seguintes documentos, que deverá entregar no prazo de cento e vinte dias a contar da data da recepção do aviso para a sua entrega:

- a) Se for casado, certidão de casamento;
- b) Declaração, em papel comum, subscripta pelo proponente, com a descrição predial da garantia hipotecária e a identificação e morada dos seus proprietários;
- c) Títulos de aquisição e posse do prédio;
- d) Autorização de quem tenha interesse no prédio, quando o proponente não seja ainda o proprietário ou não tenha a propriedade plena;
- e) Outros documentos que sejam considerados necessários.

ARTIGO 19.º**(Despachos de autorização)**

Recebidos os documentos referidos no artigo anterior, a CEFA efectuará a sua análise e definirá o esquema financeiro do empréstimo, sendo o processo submetido a despacho de autorização.

ARTIGO 20.º**(Novos documentos)**

Comunicada a autorização da concessão do empréstimo ao proponente, deverá este apresentar, no prazo de sessenta dias, os seguintes documentos:

- a) Nota do registo provisório de aquisição;
- b) Nota do registo provisório da hipoteca a favor dos SSFA;
- c) Certidão de tudo quanto nos livros da respectiva conservatória do registo predial constar acerca do prédio a hipotecar, até um dia depois de efectuado o registo provisório de hipoteca;
- d) Caderneta predial ou, estando ainda o prédio omisso na matriz, certidão da inscrição do mesmo na respectiva repartição de finanças;
- e) Licença camarária para habitação e alvará de loteamento, quando a lei o exija para efectivação da escritura.

ARTIGO 21.º**(Prorrogações)**

1 — Os prazos fixados na alínea *b*) do artigo 16.º e, bem assim, os estabelecidos nos artigos 18.º e 20.º podem ser prorrogados a pedido dos interessados e desde que se verifiquem condições excepcionais, independentes da vontade do candidato. Os respectivos processos passam então à situação de suspensos.

2 — A suspensão dos processos, nos termos do número anterior, será concedida por despacho da comissão directiva dos SSFA.

A suspensão pode ser solicitada com reserva do capital previsto para o empréstimo e consequente pagamento de juros, às taxas em vigor, ou sem reserva de capital.

3 — Logo que deixem de verificar-se as condições que justificaram a suspensão, devem os interessados pedir a reabertura do processo, passando a aplicar-se a este as condições de concessão que, nos termos do artigo 7.º, se encontrem então em vigor.

ARTIGO 22.º**(Escritura)**

Verificada e achada conforme a documentação, a CEFA elaborará a minuta do contrato e habilitará o beneficiário titular a promover a marcação da escritura.

ARTIGO 23.º**(Documentos finais)**

Após a celebração da escritura deverão ser entregues à CEFA os seguintes documentos:

- a) Certidão da escritura;
- b) Notas de registo definitivo da aquisição e da hipoteca do imóvel que garante o empréstimo;
- c) Nota de cancelamento das hipotecas que oneravam o imóvel;
- d) Apólice e recibo do prémio do seguro contra incêndio do imóvel.

ARTIGO 24.º**(Despesas)**

1 — Todas as despesas e desembolsos realizados pelos SSFA em consequência do pedido de empréstimo, bem como os encargos de escritura e outros, são de conta do beneficiário titular.

2 — Compete aos mutuários a obtenção dos documentos e o pagamento dos actos de registo predial necessários à celebração da escritura ou que dela resultem.

ARTIGO 25.º**(Empréstimos para construção)**

1 — Nos empréstimos destinados a construção o processo terá de ser instruído previamente com os títulos de aquisição e de posse do terreno, nota de registo predial, projecto devidamente aprovado, correspondente caderno de encargos e medição e orçamento aprovado pelos SSFA.

2 — O empréstimo será garantido por hipoteca, que incidirá sobre o terreno e a totalidade das edificações constantes do projecto.

ARTIGO 26.º**(Fraccionamento do empréstimo para construção)**

1 — A importância do empréstimo será fraccionada, regra geral, em cinco parcelas: a primeira será a resultante da aplicação ao valor

do terreno a hipotecar da mesma percentagem que for aplicada na determinação do valor total do empréstimo, e as seguintes quatro serão de igual montante e concedidas quando os valores dos trabalhos realizados corresponderem, respectivamente, a um quinto, dois quintos, três quintos e quatro quintos do orçamento total da obra aprovado pelos SSFA. A sua utilização será feita no decurso do prazo de dois anos a contar da escritura de mútuo.

2 — Sempre que na obra em curso se atin'am os valores de construção referidos na alínea anterior, o mutuário pedirá a avaliação aos SSFA, que abonarão a parcela ou parcelas de empréstimo correspondentes ao valor da avaliação.

3 — No momento da celebração da escritura poder-se-á fazer entrega de mais que uma parcela do empréstimo se a avaliação o permitir.

4 — Após a entrega da última parcela, o mutuário terá o prazo de seis meses para concluir a obra constante do projecto e caderno de encargos, sob pena de rescisão do contrato e vencimento imediato das quantias em dívida, prazo apenas prorrogável por razões atendíveis.

5 — A conclusão definitiva da obra deverá ser comunicada aos SSFA, que mandarão proceder a vistoria final.

ARTIGO 27.º

(Juros e amortização dos empréstimos para construção)

1 — As prestações de juro serão calculadas em função do capital mutuado efectivamente entregue ao beneficiário titular e vencer-se-ão nos prazos estabelecidos contratualmente.

2 — O empréstimo será amortizado nos termos das condições fixadas no despacho referido no n.º 1 do artigo 7.º, vencendo-se a primeira prestação um ano após a celebração da escritura do contrato.

ARTIGO 28.º

(Empréstimos para obras de reparação ou remodelação)

1 — A definição das situações e a concretização das circunstâncias em que poderão ser concedidos os empréstimos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, assim como as condições de concessão de tais empréstimos, nomeadamente idade do mutuário, taxas de juro, prazos de amortização, quantitativos, condições de amortização e pagamento de juros e condições especiais, são fixadas por despacho do CEMGFA, mediante proposta da comissão directiva dos SSFA.

2 — Em tudo quanto não seja especialmente regulado no despacho referido no número anterior, tais empréstimos seguirão, com as

necessárias adaptações, o regime estabelecido para os empréstimos para construção.

3 — Em circunstâncias especiais de nítida incapacidade física, poderão os SSFA prestar o apoio técnico necessário à obtenção dos diversos documentos.

ARTIGO 29.º

(Conservação da garantia)

1 — Os mutuários são obrigados a manter todos os imóveis hipotecados em bom estado de conservação, fazendo as obras de que careçam, de modo a não se depreciarem.

2 — Os SSFA poderão mandar vistoriar os imóveis por peritos seus, sempre que o entendam necessário, e exigir a realização das obras julgadas convenientes.

3 — Para o efeito, os SSFA fixarão prazos para o início e termo das referidas obras, prazos que, injustificadamente não cumpridos, darão lugar à rescisão do contrato de mútuo, com as legais consequências.

ARTIGO 30.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos que se suscitarem na aplicação do presente Regulamento serão regulados por despacho do CEMGFA, mediante proposta da comissão directiva dos SSFA.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(D. R. — I Série, n.º 256, de 6Nov79.)

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 585/79
de 7 de Novembro

Considerando que o Regulamento aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 612/77, de 23 de Setembro, se revela já inadequada aos fins a prosseguir pelo Instituto Superior Militar;

Considerando que a experiência colhida durante a vigência daquele diploma aconselha a que se adopte um regulamento mais consentâneo com as necessidades escolares de quele estabelecimento de ensino;

Atento o disposto nos artigos 21.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 347/77, de 23 de Agosto:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento Escolar do Instituto Superior Militar, publicado em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, em substituição do regulamento aprovado pela Portaria n.º 612/77, de 23 de Setembro.

Estado-Maior do Exército, 14 de Setembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Regulamento Escolar do Instituto Superior Militar

CAPÍTULO I

Articulação do ano escolar

Artigo 1.º — 1 — Os trabalhos escolares dos cursos ministrados no Instituto Superior Militar (ISM) distribuem-se ao longo do ano lectivo, em princípio, como segue:

a) 1.ª parte:

Englobando a admissão de alunos, instrução e frequência das cadeiras, trabalhos práticos e exames de frequência. Esta 1.ª parte divide-se, em princípio, em dois semestres, a saber:

- 1.º semestre, de 16 de Outubro a fins de Fevereiro.
- 2.º semestre, de 1 de Março a 30 de Junho.

b) 2.ª parte:

Especialmente dedicada a exames e trabalhos de campo, decorre entre 1 de Julho e 10 de Agosto.

c) 3.ª parte:

Especialmente destinada a férias escolares, exames de admissão e exames de 2.ª época, decorre entre 10 de Agosto e 15 de Outubro.

Este período abrange:

Exames de admissão — de 1 de Setembro a 15 de Outubro, sendo a 1.ª quinzena de Setembro o período mais aconselhável.

Exames de 2.ª época — de 1 a 15 de Outubro.

2— O comandante do ISM pode, quando o julgar conveniente, propor ao Chefe do Estado-Maior, através do Departamento de Instrução do EME qualquer alteração a esta articulação.

3— As férias referentes ao Carnaval e Páscoa serão ajustadas às flutuações destas datas.

CAPÍTULO II

Matrículas, frequência dos trabalhos escolares, faltas e suas consequências

Art. 2.º Haverá para cada ano e para cada curso um livro de matrícula onde se lavrarão os termos de:

Abertura do curso, sua eventual interrupção e encerramento;
Matrícula, frequência e resultados obtidos nas provas de avaliação escolar dos alunos.

Art. 3.º A presença dos alunos é obrigatória em todos os serviços escolares que lhes forem designados.

Art. 4.º Os alunos repetentes de ano frequentam todas as cadeiras do curso desse ano, mas estão dispensados de prestar provas das cadeiras em que já obtiveram aproveitamento, salvo se o requererem ao comandante, para melhoria de nota, e tal for autorizado.

O requerimento deverá ser apresentado na secretaria escolar, no prazo de quinze dias após o início das aulas respectivas.

Art. 5.º Perdem o ano escolar:

- a) Os alunos que no decurso do ano faltem a um quinto ou mais dias úteis de trabalho escolar, ainda que por motivo de doença ou outros devidamente justificados;
- b) Os alunos que apresentem, por escrito, declaração de desistência, relativamente a qualquer ano do curso.

§ 1.º Por despacho do director do Departamento de Instrução, mediante proposta do comandante do ISM, ouvido o Conselho Escolar, poderá ser autorizada a continuação da frequência do curso ao aluno nas condições da alínea a) deste artigo.

§ 2.º O aluno autorizado a continuar a frequência do curso, nos termos do parágrafo anterior, caso venha a dar mais faltas, ultrapassando no conjunto de qualquer dos trabalhos escolares dois quintos do número total de tempos atribuídos a esses trabalhos no respectivo plano de curso, será considerado com o ano perdido. Pode o comandante do ISM, ouvido o Conselho Escolar e face ao seu bom aproveitamento escolar, traduzido nas notas publicadas e nas boas infor-

mações sobre o seu esforço escolar, propor ao director do Departamento de Instrução do EME a continuação da frequência.

Art. 6.º — 1 — São eliminados do curso:

- a) Os alunos que em qualquer altura do curso, por motivo disciplinar, sejam eliminados por despacho do CEME, mediante proposta do comandante do Instituto, ouvido o Conselho Escolar;
- b) Os alunos que apresentem, por escrito, declaração de desistência do curso;
- c) Os alunos que durante o curso percam dois anos lectivos por reprovação, desistência ou faltas;
- d) Os alunos que durante três anos lectivos não obtenham aprovação em todas as cadeiras do respectivo curso.

2 — Quando a perda de frequência do ano escolar tiver sido motivada por desastre em serviço, esta perda não conta, por uma só vez, para os efeitos consignados nas alíneas c) e d) do n.º 1 deste artigo.

Art. 7.º — 1 — Regressam imediatamente à anterior situação os alunos que perderam o ano lectivo:

- a) Por terem ficados reprovados;
- b) Por excesso de faltas;
- c) Por terem sido eliminados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
- d) Por terem desistido da frequência do ano;
- e) Por terem desistido da frequência do curso.

2 — Os alunos referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior serão mandados apresentar no ISM no ano lectivo imediato, para nova matrícula, se ainda não estiverem incursos no disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º, conjugado com o n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 8.º — 1 — A verificação do aproveitamento do aluno faz-se através de dois exames de frequência escritos, para as cadeiras semestrais, e de quatro, para as anuais.

§ único. Quando um aluno faltar, por motivo justificado, a qualquer prova de frequência, ou não entregar dentro do prazo fixado os trabalhos ou relatórios que lhe tenham sido pedidos no âmbito da cadeira respectiva, o professor marca nova data; se não for julgado possível fazer a prova ou pelo menos conseguir-se que o aluno seja apreciado sobre a totalidade da matéria envolvida nas provas de apreciação normais, o aluno pode perder o ano; a apreciação destes casos é sempre feita em Conselho Escolar e o resultado carece de homologação do comandante do ISM.

2 — Os exames de frequência distribuir-se-ão, ao longo do ano lectivo, da seguinte forma:

- Antes do fim do 1.º período escolar;
- Antes do fim do 1.º semestre escolar;
- Antes do fim do 2.º período escolar;
- Antes do fim do 2.º semestre escolar.

3 — Além dos exames de frequência, que têm carácter obrigatório, haverá ainda avaliações individuais através de chamadas orais, provas práticas ou trabalhos de grupo.

Art. 9.º — 1 — A avaliação dos exames finais, exames de frequência, chamadas orais, trabalhos individuais ou colectivos será expressa em valores, de 0 a 20.

2 — O aproveitamento escolar feito através das provas referidas no número anterior será comunicado ao Conselho Escolar, no final de cada semestre escolar, e ainda quando concluídas a 1.ª e 2.ª épocas de exames finais.

3 — É condição de aproveitamento em cada cadeira a obtenção de uma classificação igual ou superior a 10 valores.

§ 1.º O comandante do ISM poderá, sob parecer favorável do Conselho Escolar, arredondar para 10 valores a média final de cada cadeira compreendida entre 9,5 e 10, sendo o facto anotado nos respectivos livros de registo de matrículas.

§ 2.º Os alunos nas condições do parágrafo anterior podem realizar exames na 1.ª época.

4 — O comandante do ISM poderá promover a revisão das provas de frequência pelo Conselho Escolar quando o entender necessário ou conveniente e tal seja requerido.

Art. 10.º — 1 — São considerados reprovados os alunos que, no final de cada ano lectivo, não obtenham aproveitamento em mais de duas cadeiras.

2 — Os alunos que não tenham obtido aproveitamento em uma ou duas cadeiras serão matriculados no ano seguinte, devendo frequentar a cadeira ou cadeiras em atraso, em regime de voluntariado, sendo, contudo, submetidos a exame de frequência e final, se for caso disso:

- a) Os alunos nestas condições que em obediência ao plano de curso frequentem o 2.º ano fora do Instituto serão avisados pelo ISM, com a antecedência necessária e possível, das datas dos exames de frequência e finais que tenham que realizar;
- b) Não será publicada a classificação do 2.º ano, na cadeira bienal, enquanto o aluno não obtiver aproveitamento no 1.º ano dessa cadeira;

- c) Será considerado nulo o aproveitamento obtido no 2.º ano duma cadeira, se não for obtido aproveitamento nessa cadeira no 1.º ano.

CAPÍTULO III

Exames

Art. 11.º — 1 — Os exames finais realizam-se em duas épocas:

- a) A 1.ª época, de 11 de Julho a 10 de Agosto;
b) A 2.ª época, de 1 a 15 de Outubro.

2 — Os exames da 2.ª época destinam-se:

- a) Aos alunos que na 1.ª época não puderam realizar as provas por motivo de doença verificada antes da data de início dos exames ou durante a execução dos mesmos, o que terá de ser comprovado pelo médico do ISM;
b) Aos alunos que tenham ficado reprovados em uma ou duas cadeiras nos exames da 1.ª época;
c) Aos alunos a que faltem uma ou duas cadeiras para concluírem o ano lectivo, quer tenham ou não sido submetidos a exame na 1.ª época de tais cadeiras.

3 — Os alunos que em cada cadeira obtenham a média de frequência igual ou superior a 12 valores serão dispensados do exame final dessa cadeira:

- a) Os alunos nestas condições poderão requerer ao comandante do ISM para prestarem exame para melhoria de classificação;
b) Só será publicada a classificação se esta for superior à média anterior, caso contrário será apenas registado «Não obteve melhoria de classificação», mantendo-se a média anterior;
c) Os alunos repetentes não podem requerer exames para melhoria de classificação nas cadeiras em que tenham obtido aproveitamento no ano ou anos anteriores.

4 — Os exames de frequência terão a duração de noventa minutos, não podendo haver, em cada dia, mais do que um exame.

5 — Os exames finais não deverão exceder, em regra, duas horas, não podendo haver, em cada dia, mais do que uma prova de exame.

6 — A duração das provas incluídas na 2.ª parte (2.º ano) do curso D, dada a natureza específica das suas matérias, será fixada, em cada ano, pelo comandante do ISM, ouvida a Inspeção das Bandas e Fanfarras do Exército.

Art. 12.º O júri das provas de exame final de cada cadeira será constituído por três professores, entre os quais o da própria cadeira.

Art. 13.º — 1 — De cada prova escrita será lavrado o respectivo termo, assinado por todos os membros do júri e tornada pública a respectiva classificação.

2 — Quando qualquer membro do júri não concorde com a classificação proposta pelo professor da respectiva cadeira, poderá recorrer, por escrito, para o comandante do ISM, que decidirá em última instância, depois de ouvido o Conselho Escolar, lavrando-se em seguida o respectivo termo.

3 — Os termos de exame constarão de livros oficiais, que serão assinados por todos os membros do júri e lavrados pelo professor da respectiva cadeira.

Art. 14.º — 1 — Os pedidos de revisão de provas escritas de exame (admissão, frequências ou final) deverão ser feitos pelos interessados, por escrito e nos termos regulamentares, sendo dirigidos, através dos respectivos canais hierárquicos, ao comandante do ISM, que decidirá acerca dos pedidos.

2 — O prazo máximo para apresentar pedidos de revisão é de dez dias, sobre a data em que se tornaram públicas as classificações respectivas.

CAPÍTULO IV

Classificação final anual e ordenamento de curso

Art. 15.º A classificação final de cada cadeira será a média das classificações obtidas nas frequências e no exame final, ou apenas a média das frequências para os alunos que não façam exame final.

Art. 16.º A classificação anual de cada aluno será a média aritmética das classificações obtidas em todas as cadeiras do respectivo ano, arredondada até às décimas e, em caso de igualdade de classificação de alunos, até às centésimas ou milésimas, atendendo a que:

- a) As cadeiras anuais terão o coeficiente 2;
- b) As cadeiras semestrais terão o coeficiente 1;
- c) As classificações obtidas em exame de 2.ª época não poderão exceder a classificação mais baixa obtida nessa cadeira, em exame da 1.ª época, com aproveitamento;
- d) Não estão abrangidos pela alínea anterior os alunos que fizerem exames de 2.ª época, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º, pelo que a sua classificação será considerada como em exame de 1.ª época.

Art. 17.º A classificação final de curso, a atribuir a cada aluno, será quantitativamente expressa pela média aritmética das classifica-

ções anuais dos anos de curso, podendo ser aproximada até às milésimas, para efeitos de escalonamento:

- a) Aos alunos cuja classificação final de curso seja igual ou superior a 14 valores e inferior a 16 valores será dada a classificação qualitativa de *Bom*;
- b) Aos alunos cuja classificação final de curso seja igual ou superior a 16 valores será dada a classificação qualitativa de *Muito bom*.

CAPÍTULO V

Dos prémios, certidões e diplomas

Art. 18.º — 1 — Poderão ser concedidos prémios a alunos que se distingam nas condições que forem estabelecidas por disposições regulamentares ou normas próprias. Estes prémios serão entregues em sessão solene do ISM.

2 — Quando o prémio a conceder a alunos ou a outros elementos do ISM for um «louvor» publicado em *Ordem de Serviço*, será entregue ao elemento louvado a transcrição em diploma do respectivo louvor, assinado pelo comandante do Instituto. Essa entrega far-se-á em sessão solene, em formatura ou em cerimónia privativa.

Art. 19.º — 1 — A passagem de certidão de habilitações literárias, a extrair dos respectivos livros do ISM, será autorizada pelo comandante, a pedido dos interessados, e será elaborada nos termos regulamentares.

2 — Aos alunos que concluírem com aproveitamento, no ISM, os cursos A, B ou C será passado um diploma do respectivo curso.

3 — Aos alunos do curso D que vão frequentar o 2.º ano noutra unidade ou estabelecimento militar e que concluíram com aproveitamento o respectivo curso, será também passado pelo ISM um diploma de curso.

Art. 20.º — 1 — O diploma a passar aos alunos que concluírem os cursos do ISM será de acordo com o modelo anexo.

2 — Os modelos de certidões ou de diplomas de curso, respeitantes a elementos de forças armadas estrangeiras que venham a ser admitidos como alunos do ISM, serão os que vierem a ser definidos pelo CEME (n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 347/77, de 23 de Agosto).

CAPÍTULO VI

Das férias escolares

Art. 21.º Os alunos aprovados no 1.º ano entrarão no gozo de licença de férias para se apresentarem novamente no ISM no início do ano lectivo seguinte.

Art. 22.º Os alunos do 1.º ou 2.º ano que tenham de ser submetidos a exame da 2.ª época estarão igualmente de licença de férias e deverão apresentar-se no Instituto em 1 de Outubro, salvo se expressamente lhes for determinada data de apresentação diferente.

Art. 23.º — 1 — Os alunos que concluírem os respectivos cursos até 10 de Agosto de cada ano entrarão no gozo de licença de férias, apresentando-se no ISM na data que lhes for determinada, e seguidamente serão mandados apresentar nas unidades ou estabelecimentos militares onde tiverem sido colocados.

2 — Os alunos que concluírem os respectivos cursos na 2.ª época serão mandados apresentar nas unidades ou estabelecimentos militares onde tiverem sido colocados em 16 de Outubro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



Comunicar ao Instituto Superior Militar:

O Sr. _____ filho de _____ natural de _____
 tem frequentado a turma _____ de _____ e a sua classificação final foi _____
 e a sua classificação final foi _____
 e para assim constar e poder gerar todas as vantagens que lhe competirem, ao que passa o presente diploma, por mim assinado e rubricado com
 a esta breves boas palavras.
 Ex. _____ Chefe do Departamento de Instrução e Educação em Guerra, em
 _____ de mil novecentos e _____

O COMANDOANTE

Chefe do Departamento

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 587/79****de 8 de Novembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar o modelo do brasão de armas do Ministro da Defesa Nacional, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo de azul, cinco besantes de prata postos em sautor.
Elmo de grades, de prata, tauxiado a ouro, forrado de vermelho, de frente.

Correias de vermelho, perfilado de ouro.

Paquife e virol de azul e prata.

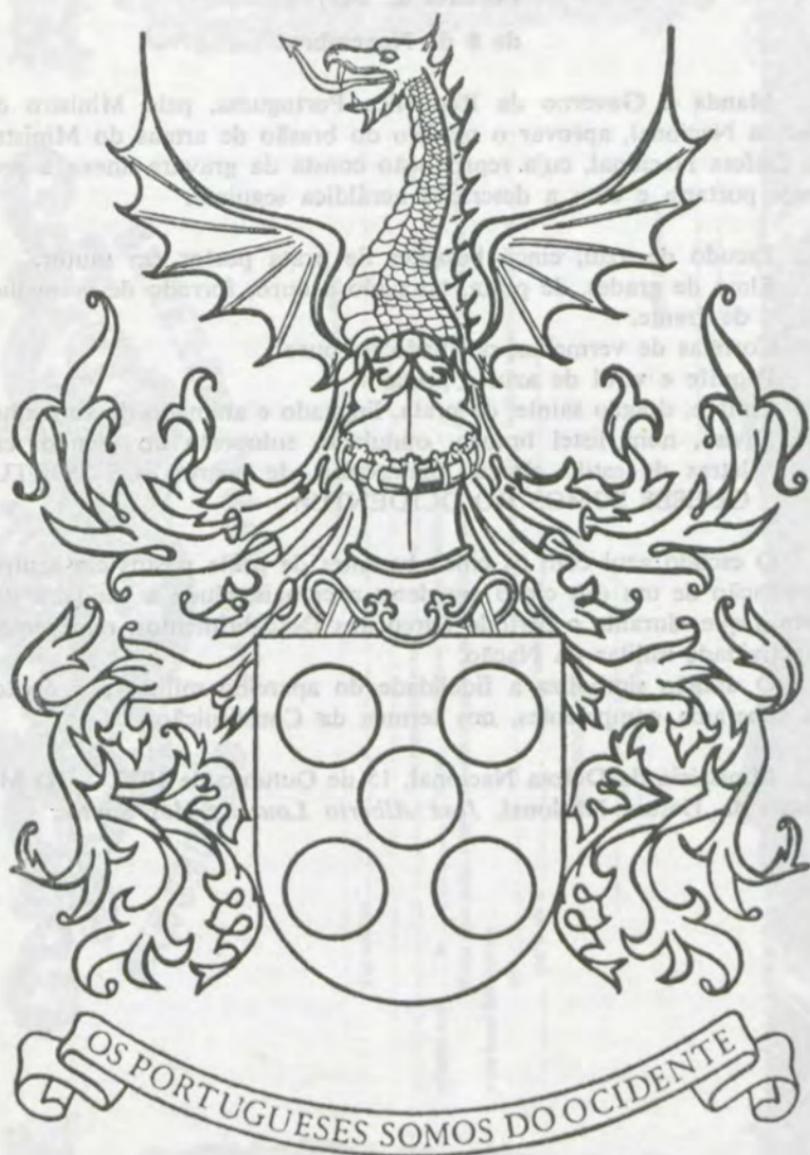
Timbre, dragão sainte, de prata, linguado e animado de vermelho.

Divisa, num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: «OS PORTUGUESES SOMOS DO OCIDENTE».

O escudo azul com os cinco besantes de prata postos em sautor, ampliação de um dos cinco escudetes nacionais, alude à bandeira das quas que, durante o período áureo dos Descobrimentos, representou a actividade militar da Nação.

O dragão simboliza a fidelidade do aparelho militar aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição.

Ministério da Defesa Nacional, 15 de Outubro de 1979. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*.



O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*.
(D. R. — I Série, n.º 258, de 8Nov79.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Estado-Maior-General das Forças Armadas****Portaria n.º 599/79****de 19 de Novembro**

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 226/79, de 2 de Agosto, o seguinte:

1 — A admissão de alunos para o curso geral de enfermagem (CGE) da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) faz-se, nos quantitativos anualmente fixados, pelas seguintes vias:

a) Por concurso entre os militares dos três ramos das forças armadas, de preferência com o serviço militar obrigatório cumprido, e que, reunindo as condições gerais em vigor, tenham menos de 26 anos de idade em 31 de Dezembro do ano da abertura do concurso;

b) Por concurso entre indivíduos do sexo feminino com mais de 17 e menos de 22 anos de idade em 31 de Dezembro do ano da abertura do concurso;

c) Por concurso entre indivíduos do sexo masculino com mais de 17 e menos de 22 anos de idade em 31 de Dezembro do ano da abertura do concurso, que ainda não constem de editais de incorporação para a prestação do serviço militar e não tenham sido considerados inaptos em inspecção médica anterior.

2 — São condições gerais de admissão ao concurso, a comprovar por meio de documentos legais:

a) Ser cidadão português;

b) Ter bom comportamento moral e civil;

c) Possuir autorização de quem exerça o poder paternal, quando de menoridade;

d) Possuir como habilitações literárias mínimas as constantes do Decreto-Lei n.º 98/79, de 6 de Setembro;

e) Ter aptidão física e psicotécnica verificada em inspecção médica.

3 — a) As condições específicas dos concursos referidos no n.º 1, alínea a), serão fixadas por despacho dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos, que proporão, até três meses antes do início do CGE, os militares destinados ao mesmo;

b) As condições específicas do concurso referido no n.º 1, alínea b), são fixadas por despacho conjunto do CEMGFA e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos que definirá, de igual forma, a preparação militar a que este pessoal ficará sujeito e as formas de a ministrar;

c) As condições específicas do concurso referido no n.º 1, alínea c), serão fixadas por despacho do CEM do Exército, ficando a cargo desse ramo a realização do concurso e das operações de recrutamento, alistamento e formação militar que antecedem o ingresso no CGE.

4 — O número de alunos a admitir em cada ano lectivo ao CGE, pela forma prevista no n.º 1, alíneas b) e c), será fixado anualmente por despacho conjunto do CEMGFA e CEM dos ramos até quinze meses antes do início do curso, de harmonia com as necessidades expressas pelos ramos das forças armadas, tendo em conta o número de alunos a propor pela via do n.º 1, alínea a).

5 — a) A formação militar do pessoal a admitir pela via do n.º 1, alínea c), incluirá no mínimo a frequência da Escola de Formação de Praças — Instrução Geral Militar e a 1.ª parte da Escola de Formação de Sargentos ou outra instituição militar que venha a ser julgada adequada;

b) A Escola de Formação de Praças será frequentada como soldado recruta e a 1.ª parte da Escola de Formação de Sargentos, ou outra considerada adequada, como soldado; finda a instrução militar, serão promovidos ao posto de segundo-cabo, posto em que frequentarão como alunos o 1.º e 2.º anos do CGE;

c) Em 1 de Outubro do ano em que iniciam o 3.º ano do CGE serão graduados no posto de furriel.

6 — Findo o CGE, os militares recrutados pela forma do n.º 1, alíneas b) e c), serão distribuídos pelos ramos em função do número de vagas previsto no n.º 4, de acordo com as preferências declaradas pelos militares e tendo em atenção, se necessário, a respectiva classificação, seguindo a carreira em vigor no respectivo ramo.

7 — Os militares admitidos nos termos do n.º 1, obrigam-se ao cumprimento de um mínimo de seis anos de serviço após o ingresso nos ramos com o título de enfermeiro.

8 — A desistência durante a frequência do CGE implicará:

a) Quanto aos candidatos admitidos conforme o n.º 1, alínea a):
Regressarem aos respectivos ramos mantendo a especialidade de origem.

b) Quanto aos candidatos admitidos conforme o n.º 1, alínea b):
Serem desligados do serviço militar, indemnizando a Fazenda Nacional das despesas feitas com a sua formação escolar, no caso de desejarem obter certificado das habilitações adquiridas.

c) Quanto aos candidatos admitidos conforme o n.º 1, alínea c):
Concluída a frequência do 1.º ano do CGE, a passagem à situação de disponibilidade com o posto de furriel miliciano com a especialidade de socorrista, após cumprimento do SMO.

Durante a frequência do 2.º ou 3.º anos do CGE a passagem à disponibilidade no posto de furriel miliciano com a especialidade de socorrista e a indemnização da Fazenda Nacional das despesas feitas com a escolaridade recebida, no caso de desejarem obter certificado das habilitações adquiridas.

9—Durante a preparação militar geral e a preparação militar especial e técnica o pessoal recrutado pelas vias do n.º 1, alíneas b) e c), tem direito a alimentação, alojamento e fardamento por conta do Estado; quanto aos admitidos pela via do n.º 1, alínea a), terão as regalias normais dentro do seu ramo, de acordo com o seu posto ou graduação.

10—O CGE terá, para todos os efeitos legais, equiparação ao CGE do Ministério dos Assuntos Sociais.

11—As disposições da presente portaria têm carácter transitório, podendo ser reformuladas quando da existência de um plano geral de reestruturação das carreiras das forças armadas ou quando for julgado necessário ou conveniente.

12—Todas as dúvidas eventualmente suscitadas pela presente portaria serão esclarecidas por despacho conjunto do CEMGFA e dos CEM dos ramos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Outubro de 1979.—O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.—O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio Sousa Leitão*, almirante.—O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(D. R. — I Série, n.º 267, de 19Nov79.)

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

- Escudo de púrpura, um pergaminho desenrolado de prata, em pala, ladeado à dextra de um ramo de oliveira de prata, frutado de ouro, em pala, e à sinistra de um gládio com lâmina

- de prata, guarnecido, empunhado e maçanetado de oiro, incendiado de vermelho, perfilado de oiro, em pala; contrachefe burelado ondado de prata e de azul.
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
 - Correias de vermelho, perfiladas de oiro.
 - Paquife e virol de púrpura e prata.
 - Timbre: uma gaivota esvoaçante de prata, animada, bicada e sancada de oiro.
 - Divisa num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo gótico, de negro: «PRO RE MILITARI LABORANTES».

Simbologia e alusões das peças:

- O pergaminho simboliza as listas de arrolamento e de convocação dos cidadãos que atingiram a idade prevista na Lei para prestar serviço militar; alude à função recrutamento.
- O ramo de oliveira simboliza o estado de paz e o gládio o estado de guerra; aludem à função mobilização, passagem de um estado ao outro.
- O burelado ondado simboliza a ria de Aveiro e alude à cidade sede do DRM.
- A gaivota, que nos campos de Aveiro penetra profundamente pelas úberes terras da região, simboliza a área onde o DRM executa as suas operações de recrutamento e mobilização.

Representação e significado dos metais e cores:

- O oiro significa constância.
- A prata significa humildade.
- A púrpura significa o dever.
- O azul significa zelo.

Estado-Maior do Exército, 13 de Agosto de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO
E MOBILIZAÇÃO DE AVEIRO

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas da Zona Militar da Madeira, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 216 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo burelado ondado, de prata e verde, e brocante um escudete de prata com uma Cruz de Cristo; bordadura diminuída de vermelho.
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia de vermelho perfilada de oiro.
- Paquife e virol de prata e verde.
- Timbre: duas garras dianteiras de leão de oiro, passadas em aspa, erguendo o escudete do escudo.
- Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: «PELA HONRA E PELA PÁTRIA».

Simbologia e alusões das peças:

- As burelas ondadas simbolizam o oceano Atlântico, do qual emerge o arquipélago da Madeira.
- O escudete representa o carácter militar da zona.
- A Cruz de Cristo recorda a acção desenvolvida pela Ordem, na Madeira e alude ao Palácio de S. Lourenço, sede do Comando em cuja torre se encontra esculpida.
- A bordadura diminuída de vermelho simboliza um Comando de Zona Militar.
- As garras dianteiras do leão erguendo o escudete simboliza os braços do soldado português defendendo o arquipélago da Madeira.

Representação e significado dos metais e cores:

- O oiro significa constância e fé.
- A prata significa riqueza.
- O vermelho significa ardor bélico e força.
- O verde significa abundância e esperança.

Estado-Maior do Exército, 24 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte do Regimento de Infantaria de Queluz, com a descrição heráldica seguinte:

- Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de 8 peças de prata e de vermelho, com bordadura contra-gironado de vermelho e prata e brocante uma cruz de S. Jorge, de vermelho.
- No centro do estandarte, brocante sobre ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa do Regimento de Infantaria de Queluz «VBI GLORIA, OMNE PERICVLVM DVLCE», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro.
- Dentro do círculo vermelho, delimitado pelo listel, contém-se um escudo com o brasão do Regimento de Infantaria de Queluz.
- O estandarte é debruado por um cordão de prata e de vermelho. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada, com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
- O estandarte, franjado de prata, enfia na haste por meio de uma bainha com 4 dentículos, nos quais os dois superiores são de vermelho e os dois inferiores de prata, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua, que o mantém desfraldado.
- A haste e a lança são de oiro.
- A lança em folha de loureiro, com nervura boleada.

Simbologia e alusões das peças:

- Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
- Ao emprego do oiro corresponderá o da prata e ao amarelo o do branco.

Representação e significado dos metais e cores:

- A prata significa riqueza.
- O vermelho significa fogo, ardor bélico e força.

Estado-Maior do Exército, 31 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas da Casa de Reclusão do Centro, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 219 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo de verde, uma chave dupla antiga de oiro, seus palhetões para cima, em pala.
- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia de vermelho perfilada de oiro.
- Paquife e virol de verde e oiro.
- Timbre: uma fénix de oiro em sua fogueira de imortalidade, de vermelho.
- Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: «SEMPRE É TEMPO».

Simbologia e alusões das peças:

- A chave dupla simboliza a dupla missão da Casa de Reclusão de «fechar» para o tempo de deter e de «abrir» para o início de uma nova vida.
- A fénix e a sua fogueira simbolizam não ser a reclusão o fim da vida e que é sempre tempo de, no indivíduo, renascer um novo homem mais sã e útil à grei.

Representação e significado dos metais e cores:

- O oiro significa fé.
- O verde significa esperança.
- O vermelho significa vida.

Estado-Maior do Exército, 20 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DA CASA DE
RECLUSÃO DO CENTRO

(Anexo à Portaria do EME, de 20Nov79)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Batalhão de Infantaria de Chaves, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 218 do Gabinete de Heráldica do Exército:

- Escudo cosido de negro e azul em faixa e brocante uma faixa ondata de prata.
- No campo negro, uma trompa de Caçadores, acompanhada à dextra de uma chave antiga com o palhetão voltado para a dextra, e à sinistra de outra chave idêntica com o palhetão voltado para a sinistra, tudo de oiro. No campo azul, uma cabeça de águia contornada de oiro.
- Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
- Correia de vermelho, perfilada de oiro.
- Paquife e virol de negro e prata.
- Timbre: um castelo de oiro, aberto e iluminado de vermelho. Circundando o escudo a partir dos ângulos dextro e sinistro do chefe o colar de Oficial da Ordem da Torre e Espada.
- Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: «SEMPRE EXCE- LENTES E VALOROSOS».

Simbologia e alusões das peças:

- O Batalhão de Infantaria de Chaves é o herdeiro das tradições e património histórico do Batalhão de Caçadores n.º 10, extinto em 30 de Abril de 1975.
- O negro e o oiro (por amarelo) aludem às cores, respectivamente, da gola e do canhão do uniforme do Batalhão de Caçadores n.º 10, quando da sua criação em 5 de Maio de 1811, e por ele usado na Guerra Peninsular.
- A trompa de oiro simboliza a unidade, sua antecessora, de caçadores e as chaves de oiro aludem às do brasão de armas da cidade de Chaves.
- O azul alude à cor do campo do brasão de armas do I Império Francês e a cabeça de águia contornada de oiro ao comportamento distinto do Batalhão de Caçadores n.º 10 durante as campanhas do século XIX.
- A faixa ondata de prata simboliza o rio Tâmega, que banha a cidade de Chaves.

— O timbre alude ao castelo da mesma cidade.

Representação e significado dos metais e cores:

- O oiro significa nobreza, força e constância.
- A prata significa riqueza e eloquência.
- O vermelho significa ardor bélico e força.
- O azul significa zelo e lealdade.
- O negro significa apego à terra e firmeza.

Estado-Maior do Exército, 20 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO BATALHÃO DE
INFANTARIA DE CHAVES

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 632/79
de 30 de Novembro**

Considerando que a verba de 9 986 768\$ fixada pelo Decreto-Lei n.º 42/78, de 8 de Março, como limite de encargos anuais com o equipamento mecanográfico é insuficiente para fazer face ao aumento agora verificado ao abrigo das disposições legais em vigor e com equipamentos mecanográficos a instalar em apoio das regiões militares;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizado o Exército, por intermédio do Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço de Informática do Exército, criado pelo Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho, não podendo os encargos anuais exceder o seguinte quantitativo:

Em 1980 e anos seguintes — 13 266 557\$.

2.º A quantia mencionada no número anterior corresponde ao somatório das seguintes importâncias:

9 986 768\$, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 42/78;

2 385 840\$, destinados à instalação de equipamento informático nas regiões militares;

893 949\$, para reajustamento dos encargos verificados com o aumento de 12 % previsto nos contratos já celebrados.

3.º Fica o Exército autorizado a inscrever anualmente, no seu orçamento próprio, o crédito necessário para a execução do disposto no presente diploma.

Estado-Maior do Exército e Ministério das Finanças, 15 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

(D. R. — I Série, n.º 277, de 30Nov79.)

VII — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 328/79

1 — As disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, têm suscitado dúvidas no que respeita ao tipo de intervenção do Ministério das Finanças em processos de arrendamento de prédios destinados à instalação de serviços públicos, nos casos em que a renda anual é superior a 240 000\$.

Estas dúvidas têm origem na falta de referência expressa ao despacho do Ministro das Finanças, já que, por um lado, o diploma se limita a aludir ao Decreto n.º 38 202, de 13 de Março de 1951, enquanto, por outro lado, se refere expressamente à autorização do Ministro da pasta respectiva ou, quando a renda anual ultrapassa os 720 000\$, do Conselho de Ministros.

Importa, pois, aclarar o sentido do diploma nesse aspecto, pelo que, nos termos do disposto no artigo 29.º do referido decreto-lei, se esclarece que o citado artigo 16.º não pretendeu introduzir qualquer alteração ao esquema dos diplomas anteriores sobre a matéria, salvo quanto à fixação de outros limites para o exercício da competência das entidades intervenientes.

2 — Nestes termos, fica entendido que:

- a) A abertura de todo e qualquer processo de arrendamento de prédios para a instalação de serviços públicos carece sempre da autorização do Ministro de que depende o serviço;
- b) Os arrendamentos em que a renda anual não seja superior a 240 000\$ carecem exclusivamente da autorização do Ministro da pasta respectiva;
- c) Os arrendamentos em que a renda anual seja superior a 240 000\$ e não ultrapasse os 720 000\$ carecem de autorização do Ministro das Finanças, precedendo parecer da comissão de avaliação a que se refere o Decreto n.º 38 202, de 13 de Março de 1951;
- d) Os arrendamentos em que a renda anual ultrapasse 720 000\$ carecem de autorização do Conselho de Ministros, após o visto do Ministro das Finanças e a precedência do parecer da comissão referida na alínea c).

Ministério das Finanças, 24 de Outubro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

(D. R. — I Série, n.º 264, de 15Nov79.)

VIII — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Reestruturação da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército (Despacho do General Ajudante-Geral do Exército, de 3 de Junho de 1979):

«1. A Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal deste EME é dividida em quatro secções, com as seguintes atribuições:

1.1. *A 1.ª Secção*, composta por duas subsecções, tem a seu cargo:

1.1.1. *A subsecção de Pensões e Subsídios*, que trata de:

- Organização dos processos sobre pensões de preço de sangue, pensões por condecoração, pensões por serviços excepcionais e revelantes, pensões por mérito na defesa da liberdade e da democracia, pensões a beneméritos da Pátria e outras pensões que venham a ser estabelecidas;
- Organização dos processos sobre subsídio a viúvas e órfãos;
- Organização e conservação dos ficheiros da subsecção;
- Arquivo e conservação dos documentos e processos que devam ficar na subsecção;
- Todos os restantes assuntos relativos a pensões e subsídios;
- Guarda e conservação do material distribuído à subsecção.

1.1.2. *A subsecção de Apoio* que trata de:

- Todos os assuntos respeitantes aos ex-combatentes, militares ou civis, estrangeiros ou naturalizados portugueses, dos quadros ou colaboradores das FAP, que estiveram ou vierem a estar em operações fora do País, e que não sejam do âmbito das outras secções;
- Das informações e demais expediente relativos aos mesmos ex-combatentes, mortos ou desaparecidos em campanha, a pedido das entidades interessadas;
- Organização e conservação dos ficheiros da subsecção;
- Arquivo e conservação dos documentos que devam ficar na subsecção;
- Guarda e conservação do material distribuído à subsecção.

1.2. A 2.ª Secção, formada por duas subsecções, tem a seu cargo:

1.2.1. A subsecção de *Identificação*, que trata de:

- Elaboração dos bilhetes de identidade dos oficiais, sargentos e praças do QP, alunos da Academia Militar, juizes auditores dos tribunais militares e adidos militares estrangeiros acreditados no nosso país;
- Elaboração dos cartões de identificação dos oficiais e sargentos milicianos na efectividade do serviço, pessoal militarizado e pessoal civil em serviço no Exército;
- Passagem de credenciais aos oficiais e sargentos da reserva, em serviço efectivo;
- Requisição e distribuição dos cartões de identificação do contingente geral do Exército;
- Efectivação de outras tarefas relacionadas com a identificação dos militares e civis do Exército e colaboração com as entidades interessadas neste assunto;
- Organização e conservação do ficheiro da subsecção;
- Arquivo e conservação dos documentos que devam ficar na subsecção;
- Guarda e conservação do material distribuído à subsecção.

1.2.2. A subsecção de *Cartas Patentes*, que trata de:

- Elaboração e registo das cartas patentes dos oficiais do QP;
- Registo de patentes dos oficiais do QP;
- Elaboração e registo de cartas patentes dos oficiais do QC e do SAR, a requerimento dos interessados;
- Organização e conservação do ficheiro da subsecção;
- Arquivo e conservação dos documentos que devam ficar na subsecção;
- Guarda e conservação do material distribuído à subsecção.

1.3. A 3.ª Secção, composta por duas subsecções, tem a seu cargo:

1.3.1. A subsecção de *Reformados*, que trata de:

- Todos os assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças, na situação de reforma ordinária, com excepção de abono de vencimentos;
- Escrituração e guarda dos documentos de matrícula dos oficiais gerais reformados;

- Organização e conservação do ficheiro da subsecção;
- Arquivo e conservação dos documentos que devam ficar na subsecção;
- Guarda e conservação do material distribuído à subsecção.

1.3.2. *A subsecção de Deficientes Físicos*, que trata de:

- Todos os assuntos relativos a militares considerados deficientes, após a publicação da sua situação no *Diário da República* e respectiva *Ordem do Exército*, com excepção dos vencimentos;
- Atribuição a estes militares dos respectivos cartões de identificação;
- Elaboração do expediente relativo às regalias dos deficientes, de acordo com a legislação em vigor;
- Organização e conservação do ficheiro da subsecção;
- Quaisquer outras funções acerca dos deficientes que lhe sejam cometidas;
- Arquivo e conservação dos documentos que devam ficar na subsecção;
- Guarda e conservação do material distribuído à subsecção.

1.4. *A 4.ª Secção*, constituída por três subsecções, tem a seu cargo:

1.4.1. *A subsecção de Expediente*, que trata de:

- Recepção e distribuição de toda a correspondência pelas secções da Repartição;
- Expedição de toda a correspondência da Repartição;
- Expediente geral da Repartição;
- Guarda e escrituração dos documentos de matrícula do pessoal militar, militarizado e civil da Repartição;
- Relações públicas da Repartição;
- Todos os assuntos que não digam respeito directamente a qualquer das outras repartições da Direcção do Serviço de Pessoal nem às restantes secções da Repartição Geral;
- Arquivo e conservação dos documentos que devam ficar na subsecção;
- Guarda e conservação do material distribuído à subsecção.

1.4.2. *A subsecção de Administração*, que trata de:

- Processamento das alterações dos vencimentos do pessoal da Repartição;
- Todos os restantes serviços relativos à administração do pessoal da Repartição, militar e civil;

- Todos os assuntos respeitantes à escrituração e movimento do material distribuído à Repartição;
- Apoio ao Posto de Socorros, Estação Postal Militar e a qualquer outra entidade que lhe for indicada superiormente;
- Arquivo e conservação dos documentos que devam ficar na subsecção;
- Guarda e conservação do material distribuído à subsecção e do que se encontrar em arrecadação.

1.4.3. *A subsecção de Arquivo, que trata de:*

- Arrumação, guarda e conservação de todos os processos e mais documentos que devam ser arquivados na Repartição, excepto os que se encontrem nas outras secções;
- Elaboração e conservação dos ficheiros da documentação mantida em arquivo;
- Extracção de fotocópias dos documentos da Repartição que seja necessário fotocopiar;
- Trabalho de duplicador;
- Colaboração em estudos e trabalhos técnicos;
- Guarda e conservação do material distribuído à subsecção.»

2. Esta reorganização da RG/DSP tem carácter provisório e experimental, devendo, no futuro, esta estrutura ser integrada na remodelação da Direcção do Serviço de Pessoal, com os ajustamentos que a experiência aconselhar.

(Circular n.º 13 627, de 5 de Julho de 1979, da RG/DSP/EME).

Despacho n.º 96/79

A Portaria n.º 13 988, de 7 de Junho de 1952, do Ministério do Exército reconhecia, por proposta do Instituto de Altos Estudos Militares, a conveniência de criar distintivos próprios a serem usados pelo director e professores de cada um dos cursos então ministrados no mesmo Instituto, os quais foram, assim, por força daquele diploma legal, instituídos;

No âmbito do Decreto-Lei n.º 338/76, de 3 de Maio, e desde a publicação do Despacho n.º 3, de 7 de Maio de 1976, do Chefe do

Estado-Maior do Exército, vem sendo mantido em vigor o Regulamento Provisório do Instituto de Altos Estudos Militares que, entre outras disposições, unifica o Corpo Docente deste estabelecimento de ensino superior militar;

Reconhecendo-se actualmente a conveniência não já de criar mas tão-somente de remodelar, em conformidade com as disposições legais em vigor e na sequência de uma tradição já amplamente estabelecida, o distintivo a ser usado tanto pelos directores quanto pelos professores dos cursos presentemente ministrados, determino o seguinte:

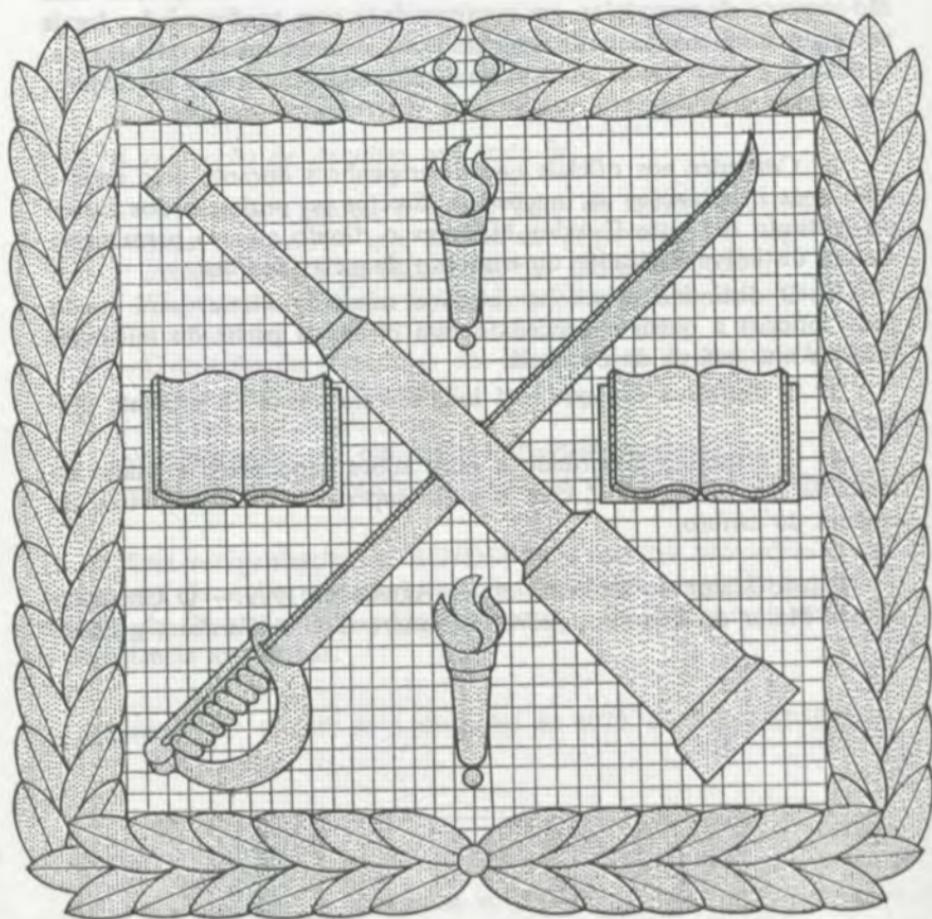
1.º Conceder aos oficiais que desempenhem durante dois anos e com boas informações as funções de director ou professor dos cursos do Instituto de Altos Estudos Militares o direito ao uso permanente de um distintivo indicador do exercício daquelas funções.

2.º O distintivo a que se refere o número anterior será usado pelos oficiais a quem é concedido esse direito a partir do início do terceiro ano lectivo de docência.

3.º O distintivo é o que está indicado no anexo ao presente despacho.

4.º O distintivo é bordado a ouro sobre pano preto e usado ao meio da manga esquerda, com a parte superior a 10 centímetros da costura do ombro.

Estado-Maior do Exército, 30 de Agosto de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



□ 50 mm

**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Despacho conjunto**

De acordo com o disposto no n.º 2 do despacho conjunto de 4 de Maio de 1979 do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Ministro da Educação e Ministro dos Assuntos Sociais, são criados no Hospital Militar Principal, para efeitos de administração do ensino médico pré e pós-graduado, de acordo com o plano de estudos da licenciatura em Medicina da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, os Departamentos de Medicina IV e Cirurgia IV.

Estado-Maior do Exército e Ministério da Educação, 14 de Setembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

(D. R. — II Série, n.º 264, de 15Nov79.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Estado-Maior do Exército****Despacho**

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1 — Delego no ajudante-general do Exército, general José Luís Almiro Canelhas, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Ministério do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Preboste, da Chefia de Assistência Religiosa e da Chefia do Serviço Postal Militar.

2 — Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército, general José Luís Almiro Canelhas, a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes de serviço referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 — De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 5 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — II Série, n.º 265, de 16Nov79.)

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Ajudante-General

Despacho n.º 22/AG/79

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 5 de Novembro de 1979 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Pessoal, brigadeiro Domingos Américo Pires Tavares, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Domingos Américo Pires Tavares, a subdelegar nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do serviço.

Estado-Maior do Exército, 6 de Novembro de 1979. — O General Ajudante-General, *José Luís Almiro Canelhas*, general.

Delegações — Anexo ao Despacho n.º 22/AG/79**1 — Averbamentos e matrícula:**

Averbamentos de cursos e especialidades normalizadas a:

Oficiais;
Sargentos;
Praças;

Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares;

Equivalência de condições de promoção de sargentos;

Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;

Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Adiamento de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;
Transferência para a reserva de marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;

Adiamento de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);

Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;

Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);

Prorrogação da permanência no País por mais de noventa dias aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;

Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

3 — Graduações e promoções:

Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-chefe, inclusive;

Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão do QP e QC, inclusive;

Promoções do quadro de pessoal civil do Exército, com excepção dos técnicos superiores e pessoal docente;

Promoções de pessoal militarizado.

4 — Incorporação:

Dispensa do 1.º ciclo por terem frequentado a instrução militar no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;

Adiamento da incorporação;

Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
Para doutoramento, até aos 30 anos.

5 — Licenças:

Para matrícula em cursos civis de todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção dos oficiais generais;

Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todos os militares, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;

Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, de oficiais (com excepção de oficiais generais) e sargentos;

Registada, aos militares do QC e sargentos e praças do QP;

Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;

Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo para o serviço;

Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;

Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros Ministérios.

6 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI e JER que não envolvam mudança de situação de:

Oficiais;

Sargentos e praças;

Civis;

Homologação dos pareceres da JHI e JER que envolvam mudança de situação de oficiais do QP até capitão, inclusive, e de oficiais do QC, sargentos e praças;

Homologação de pareceres da JHI relativos a pessoal civil e militarizado;

Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;

Autorização para apresentação à JHI de todos os deficientes para atribuição de percentagem de invalidez;

Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;

Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;

Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;

Requerimentos de sargentos pedindo a passagem à reserva nos termos do Decreto-Lei n.º 941/76.

7 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

De todos os militares do QP e QC, até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;

De funcionários civis de todas as categorias, salvo de pessoal dos grupos docente e técnico superior;

Ingresso de alunos do IMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de segundo-sargento ou furriel;

Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris de concursos diversos e provas de selecção de pessoal;

Nomeação dos militares do QC até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder a outros Ministérios em condições já regulamentadas;

Requerimentos dos sargentos do QC que pretendam ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;

Prestação de serviço por praças reformadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401;

Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo de oficiais e sargentos por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;

Trocas para efeitos de colocação em unidades de todos os militares, até ao posto de major, inclusive;

Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

8 — Admissões e readmissões:

Accionamento dos concursos externos de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;

Requerimentos de praças pedindo readmissão.

9 — Diversos:

Decisões de recursos de amparos dos alistados;

Reinspecção de mancebos;

Antecipação da inspecção;

Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente da naturalidade;

- Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
- Passagem às tropas territoriais;
- Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública;
- Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
- Assuntos relativos aos militares auxiliados pela ATFA;
- Baixas de posto do curso de oficiais milicianos e do curso de sargentos milicianos por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
- Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais gerais;
- Contrato de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
- Requerimentos de pessoal civil e militarizado pedindo certificados;
- Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de coronel, inclusive, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
- Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de maior, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
- Requerimentos de sargentos na situação de reserva para continuarem ou voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
- Requerimentos de oficiais, excepto de oficiais gerais e de sargentos, na situação de reserva e na efectividade de serviço, a pedirem a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do prazo concedido.

Estado-Maior do Exército, 6 de Novembro de 1979. — O General Ajudante-General, *José Luís Almiro Canelhas*, general.

(D. R. — II Série, n.º 266, de 17Nov79.)

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 6 de Novem-

bro de 1979 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Oficiais desta DSP, coronel Columbano Ferreira Líbano Monteiro, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

- a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de oficiais;
- b) Promoção e graduação de oficiais do QP e do QC, até ao posto de capitão, inclusive;
- c) Licenças:

- 1) Para a matrícula em cursos civis de oficiais, com excepção dos oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
- 2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de oficiais, com excepção dos oficiais gerais em casos excepcionais e devidamente considerados;

- d) Nomeações, colocações, transferências e diligências de oficiais do QC;
- e) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de oficiais do QC;
- f) Requerimentos de oficiais do QC, solicitando desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
- g) Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a oficiais, que não envolvam mudança de situação.

Direcção do Serviço de Pessoal, 7 de Novembro de 1979. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R. — II Série, n.º 268, de 20Nov79.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 6 de Novembro de 1979 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta DSP, coronel Rui Fernando

Apolónio Reis, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

- a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de sargentos;
- b) Promoção e graduação de sargentos do QP e do QC, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;
- c) Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a sargentos do QP, que não envolvam mudança de situação;
- d) Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a sargentos do QC;
- e) Nomeações, colocações, transferências e diligências dos sargentos do QP, até sargento-ajudante, inclusive, e dos do QC;
- f) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de todos os sargentos;
- g) Requerimentos:

- 1) De sargentos do QP, na situação de reserva, pedindo:

Para continuar a prestar serviço;

Desistência de continuarem ao serviço, antes do termo do período concedido;

- 2) De sargentos do QC, solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;

h) Licenças:

- 1) Para a matrícula em cursos civis de sargentos, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
- 2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de sargentos em casos excepcionais e devidamente considerados.

Direcção do Serviço de Pessoal, 7 de Novembro de 1979. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R. — II Série, n.º 268, de 20Nov79.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 6 de Novem-

bro de 1979 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças desta DSP, coronel António José Amorim Torres Pinto de Queirós, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

- a) Transferência de praças (readmitidas, contratadas e no cumprimento do serviço militar obrigatório);
- b) Averbamentos e rectificações respeitantes às praças;
- c) Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a praças;
- d) Tansferência de obrigações militares;
- e) Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76.

Direcção do Serviço de Pessoal, 7 de Novembro de 1979. — O Director, *Domíngos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R. — II Série, n.º 268, de 20Nov79.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 6 de Novembro de 1979 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta DSP, coronel Armando Duarte de Azevedo, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

- a) Pedidos de:

Turno;

Convocação para a marinha mercante e pára-quadistas;

Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula no Serviço Cívico e em cursos superiores;

Ausência para o estrangeiro, por um espaço superior a noventa dias, de recrutas de licença registada;

Frequência do CSM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;

Reinspecção (tuberculosos e defeitos físicos notórios;

- b) Adiamentos de incorporação:

Para doutoramento, até aos trinta anos de idade;

Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;

c) Regularização da situação militar de:

Emigrantes;

Refractários, compelidos e faltosos;

d) Passagem à reserva de Marinha;

e) Prorrogações de prazo de permanência no País;

f) Dispensa do 1.º ciclo do CSM, ou COM, de ex-alunos do CM e ITMPE ou ex-recrutas da FA que ali juraram bandeira;

g) Homologação dos pareceres da JHI;

h) Amparos:

Despacho de processos de indivíduos ainda não incorporados;
Recursos do despacho de indeferimento liminar, exarado sobre os processos de amparo pelo chefe do DRM.

Direcção do Serviço de Pessoal, 7 de Novembro de 1979. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R. — II Série, n.º 268, de 20Nov79.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 6 de Novembro de 1979 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta DSP, tenente-coronel do SGE João Nunes Cebolas, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Despacho de requerimentos:

A pedir a concessão de regalias dos deficientes das forças armadas (DFA);

A solicitar autorização para apresentação à JHI dos deficientes físicos, para atribuição ou modificação de percentagens de invalidez;

A solicitar certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição, excepto o que respeita a oficiais gerais;

De praças reformadas a pedirem para continuarem ao serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937;

Para introduzir averbamentos nos processos de reformados, excepto de oficiais gerais;

Relativos à passagem e substituição de cartas patentes, excepto de oficiais gerais.

b) Promoções dos militares deficientes das forças armadas, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;

c) Passagem de:
Declarações para a concessão de regalias dos DFA;
Certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição, excepto de oficiais gerais.

d) Assinatura dos seguintes documentos, com excepção dos referentes a oficiais gerais:

Bilhetes de identidade;

Credenciais dos oficiais e sargentos, na situação de reserva, que se encontram ao serviço;

Cartões de identificação dos DFA, pessoal militarizado e pessoal civil;

Cartas patentes.

Direcção do Serviço de Pessoal, 7 de Novembro de 1979. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R. — II Série, n.º 268, de 20Nov79.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 6 de Novembro de 1979 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta DSP, tenente-coronel Júlio Teófilo da Assunção Vila Verde, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica;

b) Promoção de pessoal militarizado até à categoria de adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive;

c) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;

- d) Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
- e) Publicação em *Diário da República* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;
- f) Requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando certificados;
- g) Requerimentos dos candidatos a concursos de promoção e admissão;
- h) Mudança de situação do pessoal civil até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive;
- i) Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os funcionários civis;
- j) Transferência de funcionários civis até terceiro-oficial, inclusive.

Direcção do Serviço de Pessoal, 7 de Novembro de 1979. — O Director, *Domingos Américo Pires Tavares*, brigadeiro.

(D. R. — II Série, n.º 268, de 20Nov79.)

Estado-Maior do Exército

Gabinete do General Ajudante-General

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1976, e da faculdade concedida no n.º 2 por despacho de 5 do corrente mês do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Francisco Abreu Riscado, director do Serviço de Justiça e Disciplina, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército, relativos aos processos de:

- a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
- b) Condecorações:

De comportamento exemplar;

Comemorativas quando requeridas;

Cancelamento destas condecorações.

- c) Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;
- d) Julgamento de processos disciplinares por acidentes de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio pela Fazenda Nacional:

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;

Restituição de cartas de condução canceladas;

- e) Processos cuja decisão esteja concretamente expressa na legislação que lhes é aplicada;
- f) Homologação dos pareceres da CIP/DSS relativamente à definição do nexa causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima, e ainda aqueles em que os sinistrados estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 210/73 (artigos 1.º e 7.º), de 9 de Maio;
- g) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 6 de Novembro de 1979. — O Ajudante-General do Exército, *José Luís Almiro Canelhas*, general.

(D. R. — II Série, n.º 269, de 21Nov79.)

Despacho conjunto

Considerando a necessidade de publicar normas de funcionamento das comissões de trabalhadores dos estabelecimentos fabris das forças armadas aprovam-se e põem-se em execução as normas provisórias da organização e funcionamento das comissões de trabalhadores dos estabelecimentos fabris das forças armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

**Normas provisórias da organização e funcionamento
das comissões de trabalhadores
dos estabelecimentos fabris das forças armadas**

CAPÍTULO I

Definição, âmbito e objectivos

Artigo 1.º — 1 — As comissões de trabalhadores (CTs) constituem os órgãos representativos do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas junto das respectivas direcções ou administrações, e de participação na vida dos mesmos estabelecimentos.

2 — As CTs são órgãos colegiais democraticamente eleitos pelos trabalhadores, podendo representar dependências, delegações ou sucursais, quando existam.

3 — Compete ao pessoal de cada dependência, delegação ou sucursal, propor a constituição de CT própria, ou a sua integração na CT da sede.

Art. 2.º — 1 — Estes órgãos têm por objectivo a defesa dos interesses sócio-profissionais dos representados e permitir a sua participação na vida dos respectivos estabelecimentos.

2 — A actuação destes órgãos é feita, sempre:

- a) Sem ofensa do legítimo direito de decisão, a qual pertencerá exclusivamente aos chefes hierarquicamente responsáveis;
- b) Sem exclusão da apresentação e defesa dos interesses individuais, que continuarão a ser feitos directamente pelos próprios aos seus respectivos chefes;
- c) Com exclusão de assuntos de natureza política ou que ponham em causa a hierarquia das forças armadas ou qualquer órgão de soberania.

3 — Estes órgãos podem também participar ou cooperar em tarefas concretas de natureza sócio-profissional, relativas ao pessoal que representam.

Art. 3.º As forças armadas reconhecem unicamente como interlocutores válidos os órgãos representativos do seu pessoal civil, a que se referem as presentes normas. Em conformidade, o exercício de quaisquer formas de actividade sindical não é reconhecido no âmbito das forças armadas.

Art. 4.º Dentro do estabelecido nas presentes normas, as relações do pessoal civil e dos seus órgãos representativos, entre si, com o pessoal militar em serviço no respectivo estabelecimento e com os seus chefes, devem pautar-se pelo respeito mútuo e dignidade cívica, tendo em consideração os conceitos de ética militar que, em quaisquer cir-

cunstâncias, prevalecem nos organismos das forças armadas, contribuindo assim para a sua coesão e disciplina.

CAPÍTULO II

Constituição das comissões de trabalhadores

Art. 5.º — 1 — As CTs são constituídas por um número variável de membros de acordo com o efectivo do pessoal civil representado, na seguinte correspondência:

Efectivo igual ou inferior a 200 — três membros;

Efectivo entre 201 e 500 — cinco membros;

Efectivo entre 501 e 1000 — sete membros;

Efectivo entre 1001 e 2000 — nove membros;

Efectivo igual ou superior a 2001 — onze membros.

2 — Haverá também membros suplentes em número igual ao dos efectivos.

3 — Quando o impedimento de um membro efectivo for superior, ou previsivelmente superior a trinta dias, processar-se-á a sua substituição, a título definitivo, por um membro suplente.

Art. 6.º — 1 — Os membros das CTs serão eleitos por voto directo, secreto e universal e o seu mandato terá a duração de um ano.

2 — Cada CT só poderá exercer as suas funções após a publicação, em *Ordem de Serviço*, do respectivo resultado eleitoral.

3 — Será também publicada, em *Ordem de Serviço*, toda e qualquer alteração à composição das CT.

CAPÍTULO III

Atribuições, direitos e deveres

Art. 7.º São atribuições das CTs as seguintes:

- 1) Apresentar ou transmitir questões e sugestões relativas a assuntos de carácter sócio-profissional, respeitantes aos trabalhadores do estabelecimento, sem prejuízo do expresso nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º das presentes normas;
- 2) Apresentar sugestões que visem melhorar a eficiência e a qualidade do trabalho;
- 3) Transmitir aos seus representados toda a informação que as direcções ou administrações lhes comuniquem com esse fim;
- 4) Dar parecer, quando solicitadas, sobre: critérios de remuneração do pessoal; regulamentação relativa a admissão, reclassificação, promoção, transferência e notação do pessoal; reciclagem e aperfeiçoamento profissionais;

- 5) Pronunciar-se, quando solicitadas, sobre estudos relativos à reorganização dos respectivos estabelecimentos;
- 6) Dar parecer sobre empreendimentos de natureza social, desportiva ou recreativa;
- 7) Sugerir medidas tendentes a contribuir para a melhoria da disciplina;
- 8) Cooperar na criação e funcionamento de serviços ou empreendimentos de carácter social, desportivo ou recreativo, tais como: cantinas, jardins-escolas, creches e outros semelhantes, e participar na sua gerência, quando solicitadas;
- 9) Elaborar as normas internas da própria CT.

Art. 8.º — 1 — Constitui um direito das CTs receberem, para conhecimento, o relatório anual da direcção ou administração, sobre a actividade do estabelecimento.

2 — As CTs terão também direito a receber, pelo menos uma vez por ano, informações que não se am contrárias à segurança militar ou cuja divulgação em si, ou antecipada à verificação de certos resultados, não seja considerada lesiva dos interesses do estabelecimento, das forças armadas ou de terceiros, no que diz respeito:

- a) À situação actual do estabelecimento a perspectivas da sua evolução;
- b) A programas de produção e sua evolução geral que permitam ajuizar da sua situação de emprego no estabelecimento;
- c) A programas de renovação e modificação de equipamentos, métodos de produção e de exploração que permitam ajuizar das suas consequências nas condições de emprego e de trabalho.

3 — O âmbito das informações a que se refere o número anterior é do critério exclusivo da direcção ou administração do estabelecimento fabril.

Art. 9.º — 1 — O exercício das atribuições que são conferidas às CTs deve ser efectuado com respeito pelas leis e regulamentos em vigor nas Forças Armadas aplicáveis nos estabelecimentos, bem como pelas disposições internas de cada estabelecimento que não contrariem as presentes normas.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui, para os membros das CTs, infracção disciplinar.

3 — Independentemente daquela responsabilidade disciplinar, os membros das CTs que participem na gerência das obras sociais ou culturais ficam sujeitos às mesmas responsabilidades dos demais gestores.

CAPÍTULO IV

Funcionamento das comissões de trabalhadores

Art. 10.º — 1 — A cada membro das CTs em efectividade de funções é facultado mensalmente um crédito de horas para exercício da sua actividade nas respectivas comissões, mediante a concessão de dispensa de comparência no seu posto de trabalho, variável de acordo com o efectivo de pessoal civil que representam, nos seguintes quantitativos máximos:

Efectivos de pessoal:	Créditos mensais
Até 200 trabalhadores	16 horas
De 201 a 500 trabalhadores	20 horas
De 501 a 1000 trabalhadores	24 horas
De 1001 a 2000 trabalhadores	28 horas
Igual ou superior a 2001 trabalhadores	32 horas

2 — Respeitando o somatório dos créditos de horas atribuídos aos membros de cada CT, a sua distribuição pelos vários membros poderá ser alterada até ao limite máximo do dobro do crédito individual, mediante proposta a apresentar à respectiva direcção ou administração.

3 — As dispensas de comparência ao serviço nos termos deste artigo deverão ser pedidas de acordo com as normas que vigoram em cada estabelecimento.

4 — Durante as referidas dispensas de comparência ao serviço, os membros das CT são considerados, para todos os efeitos, como se estivessem presentes ao trabalho.

Art. 11.º — 1 — Os membros das CTs podem deslocar-se dentro das instalações do seu estabelecimento, dependência, delegação ou sucursal para exercício das suas funções e durante os períodos das correspondentes dispensas de comparência ao trabalho, sem interferir no serviço, devendo contactar de imediato a chefia da secção ou sector visitado, a fim de indicar o motivo e obter anuência para a mesma.

Ficam ressalvados, no entanto, os casos para os quais haja qualquer interdição, determinada superiormente e fundamentada em razões de segurança nacional e de segurança militar (incluindo pessoal, informações, documentos e materiais) e também das decorrentes dos estados de prevenção, de sítio ou de emergência.

2 — As deslocações para fora das instalações do estabelecimento, dependência, delegação ou sucursal, carecem de autorização da direcção, administração ou chefia respectiva, solicitada com antecedência

mínima de vinte e quatro horas, salvo urgência excepcional e devidamente fundamentada, e com a indicação precisa do local a visitar, dia, hora e duração aproximada da ausência.

Art. 12.º A apresentação dos assuntos da competência das CTs às direcções e administrações dos estabelecimentos ou às chefias respectivas, a não ser feita nas reuniões previstas nas presentes normas, deverá revestir a forma de documento escrito, devidamente assinado.

Os assuntos apresentados e as decisões tomadas nas referidas reuniões, deverão ficar registadas em acta.

Art. 13.º — 1 — As reuniões das comissões de trabalhadores com as direcções ou administrações dos estabelecimentos fabris respectivos, para tratar dos assuntos da sua competência, podem ser normais ou extraordinárias.

2 — As reuniões normais efectuam-se mensalmente, sendo a agenda de trabalho elaborada em moldes a acordar em cada estabelecimento, entre a direcção ou administração e a respectiva CT.

3 — As reuniões extraordinárias serão convocadas pelas direcções ou administrações dos estabelecimentos, ou solicitadas pela comissão de trabalhadores para tratar de assuntos de reconhecida urgência, devendo a agenda de trabalhos ser apresentada previamente, pela entidade que a convoca ou solicita.

4 — Os procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 aplicam-se às CTs nas dependências, delegações ou sucursais, quando existam.

Art. 14.º — 1 — As informações a divulgar pelas CTs só poderão abranger estritamente o seu âmbito.

Quando essas informações revestirem a forma gráfica, deverá uma cópia ser fornecida previamente à respectiva direcção, administração ou chefia.

2 — É interdita, assim, a divulgação de documentos ou outro material de natureza política ou que possa afectar a disciplina e a coesão das Forças Armadas.

3 — Serão facultadas às CTs, nos estabelecimentos onde prestam serviço, painéis próprios para se afixarem os elementos de informação referidos no n.º 1.

Art. 15.º Dentro das possibilidades do estabelecimento, deverão ser postos à disposição das CTs locais de trabalho e instalações necessárias ao exercício das funções específicas que lhe são conferidas pelas presentes normas.

CAPÍTULO V

Eleições

Art. 16.º A organização das eleições compete às comissões de trabalhadores em exercício ou, na sua falta, às comissões *ad hoc* designadas pelo pessoal civil de cada estabelecimento, delegação, depen-

dência ou sucursal e sancionadas pela respectiva direcção ou administração, devendo atender ao seguinte:

- 1) É elegível e eleitor, todo o trabalhador pertencente ao pessoal civil que presta serviço no respectivo estabelecimento, desde que não esteja suspenso das suas funções; não é elegível o trabalhador que haja pertencido às duas últimas CTs;
- 2) O acto eleitoral nos termos do artigo 6.º realizar-se-á durante o período de serviço, sendo a votação feita, de preferência, no local de trabalho;
- 3) O acto eleitoral será anunciado com a antecedência mínima de dez dias, através de publicação em *Ordem de Serviço*, devendo ficar bem expressas a data, hora, local e objecto da eleição;
- 4) O exercício do direito de voto deverá ser registado em documento próprio, reconhecido e visado pela mesa que presidir à assembleia eleitoral;
- 5) Será lavrada acta, em livro próprio, das sessões das assembleias eleitorais, autenticada pelas assinaturas dos membros da mesa que a elas presidirem;
- 6) A eleição só será válida se votar, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme definido no n.º 1 do presente artigo;
- 7) O mecanismo eleitoral, que deverá estar perfeitamente definido nas normas internas das CTs, tem de garantir que as CTs eleitas representam verdadeiramente os trabalhadores de cada estabelecimento, dependência, delegação ou sucursal.

No caso das primeiras eleições, a realizar nos termos das presentes normas, este mecanismo será definido pelo órgão indicado no corpo deste artigo, sujeito à aprovação da respectiva direcção ou administração;

- 8) Se houver irregularidades no acto eleitoral, poderá qualquer eleitor recorrer dos resultados da eleição para a direcção ou administração do estabelecimento, no prazo de quinze dias, após a publicação dos resultados em *Ordem de Serviço*.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 17.º As normas internas do funcionamento das comissões de trabalhadores só se consideram em vigor depois de publicadas em *Ordem de Serviço* no respectivo estabelecimento.

Art. 18.º Quando, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, num estabelecimento fabril exista mais de uma CT, a direcção ou administração

desse estabelecimento pode determinar ou autorizar, a título eventual, a constituição de uma comissão de representantes das CTs (CRCT), indicando para cada caso a finalidade e a composição dessa comissão, bem como o período de funcionamento.

Art. 19.º No prazo de sessenta dias deverá proceder-se à eleição das CTs, nos termos das presentes normas.

Art. 20.º As dúvidas suscitadas pela interpretação das presentes normas serão resolvidas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 21.º Estas normas entram imediatamente em vigor, a título provisório, e serão obrigatoriamente revistas decorrido um ano sobre a sua entrada em vigor, cabendo às comissões de trabalhadores recolher, por escrito, as sugestões dos respectivos representados, com vista àquela revisão.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general — *José Lemos Ferreira*, general — *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general — *António Egidio de Sousa Leitão*, almirante.

(D. R. — II Série, n.º 274, de 27Nov79.)

IX — DECLARAÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que é inexistente o texto que sob a epígrafe do Decreto-Lei n.º 24/79, de 15 de Fevereiro, foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1979.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 31 de Outubro de 1979. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(D. R. — I Série, n.º 267, de 19Nov79.)

(O Decreto-Lei n.º 24/79, de 15 de Fevereiro, foi publicado na *O. E.* n.º 2 — I Série, de 1979, pág 38).

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General
das Forças Armadas

Por terem saído inexactas (não correspondendo aos originais) as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos anexas ao despacho do EMGFA, MF e MT publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 226 (suplemento), de 29 de Setembro de 1979, rectifica-se o seguinte:

E no anexo IV «Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia», onde se lê:

Categorias	Escalaões			
	3		4	
	(a)	(b)	(a)	(b)
I) Técnico:				
Fiel de armazém	—	8,5	—	—
V) Aprendiz	—	—	—	—

deve ler-se:

Categorias	Escalaões			
	3		4	
	(a)	(b)	(a)	(b)
I) Técnico:				
Fiel de armazém	—	10,2	—	—
V) Aprendiz	—	—	5	—

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Outubro de 1979. — O Chefe, *Aurélio Manuel Trindade*, brigadeiro.

(D. R. — II Série, n.º 276, de 29Nov79.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

José Luís Almiro Canêlhas
general

José Luís Almiro Canêlhas, general



DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

Entrada n.º 3576
Em 6 de 6 1980
Processo n.º _____

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1979

Publica-se no Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 465/79

de 5 de Dezembro

Considerando que, após três anos de vigência, subsistem ainda diferentes critérios de interpretação de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 337/76, de 11 de Maio;

Considerando ainda que, embora o seu artigo 6.º determine que por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas podem ser esclarecidos os casos omissos e as dúvidas surgidas na sua aplicação, se entende ser mais aconselhável a revogação do Decreto-Lei n.º 337/76 e a sua substituição por outro, para uma maior clareza no alcance das suas finalidades;

Considerando, finalmente, ser vantajoso incluir neste diploma determinadas disposições que permitam actualizar os abonos concedidos através do Decreto-Lei n.º 91/72, de 18 de Março;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os militares em comissão de serviço prolongado no estrangeiro habitarão obrigatoriamente as residências que, para o efeito, forem adquiridas ou arrendadas pelo Estado através do Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Só poderão ser adquiridas casas de habitação para residência dos chefes da missão.

Art. 2.º Será aplicável ao arrendamento e mobilamento das habitações a que se refere o artigo anterior o que a seguir se dispõe:

- a) As habitações serão arrendadas em nome do Estado-Maior-General das Forças Armadas, depois de as cláusulas do contrato de arrendamento serem aprovadas previamente pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- b) Não estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para residência do pessoal militar;
- c) Os edifícios adquiridos ou arrendados pelo Estado para residência do pessoal militar serão mobilados quando as circunstâncias o exigirem e assim for determinado pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, tendo em vista os interesses do Estado, nomeadamente a economia a realizar na diminuição dos encargos relativos ao transporte das mobílias;
- d) Os móveis do Estado serão sempre recebidos por inventário pelos utilizadores, que zelarão pela sua conservação.

Art. 3.º (transitório). Os sargentos e praças em comissão de serviço prolongado no estrangeiro poderão ser abonados de uma importância para despesas de residência, fixada para cada caso pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, mediante requerimento do interessado, enquanto não se proceder à revisão da sua remuneração inerente à situação de deslocados no estrangeiro.

Art. 4.º Os militares em comissão de serviço prolongado no estrangeiro terão ainda direito aos seguintes abonos:

- a) Importância para despesas de viagem, na ida e na volta, para si e para sua família, considerando-se incluído nesta, além da mulher, pais e filhos a seu cargo legal;
- b) Importâncias para cobrir encargos de instalação no estrangeiro, transporte, seguro e embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais, na ida e na volta, a fixar por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças.

Art. 5.º — 1 — Os militares que habitarem casa nos termos do artigo 1.º sofrerão nos seus proventos a dedução do valor da respectiva renda, até um quarto da sua remuneração relativa à situação de comissão de serviço prolongado no estrangeiro.

2 — O disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica ao Chefe da Missão Militar NATO, o qual, dada a categoria do cargo e a espe-

cificidade das suas funções, tem direito a habitação arrendada e mobilada pelo Estado.

3 — Mediante despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pode o critério preconizado no número anterior ser adoptado em relação a outras entidades militares em serviço oficial no estrangeiro, desde que a categoria dos cargos e a natureza específica das funções o justifiquem.

Art. 6.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto neste diploma, serão suportados por conta do orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas, onde serão inscritas as adequadas dotações.

Art. 7.º O disposto neste diploma não se aplica ao pessoal militar no estrangeiro a cujo regime de ajudas de custo se refere o Decreto n.º 42 211, de 14 de Abril de 1959, mas abrange o pessoal em todos os cargos militares internacionais OTAN.

Art. 8.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei serão esclarecidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 9.º — 1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 91/72, de 18 de Março, e 337/76, de 11 de Maio.

2 — Os actos administrativos executados ao abrigo dos decretos-leis agora revogados ficam cobertos legalmente pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 7 de Novembro de 1979.

Promulgado em 12 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

(D. R. — I Série, n.º 280, de 5 de Dezembro de 1979.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 467/79

de 7 de Dezembro

Em sociedades democráticas é por natureza temporário o desempenho de funções governativas.

Constituí, assim, justiça elementar a definição de um quadro de garantias mínimas quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado a exercer cargos e funções governativas, já que, por outro lado, se estatui uma norma geral de incompatibilidade.

Inscrevem-se tais normas em diploma com dignidade legal, assim formalmente se acolhendo as justificadas críticas pelo uso de processos casuísticos cuja legitimidade e até legalidade são no mínimo uma evitável fonte de dúvidas e incertezas.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os membros do Governo não podem ser prejudicados na sua colocação ou emprego permanente, bem como nos benefícios sociais anteriormente auferidos, enquanto exercerem as respectivas funções, devendo, no entanto, e durante o mesmo período, cessar todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, que vinham exercendo à data da posse.

2 — O desempenho de funções como membro do Governo conta como tempo de serviço prestado no cargo ou actividade de origem para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

3 — Nos casos em que a actividade, pública ou privada, se encontrar sujeita a termo de caducidade, a posse como membro do Governo suspende a respectiva contagem, observando-se quanto às funções de chefia abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o que se dispõe no referido diploma.

Art. 2.º O disposto no presente diploma é aplicável aos membros das forças armadas, sem prejuízo do que estiver estabelecido nos respectivos estatutos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 282, Suplemento, de 7 de Dezembro de 1979.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 468/79

de 12 de Dezembro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, adiante designado por Serviço, directamente dependente

do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, tem por finalidade efectuar a investigação dos crimes previstos pelas leis referidas no artigo 309.º da Constituição e descoberta dos respectivos agentes.

Art. 2.º A estrutura orgânica e os quadros do pessoal do Serviço serão fixados por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º — 1 — O pessoal militar necessário ao funcionamento do Serviço será nomeado pelo CEMGFA e prestará serviço em regime de diligência.

2 — O pessoal civil necessário ao funcionamento do Serviço será obtido nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 48/77, de 12 de Fevereiro, e 74/78, de 27 de Julho.

Art. 4.º — 1 — Junto do Serviço funciona um Gabinete de Instrução de Processos, adiante designado por GIP, constituído por seis juizes de instrução.

2 — Os juizes de instrução do GIP são juizes de direito, nomeados pelo CEMGFA nos mesmos termos dos juizes de instrução do Serviço de Polícia Judiciária Militar e têm, na parte aplicável, os mesmos direitos, vencimentos, regalias e atribuições.

3 — Os juizes de instrução do GIP continuarão a depender, para todos os efeitos legais, dos respectivos serviços, incluindo a remuneração.

Art. 5.º — 1 — Os elementos do Serviço têm os mesmos direitos e regalias dos elementos correspondentes do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

2 — O tempo prestado no Serviço considera-se, para todos os efeitos legais, como tendo sido efectuado pelo pessoal nos seus quadros de origem.

Art. 6.º Os actos administrativos referentes ao pessoal indispensável ao funcionamento do Serviço não carecem de visto ou anotação do Tribunal de Contas.

Art. 7.º No exercício das suas funções, o Serviço tem a competência atribuída ao Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Art. 8.º — 1 — Os processos instaurados no Serviço regulam-se pelo Código de Justiça Militar, ressalvadas as disposições constantes das leis referidas no artigo 1.º e neste diploma.

2 — Aos processos referidos no n.º 1 não é aplicável o disposto nos artigos 339.º e 353.º do Código de Justiça Militar.

3 — Na falta de defensor escolhido, ou decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 347.º do Código de Justiça Militar, ou na falta ou na dificuldade da presença de um defensor militar *ad hoc*, o juiz nomeará um defensor civil.

Art. 9.º O presidente do Serviço é um oficial general de qualquer ramo das forças armadas e exerce, em relação aos processos referidos

no artigo 8.º, as funções que o Código de Justiça Militar atribui ao comandante da Região Militar e ao director da Polícia Judiciária Militar.

Art. 10.º — 1 — A distribuição pelos juizes de instrução dos processos referidos no artigo 8.º é feita por sorteio.

2 — Encerrada a instrução dos mesmos processos, serão eles remetidos ao presidente do Serviço para os efeitos dos artigos 361.º e 362.º do Código de Justiça Militar.

3 — O tribunal competente para julgamento dos mesmos processos será o que exercer jurisdição na área da residência do arguido no momento da instauração do respectivo processo.

4 — Se no momento da instauração do processo o arguido tiver residência fora de Portugal ou esta for desconhecida, o tribunal competente será definido por sorteio entre todos os tribunais militares territoriais.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se aos processos pendentes.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho interpretativo do CEMGFA.

Art. 13.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 36/75, de 31 de Janeiro, 13/76, de 14 de Janeiro, e 348-A/76, de 12 de Maio, e o Decreto n.º 126/79, de 19 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 23 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

(D. R. — I Série, n.º 285, de 12 de Dezembro de 1979.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 502-E/79

de 22 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, ao interpretar o dever de fundamentação imposto pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, veio contrariar o espírito e a letra do

referido diploma e também a orientação jurisprudencial dominante sobre a mesma matéria.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — I — É revogado o Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto.

2 — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Pedro de Lemos e Sousa Macedo.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 294, 2.º Suplemento, de 22 de Dezembro de 1979.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 513-X/79

de 27 de Dezembro

Com o presente diploma pretende-se adaptar o Código de Processo Civil às alterações que foram introduzidas no Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

Dadas as significativas inovações que este diploma operou em determinados institutos, especialmente no âmbito do direito da família, tornou-se indispensável providenciar pela adaptação das normas adjetivas ao novo conteúdo de muitos preceitos de direito material.

Assim, a seguir ao artigo 13.º — cuja redacção, bem como a de outros preceitos, foi rectificadada, tendo-se em consideração que a maioria é hoje atingida aos 18 anos — intercalam-se cinco disposições novas, tendentes a dar aplicação, no campo processual, ao princípio fixado no artigo 1901.º do Código Civil, segundo o qual o exercício do poder paternal, na constância do matrimónio, pertence a ambos os progenitores. Daqui resulta que a representação do menor, nos processos em que seja parte, haja de competir cumulativamente a seus pais, regulamentando-se ainda as consequências da indevida preterição

de algum dos progenitores, fixando-se os meios de ultrapassar o desacordo destes acerca da orientação a dar à prossecução dos interesses do menor, tal como a forma de fazer intervir um menor em processo pendente.

As alterações no sector do direito da família tornaram indispensável rever, com certa profundidade, o capítulo relativo aos processos de jurisdição voluntária, eliminando, por um lado, regulamentações processuais hoje sem sentido e adjectivando os novos regimes de direito material entretanto criados.

E, assim, regulamentam-se os procedimentos destinados a providenciar sobre alimentos a filhos maiores (artigo 1880.º do Código Civil); a efectivar a privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge (artigo 1677.º-C); a obter autorização judicial de uso dos apelidos do ex-cônjuge (artigo 1677.º-B); a solucionar o desacordo dos cônjuges sobre a fixação ou alteração de residência da família (artigo 1673.º). Adapta-se ainda a regulamentação do processo de separação ou divórcio por mútuo consentimento à nova disciplina de direito material deste instituto.

Finalmente, insere-se, a seguir ao artigo 1507.º do Código de Processo Civil, uma nova secção, que regulamenta o processo de atribuição de bens de pessoa colectiva extinta, adjectivando o artigo 166.º do Código Civil.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 13.º

1. Os inabilitados podem intervir em todas as acções em que sejam partes e devem ser citados quando tiverem a posição de réus, sob pena de se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o curador.

2. A intervenção do inabilitado fica subordinada à orientação do curador, que prevalece no caso de divergência.

Art. 2.º Em seguida ao artigo 13.º do Código de Processo Civil inserem-se as seguintes disposições:

ARTIGO 13.º-A

Os menores, cujo poder paternal compete a ambos os progenitores, são por estes representados em juízo.

ARTIGO 13.º-B

1. Para a propositura de acções por menores sujeitos ao poder paternal dos progenitores é necessário o acordo de ambos.

2. Considera-se questão de particular importância ser decidida no tribunal competente a falta de acordo entre os progenitores.

3. Quando seja réu um menor sujeito ao poder paternal dos progenitores, devem ambos ser citados para a acção.

ARTIGO 13.º-C

1. Se na representação do menor algum dos progenitores houver sido indevidamente preterido, o juiz fixar-lhe-á prazo, officiosamente ou a requerimento do próprio, para vir ao processo ratificar ou anular no todo ou em parte o processado, suspendendo-se entretanto a instância.

2. Considera-se ratificado o processado se o representante preterido nada disser.

3. Sendo o processo anulado deste certo momento, correrão de novo os prazos para os actos anulados, applicando-se, se for caso disso, o artigo 13.º-D.

4. Sendo o menor autor e tendo o processo sido anulado desde o início, se o prazo de prescrição ou de caducidade tiver entretanto terminado ou terminar nos dois meses imediatos à anulação, não se considera completada a prescrição ou a caducidade antes de findarem estes dois meses.

5. Se houver de se repetir a acção, havendo desacordo dos progenitores, é applicável o artigo 13.º-B, n.º 2.

ARTIGO 13.º-D

1. Se no decurso da demanda se verificar desacordo entre os progenitores acerca da orientação a dar à prossecução dos interesses do menor, podem, no prazo de realização do primeiro acto afectado por esse desacordo, ambos os pais ou um deles pedir ao tribunal a nomeação de curador especial, suspendendo-se entretanto a instância.

2. Ouvido o outro progenitor, quando um só tenha requerido, e o Ministério Público, o juiz decidirá, podendo, se lhe parecer manifestamente mais conveniente para a defesa do menor, attribuir a representação a um dos progenitores.

3. A pessoa que for nomeada representante será citada ou notificada, iniciando-se neste momento o prazo suspenso.

4. Da decisão do juiz cabe agravo com efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 13.º-E

1. Se houver necessidade de fazer intervir um menor em processo pendente e se para isso não houver acordo de ambos os progenitores, pode um deles, para tal efeito, requerer a suspensão da instância, até à decisão do tribunal competente.

2. O disposto no número anterior aplica-se a todas as formas de intervenção, compreendidos os embargos de terceiro.

Art. 3.º O n.º 2 do artigo 553.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 553.º

2. Pode requerer-se o depoimento de inabilitados, assim como de representantes de incapazes, pessoas colectivas ou sociedades; porém, o depoimento só tem valor de confissão nos precisos termos em que aqueles possam obrigar-se e estes possam obrigar os seus representados.

Art. 4.º O n.º 3 do artigo 1022.º do Código de Processo Civil passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1022.º

3. A impugnação será sempre deduzida no tribunal comum, sendo o processo de prestação requisitado ao tribunal onde decorreu.

Art. 5.º A seguir ao artigo 1022.º do Código de Processo Civil insere-se o seguinte preceito:

ARTIGO 1022.º-A

Os artigos anteriores são aplicáveis, com as necessárias adaptações:

a) Às contas a prestar no caso do artigo 1920.º, n.º 2, do Código Civil;

- b) Às contas do administrador de bens do menor;
- c) Às contas do adoptante.

Art. 6.º O artigo 1412.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1412.º

1. Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos do artigo 1880.º do Código Civil, seguir-se-á, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.

2. Tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respectivo processo, a maioridade ou a emancipação não impedem que o mesmo se conclua e que os incidentes de alteração ou de cessação dos alimentos corram por apenso.

Art. 7.º O artigo 1414.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

1. Na petição para que o cônjuge viúvo, divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens seja privado do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge, o requerente deve alegar as razões por que entende que esse uso lesa gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou da família deste.

2. O requerido é citado para contestar; se o não fizer, aplicam-se os artigos 483.º a 485.º

3. Havendo contestação, o juiz decidirá, depois de ouvir as testemunhas e de proceder às diligências necessárias.

Art. 8.º A seguir ao artigo 1414.º do Código de Processo Civil insere-se o seguinte preceito:

ARTIGO 1414.º-A

1. Na petição de autorização judicial de uso dos apelidos do ex-cônjuge, deduzida em processo próprio, o requerente deve alegar os motivos justificativos.

2. O requerido é citado para contestar; se o não fizer, aplicam-se os artigos 483.º a 485.º

3. Havendo contestação, o juiz decidirá, depois de ouvir as testemunhas e de proceder às diligências necessárias.

Art. 9.º O artigo 1415.º do Código de Processo Civil é restabelecido com a seguinte redacção:

ARTIGO 1415.º

(Desacordo entre os cônjuges)

1. Havendo desacordo entre os cônjuges sobre a fixação ou alteração da residência da família, pode qualquer deles requerer a intervenção dos tribunais para solução do diferendo, oferecendo logo as provas.

2. O outro cônjuge será citado para se pronunciar, oferecendo igualmente as provas que entender.

3. O juiz determinará as diligências que entender necessárias, devendo, salvo se lhe parecer inútil ou prejudicial, convocar as partes e quaisquer familiares para uma audiência, onde tentará a conciliação, decidindo em seguida.

4. Da decisão cabe sempre recurso, com efeito suspensivo.

Art. 10.º A seguir ao artigo 1417.º do Código de Processo Civil insere-se o seguinte preceito:

ARTIGO 1417.º-A

No caso do n.º 3 do artigo 1795.º-D do Código Civil, se o requerido contestar, passam a seguir-se os termos do processo ordinário.

Art. 11.º — 1 — O texto do artigo 1419.º do Código de Processo Civil é subordinado a um n.º 1.

2 — É revogada a alínea *b*) do artigo 1419.º do Código de Processo Civil.

3 — As alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *e g*) do mesmo artigo passam a ser, respectivamente, as alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *f*).

4 — A alínea *f*) do artigo 1419.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

f) Acordo sobre o destino da casa de morada da família.

Art. 12.º Ao artigo 1419.º do Código de Processo Civil é acrescentado um n.º 2, com a seguinte redacção:

ARTIGO 1419.º

2. Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

Art. 13.º O artigo 1420.º, n.º 1, do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1420.º

1. Não havendo fundamento para indeferimento liminar, o juiz fixará o dia da conferência a que se refere o artigo 1776.º do Código Civil, podendo para ela convocar parentes ou afins dos cônjuges ou quaisquer pessoas em cuja presença veja utilidade.

Art. 14.º O artigo 1421.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1421.º

1. Se a conferência a que se refere o artigo 1776.º do Código Civil terminar por desistência do pedido por parte de ambos os cônjuges ou um deles, o juiz fá-la-á consignar na acta e homologá-la-á.

2. No caso contrário, será exarado em acta o acordo dos cônjuges quanto à separação ou divórcio, bem como as decisões tomadas quanto aos acordos a que se refere o artigo 1775.º do Código Civil.

Art. 15.º O artigo 1423.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1423.º

1. Decorridos três meses após a conferência a que se refere o artigo 1420.º, n.º 1, e dentro do ano subsequente à data da mesma, deverão os requerentes renovar o pedido de divórcio ou separação, sendo em face desse pedido designado dia para a conferência a que se refere o artigo 1777.º do Código Civil.

2. Se ambos os cônjuges comparecerem ou se se fizerem representar nos casos e nos termos previstos no artigo 1420.º, n.º 2, o juiz procurará conciliá-los; se o conseguir, ou algum deles não mantiver a sua adesão ao acordo inicial, o juiz fará consignar na acta a desistência, que homologará; persistindo ambos no propósito de se separarem ou divorciarem, é decretada a separação ou o divórcio.

3.....

4. É aplicável a esta conferência o disposto no n.º 1 do artigo 1422.º

Art. 16.º É revogado o n.º 5 do artigo 1423.º do Código de Processo Civil.

Art. 17.º A seguir ao artigo 1423.º do Código de Processo Civil insere-se o seguinte preceito:

ARTIGO 1423.º-A

1. Tendo o processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio ou separação litigiosa, nos termos do n.º 3 do artigo 1407.º, se não vier a ser decretado o divórcio ou a separação por qualquer motivo, que não seja a reconciliação dos cônjuges, pode qualquer das partes da primitiva acção pedir a renovação desta instância.

2. O requerimento deverá ser feito dentro dos trinta dias subsequentes à data da conferência em que se tenha verificado o motivo para não decretar o divórcio ou separação por mútuo consentimento.

Art. 18.º O artigo 1424.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1424.º

Não cabe recurso do convite à alteração dos acordos previstos nos artigos 1776.º e 1777.º do Código Civil.

Art. 19.º O n.º 1 do artigo 1426.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1426.º

1. Se a causa do pedido for a incapacidade ou a ausência da pessoa, serão citados o representante do incapaz ou o procurador

ou curador do ausente, o seu cônjuge ou parente mais próximo, o próprio incapaz, se for inabilitado, e o Ministério Público; havendo mais de um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo.

Art. 20.º A seguir ao artigo 1507.º do Código de Processo Civil insere-se uma nova secção, com a epígrafe e os preceitos seguintes:

**Secção XXI — Atribuição de bens
de pessoa colectiva extinta**

ARTIGO 1507.º-A

Quando, nos termos do artigo 166.º do Código Civil, se torne necessário solicitar ao tribunal a atribuição ao Estado ou a outra pessoa colectiva de todos ou de parte dos bens de uma pessoa colectiva extinta, o processo seguirá os termos descritos nos artigos seguintes.

ARTIGO 1507.º-B

1. O requerimento será acompanhado de todas as provas documentais necessárias e indicará um projecto concreto de determinação do destino dos bens a atribuir.

2. Ao requerimento será dada publicidade por anúncio num dos jornais mais lidos da localidade onde se encontre a sede da pessoa colectiva e pela afixação de editais na mesma e na porta do tribunal.

ARTIGO 1507.º-C

1. Serão citados para se pronunciarem, no prazo de vinte dias, a contar da última citação:

- a) O Ministério Público, se não for o requerente;
- b) Os representantes da pessoa colectiva a quem se propõe a atribuição dos bens, salvo o disposto no n.º 2 deste artigo;
- c) Os liquidatários da pessoa colectiva extinta, se os houver e não forem os requerentes;
- d) O testamenteiro ou testamenteiro do autor da deixa testamentária, se existirem e forem conhecidos.

2. Sendo o Ministério Público o requerente e propondo a atribuição dos bens ao Estado, não há lugar à citação de qualquer outro representante deste.

3. Qualquer pessoa que prove interesse legítimo, mesmo moral, na causa poderá nela intervir.

ARTIGO 1507.º-D

1. O juiz procederá às diligências que entender necessárias e em seguida decidirá.

2. Na decisão, o juiz pode impor os deveres, restrições e cauções que entender necessárias para assegurar a realização dos encargos ou fins a que os bens estavam afectos.

3. Da decisão cabe sempre recurso, com efeito suspensivo.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Pedro de Lemos e Sousa Macedo.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 297, Suplemento, de 27 de Dezembro de 1979.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 514/79

de 28 de Dezembro

Considerando que as disposições legais que regulam a passagem às situações de reserva e reforma dos quadros permanentes das forças armadas e outros militares para os quais lei especial criou estas situações se encontram dispersas por vários diplomas, nem sempre coincidentes na forma e no articulado;

Porque a passagem às situações de reserva e reforma deverá obedecer a iguais condições, independentemente da hierarquia e do ramo das forças armadas;

Atendendo que as recentes alterações introduzidas no Estatuto da Aposentação, pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, acarretam como consequência o ajustamento simultâneo dos conceitos em prática nas forças armadas para a passagem às situações de reserva e reforma;

Verificando-se que as praças do Exército ainda não têm situação de reserva:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Transitam para a situação de reserva os militares dos quadros permanentes — oficiais, sargentos e praças — e outros militares para os quais lei especial tenha criado ou venha a criar esta situação, abrangidos por qualquer das condições indicadas nas alíneas seguintes:

a) Tendo prestado menos de cinco anos de serviço, sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço no activo por competente junta médica que comprove ser a incapacidade resultante de:

- 1.º Acidente ocorrido no serviço ou por motivo do mesmo;
- 2.º Doença adquirida no serviço ou por motivo do mesmo;

b) Tendo prestado cinco ou mais anos de serviço:

- 1.º Atinjam o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;
- 2.º Sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço no activo por competente junta médica;
- 3.º Sejam colocados nesta situação, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar;
- 4.º Optem pela sua colocação nessa situação quando completados doze meses de impedimento por doença ou por licença da junta, ou de um adicionado ao outro, não se achando a junta, por razões devidamente justificadas, habilitada a pronunciar-se sobre a sua capacidade ou incapacidade definitiva;

c) Tendo prestado quinze ou mais anos de serviço:

- 1.º Desistam de tirocínios, cursos ou provas exigidos como condições de promoção ao posto imediato;
- 2.º Não tenham tido aproveitamento nos cursos ou provas exigidos para promoção;
- 3.º Revelem não possuir capacidade para o desempenho das funções que competem ao posto imediato;
- 4.º Requeiram a passagem à reserva e esta lhes seja concedida;

d) Requeiram a passagem à reserva depois de completarem 36 anos de serviço.

2 — A passagem à reserva ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º só deverá, porém, verificar-

-se nas condições que forem estabelecidas nos respectivos estatutos de cada ramo das forças armadas e noutra legislação aplicável.

3 — A data da passagem à reserva é a data em que, nos termos legais, o militar for considerado abrangido pela condição que a motivou.

Art. 2.º — 1 — Transitam para a situação de reforma os militares dos quadros permanentes — oficiais, sargentos e praças — e outros militares para os quais lei especial tenha criado ou venha a criar esta situação, subscritores da Caixa Geral de Aposentações que deixem de estar no activo ou na reserva, por serem abrangidos por qualquer das seguintes condições:

a) Tendo prestado cinco ou mais anos de serviço:

- 1.º Sejam julgados incapazes de todo o serviço por competente junta médica;
- 2.º Revelem incapacidade para o desempenho das funções que pertencem ao seu posto;
- 3.º Sejam colocados nessa situação nos termos do Regulamento de Disciplina Militar;
- 4.º Optem pela sua colocação nessa situação quando completados doze meses de impedimento por doença ou licença da junta, ou de um adicionado ao outro, não se achando a junta, por razões devidamente justificadas, habilitada a pronunciar-se sobre a sua capacidade ou incapacidade definitivas;
- 5.º Atinjam os 70 anos de idade;

b) Requeiram a passagem à reforma depois de completados 60 anos de idade e 36 de serviço;

c) Reúnam as condições estabelecidas na lei para reforma extraordinária.

2 — A passagem à reforma ao abrigo do disposto no n.º 2 da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º só deverá, porém, verificar-se nas condições que forem estabelecidas nos respectivos estatutos de cada ramo das forças armadas e noutra legislação aplicável.

3 — A data da passagem à situação de reforma é a data em que, nos termos legais, o militar for considerado abrangido pela condição que a motivou.

Art. 3.º — 1 — As praças readmitidas do Exército e as da Força Aérea, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/78, de 6 de Setembro, em função de disponibilidade para o serviço, passam a poder encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma.

2 — Estas praças transitarão para a situação de reserva ou de reforma nas condições previstas no presente diploma.

3 — O limite de idade para passagem à situação de reserva das praças readmitidas do Exército e da Força Aérea é de 57 anos.

Art. 4.º — 1 — As praças readmitidas do Exército e da Força Aérea que hajam passado à situação de reforma à data da publicação do presente diploma por terem atingido o limite de idade nos termos da legislação anterior ou por terem sido julgadas incapazes por competente junta médica transitam para a situação de reserva desde que:

- a) Não tenham completado 70 anos até à data da publicação do presente diploma;
- b) O requeiram ao respectivo Chefe do Estado-Maior.

2 — Os requerimentos previstos no número anterior deverão ser apresentados no prazo de cento e oitenta dias a partir da data da publicação do presente diploma.

3 — Relativamente às praças que no final do prazo referido no número anterior tenham atingido 70 anos de idade são colocadas na situação de reserva com referência ao dia anterior àquele em que completaram essa idade.

4 — No que respeita a abonos as disposições do presente artigo produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que for apresentado o requerimento ou no caso previsto no n.º 3 a partir da data da sua publicação.

Art. 5.º O presente diploma revoga todas as disposições especiais e regulamentares em contrário, nomeadamente as que constam nos estatutos e outros diplomas que regem as passagens às situações de reserva e reforma dos oficiais, sargentos e praças, sem prejuízo dos n.ºs 2 dos artigos 1.º e 2.º do presente diploma.

Art. 6.º As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos.

Art. 7.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 19 de Dezembro de 1979.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 519-H/79
de 28 de Dezembro

As instituições de previdência social, que desde há muito vinham sendo consideradas pela doutrina dominante como pessoas colectivas de direito público na modalidade de institutos públicos, adquiriram uma nova feição quanto à sua natureza jurídica, transformando-se em verdadeiros institutos públicos, na medida em que prosseguem actualmente fins que, por força do artigo 63.º da Constituição, são próprios do Estado. Esta nova concepção reflectiu-se necessariamente no regime jurídico do trabalho do seu pessoal.

Neste sentido e tendo em vista o objectivo final da integração do pessoal que trabalha nestas instituições no regime da função pública, o Governo tem procedido à aprovação de diplomas integrantes do seu estatuto jus-laboral, tornando-lhe aplicável, na medida do possível, o regime em vigor para os funcionários e agentes do Estado.

Nesta conformidade, foi-lhes tornado aplicável pela Portaria n.º 38-A/78, de 19 de Janeiro, o regime das diuturnidades da função pública, sendo considerado para este efeito, nos termos da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, não só o tempo de serviço prestado naquelas instituições mas também o prestado no exercício de funções públicas.

Tal orientação implicará que, relativamente aos funcionários e agentes que anteriormente ao seu ingresso na função pública trabalharam nas instituições de previdência, se determine, para efeitos de diuturnidades, a contagem do tempo de serviço prestado naquelas instituições, o qual, até ao momento, não tem sido tomado em consideração.

As situações atrás referidas acrescem as respeitantes às Casas do Povo e dos Pescadores e às Juntas Centrais das Casas do Povo e dos Pescadores, que desde sempre desenvolveram funções de previdência social, pelo que, de igual modo, o tempo de serviço nelas prestado deverá ser contado para os efeitos agora visados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, será computado todo o tempo de serviço prestado pelos funcionários e agentes que anteriormente ao seu ingresso na função pública exerceram funções nas instituições de previdência a que se

refere o n.º 1 da base I da Portaria n.º 38-A/78, de 19 de Janeiro, bem como nas Casas do Povo e dos Pescadores e nas Juntas Centrais das Casas do Povo e dos Pescadores.

Art. 2.º — 1 — O abono das diuturnidades processar-se-á com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente diploma, desde que a contagem do tempo de serviço seja requerida até 31 de Março de 1980.

2 — A apresentação dos requerimentos posteriormente ao prazo estabelecido no número anterior determinará o abono das diuturnidades a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do pedido.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 298, 3.º Suplemento, de 28 de Dezembro de 1979.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 519-V/79 de 28 de Dezembro

Urgindo resolver a situação administrativa decorrente da existência de processos-crime sujeitos à jurisdição militar e em que são réus indivíduos civis, a propósito dos quais se põe o problema de satisfação dos respectivos encargos, o qual não se acha previsto nas leis militares;

Convindo, ainda, actualizar o procedimento a tomar em relação à indemnização das pessoas convocadas pelos tribunais ou autoridades judiciárias militares, à semelhança do prescrito pela lei processual civil:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Estado suportará os encargos com o transporte dos réus e arguidos civis sujeitos à jurisdição criminal militar, quando detidos ou presos preventivamente, e, ainda, quando man-

dados apresentar para julgamento ou comparência a qualquer diligência nos tribunais militares, no Serviço de Polícia Judiciária Militar ou suas delegações.

2 — O transporte dos indivíduos referidos no número anterior far-se-á mediante requisição dos tribunais militares ou prévio mandato emitido pelas autoridades judiciárias competentes.

Art. 2.º Os tribunais e as autoridades judiciárias militares poderão ainda requisitar o transporte, a expensas do Estado, das pessoas residentes fora da sede do órgão judicial ou judiciário respectivo e cuja audição pessoal seja considerada indispensável pelo tribunal, juiz ou autoridade competente.

Art. 3.º — 1 — Às pessoas convocadas pelos tribunais ou autoridades judiciárias militares para depor na audiência de julgamento ou outra diligência poderá ser arbitrada, se a pedirem, uma indemnização pela deslocação efectuada.

2 — A indemnização prevista no número anterior será arbitrada, quando se justifique, pelo tribunal ou juiz competente, sendo imediatamente paga pelo respectivo conselho administrativo.

3 — Quando os processos correrem no Serviço de Polícia Judiciária Militar, a indemnização será arbitrada, quando se justifique, pelo juiz de instrução, director ou chefes de delegação, conforme os casos, sendo imediatamente paga pelo conselho administrativo respectivo.

4 — A indemnização será fixada, de harmonia com os prejuízos efectivamente sofridos pelo interessado, de entre um mínimo de 50\$ a um máximo de 500\$ por cada dia de deslocação.

5 — Às pessoas a que se refere este artigo será também paga, se o pedirem, uma indemnização não superior a 1000\$, pelas despesas decorrentes da viagem, mediante justificação adequada, no caso de não terem beneficiado do disposto no artigo 2.º

6 — Quando se tornar necessário, os valores constantes dos n.ºs 4 e 5 anteriores serão actualizados por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças.

Art. 4.º As despesas a que se refere o artigo anterior constituem encargo orçamental dos tribunais, serviços prisionais ou autoridades judiciárias militares, respectivamente.

Art. 5.º — 1 — O transporte de arguidos militares continua a ser regulamentado pelo despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 7 de Novembro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 265, de 17 de Novembro de 1978.

2 — São revogadas as alíneas d) e seguintes do despacho mencionado no número anterior.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução de 7 de Novembro de 1979.

Promulgado em 28 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

(D. R. — I Série, n.º 298, 4.º Suplemento, de 28 de Dezembro de 1979.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 519-G1/79 de 29 de Dezembro

Considerando que o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, apenas se refere ao pessoal a admitir com a qualificação de servidor da função pública;

Convindo obviar à indevida utilização de verbas não destinadas exclusivamente a pessoal para pagamento de serviços prestados em termos que, de harmonia com a legislação vigente, se devem identificar como efectivas admissões de pessoal, ainda que a título eventual;

Usando da faculdade conferida na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica vedada aos serviços públicos a realização de quaisquer trabalhos ou actividades, em regime de simples prestação de serviços ou de tarefa, mesmo que por mero ajuste verbal, em conta de verbas não destinadas exclusivamente a pessoal, ainda que para suprir necessidades eventuais e temporárias.

2 — São excluídos do disposto no número anterior os trabalhos de natureza excepcional, reconhecidos como indispensáveis, que não se enquadrem nas atribuições ou na acção normal e corrente dos serviços, desde que autorizados por despacho ministerial.

Art. 2.º — 1 — Em casos especiais, poderão as despesas não abrangidas nas excepções previstas no n.º 2 do artigo anterior ser autori-

zadas mediante despacho ministerial com a concordância do Ministro das Finanças.

2 — O acordo referido no número anterior considerar-se-á tacitamente concedido se, decorridos quinze dias úteis sobre a recepção do respectivo pedido no Gabinete do Ministro das Finanças, não for comunicada decisão em contrário.

Art. 3.º Os dirigentes dos serviços que realizarem despesas em contravenção do disposto nos artigos anteriores poderão incorrer em multa, a fixar pelo Ministro das Finanças, até ao limite do vencimento base da respectiva categoria.

Art. 4.º O presente diploma prevalece sobre todas as disposições especiais em contrário.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 299, 4.º Suplemento, de 29 de Dezembro de 1979.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**Decreto-Lei n.º 538/79
de 31 de Dezembro**

Considerando a necessidade de assegurar um efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória em toda a sua amplitude e relativamente a todas as crianças portuguesas;

Considerando igualmente a necessidade de se criarem condições que propiciem esse cumprimento da escolaridade;

Considerando ainda que a incapacidade para concluir a escolaridade obrigatória e as limitações no campo escolar não correspondem necessariamente a manifesta incapacidade para o exercício de determinadas actividades e a ausência de aptidões profissionais, pelo que não

poderão os deficientes em tais circunstâncias ser privados do dever e do direito ao trabalho:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, e Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito.

2 — O ensino básico abrange os seis primeiros anos de escolaridade.

Art. 2.º — 1 — É garantida, para todas as crianças residentes em território português, a escolarização correspondente ao ensino básico, ainda que por utilização de recursos múltiplos.

2 — O Estado assegurará o cumprimento da escolaridade obrigatória às crianças que careçam de ensino especial, para o que promoverá uma cuidada despistagem dessas crianças, expandirá o ensino básico especial e o apoio às respectivas escolas e intensificará a formação dos correspondentes docentes e pessoal técnico.

3 — A iniciativa do Estado no domínio da escolaridade obrigatória, relativamente às crianças residentes em território português, concretizar-se-á pela acção conjunta dos órgãos da Administração Central, das Regiões Autónomas e da Administração Regional e Local, com respeito pelo princípio da descentralização administrativa.

Art. 3.º O Estado promoverá gradualmente, relativamente às crianças portuguesas residentes no estrangeiro, a difusão de cursos de língua e cultura portuguesa de nível básico, o apoio de escolas portuguesas e a organização do ensino básico por meios de ensino a distância, nomeadamente ensino por correspondência apoiado por meios áudio-visuais.

Art. 4.º — 1 — A frequência do ensino básico é obrigatória para todos os menores em idade escolar.

2 — A idade escolar é fixada entre os 6 anos completos e os 14 anos.

3 — Ficam sujeitos à obrigatoriedade de matrícula em cada ano escolar os menores que completarem 6 anos até 30 de Setembro do ano civil em que o ano escolar tiver início.

4 — A idade escolar considera-se terminada com a obtenção do diploma da escolaridade obrigatória ou, não o tendo obtido, no termo do ano escolar em que os menores atinjam a idade determinada como limite superior da escolaridade obrigatória.

Art. 5.º — 1 — O âmbito da escolaridade obrigatória poderá em qualquer momento ser ampliado, por decisão do Governo, logo que estejam reunidas as condições financeiras e estruturais para uma efectiva cobertura total do território português e as condições sócio-económicas para um efectivo cumprimento dessa escolaridade, ou por decisão da Assembleia da República, nomeadamente mediante nova Lei de Bases da Educação.

2 — O alargamento do âmbito da escolaridade obrigatória provocará o alargamento da idade escolar, o que deverá ser determinado por decreto-lei.

Art. 6.º — 1 — A matrícula e a frequência até final da escolaridade obrigatória poderão ser dispensadas quando se verificar incapacidade comprovada.

2 — Para o efeito referido no número anterior, os encarregados de educação apresentarão na escola respectiva um pedido de dispensa da frequência escolar, o qual, através dos delegados de zona escolar, será encaminhado para os Centros de Medicina Pedagógica de Lisboa, Porto e Coimbra e, nas restantes zonas, para as unidades de apoio médico da Direcção-Geral de Apoio Médico ou, onde estas ainda não estiverem implantadas, para os centros de saúde do Ministério dos Assuntos Sociais.

3 — Caberá aos serviços enunciados no número anterior promover a observação dos alunos para fins de dispensa da frequência escolar obrigatória total e emitir o correspondente parecer.

4 — O reconhecimento da impossibilidade de frequência total do ensino obrigatório e a dispensa das habilitações a que se refere o n.º 1 deste artigo serão obtidos, caso a caso, por despacho do Ministro que superintender no sector em que se integra o estabelecimento de ensino.

Art. 7.º — 1 — O ensino básico para os menores referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º é ministrado em escolas públicas e em escolas particulares ou cooperativas, incluindo os postos de recepção do ensino preparatório TV, e em regime de ensino individual ou de ensino doméstico.

2 — O ensino básico é gratuito nas escolas públicas e nas escolas particulares ou cooperativas com as quais o Estado mantenha contratos com esse objectivo.

Art. 8.º — 1 — A gratuidade do ensino básico envolve:

- a) Isenção do pagamento de propinas, de inscrição, de matrícula, de frequência e de exames;
- b) Transportes gratuitos em áreas suburbanas, sempre que os alunos residam a mais de 3 km ou 4 km da escola, respectivamente nos casos de escolas sem cantina ou com cantina;
- c) Suplemento alimentar fornecido aos alunos do ensino primário e do ensino preparatório TV;
- d) Alimentação e alojamento, quando necessários, fornecidos em condições fortemente bonificadas;
- e) Auxílios económicos directos, no caso de crianças cujas dificuldades económicas do agregado familiar constituam obstáculos à frequência escolar;
- f) Isenção do imposto do selo e de emolumentos nos documentos que lhes digam respeito, à excepção do previsto no n.º 2 do artigo 11.º do presente diploma.

2 — O Estado, à medida que as disponibilidades orçamentais do Ministério da Educação o forem permitindo, procurará ampliar os auxílios económicos directos e procurará ainda assegurar a extensão da gratuidade total de ensino às seguintes áreas: material escolar, alimentação e alojamento.

Art. 9.º — 1 — Salvo disposição em contrário, a matrícula deve efectuar-se no estabelecimento escolar ou na delegação de zona escolar da área pedagógica da residência do aluno.

2 — Constitui dever dos encarregados de educação proceder à matrícula e garantir a regularidade da frequência dos menores a seu cargo sujeitos à escolaridade obrigatória.

3 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se encarregados de educação os que tiverem menores à sua guarda por detenção do poder paternal, por decisão judicial ou por mera autoridade de facto.

Art. 10.º — 1 — Aos alunos que concluírem com aproveitamento a escolaridade obrigatória de seis anos será atribuído gratuitamente, mediante requerimento isento do imposto do selo, o respectivo diploma.

2 — Os alunos que concluírem com aproveitamento os cursos supletivos do ensino preparatório terão igualmente direito ao diploma de escolaridade obrigatória.

3 — O diploma será passado em modelo de fundo reticulado, fixado pela Direcção-Geral do Ensino Básico e editado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

4 — A habilitação a que este artigo se refere é condição indispensável para a sequência de estudos.

Art. 11.º — 1 — Não será passado qualquer diploma correspondente a parte da escolaridade obrigatória de seis anos.

2 — Em relação a qualquer fase ou ano de escolaridade pode ser passada certidão de habilitações aos alunos que mediante requerimento a solicitem.

3 — Aos alunos que tenham frequentado o ensino básico com regularidade, durante a idade escolar, sem conseguirem concluí-lo com aproveitamento, será passado certificado comprovativo dessa frequência, com indicação do nível de escolaridade atingido.

4 — Aos alunos dispensados da frequência total do ensino obrigatório, nos termos do artigo 6.º deste diploma, será passado, pela Direcção-Geral do Ensino Básico, certificado comprovativo do aproveitamento escolar obtido, do qual constará a indicação da incapacidade que fundamentou a dispensa.

5 — Sempre que os alunos dispensados nos termos do artigo 6.º deste diploma frequentem estabelecimento público de educação não integrado no Ministério da Educação, competirá àquele estabelecimento passar os certificados referidos no número anterior.

Art. 12.º — 1 — Aos indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967 é já exigida a posse do diploma a que se refere o artigo 10.º do presente decreto-lei, para efeitos de:

- a) Desempenho de quaisquer actividades em organismos públicos centrais, regionais ou locais, sem prejuízo das habilitações legais superiores exigidas por lei;
- b) Emprego em actividades nacionalizadas ou privadas;
- c) Entrada em competições oficiais desportivas;
- d) Exercício de funções directivas em associações ou clubes desportivos, recreativos ou culturais;
- e) Obtenção de carta de condução.

2 — Ao disposto no número anterior exceptuam-se, com o condicionalismo expresso no número seguinte, os indivíduos que se encontrem nas condições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do presente diploma, para os quais o diploma de habilitações é substituído pelos certificados aí referidos.

3 — Para os efeitos referidos na alínea e) do n.º 1, aos mesmos indivíduos será, entretanto, exigida a prestação de provas adequadas comprovativas de habilitações suficientes.

4 — A nenhum indivíduo que se encontre nas condições referidas no n.º 3 do artigo 11.º ou que seja portador de deficiência física, sensorial ou motora poderá ser negado o direito ao trabalho, independentemente do grau de escolaridade atingido, desde que tenha a idade mínima de 14 anos e que, no segundo caso, possua condições devidamente comprovadas para o exercício de uma determinada profissão ou actividade.

5 — A confirmação a que se refere o número anterior será documentada por certificado da alegada insuficiência e da aptidão profissional de que o aluno é possuidor.

6 — No exercício de uma actividade, e uma vez satisfeitas as condições previstas no número anterior, o deficiente será abrangido pelos mesmos direitos comuns aos restantes trabalhadores, consignados na lei ou nas convenções gerais de trabalho ou estabelecidos pela entidade patronal, designadamente o de promoção, desde que a exigência de habilitação escolar seja a da escolaridade obrigatória e que o grau de responsabilidade das novas funções não implique condições específicas que o deficiente não satisfaça.

Art. 13.º — 1 — Aos indivíduos nascidos anteriormente à data fixada no n.º 1 do artigo 12.º é apenas exigida, para todos os efeitos ali determinados, a posse do antigo diploma de habilitação da 4.ª classe do ensino primário.

2 — Mediante uma autorização da Direcção-Geral da Educação Permanente, são dispensados da apresentação do diploma da 4.ª classe

os indivíduos maiores de 14 anos à data da publicação do presente diploma, desde que se encontrem numa das situações abaixo indicadas devidamente justificados pela idade, saúde ou condições de vida:

- 1.º Comprovarem possuir o exame da 3.ª classe das classes de ensino especial ou serem recuperados no Instituto Adolfo Coelho e noutras instituições similares e destinarem-se a profissões especiais e em casos bem definidos;
- 2.º Já se encontrarem na situação de funcionários ou de assalariados dos quadros ou além dos quadros para efeitos de manutenção dos lugares que ocupam ou de promoção nos mesmos quadros;
- 3.º Mediante exame feito nos dispensários do Instituto da Assistência Psiquiátrica ou no Instituto António Aurélio da Costa Ferreira, comprovarem não possuir desenvolvimento mental suficiente para adquirirem as habilitações normalmente exigidas e destinarem-se a profissões especiais e em casos bem definidos.

Art. 14.º — 1 — No prosseguimento do objectivo do presente decreto-lei, as autarquias locais procederão anualmente, com a colaboração das estruturas próprias do Ministério da Educação e demais serviços e órgãos interessados, ao recenseamento das crianças em idade escolar que se não encontrem matriculadas nos ensinos público, particular ou cooperativo.

2 — O Governo regulamentará por diploma, no prazo de noventa dias, a forma de *contrôle* do cumprimento da escolaridade obrigatória por todos os menores em idade escolar não abrangidos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 15.º

Art. 15.º — 1 — É dever de todos os cidadãos, e mais especificamente dos educadores de infância, dos professores e de todas as autoridades, actuar junto dos encarregados de educação que não dêem cumprimento às disposições relativas à escolaridade obrigatória, esclarecendo-os sobre os seus deveres e sensibilizando-os para o valor pessoal e social do cumprimento da escolaridade.

2 — O cumprimento das obrigações que, nos termos do presente diploma, incumbem aos encarregados de educação constitui condição indispensável para atribuição e processamento do abono de família.

3 — Para efeitos do disposto neste artigo:

- a) Os encarregados de educação entregarão anualmente, na entidade ou serviço processador do abono de família, certificado comprovativo da matrícula dos menores sujeitos à escolaridade obrigatória ou da dispensa de frequência, no prazo do estabelecido em regulamento;

- b) As direcções de distrito escolar ou direcções escolares, os órgãos de gestão das escolas de ensino preparatório e os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo enviarão mensalmente às entidades ou serviços processadores de abono de família nota dos beneficiários cujos educandos tenham faltado, no mês anterior, mais de três dias, sem motivo devidamente justificado nos termos da legislação vigente.

Art. 16.º — 1 — As infracções ao disposto no artigo 12.º do presente diploma implicam para as entidades ou serviços contratadores ou infractores as seguintes consequências:

- a) Instauração de procedimento disciplinar, quando se trate de serviços do Estado ou das autarquias locais;
- b) Pagamento de multa a fixar entre 50 000\$ e 200 000\$, em todos os outros casos.

2 — Os actos praticados em contravenção ao disposto no presente diploma consideram-se juridicamente inexistentes.

3 — Nos casos de reincidência, a pena de multa a aplicar não poderá ser inferior a metade do máximo previsto na alínea b) do n.º 1.

Art. 17.º — 1 — A prestação de falsas declarações em matéria de escolaridade obrigatória integra o crime previsto e punido no artigo 242.º do Código Penal.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades escolares competentes farão a respectiva comunicação ao tribunal da comarca.

Art. 18.º Os indivíduos ou entidades privadas que admitam, durante as horas lectivas, em salas de espectáculos ou outros lugares de divertimento, menores sujeitos ao cumprimento da frequência escolar obrigatória ou os empreguem durante essas horas incorrem na multa prevista na alínea b) do artigo 16.º do presente diploma, a qual nunca será inferior a 100 000\$.

Art. 19.º A posse dos diplomas previstos nos artigos 10.º ou 13.º, consoante a idade, ou de qualquer dos certificados previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do presente decreto-lei, constitui condição indispensável para a passagem de autorização para emigração.

Art. 20.º — 1 — São revogados:

- a) Os artigos 1.º a 4.º, 10.º e 12.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952;
- b) Os artigos 1.º, 2.º e 19.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956;
- c) O Decreto-Lei n.º 42 443, de 10 de Agosto de 1959;

- d) O Decreto-Lei n.º 42 994, de 28 de Maio de 1960;
- e) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964;
- f) O Decreto-Lei n.º 4/78, de 11 de Janeiro.

2 — Mantém-se em vigor a matéria regulamentar constante do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, e legislação complementar, em tudo o que for compatível com o presente diploma e enquanto não for publicado novo regulamento.

Art. 21.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 300, 11.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1979.)

II — DECRETOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 139/79
de 24 de Dezembro

Considerando que o Quartel de Santo António, em Castelo Branco, deixará, futuramente, de ter interesse para fins militares;

Considerando, por isso, não ser justo que, com base em necessidades de segurança que se não verificarão no futuro, se esteja no presente a prejudicar o desenvolvimento urbanístico da cidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 859/76, de 21 de Dezembro, que instituiu a servidão militar para o Quartel de Santo António, em Castelo Branco.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel da Costa Brás — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. I Série, n.º 295, de 24 de Dezembro de 1979.)

**Decreto n.º 145/79
de 28 de Dezembro**

Considerando que o Forte (ou Castelo) de Santiago da Barra, em Viana do Castelo, vai ser devolvido ao Ministério das Finanças; Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 338/73, de 5 de Julho, que constitui a servidão militar para protecção do Forte (ou Castelo) de Santiago da Barra, em Viana do Castelo.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel da Costa Brás — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 298, 3.º Suplemento, de 28 de Dezembro de 1979.)

III — RESOLUÇÕES**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Resolução n.º 354/79**

Nos termos do artigo 148.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição, o Conselho da Revolução resolveu aprovar os acordos luso-alemães relativos à utilização da Base Aérea n.º 11, em Beja, à utilização da zona residencial de Beja, à co-utilização do Campo de Tiro de Alcochete e à armazenagem de munições de exercício na Base Aérea n.º 11, em Beja, e relativos à actualização e extinção dos acordos militares luso-alemães.

Aprovada em Conselho da Revolução em 13 de Julho de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.
(*D. R.* — I Série. n.º 290, de 18 de Dezembro de 1979.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 361-E/79**

Considerando, após um ano de vigência, a necessidade de proceder à revisão do conteúdo da Resolução n.º 72/78, em ordem a garantir a sua clarificação e aplicação a novas situações apresentadas pelos serviços;

Considerando que as facilidades de horário agora definidas devem salvaguardar o normal e eficaz funcionamento dos serviços;

Considerando ainda que as mesmas não podem implicar uma sobrecarga para os restantes trabalhadores, o que deve ser garantido através de uma eficaz coordenação dos serviços, nem devem fomentar a aquisição de novos títulos ou graus académicos equivalentes aos já possuídos;

Considerando, finalmente, não só pelo escasso número de relatórios enviados sobre a execução da anterior resolução, mas também pelas modificações agora introduzidas, ser de manter o carácter precário e experimental de novo regime;

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas que pretendam frequentar cursos dos vários graus de ensino

com vista à obtenção de habilitações académicas que lhes permitam ingressar ou progredir nas carreiras da função pública, independentemente de exercerem funções a tempo completo ou a tempo parcial e de estarem ou não matriculados em estabelecimentos de ensino, têm direito a dispensa de serviço para prestação de provas de exame final, nos tempos previstos nos n.ºs 4 e 5 desta resolução.

2 — Ficam os serviços autorizados a conceder aos funcionários e agentes em regime de tempo completo e matriculados em estabelecimentos de ensino flexibilidade de horários, incluindo a jornada contínua, nas condições previstas nos n.ºs 6 e 7 desta resolução.

2.1 — Os funcionários e agentes sujeitos a um horário de quarenta e cinco horas têm, ainda, direito a uma hora de dispensa por disciplina e por semana, até ao máximo de três horas semanais.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores consideram-se abrangidos, para além do ensino básico, os seguintes cursos:

- a) Curso unificado, cursos gerais nocturnos, curso complementar, cursos superiores curtos, cursos superiores ou outros que lhes estejam ou venham a estar equiparados;
- b) Curso geral, a extinguir após o ano lectivo de 1979-1980;
- c) Cursos de formação técnico-profissional, considerando como tal os referidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, que habilitem os seus possuidores ao ingresso em categorias ou carreiras da função pública.

3.1 — Não é obrigatória a existência de relação directa entre o curso e a função desempenhada, desde que com a frequência daquele se prossigam os objectivos referidos no n.º 1.

4 — No gozo das dispensas de serviço referidas no n.º 1 observar-se-á o seguinte:

- a) Por cada disciplina serão gozados dois dias para a prova escrita, mais dois dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, neste se incluindo domingos e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, neles se incluindo sábados, domingos e feriados.

4.1 — Nos cursos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos as dispensas referidas poderão também ser utilizadas desde que, traduzindo-se estas num crédito de quatro dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite, nem o limite máximo de dois dias por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4.

5 — Para que o direito às dispensas se efective é necessário que os funcionários ou agentes satisfaçam as seguintes condições:

- a) Indiquem, por cada disciplina, os dias pretendidos para a realização de provas de exame, testes ou provas de avaliação de conhecimentos, sempre que possível com a antecedência mínima de dois dias úteis;
- b) Comprovem que os dias solicitados para a prestação de provas foram de facto utilizados para esse fim.

6 — Na concessão de horários flexíveis e da jornada contínua haverá que observar as seguintes condições:

- a) Da sua adopção não pode resultar prejuízo para o normal e eficaz funcionamento dos serviços, em especial nas suas relações com o público;
- b) Dela não poderá resultar redução da duração normal do trabalho, salvo o disposto no n.º 2.1;
- c) O funcionário ou agente em nenhum caso poderá realizar, por dia, menos de quatro horas e meia e mais de nove, nem exceder cinco horas de trabalho consecutivo, excepto na jornada contínua;
- d) A compensação das horas não poderá ultrapassar a quinzena, salvo se no serviço vigorar um horário flexível, fixando período compensatório mais favorável, que poderá então ser adoptado;
- e) Salvo no caso da jornada contínua, o período de pausa para almoço terá a duração mínima de uma hora.

6.1 — Os serviços poderão exigir, consoante o esquema de flexibilidade que adoptarem, a fixação, no início de cada ano lectivo, do horário a praticar por cada funcionário ou agente que beneficie desta resolução, o qual, contudo, poderá sofrer as modificações resultantes das alterações dos horários escolares.

6.2 — Nos serviços onde vigorem já horários flexíveis, e se as conveniências do serviço o permitirem, poderão ser concedidas aos funcionários e agentes abrangidos por esta resolução esquemas de flexibilidade mais amplos e conformes com as suas necessidades, sem prejuízo do disposto nas alíneas do n.º 6.

7 — Só poderão beneficiar das facilidades previstas no n.º 2 da presente resolução os funcionários e agentes que preenchem as seguintes condições:

- a) Apresentem documento comprovativo da matrícula, com indicação expressa das disciplinas que frequentam;
- b) Apresentem o horário das suas actividades escolares.

8 — Para continuarem a beneficiar, no ano lectivo seguinte, das regalias atrás enunciadas os funcionários e agentes matriculados ou não terão de obter aproveitamento escolar em, pelo menos, metade das disciplinas para cu' a prestação de provas tenham solicitado e utilizado as dispensas de serviço previstas nesta resolução, ressalvados os casos de doença devidamente comprovada.

8.1 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos funcionários e agentes matriculados será sempre exigido o aproveitamento escolar mínimo em duas disciplinas para poderem continuar a usufruir, no ano lectivo seguinte, de facilidades em matérias de horários, salvo quando demonstrem que o aproveitamento numa única disciplina correspondeu ao aproveitamento final do curso.

9 — Os funcionários que utilizem as facilidades previstas na presente resolução devem informar de imediato o serviço de pessoal de que dependam de qualquer interrupção nos seus estudos ou cessação dos mesmos.

10 — O regime previsto nesta resolução vigorará até 30 de Dezembro de 1980, a título precário e experimental, devendo os serviços enviar à Secretaria de Estado da Administração Pública (Direcção-Geral da Função Pública) relatórios sobre a sua execução até 30 de Setembro do mesmo ano.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979.
— O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

(D. R. — I Série, n.º 297, 4.º Suplemento, de 27 de Dezembro de 1979.)

(A Resolução n.º 72/78, foi publicada na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 5/978, pág. 342).

IV — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 637/79

de 3 de Dezembro

Considerando a crescente necessidade de professores dos ensinos preparatório e secundário nos estabelecimentos militares de ensino, face às remodelações que no ensino têm vindo a ser introduzidas;

Considerando que a organização e funcionamento dos cursos leccionados nos estabelecimentos militares de ensino nem sempre obriga ao preenchimento da totalidade das vagas atribuídas para professores do ensino superior;

Verificando-se a possibilidade de atender às carências registadas no grupo dos professores do ensino preparatório e secundário por recurso ao grupo de professores do ensino superior:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, aprovar o seguinte:

Artigo único. Os lugares fixados na Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro, para professores do ensino superior poderão, a título transitório e excepcional e desde que haja disponibilidade de vagas, ser providos por professores do ensino preparatório e secundário até aos seguintes limites:

- Professores do ensino superior (catedrático ou extraordinário) — 15.
- Professores do ensino superior (adjunto, auxiliar ou assistente) — 10.

Estado-Maior do Exército, 12 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — I Série, n.º 278, de 3 de Dezembro de 1979.)

Portaria n.º 638/79
de 3 de Dezembro

Considerando que a Portaria n.º 576/77, de 15 de Setembro, que regulamenta o sistema de promoções dos oficiais do Exército não acolheu as particularidades das promoções no quadro dos serviços técnicos de manutenção do Serviço de Material;

Considerando que importa respeitar o procedimento em uso e as perspectivas que o mesmo alicerçou em grande número de oficiais do Serviço de Material:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 385-B/77, de 13 de Setembro, o seguinte:

1 — O n.º 5, 1 da Portaria n.º 576/77, de 15 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

5.1 — São apreciados os capitães que se encontrem no terço superior da escala dos capitães, ordenada por antiguidade, excepto os pertencentes ao quadro dos serviços técnicos de manutenção do Serviço de Material, cuja apreciação incidirá sobre os que, como tenentes, se inscreviam no terço superior da respectiva escala de antiguidade.

2 — As promoções a efectuar até ao fim do ano de 1979 já devem ter por base uma lista de promoção que esteja conforme com o determinado no número anterior.

Estado-Maior do Exército, 30 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — I Série, n.º 278, de 3 de Dezembro de 1979.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 639/79
de 3 de Dezembro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito obras;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1979 e 1980;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução da obra de ampliação e remodelação da formação, refeitório, consultas externas e serviços de radiologia do HMDIC — Lisboa, até ao montante de 13 476 200\$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão exceder em cada ano económico as seguintes verbas:

Em 1979 — 9 567 500\$;

Em 1980 — 3 908 700\$.

3.º A importância fixada para 1980 será acrescida dos saldos que se apurarem no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do Orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Estado-Maior do Exército e Ministério das Finanças, 15 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

(D. R. — I Série, n.º 278, de 3 de Dezembro de 1979.)

Portaria n.º 640/79
de 3 de Dezembro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeitos obras;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1979 e 1980;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução da obra de construção da casa de sargentos no Regimento de Cavalaria de Braga, até ao montante de 14 177 913\$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão exceder em cada ano económico as seguintes verbas:

Em 1979 — 10 535 000\$;

Em 1980 — 3 642 913\$.

3.º A importância fixada para 1980 será acrescida dos saldos que se apurarem no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do Orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Estado-Maior do Exército e Ministério das Finanças, 15 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

(D. R. — I Série, n.º 278, de 3 de Dezembro de 1979.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

**Portaria n.º 655/79
de 7 de Dezembro**

Considerando que qualquer sargento ou oficial dos quadros permanentes não deve ser legalmente impedido de poder ser eleito para o conselho da sua arma ou serviço em virtude de ter ascendido a determinado posto da hierarquia:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384-C/77, de 12 de Setembro, o seguinte:

Artigo único. A alínea c) do n.º 4 da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

c) Conselho da Arma de Transmissões:

- 1)
- 2)
- 3) Militares nomeados mediante eleição:

Três oficiais do quadro de engenheiros;
Dois oficiais do quadro técnico de exploração;
Um oficial do quadro técnico de manutenção;
Um sargento-mor ou sargento-chefe de exploração;
Um sargento-ajudante de exploração;
Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos de exploração;

- Um sargento-mor ou sargento-chefe mecânico;
- Um sargento-ajudante mecânico;
- Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos mecânicos.

Estado-Maior do Exército, 30 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.
(D. R. — I Série, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1979.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 661-A/79
de 7 de Dezembro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito obras de construção de habitações;

Considerando que, face à data de aprovação do OGE e ao volume das obras, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1979 e 1980;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de obras de construção de habitações até à importância de 347 600 000\$.

2.º Os encargos resultantes dos contratos não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

Em 1979 — 247 600 000\$;

Em 1980 — 100 000 000\$.

3.º A importância fixada para 1980 será acrescida dos saldos que se apurarem no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Estado-Maior do Exército e Ministério das Finanças, 27 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

(D. R. — I Série, n.º 282, Suplemento, de 7 de Dezembro de 1979.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 667/79
de 13 de Dezembro

Considerando que na tabela constante da Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro, no que se refere a praças em serviço militar obrigatório, apenas se prevê o abono de ajudas de custo a título de subsídio de alimentação;

Considerando que, por vezes, se torna inviável proporcionar o alojamento àquelas praças, quando destacadas para determinadas situações:

Manda o Conselho da Revolução e o Governo da República Portuguesa, respectivamente pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º À Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro, é aditado um n.º 3.º, com a seguinte redacção:

3.º Nos casos em que não seja possível proporcionar alojamento a praças em serviço militar obrigatório, é-lhes devido o abono de ajudas de custo no quantitativo fixado para «outras praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea».

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1979.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças, 27 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

(D. R. — I Série, n.º 286, de 13 de Dezembro de 1979.)

V — DESPACHOS NORMATIVOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 349/79

Considerando as dúvidas suscitadas na execução do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro, no caso do falecimento

dos interessados durante a pendência dos respectivos processos de reabilitação, tendo-lhes sucedido os cônjuges sobreviventes ou herdeiros hábeis nos termos prescritos no n.º 3 do artigo 1.º do mesmo diploma:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro, o seguinte:

No caso de, na pendência de um processo de reabilitação, falecer o interessado, e tendo-lhe sucedido o seu cônjuge ou herdeiro hábil na mesma pretensão e através de requerimento próprio, os efeitos mencionados no artigo 3.º daquele diploma verificar-se-ão a partir da data da entrada do requerimento do militar reabilitado, e não da data dos requerimentos que tivessem sido apresentados depois da sua morte pelo cônjuge ou herdeiros.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 23 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

(D. R. — I Série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1979.)

VI — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho conjunto

Desde o início de 1975 o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos tem vindo a efectuar o abastecimento de alguns medicamentos aos estabelecimentos e serviços integrados na Secretaria de Estado da Saúde.

Os fornecimentos têm tido progressivos alargamentos, abrangendo actualmente um elenco de produtos já significativo, envolvendo volumes financeiros importantes.

Torna-se evidente o efeito benéfico que esta cooperação tem determinado para o LMPQF, contribuindo decisivamente para manter em níveis razoáveis a sua capacidade de produção e para garantir a manutenção dos postos de trabalho.

Do ponto de vista dos estabelecimentos e serviços utilizadores, aplanadas algumas dificuldades iniciais, o abastecimento do LMPQF colhe hoje geral aceitação quer no que respeita à qualidade e regularidade dos fornecimentos quer em matéria de preços, sendo de sublinhar complementarmente a intervenção do LMPQF no abastecimento dos pequenos fabricos para os quais o mercado fornecedor privado não garante resposta satisfatória.

Acresce que o LMPQF tem vindo a prestar aos Serviços de Aprovisionamento da Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais, e através deles aos estabelecimentos e serviços consumidores, um importante apoio técnico e laboratorial no domínio da normalização e *contrôle* de qualidade de produtos de penso.

As modalidades de cooperação até agora estabelecidas têm-se apoiado formalmente em decisões de adjudicação casuisticamente assumidas ou em iniciativas informais das partes interessadas.

Parece entretanto indispensável institucionalizar essa cooperação, conferindo-lhe garantias de continuidade e estatutando as regras básicas que a devem nortear.

Considera-se de igual modo desejável abrir novas perspectivas de cooperação no domínio do abastecimento dos chamados produtos de difícil comercialização e no apoio técnico do LMPQF às medidas de racionalização e *contrôle* de outros produtos de consumo clínico.

Nestes termos, determina-se:

1.º O LMPQF assume a responsabilidade de abastecer os estabelecimentos e serviços da Secretaria de Estado da Saúde dos produtos do Formulário Nacional de Medicamentos constantes de lista a elaborar anualmente;

2.º A lista de produtos será acordada entre o LMPQF e os SA da Secretaria-Geral do MAS, ouvidos os principais estabelecimentos e serviços consumidores, e carecerá de aprovação do Secretário de Estado da Saúde;

3.º Entre o LMPQF e os SA serão convencionadas as condições técnicas e administrativas dos abastecimentos a efectuar;

4.º A lista incluirá a designação dos produtos, os preços unitários e as respectivas estimativas de consumo;

5.º Os estabelecimentos e serviços consumidores comprometem-se a não adquirir, por outras vias, os produtos incluídos na lista, salvo os casos de irregularidade no abastecimento que ponha em causa a satisfação das suas necessidades;

6.º Os preços propostos pelo LMPQF serão apreciados pelos SA da Secretaria-Geral que levarão em conta designadamente os níveis de preços do mercado. A falta de acordo quanto aos preços implicará a exclusão dos produtos da lista;

7.º Os preços acordados são válidos por um ano, podendo contudo ser objecto de revisão semestral;

8.º O *contrôle* dos fornecimentos poderá ser efectuado pelos serviços competentes do MAS, designadamente no que respeita à sua concordância com as especificações;

9.º O LMPQF deverá providenciar, quando para tal solicitado pelos SA da Secretaria-Geral, pelo abastecimento dos estabelecimentos e serviços de saúde em produtos não comercializados ou de difícil aquisição no mercado;

10.º Além do fornecimento de medicamentos, o LMPQF e os SA da Secretaria-Geral do MAS procurarão estabelecer outras linhas de cooperação, designadamente as seguintes:

- a) Prestação, por parte do LMPQF, de colaboração técnica em toda a problemática geral do material hospitalar esterilizado, nomeadamente dos artigos de penso;
- b) Apoio laboratorial, por parte do LMPQF nas aquisições pelos SA da Secretaria-Geral do MAS do material de penso, incluindo as análises de recurso;
- c) Facultação de estágios no LMPQF para pessoal técnico dependente da Secretaria de Estado da Saúde.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e dos Assuntos Sociais, 29 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*. — O Secretário de Estado da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

(D. R. — II Série, n.º 284, de 11 de Dezembro de 1979.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

DESPACHO n.º 126/A/79

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 203/78, de 24 de Julho, e no n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 74/79, de 23 de Novembro, determino o seguinte:

1.º Os organismos a que competir a instrução e/ou a apreciação de processos de natureza criminal, antes da remessa a tribunal, ou disciplinar, decidirão sobre o seu eventual enquadramento no disposto na Lei n.º 74/79.

2.º Os processos de cuja apreciação resulte o seu enquadramento na referida lei e que se considere possam vir a ser abrangidos pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/78 deverão ser remetidos à Repartição Gab./EME.

3.º A DSJD decidirá da aplicação do Decreto-Lei n.º 203/78, elaborando, para cada caso, um novo processo para envio ao CSDE.

Estado-Maior do Exército, 6 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

VII — DECLARAÇÕES

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica				
01				Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército			
	03			Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro			
		2.02.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos:			
				A) Adidos militares	-	2 290	(a)
				B) Militares no estrangeiro	-	8 000	(a)
04				Departamento de Logística			
	01			Despesas gerais			
		2.02.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	2 290	-	(a)
		2.02.0	47.00	Investimentos — Edifícios	2 500	-	(a)
		2.02.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	2 500	(a)
06				Departamento de Finanças			
	01			Despesas gerais			
		2.02.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	10 000	(a)
		2.02.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	10 000	-	(a)
		2.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	8 000	-	(b)
					22 790	22 790	

(a) Despacho de 16 de Novembro de 1979.

(b) Despacho de 22 de Novembro de 1979.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Novembro de 1979. — O Director, José Manuel da Paz Pereira Mendes.

(D. R. — I Série n.º 299, 6.º Suplemento, de 29 de Dezembro de 1979.)

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica				
02	09			Departamento de Pessoal			
				Pessoal civil			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	845	(a)
		2.02.0	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	845	-	(a)
04	01			Departamento de Logística			
				Despesas gerais			
		2.02.0	19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	1 100	-	(b)
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
		2.02.0	20.01	De defesa e segurança	-	79 358	(b) (c)
		2.02.0	20.04	Fábrica, oficial e de laboratório	5 383	-	(c)
		2.02.0	24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios	-	28 000	(d)
		2.02.0	51.00	Investimentos — Material de transporte	87 875	-	(b)
		2.02.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	30 000	(b)
06	01			Departamento de Finanças			
				Despesas gerais			
		2.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	30 900	-	(b) (d)
		2.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos com as instalações	200	-	(b)
		2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	11 900	-	(b)
					138 203	138 203	

(a) Despacho de 22 de Novembro de 1979 e acordo prévio de 29 de Novembro de 1979.

(b) Despacho de 6 de Dezembro de 1979.

(c) Despacho de 3 de Dezembro de 1979.

(d) Despacho de 30 de Novembro de 1979.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1979. — O Director, José Manuel da Paz Pereira Mendes.

(D. R. — I Série n.º 299, 6.º Suplemento, de 29 de Dezembro de 1979.)

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica				
01	01			Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército			
				Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército e órgãos centrais			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	153	-	(a)
		2.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	26	-	(a)
	02			Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	338	-	(a)
02				Departamento de Pessoal			
	01			Oficiais			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.15	Pessoal interino ou eventual	71	-	(a)
		2.02.0	01.20	Pessoal em qualquer outra situação	176	-	(a)
	03			Sargentos e praças de pré			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	1 613	-	(a)
		2.02.0	01.20	Pessoal em qualquer outra situação	626	-	(a)
	09			Pessoal civil			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	25 000	(b)
	10			Tribunais militares territoriais			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	584	-	(a)
		2.01.0	01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	693	-	(a)
		2.01.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	213	-	(a)
03				Departamento de Operações			
	01			Regiões e zonas militares			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	10	-	(a)

Capítu- lo	Códigos		Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial	
	Divisão	Classificação		Reforços e inscrições	Anulações		
		Funcional					Econó- mica
03	02		Chefia do Serviço Cartográfico do Exército				
		01.00	Remunerações certas e permanentes:				
		2.02.0 01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	741	-	(a)	
		2.02.0 01.46	Subsídios de férias e de Natal	123	-	(a)	
05			Departamento de Instrução				
	01		Instituto de Altos Estudos Militares				
		01.00	Remunerações certas e permanentes:				
		2.02.0 01.46	Subsídios de férias e de Natal	386	-	(a)	
	02		Academia Militar				
		01.00	Remunerações certas e permanentes:				
		2.02.0 01.20	Pessoal em qualquer outra situação	1 731	-	(a)	
		2.02.0 01.46	Subsídios de férias e de Natal	1 627	-	(a)	
	03		Instituto Superior Militar				
		01.00	Remunerações certas e permanentes:				
		2.02.0 01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 040	-	(a)	
		2.02.0 01.46	Subsídios de férias e de Natal	174	-	(a)	
	04		Escola Militar de Electromecânica				
		01.00	Remunerações certas e permanentes:				
		2.02.0 01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	1 059	-	(a)	
		2.02.0 01.46	Subsídios de férias e de Natal	177	-	(a)	
	05		Colégio Militar				
		01.00	Remunerações certas e permanentes:				
		3.02.0 01.46	Subsídios de férias e de Natal	389	-	(a)	
06			Departamento de Finanças				
	01		Despesas gerais				
		10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
		10.01	Abono de família:				
		2.02.0 10.01	B — Serviços gerais	-	9 000	(a)	
		10.03	Outras prestações directas:				
		2.02.0 10.03	D — Subvenção de família	-	850	(a)	
		2.02.0 19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	-	420	(a)	
		20.00	Bens duradouros — Material militar:				
		2.02.0 20.01	De defesa e segurança	-	615	(a)	
		2.02.0 20.02	De aquartelamento e alojamento	-	225	(a)	
		2.02.0 20.04	Fábrica, oficial e de laboratório	-	540	(a)	
		2.02.0 21.00	Bens duradouros — Outros	-	300	(a)	
		38.00	Transferências — Sector público:				
		38.03	Serviços autónomos:				
		2.02.0 38.03	I — Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	25 000	-	(b)	
				36 950	36 950		

(a) Despacho de 7 de Dezembro de 1979 e acordo prévio de 15 de Dezembro de 1979.

(b) Despacho de 22 de Novembro de 1979 e acordo prévio de 10 de Dezembro de 1979.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Dezembro de 1979. — Pelo Director, António Marques Correia.

(D. R. — I Série, n.º 300, 8.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1979.)

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Códigos		Rubricas orçamentais	Em contos		Referências à autorização ministerial	
		Classificação			Reforços ou inscrições	Anulações		
		Funcional	Económica					
02	01			Departamento de Pessoal				
				Oficiais				
		01.00	Remunerações certas e permanentes:					
	2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei		-	57 868	(a)	
	02			Oficiais na situação de reserva				
		2.02.0	16.00	Pensões de reserva		52 000	-	(a)
		2.02.0	18.00	Classes inactivas — Despesas diversas:				
		2.02.0	18.00	A — Subsídios de férias e de Natal		5 868	-	(a)
	03			Sargentos e praças de pré				
			01.00	Remunerações certas e permanentes:				
2.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei		-	35 892	(a)		
05			Militares contratados					
		01.00	Remunerações certas e permanentes:					
	2.02.0	01.23	Pessoal militar contratado		-	44 664	(a)	
	2.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal		-	7 444	(a)	
01			Departamento de Finanças					
			Despesas gerais					
		06.00	Abonos diversos — Numerário:					
	2.02.0	06.00	A — Subsídio de deslocação		28 000	-	(a)	
	14.00	Deslocações — Compensação de encargos:						
2.02.0	14.00	B — Pessoal militar		60 000	-	(a)		
50			Investimentos do Plano					
			Investigação e desenvolvimento tecnológico					
			Chefia do Serviço Cartográfico do Exército — Cartografia					
	2.02.0	22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias		3 800	-	(b)	
	2.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros		1 200	-	(b)	
	2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados		-	5 000	(b)	
					150 868	150 868		

(a) Despacho de 20 de Dezembro de 1979 e acordo prévio de 26 de Dezembro de 1979.

(b) Despacho de 7 de Dezembro de 1979 e acordo prévio de 31 de Dezembro de 1979.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1979. — O Director, José Manuel da Paz Pereira Mendes.

(D. R. — I Série, n.º 300, 11.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1979.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Com fundamento nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 822/79, de 26 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 15 de Novembro de 1979, e n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos actuais orçamentos dos Ministérios abaixo designados, autorizadas por despachos do Secretário de Estado do Orçamento de 30 de Novembro e 5, 10, 13 e 15 de Dezembro de 1979:

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação		Alinea		Ministérios — Rubricas	Em contos	
			Funcional	Económica	Numérica	Alfabética		Reforços ou inscrições	Anulações
01	02			01.00			04 — Defesa Nacional — Departamento do Exército		
			2.04.0	01.46			Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército		
02	01			01.00			Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades		
			2.04.0	01.46			Remunerações certas e permanentes: Subsídios de férias e de Natal	56	—
02	01			01.00			Departamento de Pessoal		
			2.02.0	01.02			Oficiais		
02	01		2.02.0	01.02			Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.03			Pessoal dos quadros aprovados por lei	98 445	—
02	01		2.02.0	01.08			Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	26 830	—
			2.02.0	01.46			Pessoal adido aos quadros	6 853	—
02	01			01.00			Subsídios de férias e de Natal	22 063	—
			2.02.0	16.00			Oficiais na situação de reserva		
02	01		2.02.0	18.00			Pensões de reserva	91 663	—
			2.02.0	18.00		A	Classes inactivas — Despesas diversas: Subsídios de férias e de Natal	12 206	—
03	01			01.00			Sargentos e praças de pré		
			2.02.0	01.02			Remunerações certas e permanentes:		
03	01		2.02.0	01.08			Pessoal dos quadros aprovados por lei	221 821	—
			2.02.0	01.45			Pessoal adido aos quadros	8 106	—
03	01			01.00			Subsídios de férias e de Natal	40 547	—
			2.02.0	16.00			Sargentos na situação de reserva		
03	01		2.02.0	18.00			Pensões de reserva	70 014	—
			2.02.0	18.00		A	Classes inactivas — Despesas diversas: Subsídios de férias e de Natal	9 998	—

Year	Month	No. of birds	No. of nests	Survival		Total
				Adult	Young	
1967	July	10	5	0.80	0.40	0.60
1967	August	15	8	0.75	0.35	0.55
1967	September	12	6	0.85	0.45	0.65
1967	October	8	4	0.90	0.50	0.70
1967	November	6	3	0.95	0.55	0.75
1967	December	4	2	1.00	0.60	0.80
1968	July	11	6	0.82	0.42	0.62
1968	August	14	7	0.78	0.38	0.58
1968	September	13	7	0.88	0.48	0.68
1968	October	9	5	0.92	0.52	0.72
1968	November	7	4	0.98	0.58	0.78
1968	December	5	3	1.00	0.62	0.82
1969	July	12	7	0.84	0.44	0.64
1969	August	16	9	0.80	0.40	0.60
1969	September	14	8	0.90	0.50	0.70
1969	October	10	6	0.94	0.54	0.74
1969	November	8	5	0.98	0.60	0.80
1969	December	6	4	1.00	0.64	0.84

TABLE 1. Summary of the data. (Continued)

Survival of adults and young birds in the field.

O Chefe do Estado-Maior do Exército*Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general*

Está conforme.

O Ajudante-General
José Luís Almiro Canêlhas
*general**José Luís Almiro Canêlhas, general*

O Chefe do Estado-Maior do Exercito
Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.



O Adjuncto-General

João Baptista F. Carneiro
Adjuncto-General

João Baptista Carneiro, general

R51880

